DIARIO OFFICIAL

Empreza Industrial de Melhoramentos no Brasil.
Rua General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXII — 35° DA REPUBLICA — N. 104 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 5 DE MAIO DE 1923

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do "Diario Official", sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em VALES POSTAES.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

Decreto n. 16.028, que eleva á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil no Imperio do Japão.

Ministerio das Relações Exteriores — Decreto de 25 de abril ultimo.

SECRETARIAS DE ESTADO.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Portarias — Dados extrahidos do relatorio do Consul em Trieste.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias da Receita, Despeza e Contabilidade, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente — Acta do Conselho do Almirantado.

Ministerio da Guerra — Despacho — Portaria — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Rectificação — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portaria — Expediente das Directorias Geral de Contabilidade, do Serviço de Povoamento, de Meteorologia, do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas e da Superintendencia do Serviço de Sementeiras.

Tribunal de Contas — Diarios dos tribunaes — Termos de contracto — Instituto Historico — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 16.028 — DE 30 DE ABRIL DE 1923

Eleva á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil no Imperio do Japão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 4.156, de 15 de outubro de 1920, decreta:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Embaixada a representação diplomatica do Brasil, no Imperio do Japão.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923, 102° da Independencia e 35° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decreto de 25 de abril proximo passado, foi nomeado consul sem vencimentos em San Sebastian na Hespanha o Sr. Alfredo Blake de Sant'Anna.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1923

A todas as repartições subordinadas:

Recommendo-vos rigorosa e fiel observancia das instrucções que nesta data approvei acerca do regimen de concurrencia neste ministerio, cumprindo-vos justificar devidamente, em face das alludidas instrucções, todas as requisições de pagamento que enviardes a este ministerio, quando não sejam decorrentes de contracto, com referencia expressa ao expediente que, porventura, as haja antecedido (aviso-circular n. 7).

Dia 1 de maio de 1923

A' Directoria Geral dos Telegraphos:

Aviso n. 227, autorizando a adquirir 2.500 ferragens completas para braços typo Espirito Santo, mediante concurrencia administrativa, sendo a despeza em cerca de 8:000$000.

— A' Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes:

Aviso n. 228, autorizando a approvar a proposta da firma Norton Griffiths & Co., Limited, administradora das obras do porto de Fortaleza, para adquirir no estrangeiro oito boias de doze pés e seis pollegadas de circumferencia e com oito pés de altura, pelo preço de £ 552-0-0, F.O.B., destinadas ao referido porto.

— A' Inspectoria Federal das Estradas:

Aviso n. 229, autorizando a providenciar no sentido de ser abonada ao 3° escripturario do Thesouro Nacional, Palvino de Campos Rocha, pelo serviço prestado por o mesmo na commissão incumbida de apurar irregularidades nas despezas de custeio da Companhia Ferro Viaria Este Brasileiro, a diaria de 10$, no periodo em que esse serviço se realizou.

— A' Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas:

Aviso n. 230, autorisando a providenciar sobre a satisfação da despeza na importancia de 389$819 effectuada pela Imprensa Nacional com a impressão de 2.0 exemplares, em avulso, do relatorio da commissão, mandada pelo Governo em visita ás obras do Nordeste, conforme consta do officio, junto por cópia, do director daquella repartição, n. 441, de 14 de março do corrente anno.

— Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento:

Aviso n. 1.225, de accôrdo com os certificados e mais documentos juntos, pagamento a Humberto Saboia & Comp., de 316:966$031 e a Alfredo Dolabella Portella, de 175:890$667, provenientes de trabalhos executados, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil, na duplicação da linha do ramal de S. Paulo, de Mogy á Poá, variante de Poá á 5ª Parada e na variante de São José dos Campos, nos mezes de novembro e dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.226, contas de Walter & Comp., 438$600; Companhia Nacional de Electricidade (4) 8:832$330 e F. R. Moreira & Comp., 13:775$8 0, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com a excepção contida no art. 170, etc.

Aviso n 1.227, conta de O. Waehneldt & Comp., de 12:032$450, de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brasil, no mez de novembro do anno proximo passado, de accôrdo com o seu contracto.

Aviso n. 1.228, conta de Marques Couto & Comp., de 5:485$200, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, no mez de dezembro de 1922, de accôrdo com o seu contracto.

Aviso n. 1.229, contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de 114$302, proveniente de consumo de luz electrica pela Estrada de Ferro Central do Brasil, durante o mez de novembro do anno proximo findo.

Aviso n. 1.230, contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de 122$614, de consumo de luz electrica pela Estrada de Ferro Central do Brasil, no mez de dezembro do anno proximo findo.

Aviso n. 1.231, conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 369$457, proveniente de fornecimento de luz para o edificio da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, no mez de setembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.232, contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia total de 9:217$030, de consumo de luz electrica pela Repartição Geral dos Telegraphos, nos mezes de outubro a dezembro do anno proximo passado.

Telegramma-Circular ás repartições subordinadas—Expediente de 2 de maio de 1923—Solicitando as necessarias providencias no sentido de serem enviados a este ministerio, até o dia 10 de maio do corrente, todos os pedidos de pagamento referentes ao exercicio de 1922. Cordiaes Saudações.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL INTERINO

Dia 12 de abril de 1923

Sr. Inspector Federal das Estradas:

Em solução ao vosso officio n. 279-Z, de 31 de março proximo findo, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 9 do corrente, declarou que no seu despacho de 5 de fevereiro ultimo, communicado em officio n. 118, de 9 do mesmo mez, não excluiu, de modo geral, dos augmentos provisorios o pessoal das estradas subordinadas a essa inspectoria, mas tão somente os funccionarios de serviços por sua natureza provisorios, como os de commissões de construcção e de estudos de estradas de ferro, não devendo entre os excluidos figurar o pessoal das linhas em trafego, como a de S. Luiz a Therezina (officio n. 327).

Segunda secção

Expediente de 4 de maio de 1923

Foi mandada averbar a declaração de familia de José Augusto Pessôa, funccionario da Estrada de Ferro Central do Brasil.

— Foram expedidos os avisos ns. 12 e 13, respectivamente, ao Ministerio da Fazenda e secretaria da Camara dos Deputados, respondendo ao aviso n. 26, daquelle ministerio e aos officios ns. 535 e 540 da Camara.

— Foram expedidos os officios:

N. 198, aos Correios, requisitando de ordem do Sr. ministro, o 3º official daquella directoria Gastão Wandeck da Cunha para servir neste ministerio;

Ns. 196, 197 e 199, á Directoria da Despeza Publica do Thesouro, enviando os processos de montepio de Esther Maria dos Santos, de Maria da Gloria Accioly e de Josephina Severia Moreira;

N. 195, á Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo certidão de pagamentos para o montepio, feitos por Joaquim Cesar da Rocha Peniche;

Ns. 200 e 201, á Directoria da Despeza, transmittindo os processos de montepio de Maria Augusta Alves de Abreu e Petronilla Lopes de Moraes Gonçalves de Araujo;

N. 202, á Delegacia Fiscal do Thesouro em Pernambuco, satisfazendo o pedido dos officios ns. 49 e 50, de 11 do mez proximo passado.

Requerimentos despachados

Ernestina da Rocha Dias Diogo e outra, pedindo apostilla em seu titulo de pensão, com a pensão calculada sobre o ordenado que tinha o finado como director do Prolongamento da Estrada do Ferro Bahia ao São Francisco. — Providenciem para que seja annexado ao processo o precatorio que se encontra no Thesouro.

Luiza Guimarães de Almeida e outras, pedindo montepio.— Provem o pagamento das contribuições de setembro de 1912 a julho de 1920 e cumpram o despacho publicado no *Diario Official* de 10 de abril ultimo.

Sylvia Augusta Martins Peniche, fazendo pedido identico.—Habilite-se nos termos da lei e faça reconhecer as firmas dos signatarios das certidões apresentadas; apresente a certidão de obito da primeira mulher do contribuinte e a prova de que o mesmo pagou as contribuições desde a data em que se aposentou até a em que falleceu.

Isabel e Elvira de Almeida Calaça, pedindo reversão de pensão.— Provem que continuam solteiras, juntem todos os titulos de pensão e rectifiquem na certidão de obito cuja firma deve tambem ser reconhecida, o appellido de Collaço para Calaça.

Amelio de Araujo Vaz de Mello, pedindo restituição de quotas de montepio allegando tel-as pago a maior.— Indeferido, á vista da informação da Repartição Geral dos Telegraphos.

Carmen Fiuza Mendes Cardoso, pedindo apostilla de seu titulo de pensão.— Junte a certidão de seu casamento.

Jacyra Ubirajara e Maria Soares Lopes, pedindo certidão de titulo.— Certifique-se.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 4 de maio de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

Digne-se V. Ex. ordenar que, no Thesouro Nacional, depois de satisfeito o selo proporcional, seja paga á The Amason River Steam Navigation Company, Limited a quantia de duzentos e noventa e um contos trezentos e dezeseis mil réis (291:316$), correspondente ás subvenções que lhe são devidas a partir de 1 de setembro do anno passado e relativas ao serviço de navegação na Amazonia.

A despeza, de cuja importancia foi feita a devida deducção, deverá ser escripturada por conta do credito aberto pelo decreto numero 16.006, de 11 de abril de 1923.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração (aviso n. 93).

Por avisos ns. 116 e 117, de 1 de setembro de 1921, foi requisitado por este ministerio ao que ora se acha a cargo de V. Ex. o pagamento, por exercicios findos, á Companhia das Estradas de Ferro do Norte do Brasil, cessionaria da Estrada de Ferro do Tocantins, das quantias de 10:257$472, papel, e 63:593$935, ouro, que lhe cabe a titulo de garantia de juros relativa ao periodo de 1 de julho a 21 de setembro de 1920.

Acompanhando os avisos ns. 122 e 124, de 6 de abril ultimo, devolve V. Ex. agora os referidos processos declarando que, não tendo sido em tempo empenhada a respectiva despeza, o pagamento de que se trata só poderá ter logar mediante credito especial solicitado ao Congresso Nacional.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que o caso em questão é perfeitamente identico, no tocante á falta de empenho, ao de que se occupou o meu aviso n. 90, de 24 de abril ultimo, do qual junto uma cópia, solicitando, por isso, a V. Ex. as necessarias ordens afim de tornar-se effectivo o pagamento da despeza de que se trata.

Incluso devolvo a V. Ex. os documentos que acompanharam os citados avisos numeros 122 e 124, de 6 de abril ultimo.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração (aviso n. 94).

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvar as Instrucções Regulamentares para os estudos e a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró, e respectiva tabella de vencimentos e diarias do pessoal, organisadas pela Inspectoria Federal das Estradas, que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado deste ministerio.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923.—*Francisco Sá.*

Instrucções regulamentares para os estudos e a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró, a que se refere a portaria desta data

CAPITULO I

DO MODO DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 1º. Os trabalhos de estudos e construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró serão confiados a uma commissão, que os executará, de accôrdo com os projectos, orçamentos e instrucções approvados pelo Governo.

Art. 2º. A commissão será de caracter provisorio e ficará subordinada á Inspectoria Federal das Estradas.

Art. 3º. A commissão será dirigida por um engenheiro-chefe e terá a seu cargo todos os trabalhos e serviços, distribuidos pelos tres departamentos de que se compõe.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA COMMISSÃO

Art. 4º. A commissão compor-se-ha de um escripturario central, technico e administrativo, e de duas secções uma de estudos e outra de construcção.

Art. 5º. O escriptorio central, com séde em Mossoró, terá a seu cargo:

§ 1º. Os serviços da secretaria, que comprehendem:

I) a correspondencia official do engenheiro-chefe;

II) o registro das nomeações, faltas, licenças e commissões do pessoal titulado;

III) a escripturação do movimento de fundos da commissão;

IV) o processo das contas;

V) a verificação dos livros de ponto e a organização das folhas de pagamento do pessoal administrativo e jornaleiro;

VI) a organização dos processos para as prestações de contas no Thesouro Nacional ou delegacia fiscal;

VII) a organização dos balancetes e documentos a serem remettidos á Inspectoria Federal das Estradas;

VIII) o archivo da correspondencia e documentos pertencentes á Commissão.

§ 2º. Os serviços technicos do escriptorio, que comprehendem:

I) a organização do projecto, orçamento e mais documentos que devem ser submettidos á approvação do Governo;

II) o calculo do custo total e por unidade de obra dos trabalhos executados;

III) a confecção do perfil do progresso da construcção;

IV) o archivo das cadernetas originaes das operações de campo, dos projectos, desenhos e memorias justificativas.

§ 3º. Os serviços do almoxarifado, que comprehendem:

I) a acquisição dos animaes, materiaes e objectos necessarios á execução dos trabalhos e serviços á cargo da Commissão;

II) a guarda e conservação desses materiaes;

III) o fornecimento dos animaes e materiaes requisitados pelos empregados, para isso autorizados pelo engenheiro-chefe.

Art. 6.º A secção de estudos terá a seu cargo a conclusão da exploração até a cidade de Caraúbas, comprehendendo:

a) o traçado no terreno de uma linha de ensaio tão approximada quanto possivel da directriz definitiva da estrada, linha que será explorada pelo processo de caminhamento a transito;

b) nivelamento longitudinal feito a nivel de bolha de ar, de todos os pontos da linha traçada;

c) do levantamento de secções transversaes em numero e largura sufficientes para determinar a configuração e relevo do terreno, em uma zona de 80 metros pelo menos, para cada lado da linha estudada;

d) do desenho dos alinhamentos e do perfil longitudinal da linha estudada;

Art. 7.º A secção de construcção terá a seu cargo os serviços de conclusão do trecho que vae de Mossoró a S. Sebastião.

§ 1.º Os serviços de locação, comprehendem:

I) a locação, no terreno, da linha do projecto;

II) o nivelamento da linha locada e levantamento das secções transversaes a essa linha;

III) o levantamento de plantas parcaes para o projecto de obra de arte;

IV) a determinação das cotas das maximas enchentes e das aguas normaes dos cursos de aguas cortados ou margeados pela linha locada;

V) a indicação, natureza e vazão das obras de arte.

§ 2º. Os serviços de construcção comprehendem:

I) a execução da terraplanagem e obras de arte correntes e especiaes;

II) o assentamento da via-permanente;

III) a construcção dos edificios e dependencias necessarias ao trafego e ao abrigo do material;

IV) a construcção da linha telegraphica;

V) a construcção das cercas.

Art. 8.º A commissão se comporá de engenheiro-chefe, de um primeiro engenheiro, de tres engenheiros ajudantes, de um escripturario pagador, de um almoxarife, de um desenhista de 1ª classe, de um dito de 2ª classe, de um primeiro escripturario, de um segundo dito, de um dactylographo, tres auxiliares technicos e dos demais funccionarios que, de accôrdo com as necessidades e desenvolvimento dos serviços, forem sendo propostos pelo engenheiro-chefe e nomeados pela autoridade competente.

Art. 9.º O pessoal technico e administrativo da commissão será proposto pelo engenheiro-chefe de accôrdo com as necessidades do serviço, com os vencimentos constantes da tabella que faz parte das presents instrucções.

CAPITULO III

DAS ATTIBUIÇÕES E DEVERES DO PESSOAL

Art. 10. Ao engenheiro-chefe compete:

I) dirigir e executar os trabalhos confiados á commissão, ficando por elles responsavel perante a inspectoria;

II) fixar as diarias do pessoal technico e nos termos da lei em vigor e suas disposições do regulamento da inspectoria o numero dos jornaleiros e os seus respectivos salarios, até o maximo de 10$ diarios;

III) distribuir o pessoal sob suas ordens, tendo em vista as necessidades do serviço;

IV) propor á inspectoria, de accôrdo com a dotação orçamentaria e andamento determinado pelo Governo, a diminuição ou o augmento do pessoal technico e administrativo da commissão;

V) prestar informações á inspectoria sobre todos os serviços e propor providencias não previstas nestas instrucções;

VI) providenciar nos casos de urgencia, sujeitando, porém, suas resoluções á approvação do inspector, sempre que a providencia exceder sua alçada;

VII) apresentar até ao dia 28 de fevereiro o relatorio annual dos serviços executados no anno anterior, com todos os detalhes exigidos pelas instrucções em vigor, e mais o orçamento provavel das despesas da Commissão no anno seguinte;

VIII) autorizar a retirada dos materiaes e objectos do almoxarifado;

IX) sempre que se afastar da séde da Commissão, deverá communicar por telegramma ao inspector;

X) providenciar sobre o recebimento dos creditos postos á sua disposição e prestar contas á repartição competente, nas fórmas estabelecidas pela lei em vigor, dos adiantamentos que lhe forem feitos;

XI) arrecadar os impostos federaes a que esteja sujeito o pessoal da Commissão, de accordo com a legislação em vigor, e recolhel-o á repartição competente;

XII) fazer escripturar em livros especiaes o movimento de receita e despesa da Commissão;

XIII) fazer escripturar o movimento do pessoal da Commissão, quer de nomeação, quer jornaleiro;

XIV) fazer o pagador escripturar o livro caixa;

XV) balancear a caixa do pagador, sempre que julgar necessario;

XVI) fazer escripturar pelo almoxarife em livros apropriados, o movimento de entrada e sahida do material;

XVII) rubricar todas as folhas e assignar os termos de abertura e encerramento de livros da Commissão;

XVIII) enviar ao inspector federal das estradas copias authenticadas dos balancetes de prestações de contas fazendo acompanhar das segundas e terceiras vias dos respectivos documentos;

XIX) fazer organizar em quatro vias as folhas de pagamento do pessoal technico e administrativo e jornaleiro da Commissão e nellas lançar o «pague-se», datado e assignado;

XX) marcar o dia para o pagamento do pessoal do serviço no campo, pagamento esse que deverá ser assistido pelo encarregado do serviço, que o attestará mencionando os que, por qualquer motivo, deixarem de receber;

XXI) requisitar das companhias de navegação e estradas de ferro, passagens e quaesquer transportes necessarios ao serviço da commissão, e, quando não puder requisital-os, contractal-os ou organizal-os pelo modo que lhe parecer mais conveniente;

XXII) providenciar sobre a acquisição de animaes, material e objectos necessarios ao serviço;

XXIII) adiantar ao encarregado da secção de estudos, até o maximo de 3:000$, para occorrer ás despezas immediatas e de prompto pagamento da secção, ficando o mesmo responsavel por essa quantia e obrigado a justificar o seu emprego;

XXIV) dispensar o pessoal jornaleiro quando não fôr mais necessario.

Art. 11. Compete ao pagador:

I) pagar ou receber qualquer quantia referente ao serviço da commissão, mediante ordem escripta do engenheiro-chefe, lançada em documento organizado conforme as normas estabelecidas para esse serviço;

II) receber ou recolher ao Thesouro Nacional ou repartição competente qualquer quantia referente á commissão, mediante requisição ou guia do engenheiro-chefe;

III) organizar e ter em dia a escripturação de receita e despeza da commissão, pelo methodo de partidas dobradas;

IV) organizar os processos para prestação de contas ao Thesouro Nacional ou Delegacias Fiscaes, de accôrdo com a legislação em vigor;

V) ter sob sua guarda a caixa, por cujos valores e operações é responsavel.

§ 1.º O pagador será empossado sómente depois de prestar fiança de 6:000$ (seis contos de réis), em dinheiro ou apolices federaes.

§ 2.º Não é permittido ao pagador fazer adiantamento ao pessoal da commissão.

Art. 12. Compete ao almoxarife:

I) residir perto do deposito;

II) receber e acondicionar, velando pela sua conservação, os materiaes adquiridos ou restituidos pelo pessoal:

III) trazer em dia a escripta do deposito, archivando methodicamente os documentos justificativos dessa escripta;

IV) enviar ao engenheiro-chefe até ao dia 10 de cada mez uma relação do movimento de entrada e sahida do material, no mez anterior;

V) indicar ao engenheiro-chefe as faltas existentes no deposito;

VI) tomar o ponto dos guardas e serventes sob suas ordens, enviando a nota ao engenheiro-chefe, até o dia 5 de cada mez.

Art. 13. Compete a todos os funccionarios do escriptorio comparecer nos dias uteis á repartição, assignando o ponto na entrada e na sahida, e nella permanecer durante o tempo do expediente, executando com presteza e perfeição todos os serviços que lhes forem confiados.

Art. 14. Ao 1º engenheiro compete:

I) substituir o engenheiro-chefe em todos os seus impedimentos, quando designado pelo inspector federal das estradas;

II) superintender todos os serviços de sua secção, sendo por elles responsavel perante o engenheiro-chefe;

III) distribuir pelos seus ajudantes o serviço a cargo da secção;

IV) propôr ao engenheiro-chefe a admissão do pessoal jornaleiro necessario á execução do serviço a seu cargo;

V) requisitar do almoxarife o material e os instrumentos necessarios á execução dos trabalhos a seu cargo;

VI) manter escripturado o livro de carga e descarga dos materiaes recebidos e empregados nos serviços a seu cargo;

VII) remetter ao engenheiro chefe até ao dia 5 de cada mez, devidamente verificado, os livros do ponto dos operarios e, bem assim, a nota de frequencia do pessoal titulado da secção:

VIII) organizar os projectos, orçamentos e demais documentos que devam ser submettidos á approvação do Governo;

IX) projectar as obras de arte;

X) organizar e ter em dia a escripturação technica das despezas de construcção e quantidade de serviços executados;

XI) organizar o perfil de progresso;

XII) visitar frequentemente os serviços de construcção, dirigindo pessoalmente os que lhe parecerem de maior importancia;

XIII) fazer escripturar o livro «Diario» e fiscalizar a escripturação do «Registro de Obras», de que trata o capitulo VIII.

Art. 15. São deveres de todo o empregado encarregado de construcção:

I) auxiliar o primeiro engenheiro de modo a ser o mais efficiente possivel o resultado dos trabalhos, observando-se a mais rigorosa economia;

II) manter em bom estado de conservação os materiaes e objectos da secção utilisados ou para serem utilisados em sua secção.

Art. 16. Compete ao encarregado da secção de estudos:

I) proceder pessoalmente aos reconhecimentos parciaes necessarios para o traçado da linha de ensaio;

II) desenhar os alinhamentos e o perfil longitudinal, para verificar se as condições da linha de ensaio permittem um projecto acceitavel;

III) percorrer sua secção, verificando a execução dos serviços confiados aos seus ajudantes;

IV) examinar detidamente o terreno para informar de accôrdo com o que ficou estabelecido no capitulo II.

Art. 17. Sem autorização superior, nenhum empregado poderá se ausentar da séde do serviço.

CAPITULO IV

NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES, DEMISSÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 18. Com excepção dos serventes, apontadores, feitores, mestres de obras, trabalhadores, operarios, aprendizes e cosinheiros, todos os demais empregados da commissão terão titulo de nomeação.

§ 1.º Dous terços dos vencimentos do pessoal titulado constituem o ordenado e o resto a gratificação;

§ 2.º As diarias só serão apontadas nos dias em que o empregado estiver fóra da sua séde, sendo observado o disposto no art. 136 da lei n. 4.632 de 6 de janeiro de 1923;

§ 3.º Os salarios dos empregados jornaleiros serão fixados pelo engenheiro-chefe.

Art. 19. As nomeações e exonerações serão feitas:

I) por portaria do Ministerio da Viação: a do engenheiro-chefe, primeiro engenheiro, engenheiros ajudantes, escripturario pagador e almoxarife;

II) pelo inspector federal das Estradas: os desenhistas, escripturarios, dactylographo e auxiliares technicos;

III) pelo engenheiro-chefe: a dos serventes, apontadores, auxiliares de campo, feitores, mestres de obras e trabalhadores ou operarios.

CAPITULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 20. O engenheiro-chefe será substituido em seus impedimentos pelo primeiro engenheiro, por designação do inspector e os demais funccionarios pelos seus immediatos em cathegoria, feitas as designações pelo engenheiro-chefe.

Art. 21. Ao substituto caberão os vencimentos integraes do substituido, salvo nos casos considerados nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Quando o substituido estiver, sem perda de vencimentos e por designação de autoridade competente, exercendo temporariamente outras funcções que não as do seu cargo, ao substituto caberá, além dos seus vencimentos integraes, uma gratificação igual á differença entre esses vencimentos e as do funccionario substituido, com excepção do disposto no § 3º.

§ 2.º Quando o substituido estiver servindo no Exercito, em virtude da lei do sorteio militar, ou quando estiver de licença, com ordenado ou parte do ordenado, ao substituto caberá, alem do seu proprio ordenado a gratificação do substituido.

§ 3.º No caso de férias regulamentares ou de serviço publico obrigatorio e gratuito, como o de jury, o substituto nada mais perceberá além dos seus proprios vencimentos.

CAPITULO VI

AJUDAS DE CUSTO E TRANSPORTE

Art. 22. Quando em consequencia de nomeação ou remoção de outra commissão tiver o funccionario da commissão de se installar em localidade diversa daquella em que se acha residindo, ser-lhe-ha abonado um mez de ordenado a titulo de ajuda de custo.

Art. 23. O funccionario removido e bem assim aquelle que, em virtude de primeira nomeação fôr obrigado a se transportar de um para outro logar terá direito a passagem e transporte de bagagem para si e sua familia.

Art. 24. O engenheiro chefe fará a acquisição das cavalgaduras necessarias ao transporte dos empregados titulados que tenham necessidade diariamente de percorrer distancias longas.

Art. 25. A cada funccionario nas condições acima será entregue um animal, que ficará sob sua guarda e responsabilidade.

Paragrapho unico. As despezas de arreiamento e sustento correrão por sua conta.

Art. 26. Finalizados ou interrompidos por prazo longo os trabalhos, serão os animaes vendidos em hasta publica.

CAPITULO VII

LICENÇAS, FALTAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 27. Todas as questões que dizem respeito a licenças, faltas, dispensas de serviço e penas disciplinares serão resolvidas de accôrdo com o regulamento geral da Inspectoria Federal das Estradas.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. Para a execução dos trabalhos quer de estudos quer de construcção, serão organizadas instrucções geraes pelo engenheiro chefe que as submetterá á approvação do inspector federal das Estradas.

Art. 29. A escripturação e contabilidade das obras serão feitas segundo instrucções, livros e modelos organizados pelo engenheiro chefe.

Paragrapho unico. O orçamento, despezas occorrentes e custo effectivo das obras em construcção serão escriptos com methodo e clareza, de modo a permittir que de prompto se verifique a despeza real de cada especie, o custo kilometrico de qualquer trecho da estrada e as causas que tenham determinado o excesso no orçamento da obra, quando isso se dér.

Art. 30. Nos escriptorios do 1º engenheiro e dos ajudantes, deverá haver um livro «Diario», onde serão lançados diariamente os trabalhos feitos discriminadamente, indicando o progresso obtido e o numero de funccionarios e operarios nelle empregados.

Art. 31. No escriptorio dos ajudantes da construcção haverá mais o livro Registro de Obras onde será feito o historico detalhado de cada obra desde o seu inicio até a conclusão.

Art. 32. Ao engenheiro chefe e ao 1º engenheiro será facultado o uso official do telegrapho.

Art. 33. Sendo federaes os serviços a cargo da commissão, ficam os mesmos isentos de quaesquer impostos estaduaes ou municipaes.

Art. 34. Estando a commissão subordinada á Inspectoria Federal das Estradas, fica sujeita ao seu regulamento geral, na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 35. As questões não consideradas nas presentes instrucções serão levadas ao conhecimento do engenheiro chefe para que as resolva, si forem de sua alçada, ou as encaminhe á autoridade competente.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 4 de maio de 1923. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Tabella de vencimentos e diarias, approvada por portaria desta data, para ter applicação na Commissão Constructora da Estrada de Ferro de Mossoró.

Tabella de vencimentos e salarios

Cargos	Vencimentos Mensal	Vencimentos Annual	Diarias
Engenheiro chefe	1:700$000	20:400$000	20$000
Primeiro engenheiro	1:400$000	16:800$000	18$000
Engenheiro ajudante	1:100$000	13:200$000	12$000
Desenhista de 1ª classe	650$000	7:800$000	—
Desenhista de 2ª classe	520$000	6:240$000	—
Auxiliar technico	500$000	6:000$000	6$000
Escripturario-pagador	700$000	8:400$000	8$000
Almoxarife	500$000	6:000$000	8$000
Primeiro escripturario	400$000	4:800$000	—
Segundo escripturario	333$333	4:000$000	—
Dactylographo	300$000	3:600$000	—

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 4 de maio de 1923. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral.

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de maio de 1923

Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas:

De accôrdo com a informação prestada no vosso officio n. 60 D. M, de 19 de abril ultimo, fica essa estrada autorizada a transportar, gratuitamente, as mudas de arvores apropriadas ao reflorestamento desse Estado, que os Hortos Florestaes, creados para tal fim pela respectiva Secretaria de Agricultura, distribuem a particulares, mediante a quantia de 2$ pelas caixas que acondicionam cada grupo de 100 mudas, ficando a mesma secretaria na obrigação de fornecer a essa via ferrea, para o reflorestamento das margens das suas linhas, as mudas precisas, sem que por isso possa cobrar nem mesmo a quantia que recebe dos particulares, pelo acondicionamento (aviso n. 3).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de maio de 1923

Sr. Dr. consultor juridico do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

De ordem do Sr. ministro, peço-vos a fineza de mandar remetter a esta Directoria Geral, si possivel no momento, o processo n. 814 A, 920, ora em vosso poder, o qual é aqui necessario para o estudo e andamento de um outro processo relativo (officio n. 70).

—Sr. director geral dos Telegraphos:

Com referencia ao officio n. 785, de 13 de março proximo passado, dessa directoria geral, communico-vos que por decreto n. 16.017, de 25 abril ultimo, foi autorizada «The Amazon Telegraph Company, Limitada» a reduzir as taxas para o serviço preterido de telegrammas particulares interiores em seus cabos.

O mencionado decreto foi publicado no *Diario Official* do dia 2 do corrente mez (officio n. 109).

—Sr. inspector federal das Estradas.

Communico-vos, para os devidos fins, que no *Diario Official* de 28 de abril deste anno está publicada a portaria de 11 desse mez e respectiva tabella de preços unitarios para acquisição de moveis e utensilios para as estações do ramal Tubarão Araranguá, em virtude da approvação dada pelo Sr. ministro (officio n. 75).

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 4 de maio corrente do Sr. director geral, foi removido, a pedido, para o cargo de carteiro na agencia do Correio de Campinas (Cidade) no Estado de S. Paulo o carteiro da agencia do Correio de Araraquara, no mesmo Estado, Herculano d'Apparecida Ferraz.

RECTIFICAÇÃO

O auxiliar de praticante da Directoria Geral dos Correios nomeado praticante da mesma directoria por portaria de 2 do corrente chama-se Manoel José do Espirito Santo e não como sahiu publicado no *Diario Official* de 3 do corrente.

Requerimentos despachados

Dia 4 de maio de 1923

Joaquim Luiz dos Santos Lima.—Restitua-se, mediante recibo.

Mercedes de Lemos Monzani. — Concedo 30 dias.

Antonio Ernesto de Oliveira. — Sim, sem prejuizo do serviço, e sómente quanto ás férias não gosadas em 1922.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 4 de maio de 1923

Manoel Rodrigues da Costa, pedindo transferencia de caderneta kilometrica.— Transfira-se, mediante pagamento da taxa respectiva.

Leonel Vieira de Lima, pedindo férias. O requerente não é effectivo. — Indeferido.

Octavio Pires Domingues, idem idem.— Idem.

Sebastião Alves da Cunha, pedindo sustação de desconto em folha. — Como requer.

Joaquim Soares, pedindo abono.— Abonem-se, de accôrdo com o regulamento.

Francisco Faig Filho, idem idem.—Idem, nos termos do regulamento.

Auto Rocha, idem idem— Idem os dias, nos termos do regumento a contar de 1 do corrente.

Ignacio Bustamante e Gustavo Cesar de Oliveira Camara, idem idem.— Sim.

Antonio Tiburcio, pedindo abono.—Idem, como férias.

Oscar Ribeiro dos Santos, João Vieira de Andrade, João Ferreira Barbosa, Arthur da Silva Paschoal, Antonio Borges de Freitas Sobrinho, pedindo férias.— Idem, por equidade.

Paulo Teixeira Soares, Liberato Pereira Gomide, Jayme Victor Pereira Guimarães e Arthur Filipone Farrulla, idem idem.—Como pedem.

José da Costa Filho idem, idem. — Concedo.

Manoel Furtado Sardinha, pedindo despacho de bagagem com 75 %. — Idem com 75 % de abatimento, por equidade.

José Noronha Miragaia, Antonio da Rocha Porto e Paulo dos Santos, pedindo abono. — Deferido, de accôrdo com o parecer do Trafego.

Mario Carlos dos Santos, pedindo transferencia.— Deferido, de accôrdo com o parecer.

Francisco Manoel Lopes idem, idem. — Idem, como extranumerario, na fórma do parecer.

Mario Castinhos do Espirito Santo, pedindo extracção de guias para recolhimento das suas contribuições de montepio, na thesouraria desta estrada. — Idem, nos termos da informação.

Elzira Cuscacio da Silva, pedindo pagamento.— Idem, de accôrdo com as informações.

Pedro Glycerio Alves, pedindo collocação, e Antonio Augusto Borges de Menezes, pedindo readmissão. — Deferido, como extranumerarios.

Antonio de Freitas Braga, pedindo collocação.— Sim, coma extranumerario e submettendo-se ás exigencias estabelecidas, préviamente.

Manoel Seraphim, pedindo transferencia. —Sim, como extranumerario.

Antonio da Silva, idem idem.— Transfira-se como extranumerario si convier ao requerente.

Domingos dos Santos e Jovino Ramos de Queiroz, idem idem.— Não convem.

Felisberto Gonçalves, idem idem; Joaquim Ferreira dos Santos e outro, pedindo permuta de logares; Antonio Bertholdo Alves, pedindo ferias; Pedro da Silva Porto, pedindo readmissão, e Ettore Julio Grossi, pedindo collocação.— Indeferidos.

José Lourenço Vianna Junior, pedindo ferias.— Idem, á vista da informação.

José de Carvalho, pedindo abono.—Idem, em face da informação do trafego.

Francisco Olympio Regis, propondo fiança, idem.—A fiança deve ser prestada no Thesouro Nacional, como estabelece o Codigo de Contabilidade.

Compareçam na secretaria, para assignatura de termo, os Drs. Joaquim Simeão de Faria e Olavo de Sá Pires.

J. C. Miranda, pedindo restituição de caução.— Restitua-se.

Joaquina Motta, pedindo certidão.— Certifique-se o que constar.

Evaristo Benedicto dos Santos, pedindo readmissão.— Mantenho os despachos anteriores.

Compareça na secretaria o Sr. Francisco Camello.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

FISCALIZAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Requerimento despachado

Dia 4 de maio de 1923

Santa Casa de Misericordia, solicitando 50 % na armazenagem devida por 27 caixas vindas de Nova York.— Deferido.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portarias de 30 de abril proximo passado, foram concedidas as ferias extraordinarias de seis mezes, nos termos do artigo 41 e seus paragraphos do decreto n. 14 057, de 11 de fevereiro de 1920: ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Pekim, Hippolyto Pacheco Alves de Araujo, a partir de 6 de maio corrente e ao Primeiro Secretario da Legação em Madrid, Jarbas Loretti da Silva Lima, a partir de 6 de junho futuro.

Directoria Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares

Do relatorio do consul em Trieste, relativo ao 4º trimestre de 1922, extrahimos os seguintes dados, que teem grande importancia para o nosso commercio:

NAVEGAÇÃO

No periodo correspondente ao IV trimestre de 1922 deram entrada no porto de Trieste 1 936 embarcações, deslocando complessivamente 658.242 toneladas.

Dos portos do Brasil entraram seis vapores de nacionalidade italiana, deslocando 17.540 toneladas e com 511 homens de equipagem.

Durante o mesmo periodo sahiram deste porto 1.923 embarcações diversas com a tonelagem total de 650.198 toneladas.

Com destino ao Brasil foram despachados cinco vapores, deslocando 15.33[illegible] toneladas e com 506 homens de tripulação.

COMMERCIO COM O BRASIL

EXPORTAÇÃO

A exportação para o Brasil por este porto attingiu durante o 4º quartel de 1922 o total de 3.767.016 kilos de mercadorias diversas, representando o valor de 487.019,43 liras, ouro, ou 171:917$858, ouro.

Registra-se um pequeno augmento de liras, ouro, 15.810 ou 5:581$081, ouro, em relação ao trimestre passado em que o valor dessa exportação foi de liras, ouro, 471.209, ou 166:336$777, ouro.

Os principaes artigos que formaram esta exportação foram cimento, papel de diversas qualidades e medicinaes.

Foi constituida dos seguintes artigos e assim dividida entre os portos do Rio de Janeiro e Santos:

EXPORTAÇÃO PARA O PORTO DO RIO DE JANEIRO

	Peso em kilogrammas	Valor: em liras, ouro	em réis, ouro
Aço em barras....	1.400	1.262.50	415$662
Sabos e armações para guarda-chuvas	668	7.215.15	2:546$948
Cimento	2.730.000	166.235.97	58:681$298
Desinfectante	1.000	4.854.30	1:713$568
Gomma arabica	582	1.302.87	459$913
Instrumentos cirurgicos	160	505.00	178$265
Licores	173	785.27	277$200
Livros	85	159.06	56$148
Crina	1.916	8.757.92	3:091$546
Papelão	5.816	5.504.50	1:943$088
Papel de seda	3.641	8.585.00	3:030$505
Papel-moeda austriaco	181	10.925.74	3:856$786
Papel para cigarros	3.625	21.487.75	7:585$176
Papel para escrever	47.361	41.283.75	14:573$164
Papel de impressão	79.272	61.873.89	21:841$483
Papel para jornal	10.119	10.478.75	3:698$999
Pó insecticida	700	2.620.91	925$181
	2.886.699	353.838.33	124:904$930

EXPORTAÇÃO PARA O PORTO DE SANTOS

	Peso em kilogrammas	Valor: em liras, ouro	em réis, ouro
Chlorurato de cal	16.814	6.565.00	2:317$445
Cimento	765.000	45.109.20	15:923$547
Diversos	114	778.92	274$959
Incenso	254	400.17	141$260
Licores	271	1.276.36	450$555
Papel carvão	768	5.050.00	1:782$650
Papel para cigarros	3.853	13.761.25	4:857$721
Papel para escrever	35.729	30.745.73	10:853$243
Papel de impressão	31.534	18.710.25	6:604$718
Papel para jornal	16.030	6.060.00	2:139$180
Pó insecticida	750	3.244.60	1:145$344
Taboas de pinho	9.200	1.479.62	522$306
	880.317	133.181.10	47:012$928

IMPORTAÇÃO

A importação do Brasil por este porto, comparada com a do trimestre anterior, assignala um augmento notavel, pois, emquanto a do terceiro trimestre apenas attingiu a 6.343.100 kilos, a do presente quartel registra 12.297.600 kilos.

Foi constituida pelas seguintes mercadorias:

	Kilos
Carnes	20.000
Café	11.577.500
Milho	513.000
Mel	1.300
Banha de porco	185.800
	12.297.800

O commercio do café tem feito notaveis progressos.

A importação no ultimo trimestre foi a maior do anno e superior mesmo á do 1º trimestre, que foi de 8.100.000 kilos, de cerca de 3.500 kilos.

Estas cifras mostram como Trieste está reconquistando a sua posição como centro do mercado de café para o Oriente, que possuia antes da guerra.

Com o melhoramento das moedas dos paizes do retroterra, é fóra de duvida que a importação deste artigo não poderá sinão ir augmentando.

SITUAÇÃO GERAL

O movimento commercial do porto de Trieste assignala neste ultimo trimestre do anno um sensivel melhoramento.

E' prematuro fallar-se em uma solução definitiva da crise que opprime este emporio desde o armisticio; constata-se, porém, uma lenta evolução para a volta á normalidade.

Não obstante a continua quéda do cambio das moedas dos paizes do retroterra e a total desvalorização de algumas, como as da Austria, da Hungria e da Polonia, já surgiram as primeiras manifestações de restabelecer Trieste como o centro das importações e das exportações.

Um passo notavel e de importancia quasi decisiva foi feito com a conferencia realizada nesta cidade entre os representantes dos Governos italiano e techecoslavaco e os representantes das principaes associações commerciaes triestinas.

Sobre muitos pontos que obstaculavam a importação e a exportação da Tcheco-Slovaquia pela via de Trieste foi realizado um accôrdo completo e conseguido naturalmente com reciprocas concessões.

A Tchevo-Slovaquia, que conservou quasi oitenta por cento das industrias da monarchia austro-hungara, afim de obter facilitações para as suas exportações via Trieste e garantir-se com condições de favor para as importações de materias primas do ultramar, concedeu reducções nos fretes das suas estradas de ferro até 60 % e o Governo italiano, por sua vez, concedeu facilitações para a parte da rêde ferroviaria do Adriatico que se encontra em suas mãos.

Foram igualmente concordadas diminuições nas despezas geraes da praça, armazenagens, taxas, etc., diminuições ha muito reclamadas pelos centros commerciaes de Trieste.

Esse barateamento interessava particularmente á Tcheco-Slovaquia para a exportação do assucar, a que o governo desse paiz dedica a maxima cura, constituindo um dos principaes artigos de xeportação e dando a elle a mesma importancia que nós dedicamos ao nosso café.

As companhias de navegação empenharam-se a fazer abatimento de cerca de 20 % nos seus fretes maritimos, a

estabelecer-se vez por vez entre as firmas techeco-slovacas e os armadores triestinos. Fazendo essa concessão tiveram em vista que exportando as mercadorias da Tcheco-Slovaquia, a fretes menores, teriam a vantagem de terem assegurado a carga para a viagem de volta, em mercadorias estrangeiras, destinadas a este paiz.

Com todos esses accôrdos esperam os triestinos poder sustentar com vantagem a concurrencia desastrosa do porto de Hamburgo e assegurar-se o commercio daquella parte da Tcheco-Slovaquia, que se apoiava a Trieste, já antes da guerra.

Apezar da situação incerta e obscura do visinho Oriente, o commercio de exportação e transito para a Grecia, Albania e Turquia tem proseguido em condições bastante satisfatorias.

A crise dos estaleiros navaes parece avizinhar-se a uma solução com as ultimas providencias do governo para o desarmo dos antigos navios de guerra e a construcção de novas unidades; e com esse paliativo pensam poder superar a situação actual, até o momento em que a marinha mercantil se encontre em condições de dar-lhes trabalho mais lucrativo.

Com relação á navegação, relevo as negociações dos governos da Italia e da Polonia afim de conseguir para o porto de Trieste o embarque de uma parte dos emigrantes polacos que se dirigem para o nosso paiz e para outros destinos.

Consulado dos Estados Unidos do Brasil em Trieste, aos 26 de fevereiro de 1923. — O consul, *Mario Castello Branco.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

Por determinação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, publica-se a seguir, por espaço de dez dias, a parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que mais interessa ao publico, por ser nova, devendo os interessados dirigir as observações que a respeito tenham a fazer ao director do gabinete do referido ministro, dentro do espaço de tempo acima determinado.

TITULO VI

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios incumbe:

a) fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados á alimentação humana, no Districto Federal;

b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangeiros;

c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que são produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guardados ou expostos ao consumo;

d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;

e) fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, leiterias e em geral os estabelecimentos e locaes onde se produzam, manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os lacticinios;

g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto ás condições de installação e funccionamento dos mesmos, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimentação publica;

h) impôr as penas administrativas comminadas pelo presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe cumpre superintender.

Art. Mediante prévio accôrdo com os governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá estender-se aos locaes de producção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Districto Federal.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. Os differentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

I. Administração geral.

II. Laboratorio Bromatologico.

III. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios.

IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados e entrepostos.

Art. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director geral do Departamento, de accôrdo com as exigencias dos serviços e os recursos orçamentarios.

Um segundo official.
Um terceiro official.
Dois escripturarios dactylographos.
Quatro veterinarios diplomados.
Dois continuos.
Um porteiro.
Vinte guardas fiscaes de 1ª classe.

Guardas fiscaes de 2ª classe e veterinarios em numero determinado pelo inspector, de accôrdo com as exigencias do serviço e com os recursos determinados no orçamento annual.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios

Um chefe de serviço.
Um chimico especialista.
Oito auxiliares technicos.
Um escripturario.
Dois serventes.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes e Mercados

Um chefe de serviço.
Um medico encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz.
Cinco medicos inspectores.
Dois medicos microscopistas.
Dois auxiliares de microscopistas.
Um terceiro official.
Tres veterinarios.

Laboratorio Bromatologico

Um director.
Quatro chimicos chefes.
Quatro chimicos auxiliares.
Ensaiadores.
Um microscopista (chefe).
Um microscopista auxiliar.
Um preparador da secção de microscopia.
Um terceiro official.
Um porteiro.
Um escripturario.
Dois auxiliares de escripta.
Um continuo.
Quatro serventes.

Paragrapho unico. O serviço do Laboratorio Bromatologico será distribuido por seis secções: cinco de analyses chimicas e uma de microscopia.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector compete:

I. Dirigir todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios incumbidos á Inspectoria.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, notificando-o do que occorrer na inspectoria e propôr as providencias necessarias á boa execução dos serviços que dirige.

III. Despachar o expediente da inspectoria e assignar as folhas de pagamento, remettendo-as mensalmente á repartição competente.

IV. Advertir e reprehender os funccionarios que lhe estão subordinados, quando julgar necessaria essa providencia.

V. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação, propondo essas penas ao director para os funccionarios de categoria superior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Informar e instruir todos os requerimentos e demais documentos que dependam de despacho superior.

VII. Visar todas as intimações, autos de multas e editaes.

VIII. Rubricar todos os livros destinados aos differentes serviços da inspectoria.

IX. Superintender os trabalhos dos chefes de serviço, do Laboratorio Bromatologico, dos inspectores sanitarios, veterinarios e guardas sanitarios, fiscalizando pessoalmente os trabalhos por elles effectuados.

X. Propôr ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com o chefe de serviço respectivo, as instrucções ou suas modificações subsequentes, que serão submettidas á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, para o estabelecimento dos padrões alimentares, methodos de analyses e outros processos de exame indispensaveis á uniforme execução de todos os generos de inspecção previstos neste regulamento.

XI. Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do director geral do Departamento e director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

XII. Determinar aos chefes de serviços e demais funccionarios todas as providencias que julgar necessarias ao regular funccionamento da Inspectoria nas occorrencias imprevistas nos respectivos regulamentos.

Art. Aos chefes de serviços e ao director do Laboratorio Bromatologico compete:

I. Dirigir as repartições a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, bem como quaesquer determinações que lhes forem dadas pelo inspector.

II. Comparecer diariamente ás repartições respectivas, encerrando o ponto dos empregados.

III. Informar todos os requerimentos e outros quaesquer papeis que dependam de despacho superior.

IV. Notificar ao inspector de tudo o que occorrer nas repartições respectivas, em boletins enviados diariamente á Inspectoria.

V. Solicitar do inspector as providencias necessarias para as occorrencias sobre as quaes não possam nem devam deliberar.

VI. Propôr ao inspector a suspensão e demissão de funccionarios que lhes estão subordinados, quando commetterem faltas graves.

VII. Advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob a direcção delles, todas as vezes que julgarem necessario.

VIII. Assignar todos os papeis e documentos affectos ás repartições que dirigem, enviando para a Inspectoria os que nella devam ser archivados.

Art. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios, inspectores de carnes e demais funccionarios medicos, destacados na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e serviços especiaes, cumpre:

I. Executar e fazer executar as determinações emanadas do inspector geral e dos chefes de serviço para fiel cumprimento dos regulamentos.

II. Fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados ao consumo publico no Districto Federal, procedendo a buscas, apprehensões e inutilizações, de accôrdo com as disposições regulamentares.

III. Lavrar os autos de apprehensões, inutilizações ou colheita de amostras para analyse no Laboratorio Bromatologico, e bem assim os autos de multas que, por determinação do inspector geral, forem impostas aos infractores.

IV. Superintender o trabalho dos guardas-fiscaes e quaesquer outros funccionarios sob as suas ordens.

V. Formular pareceres ou prestar informações, verbaes ou escriptas, sobre assumptos technicos ou de serviço.

VI. Comparecer diariamente á Inspectoria e apresentar ao inspector geral o boletim dos trabalhos effectuados.

VII. Requisitar das autoridades policiaes, em emergencias urgentes, o auxilio que julgarem necessario ao exercicio de suas funcções.

VIII. Fazer, quando necessario, os plantões para que forem designados.

Art. Aos chimicos chefes e ao microscopista-chefe compete:

1°. Cumprir ou fazer cumprir as ordens ou instrucções que lhes forem dadas pelo director em materia de serviço.

2°. Executar com o maximo escrupulo e promptidão todos os serviços que lhes forem distribuidos pessoalmente, fazendo executar aquelles que devem ser procedidos nas secções a seu cargo.

3°. Determinar aos technicos que trabalham em suas respectivas secções as pesquizas e mais operações que julgarem necessarias á elucidação dos problemas sujeitos ao estudo de suas secções.

4°. Prestar assistencia assidua a todos os trabalhos executados por seus auxiliares.

5°. Redigir e assignar as conclusões de todos os laudos de analyses procedidas em suas secções.

6°. Requisitar do director o fornecimento do material que se tornar indispensavel á bôa execução dos serviços que lhes incumbem.

7°. Representar ao director contra qualquer irregularidade havida em suas secções.

8°. Responsabilisar-se por todo o material de suas secções bem como pelas amostras sujeitas a analyse.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico auxiliar, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos auxiliares e ao microscopista auxiliar compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chefes de suas respectivas secções.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir e assignar os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas.

4°. Substituir os chefes das respectivas secções em suas ausencias accidentaes.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico contractado, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos ensaiadores e ao preparador de microscopia compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chimicos-chefes de suas respectivas secções ou por quem os estiver substituindo.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas, cabendo, entretanto, a redacção das respectivas conclusões aos chimicos-chefes.

Art. 158. Ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz incumbe:

I, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do inspector geral e do chefe de serviço, relativas á bôa execução dos regulamentos e instrucções do serviço;

II, superintender o Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz, organizando o trabalho e distribuindo o pessoal de accôrdo com a bôa ordem do serviço;

III, enviar ao chefe de serviço o boletim diario da inspecção do gado em pé e do abatido e bem assim o mappa mensal e annual de todos os trabalhos effectuados no serviço;

IV, rubricar os livros e assignar os papeis e demais documentos affectos ao Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz;

V, substituir o chefe de serviço de carnes em sua falta temporaria ou effectiva;

VI, providenciar sobre a substituição do pessoal em sua falta ou impedimento;

VII, advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob sua direcção, quando necessario;

VIII, propôr ao chefe de serviço a suspensão ou demissão dos funccionarios do Serviço Sanitario do Matadouro que commetterem falta grave.

Art. Aos veterinarios compete:

I, cumprir e fazer cumprir as disposições e as determinações relativas ao serviço;

II, examinar todo o gado recolhido aos curraes na vespera da matança, de accôrdo com a escala estabelecida pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario;

III, reter e identificar os animaes improprios para a matança;

IV, fazer isolar os animaes accommettidos de doenças infecto-contagiosas, nos curraes apropriados;

V, inspeccionar o gado em pé durante a matança e bem assim o gado abatido desde o inicio da matança, de accôrdo com a escala do serviço estabelecida;

VI, requisitar por escripto os exames de laboratorio necessarios á elucidação de diagnosticos ou em qualquer caso suspeito;

VII, annotar em talões proprios as condemnações e causas respectivas;

VIII, praticar as necropsias que lhes forem determinadas pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario, apresentando por escripto os respectivos laudos;

IX, syndicar das faltas ou irregularidades commettidas pelos seus auxiliares e communical-as por escripto ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario.

Art. Aos microscopistas destacados no Matadouro cabe:

I, comparecer á hora da matança;

II, ter sob sua responsabilidade todo o material do laboratorio;

III, zelar pela conservação, funccionamento e limpeza do material, utensilios e apparelhos a seu cargo;

IV, fazer as pesquizas microscopicas que lhes forem requisitadas;

V, lançar o resultado das pesquizas microscopicas, em talões especiaes, e assignal-os.

Art. Aos auxiliares de microscopistas, compete:

I, cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens de seus superiores;

II, apresentar ao official os resultados das pesquizas de laboratorio para o boletim diario;

III, manter o laboratorio em bom estado de asseio e conservação;

IV, fazer a limpeza dos apparelhos a seu cargo;

V, zelar pela conservação das peças anatomo-pathologicas;

VI, distribuir o vasilhame necessario á colheita do material suspeito.

Art. Aos serventes e ao pessoal diarista cabe executar as ordens e instrucções que lhes forem determinadas pelos seus superiores, de accôrdo com a conveniencia do serviço, observadas a categoria e habilitação respectivas.

Art. . Ao chimico-chefe do Serviço do Leite e Lacticinios, cumpre:

I. As mesmas funcções exaradas nos ns. I, II, IV, V, VII, do art. ;

II. Analysar, segundo preceitos technicos compativeis com a brevidade, todas as amostras de leite e lacticinios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquizas;

III. Proceder as analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accôrdo com o disposto no regulamento;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção, ficando no laboratorio todo o tempo necessario ao expediente ou á conclusão das analyses iniciadas;

V. Responder pelo preparo dos reactivos, exactidão e conservação dos apparelhos e certificação do material que lhe fôr enviado.

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos apparelhos e reativos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reagentes, do desapparecimento ou da inutilização de utensilios de valor, citando o responsavel;

VIII. Ter sob suas ordens os chimicos auxiliares e ensaiadores, guardas ou serventes que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas attribuições definirá;

IX. Prohibir a entrada de pessoas extranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquizas;

X. Recusar outras informações sobre as pesquizas que não sejam as que dér, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes se deverá referir, exclusivamente, ao numero da amostra.

Art. . Aos chimicos auxiliares e ensaiadores do Serviço de F. de Leite e Lacticinios cumpre:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico chefe, tendentes á execução de analyses, ao preparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquizas em execução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, bem como o necessario ao serviço de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação de amostras e sua inviolabilidade até o final das pesquizas e contra-provas, si forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico chefe quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. . Aos chimicos auxiliares destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no art. , itens I, II, IV, e VI, salvo o que diz respeito aos autos de multas.

Art. . Aos chimicos auxiliares ou ensaiadores, destacados na fiscalização, dos entrepostos de leite cabe:

I. O desempenho das attribuições exaradas no art. , e seus itens I, II, IV e V;

II. Comparecer diariamente á séde dos entrepostos, antes da chegada do leite, verificar si todas as dependencias do estabelecimento, todos os apparelhos e vasilhames estão em estado de perfeito asseio e funccionamento, para o inicio do serviço;

III. Verificar o leite, importado, separal-o em lotes, de accôrdo com a procedencia, inspeccionando o estado do vasilhame, as condições em que se acha o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher varias amostras de cada lote, conforme melhor lhes parecer para mais perfeita fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, não permittindo o engarrafamento do producto sinão depois de sua approvação, lote por lote;

VI. Inutilizar immediatamente o producto condemnado, ou desnatural-o de modo a permittir apenas a utilização do leite para fins industriaes;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou crême, quando fôr necessaria tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame após a approvação do producto;

IX. Verificar as condições do vasilhame e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lançar, no livro de registo dos entrepostos, todas as occurrencias e analyses effectuadas, de accôrdo com as instrucções do serviço. De tudo isto um empregado do entreposto retirará uma cópia, que deverá ser datada, assignada pelo chimico auxiliar e remettida, diariamente, pela administração do entreposto, á séde do serviço de leite;

XI. Cumprir e fazer cumprir o determinado nos paragraphos dos arts. e , do presente regulamento.

Art. Aos veterinarios incumbirá:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos itens I, II, IV, e V do art. ;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locaes onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que fôr referente á policia e vigilancia sanitarias dos animaes productores de leite, no Districto Federal;

III. Apresentar, diariamente, uma Nota de Serviço com menção dos locaes percorridos, numero de animaes examinados, estado de saude delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residencia, dia e hora do flagrante, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver.

IV. Lançar, nas cadernetas sanitarias das granjas, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animaes, numero e natureza das rações e o tratamento delles, e extrahir uma folha, datada e assignada, para annexar á Nota de Serviço, como justificativa da respectiva visita.

V. Comparecer á séde do Serviço, nos dias designados para entrega das Notas de Serviço.

VI. Applicar marcas sanitarias nos animaes.

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo inspector, sub-inspector sanitario ou funccionarios medicos que superintenderem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras.

VIII. Apresentar relatorio mensal dos serviços effectuados, mencionando o numero de animaes examinados, suas rações, natureza e regimens, e fazer o calculo approximado da producção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos.

IX. Proceder ao exame veterinario dos animaes a serem estabulados nas granjas, para poderem fornecer o attestado de saude, de accôrdo com o art.

Art. Aos officiaes e escripturarios incumbe:

I. Cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens relativas ao serviço.

II. Executar e fazer executar os serviços de expediente, informando os processos que lhes forem distribuidos.

III. Ter em dia os registros e em boa ordem os livros e documentos a seu cargo.

IV. Zelar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, mantendo-os sob sua responsabilidade e sigillo.

V. Manter a disciplina, asseio e ordem na secretaria.

Art. Ao ajudante de almoxarife compete:

I. Propôr as providencias necessarias para a acquisição de todo o material, utensilios e mais objectos de consumo, para o custeio da Inspectoria e repartições subordinadas, de accôrdo com as especificações estabelecidas, as autorizações competentes e os contractos lavrados.

II. Receber todo o material adquirido e verificar nesta occasião si o numero e a qualidade são conformes aos pedidos ou contractos.

III. Ter sob sua guarda e conservar em ordem, asseio e livre de deterioração, os utensilios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes pertencentes á Inspectoria.

IV. Distribuir o material, de accôrdo com os pedidos internos, devidamente autorizados pelo inspector geral, director do Laboratorio Bromatologico ou chefes de serviço.

V. Dirigir ao almoxarife, com a precisa antecedencia, os pedidos de fornecimentos extrahidos, em tres vias, de accôrdo com o modelo de talões e as normas estabelecidas pela Secção de Contabilidade do Departamento.

VI. Fazer ou promover a carga e a descarga dos bens moveis e semoventes e do material adquirido para a Inspectoria.

VII. Ter em dia os livros sob sua responsabilidade.

Art. Aos guardas-fiscaes cumpre:

I. Executar as determinações expedidas pelo inspector, chefes de serviços, director do Laboratorio Bromatologico e demais funccionarios, sob cujas ordens estiverem.

II. Comparecer, convenientemente uniformisados, á Inspectoria ou ás dependencias onde estiverem destacados.

III. Assignar o ponto diariamente e fazer os plantões que lhes forem determinados.

IV. Acompanhar e auxiliar os inspectores, sub-inspectores sanitarios e demais funccionarios technicos, em todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios.

V. Communicar aos superiores qualquer irregularidade de que tiverem conhecimento.

Paragrapho unico. Os guardas-fiscaes são obrigados a apresentar-se ao serviço convenientemente uniformisados, sendo considerado falta grave o comparecimento sem uniforme.

Art. Ao porteiro compete:

I. Cumprir e fazer cumprir as determinações do inspector geral e do chefe de serviço.

II. Abrir a Inspectoria duas horas antes do inicio dos serviços e fechal-a após o encerramento do expediente ou de qualquer serviço extraordinario.

III. Zelar pelo asseio interno do edificio, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

IV. Expedir ou fazer expedir, sob protocollo, a correspondencia official.

V. Attender ás despesas da repartição, taes como as de carreto, passagens e outras de prompto pagamento, fazendo a respectiva escripturação em livro proprio.

Art. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do inspector, do chefe de serviço, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento de papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar as partes que tiverem de tratar negocios pendentes, observadas as instrucções de seus superiores.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funccionarios a quem cumpre attendel-as.

IV. Zelar pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

V. Coadjuvar o porteiro e substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO IV

GENERALIDADES

Art. Consideram-se generos alimenticios para os effeitos do presente regulamento todas as substancias solidas ou liquidas (excluidos os medicamentos) destinados a serem ingeridas pelo homem.

Art. Só é permittida a producção de taes generos, sua entrada no Districto Federal, guarda, armazenagem, exposição ou consumo, quando forem considerados proprios para o consumo.

Art. Proprios para o consumo serão unicamente os que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedencia e acondicionamento, estejam isentos de nocividade á saude; não infrinjam as disposições dos arts. 574, 575 e 576 e não tragam nas marcas, rotulos ou designações, indicações infieis, quanto á procedencia e composição.

Paragrapho unico. A apprehensão e inutilização, por inobservancia das alludidas condições, poderão ser feitas nos proprios estabelecimentos e logares em que os ditos artigos se fabriquem, importem ou vendam.

Art. Não é permittido dar ao consumo no Districto Federal carne fresca de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos nos matadouros sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. O leite e os lacticinios produzidos ou importados no Districto Federal serão submettidos á fiscalização, de accôrdo com as disposições contidas no Capitulo deste regulamento.

Art. Os productos alimenticios fabricados ou expostos á venda no Districto Federal, não poderão ser preparados em desaccôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. Toda a agua que tenha de servir na manipulação ou confecção de generos alimenticios deverá ter sua pureza comprovada por analyses e pela inspecção local da origem e captação, desde que não provenha do abastecimento publico.

§ 1°. O gelo vendido para fins alimenticios deverá ser fabricado com agua potavel.

§ 2°. O que se destinar a fins industriaes estará isento desta condição se o estabelecimento productor tiver as installações necessarias para assegurar a sua separação não só nos apparelhos de fabricação como nos depositos e meios de transporte.

Art. Sem prévia analyse dos laboratorios da Inspectoria não serão admittidos no Districto Federal generos alimenticios de procedencia nacional ou estrangeira, que tenham passado por processos de conservação ou acondicionamento.

§ 1°. Para os de procedencia estrangeira será a analyse systematica e em todas as partidas importadas; os de procedencia nacional poderão ser dispensados destas analyses repetidas quando approvados na primeira.

§ 2°. Nas marcas, rotulos ou designações terão uns e outros mencionados o nome do fabricante, o depositario ou representante deste (quando fabricados fóra do districto) e o numero de analyses.

§ 3°. Se o fabricante não tiver representante no Districto Federal, responderão os importadores pelas obrigações deste artigo.

§ 4°. A Inspectoria de Fiscalização poderá dispensar da analyse prévia os generos que a tenham soffrido em laboratorios federaes ou estaduaes, que adoptem as condições technicas, os padrões, typos e definições referidas no art. 567.

§ 5°. Para obter esta dispensa os interessados apresentarão á Inspectoria cópia authenticada da analyse que ficará archivada no Laboratorio Bromatologico e observarão o disposto no § 2°.

§ 6°. Estão isentos da alludida analyse as carnes simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, cumprindo, porém,

que tragam a marca com o nome do productor, a procedencia e a natureza dellas.

§ 7°. Aos que infringirem as disposições do presente artigo será imposta a multa de 500$ a 1:000$, sem prejuizo da apprehensão da mercadoria para analyse e das penas estabelecidas no caso de não ser considerada bôa.

Art. Serão apprehendidos e depositados os generos sujeitos á analyse prévia, desde que não tenham passado por esta prova.

§ 1°. Si forem julgados bons poderá o proprietario retiral-os no prazo de 30 dias, pagando as despesas da analyse.

§ 2°. Não o fazendo no prazo indicado, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto para a Fazenda Nacional.

§ 3°. Ao exame seguir-se-á a inutilização dos que forem reconhecidos improprios para o consumo.

Art. E' prohibido expôr ou offerecer á venda generos alimenticios que tenham sido conservados em frigorificos sem a expressa declaração disso. Penas: multa de 500$ a 1:000$, dobrada no caso de reincidencia.

Art. Os que se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem de qualquer fórma a acção fiscalizadora dos agentes da Saude Publica ou os desacatarem no exercicio de suas funcções, incorrerão na multa de 2:000$ a 5:000$, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. Ter-se-á como exposta ao consumo qualquer porção de producto alimentar encontrada em estabelecimentos que se destinem a esse ramo de commercio, ou em qualquer das suas dependencias, salvo se estiver no recipiente do lixo ou inutilizada para ser removida pela Limpeza Publica.

Art. Consideram-se alterados os generos alimenticios:

1°, quando tenham sido misturados ou acondicionados com substancias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

2°, quando se lhes tenha retirado no todo ou em parte um dos elementos de sua constituição normal;

3°, quando contenham ingrédientes nocivos á saude, ou substancia conservadora não autorizada pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Paragrapho unico. As disposições dos ns. 1 e 2 não comprehendem os leites modificados ou dieteticos e seus subproductos nem outros artigos dieteticos permittidos pela Inspectoria, desde que estejam marcados ou rotulados com a expressa declaração de sua natureza e constituição.

Art. Consideram-se falsificados:

1°, os generos alimenticios cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituidos por outros de qualidade inferior;

2°, os que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou addicionados de substancias estranhas para o effeito de occultar qualquer fraude ou alteração ou de apparentarem melhor qualidade do que realmente apresentem.

3°, os que se constituirem, no todo ou em parte, de productos animaes degenerados ou decompostos, ou de vegetaes alterados ou deteriorados. Nesta classe se comprehendem as carnes de animaes não destinadas á alimentação ou victimados por molestias ou accidentes, que os tornem improprios ou inconvenientes para consumo alimentar;

4°, os que tenham sido, no todo ou em parte, substituidos aos indicados nos recipientes, pelo interessado;

5°, os que na composição, peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos ou etiquetas ou não estejam de accôrdo com as declarações do interessado.

Art. Reputar-se-ão deteriorados os generos alimenticios que se tiverem decomposto, putrefeito, rancificado ou revelarem a acção de parasitos, salvo o caso de fermentações especificas. Como taes, se terão ainda os tuberculos, bolbos ou sementes que estejam em estado de germinação e, em geral, todos os generos que, por causas naturaes, defeito de conservação ou acondicionamento, ou demora de armazenagem, se tornem improprios para o consumo.

Art. Aos que infringirem as disposições dos arts. 574 e 575 produzindo, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo no Districto Federal generos alimenticios nas condições alli previstas, se imporá a multa de 1:000$ a 5:000$, que se elevará ao dobro nas reincidencias, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que porventura incorram e da apprehensão e inutilização dos generos condemnados.

Paragrapho unico. Aos que infringirem o disposto no art. 576 serão impostas multas de 200$ a 5:000$000.

Art. São nestes casos responsaveis:

1°, o fabricante ou productor do genero alterado ou falsificado;

2°, o que tiver sob sua guarda o artigo alterado, falsificado ou deteriorado;

3°, o vendedor;

4°, o proprietario da casa onde se ache, desde que não indique o dono do producto;

5°, o que o tiver comprado á pessoa desconhecida, ou não lhe denuncie a procedencia.

Art. A bôsca para inspecção dos generos suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, far-se-á onde quer que os mesmos se encontrem: fabricas ou logares de producção, transporte, armazenagem, deposito, acondicionamento, venda ou consumo.

Art. Apprehendidos para o exame bromatologico, quando se faça necessario, os generos serão depositados.

Paragrapho unico. Si o forem sob a guarda dos responsaveis acima indicados, ficarão estes sujeitos á multa de 2:000$ a 5:000$, pelo extravio ou descaminho, sem prejuizo da multa em que possam incorrer pela falsificação, alteração ou deterioração.

Art. Si a alteração, falsificação ou deterioração forem tão evidentes que prescindam da pericia, os generos serão, desde logo, inutilizados.

Art. E' facultada, no caso do art. 575, § 5°, a retirada do producto apprehendido, paga préviamente a multa, com a condição de se lhe dar nova marca, de accôrdo com a verdade.

Paragrapho unico. Os reincidentes não gosarão deste favor.

Art. Serão tolerados os productos alimenticios artificiaes, succedaneos ou imitações dos naturaes, desde que não tenham em sua composição substancias nocivas ou prohibidas neste regulamento e fragam nos rotulos a declaração «Artificial», «Imitação» ou «De fantasia», em caracteres tão grandes quanto os que designarem cada producto.

Art. Os que marcarem, derem indicações ou rotularem os productos em desaccôrdo com os padrões, typos e definições estabelecidos neste regulamento, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, elevada ao dobro nas reincidencias.

Art. Nenhum individuo que esteja eliminando germens de doenças transmissiveis ou affectado de dermatose poderá lidar com generos alimenticios, uma vez que, a criterio da Inspectoria, possam dahi resultar maleficios para a saude publica.

§ 1°. Os encarregados ou dirigentes dos locaes ou estabelecimentos de generos alimenticios, reclamarão dos seus empregados attestado medico, para os effeitos deste artigo, ou então exigirão que se submettam á inspecção pela autoridade sanitaria, cabendo, em qualquer hypothese, á Inspectoria a sua acção fiscalizadora.

§ 2°. Aos infractores do § 1° serão impostas multas de 500$ a 1:000$, dobradas no caso de reincidencia.

Art. Os generos alimenticios importados, não poderão ter sahida dos trapiches, armazens do Cáes do Porto e de estradas de ferro, sem prévia inspecção dos funccionarios technicos desta Inspectoria, designados para tal fim.

Paragrapho unico. As emprezas ou firmas que infringirem as disposições acima, incorrerão na multa de 500$ a 2:000$ e os funccionarios responsaveis serão punidos.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Cereaes, leguminosas e farinhas

Art. Serão considerados improprios para o consumo os cereaes humidos ou os que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer origem, bem como aquelles que tenham de mistura sementes diversas das que sirvam para denominar o producto.

Como tal serão ainda considerados os cereaes que tenham de mistura a clavagem do centeio, os atacados de bolores e outros cryptogamos e bem assim aquelles que estejam infestados por parasitos e larvas.

§ 1°. Não está comprehendido neste artigo o arroz dito «envernizado ou polido», que poderá conter oleo vegetal de bôa qualidade na proporção estrictamente necessaria para se conseguir esse beneficiamento.

§ 2°. As sementes comestiveis das leguminosas (feijões, ervilhas, favas, etc.), não poderão conter de mistura outras sementes differentes das que constituem a variedade, sob cujo nome forem apregoadas, nem quaesquer outras substancias extranhas, embora inocuas.

§ 3°. Não poderão ser expostos á venda os feijões e as favas selvagens, que contenham principios cyanhydricos.

§ 4°. Serão considerados improprios para o consumo as sementes de leguminosas que se apresentem atacadas de bolores e outros cryptogamos, ou que estiverem infestadas de parasitos e larvas e bem assim as que tiverem soffrido qualquer avaria ou tratamento que lhes modifique o valor nutritivo.

Art. . Os cereaes e as sementes de leguminosas imprestaveis para uso da alimentação humana só poderão ser aproveitados para a alimentação de animaes ou utilizados para fins industriaes depois de desnaturados.

Art. . Será interdicta a venda de farinhas provenientes de cereaes e outras sementes que não satisfaçam o disposto no art. , bem como das que contenham de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou apresentem amidos diversos dos contidos nos cereaes a que devam taes farinhas o seu nome. As farinhas humidas, fermentadas, rancificadas e as infestadas por parasitos de qualquer especie serão igualmente consideradas improprias para o consumo.

§ 1°. Só será permittida a venda de farinhas misturadas ou contndo amidos de outros vegetaes si nos recipientes, saccos ou pacotes houver a declaração expressa de «misturada», devendo, entretanto, predominar na mistura a farinha cujo nome servir para apregoar o producto. Poder-se-á omittir qualquer declaração, quando a farinha misturada fôr vendida sob um nome de phantasia.

§ 2°. A farinha de trigo não deverá conter mais de 14 % de humidade, acidez que exija mais de cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 1gr,50 de cinzas e nunca menos de 8 % de gluten humido.

§ 3°. A farinha de milho (fubá) não deverá conter mais de 12 % de humidade, acidez que exija mais de 5 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 2 % de cinzas, tudo referido ao fubá secco 105° C.

Art. . As farinhas julgadas improprias para o consumo só poderão ser utilizadas para a alimentação de animaes ou para fins industriaes, depois de desnaturadas.

Art. . As farinhas e feculas não poderão conter alumen nem productos destinados ao seu alvejamento.

Massas

Art. . As massas alimenticias (macarrão, aletria e semelhantes) não deverão ter mais de 15 % de humidade, acidez que exija para neutralizar 100 grammas de producto mais de 15 cc. de soluto normal alcalino, nem mais de 1 % de cinzas.

§ 1°. Será permittido o uso de corantes vegetaes inocuos na confecção das massas, sendo, entretanto, prohibido apregoar taes productos como confeccionados com ovos, sem que estes realmente entrem no preparo da pasta, na proporção minima de 150 grammas de ovos (tres ovos) por kilogramma de farinha.

§ 2°. Os *taglarini* e *rabioli* frescos poderão conter maior percentagem de humidade.

§ 3°. Serão rejeitadas as massas alimenticias humidas, mofadas, rancosas, parasitadas ou de qualquer fórma alteradas, bem como as que contiverem de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou amidos e outras substancias vegetaes não declaradas nos rotulos.

§ 4°. As massas alimenticias não poderão ser confeccionadas com farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas nos arts.

Pão

Art. . O pão commum (pão de trigo, pão branco ou pão viennense) não poderá conter mais de 35 % de agua, acidez que, para ser neutralizada, exija mais de 8 cc. de soluto normal por 100 grammas de producto, nem mais de 1 % de cinzas, excluido dessas o chloreto de sodio, tudo referido ao producto secco. Não deverá conter farinhas extranhas, nem ser confeccionado com restos de pão velho.

§ 1°. Serão tambem re jeitados os pães queimados, bem como os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos ou qualquer sujidade.

§ 2°. Será interdicto, na confecção do pão, o uso de farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas no art.

§ 3°. Será tolerada a venda de pães mixtos, desde que sejam vendidos como taes. Igualmente será tolerada a venda de pão velho, uma vez que este satisfaça o disposto neste artigo.

§ . Sob o nome de «farinha de pão ou farinha de rôsca», será permittida a venda de productos obtidos pela moedura do pão velho e torrado, quando no seu preparo se empreguem pães que ainda satisfaçam o disposto neste artigo.

Biscoitos e productos semelhantes

Art. . Na fabricação dos biscoitos e productos semelhantes, só poderão ser empregadas substancias comestiveis de boa qualidade, sendo permittido o uso de essencias e corantes autorizados em proporções estrictamente indispensaveis, bem como o emprego de carbonato de ammonio, bicarbonato de sodio, acidos citrico e tartarico e cremor de tartaro.

§ 1°. Não será permittida nos biscoitos e productos semelhantes nenhuma denominação que faça suppôr a presença de substancias inexistentes na sua massa de composição.

§ 2°. E' interdicto no fabrico de biscoitos o emprego de farinhas que não satisfaçam as disposições deste regulamento, o uso de essencias e materias corantes não permittidas, edulcorantes artificiaes, substancias mineraes extranhas, embora inocuas e substancias antisepticas ou conservadoras.

§ 3°. Os biscoitos e productos analogos deverão ser acondicionados de modo que a sua conservação fique garantida, sendo isolados do contacto directo das latas por meio de papel impermeavel.

§ 4°. Serão rejeitados os productos que apresentarem qualquer sujidade ou signal de alteração e os que estiverem contaminados ou infestados por bolores, larvas ou insectos.

Conservas

Art. . Não poderão ser expostas á venda conservas alimentares confeccionadas com materias primas avariadas, parasitadas ou contaminadas, bem como preparadas com animaes abatidos em desaccôrdo com este Regulamento. Serão tambem condemnadas as conservas que por defeito de preparação, de acondicionamento ou por outras causas se tenham alterado.

§ 1°. As conservas que forem confeccionadas com substancias diversas das prescriptas nos rotulos, ou aquellas em que estas forem substituidas no todo ou em parte por outros productos, sem declaração expressa claramente no rotulo, serão consideradas falsificadas.

§ 2°. E' interdicto o uso nas conservas de antisepticos e substancias conservadoras, com excepção do chloreto de sodio, o salitre, em pequena quantidade, o vinagre, o assucar e o alcool de bôa qualidade, sendo permittido o tratamento dos legumes e fructos seccos, pelo anhydrido sulfuroso.

§ 3°. No reverdecimento dos legumes seccos será tolerado o uso dos compostos do cobre, cujo anionio não seja toxico, comtanto que no producto a dose do cobre metallico não exceda a 100 milligrammos por kilogrammo de substancia secca, devendo, entretanto, ser vendidos taes generos com a declaração expressa do tratamento soffrido. Será igualmente tolerado o emprego de corantes inocuos permittidos, podendo neste caso ser vendida a conserva sem nenhuma indicação.

§ 4°. A presença de acidos mineraes livres, saccharina e seus semelhantes, glycerina, essencias nocivas, substancias mineraes toxicas e qualquer outra substancia nociva é inteiramente interdicta nas conservas alimenticias.

§ 5°. As latas que contiverem conservas não poderão ter mais de uma gotta de solda; deverão ter os cabeços concavos e serão revestidas interiormente de um inducto inatacavel pelos ingredientes da conserva.

§ 6°. As conservas preparadas com salmouras, caldas, vinagre, oleos ou banha, salvo casos especiaes, não poderão conter dessas substancias mais de um terço do peso total do conteúdo das latas.

Geléas, assucar, doces e confeitos

Art. . As geléas, marmeladas, goiabadas e todos os productos semelhantes não deverão conter elementos vegetaes senão os dos fructos a que devam os seus nomes, sendo tolerada a addição de acido tartarico ou citrico em dose inferior a duas grammas por kilogramma de producto. Será ainda tolaerada, sem declaração alguma, a presença de pequena quantidade de marmelo na confecção da goiabada.

Art. . E' prohibida a presença de amido, gelatina, agar-agar ou gelose nas geléas, marmeladas e pastas de fructas sem que seja expressamente annunciada tal adicção, a menos que sejam vendidas como «artificiaes» ou sob denominações de phantasia.

§ 1°. Nas tortas e em outros productos de confeitaria, de duração passageira e vendidas a granel sob nomes de phantasia será permittido o uso das substancias gelificantes referidas neste artigo, independente de qualquer especificação.

§ 2°. Nos productos mencionados neste artigo, quando vendidos com as declarações de «colorido», «aromatizado» ou «acidulado», será tolerada a presença de materias corantes e essencias inocuas permittidas e tambem quantidade maior de duas grammas de acido tartarico ou citrico por kilogramma de producto.

§ 3°. Serão considerados falsificados os productos comprehendidos neste artigo, que contenham mais de 40 % de agua salvos os citados no § 1°.

Art. . Os papeis de estanho, empregados no acondicionamento das conservas de qualquer natureza não poderão conter mais de 1 % de chumbo ou mais de 3 % de qualquer outro metal, nem as soldas usadas no fechamento e na manufactura das latas para conservas mais de 10 % de chumbo.

Art. . O assucar refinado não deverá conter substancias mineraes, nem parasitos de qualquer especie ou detrictos

animaes e vegetaes. O seu teôr em saccharose não deverá ser inferior a 94 %.

§ 1°. E' tolerado o emprego de minimas quantidades de azul da Prussia de bôa qualidade, anil e ultramar para anilar os assucares refinados.

§ 2°. Será tolerada a venda dos assucares de inferior qualidade, commercialmente conhecidos sob os nomes de «mascavo e mascavinho», quando, contendo no minimo 75 % de saccharose, não tenham mais de 6 % de humidade, nem mais de 3 % de cinzas.

Art. . Será prohibida a venda de confeitos e preparações assucaradas semelhantes que contenham saccharina e edulcorantes artificiaes, corantes synthetic/s, que não sejam os permittidos no paragrapho 1° deste artigo, essencias nocivas, substancias mineraes, embora inocuas, plantas ou drogas toxicas, bem como os que se mostrem de qualquer fórma alterados, contaminados ou sujos.

§ 1°. E' tolerado nos confeitos e productos assucarados o uso de corantes vegetaes inocuos, bem como, a titulo precario, dos seguintes derivados do alcatrão da hulha, uma vez que estes se apresentem em estado da maior pureza e sejam empregados na dose estrictamente necessaria á obtenção do colorido.

Corantes roseos:

1°. Eosina (tetrabromofluoresceina sodada).
2°. Erythrosina (tetraiodofluoresceina sodada).
3°. Roseo bengala (tetraiododichlorofluoresceina sodada).

Corantes vermelhos:

4°. Bordaux B (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
5°. Ponceau cryst. (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
6°. Bordeaux S (4 sulfonato de sodio-a-naphataleno-azo-2, naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
7°. Nova coccina (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol. 6.8. disulfonato de sodio).
8°. Vermelho solido (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).
9°. Ponceau RR (oxyleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
10. Escarlate R (oxyleno-azo-2. naphtol-6. monsulfonato de sodio).
11. Fuchsina acida (triparamido-diphenyl-tolycarbinol-trisulfonato de sodio).

Corante alaranjado:

12. Alaranjado I (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-1. naphtol).

Corantes amarellos:

13. Amarello naphtol S (2.4.dinitro-1. naphtol-7. monosulfonato de sodio).
14. Chrysoina (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-resorcina).
15. Auramina O (chlorydrato de amido-tetramethyl-paradimido-diphenyl-methana).

Conrantes verdes:

16. Verde malchita (sulfato de tetramethyl-diparaamido-triphenyl-carbinol).
17. Verde acido J (diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-trisulfonato de sodio).

Corantes azues:

18. Azul de agua 6B (triphenyl-triparamido-diphenyltocarbinol-trisulfonato de sodio).
19. Azul patente (tetraethyl-diparamido-oxy-triple-nylcarbinol-disulfonato de calcio).

Corantes violetas:

20. Violeta de Paris (mistura de chlorhydrinas do pentamethyltri-paramido-triphenylcarbinol e de hexamethyl-triparaamido-triphenylcarbinol).
21. Violeta acido 6B (diethyl-paraamido-diethyldibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-disulfonato de sodio).

§ 2°. Não sendo ultrapassada a dose de um gramma de essencia synthetica por kilogramma de assucar ou por litro de liquido, será tolerado o uso dessas essencias, quando da sua composição não faça parte nenhuma das substancias seguintes: compostos da série pyridica, chloroformio, acido cyanhydrico, etheres nitrosos, nitro-benzol, chloreto e brometo de ethyla, alcool amylico, salicylato de methyla e aldehydo salicylico, ou qualquer outro producto odorifico que a sicencia venha a julgar nocivo á saúde.

§ 3°. Os confeitos, as balas e os productos assucarados congeneres que tenham sido corados, aromatizados ou acidulados artificialmente com os productos tolerados poderão ser vendidos sem nenhuma declaração, sendo, entretanto, vedado annuncial-os de fórma que leve o comprador a consideral-os como naturaes, authenticos ou genuinos.

Art. . No fabrico das drageas e dos productos semelhantes serão tolerados o emprego de talco na proporção maxima de um gramma para mil de producto e a presença de minimas quantidades de cêra, carnaúba, estearina, oleos vegetaes comestiveis, vaselina ou paraffina puras, mas sómente na parte que constitue a capa ourevestimento.

Succo de fructos e xaropes

Art. Os succos de fructas não deverão apresentar nenhum indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, nem substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas; não deverão ainda ser submettidas a tratamento algum que lhes prejudique as qualidades.

§ 1°. Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes.

§ 3°. Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou addição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes», devendo o fabricante, si assim julgar necessario a autoridade, declarar nos rotulos qual a addição ou o tratamento que soffreu o producto.

§ 3°. Si a addição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, estes só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes».

Art. Só os xaropes preparados com os succos naturaes de fructas pela simples addição de assucar poderão ser vendidos como puros, sem nenhuma outra declaração.

§ 1°. Os productos preparados com os succos commerciaes (paragrapho do art.) serão vendidos com a declaração de commerciaes.

§ 2°. Será tolerada a venda de xaropes artificiaes quando taes productos forem confeccionados com corantes e essencias permittidos e da sua composição não faça parte qualquer substancia nociva á saude. Taes xaropes só poderão ser vendidos com a declaração de «artificiaes», impressa no rotulo em caracteres nunca menores do que os da denominação do producto.

§ 3°. Será interdicta a venda de xaropes que contenham mais de 3 % de alcool em volume, ou que contenham substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração de qualquer natureza.

Limonadas e refrigerantes

Art. As limonadas, sodas e os refrescos e productos semelhantes deverão ser feitos com agua chimica e bacteriologicamente potavel e com xaropes e succos de fructas que satisfaçam o disposto nos Arts. , empregando-se para a sua gazeificação o anhydrido carbonico industrialmente puro.

§ 1°. Só os productos assim obtidos poderão ser vendidos como naturaes, puros ou sem outra declaração.

§ 2°. Os productos confeccionados com xaropes fabricados de accôrdo com o paragrapho , do Art. só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes».

§ 3°. Sob a declaração expressa de «artificial» será tolerada a venda de productos preparados com succos e xaropes artificiaes de fructas, quando estes satisfizerem as disposições constantes deste Regulamento.

§ 4°. Será interdicta a venda de limonadas, sodas, refrescos e productos semelhantes que contenham qualquer substancia nociva á saude, substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualqoer sujidade, bem como os que apresentarem alteração ou contaminação de qualquer natureza.

Sorvetes

Art. Os sorvetes deverão ser fabricados com agua chimica e bacteriologicamente potavel, assucar de bôa qualidade e os succos dos fructos a que devam os seus nomes ou os respectivos xaropes, satisfazendo estes componentes as disposições deste Regulamento.

§ 1°. Os cremes e suas variedades só poderão ser confeccionados com ovos, leite, chocolate, amendoas e outras sementes que não apresentem qualquer alteração.

§ 2°. Será tolerado na confecção dos sorvetes o uso de essencias e corantes permittidos, desde que sejam estes empregados em quantidade estrictamente necessaria para aromatizar ou colorir o producto.

§ 3°. Serão condemnados os sorvetes que entiverem

edulcorantes artificiaes, materias corantes e essencias não permittidas, substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes extranhas, embora inocuas qualquer sujidade, ou estejam de qualquer fórma contaminados.

Aguas e gelo

Art. Serão consideradas potaveis as aguas que chimica e bacteriologicamente não accusem indicios de contaminação, nem apresentem qualquer anormalidade na sua composição.

Art. As aguas naturaes, vendidas engarrafadas, deverão conter nos rotulos a especificação do lugar e da fonte donde provierem, sendo consideradas falsificadas aquellas cuja composição se afastar da analyse official da agua colhida na fonte. Só poderão ser consideradas naturaes aquellas que forem engarrafadas na propria fonte e expedidas taes como emergem do solo, sem se terem contaminado.

Art. Nenhuma agua poderá ser exposta á venda em garrafa sem que o proprietario, ou a empreza concessionaria da fonte, prove ter feito as obras de captação precisas para garantir a pureza da agua, chimica e bacterilogicamente. Havendo declaração expressa, será tolerada a decantação e gazeificação da agua, devendo-se empregar então para esse fim anhydrido carbonico livre deimpurezas.

Art. Reservar-se-á o nome de agua mineral para a agua natural a que se attribuam determinadas propriedades therapeuticas ou hygienicas.

§ 1º. Só serão consideradas alcalinas ou alcalino-terrosas aquellas que, de bicarbonatos alcalinos avaliados em bicarbonato de sodio ou de alcalino-terrosos expressos em carbonato de calcio, contiverem respectivamente no minimo 0,20 e 0,gr1. por litro; e, acidulo-gazosas quando de anhydrido carbonico livre, não addicionado, encerrarem no minimo 200 cc por litro d'agua. Serão consideradas ferruginosas as que contiverem no minimo 5 milligrms. de oxydo ferroso (FeO) por litro.

§ 2º. Só poderão ser annunciadas como radio-activas as aguas que apresentarem, no minimo, a radioactividade immediata, de 10 unidades Mache ou 36,4 × 10,7 Millicurie por litro.

Art. Para o fabrico do gelo potavel só poderá ser utilizada agua chimica e bacteriologicamente potavel, previamente filtrada, não devendo conter nenhuma substancia extranha, embora inocua.

Mel de abelhas

Art. Será prohibida a venda de mel de abelhas alterado, falsificado ou que contenha substancias extranhas de qualquer natureza.

Não deverá ter mais de 25 % de agua, nem acidez superior a 5 centimetros cubicos de soluto normal, salvo no caso do mel de abelhas indigenas, sendo isto, entretanto, declarado. O mel não deverá conter detrictos de insectos ou outras substancias insoluveis provenientes da sua origem.

Condimentos

Art. Será prohibida a venda de canella, pimenta do reino ou outras, gengibre, açafrão, cravo da India, noz moscada, cominho, herva doce, baunilha e outros productos semelhantes, empregados em natureza ou em pó como condimento, quando não forem productos genuinos sem qualquer alteração, ou si tiverem soffrido qualquer tratamento ou addição que diminua ou modifique o seu valor.

Paragrapho unico. Será tolerada a venda de canella, pimenta do reino e pimentão pulverizados, contendo substancias feculentas, quando se declarar nos rotulos, em caracteres que representem tres quartos (3|4) do tamanho do maior typo utilizado nas inscripções impressas, a palavra «feculado», bem como a proporção de fecula addicionada ao producto.

Art. A massa de tomates deverá ser exclusivamente constituida pela polpa dos fructos maduros do Lycopersicum esculentum Mill, não devendo conter, além de chloreto de sodio e vinagre, nenhuma outra substancia conservadora, nem qualquer outra substancia extranha embora inocua.

Paragrapho unico. Será tolerada a presença de plantas aromaticas, de assucar e de corantes vegetaes inocuos, devendo, neste ultimo caso, ser vendida com a declaração de «colorida».

Art. O sal de cozinha deverá ser secco, apenas apresentar traços de substancias insoluveis e não conter mais de 1 % de sulfato de sodio e 1 % de sulfato de calcio, nem mais de 0,5 % de chloreto de magnesio.

Oleos e substancias gordurosas

Art. Será interdicta a venda para fins alimenticios de substancias gordurosas animaes ou vegetaes de qualquer fórma alteradas, bem como as provenientes de animaes que não forem regularmente abatidos ou dos rejeitados nos matadouros, ou aquellas que provierem de sementes putrefeitas ou avariadas.

Art. Serão condemnadas as graxas e os oleos comestiveis que contiverem acidos mineraes, substancias mineraes toxicas, carbonatos alcalinos, alumen, hydro-carbonetos e substancias conservadoras e tambem aquelles que contenham agua, substancias insoluveis no ether e acidos graxos livres em quantidade maior de que a permittida para o producto.

A presença de insectos ou outras sujidades será tambem motivo para rejeição do producto.

Art. A banha deve satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 e neste regulamento.

Art. E' considerado falsificação vender sob nome especificado um producto que não seja exclusivamente constituido pela substancia gordurosa cuja origem animal ou vegetal servir para apregoar a mercadoria. Salvo o caso de serem vendidos sob nomes de phantasia, deverão sempre figurar nos rotulos que acompanhem taes productos, em typo de igual tamanho, os nomes das graxas ou dos oleos que constituem a mistura.

Art. A denominação de «azeite doce», ou simplesmente «azeite», sem outro qualificativo, é reservada para designar o oleo extrahido do fructo de oliveira, livre de misturas. Os demais oleos comestiveis, expostos á venda com a denominação do fructo ou da semente donde forem extrahidos, não poderão conter oleos extranhos, sendo interdicta a venda daquelles que apresentarem qualquer alteração.

Art. Salvo os oleos comestiveis do paiz, ainda mal conhecidos e estudados, serão considerados improprios para o consumo os commumente usados cuja acidez exigir mais de 15 cc. de soluto normal alcalino para neutralizar 100 grammas do producto.

§ 1º. Será tolerado o uso da chlorophylla para a coloração artificial dos oleos comestiveis, quando constar dos rotulos a declaração «corado» ou «colorido».

§ . Constituirão motivos para a rejeição dos oleos comestiveis as mesmas citadas no art.

Café

Art. Será interdicta a venda de productos com a denominação de «café» que não seja constituido exclusivamente pela semente do café privada dos seus envoltorios, sendo apenas tolerado, como impurezas, o maximo de 5 % de grãos negros ou partidos, cascas e gravetos do café.

Art. Será tolerada a venda das chamadas «escolhas», producto constituido na sua mór parte de grãos partidos, os quaes entretanto não deverão fornecer mais de 5 grammas de cinzas totaes, nem mais de 15 % de grãos negros ou abortados, cascas e outras impurezas provenientes do preparo do café.

§ 1º. Este producto e bem assim aquelles que não satisfizerem torrados e moidos como productos de *inferior qualidade* ou com a denominação de «pó de escolha», não podendo absolutamente existir nos seus envoltorios a palavra café sob qualquer pretexto, si apresentarem as constantes determinadas no art.

§ 2º. As escolhas beneficiadas, contendo apenas grãos partidos e negros com predominancia dos primeiros e não mais de 2 % de impurezas provenientes do preparo do café, poderão ser torradas, moidas e vendidas como café de inferior qualidade.

Art. No momento da torrefacção do café será tolerada a addição de 2 % de assucar e 1 % de substancias gordurosas. Será interdicto para tal fim o uso de oleos mineraes.

Art. O café torrado em grãos não deverá conter mais de 5 % de grãos carbonizados.

§ E' prohibida a venda de café cujos grãos tenham sido artificialmente corados, bem como daquelles que se apresentem humidos, mofados ou tenham soffrido qualquer avaria.

§ O café que tiver soffrido qualquer tratamento com o fim de prival-o da parte de sua cafeina só poderá ser exposto á venda com a indicação «descafeinado» ou «sem cafeina».

§ Será considerado falsificado o café torrado e moido obtido com o producto que não satisfaça o disposto neste regulamento, bem como o que contenha substancias estranhas ou sejam misturado com pó de café já esgotado.

Art. O café torrado não poderá conter, em 100 grammas, mais de 5 grms. de humidade e 5 grms. de cinzas, nem fornecer menos de 0,gr750 de cafeina e 20 grms. de extracto aquoso.

Art. Os succedaneos do café, productos pulverulentos, embora contendo elevada porcentagem de substancias das sementes do cafeeiro, não poderão ser expostos á venda em envoltorio ou acondicionamento onde se leia a palavra

«café», sob qualquer pretexto. Serão vendidos sob nomes de phantasia.

§ Só poderá ser vendida ás chicaras, sob o nome de café. a infusão preparada com o pó de café torrado contendo no minimo, por litro, 20 grms. de extracto secco, deduzido o assucar.

Chá, matte e guaraná

Art. So o nome de «chá», é prohibida a venda de producto que não seja exclusivamente originario do Theasinensio L., sem qualquer alteração ou avaria, sendo interdicta a addição de folhas já esgotadas ou de outros vegetaes, bem como a coloração artificial do producto.

Art. Sob o nome de «matte» só poderá ser vendido o producto exclusivamente constituido pelas folhas das diversas especies de Ilex que fornecem a herva-matte, sendo absolutamente interdicta a addição de folhas de outros vegetaes, bem como a venda de productos esgotados em parte ou no todo e daquelle que tenha soffrido qualquer alteração ou avaria ou seja artificialmente colorido.

Art. As bebidas vendidas com o nome de «chá e matte» só poderão ser, respectivamente, productos da infusão das especiarias que satisfizerem as condições dos artigos.

Art. Sob o nome de «guaraná» ,sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida confeccionada com o pó do guaraná genuino, sendo tolerado o uso de extractos de guaraná, quando forem previamente approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Cacau e chocolates

Art. A denominação de pasta de cacau e cacau em pó só poderá ser attribuida ao producto obtido com cacau genuino, livre de seus envoltorios, não contendo menos de 50 % de materia gordurosa.

Paragrapho unico. O cacau soluvel ou solubilizado não poderá conter menos de 20 % de gordura, nem ser addicionado de mais de 5 % de carbonatos alcalinos.

Art. Será permittida a venda, com a declaração de «chocolate desengordurado», daquelle que tiver menos de 15 % d manteiga de cacau, não podendo, entretanto, conter menos de 10 % dessa gordura.

Art. O cacau e o chocolate não deverão conter amidos ou gorduras extranhas, matérias corantes, substancias mineraes ou qualquer outra destinada a augmentar o peso do producto ou a supprir a falta de cacau ou de algum de seus componentes.

§ 1°. Será tolerada a venda de cacau e chocolate contendo amidos extranhos, bem como dos que contiverem substancias medicamentosas ou outras inocuas, quando fôr declarada nos rotulos a addição feita, em caracteres que representem no minimo 2|3 do tamanho do maior typo impresso no pacote. Taes productos não deverão conter menos de 20 % de cacau.

§ 2°. Os productos confeccionados com caucau e que contiverem mais de 68 % de assucar não poderão ser vendidos sob o nome de chocolate, a menos que tenham sido confeccionados com cacau desengordurado e sejam vendidos com esta declaração.

Vinhos

Art. Sob o nome de *vinho*, sem outra designação, só será permittida a venda do producto obtido pela fermentação alcoolica do succo de uva madura e sã (mosto), sendo tolerada nos vinhos nacionaes a addição no mosto de assucar invertido proveniente de assucar puro, na proporção estrictamente necessaria á vinificação, conforme será discriminado.

§ 1°. Os vinhos deverão ser vendidos com a declaração da origem e da colheita, sendo considerados falsificados aquelles cuja composição muito se afastar dos padrões estabelecidos.

§ 2°. No tratamento dos mostos e dos vinhos será permittida a addição de fermentos seleccionados de vinho, substancias clarificantes inocuas (gelatina, clara de ovos, tannino, etc), anhydridos carbonico e sulfuroso puros e sulfitos alcalinos.

§ 3°. A percentagem de sulfatos nos vinhos ,avaliada em sulfato de potassio, não deverá exceder de duas grammas por litro de vinho de pasto e quatro grammas para os de sobremesa ou licorosos, sendo interdicto qualquer tratamento destinado a reduzir o teor dos sulfatos.

§ 4°. Os vinhos não poderão conter mais de 35 milligrammas de anhydrido sulf roso total, nem mais de 20 milligrammos do mesmo composto livre por litro, sendo interdicta a addição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor de acido sulfuroso livre ou combinado.

§ 5°. E' interdicta a addição ao vinho de substancias extranhas e corantes de qualquer natureza, de agentes conservadores ou antisepticos, de glycerina, acidos organicos ou mineraes e seus compostos, edulcorantes artificiaes e qualquer substancia que possa prejudicar a saude do consumidor.

§ 6°. São improprios para o consumo os vinhos atacados de azedia, amargor, toldagem ou de qualquer outra molestia, sendo considerados como productos alterados.

§ 6°. Serão considerados azedos ou acetificados os vinhos que apresentarem acidez volatil calculada em acido acetico superior a duas grammas por litro, verificada a presença do myocoderma acetico, sendo a azedia confirmada pelas propriedades organolepticas. As demais molestias serão confirmadas pelo exame ao microscopio e pelas propriedades do vinho.

Art. O vinho ao qual se tiver ajuntado assucar, sem addição de agua poderá ser vendido sob a denominação de «vinho adoçado».

Art. A addição de assucar e agua aos mostos, com o fim exclusivo de diminuir a acidez demasiada dos vinhos ou de facilitar a fermentação, deverá ser feita de forma que o producto resultante da fermentação dos mostos assim obtidos não apresente a relação entre o alcool, em peso, e o extracto reduzido superior a 5, não podendo o extracto reduzido ser inferior a 16 grs. por litro para os vinhos tintos e 12 grs. para os brancos. Esta tolerancia só é estabelecida para os vinhos de producção nacional.

Art. Os «vinhos doces", obtidos pela concentração dos mostos e sua consequente fermentação parcial ou total, taes como o de Malaga, Tocay e os diversos moscateis, só poderão ser expostos á venda quando provierem realmente do paiz productor.

Paragrapho unico. Os «vinhos seccos», como o do Porto, da Madeira, Xerez, Rheno e outros, satisfarão as mesmas condições que os «vinhos doces», quanto á sua origem, e deverão ser obtidos pela fermentação de uvas frescas.

Art. Os vinhos fabricados com passas deverão ser vendidos sob a declaração de «vinho de passas».

Art. Os vinhos espumantes serão fabricados com o mosto de vinho ou com vinho que satisfizer o disposto no sendo permittidas as addições usuaes sem qualquer declaração.

art...

Art. Aos productos obtidos exclusivamente da fermentação alcoolica do succo de fructas nacionaes, observados os mesmos preceitos que os referentes á vinificação da uva, poder-se-á attribuir o nome de vinho, desde que seja expressamente declarado o nome da fructa que lhe serviu de origem, sendo considerados «vinhos artificiaes» aquelles que tiverem soffrido qualquer a addição de substancia e os que não tragam nos rotulos a declaração do nome da fructa, impresso em typo de igual tamanho ao da palavra «vinho».

Art. Os vermuths fabricados com vinhos naturaes, ainda quando addicionados de alcool e de assucar, poderão ser expostos á venda com a denominação de «vinho-vermuth», comtanto que não contenham mais de 18 % de alcool em volume.

§ 1°. E' interdicto o uso de substancias e drogas toxicas ou nocivas na fabricação dos vermuths.

§ 2°. As bebidas semelhantes ao vermuth, não fabricadas com vinhos naturaes, a menos que sejam vendidas sob nomes de phantasia, só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes» ou «de fabricação brazileira», quando feitas no paiz.

Art. O vinho deve satisfazer o disposto no dec., n. de janeiro de 1923.

Srt. Será tolerada a venda de «vinhos artificiaes" quando, vendidos expressamente como taes, satisfizerem nos justos termos as disposições referentes aos vinhos.

Art. Será tolerada a venda de «vinhos artificiaes»

Paragrapho unico. Os vinhos artificiaes, quando engarrafados, deverão trazer impresso nos rotulos a declaração «artificial», em typo de igual tamanho ao maior caracter existente no rotulo. Si o producto fôr acondiccionado em pipas ou em outro qualquer vasilhame de madeira, deverá existir gravado, á fogo, a declaração de «artificial», em ambos os tampos do vasilhame e com letras cuja altura não poderá ser menor de 2 centimetros.

Cerveja

Art. Só será vendida sob nome de «cerveja» a bebida obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, addicionada de fermento.

Paragrapho unico. Quando o malte fôr substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda senão com a declaração do nome do cereal succedaneo.

Art. E' prohibido na fabricação da cerveja o emprego de succedaneo do lupulo e dos cereaes, de materias corantes extranhas, a não ser o caramelo, substancias edulcorantes artificiaes, materias neutralizantes, ou a addição de

alcool e de agentes conservadores e antisepticos, salvo o anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse a 20 milligramos por litro de cerveja.

Art. A cerveja deverá ser fabricada com um mosto cuja concentração seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto.

Art. Serão condemnadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detrictos de insectos e outras sujidades, bem como as que apresentarem qualquer signal de alteração.

Aguardentes e licores

Art. As «aguardentes» e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificados de modo a não conterem como componentes secundarios mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcooes superiores não poderá exceder a 1gr,50, referida tambem ao litro de alcool absoluto.

Art. As aguardentes, os licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e corados com essencias e corantes permittidos, empregados em dóze estrictamente necessaria, sendo, entretanto, interdicta a addição de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude.

Art. E' interdicta a venda de aguardentes e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de cognac, de aguardentes fabricados com uvas nacionaes, desde que seja especificado de «fabricação brasileira».

Vinagres

Art. Os vinagres deverão ser vendidos com uma designação indicadora do producto que serviu para a sua fabricação.

§ 1°. A denominação «vinagre», sem outro qualificativo, será exclusivamente reservada ao producto da fermentação acetica do vinho. Este producto deverá encerrar os elementos do vinho com as modificações provenientes da acetificação e não poderá ter por litro menos de oito grammas de extracto, deduzido assucar, menos de 1 gramma de cinzas, nem mais de 1 % de alcool em volume.

§ 2°. Os vinagres de alcool, obtidos pela fermentação acetica de diluições de alcool, deverá ter no minimo 6 % de acido acetico. Os demais vinagres não poderão conter menos de 4 % de acido acetico.

§ 3°. Os vinagres devem ser limpidos e não conter grandes quantidades de anguillulas nem formações cryptogamicas visiveis a olho nú, detrictos de insectos ou outras sujidades.

§ 4°. Serão condemnaveis os vinagres que contiverem acidos organicos extranhos, acidos mineraes livres, substancias empyreumaticas, essencias ou aromas artificiaes, substancias mineraes toxicas, agentes conservadores ou antisepticos e materias corantes que não sejam as vegetaes permittidas ou o caramelo.

Disposições geraes

Art. São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, baryo, cadmio, cobre, chromo, chumbo, os soluveis de estanho, estroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoboratos, os acidos benzoicos, salicylico, oxalico, cyanhydrico e picrico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, sucramina, dulcina e similares, as saponinas, as picrotoxinas, a noz-vomica, as coloquintidas e a berberina, a gomma-gutta, as côres do aconito napel e da phytolacca, o aloes e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bazes pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Art. As analyses de contra-prova ou de pericia contradictoria serão feitas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da condemnação do producto, sendo utilizadas para tal fim as amostras depositadas no Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Essas amostras só serão entregues a quem de direito, mediante recibo, e por ordem expressa do juiz competente.

Art. As sobras e duplicatas de amostras dos productos analysados serão inutilizadas si não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias contados da data da terminação da analyse.

§ 1°. Taes productos só serão restituidos mediante recibo e a quem apresentar o documento que prove ter sido paga a analyse.

§ 2°. As amostras de productos condemnados ou julgados improprios para o consumo não serão restituidas, salvo para o exame de contra-prova.

Art. Não poderão ser importados do estrangeiro productos alimenticios, bebidas e condimentos que não satisfaçam as legislações dos paizes d'onde forem procedentes e as disposições deste Regulamento.

Art. Salvo as analyses para effeito fiscal da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e as solicitadas officialmente por autoridade competente, as demais analyses só serão executadas no Laboratorio Bromatologico depois do interessado ter pago, na Secção de Contabilidade do Departamento, a taxa competente fixada na tabella que acompanha este Regulamento.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES OU COMMERCIAES DE GENEROS ALIMENTICIOS

Generalidades

Art. Os estabelecimentos industriaes ou commerciaes onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem generos alimenticios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

Art. Nenhum local poderá ser destinado á producção, fabrico, preparo, armazenagem, deposito, venda ou consumo de generos alimenticios sem o prévio assentimento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. Todo o estabelecimento de generos alimenticios a installar-se, só poderá funccionar depois de registrado na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2°. Os estabelecimentos que já estiverem funccionando serão obrigados a requerer registro no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste regulamento.

§ 3°. Aos infractores deste artigo e paragraphos será imposta a multa de 5:000$ a 3:000$000.

Art. Além das disposições concernentes ás construções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes sejam applicaveis, deste Regulamento serão exigidas as seguintes, nos predios em que estejam funccionando ou se pretendam installar estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios:

a) só poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio quando dispuzerem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial ou industrial do predio;

b) as aberturas para o exterior terão bandeiras, de altura maxima de cincoenta centimetros, téladas á prova de insectos.

c) as latrinas privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada grupo de vinte pessôas ou fracção, terão as aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de mollas que as mantenham fechadas.

d) haverá, sempre que a autoridade sanitaria o julgue necessario, torneiras e ralos dispostos de modo que facilitem a lavagem da parte commercial ou industrial do predio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fracção, providos os ralos de apparelhos para reter as materias solidas que serão retiradas diariamente;

e) as latrinas e mictorios não poderão ter communicação directa com os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios;

f) haverá não só lavatorios com agua corrente, para as mãos e o rosto, na proporção de um para trinta pessoas, como tambem compartimento especial para vestiario dos operarios;

g) os compartimentos em que se preparem ou se fabriquem generos alimenticios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos vidrados, até a altura de dois metros e cincoenta centimetros;

h) os compartimentos de habitação não poderão se communicar directamente com as lojas, armazens ou compartimentos de manipulação, nem com dependencias que abram para aquellas;

i) as armações distarão do piso vinte centimetros no minimo, e os balcões serão de marmore, lava ou substancia similar.

Paragrapho unico. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 4°. Nenhuma substancia alimenticia, em condições de ser ingerida, sem ulterior cocção, poderá ser exposta á venda sem estar protegida contra as pociras moscas e outros insectos ou quaesquer animaes, mediante caixas, armarios, dispositivos envidraçados ou envolucros especiaes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' expressamente prohibido ter ou vender substancias nocivas á saude ou que sirvam para a falsificação

de productos nos locaes em que se fabriquem, preparem, acondicionem, guardem ou distribuam generos alimenticios.

Paragrapho unico. Além da apprehensão de taes substancias, serão os infractores passiveis da multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. 6°. Quando, em qualquer estabelecmiento industrial ou commercial de generos alimenticios, a autoridade sanitaria verificar que além do commercio ou industria para que fôr especialmente licenciado, houver apparelhagem e elementos para falsificação de productos, applicará aos responsaveis a multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sem prejuizo da competente acção criminal.

Art. Os productos alimenticios de fabrico uniforme e composição fixada em analyse prévia, que forem considerados falsificados ou alterados em analyse de fiscalização, serão desde logo interdictos ao consumo publico.

§ 1°. Os fabricantes serão multados em 1:000$ a réis 5:000$000.

§ 2°. Decorridos 10 dias da publicação official da analyse condemnatoria, os que tiverem á venda ou em deposito o producto condemnado incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$000.

Art. 8°. Os productos, de que cogita o artigo antecedente; quando novamente fabricados, não poderão ser expostos ao consumo sem outra analyse prévia e uma tarja nos rotulos, que os differencie dos anteriormente condemnados.

Art. Todos os generos alimenticios expostos á venda em vasilhame ou pacotes de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1°. O rotulo deverá trazer o nome do fabricante, o logar da fabrica e a marca do producto, e será disposto de tal modo que não possa ser substituido ou retirado.

§ 2°. Os productos encontrados em desaccôrdo com o dispositivo acima, serão apprehendidos e analyzados no Laboratorio Bromatologico e, quando considerados bons para o consumo, só poderão ser expostos á venda, depois de paga a multa de 200$ a 1:000$000.

§ 3°. Quando o Laboratorio Bromatologico julgar alterados, falsificados ou deteriorados taes productos, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. 10. Os productos alimenticios que contiverem elementos estranhos, inherentes á producção ou origem, não susceptiveis de beneficiamento por processos industriaes, poderão ser expostos ao consumo publico devidamente empacotados e com os dizeres «qualidade inferior», impressos em grandes caracteres nos respectivos envolucros, desde que o theor em impurezas não ultrapasse as percentagens estabelecidas neste regulamento para cada especie.

Paragrapho unico. Quando o maximo de impurezas estabelecido fôr ultrapassado, os productos serão considerados falsificados e os fabricantes multados em 1:000$ a 5:000$000.

Art. Não será permittido o emprego de jornaes, papeis velhos ou quaesquer impressos para embrulhar generos alimenticios, desde que fiquem ou possam ficar em contacto directo com estes, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se manipulem, preparem ou fabriquem productos alimenticios é prohibido, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia:

a) fumar;

b) varrer a secco;

c) permittir a entrada ou a permanencia de cães ou, quaesquer animaes domesticos.

Art. Os apparelhos, instrumentos de trabalho, utensilios e vasilhame empregados no preparo, fabrico ou envasilhamento de productos alimenticios serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Nos estabelecimentos onde se fabriquem ou preparem, vendam ou depositem generos alimenticios haverá depositos metallicos especiaes, dotados de tampas de fecho hermetico, para a collecta de residuos, sob pena da multa de 100$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pasteis e similares, só será permittida quando esses productos forem preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

Paragrapho unico. Serão considerados de procedencia clandestina, e como taes passiveis de apprehensão e inutilização, os productos expostos á venda ambulante em desaccôrdo com a disposição acima.

Art. Os vehiculos de transporte ou de venda ambulante de generos alimenticios deverão ser construidos de modo a perescrever os generos de qualquer contaminação e mantidos na mais rigorosa limpeza.

§ 1°. E' prohibido transportar ou deixar em caixas, cestos ou em qualquer vehiculo de conducção para venda, assim como em depositos de generos alimenticios, objectos estranhos ao commercio do producto.

§ 2°. Os infractores deste artigo e paragrapho serão punidos com a multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos inutilizados.

Art. Não é permittido aos conductores de vehiculos, ou aos seus ajudantes, repousar sobre os generos que transportam, sob pena da multa de 100$ a 500$ e, no caso de reincidencia, será apprehendida a licença pela autoridade que verificar a infracção.

Art. E' obrigatorio o mais rigoroso asseio nos estabelecimentos commerciaes ou industriaes de generos alimenticios, e pela sua falta ficam os respectivos donos sujeitos á multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os individuos empregados na venda ambulante ou no transporte de generos alimenticios deverão apresentar-se com trajes rigorosamente limpos.

Art. Os empregados em estabelecimentos de generos alimenticios serão obrigados, sob pena de multa de 10$ a 100$ e do dobro na reincidencia:

a) a apresentar annualmente e toda vez que a autoridade sanitaria julgar conveniente, attestado medico certificando não soffrerem de doenças transmissiveis;

b) a exhibir attestado de vaccinação anti-variolica;

c) a usar vestuario e gorro brancos durante o trabalho;

d) a manter-se no mais rigoroso asseio.

Art. Os empregados que forem punidos repetidas vezes por infracção de falta de asseio não poderão continuar a lidar com generos alimenticios.

Secção

Fabricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarios e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congeneres deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e d'ahi para cima pintadas de côres claras;

c) os angulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) as salas de preparo dos productos com as janellas e aberturas teladas á prova de moscas.

Art. As chaminés das padarias e dos estabelecimentos industriaes de generos alimenticios, deverão ficar no minimo dois metros acima da mais alta cumieira, em um raio de trinta metros.

Art. Os fórnos, quando necessario, serão providos de dispositivos fumivoros de modo que evitem a producção de fagulhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. Os fórnos, as machinas e as caldeiras serão installados em compartimentos especiaes, ficando isolados cincoenta centimetros pelo menos das paredes proximas.

Art. Não poderá ser levantada construcção alguma, sobre os fórnos das padarias e dos estabelecimentos congeneres a não ser a cobertura destinada a protegel-os.

Art. Nas padarias e nos demais estabelecimentos industriaes que empreguem combustivel para fabricação de productos haverá local proprio para deposito delle.

Art. As industrias que pela sua natureza, viciarem a atmosphera com fuligem, gazes ou poeiras deverão ter exhaustores e dispositivos para renovação de ar.

Art. As padarias fabricas de massas e doces, refinarias e estabelecimentos congeneres, terão, para as farinhas e os assucares, um deposito especial com o piso e paredes ladrilhadas e as aberturas protegidas por telas de arame que os defendam contra os ratos e insectos.

Art. 30. As padarias e os estabelecimentos industriaes com funccionamento nocturno terão um compartimento especial que receba ar e luz directamente do exterior, o qual servirá de alojamento ou dormitorio para os operarios.

Art. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e estabelecimentos congeneres, é obrigatorio o emprego de amassadeiras mecanicas.

Art. Nas fabricas de massas ou nos estabelecimentos congeneres a seccagem dos productos deverá ser feita por meio de estufas ou camaras de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As camaras de seccagem terão:

a) as paredes ladrilhadas até dois metros e cincoenta centimetros de altura e d'ahi para cima pintadas de cores claras;

b) os pisos ladrilhados, qualquer que seja o andar em que funccionem;

c) as aberturas para o exterior envidraçadas,

Art. O preparo das massas, doces e demais productos será feito por processos, mecanicos, restringindo-se o mais possivel o uso das mãos.

Art. Todos os apparelhos, utensilios e instrumentos de trabalho, empregados no preparo ou na fabricação de doces, massas e mais productos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Os locaes e as apparelhagens de fabrico e seccagem deverão conservar-se perfeitamente limpos, mediante lavagem periodica com agua quente, para o que serão installados torneiras e ralos em numero e situação de accôrdo com a extensão do negocio e com as condições do predio, determinados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As massas em seccagem deverão ficar sobre prateleiras de ferro zincado ou sobre armações de madeira revestidas de zinco, installadas dentro das camaras, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As massas, as caldas e outras substancias em preparo ou já preparadas, emquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações, sob pena de serem inutilizadas e multados os responsaveis em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Os filtros empregados na refinação de assucar serão desmontados quando necessaria a lavagem.

Art. As caldas para doces, depois de preparadas, não deverão ficar em deposito por prazo superior a 48 horas.

Art. Os pães e bolos, logo após a sua fabricação, serão collocados em saccos de papel, perfeita e hygienicamente fechados, e os demais productos conservados ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações.

Paragrapho unico. Incorrerão os infractores das disposições acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os papeis para embrulhar doces, bombons, balas e demais productos, deverão ser conservados ao abrigo das poeiras e das moscas ou de quaesquer contaminações, sob pena da multa de 100$ a 500$, em que incorrerão os infractores, e do dobro na reincidencia.

Art. As latas e os frascos empregados para a envasilhagem de doces serão préviamente esterilizados, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nas refinarias não será permittido, no fabrico de assucar, o emprego de sangue sem o certificado de sua procedencia, fornecido pelas autoridades sanitarias, com a menção da hora da matança dos animaes de que procede.

§ 1º. Emquanto não utilizado, o sangue será guardado em depositos estanques, hermeticamante fechados.

§ 2º. Incorrerão os infractores do disposto acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não poderá ser empregado, no fabrico de assucar, sangue em estado de deterioração, devendo ser o mesmo, quando encontrado nas refinarias e demais estabelecimentos, summariamente inutilizado e multados os responsaveis em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Fabricas de cervejas, aguas gazosas e estabelecimentos congeneres

Art. As cervejarias, fabricas de xaropes, de gazosas, de licores e de outras bebidas, deverão ter as paredes revestidas de ladrilhos de côres claras até a altura de dois metros e o piso ladrilhado.

Paragrapho unico. Quando a apparelhagem de fabricação fôr disposta em andares, esses deverão ter o piso impermeabilizado.

Art. A lavagem da vidraria deverá ser feita em agua continuamente renovada, por meio de machinas apropriadas e hygienicas.

Art. Haverá depositos especiaes, á prova de moscas e ratos, para as substancias empregadas como materia prima.

Art. Será obrigatorio, para a agua e as caldas utilizadas na fabricação, o uso de filtros de modelo approvado pela Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As cubas de fermentação, as tubulações, as torneiras e os apparelhos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. As cervejas e demais bebidas de percentagem alcoolica inferior a cinco, deverão ser submettidas á pasteurização logo após o seu engarrafamento, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO III

Hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres, além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral, será obrigatorio o seguinte:

a) as copas e as cosinhas terão o piso ladrilhado, qualquer que seja o andar em que funccionem, e as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até dois metros e cincoenta centimetros de altura, e dahi para cima pintadas de cores claras;

b) as cosinhas não poderão ser illuminadas por meio de janellas ou portas que abram para areas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupula metallica ou de cimento armado, ligada á chaminé, de modo que a atmosphera interior não seja viciada pelos gazes de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

c) os restaurantes terão o piso revestido de ladrilhos, qualquer que seja o andar em que funccionem. Em casos especiaes, a criterio da autoridade sanitaria, este dispositivo deverá ser observado em refeitorios de hoteis, quando localizados no primeiro pavimento.

Art. As cosinhas, copas e despensas deverão occupar compartimentos especiaes, com capacidade proporcional á importancia do estabelecimento ou do negocio.

Art. Haverá nesses estabelecimentos:

a) camaras frigorificas de capacidade sufficiente para conservação dos generos alimenticios de facil deterioração;

b) filtros para agua;

c) depositos metallicos com tampos de fecho hermetico para os residuos.

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins, cafés e estabelecimentos congeneres, será observado o seguinte:

a) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em agua corrente e quente, não sendo permittida a lavagem em agua parada nas pias ou outros recipientes;

b) os guardanapos e toalhas serão de uso individual e quando servidos serão guardados em caixas metallicas, perfeitamente fechadas, até a sua remoção para a lavagem;

c) para garantia do que determina a primeira parte da letra *b*, as peças de roupa deverão ser protegidas por cintas ou envoltorios apropriados;

d) as chicaras, os pratos, as colheres, os copos e mais vasilhame não poderão ficar expostos ás poeiras e ás moscas, devendo estar guardados em armarios proprios, e só devendo ser retirados na occasião de serem usados;

e) os assucareiros serão de typo approvado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, que permittam a retirada do assucar sem o levantamento da tampa e a introducção de colheres e evitem a entrada de moscas;

f) a louça, copos e os talheres deverão vir para as mesas perfeitamente limpos, sendo prohibido aos empregados ou donos dos estabelecimentos o uso de pannos para enxugal-os ou limpal-os na occasião de serem servidas as refeições.

g) o vasilhame usado para o preparo dos alimentos será de material inocuo inatacavel.

Paragrapho unico. Aos infractores do disposto nos artigos e serão impostas multas de 200$ a 1:000$ e do dobro no caso de reincidencia.

Art. Todos os comestiveis serão protegidos das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações mediante dispositivos approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. A manteiga, as azeitonas e os rabanetes que houverem sido servidos nas mesas de restaurantes e estabelecimentos congeneres, não poderão ser utilizados por novos consumidores nem os restos de pães aproveitados para o fabrico de farinhas.

Paragrapho unico. Os donos dos estabelecimentos em que fôr verificada a infracção dos dois artigos anteriores serão multados em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Armazens, depositos e estabelecimentos congeneres

Art. Os armazens, depositos e estabelecimentos congeneres, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. Nos armazens de viveres e estabelecimentos congeneres haverá mesas ou balcões com tampo de marmore, láva ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, lithoides ou de madeira sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permittir o aninhamento de ratos e quaesquer insectos.

Art. Não é permittido expôr á venda, nem ter em deposito nos armazens, substancias toxicas ou causticas, para qualquer uso, que se prestem á confusão com generos alimenticios expostos ao consumo, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido expôr a venda ou ter em deposito, entre os generos alimenticios para o consumo publico, generos deteriorados, alterados ou falsificados, ainda quando se destinem á alimentação de animaes.

Paragrapho unico. Além da apprehensão e inutilização

de taes generos, serão impostas multas de 200$ a 5:000$ aos infractores e do dobro na reincidencia.

Art. Nos armazens de viveres não será permittido deixar abertos os envolucros de farinhas, assucar e generos similares, nem tão pouco deixar expostos ás poeiras, ás moscas e a quaesquer contaminações os queijos, salames e outros productos que possam ou devam ser ingeridos sem cocção, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Ar. Nos armazens onde haja venda de bebidas a varejo, serão observadas as disposições que lhes forem applicaveis, concernentes aos botequins.

SECÇÃO V

Quitandas, casas de fructas e depositos de aves

Art. As quitandas, casas de fructas e depositos de aves e ovos, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. As quitandas e casas congeneres, além das disposições geraes concernentes aos estabelecimentos de generos alimenticios, deverão observar o seguinte:

a) terão, para depositos de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeavel e á prova de moscas, poeiras e quaesquer contaminações;

b) as fructas expostas á venda serão collocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas, e afastadas um metro no minimo das ombreiras das portas exteriores;

c) as gaiolas para aves serão de fundo movel e impermeavel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrapho unico. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a multa de 100$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido ter em deposito ou expostos á venda:

a) aves doentes;

b) fructas não sazonadas;

c) legumes, hortaliças, fructas ou ovos deteriorados.

Paragrapho unico. Os generos nessas condições serão apprehendidos e inutilizados e as aves sacrificadas, sendo aos infractores impostas multas de 200$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As hortaliças ou os legumes, procedentes de hortas em desaccôrdo com o art. deste regulamento, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Art. E' prohibido utilizar-se, para outro qualquer fim do deposito de hortaliças ou legumes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte ou ao commercio ambulante de fructas, legumes e hortaliças serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de aves na mesma gaiola.

SECÇÃO VI

Frigorificos e fabricas de gelo

Art. Os armazens frigorificos e as fabricas de gelo, terão o piso revestido de ladrilhos e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros e 50 centimetros, no minimo.

Art. Nenhum genero alimenticio será recebido nos armazens frigorificos, entrepostos ou camaras de refrigeração, sem que esteja em condições apparentes de pureza e conservação.

§ 1°. Na entrada e sahida todos os generos serão marcados e contramarcados mediante carimbo proprio, com as datas do recebimento e da retirada.

§ 2°. Uma vez retirados para serem expostos ao consumo não voltarão mais ao frigorifico.

§ 3°. Em nenhum caso poderão ser guardados por mais de um anno.

§ 4°. As firmas ou emprezas proprietarias dos frigorificos ficarão responsaveis pela communicação immediata, e por escripto, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, da terminação desse prazo.

§ 5°. Os infractores das disposições deste artigo e paragraphos incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Si decorrido um anno de sua entrada no frigorifico, o genero não fôr retirado, será o depositario intimado a fazel-o no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Quando não fôr conhecido o depositante, será elle intimado por edital, publicado pelo menos tres vezes, com prazo de 15 dias, findo o qual será o genero vendido em hasta publica, deduzindo-se do producto de sua venda as importancias da multa, da despesa do leilão e da publicação das intimações.

Art. Os generos alimenticios depositados nos frigorificos deverão ser separados por especies, de modo a facilitar a sua inspecção pelas autoridades sanitarias.

Art. O gelo de uso alimentar deverá ser fabricado com agua potavel isenta de qualquer contaminação.

§ 1°. Os moldes ou fôrmas da fabricação de gelo para uso alimentar deverão ser impermeaveis e conservados ao abrigo das poeiras e das moscas.

§ 2°. O gelo destinado a uso alimentar será retirado das respectivas fôrmas por processos hygienicos, sendo prohibido para esse fim o emprego de aguas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

§ 3°. Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS

GENERALIDADES

Art. . Compete a este serviço:

a) a fiscalização sanitaria, no Districto Federal, dos logares de producção, fabrico, manipulação, importação, guarda, armazenagem, venda e consumo, bem como dos vehiculos destinados ao transporte desses productos;

b) a verificação das condições exigidas neste Regulamento, para que taes productos possam ser dados ao consumo;

c) a vigilancia e policia sanitaria dos animaes productores de leite.

Paragrapho unico. Mediante accôrdo com os Governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, poderá essa fiscalização se exercer fóra do Districto Federal.

Art. . Aos funccionarios, especialmente incumbidos da fiscalização do leite e lacticinios, cumpre:

a) observar e fazer observar as disposições attinentes á fiscalização dos generos alimenticios, de accôrdo com este Regulamento;

b) apprehender e inutilizar os generos que incidirem nos casos previstos no mesmo Regulamento;

c) lavrar os autos de infracção e impôr as penas regulamentares;

d) proceder directamente ás analyses de laboratorio que forem necessarias.

SECÇÃO I

Fiscalização sanitaria do leite

Art. Sob a simples designação de *leite*, só é permittido vender e dar ao consumo leite de vacca.

Paragrapho unico. O que proceder de outros animaes, além de estar sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. . Será considerado *leite integral* sómente aquelle, cujas cifras de analyse não estiverem abaixo do padrão minimo seguinte:

Gordura	3,5 %
Extracto secco	12,2 %
Extracto secco sem gordura	8,7 %
Lactose anhydra	4,3 %
Acidez em gráos Dornic	15 gráos

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para o leite, a requerimento dos interessados, que pagarem as despezas respectivas e desejarem o julgamento do producto de accôrdo com o padrão assim estabelecido.

Art. . O leite, que contiver menos de 3,5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Art. . Si essa insufficiencia baixar a 2,7 % será indispensavel indicação de *leite desnatado* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Paragrapho unico. A falta de declaração de accôrdo com este artigo e o anterior importará em infracção do art. deste regulamento.

Art. . Aos que venderem leite, que contenha mais de 4,5 % de gordura, será permittido rotulal-o com o qualificativo de *gordo*.

Art. . A designação de *leite certificado* cabe, exclusivamente, ao que, além de satisfazer ás condições geraes, preencher mais as seguintes:

1°. Quanto aos animaes de que proceder:

a) que estejam em bom estado de saude e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;

b) que sejam mantidos em repouso durante, pelo menos, uma hora, antes da ordenha;

c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento que recebem se addicione a de producção, de accôrdo com as regras zootechnicas, e se proscreva a utilização de substancias deterioradas, de residuos de distillaria, o predominio de forragens verdes e o excesso de chlorêto de sodio;

d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regimen mixto de semi-estabulação, em granjas leiteiras, de accôrdo com o art. . deste regulamento e com a Secção III deste Capitulo.

II. Quanto á ordenha:

a) que a mungidura seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jactos e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando este preencher as condições do capitulo V deste regulamento;

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo art. deste Regulamento, antes de a executar, tenha lavado as mãos e antebraços com agua, sabão e escova, e se tenha revestido da tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvisinhas tenham sido, convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que seja colhido em vasos especiaes, esterilizados, de abertura lateral estreita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado, e resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de uma hora, em apparelhos, tambem esterilizados, e approvados pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios;

b) que seja a mistura do leite de todas as vaccas mungidas da granja e soffra o envasilhamento mecanicamente, por apparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois cochados de modo hermetico e inviolavel por fêcho tambem esterilizado;

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se fôr conservado em temperatura inferior a 5° centigrados, dentro de 12 horas se em temperatura superior, que, em nenhum caso, poderá exceder de 12 gráos centigrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e dia da ordenha.

Paragrapho unico. Para o *leite certificado* exige-se que não contenha mais de 50.000 bacterias por centimetro cubico, nem apresente acidez superior a 18° gráos Dornic.

Art. . O leite proveniente do Districto Federal e destinado a ser exposto, crú, ao consumo, além das condições dos ns. I, lettras *a*, *b*, *d*, e II do artigo precedente, deve estar sujeito, mais ás seguintes:

a) provir de animal bem alimentado, não sendo permittidas na sua alimentação substancias putrefactas, ou outras capazes de communicarem ao leite caracteres organolepticos estranhos;

b) ser filtrado em apparelhos que satisfaçam ás condições regulamentares e reunido o colhido de todas as vaccas, antes do envasilhamento;

c) ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo se tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguirem á ordenha, e mantido, continuamente, em temperatura inferior a 12 gráos centigrados, caso em que aquelle prazo se poderá estender até 18 horas;

d) os frascos, para o seu envasilhamento, devem ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor, e ter fecho hygienico e que offereça as melhores garantias contra a violação;

e) não conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrão fixado, nem apresentar acidez superior a 20° Dornic.

f) ter no rotulo a indicação da hora e data da ordenha, e a de ser leite crú.

Paragrapho unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão e inutilização do producto.

Art. . Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite crú, importado, desde que sejam cumpridas todas as exigencias do art. , e seus intens, referentes ao estado de saude das vaccas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipularem e mais ás seguintes:

I, distar, o local da producção, no maximo, seis horas de viagem da Capital Federal;

II, ter sido todo o leite, congelado ou resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de duas horas a contar da ordenha, e conservado em temperatura, nunca inferior a 10 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

III, ser transportado em vasos especiaes, segundo o disposto no art. , § 1°:

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e depois engarrafado, de accôrdo com os preceitos recommendados no § 1°, do art.

§ 1°. O leite, nas condições do presente artigo, deverá trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite crú importado*, data e hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 2°. A importação de leite crú, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 3°. A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a granja, ou fazenda, em condições de preencher os seus fins.

§ 4°. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios manterá uma fiscalização permanente nos locaes de producção, para verificar a observancia deste regulamento.

§ 5°. Só será feita a inspecção e concedida a licença depois de pagas, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6°. As licenças serão concedidas a titulo precario, e serão cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infracções das disposições deste regulamento.

§ 7°. As taxas pagas não serão restituidas.

Art. . Com a designação de *leite pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, a uma temperatura nunca inferior a 65 gráos centigrados, nem superior a 85, de accôrdo com o § 2° do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de 10 gráos centigrados.

§ 1°. Os apparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem de approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 2°. O leite pasteurizado deverá ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido, em toda a sua massa, a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instrucções de serviço, para cada caso particular.

§ 3°. Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, em recipientes apropriados e préviamente lavados, passados em agua fervente, ou jacto de vapor, e seccos; e que deverão ser fechados por systemas hygienicos que dispensem o contacto das mãos com os boccaes e fêchos, offerecendo as melhores garantias contra a violação.

§ 4°. O leite pasteurizado deverá ser mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor, resalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2° do art. .

§ 5°. Será permittida a importação do leite já pasteurizado, desde que sejam satisfeitas todas as exigencias technicas deste artigo e as do art. .

§ 6°. O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas que succederem á sua verificação nos entrepostos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 7°. O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8°. Não será permittido pasteurizar o leite mais de uma vez.

§ 9°. O leite pasteurizado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo será apprehendido e inutilizado e seus responsaveis intimados a observal-as, sob pena de multa de um conto de réis (1:000$) e de prohibição da entrada do producto no Districto Federal.

Art. . Sob a designação de *leite esterilizado*, se permittirá sómente o que, nos proprios vasos em que fôr dado ao consumo, tiver sido submettido a uma temperatura sufficiente para a exterminação de quaesquer germens.

§ 1°. O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2°. O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de «leite esterilizado» e da data em que fôr effectuada a esterilização, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 3°. Poderão ser adoptados outros processos de esterilização, comtanto que sejam approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 14. O *leite* que não preencher as condições exigidas nos arts. , *só poderá* ser exposto á venda e dado ao consumo depois de pasteurizado ou esterilizado, sob pena de inutilização do producto, apprehensão do vasilhame e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Considera-se falsificado, nos termos do n. IV do art. deste regulamento o «leite crú», vendido como «certificado», o «pasteurizado» como «esterilizado», «cozido» como «pasteurizado», e tambem o que não tenha sido pasteu-

rizado ou esterilizado, de accôrdo com as condições prescriptas no presente regulamento.

Art. . São permittidos os *leites modificados* pela subtracção, augmento ou diminuição dos componentes e pela addição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para melhor se adaptarem á alimentação infantil ou aos fins dieteticos, comtanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. , e .

§ 1°. Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas, ou outras, cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, serão esterilizados.

§ 2°. Os interessados deverão submetter á approvação da Inspectoria da Fiscalização dos Generos Alimenticios a fórmula e o processo empregados na modificação do leite e registrar suas respectivas marcas para gozarem das regalias do art. , § 2°.

Art. . A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permittida para os leites de que tratam os arts. , e .

Paragrapho unico. São prohibidas as marcas, declarações ou annuncios que inculquem o producto como substituto infallivel do aleitamento natural, sob pena de cassação de licença e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Só depois de licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e de registada a marca, será permittido expôr á venda e dar ao consumo os leites a que se referem os arts. e , sob pena de apprehensão dos porductos e multas de 500$ a 1:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. . O leite que não fôr mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor será apprehendido e inutilizado.

§ 1°. Está isento desse exigencia o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato, nos cafés, botequins e estabelecimentos congeneres, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 gráos centigrados.

§ 2°. Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá ser manitdo em temperatura inferior a 10 gráos centigrados, tolerando-se, entretanto, a congelação total, ou a parcial, emquanto as companhias de estrada de ferro não dispuzerem de vagões frigorificos adequados.

§ 2°. A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immediata apprehensão e inutilização do producto.

Art. . A homogeneização do leite, em apparelhos especiaes, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios verifique haver desnatação espontanea do producto durante o transporte e seja aquella operação feita antes da pasteurização ou esterilização do producto.

Art. . O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios estabelecerá, em instrucções posteriores, o maximo toleravel de microorganismos, por centimetro cubico de leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. . O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, que tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de aluminio ou ferro estanhado, com junta embutida, e sem soldas nem angulos vivos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico da mesma substancia que o vaso, e offerecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos destinados á venda e entrega do leite ao consumo, serão de vidro, ou crystal, incolores, ou de aluminio e em condições de receber fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro, e trazer, gravados, o nome do fornecedor e do local onde fôr envasilhado o leite, sendo que os daquelle metal deverão possuir paredes completamente lisas e a abertura larga para permittir completa inspecção no seu interior.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo, deverá ser préviamente lavado, interna e externamente, de modo perfeito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou jacto de vapor, sendo então exsiccado e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvasiados no Districto Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento, antes de serem devolvidos, vasios e hermeticamente fechados, aos centros productores.

V. E' prohibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo, ou quaesquer substancias capazes de corromper o leite.

VI. O vasilhame, que não preencher as condições dos ns. I e II do presente artigo, será apprehendido, onde fôr encontrado.

VII. A inobservancia das exigencias dos numeros anteriores do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 100$ a 500$; assim como na apprehensão do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. , deste regulamento.

Art. . E' prohibido na colheita, transporte, conservação e entrega de leite a consumo:

a) empregar utensilios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utensilio, emfim, de difficil limpeza, pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite:

b) utilizar-se de fechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabão, cêra ou substancias semelhantes na obturação do vasilhame;

c) servir-se de fêchos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfeitamente impermeabilizados, limpos e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de bocca estreita ou que não permittam o fechamento hermetico ou apresentem fendas, fracturas ou vicios semelhantes.

Art. . Aos infractores do artigo anterior, além da apprehensão dos utensilios e inutilização do producto, será imposta a multa de 100$ a 500$000.

Paragrapho unico. A's mesmas penas estão sujeitas as usinas beneficiadoras, os entrepostos que utilizarem mecanismos, apparelhos, tanques e canalizações para o leite, em contravenção ao disposto no art. , salvo o cobre revestido, quando a natureza dos apparelhos assim o exigir, e fôr autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. . E' prohibida, sob pena de appprehensão do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parcelladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá conceder licença especial para tal systema de distribuição, desde que os vehiculos preservem o leite de contaminações, conservem-no á temperatura adequada, evitem a desnatação e sejam impedidas as fraudes dos distribuidores.

Art. . Todo vasilhame, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, deverá obedecer ás medidas exactas do systema metrico decimal, sendo prohibidas quaesquer outras medidas para uso exclusivo desse alimento.

I. Nenhum recipiente, de colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, poderá servir para fins diversos daquelles a que fôr destinado.

II. A infracção do presente artigo importará na apprehensão do vasilhame e na multa de 100$ a 500$000.

Art. . Por beneficiação do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto e assegurar a sua boa conservação, incluidos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

Paragrapho unico. O acondicionamento hygienico do leite comprehende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecanico e fechamento hygienico, por meio de machinismos.

Art. . A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas cabiveis pelas infracções verificadas nas analyses das amostras apprehendidas, e da acção penal sobre os responsaveis.

Art. Considera-se alterado, nos termos do numero I do art. , deste regulamento o leite que tiver soffrido addição de agua.

Paragrapho unico. Considera-se como tal o leite que, no confronto dos resultados da analyse com o padrão do art. 5°, apresentar abaixo das cifras minimas alli estabelecidas o extracto secco ou o extracto secco sem gordura ou lactose.

Art. . Ter-se-á, tambem, por alterado, segundo o numero II do art. deste regulamento o leite magro ou desnatado, em qualquer gráo e por qualquer causa, quando fôr exposto ao consumo a indicação exigida nos arts. 6° e 7° deste.

§ 1°. Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo, deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura sobre o padrão do art. , ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação de leite *desnatado*.

§ 2°. Não se comprehendem na disposição supra os leites modificados de que trata o art. , desde que a diluição ou o empobrecimento façam parte do processo de modificação approvado e registado.

§ 3°. Quando o empobrecimento em gordura do leite crú resultar das infracções ás regras estabelecidas nos arts. , e , serão os responsaveis passiveis da multa de 100$ a 500$000.

Art. . Considera-se alterado, na fórma do n. III do art. , o leite a que se tiverem addicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas neste regulamento.

Art. . Considera-se falsificado, segundo o n. V do art. , deste regulamento, o leite a que se tiver addicionado amido, saccharose, ou quaesquer outras substancias extranhas á sua composição, bem assim o que diversificar das indicações dos rotulos e o que estiver em vasilhame, com rotulo ou marcas de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades previstas no mesmo regulamento.

Art. . Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accôrdo com o art. deste regulamento o leite que:

I, apresentar gráo de acidez superior a 22° ou inferior a 15° Dornic;

II, contiver colostro;

III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, com sejam as de aspecto, consistencia, com sabôr e aroma.

IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha, manipulação ou transporte;

V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, extranhos á sua composição, como sangue, pús ou numero de leucocytos, superior a um por mil em volume;

VI, revelar, pela analyse, a presença de nitratos ou nitritos;

VII, contiver numero excessivo de bacterias por centimetro cubico;

VIII, revelar a presença de qualquer micro-organismo pathogeneo pela prova de cultura e inoculação.

IX, apresentar uma differença de mais de dois gráos de acidez (Dornic) entre duas verificações successivas e quando mantido abaixo de 10 gráos centigrados.

Art. . A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinos será exercida por funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para inspecção, busca e apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, de accôrdo com os arts. deste regulamento, incorrendo nas penalidades do art. deste regulamento os que a ella se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem, ou desacatarem os funccionarios no exercicio das suas funcções.

Paragrapho unico. Serão considerados como embaraços e difficuldades oppostas á acção dos agentes da Saude Publica: *a*) dar o nome supposto, errado ou truncado; *b*) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; *c*) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguido no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. . A' busca para fiscalização, de que trata o artigo , deste regulamento, seguir-se-hão a apprehensão e a inutilização dos productos, quando se der infracção dos artigos , e .

II, quando fôrem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do art. e nos ns. I, II, IV, V e VI do art. deste regulamento;

III, quando se tratar de productos depositados em locaes improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação ou sejam transportados por individuos não identificados ou que não tragam o leite engarrafado, de accôrdo com o art. do presente regulamento.

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessaria para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

A inutilização do producto será acompanhada, e dos fêchos que estiverem em des- ripções dos arts. deste transporte que infringirem os preceitos ; forem conduzidos por individuos não abandonados na via publica, ou deixados; a de casas particulares, ou de estabeleci- que não negociem com leite e lacticinios. asilhame e os meios de transporte, apore- estituidos aos proprietarios após o paga- em que incorrerem ,e no caso de satis- ente as exigencias dos arts. e

Art. . Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter molas flexiveis ou rodas com aro de borracha, resguardar o vasilhame das poeiras e dos raios sólares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu typo.

Paragrapho unico. Durante o transporte das estações de estrada de ferro para os entrepostos, e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado e o vasilhame resguardado das poeiras, do sol e da chuva, tendo os vehiculos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do producto, ficando os infractores passiveis da multa de 100$000 a 500$000.

Art. . A busca para inspecção do leite e lacticinios, será seguida da colheita de amostras para analyse ulterior, toda vez que se julgar necessaria a pericia para condemnar os generos inspeccionados e impôr penas aos infractores.

§ 1°. Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. deste.

§ 2°. O agente da Saude Publica que effectuar a colheita da amostra, deverá cercal-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3°. Um e outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame apropriado, que para isso fornecerão.

§ 4°. A's amostras de contra-prova poderá ser addicionado um agente chimico apropriado á sua conservação.

§ 5°. O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro de 48 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6°. O interessado, pelo exame da contra-prova, poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança, para assistir á analyse, que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de inviolabilidade e authenticidade de que a tiver revestida o funccionario, que a recolher.

§ 7°. A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa, que no caso couber.

§ 8°. Esgotado o prazo, previsto no § 5°, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9°. Quando a pesquisa, necessaria para a condemnação do producto, se fizer perante o interessado, ou seu representante, no momento da apprehensão, ficará dispensado o exame de contra-prova.

Art. . O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação num posto central de fiscalização antes de ser entregue ao consumo e, salvo a hypothese dos arts. e , deverá ser pasteurizado.

§ 1°. O Departamento Nacional de Saude Publica, quando julgar conveniente e mediante autorização especial do Governo, poderá pôr em concurrencia a installação de usinas modelos para beneficiação do leite, sob a immediata vigilancia do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para preencher os fins visados pelo Posto Central de Fiscalização.

§ 2°. Emquanto não fôr creado o posto acima referido, nem installadas as usinas de que trata o artigo anterior, essa fiscalização será exercida nos entrepostos já existentes ou em outros que se venham a installar, desde que estejam de accôrdo com as exigencias regulamentares e os responsaveis depositem na secção de Contabilidadde do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres adeantados, a respectiva quota de fiscalização, constante da tabella annexa.

Art. . Será condemnado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação, quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificações feitas nos locaes de producção, beneficiação e expedição, ficar comprovado:

a) conter germens pathogeneos;

b) provir de zonas pastoris onde grasse epizootia transmissivel ao homem, officialmente verificada:

c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;

d) ter sido acondicionado, transportado, ou manipulado com infracções, dos arts. e deste regulamento.

Art. . A' condemnação, de que falla o artigo anterior, precederá notificação do interessado directamente ou por intermedio dos proprietarios dos entrepostos, sendo-lhes dadas as garantias necessarias.

Paragrapho unico. Suspensa a importação ou condemnado o producto, praticar-se-á a inutilização systematica, até que sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. . Quando se verificar, pela inspecção do local de beneficiação ou pela analyse de amostra colhida nos locaes mencionados no art. , que o leite de uma determinada procedencia está sendo pasteurizado em desaccôrdo com o art. , se exigirá a pasteurização no entreposto, de accôrdo com o paragrapho seguinte, sob pena de inutilização.

§ 1°. O leite importado, que chegar crú aos entrepostos, só será pasteurizado si as provas hygienicas demonstrarem não contaminação excessiva e revelarem acidez não superior a 18° Dornic.

§ 2°. O leite importado só poderá sahir dos entrepostos depois de fiscalizado e verificados a sua beneficiação e acondicionamento hygienico e tendo marcados nos recipiente e indelevelmente o nome do responsavel, séde do estabelecimento e capacidade do vaso, e, no letreiro, a data da verificação e sua classificação.

§ 3°. O leite a sahir dos entrepostos não deverá ter gráo de acidez superior a 2°° Dornic nem temperatura superior a 12 gráos centigrados.

§ 4°. O engarrafamento do leite importado para distribuição domiciliaria ou para a venda avulsa far-se-á nos entrepostos ou em estabelecimentos que, mediante licença especial, se submetterem ás exigencias do art. , ns. 3°, 4°, 5°, lettras *a*), e *b*), § 1°, *a*) e *b*), § 2°, § 3° e § 4°; art. , *itens* I e II e dispuzerem de camaras frigorificas para conservar todo o stock de leite do consumo diario.

§ 5°. Ficará isento dessas exigencias o leite dos estabelecimentos de consumo immediato do producto, quando se destinar ás refeições no proprio estabelecimento.

§ 6°. As infracções do paragrapho quarto serão punidas com a inutilização do producto; multa de 500$ e 1:000$ e *cassação das licenças especiaes* nas reincidencias.

Art. . As licenças para o funccionamento e installação dos entrepostos de que trata o § 2°, do art. , além das taxas mencionadas na tabella annexa a este regulamento, estão sujeitas ás condições seguintes:

1°, que á prévia approvação do Departamento Nacional de Saude Publica seja o projecto apresentado, com discriminação rigorosa de todos os apparelhos de beneficiação e acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2°, que o edificio se destine exclusivamente a esse genero do commercio, e tenha sido constituido de accôrdo com as regras geraes estabelecidas pela Engenharia Sanitaria, nos compartimentos de conservação dos productos;

3°, que os compartimentos destinados á beneficiação e acondicionamento do leite tenham uma superficie de illuminação nunca inferior a um quarto da sua área, e que as aberturas de ventilação se communiquem com o exterior, por meio de janellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metallica á prova de moscas. As portas de communicação com o exterior deverão ser duplas ou de tambor;

4°, as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem installados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possivel, afastados das salas de beneficiação e acondicionamento;

5°, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessarios á lavagem mecanica do vasilhame pela agua a ferver ou pelo vapor, de accôrdo com as exigencias do art. ;

b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecanico do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. ;

c) apparelhos de pasteurização do leite, segundo as prescripções do mesmo artigo;

d) camaras frigorificas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diaria;

e) laboratorio de analyses, provido de apparelhos e reactivos necessarios, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ficarão sujeitos á verificação do laboratorio do serviço.

§ 1°. O tratamento, a beneficiação e o acondicionamento hygienico do leite fgar-se-ão exclusivamente nas salas a este fim destinadas, sendo prohibido:

a) deixar nellas quaesquer objectos de uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) fumar dentro dellas durante as horas do trabalho;

c) franqueal-as ao ingresso de pessôas extranhas nas mencionadas horas, salvo mediante permissão especial da autoridade sanitaria.

§ 2°. E' prohibido ter animaes domesticos em qualquer dependencia do estabelecimento, bem como guardar vehiculos nas salas de beneficiação e acondicionamento do leite.

§ 3°. E' igualmente prohibido fornecer leite importado ás granjas leiteiras e estabulos do Districto Federal.

§ 4°. Antes do inicio da beneficiação do leite, todos os tanques, machinismos, apparelhos, e canalizações que tenham de estar em contacto com este, deverão ser rigorosamente lavados com agua fervente ou vapor.

§ 5°. No estabelecimento haverá livros rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registro da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaesquer occurrencias do serviço, relativas ao leite importado.

Art. . Os donos ou sociedades exploradoras de entrepostos já existentes serão intimados a adaptal-os ás exigencias do presente regulamento e cumprir o disposto no artigo sob pena de interdicção, além das multas que no caso couberem.

§ 1°. Para o fiel cumprimento das presentes instrucções, o chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios destacará um ou mais funccionarios para a fiscalização permanente do leite, nos entrepostos.

§ 2°. Reger-se-ão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilizar e lavrar autos, pelas instrucções de serviço que forem oportunamente expedidas pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 3.° Nos entrepostos estará sempre um seu representante para assistir as analyses e condemnações dos productos, á elaboração dos autos de infracção e receber as notificações dos agentes da Saude Publica.

§ 4.° Haverá tambem, ás ordens do fiscal, um ajudante, habilitado para o auxiliar nas analyses e, quando necessario, um outro de escripta; ambos, porém, serão substituidos desde que evnham a desmerecer da confiança dos agentes da Saude Publica.

§ 5.° Os fiscaes deverão mandar submetter á certificação no Laboratorio de Verificação do Serviço de Leite os apparelhos e reactivos dos Laboratorios dos entrepostos, cabendo aos proprietarios destes as respectivas despesas.

§ 6.° Serão passiveis de multas de 10$ a 50$, as infracções ás regras do asseio e hygiene commettidas pelo pessoal assalariado dos entrepostos.

Art. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo immediato estão sujeitos ás exigencias do art. §§ 2° e 3° e deverão dispôr de *geladeiras exclusivamente destinados* ao leit e lacticinos, nas quaes fique o vasilhame ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a 15 gráos centigrados.

§ 1°. O vasilhame logo depois de esvasiado deverá ser lavado e guardado limpo até ao momento da devolução, sob pena de multa de 100$ a 200$000.

§ 2.° O leite guardado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo, será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 500$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 3.° Nos estabelecimentos commerciaes, que fornecerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a lavagem dos utensilios de cópa com agua fervente e corrente, e só serão permittidos guardanapos que sirvam uma vez, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Art. . O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão ser feitos por individuos que tragam comsigo carteira de indentidade, registada no Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a residencia do vendedor ou entregador e a do patrão, assim como o local de deposito do vehiculo.

§ 1.° O porte da carteira poderá ser resalvado pelo de uma chapa que tenha o seu numero, uma vez que os patrões ou interessados communiquem esse facto ao Serviço.

§ 2.° Os vendedores ambulantes deverão participar ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a mudança de residencia e do local de deposito do vehiculo, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudança, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores, ou empregados.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seu § 2° serão punidas com multas de 100$ a 500$, sendo as indicações falsas punidas no maximo.

§ 4.° A reincidencia nas infracções dos arts. e de punição administrativa ou criminal, importará para os vendedores ambulantes ou entregadores na sua exclusão dos respectivos registos.

Art. Não é permittido ao commercio ambulante, nem a entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de accôrdo com este regulamento.

§ 1.° Para o leite pasteurizado e para o leite crú, que tenha mais de seis horas de ordenhado, será exigido o resfriamento abaixo de 15 gráos centigrados.

§ 2.° Os vehiculos de transporte deverão obedecer ás exigencias do art. .

§ 3.° Esgotado o prazo mencionado no paragrapho anterior, serão os vehiculos apprehendidos.

§ 4.° Quando se verificar qualquer infracção do presente regulamento, passivel de multa, o vehiculo inspeccionado será apprehendido.

§ 5.° Serão passiveis de multa de 100$ a 500$ os conductores de vehiculos, vendedores ambulantes e entregadores de leite que abandonarem os vehiculos, meio de transportes ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de

moradias particulares ou collectivas; bem como os que trouxerem comsigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros vasios ou com agua, conjunctamente com os outros contendo leite, sem fêchos inviolaveis e quaesquer utensilios que se prestem á violação e reconstituição dos fêchos do vasilhame.

§ 6.° Nas mesmas penas incorrerão, independente da acção penal no caso cabivel, os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, subtrahirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados bons para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quaesquer objectos além do vasilhame e meios refrigeradores.

SECÇÃO II

Fiscalização sanitaria dos lacticinios.

Art. Sob a simples designação de «coalhada», só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o lacticinio proveniente do leite crú, que estiver nas condições estabelecidas nos arts..., ... e ...

§ 1.° Se, para o preparo da coalhada, fôr addicionado algum fermento, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visiveis, affixados no interior do estabelecimento, que a der ao consumo.

§ 2.° A coalhada, leite pasteurizado ou esterilizado, só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da addição de fermento biologico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accôrdo com o § 1° deste artigo.

§ 3.° A coalhada proveniente de leite magro ou desnatado (arts... e ...), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob a designação expressa, respectivamente, de «coalhada de leite magro» e «coalhada de leite desnatado».

§ 4.° A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas a leite ou lacticinios e em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *crême* ou *nata* será permittido expôr á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura que vem á superficie do leite quando este é mantido em repouso, ou que é delle separada pela centrifugação.

§ 1.° O crême não poderá conter menos de 30 % da gordura do leite.

§ 2.° O crême só poderá provir do leite crú que satisfizer ás condições dos arts... e ..., ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 12 e seus *itens*.

§ 3.° Quando a acidez do crême exceder a 22° Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de «crême acido».

§ 4.° O crême deverá ser conservado de accôrdo com o § 4° do art..., sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *queijo crême ou nata; de queijo gordo ou amanteigado; de queijo meio gordo*, só será permittido expôr á venda ou dar ao consumo queijos cujo extracto secco não contenha menos de 45 %, 35 % e 25 %, respectivamente da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto secco esta materia não attingir a 25 %.

Art. Só será permittido:

a) expôr á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, se estes trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura de leite de animaes diversos, quando isto constitua typo de queijo já consagrado ou venha a constituir um typo novo, que nesse caso, só será admittido ao consumo após analyse prévia e registo do processo da fabricação na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa extranha si essa for acceita pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e o producto trouxer no envolucro a declaração *queijo artificial*;

d) addicionar aos queijos chlorêto de sodio, condimentos ou especiarias ou outras substancias permittidas pela Inspectoria;

e) corar a massa dos queijos com substancias vegetaes innocuas ou industar a sua crosta com os corantes permittidos pela Inspectoria.

Art. Não será permittido:

a) preparar queijos com leite colostral, decomposto, putrefeito ou mungido de animaes doentes;

b) expôr á venda e dar ao consumo queijos de consistencia pegajosa, com mau aspecto ou conservação mal cuidada, de massa contrahida ou fendilhada por fermentações anormaes, cheiro impróprio, gosto amargo, infestados por acarinos ou larvas de insectos ou com signaes evidentes de deterioração;

c) addicionar, á massa, farinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indutar-lhes a superficie com antisepticos e corantes não autorizados;

e) envolver queijos frescos com folhas, palhas ou papeis não impermeaveis;

f) deixar os queijos frescos ou quaesquer outros, quando já encetados, expostos ás poeiras.

Paragrapho unico. As infracções das letras *a, b, c* e *d*, deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, no art..., *item* I do art..., *item* III do art... deste Regulamento e as lettras *e* e *f*, *com* a multa de 100$ dobrada na reincidencia.

Art. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá firmar, mediante solicitação do interessado, que pagará as despezas, o typo do queijo regional com direito a marca privilegiada, de accôrdo com as leis em vigor.

§ 1.° Sob as designações *Petit-Suisse, Double Crême, Camembert, Koboko, Gouda, Serra da Estrella, Prato, Por-Salut, Gruyère, Parmesão*, do *Reino, Suisso, Hollandez*, e outras, só poderão ser expostos á venda e dados ao consumo os queijos que, pelo seu aspecto, processo de fabricação e pela sua composição chimica, se approximem, quanto possivel, dos typos bem definidos a que corresponderem.

§ 2.° Serão extensivas aos requeijões, e aos productos similares estrangeiros, todas as exigencias destas instrucções relativas á venda e consumo dos de producção nacional.

Art. Sob a designação de *leite condensado*, só será permittido expôr á venda e dar ao consumo o producto chimico com leite são, addicionado ou não de saccharose, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1.° O leite condensado deverá ter cheiro e sabor normaes, côr amarella clara ou levemente parda, ser isento de contaminações, fermentações, compostos metallicos e agentes conservadores, e ser acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materiaes que lhe possam produzir deteriorações.

§ 2.° O leite condensado deverá conter, pelo menos, 25 % dos principios solidos do leite. Quando proviér de leite desnatado total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circumstancia.

Art. O *leite em pó* será preparado com leite são. Não terá côr escura, sabor e cheiro rançosos, nem conterá substancias estranhas a não ser, eventualmente, a saccharose, cuja addição deverá ser indicada nos rotulos.

Será conservado em recipientes que o preservem do contacto do ar e de agentes de deterioração e terá a gordura uniformemente distribuida.

§ 2.° E' permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o leite em pó, simples ou associado á lactose, mencionando-se nos rotulos a addição desta substancia.

Art. A *farinha lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura de leite com farinhas, cujo amylo se tiver tornado soluvel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) conter, pelo menos, 3, 5 % da gordura do leite, sem rancidez nem deterioração.

b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;

c) conter apenas vestigios de cellulose, e ser desprovida de substancias conservadoras;

d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração.

Art. Com a denominação de *sôro de leite* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o liquido que se separa na coagulação do leite.

Paragrapho unico. O sôro de leite acido deverá ter expressa declaração dessa qualidade.

Art. A designação de sôro de *manteiga*, ou *leitelho* ou as de *babeurre, buttermilk* ou *buttermilch*, correspondem ao liquido que se prepara na extracção da manteiga pela batedura do leite ou crême.

§ 1.° O sôro de manteiga, exposto á venda ou dado ao consumo, para uso infantil ou dietetico, deverá provir de leite certificado ou de leite pasteurizado, nas condições dos arts... e... do presente regulamento.

§ 2.° O extracto secco do sôro de manteiga deverá corresponder ao extracto secco desgordurado do leite integral.

§ 3.° O soro de manteiga não deverá soffrer senão a fermentação lactica, e sua acidez não deverá exceder a 60° Dornic.

§ 4.° O sôro de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4° do art... do presente regulamento.

Art. As farinhas lacteas, assim como os leites pulverizados e quaesquer outros lacticinios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando satisfizerem as exigencias do art... deste regulamento.

Art. Sob a designação de *manteiga* só será permittido

expor á venda e dar ao consumo o producto obtido pela agglomeração mecanica da gordura do leite, ou do crême, frescos, espontanea ou artificialmente fermentados e extracção maxima da agua e dos demais componentes do leite.

§ 1.º A manteiga que não fôr preparada com leite de vacca, seja qual fôr o seu typo commercial, deverá trazer expressa a declaração da especie animal de que proceder.

§ 2.º A manteiga não deverá conter menos de 80 % de materia gorda do leite.

§ 3.º A maturação espontanea do crême será admittida sómente quando elle provier de leite nas condições dos arts..., e ... do presente regulamento.

§ 3.º O crême destinado á fabricação da manteiga, que não estiver nas condições referidas no paragrapho anterior, deverá ser préviamente pasteurizado.

Art. . Sómnte á manteiga que tenha sido preparada de accôrdo com as prescripções do artigo anterior, sem addição de substancias extranhas, caberá a denominação de *manteiga fresca*.

§ 1.º A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, e não deverá ter, em 100 grammas de manteiga gorda, acidez superior á expressa por oito centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

§ 2.º A expressão de acidez da manteiga é feita em centimetros cubicos de solução alcalina normal, necessarios para neutralizar os acidos graxos livres, contidos em 100 grammas de materia gorda.

§ 3.º Será apprehendida e inutilizada a manteiga fresca que não preencher as condições do § 1º ou que fôr conservada envolvida em folhas, palhas ou papel não impermeavel, cabendo aos infractores multas de 100$, dobradas nas reincidencias.

Art. . A' manteiga, preparada de accôrdo com as prescripções do art. , que tenha soffrido addicção de chlorêto de sodio caberá a designação de *manteiga conservada*.

§ 1º. A' manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por 15 centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

§ 2º. Será tolerada a addição de corantes vegetaes innocuos á manteiga conservada (urucum, açafrão, curcuma, etc.), original como definido no art. , comtanto que não consumo, sob a explicita designação de *manteiga renovada e manteiga para tempero* a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 61, contanto que não contenha tenha substancias estranhas, além de chlorêto de sodio e corantes vegetaes innocuos.

Paragrapho unico. A «manteiga renovada» deverá preencher as condições do § 1º do art. e a «manteiga para tempero» não deverá ter em 100 grammas de materia gorda acidez superior á expressa por 25 centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

Art. O Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para as manteigas a requerimento dos interessados, dirigido á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, pagando as despesas quando pretenderem garantia e privilegio de marcas, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. A manteiga que contiver menos de 80 % de materia gorda de leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; *poderá*, porém, ser vendida aos renovadores si trouxer a declaração expressa e bem visivel: — *«não póde ser vendida ao publico»*, — sob pena de incorrer o infractor na sancção correspondente ao *item* II do art. , deste regulamento.

§ 1.º Constitue infracção prevista no n. 3 do mencionado artigo a addição de qualquer outro conservador ou antiseptico que não seja o chlorêto de sodio.

§ 2º. A inobservancia dos arts. , e do presente regulamento na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação prevista pelos ns. 4 e 5 do art. deste regulamento.

Art. As substancias alimentares butyrosas que apresentem o aspecto da manteiga ou sejam consideradas seus succedaneos, não poderão ser expostas á venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer adjectivação, sob pena de infracção do numero I do art. do regulamento sanitario em vigor.

§ 1.º Taes substancias deverão satisfazer as exigencias do Laboratorio Bromatologico, devendo as margarinas e oleo-margarinas ser addicionadas, no minimo, de 5 % de oleo sesamo ou 2 % de amido, sob pena de infracção do art. deste regulamento.

§ 2.º Os succedaneos da manteiga — margarina, oleo-margarina, gordura de côco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositados nas fabricas de lacticinios, usinas beneficiadoras de leite, estabelecimentos de leite ou lacticinios, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$000.

Art. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os succedaneos, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda e dados ao consumo, de accôrdo com o artigo ..... deste regulamento.

§ 1.º A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envolucros ou recipientes com o peso liquido em kilogrammas, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do nome, séde commercial ou domicilio do responsavel, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho á vista do comprador, sob pena de infracção do artigo n. V, deste regulamento.

§ 2.º A manteiga fresca deverá ser conservada de accôrdo com o art. , § 1º, do presente regulamento, sob pena de multa de 100$000.

Art. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lacticinios deverão obedecer, na installação e no funccionamento, ás seguintes condições:

I. Funccionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elles inteiramente occupado e com entrada independente e isolada de edificios em que não haja aposentos destinados a habitações collectivas, consultorios medicos ou dentarios, ou com abrigo de doentes.

II. Realizar as exigencias do art. , *itens* I, III e IV; *item* V, letra *a*; § 1º e suas lettras *a*, *b* e *d*.

Paragrapho unico. O vasilhame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lacticinios, deverão obedecer ás exigencias do art. , em tudo que se refere ao leite sob as penas impostas no art. , salvo as exigencias technicas do preparo de determinado lacticinio, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. As exigencias referentes aos entrepostos de leite, contidas no art. e seu § 6º deste regulamento serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficiação e acondicionamento de lacticinios que terão as suas licenças para installação approvadas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Quanto determina o presente regulamento a respeito do leite é applicavel á fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte, acondicionamento, venda e entrega dos lacticinios, com as modificações naturalmente indicadas.

SECÇÃO III

VIGILANCIA E POLICIA SANITARIA DOS ANIMAES DESTINADOS Á PRODUCÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS NO DISTRICTO FEDERAL

Art. Os animaes destinados á producção do leite no Districto Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulação em granjas leiteiras.

a) granja leiteira é um estabulo construido dentro de um terreno onde se possam os animaes movimentar.

Art. O terreno annexo ao estabulo da granja leiteira deverá prehencher as seguintes condições:

a) ter uma area minima de 300 metros quadrados para cada animal estabulado;

como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessem canalizada em quantidade sufficiente para o perfeito asseio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluviaes;

d) quando situado em faldas de morros, nunca ter a cavalleiro terrenos habitados, salvo si estes forem providos de esgotos para materias residuaes e aguas pluviaes;

e) si fôr pantanoso ou alagadiço, só poderá servir depois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nivel superior aos circumvisinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiaes permeaveis;

f) o esgotamento das aguas residuaes e pluviaes bem como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessam os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos existentes neste regulamento;

g) ser fechado por muro, gradil ou simples cerca de arame, onde o permittirem as posturas municipaes, mas nunca por cercas de arame farpado;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra aproveitavel ao gado leiteiro;

i) ser cuidado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam communicar ao leite qualidades organolepticas extranhas.

Art. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construido após a apresentação do respectivo projecto á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará, si obedecer ás seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros do alinhamento da rua;

b) ter todo o sólo impermeabilizado, de accôrdo com o

titulo capitulo parte deste regulamento e situado a 0m.20 acima do nivel do terreno annexo;

c) ter pé direito de quatro metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes á metade de sua superficie devendo, entretanto a parede divisoria, entre o estabulo e as demais installações, ser inteira com porta ou abertura de communicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material, apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção, até uma altura minima de 2m,0, e, dahi para cima caiadas.

Art. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinar, de accôrdo com as seguintes indicações:

I. O pesébre terá dois metros de extensão por um metro de largura para animaes grandes, 1m,70 por 0m,80 para animaes médios e 1m,70 por 0m,70 para as crias;

II. Será elevado de 0m,45 sobre o piso do estabulo, podendo receber estrados de madeira com inclinação sufficiente e facilmente removiveis para se proceder á limpeza;

III, Além do pesébre correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0m,25 de profundidade, 0m,40 de largura na parte superior e 0m,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradil para conter a forragem e que deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar a 0m.20 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0m.20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baias perpendiculares á mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços corredios;

VI. Immediatamente, áquem do pesébre, e em nivel mais baixo, haverá uma sargeta com declividade e secção convenientes, a juizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas residuaes; esta sargeta será em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'agua corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Aquem das sargetas estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá no minimo 1m.50 de largura para uma só fila de animaes e dois metros para duas filas, e ficará 0m,15 abaixo do nivel dos pesébres;

VIII. Por detrás das mangedouras e á altura de suas bordas correrá um piso elevado, ou corredor de forragem, com um metro e 10 centimetros de largo, quando o estabulo fôr de duas filas de animaes oppostos pelas cabeças.

IX. Por cima da sargeta de escoamento das aguas residuaes, e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser atada, por meios adequados, a cauda dos animaes, durante a mungidura;

X. Os bebedouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. deste regulamento.

Art. No corpo da construcção destinada ao estabulo só serão permittidos compartimentos para a mungidura, o acondicionamento hygienico e a beneficiação do leite os quaes ficarão separados do estabulo por paredes inteiras, communicando-se com elle por portas duplas ou de tambor.

a) os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2m.0 de altura e, dahi para cima, caiadas; ventilação assegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de téla metallica á prova de moscas; illuminação directa por aberturas equivalentes a 1|4 da área a illuminar, e canalização d'agua e ésgotos de accôrdo com o presente regulamento;

b) nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e resfriamento do leite, que deverão ser independentes da mungidura, serão installados os apparelhos para beneficiação e acondicionamento hygienico do leite;

c) a sala da mungidura deverá attender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior do presente regulamento.

Art. Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construidos de accôrdo com a alinea m do art. deste regulamento.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitorios, lavatorios, latrinas e mictorios, do pessoal do estabulo, deverão ficar, quanto possivel, afastados dos compartimentos mencionados no artigo anterior e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolher os dejectos solidos, os restos de forragens e o lixo, e vehiculos para transportal-os a depositos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos ou soterrados em terrenos baldios, a distancia conveniente, sob camada de terra nunca inferior a um metro de espessura, ou collocados em estrumeiras, devidamente construidas, de accôrdo com as determinações do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. Não poderá ser concedida licença para construcção, installação e funccionamento de granjas leiteiras sem apresentação prévia do projecto ao exame e á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, sob pena de embargo da construcção.

Art. Uma vez permittida a installação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. seus *itens* e lettras, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ após prévia intimação.

Art. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como taes punidas com a multa de 100$ a 500$000:

a) a falta de limpeza dos pisos, dos pésebres, das mangedouras, dos estrados, das baias e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da área coberta do estabulo e a sua retirada, conducção e destino em desaccôrdo com o estabelecido na alinea b do art. reste regulamento.

c) ter forragens em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos, bem assim quaesquer objectos de uso do pessoal;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhal-o fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permittir a presença de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficiação e acondicionamento do leite;

h) conservar o vasilhame em tanques ou laval-o em depositos de agua que não sejam exclusivamente destinados a tal fim.

Art. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite crú estão sujeitas á multa de 200$ a 1:000$ pela infracções dos arts.

Art. As horas de distribuição das rações e de mungidura dos animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instrucções escriptas e expostas em ponto visivel no interior do estabulo.

Art. As vaccas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre asseadas.

a) não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos, durante o tratamento parasiticida;

b) as vaccas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio soltal-as, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja;

c) as infracções do presente artigo e as do anterior importarão em multas de 50$ a 200$000.

Art. As vaccas poderão ser tratadas na propria granja leiteira, quando attingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissiveis, mas seu leite não será dado ao consumo emquanto se não restabelecerem.

§ 1.° Quando se tratar de affecções agudas ou chronicas, capazes, pelas suas excreções, de corromper o leite, serão intimados os proprietarios a remover da granja os animaes affectados, até completo restabelecimento.

§ 2.° Quando se tratar de epizootia, será obrigatoria a notificação immediata do occorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, ficando a granja interdicta até que se restabeleçam os animaes ou sejam substituidos por outros, e após perfeita desinfecção do estabulo.

§ 3.° As vaccas em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.° Não será permittido expôr á venda ou dar ao consumo o leite mungido de vaccas durante o periodo comprehendido entre quatro semanas antes de dez dias após o parto.

§ 5.° As infracções do presente artigo serão punidas com as penas comminadas no art. deste regulamento.

Art. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fóra do Districto Federal, poderá ser estabulado na granja leiteira, sem attestado de saude passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios ou pelas autoridades competentes do Ministerio da Agricultura, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

§ 1.° Todos os animaes, actualmente estabulados no Districto Federal e os que o forem nas granjas leiteiras, serão gradativamente inspeccionados e submettidos á prova de tuberculina.

§ 2.° O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalisada, febril, ou com emagracimento, será sacrificado na presença das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa poderá ser ou não aproveitada, sem direito, para o proprietario, a qualquer indemnização.

§ 3.° Os animaes que reagirem á tuberculina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no paragrapho

anterior, serão marcados, exigindo-se sua remoção immediata dos locaes de producção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.° As crias e os touros serão immediatameinte removidos dos locaes de producção de leite quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2° e 3°, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5.° Os animaes atacados de *carbunculo bacteridiano*, raiva, peste bovina e tetano serão sacrificados e incinerados com as respectivas pelles.

§ 6.° A desinfecção do local será obrigatoria toda vez que occorrerem os casos previstos nos paragrapos anteriores.

§ 7.° Os animaes apprehendidos, de accôrdo com os §§ 2°, 3° e 4°, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da Saúde Publica decidirão do aproveitamento das carcassas, que poderão ser entregues aos proprietarios que estejam presentes.

Art. Os individuos empregados na colheita, manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da área da granja, deverão submetter-se ás exigencias do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de molestia de notificação compulsoria nos individuos referidos neste artigo, ficará a granja leiteira interdicta para o fornecimento de leite até a remoção do doente e desinfecção do commodo por elle occupado.

Art. os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a ter seus entregadores de accôrdo com as exigencias do art.

b) a ter o vasilhame e meios de transporte convenientemente marcados de maneira indelevel com o nome individual ou da firma exploradora e respectiva sédo.

Art. A falta de cumprimento das exigencias da alinea *b* do art. anterior, e a discordança entre o registo da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e meios de transporte serão capituladas como infracções do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Igualmente capitulada como infracção do referido art. será a recusa, por parte de quem quer que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares, quando a autoridade suspeitar de ahi se ter occultado leite.

Art. Os estabelecimentos destinados á producção de leite crú, que receberem leite pasteurizado e importado, ou que o venderem ou expuzerem ao consumo como sendo crú e colhido no estabelecimento incorrerão nas penalidades comminadas por infracção do art. *item* IV deste Regulamento

Art. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções e exigencias feitas, infracções verificadas e recommendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que fôr solicitada, será de modelo préviamente approvado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinos.

Paragrapho unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibil-a ao publico ou á autoridade sanitaria, as alterações, não autorizadas nos seus dizeres, as rasuras e os accrescimos feitos pelos interessados, sujeital-os-ão á multa de 100$ a 500$000.

Art. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjas leiteiras deverá ser communicada, dentro de 15 dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 1.° Os proprietarios informarão á autoridade sanitaria, quando interpellados, do destino dos animaes cuja falta fôr notada na granja leteira.

§ 2.° Os proprietarios communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a morte de qualquer animal occorrida na granja leiteira.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seus paragraphos importarão em multa de 100$ a 500$000.

Art. Todos os estabulos, que actualmente funccionam no Districto Federal, serão vistoriados á requisição dos funccionarios medicos em serviço na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. A vistoria será realizada pelo funccionario que a tiver solicitado ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe do Serviço da Fiscalização do Leite e Lacticinios, ou quem suas vezes fizer.

§ 2°. Desta vistoria será avisado, por escripto o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* e affixado no estabulo.

§ 3°. O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios formulará os necessarios quesitos e o funccionario medico e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptação do estabulo á condição de granja leiteira, de accôrdo com este regulamento.

§ 4°. O laudo, reduzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo funccionario medico e, depois do homologado pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, será visado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para o cumprimento da intimação annexa ao laudo.

§ 5°. Os estabulos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoavel, que será concedido ao respectivo proprietario pelas autoridades sanitarias.

§ 6°. Não cumprida a *intimação* a que se refere o § 4° deste artigo, serão os estabulos interdictados, nos termos do § 6° do art. deste regulamento, sem prejuizo das medidas judiciarias, coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 7°. De iguaes medidas coercitivas serão passiveis as granjas leiteiras, que, uma vez licenciadas de accôrdo com o presente regulamento, infringirem as disposições dos seus artigos

§ 8.° Emquanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animaes e os estabulos actualmente existentes no Districto Federal ficarão sujeitos ás medidas de Policia Sanitaria e exigencias contidas nos artigos deste regulamento.

Tabella de taxas para as analyses e verificações de apparelhos

Leite fresco	20$000 a 30$000
Leite conservado, condensado e em pó	50$000
Crême, manteiga e queijo (composição centesimal)	30$000
Idem, idem, com exame de materia gorda	50$000
Determinação chimica quantitativa	10$000 a 50$000
Determinação de caracter isolado physico ou chimico	5$000
Aferição de apparelhos	10$000 a 50$000
Exame de vasilhame	30$000

Nota — Quando a aferição tiver de ser feita no estabelecimento do requerente, será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticinios, não previstas nesta tabella, o chefe do serviço cobrará uma taxa de 50$ a 500$, conforme a natureza do exame.

Registo da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluindo a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluido a respectiva analyse prévia	100$000
Registo de marca de succedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia	200$000

Taxa annual de fiscalização dos Entrepostos e Depositos de Leite e das fazendas, nas condições do art.

Por 10.000 litros diarios ou fracção	7:200$000
Caderneta sanitaria para granja ou fazenda leiteiras	10$000
Marca sanitaria de vacca leiteira	2$000
Attestado de saude para animal recem-estabulado	20$000

As taxas de despesas a que se referem o art. , paragrapho unico, paragrapho 5° do art. , arts. e , e as attinentes a quaesquer verificações designadas pelos interessados fóra do Districto Federal, serão cobradas segundo o tempo necessario, accôrdo com a tabella de diarias annexas, além dos gastos dos transportes.

Tabella das diarias a que se refere o art. deste regulamento

Chefe do serviço	15$000
Chimicos e auxiliares technicos	10$000
Guardas e motoristas	8$000
Serventes	2$000

CAPITULO VII

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CARNES E MERCADOS

Art. Os matadouros actuaes e os matadouros frigorificos, que se venham a estabelecer, ás fabricas de conservas

de carne ou peixe e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, os açougues, mercados e todos os estabelecimentos destinados á fabricação, preparo, commercio ou deposito de carnes, peixes ou seus productos, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

§ 1.° Antes da construcção, adaptação ou installação de qualquer estabelecimento acima mencionado, a planta ou o projecto delle, a designação do local e mais esclarecimentos exigidos serão submettidos á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2.° Approvado o projecto e feita a construcção ou installação, nenhum desses estabelecimentos poderá funccionar sem a prévia inspecção e licença da autoridade sanitaria.

Art. Além das disposições geraes ou especiaes que lhes são concernentes, os estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes ou seus productos deverão ter:

a) a superficie dos pisos totalmente impermeabilizada;

b) o pé direito de cinco metros no minimo;

c) os compartimentos dispostos de modo que recebam luz e ar directamente do exterior, por intermedio de janellas, portas ou quaesquer aberturas que apresentem uma superficie nunca inferior a 1|5 da área dos mesmos;

d) latrinas, na proporção de 1 para cada grupo de 20 operarios ou fracção;

e) lavabos, na proporção de 1 para cada grupo de 30 operarios ou fracção;

f) ralos para escoamento das aguas residuaes, com ligação syphonada para a rêde de esgoto e, nas zonas não esgotadas, para depositos, poços ou cisternas de typo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Haverá em todos estes estabelecimentos:

a) mesas com tampo de marmore, lava ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, de pedra ou de madeira, sem qualquer guarnição que possa prejudicar-lhes a limpeza ou permittir o aninhamento de ratos ou quaesquer insectos;

b) depositos metallicos para os residuos, que serão removidos diariamente;

c) escarradeiras hygienicas, dispostas em todos os compartimentos.

Art. Os matadouros, as salchicharias e as fabricas de conservas de carnes ou peixes terão vestiarios para uso dos empregados.

Art. 77. Os fumeiros das fabricas de conservas de carne ou peixe e dos estabelecimentos congeneres serão de material incombustivel, com chaminés de tiragem, portas de ferro e dispositivos especiaes para a entrada e retirada dos productos.

Art. As graxeiras, fabricas de fusão de sebo, triparias e os demais estabelecimentos julgados incommodos ou inconvenientes não poderão funccionar no centro da cidade, nem nas zonas de população densa.

Art. Nas graxeiras, a fusão do sebo só poderá ser feita em apparelhos apropriados, de modelo approvado, que evitem a disseminação de gazes na atmosphera ambiente.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte de carnes ou peixes serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, e dotados de um systema de refrigeração.

Art. Os vehiculos para a venda ambulante de peixes ou de visceras serão estanques e providos de camaras frigorificas, de modo que a temparatura interna não seja superior a 15°.

§ 1.° Nenhuma licença nova será concedida para o commercio ambulante de peixes ou de visceras sem a estricta observancia da disposição acima.

§ 2°. Os vendedores ambulantes de peixes ou visceras mencionarão, em suas licenças, o local onde recolhem os carros de seu commercio.

Art. Será obrigatoria a lavagem diaria, a jorro quente ou frio, das paredes, dos pisos, das mesas e dos demais utensilios das salas onde se preparem ou depositem carnes ou peixes e dos vehiculos de seu transporte ou commercio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos compartimentos onde se preparem, manipulem ou depositem carnes ou peixes, é prohibido:

a) depositar moveis ou ter installações alheias ao commercio ou á industria de peixes, carnes ou seus productos;

b) applicar serragem de madeira no piso;

c) varrer a secco;

d) lavar o piso ou as paredes com soluções de antisepticos da série aromatica (phenóes, creolinas, etc.), salvo no caso de § 1° do art. desto regulamento;

e) fumar;

f) permittir a entrada ou permanencia de cães ou quaesquer outros animaes domesticos.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto acima serão multados em 100$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se vendam ou manipulem carnes, peixes ou seus productos não será permittida a moradia, salvo o pernoite de vigia, quando necessario, em aposentos especiaes para esse fim.

Art. O individuo empregado em estabelecimento onde se manipulem, preparem ou depositem carnes ou peixes e seus productos será obrigado ao que se acha disposto, nas lettras *a*, *b*, *c* e *d* do art. deste regulamento.

Art. Nenhum empregado restabelecido de doença transmissivel será readmittido ao trabalho sem que fique verificado não ser portador de germens, podendo, para tal, a autoridade sanitaria fazer ou requisitar os exames necessarios.

Art. As administrações, emprezas e firmas ou os seus prepostos, ficarão responsaveis pela observancia dos dous artigos anteriores nos estabelecimentos que dirigirem, sob pena de multa de 200$ a 1:000$, que lhes será imposta pela infracção.

Art. No exercicio de suas funcções as autoridades sanitarias terão, em qualquer dia e hora, ingresso nos estabelecimentos onde se preparam, depositam ou vendam carnes, peixes e seus productos.

Art. Os productos de peixes ou carnes, que pela autoridade sanitaria forem julgados suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, serão interdictos á venda.

§1°. Será lavrado e assignado pela autoridade sanitaria, podendo ser tambem assignado por duas testemunhas, um auto de apprehensão de todo o *stock* do producto suspeito.

§ 2°. Do producto interdicto serão colhidas amostras.

§ 3°. Si fôr verificado tratar-se de um producto alterado, falsificado ou deteriorado, seguir-se-á a inutilização e o fabricante ou depositario será multado em 200$ a 5:000$000.

Art. As carnes, os peixes ou seus productos que, em qualquer estabelecimento, forem encontrados pelas autoridades sanitarias, em evidente estado de deterioração, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Paragrapho unico. Aos seus donos, depositarios ou fabricantes será imposta a multa de 200$ a 5:00$ e do dobro na reincidencia.

Art. As despesas com a remoção das carnes, dos peixes ou productos inutilizados correrão por conta dos respectivos donos ou depositarios.

SECÇÃO I

Dos Matadouros

Art. Os matadouros construidos no Districto Federal pela Prefeitura Municipal ou por emprezas ou firmas legalmente autorizadas, deverão ter: casas de matança proporcionaes ao numero e ás especies de animaes para o talho, compartimentos para enxuga, esvasiamento de intestinos, necropsia e isolamento, camaras e ante-camaras frigorificas, fórnos crematorios, salas de machinas e producção d'agua fervente, dependencias para triparias, graxeiras ou fusão de sebo, gabinetes de microscopia e escriptorios para a fiscalização sanitaria, vestiarios, banheiros, curráes, chiqueiros e todos os annexos necessarios.

Art. Os matadouros terão:

a) o piso de todo o edificio e recinto impermeabilisado e, nas casas de matança, salas de enxuga, necropsia, isolamento ou em qualquer outra onde se depositem carnes ou visceras, revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio, com inclinação para o escoamento dos liquidos residuaes;

b) as paredes dos compartimentos ou dependencias onde se depositem, manipulem ou preparem carnes, visceras ou quaesquer orgãos dos animaes abatidos, revestidas de ladrilhos brancos até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras, tendo os cantos arredondados;

c) canalização ampla para a collecta das aguas residuaes;

d) torneiras com agua abundante, quente e fria, para a lavagem dos locaes;

e) machinismos, apparelhos, utensilios, instrumentos de trabalho, trilhos aereos, carretilhas e ganchos de ferro galvanizado ou de material similar de facil esterilização, desinfecção ou asseio;

f) autoclaves, estufas e esterilizadores para os instrumentos e utensilios;

g) carros estanques, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, para o transporte de animaes, carcassas ou visceras condemnadas;

Art. As fabricas de carnes conservadas ou quaesquer estabelecimentos congeneres, annexos ou dependentes dos matadouros, subordinar-se-ão ás disposições deste regulamento que lhes fôrem attinentes.

SECÇÃO II

Da inspecção

Art. A inspecção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animaes para o talho será feita por medicos ou veterinarios do Departamento Nacional de Saude Publica, dirigidos por um encarregado technico.

Art. Para realização e efficiencia da inspecção, as administrações dos matadouros, emprezas ou firmas serão obrigadas:

I) a facilitar por todos os meios a seu alcance o funccionamento e a acção do Serviço Sanitario;

II) a fornecer quaesquer informações e esclarecimentos que o Serviço Sanitario julgar necessarios;

III, a regular a hora da matança e o transporte das carnes pelas determinações da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

IV, a fazer executar as determinações do Serviço Sanitario no tocante á hygiene dos estabelecimentos e de suas dependencias;

V, a notificar ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario, a morte de qualquer animal, que occorrer nos pastos ou currales annexos aos matadouros.

Art. Os veterinarios do Serviço Sanitario procederão á rigorosa inspecção no gado em pé, não permittindo sejam abatidos para o consumo alimentar os animaes em que fôr verificado o seguinte:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tetano;
V, septicemias hemorrhagicas ou quaesquer outras;
VI, raiva;
VII, febre aphtosa;
VIII, peste bovina;
IX, hog-cholera ou peste dos suinos;
X, peri-pneumonia contagiosa dos bovinos;
XI, agalaxia contagiosa;
XII, cravagem dos ovinos ou morrinha;
XIII, tabardilho ou peste ruiva;
XIV, catarrho epizootico maligno;
XV, ictero-hematuria infectuosa dos bovinos;
XVI, mammite diffusa;
XVII, vaginite maligna infectuosa;
XVIII, sarna ou qualquer infestação intensa de parasitos externos;
XIX, hyperthermia por fadiga;
XX, qualquer doença aguda ou febril.

Art. E' tambem prohibida a matança para o consumo alimentar de:

a) animaes que não sejam das especies bovina, suina, ovina ou caprina;
b) vitellos com menos de quatro semanas de vida;
c) suinos com menos de cinco semanas de vida;
d) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
e) animaes que não hajam repousado pelo menos 48 horas nos pastos annexos aos estabelecimentos;
f) animaes cacheticos ou extremamente magros;
g) animaes fatigados;
h) vaccas em adiantado estado de gestação;
i) vaccas paridas com menos de 12 dias de parto.

Art. Os animaes para o talho, após a inspecção *ante-mortem* e lavagem por ducha ou immersão, serão abatidos nas salas apropriadas, mediante processo approvado.

Art. O exame *post-mortem* será feito na occasião da abertura das carcassas e sua evisceração, por medicos ou veterinarios do serviço sanitario, que inspeccionarão cuidadosamente os ganglios, as visceras ou quaesquer orgãos e o mais que fôr necessario, sendo immediatamente condemnados e apprehendidos o animal, a carcassa, a parte da carcassa, as visceras ou os orgãos julgados improprios para o consumo alimentar.

Art. Será julgado improprio para o consumo alimentar e passivel de condemnação *total* o animal abatido em que fôr verificado:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tuberculose dos bovinos, ovinos ou caprinos nos seguintes casos: *a*) generalizada; *b*) miliar aguda; *c*) quando houver lesões que permittam suspeitar da disseminação do germen embora as alterações anatomicas evidentes sejam localizadas;
V, tuberculose dos suinos;
VI, septicemias hemorrhagicas, septicemia dos bovinos, pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos, pneumonia contagiosa ou pneumo-enterite dos suinos, quando houver magreza, alterações nos musculos ou nos parenchymas das viceras, ou edemacia;
VII, raiva;
VIII, febre aphtosa, quando houver lesões necroticas, alterações, infiltrações ou caracteristicos de carne febril;
IX, peripneumonia contagiosa dos bovinos, quando além das lesões pleuro-pulmonares houver arthrites, infiltrações ou alterações em outros orgãos;
X, hog-cholera ou pneumo-enterite dos suinos quando, além das lesões intestinaes houver necrose da pelle, myosite, engorgitamento ganglionar, alterações visceraes ou edema do tecido cellular sub-cutaneo;
XI, peste bovina;
XII, pyohemias e outras septicemias;
XIII, osteo-myelite purulenta ou hemorrhagica;
XIV, poly-arthrite infectuosa;
XV, phlebite da veia umbellical;
XVI, catharro epizootico maligno ou coryza gangrenosa dos bovinos quando, além da inflammação da mucosa do apparelho respiratorio, houver lesões necroticas, alterações musculares ou ganglionares extensas ou lesões nos apparelhos genito-urinario ou digestivo;
XVII, inflammação aguda dos pulmões, pleuras, peritoneo, pericardio ou meninges, por qualquer agente septico;
XVIII, tabardilho ou peste ruiva, quando, além das lesões da pelle, houver degeneração parenchymatosa do figado, hemorrhagias, infiltrações sero-sanguinolentas ou qualquer alteração dos musculos, e, nos casos duvidosos, quando verificada a presença do bacillo pathogenico na polpa splenica;
XIX, actynomycose, botriomycose ou actynobacillose generalizadas;
XX, piroplasmose, quando houver grande alteração nos orgãos hematopoeticos ou nos ganglios, infiltrações sero-sanguinolentas ou accentuada anemia;
XXI, neoplasia maligna;
XXII, neoplasia benigna generalizada;
XXIII, enterites ou gastrites gangrenosas ou hemorrhagicas;
XXIV, estomatite necrotica dos vitellos, quando houver edemacia ou qualquer signal de toxemia;
XXV, pyelo-nephrite bacillar dos bovinos, quando houver magreza ou qualquer alteração nos musculos ou nos orgãos;
XXVI, cysticercose, quando a infestação não for circumscripta a um só musculo, grupo muscular ou região, ou, quando localizada, fôr concomitante com doença ou lesões, embora insufficientes para, por si sós, determinarem a condemnação total;
XXVII, trichinose, quando verificada a presença do parasito;
XXVIII, helminthoses com intensa anemia;
XXIX, myopathias, degenerescencias, hydroemia ou infiltrações generalizadas;
XXX, ictericia quando, á luz natural, os tecidos apresentarem a côr amarella ou amarella esverdeada por pigmentos biliares e, nos casos menos caracteristicos, fôr acompanhada da degeneração parenchymatosa dos orgãos ou de anemia.

Art. Serão tambem passiveis de apprehensão e condemnação total:

I, as carnes de animaes que hajam soffrido fractura se não tiverem sido abatidos immediatamente;
II, as carnes de animaes envenenados por plantas toxicas ou qualquer liquido que contenha substancias toxicas;
III, as carnes hemorrhagicas, por demora na sangria dos animaes, ou por qualquer outra causa;
IV, as carnes com infiltração urinosa ou odôr sexual intenso.

Art. Serão passiveis de apprehensão e condemnação *parcial* os animaes abatidos, portadores de lesões ou alterações isoladas, circumscriptas ou em via de regressão e, em taes casos, apenas condemnados e inutilizados a parte da carcassa, as visceras ou os tecidos lesados ou alterados e os adjacentes, quando necessario, em que fôr verificado o seguinte:

I, tuberculose dos bovinos, ovinos e caprinos; *a*) quando a lesão fôr fibrosa, calcificada, ou encapsulada, localizada em uma só viscera, sem tuberculização dos ganglios efferentes; *b*) quando houver contaminação accidental por instrumentos ou utensilios que hajam estado em contacto com lesões tuberculosas;
II, actynomycose, botriomycose, actynobacillose;
III, coccidiose, distomatose, echinococcose, cenurose, estrongillose e cysticercose;
IV, Neoplasma benigno;
V, abcessos;
VI, lesões da febre aphtosa, do Hog-Cholera, da peripneumonia contagiosa dos bovinos e da agalaxia;

VII, lesões da pneumonia dos suinos, das septicemias dos bovinos, da pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos;

VIII, lesões da peste ruiva dos suinos, da pyelo-nephrite bacillar dos bovinos e do catharro epizootico maligno;

IX, atrophia, hypertrophia ou qualquer processo hemorrhagico, inflammatorio ou degenerativo, circumscripto a um orgão ou viscera;

X, contusões limitadas, alterações osseas ou musculares circumscriptas e infiltrações localizadas sanguineas ou serosas;

XI, feridas, ulceras, queimaduras, kystos, fócos de larvas ou qualquer lesão parasitaria local;

XII, depositos calcarios ou pigmentares.

Art. Os animaes, as carcassas, a parte da carcassa, as visceras, os orgãos ou tecidos condemnados como improprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques e inutilizados.

Art. A inutilização será feita em fórnos crematorios, recipientes digestores ou por processo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Os animaes abatidos, ou que hajam morrido nos pastos ou curraes annexos aos matadouros e forem portadores de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão cremados com as respectivas pelles, chifres e cascos.

§ 1°. O local, os utensilios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, orgão ou tecido de animal portador de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão immediatamente desinfectados ou esterilizados.

§ 2°. Os individuos, que tiverem manuseado carcassas, visceras ou orgãos desses animaes, ou tiverem contacto com os instrumentos e utensilios por elles contaminados, farão a mais completa desinfecção das mãos e do vestiario antes de tornarem ao trabalho.

Art. As carcassas dos animaes não comprehendidos no artigo anterior poderão ser aproveitadas no preparo de sebo para uso exclusivamente industrial quando submettidas, em autoclaves, á temperatura de 120° durante duas horas no minimo.

Art. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados que tomarão immediatamente marcas ou numeros eguaes aos dos animaes de que provém.

Paragrapho unico. Verificada a condemnação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente correspondente.

Art. As carnes consideradas bôas para o consumo alimentar, serão marcadas, após o julgamento sanitario, mediante o carimbo do annexo n. 1, sobre todas as metades, todos os quartos ou oitavos em que for talhada a carcassa.

Art. E' prohibida, sob pena de apprehensão e inutilização, a insufflação de ar ou de qualquer gaz nas carnes dos animaes abatidos.

Art. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá, em qualquer tempo, modificar o quadro das doenças, alterações ou lesões que obrigam a apprehensão e inutilização total ou parcial.

Art. As condemnações e inutilizações, totaes ou parciaes, serão registadas, com especificação de sua causa, em livro proprio.

Art. Aos donos dos animaes condemnados e inutilizados assiste o direito de requerer o respectivo certificado com a especificação da causa justificativa da condemnação.

Art. Si qualquer doença epizootica fôr verificada nos animaes recolhidos aos pastos ou curráes annexos aos matadouros, o Serviço de Fiscalização de Carnes fará urgente notificação á Directoria do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura.

§ 1°. Nestas circumstancias será feito, immediatamente, o isolamento dos animaes doentes e dos suspeitos, em locaes apropriados.

§ 2°. Sendo numerosos os casos, poderá ser suspensa a matança emquanto não forem tomadas todas as medidas de policia sanitaria.

Art. Annexo ao Gabinete de Microscopia será creado, quando houver recursos pecuniarios, um Museu de Anatomia Pathologica em cada matadouro.

Paragrapho unico. As peças anatomicas que tiverem interesse scientifico, serão retiradas dos animaes abatidos ou necropsiados e convenientemente conservadas para a collecção dos museus ou para estudo.

SECÇÃO III

Das fabricas de carnes ou peixes conservados, productos derivados e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de conservas de carnes ou peixes e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, triparias e refinações de banha deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e, dahi para cima, pintadas de côres claras;

d) os cantos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) todas as janellas e aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de tambores de typo approvado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, nas salas de elaboração dos productos;

e) torneiras providas de agua quente e fria, para a lavagem dos locaes e utensilios;

f) dispositivos especiaes, quando a autoridade sanitaria julgar necessario, para que a temperatura das salas de elaboração dos productos não seja superior a 20°;

g) apparelhos para a ventilação das salas de preparo quando fôr julgado conveniente;

h) camaras frigorificas, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, com capacidade para armazenar a producção de 6 dias;

i) tanques revestidos de ladrilhos brancos ou de ferro esmaltado para a lavagem, salga ou prepro dos productos;

j) vasilhame esmaltado ou finamente estanhado, para o deposito e o transporte dos productos durante as phases de sua fabricação, não podendo conter, a titulo de liga, mais de 1 % de chumbo.

Art. As graxeiras que prepararem productos para uso exclusivamente industrial serão dispensadas das exigencias contidas nas alineas *c*, *d*, *f*, *g*, *h*, *i* e *j*, do artigo antecedente.

Art. As fabricas de productos de carnes e estabelecimentos congeneres não poderão funccionar nas dependencias dos açougues sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. O preparo das carnes deverá ser feito por meio de machinas apropriadas, ficando restrictos tanto quanto possivel os processos manuaes.

Art. Ao solicitar licença para funccionar, a empreza ou firma deverá especificar com precisão os productos que pretende elaborar e os processos de sua fabricação.

Art. Si o processo de fabricação proposto não fôr julgado idoneo, não será permittida a sua applicação sem as modificações assugeradoras da conservação dos productos.

Art. Os processo de fabricapão julgados idoneos não poderão ser notificados sem a prévia autorização da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes, visceras ou quaesquer orgãos provenientes de animaes abatidos com mais de 24 horas, não poderão ser empregados na elaboração dos productos, sem nova inspecção da autoridade sanitaria.

§ 1°. Não serão tambem empregadas na elaboração dos productos as carnes, visceras ou quaesquer orgãos sem certificado de procedencia e inspecção em que se mencione a hora da matança dos animaes de que procedem.

§ 2°. As fabricas annexas aos matadouros serão dispensadas dessa exigencia.

Art. Qualquer que seja o processo de conservação pelo calor, não poderá transcorrer prazo superior a seis horas, entre o fim do preparo dos productos e sua esterilização.

Art. As tripas que se destinarem ao preparo de productos, emquanto não utilizadas, serão conservadas em chlorureto de sodio.

Art. No processo de salga não será permittido o emprego de sal impuro, que prejudique a conservação dos productos.

Art. Aos infractores das disposições contidas nos artigos a , serão impostas multas de 400$ a 2:000$, e do dobro na reincidencia.

Art. As soluções salinas empregadas como agentes conservadores deverão ser renovadas periodicamente, a juizo das autoridades sanitarias.

Art. Nos productos de carne não é permittido o emprego de qualquer substancia nociva, sob pena da multa de 1:000$ a 5:000$, independente da acção criminal.

Art. E' prohibido:

1°) utilizar carnes, conservadas pelo processo de congelação, no preparo de salame, mortadellas, linguiças e demais productos de carne;

2°) colorir as carnes, ou pastas de carne, destinadas ao preparo dos productos de carne;

3°) addicionar ás salchichas e aos demais productos de carne, polvilhos, feculas, farinhas, massas ou outras substancias destinadas a ligar as carnes;

4°) empregar qualquer antiseptico como agente conservador dos productos de carne.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos ou as carnes em preparo apprehendidos e inutilizados.

Art. São substancias permittidas no preparo de productos de carne ou peixe: o chloreto de sodio, o assucar, os oleos comestiveis, os condimentos, as massas de tomate e os vegetaes comestiveis innocuos.

Paragrapho unico. Taes substancias só poderão ser fabricadas ou expostas á venda para uso alimentar, em estabelecimentos installados de accôrdo com o disposto nos artigos deste Regulamento, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ em que incorrerão os infractores.

Art. Os oleos comestiveis, o assucar, as massas de tomate ou as outras substancias ajuntadas ás conservas de peixe ou carne serão precisamente declaradas nos rotulos dos respectivos envoltorios, sob pena de multa de 400$ a 2:000$ a 2:000$ e apprehensão do producto para nova rotulagem.

Art. E' tolerado, no preparo de productos de carnes, submettidos ao processo de conservação pelo calor, o emprego de nitratos, na proporção maxima de 1 para 1000, desde que conste a respectiva declaração nos rotulos dos productos.

Paragrapho unico. Os yroductos nitratados na quantidade tolerada, encontrados sem essa declaração, serão apprehendidos para nova rotulagem, incorrendo os fabricantes na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Sob a denominação de *banha, banha pura,* ou *banha refinada*, será permittido expôr á venda e dar a consumo no Districto Federal, o producto resultante exclusivamente da fusão do tecido gorduroso de porcos abatidos em estado hygido, desde que apresente os caracteres organolepticos normaes, não tenha, em 100 grammas, acidez superior á expressa por 2 centimetros cubicos de soluto normal, esteja isenta de qualquer substancia extranha e nas condições estabelecidas no art. deste Regulamento.

Art. Serão toleradas as banhas que apresentarem em 100 grammas, acidez não superior á expressa em 4 cc. de soluto normal e, por defeito de fabrico, contiverem até 1 % de agua residual, ou 1 % de agua e de insoluveis provenientes de outros tecidos.

Art. As banhas encontradas em desaccordo com o disposto nos arts. e , serão inutilizadas, incorrendo os responsaveis na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Dos açougues, entrepostos e das casas de peixes

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes forem applicaveis, os açougues e os estabelecimentos onde se vendam peixes deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de cores claras com inclinação sufficiente ao escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras;

c) os angulos internos das paredes entre si ou entre essas e o piso arredondados;

d) as portas de grade de ferro;

e) dispositivos telados á prova de moscas, que impeçam a communicação directa entre a parte destinada á exposição das carnes e á attinente ao publico;

f) torneiras nas paredes e ralos nos pisos, dispostos de modo a facilitarem a lavagem do compartimento;

g) pias de lavagem com ligação syphonada para a rêde de esgotos;

h) camaras frigorificas de capacidade proporcional á importancia do negocio, destinadas á conservação das carnes ou dos peixes;

i) caixas metallicas, com tampos de fecho hermetico, para deposito dos residuos que serão removidos diariamente;

j) agua abundante para seus misteres.

Art. E' prohibido nos açougues, sob pena de multa de 200$ a 1:000$000:

a) o uso do cepo, que será substituido pela mesa de que cogita o art. , lettra *a*;

b) o uso da machadinha, que será substituido pelo serrote;

c) o emprego de papeis velhos, jornaes ou outros impressos para embrulhar carnes ou visceras.

Art. As carnes que forem encontradas, depositadas ou expostas á venda sem a marca do annexo n. 1, serão summariamente inutilizadas como provenientes de matança clandestina.

Paragrapho unico. Aos seus donos ou depositarios serão impostas multas de 1:000$ a 5:000$000.

Art. As carnes ou peixes que forem encontrados em contacto com o gelo, qualquer que seja o vasilhame que os contenha, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, incorrendo os infractores na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As carnes expostas á venda não resguardadas das poeiras ou sujeitas a contaminações, serão apprehendidas e inutilizadas, impondo-se aos infractores a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não será permtitido nos açougues nem em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos de carnes.

Paragrapho unico. As carnes preparadas ou os productos fabricados, ahi encontrados, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, impondo-se aos infractores a multa de 1:000$ a 3:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Sem a expressa declaração de sua congelação ou refrigeração, não poderão ser vendidos nos respectivos estabelecimentos carnes ou peixes que tiverem sido congelados ou refrigerados, sob pena de multa de 1:000$ a 3:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO V

Dos mercados

Art. Os mercados deverão ter:

a) revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio em toda a superficie coberta do piso;

b) a superficie total das janellas, portas e outras aberturas de arejamento e illuminação nunca inferior a um terço da área do piso;

c) camaras frigorificas para os generos alimenticios de facil deterioração;

d) fórnos crematorios para incineração dos generos deteriorados e animaes sacrificados;

e) torneiras e pias ligadas á canalização do abastecimento com agua abundante para todos os misteres;

f) ralos com ligação syphonada para a rêde de esgotos correspondendo cada um a 100 metros quadrados de pavimento;

g) latrinas e mictorios construidos de accôrdo com as disposições regulamentares e dispostos em compartimentos por completo separados dos locaes onde se vendam ou depositem generos alimenticios.

Art. As estantes para depositos de generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão de marmore, lava ou substancia impermeavel similar.

Art. As jaulas e gaiolas dos pequenos animaes serão de fundo duplo para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. E' prohibida a installação de sotãos, giraus, galerias ou sobre-lojas, de modo a prejudicar o arejamento ou a illuminação dos compartimentos onde haja generos alimenticios.

Art. Os estabelecimentos commerciaes, installados nos mercados ou que obtiverem licença para nelles funccionar, ficarão sujeitos ás disposições regulamentares que lhes forem concernentes.

Art. Os generos alimenticios improprios para o consumo alimentar, expostos á venda ou depositados nos mercados, serão apprehendidos e inutilizados.

Art. São considerados improprios para o consumo alimentar:

a) os generos deteriorados;

b) os fructos não sazonados ou deteriorados;

c) os peixes acommettidos de furunculose, morbus nodulosos, lepidarthosis contagiosa ou outras doenças, ou portadores de plerocercoides do dibothriocephalus latus, liguea, ascarides ou outros parasitos;

d) os peixes das especies "Melichthys piceus» (peixe porco, viuva), «Tetrodum ou Chilomycterus geometricus» (Baiacús), e outras variedades e especies venenosas;

e) os molluscos achepalos (ostras, mexilhões, etc.), as lagostas, os carangueijos e suas variedades ou especies visinhas, portadores de doenças ou expostos á venda em estado de morte real;

f) os coelhos acommettidos de septicemia hemorrhagica, peste, ou qualquer outra infecção ou infestação;

g) as aves portadoras de epithelioma contagioso, peste, espirilose, cholera, diphteria, tuberculose, psittacose, gosma, favus (tinea cristae galli), arthrites ou diarrhéa de qualquer natureza;

h) os suinos, ovinos e caprinos com qualquer doença enumerada nos arts. e .

§ 1°. Si os generos expostos á venda, ou depositados, es-

tiverem francamente deteriorados, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

§ 2°. Os animaes expostos á venda, ou depositados, portadores de doenças epizooticas, serão sacrificados e cremados, sendo os locaes, gaiolas ou jaulas desinfectadas.

Art. Não será permittido ter qualquer genero alimenticio humido em contacto com superficies permeaveis nem com recipientes de cobre ou chumbo.

Art. Os fructos partidos ou generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão guardados em armarios telados á prova de moscas.

Art. E' prohibido conservar peixes, carnes, aves, caças ou quaesquer generos alimenticios nas camaras frigorificas dos mercados por prazo superior a 15 dias.

§ 1°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, uma vez retirados das camaras frigorificas, não poderão ser ahi novamente recolhidos.

§ 2°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, que tiverem sido depositados nas camaras frigorificas, não poderão ser expostos á venda sem a expressa declaração de sua frigorificação.

Art. E' prohibido nos mercados ou em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de animaes na mesma gaiola ou jaula.

Art. Aos infractores dos arts. a serão impostas multas de 200$ a 5:000$, dobradas na reincidencia.

Art. Todas as dependencias dos mercados e bem assim as mesas, as estantes e os utensilios que sirvam para depositos ou mânipulação de peixes, carnes, fructas, hortaliças ou verduras serão lavados diariamente e mantidos em rigoroso asseio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. O Serviço de Carnes será exercido pelos seguintes funccionarios:

1 Chefe de serviço.
1 Encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz.
5 Medicos inspectores.
2 Medicos microscopistas.
2 Auxiliares de microscopistas.
1 3° official.
Veterinarios.
Ajudantes de medicos inspectores.
Limpadores de carnes.
Carimbadores.
Marcadores de carne.
Serventes.

Paragrapho unico. Os funccionarios supra mencionados que não constem no quadro do art. , deste regulamento, serão destacados de outras dependencias do Departamento ou contractados de accôrdo com as verbas orçamentarias.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

1 Chefe do Serviço de Carnes Verdes....	8:800$000	4:400$000	13:200$000
1 Medico encarregado da direcção do serviço sanitario do Matadouro de Santa Cruz	8:000$000	4:000$000	12:000$000
5 Medicos inspectores a	6:666$666	3:333$334	50:000$000
2 Medicos microscopistas, (Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns. 14.354, de 15 de setembro, e 14.410, de 13 de outubro de 1920; 14.471, de 11 de novembro de 1920, e 15.005, de 15 de setembro de 1921), a	6:666$666	3:333$334	20:000$000
2 Auxiliares de microscopistas, a....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
3 3°s Officiaes, a.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
5 Veterinarios, a.....	4:800$000	2:400$000	21:600$000
			129:400$000
1 Ajudantes de medicos inspectores, a		2:880$000	11:520$000
4 Limpadores de carnes, a.....		2:520$000	10:080$000
5 Carimbadores, a.....		2:520$000	12:600$000
2 Serventes (salario annual), a 1:800$000.....			10:800$000
			45:000$000

Contractados:

4 Veterinarios a 600$ mensaes.....	28:800$000
6 Marcadores de carne a 5$ diarios.....	10:950$000
	39:750$000
Diaria, na razão de 15$, ao encarregado do serviço no Matadouro, de accôrdo com o artigo 1.189, § 3° do Regulamento.....	5:475$000

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, acquisições de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc.....	—
Expediente e eventuaes.....	—
Despesas de prompto pagamento.....	—

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. As carnes forasteiras provenientes de animaes enumerados no art. , letra *a*, que hajam sido examinados de accôrdo com os preceitos deste Regulamento, pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura, poderão ser dadas a consumo no Districto Federal, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes salgadas e de fumeiro, os peixes conservados, os presuntos, salamies, mortadellas, salchichas, linguiças e demais productos de carne, preparados fóra do Districto Federal, só serão expostos ao consumo publico quando provenientes de estabelecimentos fiscalizados pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura ou das Repartições de Hygiene dos Estados ou municipios.

§ 1°. Taes productos, quando sem certificado de exame e de procedencia, serão apprehendidos.

§ 2°. Decorridos 40 dias da data da apprehensão, não sendo apresentados os certificados de exame e de procedencia, serão esses productos inutilizados ou reexportados para o local de proveniencia.

Art. Para que os interessados possam cumprir as disposições referentes ás installações respectivas, são concedidos os seguintes prazos, contados da data da publicação deste regulamento:

2°, um anno aos mercados;

3°, seis mezes aos demais estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios, já existentes e aos vendedores ambulantes.

Paragrapho unico. Findo os prazos respectivos, não sendo cumpridas as disposições deste regulamento, incorrerão os donos dos estabelecimentos na multa de 400$ a 2:000$000.

Art. As multas de que trata este Regulamento serão sempre impostas gradualmente, segundo a gravidade da infracção.

Art. Dentro das consignações orçamentarias, o Departamento Nacional de Saude Publica, poderá contractar para a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Laboratorio Bromatologico, Serviço de Leite e Lacticinios, ou Serviço de Carnes Verdes, os chimicos especialistas, os chimicos ensaiadores, os microbiologistas, os veterinarios e os serventes de laboratorios que forem necessarios, de accôrdo com a exigencia e o desenvolvimento dos serviços.

Art. Será organizado mensalmente a escala de serviço dos funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios na qual ficará o trabalho equitativamente distribuido, podendo tal escala ser alterada sempre que houver disso necessidade, por ordem verbal ou escripta do inspector geral.

Art. O chefe do Serviço de Leite e Lacticinios elaborará o regulamento interno e as instrucções de serviço, que deverão ser approvadas pelo inspector dos generos alimenticios.

§ 1°. A escala do trabalho dos funccionarios será mensalmente organizada pelo chefe do Serviço, que a poderá alterar conforme as conveniencias, em qualquer occasião, mediante prévia communicação verbal ou escripta ao funccionario respectivo.

§ 2°. As attribuições dos funccionarios destacados de outras dependencias do Departamento serão reguladas pelas dos seus respectivos cargos e pelas que se equivalerem neste Capitulo VI e as attribuições dos contractados serão exaradas nos respectivos termos contractuaes.

Art. Os proprietarios dos estabelecimentos de commercio de leite e lacticinios são responsaveis, para todos os effeitos, por toda e qualquer infracção do presente regulamento que se verifique em seu estabelecimento, assim como

pelas que praticarem fóra deste, seus empregados ou prepostos.

Art. No caso de infracções para as quaes não tenham sido estabelecidas penas especiaes, serão applicadas multas de 1:000$ a 2:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. As quotas das taxas arrecadadas de accôrdo com a tabella annexa depositadas na Contabilidade do Departamento, serão destinadas a occorrrer ás despesas da ampliação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ao pagamento de diarias, conforme a categoria dos funccionarios, por serviços nocturnos e commissões exercidas fóra do Districto Federal, quando a isso forem elles obrigados pelas disposições regulamentares.

TITULO VII

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. A' Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional incumbe fiscalizar a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Districto Federal, de accôrdo com este regulamento e com as instrucções especiaes que serão expedidas opportunamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. São da competencia desta Inspectoria:

a) licenciar todos os estabelecimentos industriaes novos e bem assim as officinas;

b) conceder as transferencias para outros locaes de todos os estabelecimentos industriaes e officinas;

c) visitar todas as fabricas e officinas, expedindo instrucções para corrigir os defeitos existentes;

d) inspeccionar os operarios das fabricas e officinas e fiscalizar os assentamentos dos respectivos registros sanitarios;

e) promover o afastamento de todo o operario atacado de lepra, de tuberculose aberta ou de outra qualquer molestia infecto-contagiosa, no periodo contagiante;

f) mandar proceder á analyse das substancias usadas nas industrias, que lhe parecerem nocivas á saude dos operarios;

g) fazer adoptar medidas que assegurem a saude dos operarios no seu trabalho;

h) não consentir que as fabricas e officinas prejudiquem a saude dos moradores de sua visinhança;

i) impôr as penas administrativas estabelecidas por este regulamento, na parte relativa aos serviços que lhe estão subordinados.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. A Inspectoria disporá de todo o pessoal e material indispensaveis á bôa marcha dos seus serviços e bem assim dos meios de transporte imprescindiveis.

Art. O pessoal technico e administrativo será o constante do seguinte quadro:

1 inspector (chefe dos serviços).

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero sufficiente, de accôrdo com as determinações do director geral do Departamento.

1 escripturario.
2 auxiliares de escripta.
2 guardas sanitarios.
1 archivista.
6 guardas.
3 serventes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector incumbe:

I. Superintender todos os serviços da Inspectoria, cumprir e fazer cumprir este regulamento.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a quem participará todas as occurrencias da Inspectoria.

III. Despachar todo o expediente da Inspectoria e assignar as folhas de pagamento que serão remettidas á repartição competente.

IV. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos destacados na sua Inspectoria e os dos demais empregados, aos quaes dará as instrucções necessarias.

V. Advertir e censurar os funccionarios de categoria superior que lhe estão subordinados, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidade maior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Admoestar, censurar e suspender até 15 dias os outros funccionarios, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidades mais elevadas que por acaso mereçam.

VII. Informar e instruir todos os papeis que dependam de despacho superior.

VIII. Abrir e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Inspectoria.

IX. Visar todas as intimações, editaes e autos de multas.

X. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações recebidas directamente do director dos Serviços Sanitarios Terrestres, ou, por intermedio deste, do director geral do Departamento.

XI. Propôr ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres todas as medidas que julgar convenientes para a bôa marcha dos serviços da Inspectoria.

XII. Apresentar ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres um boletim mensal e um relatorio annual dos serviços realizados pela Inspectoria.

XIII. Impôr aos infractores das prescripções regulamentares, as multas adequadas de accôrdo com o estatuido no Capitulo I da Parte VI do presente Regulamento.

XIV. Visitar as officinas e fabricas afim de verificar os serviços executados pelos seus auxiliares.

XV. Requisitar do director dos Serviços Sanitarios Terrestres as analyses que julgar necessarias, de productos industriaes ou de materia prima empregada nas industrias.

Art. Aos medicos da Inspectoria incumbe:

1°. Cumprir todas as disposições regulamentares bem como as determinações que lhe forem dadas pelo inspector.

2°. Comparecer diariamente á Inspectoria, onde realizarão os plantões estabelecidos pelo inspector.

3°. Formular parecer sobre qualquer assumpto referente aos serviços da Inspectoria, que lhes tenha sido apresentado pelo inspector.

4°. Visitar todas as fabricas e officinas, propondo as medidas que julgar necessarias, intimando nos termos deste regulamento os responsaveis e impondo, nos casos de infracção, as penalidades adequadas.

5°. Applicar a vaccina anti-variolica ou qualquer outro processo de immunização na séde da Inspectoria, quando de plantão, ou nas officinas e fabricas, quando em serviço externo.

6°. Verificar todas as reclamações e denuncias recebidas, lançando-as no livro de plantão, onde serão tambem consignadas as providencias tomadas.

7°. As notificações recebidas constarão do livro de plantão, devendo o medico de dia, communical-as immediatamente pelo telephone á Inspectoria de Prophylaxia, fazendo a secretaria remettel-as na mesma occasião.

8°. Inspeccionar os operarios das officinas e fabricas, promovendo o afastamento immediato dos operarios com lepra, tuberculose aberta e molestias outras infecto-contagiosas, no periodo contagiante.

9°. Analysar minuciosamente o registro sanitario das fabricas, fazendo corrigir as falhas encontradas.

10. Syndicar das condições de habitabilidade da visinhança das fabricas e officinas, afim de fazer cessar toda e qualquer aggravação criunda das mesmas.

11. Verificar meticulosamente as condições em que trabalham os operarios, fazendo remover de accôrdo com este regulamento, os inconvenientes graves para a saude dos mesmos.

12. Solicitar do inspector todas as medidas que julgar necessarias e que não forem da sua alçada immediata.

13. Assignar as intimações, autos de multa, editaes de fechamento, interdictos e attestados de vaccinação.

14. Informar com precisão todos os papeis, requerimentos, recursos que lhes forem distribuidos pelo inspector.

15. Apresentar semanalmente uma resenha dos serviços realizados e nos ultimos dias de dezembro um relatorio succinto dos trabalhos feitos durante o anno, suggerindo os alvitres que julgarem vantajosos aos fins da Inspectoria.

Art. Os funccionarios da secretaria e demais empregados executarão os serviços que lhes competem, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e cumprirão as ordens que receberem do inspector, ou dos medicos, em seu nome.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TECHNICAS

Art. Além das exigencias constantes dos diversos artigos deste regulamento ficam as fabricas e officinas sujeitas a outras disposições especiaes.

Art. O piso será impermeabilizado, sendo obrigatorio o ladrilho claro nas industrias em que forem manipuladas substancias gordurosas, resinosas ou materia organica susceptivel de decomposição. Quando o piso fôr assoalhado (nas industrias que o permittirem e a juizo das autoridades sanitarias) será liso, perfeitamente unido e encerado ou envernizado.

Art. As paredes serão revestidas de azulejos claros até a altura de 2m,50 em todas as industrias que produzem fumo, gazes e poeiras e nas em que forem manipuladas as

substancias referidas no artigo anterior. Além dos 2m,50 serão pintadas ou caiadas de côres claras, devendo ser esta parte periodicamente renovada, a juizo da autoridade sanitaria. Os tectos serão pintados a oleo, sendo renovada a pintura, quando necessario.

Art. A área calculada para cada operario será no minimo de 2m,2 livres, independente do espaço occupado pelos diversos machinismos. A separação entre os operarios nunca será menor de 1 metro em todas as direcções.

Art. A illuminação será a natural, por meio de janellas amplas, basculantes, installadas, sempre que fôr possivel, em duas faces oppostas, auxiliada, quando deficiente, pelos telhados em serrotes (shed) com orientação sul. Quando necessaria a illuminação artificial, será obrigatoria a electrica, em fócos esparsos, não attingindo de frente o campo visual dos operarios e com intensidade adequada, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Em todas as fabricas e officinas haverá lavatorios especiaes providos de sabão liquido ou suspenso e cujo numero de torneiras será de uma para dez operarios. A sala dos lavatorios será installada na passagem obrigatoria dos operarios para os locaes de trabalho.

Art. Em certas industrias (ferro, carvão, lã, pelles, matadouros, etc.), além dos lavatorios haverá salas de banho (chuveiro) intercaladas entre os locaes de trabalho e os vestiarios.

Art. As passagens e corredores terão largura variavel, conforme o numero de operarios e as portas abrirão sobre roldanas para os lados ou francamente para fóra.

Art. A limpeza do piso de todas as officinas e fabricas será feita ou por apparelhos de aspiração, ou por lavagem franca, ou ainda por lavagem a panno embebido em solução antiseptica. As paredes revestidas de azulejos serão igualmente lavadas. E' obrigatoria a limpeza diaria em horas de pausa, de preferencia após a saida dos operarios, sendo terminantemente prohibida a varredura a secco ou com prévia borrifação.

Art. E' obrigatoria a installação de escarradeiras de um dos typos approvados pelo Departamento, sendo o dono da fabrica ou officina, responsavel pelo uso destes apparelhos, por parte dos operarios.

Art. Em todas as salas de trabalho é obrigatoria a installação de um thermometro de parede. Uma vez attingida a temperatura de 25° (centigrados) nas industrias de trabalho activo e 28° nas de trabalho sedentario, será renovado o ar por meio de ventiladores, exhaustores ou insufladores.

Art. Todos os apparelhos que produzem calor excessivo terão dispositivos especiaes para impedir que o mesmo se irradie no ambiente do trabalho (envolvimento, paredes duplas, anteparos, etc.).

Art. A ventilação por meio de portas e janellas amplas, quando deficiente, será auxiliada por apparelhos apropriados.

Art. Em todas as industrias que desprendam poeiras ou gazes, serão installados apparelhos de aspiração (ascendente ou descendente), e de encapotamento das machinas, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial. Em certas industrias a formação das poeiras será impedida com a installação de apparelhos de irrigação das materias primas a serem trabalhadas (lã, juta, marmore, pedra, etc.). Como ultimo recurso é que serão adoptadas as mascaras respiratorias.

Art. As poeiras aspiradas serão conduzidas para camaras apropriadas, onde serão retidas por meio de filtros especiaes, ou pelo processo Cotrell ou ainda lançadas em camaras humidas (depositos de agua, agua pulverizada). Estas poeiras, quando não forem aproveitadas, serão removidas ou incineradas.

Art. Os vapores serão eliminados por meio de chaminés altas em seguimento a cupulas amplas. Estas deverão impedir a disseminação dos vapores no ambiente do trabalho, podendo ser exigidos o encapotamento e anteparos. As chaminés, quando insufficiente a tiragem natural, terão dispositivos especiaes para tiragem artificial. Os gazes e vapores poderão ser aproveitados, não sendo permittido lançal-os na atmosphera em condições de serem nocivos ou incommodos á visinhança.

Art. Nas industrias em que a humidade é permanente, medidas especiaes de arejamento e insolação serão tomadas afim de corrigirem este inconveniente.

Art. Toda industria que fôr nociva ou incommoda á visinhança pela producção de fumo, ruido, odores, trepidações, etc., só poderá funccionar em predio isolado, afastado das habitações proximas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. As latrinas privativas de cada sexo na proporção de uma para 30 pessôas, serão installadas de accôrdo com o Regulamento Sanitario e sem communicação directa com as salas de trabalho. Na secção dos homens haverá mictorios na proporção de um para 40 operarios.

Art. Nas fabricas ou officinas não será permittida moradia, a não ser que disponham de aposentos especiaes, independentes e que não soffram os inconvenientes da industria explorada.

Art. E' terminantemente prohibido aos operarios fazerem as suas refeições nos locaes de trabalho, devendo haver para tal fim salas apropriadas. Nestas salas serão installadas pias para lavagem de louça, torneiras de agua potavel, mesas e bancos em numero sufficiente.

Art. A agua potavel (filtrada quando possivel) será fornecida aos operarios pelos systemas de columna ascendente ou fonte borbulhante, que dispensam o uso do copo, sendo terminantemente prohibido o copo de uso collectivo.

Art. A maior ordem e o maximo asseio são obrigatorios nas fabricas e officinas e em todas as suas dependencias.

Art. As vestes de rua serão guardadas em armarios apropriados.

Art. Os giráos só serão permittidos desde que tenham pé direito minimo de 2m,50 e não difficultem a illuminação e o arejamento de parte alguma da officina. Não poderão ser utilizados como dormitorios.

Art. Todos os apparelhos usados na industria e que são levados á bocca (maçaricos, insufladores, etc.), só serão tolerados em casos especiaes e quando rigorosamente individuaes; é obrigatoria a adopção progressiva de modelos mecanicos.

Art. Em todas as officinas typographicas é obrigatoria a gaveta de téla com prateleiras sob-postas, sendo terminantemente prohibido o uso de folle para limpeza da mesma.

Art. A triagem dos trapos e papeis servidos será precedida de desinfecção dos mesmos em estufas a vapor, e o enfardamento ou ensaccamento só poderá ser feito em predio completamente isolado.

Art. As substancias nocivas, cujos succedaneos, inocuos ou menos nocivos, já forem conhecidos não poderão mais ser utilizadas nas industrias, e as outras, ainda inevitaveis, serão substituidas, quando possivel, de accôrdo com as novas indicações da hygiene.

Art. As materias residuaes, nas differentes industrias, serão sujeitas ao tratamento conveniente, indicado pelas autoridades sanitarias, de modo a que se tornem inoffensivas.

Art. Todas as officinas e fabricas deverão auxiliar a educação hygienica do operariado, e facilitar a realização de conferencias em sua séde, fazendo cumprir as instrucções expedidas pelas autoridades sanitarias. Deverá ainda affixar, em sitios apropriados, os cartazes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. A administração das fabricas e officinas deverá auxiliar efficazmente as autoridades sanitarias, facilitando a pratica da prophylaxia anti-venerea, e da anti-variolica e determinando o afastamento immediato, definitivo ou temporario, dos operarios leprosos, e victimas de tuberculose aberta ou de outras doenças de facil transmissão.

Art. Nos serviços de telephone, telegrapho, etc., onde é exigida attenção intensa prolongada, o trabalho deverá ser interrompido por pausas de quinze minutos para descanço, de duas em duas horas.

Art. Haverá, em todas as fabricas um registo sanitario, organizado pelo medico do estabelecimento e onde serão annotadas todas as occorrencias morbidas relativas a cada operario.

Art. No registo de que trata o artigo anterior serão determinadas, com os detalhes possiveis, as condições de vida domiciliaria do operario e quaesquer occorrencias morbidas familiares que exijam providencias das autoridades sanitarias ou constituam perigo para a saude publica.

Art. As autoridades sanitarias deverão visitar periodicamente as fabricas, com o intuito de, procedendo á inspecção sanitaria dos operarios, verificar a regularidade do registo referido nos artigos anteriores e determinar a correcção das lacunas porventura encontradas.

Art. E' prohibido o trabalho em sub-solos, porões e outros locaes em que não haja ventilação e arejamento sufficientes, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Todas as infracções serão punidas com a multa de 100$ a 500$ (cem a quinhentos mil réis), dobrada nas reincidencias.

Art. As disposições dos arts. a serão obrigatorias para os estabelecimentos industriaes novos e progressivamente exigidas nas fabricas e officinas já installadas.

Paragrapho unico. O prazo concedido para este fim, pelas autoridades sanitarias, poderá ser prorogado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, mediante requerimento subscripto pelo interessado.

Projecto de regulamento apresentado pelo Conselho Superior do Ensino, publicado para receber suggestões e emendas, que deverão ser enviadas até o dia 10 de maio proximo ao director do Gabinete do Sr. ministro da Justiça.

CAPITULO I

DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSTRUCÇÃO PUBLICA

Art. 1.º O Departamento Nacional de Instrucção Publica, subordinado directamente ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, tem a seu cargo os serviços do ensino publico, executado ou a executar no paiz pelo governo federal, comprehendendo:

a) O ensino superior, o secundario, o artistico e o profissional;

b) O ensino primario subvencionado pela União;

c) A inspecção dos institutos de ensino equiparados;

d) O funccionamento dos institutos de ensino não equiparados e que todavia gosam de regalias peculiares aos estabelecimentos federaes;

e) A estatistica do Ensino da Republica e a publicação do *Annuario do Ensino* e do *Almanaque do Departamento*.

Art. 2.º Incumbe-lhe igualmente o estudo e a applicação dos meios tendentes á diffusão e ao progresso das sciencias e lettras artes no paiz.

Art 3.º O Departamento Nacional de Instrucção, cujo director exercerá tambem as funcções de reitor da Universidade do Rio de Janeiro, e será sempre um membro effectivo, ou em disponibilidade ou jubilado do magisterio superior da Republica, terá por funccionarios da sua secretaria, além dos actuaes empregados effectivos e auxiliares do Conselho Superior do Ensino e da secretaria da Universidade, os que por determinação do Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores forem destacados da respectiva Secretaria de Estado, assim como os addidos idoneos que o serviço reclamar, e chamados pelo governo á actividade.

§ 1.º O cargo de director geral do Departamento e reitor da Universidade do Rio de Janeiro é incompativel com qualquer outra funcção publica, federal, estadual ou municipal.

§ 2.º O director geral do Departamento nos seus impedimentos será substituido por um dos directores dos institutos universitarios, á escolha do governo.

Art. 4.º Os serviços administrativos da secretaria do Departamento ficam a cargo de tres directorias:

1ª, a do Expediente;
2ª, a do Ensino;
3ª, a de Contabilidade e Estatistica.

Paragrapho unico. A direcção geral de todos os serviços cabe ao director do Departamento Nacional.

Art. 5.º O quadro do pessoal da secretaria do Departamento compor-se-ha dos seguintes funccionarios:

3 directores de secção.
3 officiaes.
6 amanuenses.
3 dactylographos.
1 bibliothecario-archivista.
3 continuos.
3 correios.
3 serventes.

Paragrapho unico. O regimento interno da secretaria definirá os deveres inherentes a cada um dos cargos mencionados.

Art. 6.º A' Directoria do Expediente, que terá ignalmente a seu cargo o archivo, a bibliotheca e os serviços de portaria, além de receber todos os papeis destinados ao director do Departamento e encaminhar os que por este ou por sua ordem tiverem de ser expedidos, cabe:

I. Organizar a correspondencia official do director geral do Departamento, lavrando os officios, *memoranda* e bem assim outros actos relativos á communicação das deliberações tomadas pelas autoridades superiores.

II. Preparar todo o expediente relativo a nomeações, promoções, commissões, licenças, transferencias, aposentadorias, suspensão e exoneração de funccionarios.

III. Lavrar os termos de posse do pessoal da secretaria do Departamento, e do pessoal que delle depende directamente.

IV. Organizar o perfeito assentamento dos funccionarios do Departamento Nacional, e dos institutos delle dependentes, e bem assim o «Almanaque» respectivo, e o *Annuario do Conselho Nacional de Instrucção Publica*.

V. Escripturar o protocollo geral da secretaria com perfeita explanação do movimento dos papeis que nella tiverem entrada.

VI. Preparar as exposições e relatorios que tenham de ser apresentados ao Governo e ao Conselho Nacional de Instrucção, com o concurso dos dados fornecidos pelas outras directorias.

VII. Preparar editaes, declarações e outras publicações officiaes do Departamento.

VIII. Prover á organização systematica e direcção do archivo e da bibliotheca do Departamento.

IX. Fiscalizar o serviço a cargo da portaria e o livro de ponto da repartição.

Art. 7.º A' Directoria do Ensino cabe o estudo de todos os assumptos peculiares aos seguintes institutos:

a) os estabelecimentos federaes de ensino superior e secundario;

b) os estabelecimentos equiparados aos congeneres federaes;

c) as escolas e estabelecimentos de ensino scientifico, litterario, artistico e profissional mantidos, subvencionados ou fiscalizados pela União;

d) os institutos de ensino primario subvencionados pela União.

Art. 8.º Cabe á Directoria de Contabilidade e Estatistica:

I. Organizar o projecto de orçamento das despezas do Departamento, á vista das disposições legaes e das propostas das repartições subordinadas, com as respectivas tabellas explicativas, que tenham de ser annualmente submettidas á approvação do Conselho e remettidas ao Governo para a proposta geral do orçamento.

II. Fazer a classificação de todas as despezas effectuadas e autorizadas, segundo a sua natureza, e escriptural-as convenientemente.

III. Fazer o exame e processo de todas as contas e folhas de pagamento da repartição.

IV. Escripturar o emprego ou destino que tiver a renda especial da secretaria do Departamento, levantando mensalmente um balancete demonstrativo.

Paragrapho unico. Esta renda especial do Departamento Nacional de Instrucção será constituida:

a) pelo total das taxas estabelecidas para as certidões de exames prestados perante as bancas examinadoras nomeadas pelo director do Departamento para os collegios e gymnasios dos Estados que obtiverem esta faculdade;

b) pelo producto das taxas estabelecidas para assignatura dos diplomas conferidos pelas faculdades ou institutos federaes ou equiparados;

c) pelo producto das taxas estabelecidas para quaesquer certidões passadas pela secretaria do Departamento;

d) pela quota de 10 % deduzida da contribuição paga annualmente pelos institutos de ensino que gosem de equiparação;

e) pelos donativos que porventura forem feitos ao Departamento;

f) pelo producto de quaesquer impostos decretados pelo Congresso para auxilio e desenvolvimento da instrucção.

Art. 9.º Todas as quantias arrecadadas pela thesouraria do Departamento serão depositadas á ordem do director geral do Departamento no Banco do Brasil, de onde sahirão á medida da necessidade de pagamentos, mediante cheques assignados pelo mesmo director.

Art. 10. Esta renda especial da thesouraria do Departamento será applicada: 1º, ao pagamento do pessoal indispensavel ao serviço que não é contemplado com verba no orçamento geral, da Republica; 2º, ás despezas com material igualmente necessario ao serviço da repartição e do Conselho Nacional de Instrucção; 3º, á impressão do *Annuario do Ensino* e do *Almanaque* do Departamento; 4º, a despezas imprevistas e extraordinarias.

Paragrapho unico. Da applicação desta renda especial o director do Departamento prestará ao ministro da Justiça e dos Negocios Interiores conta minuciosa, que se annexará ao seu relatorio annual.

Art. 11. A Estatistica do Ensino comprehenderá: o ensino primario subvencionado nos Estados, o profissional, o artistico, o secundario e o superior da Republica, quanto ás suas condições, sob os pontos de vista estatico e dynamico.

CAPITULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE INSTRUCÇÃO

Art. 12. Cooperando com o Departamento Nacional de Instrucção e sob a presidencia do respectivo director geral, funccionará em épocas determinadas do anno o Conselho Nacional de

instrucção, destinado a discutir, propor e resolver as questões do ensino publico que forem submettidas á sua consideração pelo Governo, pelo presidente do Conselho ou por qualquer dos seus membros.

Paragrapho unico. Servirá de seu secretario do director do Expediente do Departamento.

Art. 13. O Conselho Nacional de Instrucção, comprehendendo tres secções: 1ª, Conselho do ensino superior e secundario; 2ª, Conselho do ensino artistico e profissional; 3ª, Conselho do ensino primario, compor-se-ha:

a) dos directores das Faculdades componentes da Universidade do Rio de Janeiro e de um lente cathedratico de cada uma dellas, eleitos por um biennio pelas respectivas congregações;

b) dos directores das Faculdades de Medicina da Bahia, de Direito de S. Paulo e do Recife, do Collegio Pedro II e dos institutos federaes de ensino que o Governo subordinar ao Departamento.

c) de um lente cathedratico de cada um dos institutos officiaes de ensino, a que se refere a lettra *b*, eleito para um biennio pelas respectivas congregações;

d) do director geral da Instrucção Publica Municipal e de um inspector escolar municipal eleito para um biennio pelos inspectores escolares da Prefeitura do Districto Federal;

e) de dous brasileiros de reputação notoria em questões de ensino, propostos pelo presidente do Conselho e nomeados para um biennio pelo minstro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 14. O Conselho de ensino superior e secundario compor-se-ha dos directores e lentes, mencionados nas lettras *a*, *b* e *c* do art. 13, dos Institutos de ensino superior e secundario. Tendo por presidente o director do Departamento, occupar-se-ha de todos os assumptos concernentes ao ensino ministrados pelos institutos officiaes, officializados e equiparados do ensino superior e secundario da Republica.

§ 1.º Este Conselho reunir-se-ha em sessões especiaes, convocadas pelo director do Departamento Nacional de Instrucção, pelo menos duas vezes por anno, na primeira quinzena de fevereiro e na segunda de julho.

§ 2.º O mesmo Conselho discutirá e resolverá, entre outros assumptos, sobre os requerimentos de equiparação que lhe forem apresentados.

Art. 15. O Conselho de ensino artistico e profissional, composto, de accôrdo com as lettras *b* e *c* do artigo 13, dos representantes dos institutos federaes de ensino artistico e profissional, tambem presidido pelo director do Departamento, tratará de todas as questões relativas ao ensino ministrado por aquelles estabelecimentos.

Art. 16. O Conselho de ensino primario, composto de accôrdo com as lettras *d* e *e* do artigo 13, tambem presidido pelo director do Departamento Nacional de Instrucção, incumbir-se-ha do estudo de todas as questões retativas á diffusão do ensino primario da Republica, já no que se refere ao programma do ensino ministrado nas novas escolas creadas, de accôrdo com os Estados, á custa da subvenção decretada pelo Congresso, já no que respeita á distribuição e natureza mais conveniente desse auxilio federal.

Art. 17. As reuniões das secções 2ª e 3ª do Conselho Nacional de Instrucção serão convocadas pelo presidente sempre que este as julgar necessarias, sem epoca fixa.

Art. 18. Para resolver definitivamente sobre as propostas da secção do ensino primario, assim como para discutir e propor quaesquer reformas do ensino em geral, convocará o presidente sessão plena do Conselho afim de levar ao conhecimento do ministro da Justiça e Negocios Interiores as medidas alli approvadas.

Paragrapho unico. Não havendo casos de urgencia, as sessões plenas do Conselho Nacional de Instrucção poderão effectuar-se duas vezes por anno, nos mezes de fevereiro e julho, por occasião de se reunir o Conselho de Ensino superior e secundario.

CAPITULO III

DOS INSTITUTOS OFFICIAES E EQUIPARADOS DE INSTRUCÇÃO SUPERIOR, SECUNDARIA, ARTISTICA E PROFISSIONAL

Art. 19. São institutos officiaes de instrucção superior, secundaria, artistica e proffssional: a Faculdade de Medicina, a Faculdade de Direito e a Escola Polytechnica (institutos componentes da Universidade do Rio de Janeiro), a Faculdade de Medicina da Bahia, as Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife, o Collegio Pedro II, a Academia Nacional de Bellas Artes, o Instituto Nacional de Musica.

Paragrapho unico. São todos subordinados ao Departamento Nacional de Instrucção Publica, sob a alta jurisdicção do ministro da Justiça e Negocios Interiores, e todos gosarão de autonomia didactica de accôrdo com as disposições deste decreto.

Art. 20. O patrimonio de cada instituto será administrado pelo respectivo director, de accôrdo com o orçamento por elle proposto, approvado pelo Conselho Nacional de Instrucção e homologado pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 21. Aos institutos federaes de ensino é attribuida personalidade juridica, para receberem doações e legados, adquirirem bens e celebrarem contractos.

Paragrapho unico. Não poderão comprometter a sua renda presente ou futura, nem alienar, nem hypothecar bens sem a permissão do ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 22. A' Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, resultante da fusão das duas Faculdades livres, o Governo dará gratuitamente edificio idoneo para funccionar.

Paragrapho unico. Esta Faculdade continuará a prover todas as suas despezas com as rendas do respectivo patrimonio e com a subvenção que for votada pelo Congresso, sem outra vantagem para os professores além das que lhes são outorgadas pelos seus estatutos.

Art. 23. As taxas de matricula, de frequencia, de transferencia e a metade das de exames, deduzidas as despezas pagas pelo cofre escolar por deficiencia da verba concedida pelo Congresso Nacional, farão parte do patrimonio do instituto.

Art. 24. Constituirão o patrimonio dos institutos federaes de ensino:

a) os edificios em que funccionarem os institutos;

b) donativos e legados;

c) subvenções votadas pelo Congresso Nacional;

d) o material de ensino e as bibliothecas existentes nos institutos;

e) as taxas constantes do art. 23, bem como as de certidões, diplomas e quaesquer outras creadas pelo Conselho Nacional de Instrucção e approvadas pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 25. Os institutos de ensino superior e de ensino secundario que pretenderem equiparação requerel-a-hão ao Conselho Nacional de Instrucção Publica, depositando a quota de fiscalização no Departamento Nacional.

Art. 26. O Conselho poderá indeferir logo o requerimento, si tiver informações seguras da falta de idoneidade dos directores ou professores do instituto.

Art. 27. Deferida a petição, o director geral do Departamento nomeará o inspector, que será um brasileiro familiarizado com as questões do ensino, para em commissão inspeccionar o instituto.

Art. 28. O inspector inquirirá por todos os meios ao seu alcance, inclusive o exame de toda a escripturação do instituto:

a) si este funcciona regularmente ha mais de cinco annos, e si tem patrimonio equivalente, no minimo, a 500:000$000;

b) si ha moralidade nas distribuições das notas de exames;

c) si os professores manteem cursos particulares frequentados pelos alumnos do instituto;

d) si as materias constantes dos programmas são sufficientes para o curso do instituto:

e) si o programma de cada materia é effectivamente explicado pelo respectivo professor;

f) si ha exame vestibular e si este é rigoroso;

g) si o instituto possue os laboratorios e gabinetes indispensaveis, e si estes são utilizados convenientemente;

h) si o corpo docente é escolhido pelo processo do concurso de provas estabelecido na presente lei;

i) si as rendas do instituto são sufficientes para o custeio de um ensino integral das materias do curso, ministrado por professores sufficientemente remunerados;

j) si a quota de fiscalização é depositada na época legal.

Art. 33. O instituto equiparado depositará, até o dia 31 de janeiro de cada anno, no Departamento Nacional de Instrucção a quota de fiscalização, a qual ficará á disposição do respectivo director geral para occorrer aos pagamentos devidos.

Art. 34. Quando o relatorio annual do inspector condemnar um instituto, será cassada por maioria de votos do Conselho a equiparação concedida, não podendo ser novamente requerida dentro de seis annos.

Art. 35. Nenhum estabelecimento de instrucção secundaria, mantido por particulares com intento de lucro ou propaganda philosophica ou religiosa, poderá ser equiparado ao Collegio Pedro II.

Art. 36. Em nenhuma hypothese poderão gosar das regalias da equiparação institutos de ensino que se filiem a corporações estrangeiras ou dependam de autoridades extranhas ao Brasil.

Art. 37. Nenhuma equiparação poderá ser concedida no Districto Federal, e nos Estados só o será quando alli não funccionar instituto congenere mantido pelos governos dos Estados.

Art. 38. A quota de fiscalização dos institutos de ensino superior e secundario equiparados será de 6:000$ annuaes. Quando as Faculdades organizarem bancas de exames de preparatorios, pagarão duas quotas, a de curso superior e a de curso secundario.

CORPO DOCENTE

Art. 39. O corpo docente dos institutos de ensino superior compõe-se de professores cathedraticos, professores honorarios, professores e livre-docentes.

Art. 40. Compete ao professor cathedratico e ao professor:

a) a regencia effectiva da cadeira para a qual foi nomeado;

b) a elaboração do programma do seu curso, afim de ser approvado pela Congregação 30 dias antes da abertura das aulas;

c) fazer parte das mesas examinadoras, desde que não haja incompatibilidade legal;

d) indicar os seus assistentes, preparadores e demais auxiliares;

e) submetter a provas oraes e praticas os seus alumnos e conferir-lhes nota, quando chamados aos trabalhos praticos, afim de deduzir a média annual, que influirá para a nota do exame final, conforme for determinado no regimento interno;

f) ensinar a materia constante do programma por elle organizado.

Art. 41. Compete ao livre docente:

a) reger curso da cadeira de que é docente;

b) ser chamado para substituir, nos seus impedimentos, o cathedratico, de cuja cadeira é docente;

c) fazer parte das mesas examinadoras.

Art. 42. O livre docente, que não será estipendiado pelo Governo, receberá na thesouraria do instituto as taxas de frequencia dos alumnos matriculados no seu curso, deduzidos sempre 10 % para o patrimonio escolar.

Art. 43. O professor honorario terá direito de fazer cursos particulares nas salas do instituto que o elegeu, servindo-se do material escolar.

Art. 44. Os professores cathedraticos e os professores serão vitalicios desde o dia da posse e do exercicio.

Paragrapho unico. Depois de um quinquenio de bons serviços reconhecidos pela congregação e pelo Conselho Nacional de Instrucção Publica, tambem os livres docentes serão vitalicios.

Art. 45. O concurso para livre docente, que será publico, versará sobre a materia da cadeira, comprehendendo:

a) uma prova escripta sobre ponto da cadeira, tirado á sorte na occasião, e para a qual o candidato terá o prazo de quatro horas;

b) arguição da prova escripta pela banca examinadora, que será composta de quatro professores cathedraticos sob a presidencia do director do instituto. Para esse fim a secretaria fará extrahir cópias da referida prova;

c) prova pratica, sempre que a natureza da cadeira o permittir;

d) prelecção por espaço de uma hora sobre ponto tirado á sorte 24 horas antes, sendo excluido o candidato que não preencher o tempo.

Art. 46. A Congregação receberá cópia da prova escripta, assistirá á leitura da mesma prova assim como á leitura do relatorio feito sobre a prova pratica, e só depois votará, da fórma que o regimento estabelecer, sobre a approvação ou insufficiencia do candidato.

Art. 47. O candidato approvado será nomeado livre-docente por acto do director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica.

Paragrapho unico. No caso de sua reconducção, após o quinquennio a que se refere o paragrapho unico do art. 44, a vitaliciedade do livre docente será apostillada pelo Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores.

Art. 48. O provimento da vaga de professor cathedratico será feita por concurso entre os livres-docentes do instituto, consistindo as provas em:

a) uma these sobre assumpto da cadeira vaga, these da qual serão entregues á secretaria do instituto 50 exemplares autographados, dactylographados ou impressos;

b) arguição reciproca entre os candidatos, ou arguição por uma banca examinadora composta de quatro professores cathedraticos sob a presidencia do director, quando o candidato for só um, de fórma a se apreciar a autoria e o valor da these apresentada;

c) prova prática, si a natureza da cadeira vaga o permittir o

d) uma prova escripta sobre ponto tirado á sorte na occasião, prova para a qual se dará o prazo maximo de quatro horas, e que será fiscalizada por professores cathedraticos do instituto, de accôrdo com as prescripções do respectivo regimento.

Art. 49. O relatorio de todo o processo do concurso para professor cathedratico, assim como a acta da sessão de congregação em que se fizer o julgamento segundo as normas do regimento, serão remettidos dentro de 10 dias ao director geral do Departamento, para que este proponha ao Governo a nomeação do candidato indicado pela congregação, si não tiver havido recurso.

§ 1.º Os professores dos institutos officiaes serão nomeados por decreto do Presidente da Republica.

§ 2.º Os preceitos deste decreto, relativos aos concursos e de accôrdo com os regimentos internos approvados pelo Conselho Nacional de Instrucção Publica, servirão de norma ás faculdades equiparadas, sendo, porém, as nomeações para estes institutos feitas pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 50. E' permittido obter-se a livre docencia para uma ou mais cadeiras do curso.

Art. 51. E' vedado ao professor cathedratico manter no edificio do instituto curso particular da cadeira que lecciona.

Art. 52. Na falta de livres-docentes para a substituição dos professores cathedraticos, o director convidará um dos membros do corpo docente e, na falta deste, um diplomado extranho.

Art. 53. Nem os professores cathedraticos, nem os livres-docentes poderão reger mais de duas turmas supplementares, quando pelo elevado numero de alumnos esta medida for indispensavel.

Art. 54. A metade da taxa de exames será distribuida entre os membros das commissões examinadoras.

Art. 55. Os professores de trabalhos graphicos, musica ou gymnastica serão nomeados mediante concurso, cujas provas os regimentos especiaes fixarão.

Paragrapho unico. Serão nomeados por decreto do presidente da Republica.

Art. 56. Os assistentes, preparadores e demais auxiliares de ensino serão nomeados pelo director do instituto, mediante proposta do professor cathedratico, sob cujas ordens devem servir, e poderão ser demittidos, desde que o professor o proponha ao director.

CONGREGAÇÃO

Art. 57. Compõe-se a Congregação de todos os professores cathedraticos, dos docentes que os estiverem substituindo, e de um representante dos livre-docentes eleito por elles biennalmente, em sessão presidida pelo director.

Art. 58. A Congregação delibera com a maioria absoluta dos seus membros.

Paragrapho unico. Quando, convocada por duas vezes por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verifique a presença de professores em numero legal, far-se-á terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, excepto no caso de reforma do Regimento Interno.

Art. 59. A Congregação será convocada e presidida pelo director e deliberará segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 60. Compete á Congregação:

a) approvar os programmas, elaborados pelos professores, 30 dias antes da época fixada para a abertura das aulas;

b) propor ao Conselho Nacional de Instrucção nova distribuição das materias dos cursos;

c) propor ao Governo, por intermedio do Conselho Nacional de Instrucção, a creação, suppressão ou transformação de cadeiras;

d) decidir os recursos interpostos pelos estudantes contra actos dos professores;

e) regular, em um regimento interno, tudo o que não estiver previsto pelo presente decreto e fôr necessario ao bom andamento dos trabalhos escolares, submettendo o referido regimento á approvação do Conselho Nacional de Instrucção, antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que fôr modificado;

f) assistir ás provas oraes dos concursos, examinar as provas escriptas e votar na classificação dos candidatos, pelo modo que o regimento interno indicar;

g) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar conveniente crear;

h) auxiliar o director do instituto na manutenção da disciplina escolar;

i) eleger, de dous em dous annos, um representante seu no Conselho Nacional de Instrucção, em sessão especial e por escrutinio regulado pelo regimento interno;

j) homologar o horario escolar proposto pelo director.

Art. 61. Somente de dous em dous annos póde a Congregação alterar o regimento interno do instituto.

Art. 62. A Congregação será tambem convocada todas as vezes que um terço de seus membros o requerer ao director.

REGIMEN ESCOLAR. EXAMES

Art. 63. O anno escolar começará a 1º de abril e terminará a 15 de novembro, comprehendendo o curso de cada cadeira ou aula 80 licões.

Art. 64. Haverá duas épocas de exames, começando a primeira a 1º de dezembro e a segunda a 1º de março.

Paragrapho unico. No caso de grande affluencia de candidatos, a congregação, mediante proposta do director, permittirá que a 20 de novembro comecem os exames de primeira época.

Art. 65. A matricula se effectuará nos 15 dias que antecedem á abertura dos cursos, e a inscripção para exames tambem nos 15 dias antes daquelle em que devem começar.

Paragrapho unico. A data fixada para inicio dos exames, bem como a da abertura dos cursos, não póde ser transferida para mais tarde, sinão em caso de calamidade publica, reconhecida pelo director do departamento.

Art. 66. Poderão inscrever-se para os exames de segunda época os que não forem alumnos do instituto, os que não se apresentaram a exame na primeira época, e os que não tiverem sido reprovados em mais de uma materia nessa primeira época.

Art. 67. Para requerer matricula nos institutos de ensino superior os candidatos deverão apresentar:

a) certidão de idade minima de 16 annos;

b) attestado de vaccina;

c) carteira de identidade;

d) approvação em exame vestibular.

Paragrapho unico. Em caso de exame vestibular verdadeiramente brilhante, poderá a congregação permittir a matricula de candidatos que não hajam attingido a idade legal.

Art. 68. O candidato a exame vestibular deve exhibir:

a) carteira de identidade;

b) certificado de approvação em todas as materias exigidas pela lei do ensino, conferido pelo Collegio Pedro II, ou pelos institutos a elle equiparados, ou pelas bancas examinadoras nomeadas pelo director geral do Departamento Nacional, ou certificado de approvação em exames finaes prestados nos Collegios Militares;

d) recibo da taxa estipulada no Regimento interno do instituto.

Art. 69. O candidato que tiver certificado do curso completo de gymnasio estrangeiro, authenticado pela mais alta autoridade consular brasileira da cidade onde o instituto funcciona, acompanhado da prova official de que o titulo exhibido era acceito pelos institutos de ensino superior do paiz, póde inscrever-se para o exame vestibular, juntando a esse documento certificados de approvação em Portuguez, Chorographia e Historia do Brasil.

Art. 70. O exame vestibular consistirá em: prova oral e tambem prova pratica, quando a materia o permittir.

Art. 71. O exame vestibular versará sobre elementos de Physica, Chimica e Historia Natural para as Faculdades de Medicina, Escolas de Pharmacia e Odontologia; sobre Mathematica elementar e Desenho linear para as Escolas Polytechnicas e de Engenharia; e sobre elementos de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia para as Faculdades de Direito.

Art. 72. O exame vestibular será julgado por uma commissão de professores do Collegio Pedro II ou de gymnasio estadual a elle equiparado, ou de professores de incontestavel competencia, sob a presidencia de um professor do instituto, a que se destina o candidato.

Art. 73. O exame vestibular se effectuará em março.

Art. 74. Os alumnos de curso superior que, não tendo comparecido á primeira chamada para exame, quizerem prestal-o na segunda chamada, pagarão mais uma taxa addicional de 50 %, que entrará para o patrimonio do instituto.

Art. 75. Os alumnos do Collegio Pedro II ou dos Gymnasios Estaduaes inspeccionados pelo Departamento Nacional de Instrucção Publica não podem, no mesmo anno lectivo, prestar exame das materias de mais de um anno escolar.

Paragrapho unico. Os estudantes não matriculados serão examinados em dezembro e janeiro, por serie ou anno escolar, depois de concluidos os exames do Collegio Pedro II e os dos Gymnasios equiparados.

Art. 76. A taxa de exame, no curso secundario, será de 50$ por serie, e della serão deduzidos 10 %, cuja applicação será regulada pelo Conselho Nacional de Instrucção, destinando-se o resto ao pagamento dos examinadores.

Art. 77. O docente de instituto superior, que tiver curso particular das materias que officialmente ensina, frequentado por alumnos do instituto, não fará parte de commissão examinadora.

Paragrapho unico. A exclusão se estende ao caso em que seja o curso particular dirigido por parente do professor até ao segundo grão civil.

Art. 78. O director do Collegio Pedro II excluirá das commissões examinadoras o professor que revelar especial condescendencia para com alumnos de institutos ou cursos particulares, e a mesma providencia será tomada pelos inspectores de institutos equiparados.

Art. 79. A nomeação dos examinadores para os alumnos não matriculados do Collegio Pedro II e nos Gymnasios a este equiparados será feita pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica, de accôrdo com instrucções por elle formuladas e expedidas, regulando o trabalho dos exames.

Art. 80. Os inspectores de institutos equiparados terão direito de *veto* no caso de irregularidades no processo de exames, ou no caso de excesso de benevolencia nos julgamentos, havendo recurso *ex-officio* para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica.

Art. 81. Os programmas dos cursos, designarão as lições por meio de summarios e não pelos simples titulos.

Paragrapho unico. Estes programmas, impressos em folhetos, se venderão por um preço apenas sufficiente para cobrir as despezas de typographia.

Art. 82. O Regimento interno determinará a obrigatoriedade da frequencia e os meios de a tornar effectiva, si a Congregação do instituto não preferir a frequencia livre.

Art. 83. O alumno pagará em março a taxa de matricula e em Junho a de frequencia por todo o anno escolar.

Art. 84. Para requerer matriculas no Collegio Pedro II os paes e tutores dos menores devem provar:

a) contar o candidato mais de 10 annos de edade, e si pretender matricula no internato menos de 14 para o primeiro anno do curso;

b) attestado de vaccina;

c) approvação no exame de admissão, o qual será regulado pelo Regimento interno do Collegio.

Paragrapho unico. Será de 50, no maximo, o numero de alumnos gratuitos do Internato e de 100 no Externato.

Art. 85. Perderá o direito á gratuidade o alumno do Collegio Pedro II, que em dous annos não conseguir ser approvado nas materias de um anno.

Art. 86. Não haverá alumnos gratuitos no ensino superior; mas os cidadãos sorteados, emquanto estiverem no serviço activo, bem como os seus filhos, terão direito á matricula gratuita nos institutos federaes e a concessão tambem gratuita de titulos scientificos conferidos pelos mesmos institutos.

Art. 87. Nos institutos de ensino secundario ou superior haverá exame, em dezembro e março, das materias de cada um dos annos do curso.

Art. 88. O exame constará de provas escripta, oral e pratica, sendo esta ultima acompanhada de um relatorio.

§ 1.º A congregação poderá dispensar a prova escripta, ou, quando esta se effectuar, o relatorio da prova pratica.

§ 2.º Nos institutos equiparados as provas escriptas, assim como os relatorios das provas praticas, serão visados pelos inspectores, na occasião em que as mesmas provas forem prestadas.

Art. 89. Todos os examinadores votarão para se apurar a nota do exame em cada cadeira.

Paragrapho unico. O Regimento interno regulará o modo de votar.

Art. 90. Na primeira época de exames as commissões examinadoras tomarão para base de seu julgamento as médias annuaes dos candidatos, verificadas pelos professores e livres-docentes.

Paragrapho unico. O Regimento interno indicará o effeito das medias annuaes e o modo de deduzir a nota definitiva.

Art. 91. As médias annuaes e as provas graphicas realizadas durante o anno não serão levadas em conta nos exames de segunda época.

Art. 92. Nos institutos superiores as commissões examinadoras serão constituidas pelos professores cathedraticos e pelos livres docentes que houverem leccionado, sob a presidencia do professor mais antigo.

Art. 93. Para prestar exame na primeira epoca o candidato provará:

a) ser matriculado;

b) haver pago as taxas de frequencia.

Art. 94. Para prestar exame na 2ª época o candidato provará:

a) não haver prestado exame na primeira época ou não ter sido reprovado em mais de uma materia;

b) haver pago a taxa de matricula, a de frequencia e a de exame, si não foi transferido de outra faculdade.

Art. 95. Os que exhibirem diploma conferido por faculdade estrangeira, authenticado pelo consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão no paiz onde estudaram, apresentarão theses sobre tres das cadeiras dos quatro ultimos annos do curso, que lhes couberem por sorte, e sustentarão oralmente o que houverem escripto, prestando tambem exame pratico, sempre que fôr possivel.

Paragrapho unico. Si forem approvados terão os direitos conferidos aos seus alumnos pelo instituto brasileiro, o qual lhes revalidará o diploma estrangeiro; si forem inhabilitados, só depois de um anno poderão submetter-se a novo exame.

Art. 96. Os alumnos de um instituto de ensino superior podem obter, em fevereiro, transferencia para outros. A guia de transfe-

rencia deve especificar a fé de officio do alumno, com a declaração si prestou exame em primeira época, si deixou de o prestar, si foi reprovado em mais de uma cadeira, ou si foi suspenso e por quanto tempo.

§ 1.º Esta transferencia não póde ser feita no ultimo anno do curso.

§ 2.º São obrigados a exhibir a guia de transferencia os estudantes que em outra faculdade, cujas aulas não frequentavam, foram approvados em materias de annos anteriores.

Art. 97. Para que os trabalhos de exames finalizem no prazo legal poderão ser examinadas por dia duas turmas de alumnos, cabendo ao director do instituto fixar o numero de candidatos de cada uma, e constituir novas mesas quando fôr necessario.

DIRECTORES

Art. 98. Os directores e os vice-directores dos institutos federaes de ensino são nomeados livremente pelo presidente da Republica, dentre os professores cathedraticos, effectivos, em disponibilidade ou jubilados, do respectivo instituto, e são demissiveis *ad-nutum*.

Art. 99. Compete ao director:

a) exercer todas as funcções administrativas inherentes á regularidade dos serviços do instituto, havendo de suas decisões, neste particular, recurso para o Conselho Nacional de Instrucção;

b) propôr á approvação do conselho o orçamento do instituto e cumprir á risca o que fôr decretado pelo Congresso Nacional;

c) nomear os assistentes, preparadores e mais auxiliares do professor cathedratico;

d) verificar si os professores esgotam os programmas das respectivas cadeiras, declarar em relatorio os nomes dos que o não fizeram e applicar a pena aos que nem duas terças partes o fizerem;

e) verificar a assiduidade dos professores e dos auxiliares de ensino, e descontar tantas trigesimas partes do terço dos vencimentos quantas forem, em um mez, as faltas superiores a duas;

f) velar pelo cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

g) manter no instituto rigorosa disciplina;

h) convocar as sessões de Congregação, presidil-as, e suspendel-as quando julgar necessario;

i) apresentar ao Governo, por intermedio do Conselho Nacional de Instrucção Publica, relatorio minucioso de tudo quanto occorreu no instituto, a respeito da ordem, da disciplina, observancia das leis e do orçamento;

j) applicar aos alumnos e aos empregados administrativos as penas disciplinares de sua competencia, encaminhando para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção Publica os recursos na forma legal;

k) admoestar e punir os professores nos casos previstos em lei.

DA POLICIA ACADEMICA

Art. 100. Ao director, á Congregação e ao Conselho Nacional de Instrucção cabe providenciar sobre a policia academica.

Art. 101. As penas disciplinares são as seguintes:

a) advertencia particular, feita pelo director;

b) advertencia publica feita pelo director em presença de certo numero de docentes;

c) suspensão por um mez a dous annos;

d) exclusão do instituto de ensino;

e) prohibição de continuar estudos em qualquer outro instituto de ensino superior do paiz.

§ 1.º As penas indicadas em *a* e *b* serão da jurisdição do director; as de *c* e *d* da jurisdição da Congregação, com a sancção do Conselho Nacional; a de lettra *e* da jurisdição do Conselho.

§ 2.º Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. 102. Incorrerão nas penas comminadas no art. 101, alineas *a*, *b* e *c*, os alumnos:

a) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro do corpo docente;

b) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro do corpo docente,

c) por offensa á honra de seus collegas;

d) por perturbação da ordem, ou procedimento deshonesto no recinto do instituto;

e) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio do instituto ou destruição dos editaes nellas affixados;

f) por damnos causados no edificio, nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, preparações e moveis, devendo tambem indemnizar o damno ou substituir os objectos por elle prejudicados;

g) por dirigirem aos funccionarios injurias verbaes ou por escripto.

Art. 103. Incorrerão nas penas do art. 101, alineas *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso:

a) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;

b) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

c) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo;

d) os que aggredirem o director, ou qualquer membro do corpo docente;

e) os que se utilizarem de documentos falsos ou prestarem exames por outros;

f) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. 104. Si o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alineas *c*, *d* e *e* do art. 101, mandará abrir rigoroso inquerito, que será communicado á congregação, e, no caso da alinea *e*, communicado ao Conselho Nacional.

Art. 105. A convocação para o inquerito disciplinar será feita por escripto pelo director.

Art. 106. Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde do instituto, como não poderá ser transferido para outro.

Art. 107. Nos casos em que a pena fôr imposta pela congregação será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razões em que tiver sido fundada.

Art. 108. Os auxiliares de ensino ficarão sujeitos ás penalidades constituidas pela simples advertencia, por suspeição e perda do exercicio do cargo.

Art. 109. Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades os membros do magisterio:

a) que não apresentarem os seus programmas no devido tempo;

b) que faltarem ás sessões de congregação sem motivo justificado;

c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de oito dias, sem justificação;

d) que faltarem ao respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente;

e) que abandonarem sem justificação as suas funcções por mais de seis mezes, ou se afastarem dellas durante quatro annos consecutivos, para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular ou quando requisitados pelo Governo para o exercicio de funcções publicas.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas das lettras *a*, *b* e *c* ficarão sujeitos, além de descontos na folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na lettra *d* soffrerão a pena de suspensão de oito a trinta dias, imposta pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores; e os que incorrerem na culpa da lettra *e* perderão o cargo, o que será reconhecido pela congregação, declarado pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção e homologado pelo Governo; si se tratar de institutos equiparados bastará ser declarada a perda do cargo pelo director geral do Departamento.

Art. 110. Perderá um terço dos vencimentos, durante o primeiro trimestre do anno immediato, o professor que em exercicio do cargo não leccionar pelo menos duas terças partes do programma de sua aula.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director do instituto, cabendo ao docente recurso, no prazo de 10 dias, sem effeito suspensivo, para o director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 111. Das penas que forem spplicadas pelo director, o accusado terá sempre recurso para o direcror geral do Departamento.

Art. 112. Os regimentos internos dos institutos de ensino indicarão os deveres de cada funccionario e o modo de os substituir nos seus impedimentos temporarios.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 113. O regimento interno de cada instituto determinará a fórma e os dizeres do certificado ou diploma de habilitação nas materias do respectivo curso.

Art. 114. O director geral e os funccionarios do Departamento Nacional de Instrucção Publica, os directores, professores, auxiliares de ensino e funccionarios administrativos dos institutos officiaes de ensino perceberão os vencimentos que lhes consignar o orçamento geral da Republica.

Art. 115. O regimento interno de cada instituto designará as notas ou gráos conferidos nos exames de seus alumnos.

Art. 116. A defesa de these nas faculdades de Medicina e nas de Direito será facultativa e regulada pelo respectivo regimento.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 117. Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funccionarios:

a) um secretario;
b) um sub-secretario;
c) um thesoureiro;
d) um fiel de thesoureiro;
e) um bibliothecario;
f) amanuenses;
g) um porteiro;
h) conservadores;
i) bedeis e auxiliares de gabinete;
j) serventes e outros empregados inferiores.

Art. 118. No Collegio Pedro II os funccionarios serão: vice-director do Internato, secretario, thesoureiro, bibliothecario, amanuenses, fiel, archivista, ajudantes de bibliothecario, preparadores, conservadores, bedeis, inspectores de alumnos, conservadores de gabinetes, porteiros, almoxarife, ajudante de almoxarife, medico, enfermeiro, roupeiro, ajudante de roupeiro, vigilantes, servente-ajudante de porteiro, servente-ajudante de enfermeiro, cozinheiro, ajudante de cozinheiro e serventes.

Paragrapho unico. O numero de empregados de cada categoria será proposto pelo director do Collegio e approvado pelo director geral do Departamento Nacional de Instrucção.

Art. 119. Todas as questões attinentes á efficiencia do ensino e ao aproveitamento dos alumnos, não previstas neste decreto serão reguladas pelas congregações ao elaborarem ou retocarem os regimentos internos, os quaes de dous em dous annos poderão ser alterados.

Art. 120. O regimento interno do instituto determinará o tempo que deve durar cada aula e o numero de examinandos de cada turma.

Art. 121. No impedimento do vice-director do Instituto Superior de Ensino, exercerá essa funcção o decano dos professores cathedraticos.

Art. 122. A jubilação dos professores, assim como as licenças concedidas aos professores, auxiliares de ensino, funccionarios administrativos e demais pessoal dos institutos serão reguladas pela legislação vigente.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

COLLEGIO PEDRO II

Art. 123. O Collegio Pedro II comprehenderá duas secções sob uma só direcção, tendo porém o Internato um vice-director permanente.

Art. 124. Em ambas as secções se fará em seis annos um curso gymnasial sufficiente para ministrar aos estudantes boa instrucção fundamental, habilitando-os a prestar, em qualquer instituto de ensino superior, rigoroso exame vestibular.

Art. 125. As materias que constituem o curso gymnasial são as seguintes: portuguez, francez, inglez ou allemão, hespanhol, italiano, latim, arithmetica, algebra elementar, geometria e trigonometria, geographia, chorographia e cosmographia elementar, historia universal, historia do Brasil, physica, chimica, historia natural, philosophia (comprehendendo psychologia, logica e elementos de historia da philosophia) desenho e gymnastica.

Paragrapho unico. E' obrigatoria a frequencia a todas as aulas do curso.

Art. 126. A distribuição das materias do curso gymnasial em qualquer das secções do Collegio Pedro II, será a seguinte:

Primeiro anno

Portuguez.
Francez.
Arithmetica pratica.
Geographia.
Desenho.
Gymnastica.

Segundo anno

Portuguez.
Francez.
Inglez ou allemão.
Arithmetica.
Geographia.
Desenho.
Gymnastica.

Terceiro anno

Portuguez superior.
Francez.
Inglez ou allemão.
Latim.
Algebra.
Chorographia do Brasil.
Desenho.
Gymnastica.

Quarto anno

Portuguez superior.
Inglez ou allemão.
Latim.
Geometria (1ª parte).
Historia Universal (antiga e média).
Physica.
Desenho.
Gymnastica.

Quinto anno

Portuguez superior.
Latim.
Geometria (2ª parte) e Trigonometria.
Historia Universal (moderna e contemporanea).
Physica.
Chimica.
Historia Natural (Zoologia e Botanica).
Philosophia.

Sexto anno

Latim.
Historia Universal (Historia da America).
Historia do Brasil.
Chimica.
Historia Natural (Mineralogia e Geologia).
Cosmographia.
Philosophia.

Art. 127. A frequencia é obrigatoria no Collegio Pedro II, perdendo o anno e não podendo prestar exame na primeira época o alumno que faltar a 40 aulas de qualquer das cadeira do curso.

Art. 128. O alumno poderá escolher entre o estudo do inglez ou do allemão; o horario será organizado de modo que, si elle quizer poderá frequentar as duas aulas, embora só preste exame da que preferir.

Art. 129. O estudo de linguas vivas estrangeiras será principalmente pratico, de modo que o estudante se torne capaz de fallar e lêr em francez, inglez ou allemão, sem vacillar nem recorrer frequentemente ao diccionario.

Art. 130. Aos que quizerem matricular-se em qualquer anno do curso do Collegio Pedro II será licito fazel-o, desde que obtenham approvação em todas as diciplinas dos annos anteriores.

Art. 131. Os candidatos aos cursos de Pharmacia ou Odontologia terão a faculdade de estudar sómente portuguez, francez, geographia, arithmetica, physica, chimica e historia natural, prestando, em um anno, exame de quatro dessas materias, no maximo, como os estudantes não matriculados.

Art. 132. Haverá em cada secção do Collegio Pedro II um professor de portuguez, um de francez, um de inglez, um de allemão, um de latim, dous de mathematica elementar, um de geographia, chorographia e elementos de cosmographia, um de physica, um de chimica, um de historia natural, um de historia do Brasil, um de philosophia, um de desenho e um de gymnastica.

Paragrapho unico. Haverá ainda um professor de hespanhol e um de italiano, ambos communs ás duas secções do collegio.

Art. 133. O professor cathedratico nos seus impedimentos será substituido por um professor nomeado pelo director e percebendo os vencimentos que o effectivo deixou de perceber.

FACULDADE DE DIREITO

Art. 134. O curso de direito comprehenderá as materias seguintes e assim distribuidas por cinco annos de estudo:

1º anno — Direito Publico e Constitucional, Economia Politica e Finanças, Direito Romano.

2º anno — Direito Administrativo e Sciencia da Administração, Direito Internacional Publico, Direito Civil (parte geral e obrigações).

3º anno — Direito Civil (direitos reaes), Direito Criminal (1ª parte), Direito Commercial (1ª parte), Direito Industrial e Legislação Operaria.

4º anno — Direito Civil (familia e successões), Direito Criminal (2ª parte — Regimens penitenciarios e Direito Penal Militar), Direito Commercial (2ª parte — Direito Maritimo e Fallencias), Theoria do Processo Civil e Commercial.

5º anno — Pratica do Processo Civil e Commercial, Theoria e Pratica do Processo Criminal, Medicina Legal e Hygiene Publica, Direito Internacional Privado e Philosophia do Direito.

Paragrapho unico. A cadeira de Direito Industrial e Legislação Operaria será regida pelo substituto da 6ª secção da precedente organização do ensino, emquanto as rendas do instituto não permittam o pagamento de um professor cathedratico.

Art. 135. O ensino da Theoria e Pratica do Processo Civil comprehenderá, além da parte theorica, um curso essencialmente pratico, em que os alumnos aprendam a redigir actos juridicos e a organizar a defesa dos direitos.

Art. 136. Quando uma disciplina fôr ensinada em dous ou mais annos do curso, cada professor acompanhará no anno immediato a turma que sob sua direcção começou o ensino da materia.

FACULDADE DE MEDICINA

Art. 137. As Faculdades de Medicina manterão nas condições da lei vigente os cursos medico, pharmaceutico, odontologico, e os de obstetricia e medicina publica, emquanto se não fundarem as faculdades especiaes de pharmacia e de odontologia.

Art. 138. O curso medico constará das seguintes cadeiras:

Physica Medica, Chimica Medica, Historia Natural Medica, Anatomia Descriptiva, Histologia, Physiologia, Microbiologia, Therapeutica, Pharmacologia e Arte de Formular, Pathologia Geral, Anatomia e Physiologia Pathologicas, Anatomia Medico-cirurgica e Operações, Hygiene, Medicina Legal, Clinica Medica (1ª, 2ª, 3ª e 4ª cadeiras), Clinica Cirurgica (1ª, 2ª e 3ª cadeiras), Clinica Obstetrica, Clinica Gynecologica, Clinica Ophthalmologica, Clinica Oto-rhino-laryngologica, Clinica Pediatrica Medica e Hygiene Infantil, Chinica Pediatrica Cirurgica e Orthopedia, Clinica Dermatologica e Syphilographica, Clinica Neurologica e Clinica Psychiatrica.

Paragrapho unico. Embora a clinica medica e a clinica cirurgica se leccionem em varias cadeiras, constituem nma só materia para exame.

Art. 139. O ensino das materias do curso medico se fará em seis annos, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica medica;
Chimica medica;
Historia natural medica;
Histologia (1ª parte: Cytologia e Embryologia geraes).

2º anno:

Anatomia descriptiva (1ª parte);
Histologia (2ª parte: Anatomia geral ou Histologia concreta);
Physiologia (1ª parte).

3º anno:

Anatomia descriptiva (2ª parte);
Physiologia (2ª parte);
Microbiologia;
Clinica propedeutica medica e Clinica propedeutica cirurgica.

4º anno:

Pathologia geral;
Anatomia e Physiologia pathologicas;
Pharmacologia e arte de formular;
Clinica dermatologica e syphilographica;
Clinica ophthalmologica;
Clinica cirurgica.

5º anno:

Anatomia medico-cirurgica e operações;
Therapeutica;
Clinica cirurgica;
Clinica medica;
Clinica pediatrica medica e hygiene infantil;
Clinica pediatrica cirurgica e Orthopedia;
Clinica oto-rhino-laryngologica.

6º anno:

Hygiene;
Medicina legal;
Clinica medica;
Clinica obstetrica;
Clinica gynecologica;
Clinica neurologica;
Clinica psychiatrica.

Art. 140. O curso de pharmacia comprehenderá as seguintes materias:

Physica, Chimica mineral e organica, Historia natural, Chimica analytica, Bromatologia, Toxicologia, Microbiologia geral, Hygiene e Pharmacologia.

Art. 141. O ensino das materias do curso de pharmacia se fará em tres annos escolares, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica;
Chimica mineral e organica;
Historia natural.

2º anno:

Chimica analytica;
Pharmacologia (1ª parte);
Microbiologia geral.

3º anno:

Hygiene;
Bromatologia;
Toxicologia;
Pharmacologia (2ª parte).

Art. 142. O curso de odontologia comprehenderá as seguintes materias:

Physica applicada; Chimica applicada; Noções de Anatomia humana; Anatomia descriptiva da cabeça e medico cirurgica da bocca; Histologia applicada; Pathologia geral e applicada; Anatomia e physiologia pathologicas applicadas; Hygiene e Medicina legal applicadas: Pharmacologia e Therapeuticas applicadas; Technica odontologica; Prothese dentaria e applicações clinicas: orthodontia e prothese bucco-facial; Clinica odontologica.

Art. 143. O ensino das materias do curso de Odontologia se ará em quatro annos escolares, sendo ellas assim distribuidas:

1º anno:

Physica applicada;
Chimica applicada;
Noções de anatomia humana, Anatomia descriptiva da cabeça e medico-cirurgica da bocca;
Histologia applicada;
Technica odontologica (frequencia).

2º anno:

Physiologia applicada;
Microbiologia applicada;
Pathologia geral e applicada;
Technica odontologica (exame).

3º anno:

Pharmacologia e Therapeutica applicadas;
Prothese dentaria e applicações clinicas (frequencia).
Anatomia e Physiologia pathologicas applicadas;
Clinica odontologica (frequencia).

4º anno:

Hygiene e Medicina legal applicadas;
Prothese dentaria e applicações clinicas (exame);
Orthodontia e Prothese bucco-facial;
Clinica odontologica (exame).

Art. 144. O curso de obstetricia comprehenderá as seguintes materias:

Anatomia obstetrica, Physiologia obstetrica, Obstetricia (estudo desenvolvido do parto natural) e clinica obstetrica.

Art. 145. O ensino das materias, a que se refere o artigo precedente se fará em dous annos.

Art. 146. O curso de Medicina Publica comprehenderá as seguintes materias:

Technica sanitaria, Technica medico-legal, Clinica epidemiologica e clinica forense.

Paragrapho unico. O ensino destas materias, essencialmente pratico, se fará em um anno lectivo, para alumnos do 6º anno medico, ou medicos já diplomados, ou quaesquer pessoas que desejem aperfeiçoar conhecimentos das referidas materias.

ESCOLA POLYTECHNICA

Art. 147. O Ensino da Escola Polytechnica se distribuirá por 29 cadeiras, a saber:

I. Geometria analytica — Calculo infinitesimal.

II. Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e a perspectiva;

III. Calculo das variações — Mecanica racional;

IV. Physica experimental — Meteorologia;
V. Physica industrial;
VI. Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
VII. Trigonometria espherica — Astronomia theorica e pratica — Geodesia;
VIII. Chimica inorganica, descriptiva analytica;
IX. Chimica organica, descriptiva analytica;
X. Chimica analytica qualitativa e quantitativa;
XI. Chimica industrial;
XII. Mecanica applicada: Cinematica e Dynamica applicadas — Thermodynamica;
XIII. Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores;
XIV. Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas operatrizes correspondentes;
XV. Electrotechnica: Medidas electricas e magneticas;
XVI. Energia electrica, producção, transmissão e distribuição, tracção electrica;
XVII. Electricidade industrial;
XVIII. Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia;
XIX. Docimasia — Metallurgia com desenvolvimento da Siderurgia;
XX. Historia Natural, com desenvolvimento da Botanica systematica, especialmente do Brasil:
XXI. Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
XXII. Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
XXIII. Architectura civil — Hygiene dos edificios — Saneamento das cidades;
XXIV. Hydraulica — Abastecimento de agua — Esgotos — Dessecamento — Irrigação;
XXV. Estradas de rodagem e de ferro — Pontes e viaductos;
XXVI. Navegação interior, precedida do estudo da Hydraulica fluvial — Portos de mar — Pharóes;
XXVII. Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
XXVIII. Architectura naval — Theoria do navio — Propulsores;
XXIX. Construcção naval.

Art. 148. Haverá mais as seguintes aulas:

1ª, desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos e geometria descriptiva applicada á perspectiva;
2ª, desenho topographico — Practica de photographia e applicação á topographia;
3ª, desenho cartographico — Construcção de cartas geodesicas e geographicas;
4ª, trabalhos graphicos e projectos relativos a estradas de ferro e a pontes e viaductos;
5ª, desenho e projectos de architectura, obras hydraulicas e saneamento das cidades;
6ª, desenho e projectos de machinas;
7ª, trabalhos graphicos e projectos de construcção naval.

Art. 149. A Escola Polytechnica comprehenderá os seguintes cursos:

a) curso de engenharia civil;
b) curso de engenharia mecanica e de electricidade;
c) curso de engenharia industrial;
d) curso de engenharia de construcção naval.

Art. 150. Os estudos dos diversos cursos serão assim distribuidos:

CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

Primeiro anno

1ª cadeira — Geometria analytica — Calculo infinitesimal;
2ª cadeira — Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva;
3ª cadeira — Physica experimental — Meteorologia.

Aula — Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos de geometria descriptiva applicada á perspectiva.

Segundo anno

1ª cadeira — Calculo das variações — Mecanica racional;
2ª cadeira — Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
3ª cadeira — Chimica inorganica, discriptiva e analytica;
Aula — Desenho topographico — Pratica de photographia e applicação á topographia.

Terceiro anno

1ª cadeira — Trigonometria espherica — Astronomia theorica e pratica — Geodesia;
2ª cadeira — Mecanica applicada: cinematica e dynamica applicadas — Thermodynamica;
3ª cadeira — Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
4ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia;
Aula — Desenho cartographico — Construcção de cartas geodesicas e geographicas.

Quarto anno

1ª cadeira — Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
2ª cadeira — Estudos dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
3ª cadeira — Hydraulica — Abastecimento de agua — Esgotos — Dessecanamento — Irrigação;
4ª cadeira — Estradas de rodagem e de ferro — Pontes e viaductos;
Aula — Trabalhos graphicos e projectos relativos a estradas de ferro e a pontes e viaductos.

Quinto anno

1ª cadeira — Architectura civil — Hygiene dos edificios — Saneamento das cidades;
2ª cadeira — Navegação interior, precedida do estudo da Hydraulica fluvial — Portos de mar — Pharões;
3ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo do de motores;
4ª cadeira — Energia electrica: producção, transmissão a distribuição; tracção electrica.
Aula — Desenho e projectos de architectura, obras hydraulicas e saneamento das cidades

II. CURSO DE ENGENHARIA MECANICA E DE ELECTRICIDADE

Primeiro e segundo annos

Os mesmos 1º e 2º do Curso de Engenharia Civil.

Terceiro anno

1.ª cadeira — Electrotechnica — Medidas electricas e magneticas;
2.ª cadeira — Mecanica applicada; Cinematica e Dynamica applicadas — Termodynamica;
3.ª cadeira — Economia politica — Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade;
4.ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia.

Quarto anno

1.ª cadeira — Resistencia dos materiaes — Graphostatica — Estabilidade das construcções — Technologia do constructor mecanico;
2.ª cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia — Technologia das profissões elementares — Processos geraes de construcção;
3.ª cadeira — Hydraulica — Abastecimento dagua — Esgotos — Dessecamento — Irrigação;
4.ª cadeira — Docimasia — Metallurgia, com desenvolvimento da Siderurgia;
5.ª cadeira — Energia electrica; producção, transmissão e distribuição; tracção electrica.

Quinto anno

1.ª cadeira — Electricidade industrial;
2.ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo dos motores;
3.ª cadeira — Mecanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;
4.ª cadeira — Physica industrial;
Aula — Desenho e projectos de machinas;

III — CURSO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL

Primeiro anno

1.ª cadeira — Chimica inorganica, descriptiva e analytica ;
2.ª cadeira - Geometria descriptiva e suas applicações ás sombras e á perspectiva ;
3.ª cadeira — Physica experimental — Meteorologia ;
Aula — Desenho de aguadas e sua applicação ás sombras — Trabalhos graphicos de Geometria descriptiva applicada á perspectiva.

Segundo anno

1.ª cadeira — Chimica organica, descriptiva e analytica ;
2.ª cadeira — Topographia — Medição e legislação de terras — Principios geraes de colonização;
3.ª cadeira — Mineralogia — Geologia — Noções de Metallurgia ;
Aula — Desenho topographico — Pratica de Photographia e applicação á Topographia.

Terceiro anno

1.ª cadeira — Economia politica, Direito administrativo — Estatistica — Contabilidade ;
2.ª cadeira — Historia natural, com desenvolvimento da Botanica systematica, especialmente do Brasil ;
3.ª cadeira — Chimica analytica qualitativa e quantitativa ;
4.ª cadeira — Docimasia — Metallurgia, com desenvolvimento da Siderurgia.

Quarto anno

1.ª cadeira — Physica industrial ;
2.ª cadeira — Electricidade industrial ;
3.ª cadeira — Mecanica industrial comprehendendo o estudo das principaes industrias mecanicas e das machinas operatrizes correspondentes;
4.ª cadeira — Chimica industrial.

IV. CURSO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCÇÃO NAVAL

1º e 2º annos

Os 1º e 2º annos do curso de engenharia civil.

3º anno

1ª cadeira — Mechanica applicada. Cinematica e dynamica applicadas. Thermodynamica.
2ª cadeira — Resistencia dos materiaes. Graphostatica. Estabilidade das construcções. Technologia do constructor mechanico.
3ª cadeira — Mineralogia. Geologia. Noções de metallurgia.
4ª cadeira — Economia politica. Direito administrativo. Estatistica. Contabilidade.

4º anno

1ª cadeira — Architectura naval. Theoria do navio. Propulsores.
2ª cadeira — Estudo dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia. Technologia das profissões elementares. Processos geraes de construcção.
3ª cadeira — Hydraulica. Abastecimento d'agua. Esgotos. Dessecamento. Irrigação.
4ª cadeira — Docimasia. Metallurgia com desenvolvimento da Siderurgia.

5º anno

1ª cadeira — Construcção naval.
2ª cadeira — Machinas motrizes, precedido o seu estudo do dos motores.
3ª cadeira — Mechanica industrial, comprehendendo o estudo das principaes industrias mechanicas e das machinas operatrizes correspondentes.
4ª cadeira — Physica industrial.
Aula — Trabalhos graphicos e projectos de navios.

Art. 151. A regencia de cada cadeira será feita por um professor cathedratico. A cada aula corresponderá um professor de trabalhos graphicos.

Paragrapho unico. As cadeiras ou aulas communs a diversos cursos serão regidas por um mesmo professor cathedratico ou de trabalhos graphicos, e assistidas conjunctamente pelos alumnos dos referidos cursos.

Art. 152. As cadeiras de chimica analytica e energia electrica serão regidas respectivamente pelos professores substitutos das actuaes 4ª e 5ª secções, emquanto as rendas da escola não forem sufficientes para pagamento dos vencimentos desses dous professores cathedraticos.

Art. 153. As duas cadeiras e a aula agora creadas para o curso de engenharia de construcção naval serão regidas por professores contractados até que o Governo determine o respectivamento preenchimento por concurso, uma vez votado pelo Congresso Nacional o augmento correspondente na subvenção dada á Escola. A iniciação do curso com os professores contractados será feita logo que para isto a Escola obtenha os recursos necessarios.

Art. 154. E' permittida a matricula de alumnos livres, que são os que desejam estudar varias materias do curso e não precisam de titulo de engenheiro nem prestam exames.

Paragrapho unico. Os alumnos livres pagarão sómente a taxa de frequencia correspondente ás materias que cursarem.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 155. Os professores, os auxiliares de ensino e o pessoal administrativo, nomeados na vigencia da lei organica do ensino, gosarão de todas as vantagens e ficarão sujeitos a todos os deveres de funccionarios publicos federaes, desde que requeiram e obtenham a sua transferencia para esta classe.

Paragrapho unico. Declararão nos seus requerimentos que se sujeitam a todos os deveres, inclusive o pagamento dos impostos e do sello da nomeação.

Art. 156. Os alumnos, que já tenham approvação em exames parcellados, poderão concluir o seu curso secundario de accôrdo com a legislação até aqui vigente.

Art. 157. Os actuaes livre-docentes dos institutos de ensino superior, para entrarem no goso dos privilegios estatuidos na presente lei, sujeitar-se-hão ao conjuncto de provas, que este decreto estabelece.

Art. 158. E' vedada a transferencia a pedido, de qualquer docente, de uma cadeira para outra, salvo s' pertenciam ambas á secção para a qual fez concurso.

Art. 159. Emquanto subsistir a classe de professores substitutos nos institutos de ensino, caber-lhes-hão os deveres e as regalias fixadas na legislação precedente

Art. 160. Emquanto os institutos de ensino não organizarem seus novos regimentos internos, vigorarão os ultimos approvados pelo Conselho Superior de Ensino em tudo quanto se não oppuzer ás disposições deste decreto.

Art. 161. Até que o Congresso Nacional consigne verba no orçamento do Collegio Pedro II para um vice-director do Internato, haverá alli um chefe de disciplina, como até aqui.

Art. 162. Emquanto o Congresso Nacional não decretar verba para desdobramento das duas cadeiras de physica e chimica e de historia universal e do Brasil, do Collegio Pedro II, manter-se-ha a disposição do regulamento que até agora vigorou.

Art. 163. No Collegio Pedro II poderá ser creado, quando o Congresso Nacional decretar a subvenção indispensavel, um curso superior, constituindo a Faculdade de Lettras, incorporada á Universidade do Rio de Janeiro, na qual em alguns annos de estudo se dará o ensino das seguintes materias, de accôrdo com o regulamento que fôr então decretado :

Lingua grega.
Linguas amaricanas (especialmente o tupy-guarany).
Litteratura grega e latina.
Litteratura portugueza.
Litteratura brasileira.
Litteratura hespanhola.
Historia da Civilisação.
Linguistica.
Archeologia americana.

Art. 164. Quando o Congresso Nacional autorizar, com as respectivas verbas, a transferencia da Escola de Minas de Ouro Preto e da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, do Ministerio da Agricultura, a que se acham subordinadas, para o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, passarão esses estabelecimentos de ensino para a jurisdicção immediata do Departamento Nacional de Instrucção Publica, tendo representação no Conselho Nacional, identica á das faculdades officiaes.

Art. 165. Emquanto o Congresso Nacional não consignar no orçamento geral da Republica alteração nos vencimentos dos funccionarios do Departamento Nacional de Instrucção Publica e dos institutos de ensino delle dependentes, esses funccionarios perceberão os vencimentos que teem nas varias situações em que presentemente se encontram.

Publicado para conhecimento dos interessados, que deverão dirigir as suas observações ao director do Gabinete do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Regulamento de locação dos serviços domesticos

CAPITULO I

DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 1.° Fica instituida no Districto Federal, com caracter obrigatorio, a identificação dos locadores de serviços domesticos, na conformidade do disposto neste regulamento.

Art. 2.° São locadores de serviços domesticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, amas seccas ou de leite e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

Art. 3.° Os locadores de serviço serão identificados no Gabinete de Identificação e Estatistica, expedindo-se a cada um a respectiva carteira.

Paragrapho unico. Cada carteira conterá, além da photographia e da impressão dactyloscopica do pollegar direito do portador, vinte e cinco folhas em branco, devidamente numeradas e authenticadas pelo Gabinete de Identificação, afim de nellas serem lançados os assentamentos relativos ao locador, na conformidade do disposto no capitulo II.

Art. 4.° Não serão concedidas, nem expedidas segundas vias de carteiras de identificação aos locadores:

a) quando registrarem máos antecedentes, salvo cancellamento regular pelo Gabinte de Identificação das respectivas notas;

b) quando responderem a processo por crime inaffiançavel ou contra a propriedade, emquanto não forem impronunciados ou absolvidos.

Art. 5.° Para obter a carteira, o locador de serviço dirigirá um requerimento ao director do Gabinete de Identificação, instruindo-o com os seguintes documentos:

a) attestado de identidade pessoal passado pela Delegacia de Policia do Districto de sua residencia;

b) certidão passada pela 4ª Delegacia Auxiliar, de que não registra máos antecedentes na Policia;

c) attestado profissional, abonado por seu patrão ou locatario, com declaração de emprego que exerce, visado pelo delegado de Policia do Districto onde trabalha.

Paragrapho unico. Quando o locador não souber ler nem escrever, será o requerimento feito e assignado a seu rogo e abonado por duas testemunhas, dispensado o reconhecimento das firmas.

Art. 6.° Serão cassadas as certeiras dos locadores de serviço que forem judicialmente condemnados, por sentença passada em julgado, em qualquer dos crimes previstos no titulo VI, capitulos 1° e 2°; titulo VII, capitulo unico; titulo VIII, capitulos 1°, 2° e 3°; titulo XII, capitulos 1°, 2° e 4°; titulos XIII, capitulos 1° e 2°, todos do Codigo Penal, e nos crimes definidos na lei n. 2.110, de 30 de setembro de 1909.

§ 1.° Serão concedidas segundas vias de carteiras:

a) quando esgotadas as folhas destinanas aos assentamentos do locador;

b) quando se acharem inutilizadas por caso fortuito, furto ou extravio, ou nos casos especificados no art. 8° e paragrapho unico.

§ 2.° Em todos os casos particularizados no paragrapho antecedente, constarão da 2ª via os assentamentos attinentes á conducta e aptidão profissional do locador, art. 10, lettra *b*, 2ª e 3ª alineas, e os referentes ás multas que lhe houverem sido impostas.

Art. 7.° Sempre que o locador deixar o emprego, será obrigado a apresentar a sua carteira á delegacia do respectivo districto policial, dentro do prazo de 24 horas, para ser visada pela autoridade, fazendo esta lançar no livro competente os assentamentos regulamentares, art. 9.°

Paragrapho unico. A infracção pelo locador ao preceito do artigo antecedente será punida com multa de 50$, que será tambem imposta em dobro ao locatario que admittir a seu serviço algum locador sem estar com a carteira regularmente visada.

Art. 8.° A inutilização voluntaria, ou subtracção de folhas da carteira, será punida com a multa de 50$, ficando o locador obrigado a requerer segunda via.

Paragrapho unico. Qualquer fraude ou manobra, tendente a burlar ou alterar os caracteristicos da identidade pessoal do locador, como a subtracção, substituição ou inutilização voluntaria da photographia ou da impressão dactyloscopica, será punida com multa de 200$, sem prejuizo da acção criminal que no caso couber. Ser-lhe-ha cassada a carteira, só se lhe concedendo 2ª via mediante cancellamento da respectiva nota.

Art. 9.° Em cada delegacia de policia haverá um livro destinado exclusivamente ao registro dos assentamentos constantes das carteiras dos locadores de serviço, art. 7°. O delegado de policia fará remessa, diariamente, de uma certidão de cada assentamento ao director do Gabinete de Identificação, afim de ser junta ao promptuario do locador a que se referir, para os fins previstos nos arts. 6° §§ 1° e 2° e 8°, paragrapho unico deste regulamento.

CAPITULO II

DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. Todo locatario é obrigado a lançar nas folhas da carteira do locador os assentamentos seguintes:

a) data de sua admissão ao serviço, natureza do serviço, salario ajustado e si a locação foi contractada por mez, quinzena, semana ou dia;

b) data em que o dispensou, com declaração expressa de sua conducta e aptidão profissional.

Art. 11. Os assentamentos especificados no artigo antecedente serão lançados:

§ 1.° Os constantes da lettra *a* no mesmo dia em que o locador for admittido ao serviço;

§ 2.° Os da lettra *b* na data de sua dispensa ou retirada do serviço.

Art. 12. No caso do locatario não cumprir o disposto nos arts. 10 e 11, ou se recusar a fazel-o, o locador se dirigirá ao delegado de policia do respectivo districto, o qual, ouvindo as partes e, procedendo ás syndicancias que julgar convenientes, dentro de prazo que não exceda de 48 horas, lançará na carteira do locador os devidos assentamentos.

Paragrapho unico. Si das diligencias a que proceder, o delegado de policia concluir que foi immotivada a recusa, lançará os assentamentos e imporá ao locatario a multa de 50$; si, porém, a recusa tiver justa causa, a multa será imposta ao locador e o delegado lançará em sua carteira os assentamentos, com a declaração expressa dos motivos por que o faz.

CAPITULO III

DA LOCAÇÃO

Art. 13. Sem justa causa, ou prévio aviso, o locatario não poderá despedir o locador, nem este poderá se ausentar ou despedir do serviço.

Art. 14. São justas causas para ser dispensado o locador:

a) enfermidade, ou qualquer outra causa que o torne incapaz dos serviços contractados;

b) vicios ou máo procedimento do locador;

c) força maior que impossibilite o locatario de cumprir suas obrigações;

d) falta do locador á observancia do contracto;

e) impericia do locador no serviço contractado;

f) offensa do locador ao locatario, na honra de pessôa de sua familia, (Cod. Civil art. 1.229, ns. I, II, III, IV, V e VI).

Art. 15. Comprehendem-se na categoria de *enfermidade* as molestias infectuosas, infecto-contagiosas, ou contagiosas por simples convivencia transitoria, que, embora não privem o individuo de sua actividade profissional, constituem, não obstante, perigo permanente á vida ou á saude do locatario, de pessoas de sua familia ou dos que se utilisarem temporariamente dos serviços do locador.

Art. 16. O locatario poderá despedir o locador por qualquer das causas especificadas no artigo antecedente, ainda que o contrario tenha convencionado.

§ 1.° Si o locador fôr despedido por alguma das causas alli particularisadas sob as letras *a*, *c* e *e*, terá direito á retribuição vencida sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.° Si fôr despedido por algum dos fundamentos alli admittidos sob as letras *b*, *d* e *f*, terá direito á retribuição vencida, mas sua carteira será retida pelo locatario e entregue na delegacia de policia do districto respectivo para os fins previstos no art. 12 paragrapho unico.

Art. 17. O locatario que, sem justa causa, ou prévio aviso, despedir o locador, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto artigo 10, letra *a*, 3ª e 4ª alineas, (Codigo Civil, artigo 1.228).

Art. 18. Não sendo o locador contractado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e

qualquer serviço compativel com as suas forças e condições, (Cod. Civil, artigo 1.224).

Art. 19. O locador que se ausentar ou despedir, sem justa causa, ou prévio aviso, terá direito á retribuição vencida, mas sua carteira será retida pelo locatario e entregue na delegacia de policia do respectivo districto, para os fins previstos no art. 12, paragrapho unico, salvo si antes de se ausentar ou despedir si fizer substituir no serviço, a aprazimento do locatario.

Art. 20. São justas causas para dar o locador por findo o contracto:

a) ter de exercer funcções publicas, ou desempenhar obrigações legaes, incompativeis estas ou aquellas com a continuação do serviço;

b) achar-se inhabilitado por força maior para cumprir o contracto;

c) exigir o locatario do locador serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrarios aos bons constumes, ou alheios ao contracto;

d) tratar o locatario ao locador com rigor excessivo, ou não lhe dar a alimentação conveniente;

e) correr o locador perigo manifesto de damno ou mal consideravel;

f) não cumprir o locatario as obrigações do contracto;

g) offender o locatario, ou tentar offender o locador na honra de pessoas de sua familia;

h) morrer o locatario (Cod. Civil, art. 1.226, ns. I, II, III, IV, VII e VIII).

Art. 21. O locador poderá dar por findo o contracto em qualquer dos casos do artigo antecedente, embora o contrario tenha convencionado.

§ 1.° Despedindo-se por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, lettras *a*, *b*, *e* e *h*, terá direito a remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o locatario.

§ 2.° Despedindo-se por algum dos motivos especificados nesse artigo, lettras *c*, *d*, *f* e *g*, ou por falta do locatario no caso da lettra *e*, assistir-lhe-á o direito á retribuição vencida e ao mais que consta do art. 17 (Cod. Civil, artigo 1.227, §§ 1° e 2°).

Art. 22. Qualquer das partes, a seu arbitrio, mediante prévio aviso, póde rescindir o contracto.

Paragrapho unico. Dar-se-á prévio aviso em todos os casos a que se referem os arts. 13, 17, 19 e 22:

I — Com antecedencia de oito dias, si o salario se houver fixado por tempo de um mez, ou mais;

II — Com antecipação de quatro dias, si o salario se tiver ajustado por semana ou quinzena;

III — De vespera, quando se tenha contratado por menos de sete dias (Cod. Civil, art. 1.221).

Art. 23. A rescisão do contracto por arbitrio de qualquer das partes mediante prévio aviso, (art. 22), reger-se-á palas regras seguintes:

§ 1.° Quanto ao locatario:

Permittirá, que o locador permaneça no emprego até o preenchimento dos prazos especificados nos ns. I, II e III do paragrapho unico do artigo antecedente, sem qualquer outra responsabilidade para com elle, ou poderá despedil-o desde logo, pagando-lhe por inteiro a retribuição vencida e mais a de oito, quatro ou um dia de salario, na conformidade do contracto de locação constante dos assentamentos de sua carteira (art. 10, lettra *a*).

§ 2.° Quanto ao locador:

Permanecerá no emprego até o preenchimento dos prazos alli especificados, si antes de sua terminação não tiver sido voluntariamente substituido ou dispensado do serviço pelo locatario, sob pena de incorrer na sancção dos arts. 12 paragrapho unico e 19.

CAPITULO IV

DOS DEVERES DO LOCATARIO E LOCADOR

Art. 24. Constituem deveres do locatario:

a) tratar com moderação o locador, respeitando-lhe a honra e a personalidade;

b) dar-lhe assistencia ou indemnizal-o, na conformidade da legislação em vigor, nos casos de accidente em trabalho.

Art. 25. São deveres do locador:

a) prestar obediencia ao locatario ou ás pessoas de sua familia;

b) tratar com polidez as pessoas que se utilizarem transitoriamente de seus serviços;

c) desobrigar-se de seus serviços com diligencia e boa vontade;

d) zelar pelos interesses do locatario;

e) responder pecuniariamente pelos damnos causados por sua incuria ou culpa exclusiva.

CAPITULO V

DO PROCESSO DAS INFRACÇÕES

Art. 25. Compete ao delegado de policia do districto processar e impôr as multas, que por infracções deste regulamento, se verificarem nas circumscripções de sua jurisdicção.

Paragrapho unico. A imposição da multa não exclue o exercicio da acção civil, ou criminal, decorrente da lesão de direito a que tenha dado causa o infractor.

Art. 26. Si a infracção constituir crime previsto no Codigo Penal, em que haja logar o procedimento official da justiça, o delegado de policia fará reduzir a termo as declarações das partes e testemunhas e remetterá o inquerito ao juizo competente, sem prejuizo das sancções particularizadas neste regulamento.

Art. 27. Logo que tenha conhecimento de alguma infracção, por queixa, ou denuncia, ou pela entrega da carteira do locador na delegacia, o delegado de policia providenciará para ser autoado o infractor.

§ 1.° O auto de infracção será lavrado em duplicata pelo escrivão ou escrevente da delegacia, e na sua falta, ou impedimento, por pessoa nomeada *ad-hoc* pelo delegado, sendo ambas as vias assignadas por este, pelo infractor e por duas testemunhas, extranhas, ou não, ao serviço.

§ 2.° Em caso de recusa do infractor, assignará por elle algum dos presentes ao acto, extranho ou não ao serviço, procedendo-se egualmente se elle declarar não saber ler, nem escrever.

Art. 28. Autoado o infractor, poderá elle offerecer por escripto, dentro do prazo de 48 horas, sua defesa ou justificação.

Findo esse prazo, o que será certificado pelo escrivão, o delegado proferirá o seu despacho.

Paragrapho unico. Do despacho do delegado caberá recurso voluntario para o chefe de policia, interposto dentro do prazo de tres dias e instruido com o talão de deposito da importancia da multa na thesouraria de policia.

Art. 29. Provido o recurso se restituirá ao recorrente a importancia de deposito, sem nenhum desconto.

Paragrapho unico. Não provido, ou não interposto o recurso, será uma das vias do auto de infracção remettida ao Gabinete de Identificação, para constar do promptuario do infractor, e outra enviada á 4ª delegacia auxiliar, para a cobrança. (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 3, n. XVIII, letra *c*). Emquanto não fôr installada a 4ª, serão os autos de infracção remettidos á 3ª delegacia auxiliar, para os mesmos fins.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. Emquanto durar a locação, a carteira do locador ficará em poder do locatario.

Art. 31. O individuo, ou firma, que acceitar para seu serviço empregado domestico, sem a carteira de identidade obrigatoria, ficará sujeito á multa de 50$000 a 300$000, (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. Art. 3°, n. XVIII, lettra *c*).

Art. 32. O individuo que em seu nome, ou no de outrem, sociedade, firma, associação ou empresa, attestar falsamente que algum locador está, ou esteve, a seu serviço, lançando em sua carteira os assentamentos particularizados no art. 10 e suas alineas *a* e *b*, no intuito de isental-o de processo, ou concorrer para a sua absolvição, incorrerá na multa de 500$ a 2:000$, sem prejuizo da acção criminal. (Cod. Penal, art. 261).

Art. 33. Quando o locador for pessoa de menor idade, de sua carteira constará o nome e residencia de seus paes, tutor, curador, ou responsavel.

Art. 34. Cada carteira custará 5$000 e consignará o texto completo deste regulamento.

Paragrapho unico. São isentos de sello e de quaesquer outros emolumentos os requerimentos e documentos necessarios para a obtenção da carteira, bem como os lançamentos especificados no art. 10, lettras *a* e *b*, 12 e paragrapho unico.

Art. 35. Os locadores de serviço que já tiverem carteira de identificação voluntaria, deverão requerer nova, com os caracteristicos exigidos nos arts. 3°, paragrapho unico e 5.

Paragrpho unico. Os que, do interior, ou exterior, vierem para o Districto Federal já empregados, depois de estar em vigor o presente regulamento, deverão se identificar dentro do praso de 30 dias, sob pena de multa de 50$000, imposta, respectivamente, ao locatario e ao locador.

Art. 36. A identificação obrigatoria dos locadores de serviço domestico será iniciada 15 dias após a publicação do presente regulamento e terminará a 31 de dezembro do corrente anno. Antes desta data, vigorará sómente com relação aos locadores já identificados, entrando desde então em seu inteiro vigor.

Art. 37. O Gabinete de Identificação e as delegacias de policia serão dotados do material necessario á execução do presente regulamento.

MODELO B.

Certidão

Certifico que a fls..... do livro de registros de assentamentos dos locadores de serviço n.º ..... desta Delegacia, consta o lançamento de teor seguinte: (nome por extenso do locador, numero de sua carteira de identidade, teor do respectivo assentamento.....

.....

E por ser verdade, eu (F.)..... escrivão desta delegacia lavro a presente certidão, conforme ao original, do que dou fé.

(Data e assignatura do escrivão).

MODELO C.

Auto de infracção

(Em duplicata)

Aos ..... do mez de..... do anno de..... nesta Delegacia de Policia do ....Districto, presente o delegado de Policia.....commigo escrivão de seu cargo e as testemunhas..... ..... ahi tambem presente .... (locador ou locatario) foi contra o mesmo lavrado o presente auto por infracção do artigo..... do regulamento n. ..... de ..... de ..... de 1923, visto haver o infractor..... (dir-se-ha o motivo especificado).....

.....

.....

E para os effeitos regulares, mandou o delegado lavrar em duplicata o presente auto de infracção que vae por elle assignado, pelas testemunhas acima nomeadas, por mim escrivão e pelo infractor..... (Em caso de recusa do infractor ou de não saber ler, nem escrever, dir-se-ha a pessoa que por elle assigna e o motivo por que o fez.

Delegacia de Policia do ....Districto....de.....de 19..

A) Modelo de cada folha do livro de registro de assentamentos:

Nome do locador	Numero da carteira de identidade	Data da apresentação da carteira á Delegacia	Data da remessa da cópia do assentamento ao Gabinete de Identificação	Teor do assentamento Desta columna constará tambem qual quer outro apontamento referente ao loca dor, como multas, processos, etc.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 2 de maio de 1923

Solicitaram-se providencias ao Dr. inspector de Engenharia Sanitaria no sentido de ser verificado si o concreto empregado nos predios ns. 58 da rua Adriano e casas I e II da rua José Bonifacio, satisfaz as exigencias regulamentares em vigor (officio n. 1.280);

— Communicou-se ao Dr. delegado do 1º Districto Sanitario que o Dr. J. Ausier Bentes deverá ficar incumbido dos serviços relativos a Hygiene Infantil (officio n. 1.682).

— Remetteram-se:

Ao Dr. director geral deste departamento os retratos de funccionarios destacados na 1ª Delegacia de Saude, destinados ás cadernetas impessoaes de passes nas estradas de ferro (officio n. 1.230);

Ao mesmo por cópia, o officio n. 97, do chefe do Serviço de Fiscalisação de Leite e Lacticinios (officio n. 1.285);

Ao mesmo por cópia, o officio n. 144, da Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, solicitando um ajudante de almoxarife para aquella repartição (officio n. 1.286);

Ao Dr. director geral de Industria e Commercio, devidamente informado o memorial descriptivo da invenção de «um aperfeiçoamento em repuxos de onde se póde beber agua directamente», para que pretende privilegio o Sr. Godofredo Alves de Assis Banho (officio n. 1.284);

Ao Dr. inspector de Fiscalisação do Exercicio de Medicina etc., a petição referente ao producto «Oswaldina», da Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro (officio numero 1.289).

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saúde Publida, por cópia, os documentos referentes ao processo relativo ao predio n. 308, da rua S. Pedro (officio n. 1.281).

Ao Dr. delegado do 2º Districto Sanitario, para os devidos fins, a escala para os serviços sanitarios do Posto da ilha de Paquetá (officio n. 1.287).

Ao mesmo, 50 passagens da Companhia Cantareira, para uso dos funccionarios incumbidos do serviço da succursal daquella delegacia na ilha de Paquetá (officio numero 1.283).

—Foram multados :—

Pela Inspectoria de Fiscalisação de Generos Alimenticios, em 1:000$ e 500$, respectivamente, Antonio Manoel Alves e José Rodrigues da Rocha.

Pela 4ª Delegacia de Saúde, em 100$, coronel Gaspar do Rego Monteiro.

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres :

Major Ildefonso de Azevedo Lopes (1.238-275).—Indeferido, por não ter sido feito o deposito exigido por lei.

Inspectoria de Fiscalisação de Generos Alimenticios :

Antonio da Silva Araujo (1.184).—Indeferido.

Martinho Pinto (1.224).—Indeferido.

Primeira Delegacia de Saúde :

Abelardo Leite (1.047-196). —Indeferido.

Olivia de Oliveira Assumpção (1.302-201). —Deferido.

José Pougy (1.303-202).—Deferido.

Segunda Delegacia de Saude :

José Peixoto Junior (1.301-169). — Sim, por 15 dias.

Quarta Delegacia de Saude:

João Antonio de Faria Amado (1.295-273). Deferido.

Viriato Ferreira (1.296-270). — Nada ha que deferir.

João Antonio de Faria Amado (1.297-274). —Deferido.

José Machado (1.298-278).—Deferido.

João Fernandes (1.300-282).—Deferido.

Fernando Faria Lima (1.299-283).— Sim, por 60 dias.

Vasques & Grillo (1.180).—Deferido.

Companhia Souza Cruz (50).—Indeferido.

Olegario Joaquim Ortiz (1.008).— Deferido, á vista do memorandum n. 36 da 4ª Delegacia de Saúde.

José Francisco Duarte (1.291-264).— Deferido.

Antonio Joaquim de Freitas (1.292-266).— Deferido.

Alvaro de Oliveira (1.294-272).— Deferido.

Manoel Barbosa (1.293-268).— Deferido.

Gy Pau (1.200).—Indeferido.

Joaquim José Ferreira de Freitas (1.149-249).—Deferido.

Quinta Delegacia de Saude:

Antonio Martins Pereira (1.285-654).— Sim, por 60 dias.

Manoel Augusto da Silva Graça (1.284-679).—Deferido.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

(Serviço no Districto Federal)

Memorandum-circular n. 434 expedido:

Para vosso conhecimento e devidos fins, de ordem do Sr. Dr. chefe do Serviço, abaixo transcrevo o officio n. 630, do Sr. Dr. inspector de Fiscalização da Medicina, Arte Dentaria e Obstetricia;

Em resposta ao vosso officio n. 314, de 20 de abril, cumpre-me dizer-vos que a fiscalização das pharmacias no Districto Federal, estando a cargo exclusivo desta inspectoria, que a exerce por intermedio dos pharmaceuticos, inspectores e sub-inspectores ruraes, devem se limitar ao exame do livro de registro de receituario, conforme determina o art. 167 do Regulamento Sanitario. No emtanto, attendendo á boa vontade e á solicitude com que vos tendes prestado a auxiliar a acção desta inspectoria, muito vos agradecerei que a ella seja trazida qualquer irregularidade observada nas pharmacias existentes nas zonas suburbanas, pelos inspectores ruraes, afim de que possam ser tomadas as providencias regulamentares.

Saudações.— *Theophilo Torres.*

Requerimentos despachados

Dia 2 de maio de 1923

Posto de Anchieta:

Alvaro Ignacio Teixeira (488). — Não ha o que deferir.

José André (526). — Archive-se.

Posto de Madureira:

Luiz Americo Pires Garcia (539). — Archive-se.

Posto de Bangú:

José Curityba (567). — Concedo mais 40 dias.

Raymundo de Bragança (596). — Certifique-se ter sido cumprido em 21 de março ultimo o 2º termo da intimação n. 73.841, de accôrdo com a informação do posto de Bangú.

Posto de Pilares:

Maria de Almeida (602). — Indeferido, visto datar de 1920 a 1ª intimação feita.

Posto da Villa Proletaria:

Balbina da Conceição (607). — Concedo 30 dias.

Posto de Pilares:

Francisco Miguel Pinto (623).—Indeferido, de accôrdo com o parecer do chefe do Posto de Pilares.

Posto de Madureira:

Seraphim Ribeiro (655).—Indeferido.

Abilio Simões (657).—Concedo 60 dias, a partir de 27 do mez proximo passado.

Posto de Bangú:

Severiana Rosa da Conceição (668).—Prorogo por 120 dias o prazo da intimação.

Posto da Ilha de Guaratiba:

Generosa de Castilhos (669).—Extraia-se nova intimação, de accôrdo com o actual regulamento.

Posto de Campo Grande:

Laudelino Soares (670).—Extraia-se nova intimação, de accôrdo com o regulamento em vigor.

Posto de Jacarépaguá:

Ignez Gomes (679).—Deferido.

Posta da Villa Proletaria:

Antonio Dias de Sá (680).—Como pede.

Judith Pereira de Almeida (681).—Indeferido.

Posto de Campo Grande:

Paulo da Silva Ramos (682).—Indeferido, visto já haver gosado o prazo regulamentar.

Posto de Bangú:

Alfredo Ignacio da Silva (683).—Concedo 40 dias.

Domingo Froccoti (684).— Concedo mais o prazo de 90 dias para cumprimento da intimação n. 72.004.

Victor Raul da Silva (685).— Fica o prazo prorogado por 45 dias, contados de 18 de abril proximo passado.

Levina Nunes de Britto (686) — Concedo prazo até 1 de julho vindouro, para cumprimento da intimação n. 58.729.

Posto de Santa Cruz:

Isabel Xavier de Castro (687).— Concedo mais 120 dias de prazo para cumprimento da intimação.

Antonio Januario Martins (688).— Como pede.

Pedro Ferreira da Silva (689).— Concedo mais 90 dias de prazo para cumprimento da intimação.

Posto de Bangú:

Antonio Nunes de Araujo (690).— Prorogo o prazo por mais 45 dias, a contar de 20 de abril proximo findo.

Marcos Gonzaga da Rosa (691).— Prorogo o prazo de intimação por 45 dias.

Posto de Madureira:

Joaquim Eloy dos Santos (693).— Rectifique-se.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 2 de maio de 1923

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. secretario geral. Apresentando o Sr. Abilio Fernandes á Directoria de Contabilidade deste Departamento, afim de pagar a quantia de 10$000, referente á desinfecção em diversas peças de roupas removidas da rua Dr. Mesquita Junior n. 9 (officio n. 446).

Ao mesmo, a folha, em duplicata, para o pagamento do mez de abril, proximo passado, aos serventes de 2ª classe desta Inspectoria que percebem pelas faltas verificadas nas folhas do pessoal sem nomeação, na importancia total de 4:954$242 (officio numero 447).

Ao mesmo, a folha, em duplicata, para o pagamento do pessoal diarista desta Inspectoria, no mez de abril proximo findo, na importancia total de 14:362$711 (officio numero 448).

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres. O auto de multa, na importancia de 200$000, lavrado contra Seraphim Joaquim da Silva, por ter infringido o Regulamento Sanitario vigente (officio numero 449).

Ao mesmo, o auto de multa, na importancia de 200$, lavrado contra o Sr. Co-

lombo Mangarelli, por ter infligido o regulamento sanitario vigente (officio n. 450).

Ao Sr. Dr. secretario geral, a folha, em duplicata, para pagamento do mez de abril proximo findo, aos guardas-desinfectadores de 2ª classe desta inspectoria, na importancia total de 33:008$544 (officio n. 451).

Ao mesmo, a folha em duplicata, para pagamento do mez de abril proximo passado, aos desinfectadores desta Inspectoria, na importancia total de 49:741$580 (officio numero 452).

Ao mesmo, a folha, em duplicata, para pagamento do mez de abril proximo findo, aos telephonistas, cocheira, garage, etc. etc., na importancia total de 34:110$346 (officio n. 453).

Ao Sr. Dr. Director dos Serviços Sanitarios Terrestres, informando, em cumprimento ás determinações constantes na circular n. 1.208, de 26 de abril corrente, que fica designado o dia de quinta-feira, de cada semana, para que um dos medicos desta inspectoria vá á ilha de Paquetá (officio n. 454).

Ao Sr. Dr. secretario geral, a folha, em duplicata, para pagamento do mez de abril proximo findo, aos academicos vaccinadores desta inspectoria, na importancia total de 14:077$800 (officio n. 455).

Policia do Districto Federal

Por acto de 4 do corrente, foram transferidos os commissarios de 2ª classe Cesarino Paollello do 5º para o 20º districto; e deste para aquelle, Manoel Victor de Castro.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 1 de maio de 1923:

Foram exonerados:

O capirão de fragata medico Dr. Eugenio Ernesto Barboza do cargo de chefe de clinica da enfermaria auxiliar em Copacabana, que exercia interina e cumulativamente com as funcções de vice-director do mesmo estabelecimento.

O capitão de corveta medico Dr. Arthur do Valle Lins, do cargo de coadjuvante de clinica medica do Hospital Central da Marinha.

O capitão tenente Octavio Dias Carneiro, do cargo de secretario das escolas profissionaes.

— Foram nomeados:

O capitão de corveta medico Dr. Arthur do Valle Lins para exercer, interinamente, o cargo de chefe de clinica da enfermaria auxiliar em Copacabana, exercendo cumulativamente as funcções de vice-director do mesmo estabelecimento.

O capitão de corveta medico Dr. Bonifacio da Cunha Figueiredo para exercer, interinamente, o cargo de encarregado da enfermaria do Arsenal de Marinha do Estado do Pará.

O capitão-tenente Manoel de Araujo Cortez, para exercer o cargo de secretario das Escolas Profissionaes.

Foram transferidos:

O capitão de corveta medico Dr. Armando de Aragão Bulcão, do cargo de coadjuvante de Clinica Urologica do Hospital Central da Marinha para o de coadjuvante de Clinica Medica do mesmo Hospital;

O primeiro pharoleiro Francisco Rufino de Oliveira Costa, do pharól de Sant'Anna, no Estado do Maranhão, para o pharól da ilha Raza, no Estado do Rio de Janeiro;

O primeiro pharoleiro Manoel Paulino Ferreira, do pharól da ilha Raza, no Estado do Rio de Janeiro, para o pharól de Sant'Anna, no Estado do Maranhão;

O terceiro pharoleiro João Evangelista de Moura, do pharól da Ponta do Boi, no Estado de São Paulo, para o pharól da ilha Raza, no Estado do Rio de Janeiro;

O terceiro pharoleiro Pompilio da Silva Reis, do pharól da ilha Raza, no Estado do Rio de Janeiro, para o pharól da Ponta do Boi, no Estado de São Paulo.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 1 de maio de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.001—Assumpto: Pagamento de fornecimentos ao ministerio da Marinha.

1—Solicito providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, á conta da verba «14—Despezas em ouro—Reorganização da Marinha—Para attender a quaesquer serviços, etc.», do orçamento de 1922, o pagamento da importancia total de réis 143:759$727, da qual são credoras, pelos fornecimentos feitos a este ministerio, conforme consta das facturas e demais documentos que a este acompanham, as seguintes firmas: Rocha Couto & Comp., 115:902$260 e Companhia AGA do Brasil 27:857$467.

2—Para os fornecimentos de que tratam as facturas alludidas, houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.002—Assumpto: Pagamento á firma Prado Peixoto & Comp.

1—Rogo vos digneis de providenciar no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, á conta do credito aberto pelo decreto n. 14.110, de 24 de março de 1920, o pagamento da importancia de 49:221$030, de que são credores Prado Peixoto & Comp., por trabalhos realizados para este ministerio conforme consta dos papeis que a este acompanham, cujas facturas fazem parte da relação que foi enviada ao contador geral da Contadoria da Republica, pelo director geral de Contabilidade deste ministerio, com o officio n. 214, de 13 de março ultimo.

2—Para os referidos trabalhos houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

N. 2.003—Assumpto:—Pagamento de divida de exercicios findos.

1—Solicito providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 479$748, da qual é credor o fiel de 2ª classe do corpo de Sub-officiaes da Armada, Tancreco Pio de Mello, conforme consta do processo de exercicios findos sob n. 7.679, que a este acompanha.

N. 2.004—Assumpto: Isenção de direitos.

1—Solicito expedição de vossas providencias no sentido de ser concedida isenção de direitos aduaneiros e de outros impostos, na Alfandega do Rio de Janeiro, para dous fardos contendo filete de lã, vindos de Liverpool no vapor inglez *Plutarck* com a marca L. I. numeros 1.041 e 1.042 e destinados a este ministerio.

—Sr. Ministro da Fazenda:

N. 2.005—Assumpto: Isenção de direitos.

1—Rogo vossas providencias no sentido de ser concedida isenção de direitos aduaneiros e de outros impostos, na Alfandega do Rio de Janeiro, para vinte volumes vindos de New-York no vapor americano *Pan America*, com a marca Francis J. Engiert C. Y. U. S. Naval Misson To Brasil-Rio de Janeiro, numeros 1/20, contendo utensilios de casa e destinados a este ministerio.

N. 2.006—Assumpto: Pagamento, no Thesouro Nacional, á firma Mayrink Veiga & Comp.

1—Solicito vossas providencias no sentido de ser effectuado, no Thesouro Nacional, o pagamento da importancia de 85:176$000, á conta da verba 8—Material — Combustivel, do exercicio de 1922, de que são credores Mayrink Veiga & Comp., por fornecimentos feitos a este ministerio, conforme se verifica dos papeis que a este acompanham.

2—Para os fornecimentos acima mencionados houve a urgencia a que se refere o art. 170, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

Sr. ministro da Justiças e Negocios Interiores:

N. 2.008—Assumpto:—Pedido de medalha humanitaria.

1—Submetto á vossa consideração com dous documentos o requerimento annexo em que Ernesto G. Purdy, commandante do vapor «Itaberá», da Companhia Nacional de Navegação Costeira, pede seja concedida uma medalha humanitaria de 1ª classe.

N. 2.009—Assumpto:— Naturalisação de Joaquim Ferreira.

1—Accuso o recebimento de vosso aviso n. 603-Directoria do Interior, de 31 de março ultimo, pedindo seja esse ministerio informado se Joaquim Pereira serviu como carvoeiro da Armada.

2—Em resposta, declaro que dos livros de foguistas extranumerarios da Armada não consta a existencia de nenhum com aquelle nome, convindo, entretanto, que se declare o seu numero e seja indicado o tempo em que servia na Marinha de Guerra.

N. 2.010— Assumpto: Remessa de termos de obitos.

1—Remetto-vos, para os effeitos do registro civil, os termos de obitos, occorridos a bordo dos vapores *Muruzinho* e *Araguary*, do foguista Benedicto Lopes Freitas, no porto da cidade de Abaeté, no Baixo Amazonas, e do marinheiro Roberto Couteiro, entre o porto de Macáu e o desta capital.

N. 2.011 — Assumpto: Pedido de naturalização.

1—Para que vos digneis de tomar na consideração que merecerem, transmitto todos os papeis referentes ao pedido de naturalização formulado pelo foguista extranumerario João José Mathias.

— Sr. inspector de Portos e Costas:

N. 2 007 — Assumpto: Acatamento ás decisões judiciarias sobre terreno de marinha:

1. Tomei conhecimento da correspondencia trocada entre o capitão do porto do Estado do Rio Grande do Norte e o substituto do Juiz Federal em Natal.

2. Deveis observar ao referido official a inconveniencia de certos termos e conceitos externados nessa correspondencia.

3. Deveis ordenar-lhe que, não obstante haver elle agido dentro da lettra do Regulamento das Capitanias, uma vez que sobreveio um mandado do Juiz Federal sobre o terreno de marinha, esse mandado deve ser respeitado até que a instancia judiciaria superior, a que elle tem de ser sujeito afinal, resolva definitivamente desapprovando o acto do juiz substituto.

4. As observações das alineas 2 e 3 deverão ser transmittidas por telegramma, com urgencia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de maio de 1923

Sr. director geral de contabilidade da Marinha:

N. 2.022—Assumpto: Informações sobre publicação de actos do Sr. ministro.

1—Em resposta a vossos officios ns. 903 e 993, de 12 e 17 do mez proximo findo, declaro-vos que os avisos a que vos referis

estão publicados nos *Diarios Officiaes* de 17, 18 e 28 de janeiro do corrente anno, respectivamente, a folhas 2.217, 2.288 e 3.160, 1a, 2a e 3a columnas dos precitados «Diarios».

Junto restituo os papeis sobre a assumpto.

N. 2.023—Assumpto: Empenho da quantia de 100$, a favor da Directoria Geral dos Correios.

1—Rogo vossas providencias afim de que seja empenhada a importancia de 100$ a favor da Directoria Geral dos Correios, afim de attender ás despesas com a correspondencia postal desta repartição.

Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 35

Presidencia do Sr. almirante graduado Verissimo de Mattos

A's treze horas do dia um de maio de mil novecentos e vinte e tres, é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante graduado Verissimo de Mattos, presidente; vice-almirantes Francisco de Mattos, Pedro de Frontin, Fonseca Rodrigues e Oliveira Sampaio; vice-almirante graduado Barros Barreto; contra-almirantes Raja Gabaglia, Felinto Perry, Machado Dutra, Machado da Silva, Noronha Santos e Izaias de Noronha; contra-almirante medico Dr. Flavio de Souza Mendes; contra-almirante engenheiro naval Octavio Jardim; contra-almirante engenheiro machinista Margarido Rangel; consultor juridico Dr. Virgilio de Carvalho, e do secretario contra-almirante reformado Wenceslau Caldas.

Deixam de comparecer os Srs. contra-almirante Pinto de Vasconcellos, Souza e Silva e contra-almirante graduado Arthur Thompson.

O Sr. presidente usa da palavra e diz que achando-se no salão o Sr. contra-almirante Izaias de Noronha, promovido a este posto por decreto de 13 de abril do corrente anno, nomeia a commissão composta dos Srs. contra-almirantes Noronha Santos e Margarido Rangel para conduzir ao recinto o novo consultor.

Satisfeita esta formalidade e depois de prestar o recipiendario o compromisso regulamentar o Sr. presidente felicita o Sr. contra-almirante Izaias de Noronha pela elevada investidura que acaba de receber.

Em resposta o Sr. contra-almirante Izaias de Noronha tem a palavra e procede a leitura da seguinte allocução: «Sr. vice-presidente do Conselho do Almirantado. Srs. almirantes:

De temperamento sensivel, educado por meu fallecido pae que foi soldado, e por meus tios, os velhos almirantes Carlos e Julio de Noronha, além de outros, na escola do respeito e consideração aos meus superiores e apreço aos camaradas em geral, impossivel se me torna esconder a emoção de que estou possuido ao ver-me assentado pela primeira vez no Conselho do Almirantado entre vós, meus antigos e illustrados chefes e commandantes, na sua quasi totalidade.

Sem outras credenciaes que as da minha modestia fé de officio, de todos vós conhecida; e que apreciada pelo Governo me trouxe até aqui, se me afigura razoavel hypothecar-vos a segurança do meu melhor esforço no sentido de auxiliar-vos, no estudo das questões que forem affectas pela Administração Naval a este Conselho, procurando, assim, attenuar a falta que sentis do Sr. almirante Heleno Pereira, cuja retirada á vida privada todos nós lastimamos.

Penhorado pela acolhida cordial que me dispensastes, apresento-vos, Srs. almirantes, os protestos da minha estima e distincta consideração».

Em seguida, é lida, approvada e assignada a acta n. 33, referente á sessão do dia 24 de abril ultimo, é lido e approvado o rascunho da acta n. 34, attinente á sessão do dia 27 do referido mez.

Expediente

Para estudo, são distribuidas as seguintes consultas:

Ao Sr. Barros Barreto:

N. 214/1923—Requerimento do 2° tenente patrão-mór Francisco Felippe Fonte Nery, pedindo contagem de tempo em que foi aprendiz marinheiro, para effeitos de reforma.

Ao Sr. Machado Dutra:

N. 216/1923—Requerimento do marinheiro nacional de 2ª classe Manoel Jacintho da Silva, pedindo contagem do tempo em que serviu como praça do Exercito.

Ao Sr. Flavio Mendes:

N. 215/1923—Requerimento do capitão de fragata medico Dr. José da Gama Malcher Serzedello, pedindo que lhe seja computado, para effeitos de reforma, o periodo em que cursou com aproveitamento a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Ao Sr. Margarido Rangel:

N. 217/1923—Proposta para reforma compulsoria de primeiros tenentes ajudantes machinistas.

Ordem do dia

Passando-se á ordem do dia, foram relatadas as seguintes consultas:

Relator, o Sr. Verissimo de Mattos:

Ns. 48 e 48 B/1923 — Requerimentos dos primeiros sargentos do Corpo de Marinheiros Nacionaes Manoel Felippe de Abbadia e Donato Tymbira, pedindo pagamento de premio a que se julgam com direito.— Foram approvados os pareceres contrarios ao requerido.

Relator o Sr. Machado Dutra:

N. 160/1923 — Requerimento do 2° sargento do corpo de marinheiros nacionaes José Barros da Silva, pedindo contagem de tempo de serviços. — Foi approvado o parecer favoravel ao requerido.

Relator, o Sr. Margarido Rangel:

N. 210/1923—Requerimento do capitão de corveta engenheiro machinista Americo Vespucio de Sant'Anna, pedindo contagem de tempo de serviços.—Foi approvado o parecer favoravel ao requerido.

Relator, o Sr. Noronha Santos:

N. 82/1923—Consulta feita pelo capitão de mar e guerra Heraclito Belfort Gomes de Souza.—Foi approvado o parecer resolvendo que o officio-consulta pedindo interpretação sobre a contagem dos dias de mar nos navios da flotilha do Amazonas, com a consideração adduzida no citado officio de que ha doutrina na sentido de limitar o porto de Belem propriamente até a villa do Pinheiro, na entrada de Belem do Pará, em cuja capital se achava a flotilha, além da villa citada, considerar mar, o que é desconhecido por qualquer autoridade de marinha a quem ouvi sobre o assumpto, não póde o mesmo officio ter outro parecer, em face do disposto presentemente sobre a contagem de tempo de viagem, senão que serão contados aos officiaes da flotilha do Amazonas, como dia de mar, aquelles em que navegaram em agua salgada e como dias de rio aquelles em que navegaram em agua doce.

—Relator o Sr. Flavio Mendes.

N. 211/1923—Requerimento do capitão de fragata medico Dr. José Raulino de Oliveira, pedindo contagem de tempo de serviços.—Foi approvado o parecer favoravel ao requerido.

N. 176/1923 — Requerimento do enfermeiro naval Adolpho Augusto França, pedindo transcripção de elogio.—Foi approvado o parecer contrario ao requerido.

N. 512/1923—Requerimento do enfermeiro naval Albino Judée Rodrigues, pedindo contagem de tempo de embarque.—Foi approvado o parecer favoravel ao requerido.

— Relator o Sr. Virgilio de Carvalho:

N. 115/1923—Requerimento do capitão de corveta engenheiro machinista reformado Antonio de Souza Marques, pedindo contagem de tempo para melhoria de reforma.—Foi approvado o parecer favoravel ao requerido.

N. 207/1923—Requerimento do operario Octavio de Moura Prado, pedindo gratificação addicional de 20 %.—Foi approvado o parecer favoravel ao requerido.

N. 208/1923—Requerimento do operario Alvaro Ladisláo Martins, pedindo gratificação addicional de 20 %.—Foi apProvado o parecer favoravel ao requerido.

N. 174/1923—Requerimento do 1° tenente patrão mór reformado José Gomes da Silva, pedido contagem de tempo de serviços para melhoria de reforma.—Foi approvado o parecer contrario ao requerido.

Foi levantada a sessão ás 15 horas e marcada nova reunião para o dia 4 do corrente.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 2 do corrente foram transferidos os 1os tenentes do 13° batalhão de caçadores (Joinville) Tulio Paes Leme e Rodolpho Ruppi, este para o 24° batalhão de caçadores (S. Luiz) e aquelle para o 25° batalhão (Therezina).

— Por portaria de 4 do corrente, foi nomeado o capitão de cavallaria Agricola da Camara Lobo Bethelem, adjunto da 2ª secção do Collegio Militar do Rio de Janeiro, interinamente.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de abril de 1923

Ao Sr. ministro da Fazenda, communicando em solução ao aviso n. 179, de 22 de agosto, do anno findo, do ministerio a seu cargo relativo á proposta apresentada por J. G. Araujo para compra ou aforamento perpetuo do terreno conhecido sob a denominação de «Ilha de São Vicente», situado no Amazonas, que é inopportuno attender-se ao proponente, tendo-se em vista o caso de vir o Ministerio da Guerra a precisar do terreno em questão, onde já existiu o Hospital Militar de Manáos, podendo ser utilizado para a construcção de identico estabelecimento, devido á sua salubridade (aviso n. 163).

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

Pedindo que sejam postos á disposição do Ministerio da Guerra os funccionarios da Estrada de Ferro Central do Brasil Vicente Ferrer de Castro Leal e Euclydes José Coelho de Castro, para servirem em juntas de alistamento militar;

Submettendo á sua consideração papeis em que o reservista Manoel Neves Cavalcante pede ser nomeado guarda-fios do telegrapho no trecho comprehendido entre Ceará-Mirim e Macahyba, no Rio Grande do Norte.

— Sr. commandante da 1ª Região Militar declarando que é deferido o requerimento em que Germano Lagreca pediu isenção do serviço militar por haver servido no exercito da Italia, durante a ultima guerra da Europa, em que o Brasil tomou parte como alliado do mesmo paiz, devendo, por isso, ser considerado reservista de 1ª categoria, sendo designada a unidade em que ficará relacionado.

— Ao Sr. commandante da 6ª região militar mandando entregar á Directoria Geral dos Telegraphos, para installação telegraphica do bairro do Rio Vermelho, na Capital do Estado da Bahia, o predio ali situado e que esteve occupado pela Auditoria da 5ª Circumscripção Judiciaria Militar, conforme pediu o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

— Ao Sr. commandante da Escola Militar, declarando que o inspector de 1ª classe da mesma escola Fernando Loretti Werneck é posto á disposição do commandante da 1ª Região Militar, para servir como secretario da Junta de Alistamento Militar do municipio de Bom Jardim, no Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Declarando:

Que é approvada a nomeação feita pelo commandante da 8ª Região Militar, do 2º tenente reformado Egydio de Souza Martins para servir interinamente como encarregado da secção de munição do deposito do material bellico de Aurá, em Belém;

Que é posto á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o 2º tenente de infantaria Miguel Lage Sayão, para servir como instructor da Policia Militar do Districto Federal, conforme pediu o mesmo ministerio;

Que fica adoptado no Exercito o invento de que tratam o relatorio e desenho, que se remettem, da autoria do 1º tenente veterinario Gastão Goulart, denominado «Contensor Independencia», destinado á contensão dos equideos para fins de intervenções cirurgicas, ferrageamento, curativos e applicações hydrotherapicas, administração e medicamentos e suspensão do annual;

Que são nomeados o major reformado Helvecio Renato Besouchet e o capitão de cavallaria Patricio Bruce chefes da 2ª e 1ª secções da chefia do serviço de recrutamento da 3ª Circumscripção.

Enviando, para publicação no Boletim do Exercito, a tabella ora approvada, relativa á distribuição das publicações feitas pelo Estado Maior do Exercito, organizada na mesma repartição.

Mandando:

Elogiar em boletim do exercito o 1º tenente de infantaria Nilo Horacio de Oliveira Sucupira pelos bons serviços que prestou quando no desempenho do cargo de instructor da policia militar do Districto Federal, conforme pediu o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores;

Publicar no boletim do exercito as instrucções que enviam, ora approvadas, para o campeonato annual de tiro, organizadas de accordo com a alinea *a* do art. 18 dos estatutos da Liga de Sports do Exercito.

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923—N. 255.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra— Declaro-vos, para publicação no boletim do exercito, que os officiaes da 2ª classe da reserva de 1ª linha, quando no exercicio de funcções militares, só poderão fazer pedidos de artigos de fardamento á Directoria Geral de Intendencia da Guerra, mediante o respectivo pagamento integral, de uma só vez.

Saude e fraternidade.—*Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 257 — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que fica extincta a commissão organizadora do campo de instrucção em Gericinó, sendo dispensados das respectivas funcções os officiaes da administração, aos quaes se refere o regulamento baixado com o decreto n. 14.273, de 28 de julho de 1920.

Outrosim vos declaro que o serviço ferroviario daquelle campo ficará de ora em deante a cargo da 1ª companhia ferro-viaria, cabendo ao encarregado das obras de estadio do Exercito, capitão João Marcellino Ferreira e Silva, a direcção do referiddo campo, as installações e o material destinado ao seu funccionamento.

Mandae elogiar em Boletim do Exercito o coronel Jonathas da Costa Rego Monteiro, que foi por largo espaço de tempo chefe daquella commissão e director do referido campo, pela capacidade profissional de que sempre deu provas, organizando e desenvolvendo os serviços respectivos, de modo a permittir a maxima regularidade e segurança nos exercicios de tiro.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 258 — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra:

Declaro-vos que, tendo sido por decreto de 20 do corrente, exonerado o coronel Antonio Aranha Meira de Vasconcellos do cargo de commandante das escolas de intendencia, apraz-me louvar este official pela maneira com que se houve no exercicio de suas funcções desde a creação daquellas escolas, revelando sempre muito tacto servido por um intelligente espirito de iniciativa que assignalou a sua fecunda passagem por aquelle instituto de ensino.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 7. — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923.

Sr. Commandante da Circumscripção Militar.

Consultais, em telegramma de 28 de dezembro ultimo, se é licito aos commandos de corpos e chefes de estabelecimentos mandar abonar diarias aos officiaes addidos por quaesquer motivos fora da séde de seus corpos, bem assim aos officiaes que, em virtude de regulamento, assumem funcções de outros cargos fora de suas repartições.

Em solução vos declaro que as diarias aos officiaes devem ser pagas conforme a consignação 8ª — Soldos e gratificações de officiaes — do orçamento vigente, tendo-se em vista o disposto no art. 307, do Codigo de Contabilidade da União, exceptuados os pertencentes a corpos sem effectivo, servindo nos de effectivo por força do aviso n. 991, 9 de dezembro de 1922.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra—Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923—N. 66.

Sr. director da Secretaria de Estado da Guerra. — O funccionario da repartição a vosso cargo, incumbido do serviço de patentes, vos consultou a 16 de fevereiro ultimo se está sujeita ao pagamento de sello a patente a expedir-se ao 1º tenente medico Dr. Alvaro Cumplido de Sant'Anna, em cumprimento do decreto de 6 de dezembro de 1922, que o mandou admittir no quadro de saúde da 2ª classe da reserva do Exercito de 1ª linha, contando-se essa admissão a partir de 5 de outubro do anno findo, data do decreto que o demittiu do serviço do mesmo Exercito, a pedido.

Em solução a essa consulta, submettida á minha consideração, vos declaro que nos termos do n. 1 parag. 8º da tabella A, e do preceituado no parag. 2º do art. 21 do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1º de setembro de 1920, deverá ser cobrada a importancia do referido sello, por não occorrer no caso em questão a unica hypothese em que desse onus estaria livre aquelle official, qual a de uma demissão a pedido para que nova nomeação se podesse tornar effectiva, tratando-se, assim, de uma readmissão.

Saude e fraternidade.—*Setembrino de Carvalho.*

Requerimentos despachados

Adolpho Fernandes Monteiro, major reformado, pedindo abono de soldo da tabella A da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.—Apresente a patente.

Alvaro Cesar da Cunha Lima, major, pedindo transformação de licença em ferias.—Indeferido. Não ha lei que autorise.

Arsenio de Souza Nobrega, capitão, pedindo gosar uma licença de accôrdo com a lei n. 4.061.—Concedo.

Francisco Radrigues Oliveira, capitão medico, pedindo gosar na Capital Federal o prazo que foi concedido para seu tratamento. —Como pede.

Genesco de Oliveira Castro, pedindo inspecção de saude.—Seja inspeccionado pela junta da D. S. G.

Jocelyno Pacheco de Assis, tenente-coronel, pedindo gosar licença na Capital Federal.—Concedo.

José Aldemar Lavigne, 2º sargento, pedindo licença para tratar de interesses.— Concedo na fórma da lei.

José Augusto da Costa Leite, capitão, pedindo seis mezes de licença para tratamento de saude de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. —Como requer.

Luiz Spencer Galvão, 2º tenente, pedindo licença para continuar seu tratamento em sua residencia.—Como pede.

Manoel Euripedes da Silva Oliveira, pedindo tratar-se no estrangeiro.—Como pede, em face do art. 33 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Maurice Lesage, pedindo apresentar na directoria desse ministerio amostras de binoculos de campanha marca «Lumina». — Selle o folheto que annexou.

Miguel Archanjo Dantas, 2º tenente, pedindo soldo da tabella A. — Apresente a patente.

Raymundo José Nunes, 1º tenente dentista, pedindo prorogação de licença para tratamento de saude. — Como pede, em face da da acta de inspecção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de abril de 1923

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o art. 70 da lei n. 4.212, de 5 de janeiro de 1921, revigorado para o actual exercicio pelo art. 84 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, combinado com as lettras *a* e *e* do art. 257 do Codigo de Contabilidade Publica, rogo vos digneis providenciar afim de que, no Thesouro Nacional, seja feito, de uma só vez, o adeantamento da quantia de 6:000$ ao 2º official da Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado, Paulo Vidal, do que prestará contas opportunamente (aviso n. 2:397).

Dia 2 de maio de 1923

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Rogo vos digneis providenciar afim de que seja distribuido ao Thesouro Nacional e as delegacias fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados do Ceará e de Minas Geraes o credito na importancia total de 28:541$934, para attender ao pagamento de 12 guardas sanitarios do Serviço de Industria Pastoril, no corrente anno, de accôrdo com a inclusa demonstração (aviso n. 2.441).

Em resposta ao vosso officio n. 1.556, de 19 do corrente, em que communicaes haver esse Tribunal recusado registro ao adeantamento de 2:000$ que, pelo aviso n. 1.377, de 17 de março ultimo, solicitei fosse entregue, de uma só vez, ao funccionario deste ministerio Henrique de Oliveira Borges, sob o fundamento de não ter sido a requisição dirigida directamente a esse Tribunal nos termos do art. 230, combinado com o de n. 200, do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, cabe-me declarar-vos que este ministerio baseiou o seu procedimento, fazendo a requisição directamente ao da Fazenda, no disposto no art. 257, do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, que é claro e explicito quando estabelece que os adeantamentos sómente poderão ser pelos ministerios requisitados ao *Thesouro Nacional* ou ás *suas delegacias* nos casos que indica.

Não se podia guiar pelo que preceitúa o art. 230 porque este se refere não a requisições de adeantamentos mas a ordens de pagamento de despezas, incluido como se acha na secção III que trata de liquidação das despezas.

O art. 277, citado no de n. 260, e não o de n. 230, mencionado no vosso officio, quando determina o encaminhamento directo a esse Tribunal, tambem se refere a ordens de pagamento, denominação que não abrange as requisições de adeantamentos, conforme se deduz do modo por que está redigido um outro artigo do regulamento do Codigo, o de n. 273; o qual especificadamente distingue uma e outra cousa.

Não obstante as ponderações que acima faço, para justificar o procedimento deste ministerio no caso em apreço, attendendo a que qualquer demora na concessão do adeantamento virá trazer embaraços á administração, peço seja considerado rectificado o aviso n. 1.377, de 17 de março ultimo, submettendo novamente o assumpto á deliberação desse Tribunal, para que se digne de ordenar o registro do referido adeantamento (aviso n. 2.443).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 30 de abril de 1923

Sr. director do Serviço de Povoamento:

Restituindo-vos a folha de diarias, encaminhada com o vosso officio numero 1.383, de 19 do corrente, declaro-vos que o respectivo pagamento não póde ser requisitado porque foi classificada como pertencente ao exercicio de 1922, quando, pelo documento de empenho n. 20, se verifica que pertence ao exercicio de 1923.

Na referida folha tambem não se indica o dia em que a mesma foi organizada (officio n. 2.404).

Em referencia ao vosso officio n. 497, de 17 de fevereiro ultimo, peço informeis em que data foi nomeado o engenheiro Bretislau Manoel de Castro Junior para chefiar os serviços da fundação do Centro Agricola Centenario e qual a remuneração que lhe foi arbitrada (officio n. 2.406).

Restituindo-vos as folhas encaminhadas com o vosso officio n. 1.264, de 14 do corrente, communico-vos que o pagamento das mesmas não póde ser requisitado porque os conhecimentos de empenho são posteriores ás mesmas folhas (officio n. 2.411).

Communico-vos, em referencia ao vosso officio n. 917, de 17 de março ultimo, que o Sr. ministro resolveu autorizar essa directoria a adquirir uma machina de escrever, no valor de réis 1:600$, para o Nucleo Colonial Candido de Abreu e oito barracas de lona impermeavel, no valor approximado de réis 4:280$, observadas as disposições legaes vigentes (officio n. 2.412).

— Sr. director do Museu Nacional:

Restituo-vos as folhas, encaminhadas com os vossos officios ns. 319 e 322, de 31 de março ultimo, cujo pagamento não póde ser requisitado por não haver sido observado, no empenho da despeza, o disposto no art. 232 e no § 4º do art. 235 do Codigo de Contabilidade Publica, que exigem, respectivamente, a remessa a esta secretaria de Estado das terceiras vias dos actos originarios dos empenhos de despezas e a juntada da 1ª via ás folhas de pagamento (officio n. 2.399).

Restituo-vos as folhas, encaminhadas com os vossos officios ns. 299 e 305, de 31 de março proximo findo, cujo pagamento não póde ser requisitado porque, no empenho da despeza, deixou de ser observado o disposto no art. 232 e no § 4º do art. 235 do Codigo de Contabilidade Publica, que exigem, respectivamente, a remessa a esta secretaria de Estado das terceiras vias dos actos originarios dos empenhos de despezas e a juntada da 1ª via ás folhas de pagamento (officio n. 2.400).

Communico-vos, em referencia ao vosso officio n. 324, de 31 de março ultimo, que não póde ser autorizado o pagamento da remuneração que deverá caber ao porteiro e ao guarda desse museu João Cosme Cavalcante e Gregorio Nascimento Queiroz, por terem sido os seus trabalhos prorogados durante os mezes de novembro e dezembro ultimos, como solicitastes, não só porque não foi a despeza empenhada opportunamente, como ainda pelo motivo de não ter deixado saldo a verba 29ª, «Eventuaes», de 1922 (officio n. 2.401).

Referindo-se essa directoria, no officio n. 356, de 10 do corrente, em que trata da acquisição de material de construcção, a fornecedores idoneos inscriptos nessa repartição, peço informeis si a inscripção de taes fornecedores foi feita de accôrdo com o que dispõem os arts. 758 a 760 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica (officio n. 2.402).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril:

Communico-vos, em solução ao vosso officio n. 707, de 27 do corrente, que esta directoria geral, em officio sob numero 2.786, da data acima indicada, declarou á Inspectoria da Alfandega desta Capital que os 32 carneiros Romney Marsh, importados da Inglaterra com auxilio deste ministerio e destinados ao criador inscripto Luiz Florencio Ferreira, animaes esses chegados pelo vapor *Somme*, entrado em 26 do corrente, devem desembarcar no porto do Rio Grande, onde serão recebidos e examinados pelo inspector veterinario desse serviço alli destacado (officio n. 2.394).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Restituindo-vos a folha do trabalhador dessa directoria Jorge Faustino, encaminhada com o vosso officio n. 1.080, de 6 do corrente, declaro-vos que o respectivo documento de empenho não podia ser extrahido em data posterior á mesma folha, conforme se verifica do conhecimento sob n. 15 e ainda, que as primeiras vias de taes documentos devem sempre acompanhar as folhas de pagamento a que se referirem (officio n. 2.395).

Communico-vos, em referencia ao vosso officio n. 972, de 27 de março ultimo, que das segundas vias de contas deve constar a declaração, não só da classificação feita na primeira via como ainda a da conferencia.

Quanto aos documentos de empenho que acompanharam o supracitado officio e nos quaes não se indicou o dia em que foram extrahidos, declaro-vos que, no caso em apreço, devia ter sido utilizado o modelo de conhecimento de serviços, publicado no *Diario Official* de 16 de fevereiro ultimo, por não se tratar de material a ser fornecido (officio numero 2.396).

Communico-vos que o Sr. ministro, tomando conhecimento da exposição constante do vosso officio n. 196, de 16 do corrente, resolveu autorizar a acquisição das sementes de trigo a que vos referis, na Argentina e no Uruguay, e designar o Dr. Eurico Dias Martins, para, em pessoa, effectuar a respectiva compra, recommendando que, pelo menos, sejam adquiridas 50 toneladas para o sul do paiz (officio n. 2.398).

— Sr. director da Associação de Escoteiros do Alecrim — Natal — Rio G. do Norte:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro resolveu autorizar o pagamento do auxilio de 1922, conforme requerestes em petição de 23 de janeiro proximo findo, sob a condição dessa associação entrar para o Thesouro Nacional com a importancia da subvenção de 1921, que considerou mal applicada por haver sido empregada no pagamento de despezas do anno proximo findo (officio n. 2.409).

— Sr. director da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz:

Restituo-vos as folhas do pessoal assalariado dessa escola, encaminhadas com o vosso officio n. 138, de 10 do corrente, cujo pagamento não póde ser requisitado, de accôrdo com o que dispõe o artigo n. 235, § 4, do Codigo de Contabilidade Publica, por não estarem as mesmas folhas acompanhadas das primeiras vias dos respectivos documentos de empenhos (officio n. 2.410).

— Sr. director do Observatorio Nacional:

Communico-vos, em referencia ao vosso officio n. 103, de 13 de março ultimo, que o Sr. ministro resolveu autorizar-vos a remetter á Escola de Aprendizes Artifices de Campos, por intermedio do Dr. João Luderitz, encarregado da Remodelação do Ensino Profissional Technico, os originaes do Boletim Magnetico, afim de ser organizado o orçamento das despezas com a impressão desse trabalho (officio n. 2.413).

— Sr. director de Meteorologia:

Restituindo-vos as folhas de gratificações, diarias e ajudas de custo de funccionarios dessa repartição, encaminhadas com os vossos officios ns. 1.574, 1.575, 1.576, 1.577, 1.579, 1.580, 1.581, 1.582, 1.584, 1.588 e 1.589, de 10 do corrente, declaro-vos que, para se poder providenciar sobre o respectivo pagamento, devem ser as mesmas remettidas a esta Directoria Geral em duas vias

(1ª e 2ª), acompanhadas das primeiras vias dos respectivos documentos de empenho (officio n. 2.408).

Em referencia ao vosso officio n. 4.009, de 26 de agosto do anno proximo passado, transmitto-vos, por cópia, o officio n. 771, de 9 de fevereiro ultimo, da Companhia de Navegação «Lloyd Brasileiro» com relação ao transporte de hydrogenio destinado ao serviço aerologico (officio n. 2.414).

Ao seu collega da Directoria Geral de Agricultura, cumprimenta attenciosamente o director geral de Contabilidade e pede se digne de remetter o processo D. A. 1.385-22, que se torna preciso para instruir o processo referente ao pagamento de diarias reclamadas pelo professor Paul Pieron (recado n. 2.406).

Dia 1 de maio de 1923

Sr. director da Despeza Publica:

Transmitto-vos, para os devidos fins, a folha de pagamento de 8 serventes desta Secretaria de Estado, relativa ao mez de abril findo.

A despeza, na importancia de 2:205$, deverá ser classificada da seguinte fórma:

Art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, verba 1ª — Titulo Pessoal — Consignação «8 serventes. etc.», réis 1:550$0000.

Art. 151 da mesma lei (augmento provisorio), 644$000.

Credito distribuido em virtude do aviso n. 100, de 16 de janeiro de 1923, quanto á verba 1ª (officio n. 2.439);

Solicito vossas providencias, afim de que seja paga a folha, na importancia de 192$221, referente ao augmento de remuneração a que tem direito, no mez de novembro ultimo, o desenhista-cartographo da Directoria de Meteorologia, José Salvador da Trindade Mello, de accôrdo com o art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (officio 2.437).

— Sr. director da Fazenda Modelo de Criação Santa Monica:

Transmittindo-vos, por cópia, o requerimento da Casa Arens, relativo ao pagamento de fornecimento feito a essa fazenda modelo, no anno proximo passado, peço informeis, com urgencia, o que occorrer a respeito (officio n. 2.418).

— Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tomando conhecimento do que expuzestes no officio n. 775, de 12 do corrente, proferiu o seguinte despacho: «De accôrdo» (officio n. 2.419).

— Sr. director de Meteorologia:

Restituo-vos a folha de diarias a que fez jús, em janeiro e fevereiro ultimos, o observador, Custodio Gomes Cardia, afim de que seja encaminhada a esta directoria geral por meio de officio e traga annexa a 1ª via do documento de empenho (officio n. 2.420).

— Sr. director do Curso Complementar annexo á Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica:

Restituindo-vos a folha do pessoal assalariado desse curso, encaminhada com o vosso officio n. 67, de 31 de março ultimo, declaro-vos que, de accôrdo com o disposto no art. 2º, § 2º do regulamento annexo ao decreto n. 15.944, de 27 de janeiro ultimo, estão isentos do imposto sobre subsidios e vencimentos as diarias, jornaes e mensalidades dos empregados, operarios e trabalhadores que gosavam do beneficio da gratificação concedida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e della foram privados pelo art. 151 da lei orçamentaria vigente (officio n. 2.422).

— Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico:

Restituo-vos as contas, encaminhadas com o vosso officio n. 270 de 3 de abril, afim de que providencieis para que seja visada pelo secretario desse serviço a da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na importancia de 79$800 (officio n. 2.423).

— Sr. Dr. João Buderitz, encarregado da remodelação do ensino profissional technico:

Transmitto-vos o processo do qual consta uma reclamação de director da Escola de Aprendizes Artifices do Amazonas, sobre as condições em que se acha o edificio onde funcciona o referido estabelecimento, afim de que vos digneis de informar sobre o assumpto (officio numero 2.424).

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro resolveu que, no corrente anno, sejam adquiridos 500 exemplares do livro do Dr. Waldemiro Postsh "Historia Natural ou o Brasil e suas riquezas", para serem distribuidos pelas Escolas de Aprendizes Artifices (officio n. 2.425).

— Sr. director do Jardim Botanico:

Tendo sido rectificado o total da folha de assalariados desse jardim, relativa ao mez de março proximo findo, encaminhada com o vosso officio n. 195, de 4 do corrente, total que é de réis 12:388$488 e não de 12:389$088, como estava indicado, torna-se necessario que essa repartição providencie no sentido de ser annullada a quantia de $600 no empenho da despeza em questão (officio n. 2.426).

— Sr. director da Directoria Geral de Estatistica:

Tendo o Tribunal de Contas recusado registro á despeza, na importancia de 70$, proveniente de fornecimentos a que se refere a inclusa conta de Manoel Gama, encaminhada a esta directoria geral com o vosso officio n. 373, de 30 de janeiro ultimo, sob o fundamento de existir divergencia entre o nome do credor, constante da mesma conta e o que figura no documento de empenho, junto vos restituo a referida conta, para que sejam feitas as necessarias correcções (officio n. 2.427).

Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, e em referencia ao vosso officio n. 342, de 29 de janeiro ultimo, que foram revigorados para o actual exercicio os saldos «em ser» na escripturação do Tribunal de Contas, nas importancias de 26:504$659, réis 141:328$294, 1.043:605$448 réis..... 1.048:340$054 e 2.184:977$587 dos creditos abertos pelos decretos ns. 14.065, 14.515, 14.674, 14.952 e 15.368, de 16 de fevereiro e 2 de dezembro de 1920, e 16 de fevereiro e 17 de agosto de 1921, e 15 de fevereiro de 1922 (officio numero 2.428).

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Restituo-vos a folha, encaminhada com o vosso officio n. 329, de 6 do corrente, afim de ser substituida pela 3ª a 2ª via do respectivo documento de empenho (officio n. 2.430).

Restituo-vos a folha, encaminhada com o vosso officio n. 136, de 7 de fevereiro ultimo, afim de que vos digneis de informar por que razão são abonadas diarias ao assistente, interino, Dr. Raul Germano de Souza, em julho de 1922, quando da 2ª via da folha de vencimentos, relativa ao mesmo mez não consta que elle haja estado fóra da séde dessa repartição (officio n. 2.431).

Restituindo-vos as segundas vias de contas, encaminhadas com os vossos officios ns. 273 e 274, de 24 de março proximo findo, peço a vossa attenção para o facto de haverem sido remettidas a esta directoria geral, não as terceiras, mas as segundas vias dos documentos de empenho que deviam ser enviadas ao Tribunal de Contas, segundo o que estabelece o artigo 232, do Codigo de Contabilidade Publica, afim de constar das segundas vias das referidas contas a classificação e conferencia, o que está em desaccôrdo com o disposto na parte final do art. 258, § 4º.

Peço, outrosim, a vossa attenção para o modo por que estão sendo feitos os empenhos de despeza na repartição a vosso cargo, contrariando o que a respeito determina o referido Codigo, como se observa no caso em questão em que, nos termos do art. 232, lettra c, deveriam ter sido feitos, no principio do anno, os empenhos por estimativa das despezas com o consumo de luz, serviço postal, etc., extrahindo-se os conhecimentos a que se refere o art. 237, para se enviar, dentro do prazo marcado no art. 235, a 1ª via ao interessado, a 2ª ao Tribunal de Contas e a 3ª a esta directoria geral.

As notas mensaes de empenho a que se referiu o vosso officio n. 211, de 6 de março proximo findo é que são dispensaveis, porquanto a disposição do artigo 243 não se estende a este instituto na parte que diz respeito á organização da relação mensal de empenhos.

Finalmente, solicito vossas providencias no sentido de serem sempre indicados nos officios que remetterem segundas vias de contas cujo pagamento for requisitado directamente ao Tribunal de Conta, os numeros e datas de taes requisições para se poder fazer a competente annotação na escripturação desta directoria geral (officio n. 2.432).

— Sr. director do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro:

Transmittindo-vos, por cópia, o requerimento da Casa Arens, relativo ao pagamento de fornecimentos feitos a esse posto, no anno proximo passado, peço informeis com a maxima urgencia, o que occorre a respeito (officio numero 2.479).

Em referencia ao vosso officio n. 156, de 10 do corrente, solicito vossas providencias no sentido de ser enviada a esta directoria geral a 1ª via do empenho da despeza referente á folha de diarias do secretario desse posto, relativa ao mez de fevereiro ultimo (officio n. 2.433).

— Sr. inspector geral de Illuminação do Districto Federal:

Peço vossas providencias no sentido de serem examinadas as installações de luz electrica para illuminação das dependencias onde funccionam as officinas de typographia deste ministerio, no Serviço Geologico e Mineradogico, e o gabinete do encarregado da Remodelação do Ensino Profissional Technico, no Serviço de Protecção aos Indios, na Praia Vermelha, e autorizadas as respectivas ligações (officio n. 2.434).

— Sr. gerente da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited:

Solicito vossas providencias no sentido de ser feita a ligação de luz necessaria para a illuminação da dependencia do Serviço Geologico e Mineralogico, onde funcciona a typographia deste ministerio, dando sciencia, previamente, a esta directoria geral do custo de tal ser-

viço para o competente empenho da despeza (officio n. 2.435).

— Sr. director da Estação de Pomicultura de Deodoro:

Restituindo-vos as contas, encaminhadas com o vosso officio n. 42, de 20 de fevereiro ultimo, declaro-vos que as de ns. 8.705, 9.549 e 10.206, da Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, devem ser desdobradas porque nellas figuram despezas com a illuminação do pavilhão do 4° anno da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, que não podem correr por conta dos creditos destinados ao custeio dessa estação (officio n. 2.436).

— Sr. inspector da Alfandega desta Capital:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de serem despachadas, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, oito caixas contendo instrumentos para laboratorio, de vidro, latão, etc., pesando bruto 625 kilos, marca M. B. C., ns. 7.742/49, vindas de Hamburgo pelo vapor *Steigerwald*, consignadas ao Serviço de Industria Pastoril, repartição deste ministerio, e peço vos digneis de mandar que as mesmas sejam entregues ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Joaquim Silverio da Costa (officio n. 2.438).

Dia 2

Sr. director da Despeza Publica:

Communico-vos, para os devidos fins, que o director, addido, do extincto Campo de Demonstração de Itaocára, Dr. Bernardo Dias Ferreira, esteve, durante todo o mez de abril findo, á disposição do gabinete do Sr. ministro, fazendo, portanto jús aos vencimentos integraes do seu cargo (officio n. 2.444).

Communico-vos, para os fins convenientes, que o encadernador da Imprensa Nacional, Domingos José Militão, em serviço de sua especialidade nesta Secretaria de Estado, compareceu regularmente durante todo o mez de abril findo, fazendo, portanto, jús aos vencimentos integraes do seu cargo (officio numero 2.445).

Communico-vos, para os fins convenientes, que o director e chefe de secção, addido, da Estação Geral de Experimentação de Campos, Francisco Thomaz Pinheiro, esteve, durante todo mez de abril findo, em commissão deste ministerio no Estado do Rio Grande do Sul, fazendo, portanto, jús aos vencimentos integraes do seu cargo (officio n. 2.446).

Solicito vossas providencias afim de que sejam pagas as inclusas folhas, na importancia total de 484$, referentes á gratificação mandada abonar pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, e a que fez jús, no periodo de 1 de janeiro de 1920 a 15 de março de 1921, o guarda do material da Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, Marillo José da Silva (officio n. 2.442).

Transmitto-vos, para os devidos fins, a inclusa folha do «ponto» do consultor technico, contractado, para a cultura e aproveitamento industrial do fumo, professor Achille Splendore, relativa aos mezes de janeiro a março do corrente anno, á razão de 2:500$ mensaes.

O credito para o pagamento de que se trata foi distribuido ao Thesouro Nacional em virtude do aviso n. 100, de 16 de janeiro ultimo, por conta da verba 2ª «Pessoal contractado», consignação «Gratificações, etc.», do art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (officio n. 2.440).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Communico-vos, para os devidos fins, que o auxiliar extranumerario Joaquim Silverio da Costa e o servente Gastão da Silva, desse serviço, compareceram regularmente, durante todo o mez de abril findo, fazendo, portanto, jus aos vencimentos integraes dos seus cargos (officio n. 2.448).

Communico-vos, para os devidos fins, que o escrevente desse serviço Leandro Pereira da Cunha compareceu regularmente, durante todo o mez de abril findo, fazendo, portanto, jus aos vencimentos integraes do seu cargo (officio numero 2.449).

Communico-vos, para os devidos fins, que o escrevente dactylographo desse serviço Japyr Moreira da Silva compareceu regularmente durante todo mez de abril findo, tendo gosado tres dias de férias, fazendo, portanto, jus aos vencimentos integraes do seu cargo (officio n. 2.450).

Restituindo-vos as contas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, encaminhadas com o vosso officio n. 124, de 13 de janeiro ultimo, peço esclarecimentos sobre os motivos que determinaram a requisição de uma passagem a um menor, filho do ajudante da Inspectoria Agricola do 6° Districto, Ormino Rodrigues Vidigal, conforme consta da requisição n. 185 (officio n. 2.452).

Em referencia ao vosso officio n. 927, de março ultimo, pedindo solução ao assumpto tratado no officio tambem dessa directoria n. 335, de 27 de janeiro deste anno, communico-vos que a providencia nelle solicitada foi objecto dos officios ns. 1.699 e 1.760, de 26 de março, dirigidos, respectivamente, ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo e ao director da Despeza Publica (officio n. 2.453).

— Sr. director da Imprensa Nacional:

Communico-vos, para os devidos fins, que o encadernador dessa repartição Domingos José Militão, em serviço de sua especialidade nesta Secretaria de Estado, compareceu regularmente durante todo o mez de abril findo (officio numero 2.447).

— Sr. director de Meteorologia:

Restituindo-vos a folha, encaminhada com o vosso officio n. 1.377, de 28 de março proximo findo, peço providencieis no sentido de ser rectificada a respectiva data que não pôde ser anterior á do documento de empenho, devolvendo-a a esta directoria geral depois de corrigida, com a primeira via do empenho (officio n. 2.451).

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 1 de maio de 1923

Sr. Henrique Teixeira Costa, almoxarife da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Remetto-vos a inclusa provisão de quitação passada pelo Tribunal de Contas em 2 de fevereiro de 1923, relativa ao adeantamento de 1:000$, que recebestes no Thesouro Nacional, em virtude do aviso n. 2.961, de 4 de julho de 1921 (officio n. 304).

— Sra. viuva Dr. Alvaro Sá Castro Menezes:

Tenho a honra de vos remetter, para os devidos fins, a inclusa provisão de quitação expedida pelo Tribunal de Contas em 15 de março do corrente anno, relativa ao adeantamento de 3:000$, feito ao vosso fallecido esposo, em virtude do aviso n. 2.924, de 24 de novembro de 1917 (officio n. 305).

— Sr. Dr. William Wilson Coelho de Souza, ex-superintendente do Serviço do Algodão:

Remetto-vos a inclusa provisão de quitação, passada pelo Tribunal de Contas em 10 de março de 1923, relativa ao adeantamento de 5:000$ que recebestes no Thesouro Nacional, em virtude do aviso n. 4.181, de 10 de setembro de 1921 (officio n. 306).

— Sr. Dr. Caetano da Fonseca Costa, ex-secretario do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Remetto-vos a inclusa provisão de quitação passada pelo Tribunal de Contas, em 7 de março de 1923, relativa ao adeantamento de 2:000$ que recebestes no Thesouro Nacional, em virtude do aviso n. 4.253, de 6 de dezembro de 1919 (officio n. 307).

— Sr. Lucio de Albuquerque Mello, thesoureiro da Commissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue:

Remetto-vos a inclusa provisão de quitação, passada pelo Tribunal de Contas, em 27 de janeiro de 1923, relativa ao adeantamento de 10:000$ que recebestes no Thesouro Nacional, em virtude do aviso n. 2.137, de 3 de julho de 1919 (officio n. 308).

— Sr. gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

De ordem do Sr. ministro, peço-vos providencias no sentido de ser entregue ao encarregado de despachos deste ministerio, Joaquim Silverio da Costa, mediante a apresentação do competente conhecimento de embarque, uma caixa contendo livros de escripturação, procedente da Escola de Aprendizes Artifices em Santa Catharina e destinada a este ministerio, por conta do qual correrão as respectivas despezas (officio n. 309).

— Sr. Joaquim Silverio da Costa, encarregado de despachos deste ministerio:

De ordem do Sr. ministro ficaes autorizado a retirar do Trapiche da Companhia Nacional de Navegação Costeira o volume a que se refe o conhecimento junto, procedente da Escola de Aprendizes Artifices em Santa Catharina, contendo livros de escripturação destinados a este ministerio (officio n. 310).

Dia 2

Exma. Sra. viuva do Dr. José Felix da Cunha Menezes, ex-director do Jardim Botanico:

Communico-vos que o director da 3ª Directoria do Tribunal de Contas, em officio n. 101, de 16 do corrente mez, solicita desta directoria geral providencias no sentido de serem, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do presente officio, produzidos documentos e allegações a bem dos direitos do vosso fallecido marido, relativamente ao alcance de 2:000$000, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao adeantamento de igual quantia, que lhe foi feito em virtude do aviso n. 763, de 8 de abril de 1910, deste ministerio (officio n. 311).

Directoria do Serviço de Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 2 de maio de 1923

Sr. director da Despeza Publica:

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, os inclusos pontos para paga-

mento do pessoal effectivo e addido da Hospedarias de Immigrantes da Ilha das Flôres, relativos ao mez de abril findo (officio n. 1.578);

Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que os funccionarios, addidos da extincta Inspectoria de Pesca, Severo Candido Genaro, Salvador Magalhães Barbosa e Ramiro Barnabé da Silva, que estão servindo nesta directoria, estiveram em effectivo exercicio de seus cargos, durante o mez de abril findo (officio n. 1.580).

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Cumpre-me communicar a V. Ex. que, de accôrdo com o art. 232 paragrapho unico, lettra *c*) do Cod. de Contabilidade, foi, nesta data, empenhada, por estimativa, na 5ª sub-consignação — Fundação e custeio dos nucleos coloniaes, etc.—Material da verba 3ª, art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922, a quantia de 500$, para pagamento, no corrente anno, das despezas de transportes e passagens, effectuados pela Estrada de Ferro Sorocabana, por conta da referida sub-consignação (officio n. 1.582).

— Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que os funccionarios, addidos, da extincta Inspectoria de Pesca, Severo Candido Genaro, Salvador Magalhães Barbosa e Ramiro Barnabé da Silva, que estão servindo nesta directoria, estiveram em effectivo exercicio de seus cargos, durante o mez de abril do corrente anno (officio n. 1.579);

Cabe-me communicar-vos que, de accôrdo com o art. 232, paragrapho unico, lettra *c*) do Codigo de Contabilidade, foi, nesta data, empenhada, por estimativa, na 5ª sub-consignação — Fundação e custeio dos nucleos coloniaes, etc. — Material da verba 3ª, art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, a quantia de 500$, para pagamento, no corrente anno, das passagens e transportes effectuados pela Estrada de Ferro Sorocabana, por conta da referida sub-consignação (officio n. 1.581).

—Sr. gerente da Estrada de Ferro Sorocabana:

Cabe-me communcar-vos, para os devidos fins, que para pagamento no corrente anno das contas dessa estrada, relativas a transportes e passagens em favor dos nucleos coloniaes, foi empenhada por estimativa a quantia de 500$, na 5ª sub-consignação, «Fundação e custeio dos nucleos coloniaes, etc. Material», da verba 3ª, art. 79, da lei numero 4.632 de 6 de janeiro deste anno.

Para que possam ser observadas as disposições do art. 233, do Codigo de Contabilidade Publica, peço-vos juntar a presente communicação á 1ª via da conta que a respeito for apresentada (officio n. 1.583).

—Circular n. 6 aos delegados regionaes nos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º districtos, administradores dos Nucleos Coloniaes: C. de Abreu, Annitapolis, S. Correia, Apucarana, C. Machado, S. E. Junior; encarregado e administradores dos Centros Agricolas: Alagôas, D. Caldas, S. Vieira, I. Pinheiro e Mamanguape, e chefes da Commissão Fundadora dos Centros Agricolas: Cleveland, Centenario e Epitacio Pessôa.

Faço-vos sciente de que em todas as propostas, que houverdes de endereçar a esta directoria, acerca da nomeação ou admissão de funccionarios e empregados, de quaesquer categorias, deveis indicar, sempre, si os candidatos já satisfizeram ás exigencias do decreto numero 15.934, de 22 de janeiro de 1923, cujo art. 134 reza o seguinte:

«Nenhum cidadão poderá ser nomeado para o funccionalismo publico, federal ou admittido, em qualquer caracter, em repartições e estabelecimentos da União, sem que apresente a caderneta de reservista ou certificado regulamentar da 1ª ou 2ª linha, e conste desses documentos estar em dia com suas obrigações militares, devendo ter preferencia, em igualdade de condições, o de 3ª categoria da 1ª linha sobre os reservistas do Exercito de 2ª linha, o de 2ª categoria sobre os anteriores, e o de 1ª sobre os demais.»

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente de 30 de abril de 1923

Ao delegado geral do Governo na Exposição do Centenario, pedindo reforma dos cartões de ingressos mensaes ns. 658/59 e 660 (officio n. 2.011).

Ao mesmo delegado solicitando reforma dos cartões mensaes de ingresso no recinto da Exposição, em objecto de serviço desta directoria, dos Srs. Eutychio Campos e Placido Viard, respectivamente encarregado e auxiliar do serviço meteorologico (officio n. 2.012).

Ao chefe da estação de Florianopolis confirmando os quatro telegrammas transmittidos em 29 do corrente e os transcreve (officio n. 2.013).

Ao director da Estação Experimental de Algodão em Pendencia, Estado da Parahyba, relativamente á concessão de franquia para o Sr. José de Boria Peregrino (officio numero 2.015).

Ao director geral de Agricultura, remettendo a relação dos funccionarios que faltaram e gozaram férias no periodo de 23 a 30 de abril (officio n. 2.016).

Ao observador da estação de Aracaty, relativamente á data do arrolamento annual, no modelo 374 (officio n. 2.017).

Ao observador da estação de Barra do Pirahy, respondendo o officio sem numero, de 23 de abril, e informando sobre o pagamento de suas gratificações (officio n. 2.018).

Ao observador da estação de Propriá, enviando um protocollo para a correspondencia dessa estação (officio n. 2.019).

Ao observador da estação de Barra do Pirahy, relativamente ao recibo a que se referiu em officio sem numero, de 23 do corrente (officio n. 2.020).

Ao mesmo observador, respondendo o officio sem numero, de 23 do corrente, e communicando que foram pedidas providencias a respeito do pagamento das gratificações correspondentes ao anno proximo passado (officio n. 2.021).

—Ao observador da estação de S. Bento das Lages, communicando a remessa de material (officio n. 2.022).

—Ao observador da estação de Blumenau, remettendo os mappas modernos 1.102 e 1.103, para registro dos phenomenos vegetaes e animaes (officio n. 2.023).

—Ao gerente da Companhia Hanseatica, Colonia de Hammonia, Estado de Santa Catharina, solicitando valiosa cooperação para o boletim agricola, decadal, desta directoria (officio n. 2.024).

—Ao chefe do trafego da The Leopoldina Railway, remetteu dous quadros estatisticos de serviço de distribuição das previsões do tempo no Estado do Rio de Janeiro, durante o mez de março findo (officio n. 2.025).

Carta ao Sr. A. Pires Cavalcanti, nesta Capital, attendendo ao pedido constante da carta de 10 de março, enviando por cópia o telegramma recebido de Buenos Aires relativo á média da temperatura do mez de fevereiro ultimo.

— Telegrammas:

Ao observador de Pesqueira, informando que credito de 8:205$750, concedido por ordem n. 86 da Despeza Publica, é destinado ao pagamento do augmento provisorio de 7 de junho a 31 de dezembro de 1922.

Ao observador da estação de Parahyba, pedindo informar a data certa da suspensão do serviço devido á pintura de abrigo e quaes as observações que foram prejudicadas.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

Por portaria de 30 de abril proximo findo, o director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, tendo em vista o disposto no art. 4º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, resolveu conceder 30 dias de licença, para tratamento de saude, de accôrdo com o art. 8º, n. I do decreto acima citado, ao ajudante de 2ª classe, Agronomo André da Silveira Mello.

Superintendencia do Serviço de Sementeiras

O superintendente do Sementeiras, em nome do Sr. ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio:

Resolve, tendo em vista o art. 54 do regulamento approvado pelo decreto n. 14.325, de 24 de agosto de 1920, suspender por 15 dias, a partir de 11 do corrente, nos termos do art. 78 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.435, de 13 de janeiro de 1915, o mecanico do Campo de Sementeiras de Rezende, Carlos Noronha, por haver incorrido na falta prevista pelo art. 80 do regulamento annexo ao alludido decreto n. 11.435.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923.— O superintendente, *F. de Assis Iglesias*.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 26 do mez proximo findo, foi concedida a licença de um anno, nos termos do art. 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao trabalhador das capatazias da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Bernardino Martins d'Avila, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por outra de 1 do corrente, foi concedida a licença de seis mezes, nos termos do referido art. 17, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, Gabriel Archanjo de Souza Santiago, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

— Por outras de 2 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

De seis mezes, nos termos do referido art. 17, ao agente fiscal dos impostos de consumo na capital do Estado de São Paulo, Isaac Lemos dos Santos; ao cartorario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, Manoel Augusto Pedroso; e ao 2º official aduaneiro, extincto, da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Aurelio Manoel de Oliveira, ficando-lhes marcado o prazo de oito dias para entrarem no goso das mesmas licenças;

De seis mezes, para tratamento de saude, ao guarda da policia aduaneira da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Paulo Gonzalez; ao guarda-mór da mesma alfandega, José Lobo Vianna; e ao agente fiscal dos impostos de consumo no interior tambem de S. Paulo, Manoel Benedicto dos Santos, ficando-lhes marcado o prazo de oito dias para entrarem no goso das mesmas licenças;

De seis mezes, ao collector das rendas federaes de Maroim, no Estado de Sergipe, Agrario Mendes de Souza, para tratar de seus interesses particulares, onde lhe convier, a partir da data da mesma portaria;

De seis mezes, em prorogação, para tratamento de saude, ao guarda da policia aduaneira da Alfandega do Rio de Janeiro, Manoel Lopes Leite;

De seis mezes, nos termos do art. 19, do referido decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao mecanico de 3ª classe, do *Diario Official*, Alberto Alves Barreto, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De tres mezes, para tratamento de saude, aos guardas da policia aduaneira da Alfandega de Manáos, no Estado do Amazonas, José Ribamar Coqueiro Mendes e Joaquim Theophanes Furtado de Belém, ficando-lhes marcado o prazo de oito dias para entrarem no goso das mesmas licenças;

De tres mezes, para tratamento de saude, ao marinheiro da Alfandega de Pernambuco, Lourenço Alves Pereira de Senna, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De noventa dias, para tratamento de saude, ao guarda da Mesa de Rendas da Fóz do Iguassú, Pery Cercal de Siqueira, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença;

De dous mezes, para tratamento de saude, á aprendiz de 1ª classe da Imprensa Nacional Jandyra dos Santos Corrêa, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma licença.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao de 30 de abril de 1923

Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 218 — Remetto-vos, para os devidos fins, as tabellas de marcas e preços dos productos das fabricas de especialidades pharmaceuticas da propriedade do Dr. Hugo Gaertner, Boetiger & Comp., Antonio Soares Junior, Antenor Teixeira da Silva, Dr. Americo da Silva Freire, A. Torres Lima, Souza Mendes & Comp. e Viuva Oliveira e Filho, encaminhados com os officios da Delegacia Fiscal em Pernambuco, n. 29, de 16 de fevereiro; no Rio Grande do Sul, n. 53, de 12 do mesmo mez; em Santa Catharina, n. 21, de 16 ainda de fevereiro ultimo; de São Paulo, n. 79, de 6 do citado mez e das collectorias das rendas federaes em Cantagallo e Itaguahy, Estado do Rio de Janeiro, com os officios ns. 22 e 17, respectivamente, de 14 e 22 de fevereiro ultimo.

— Sr. Luiz Sant'Anna Junior, presidente da Camara Municipal de Paracatú, Minas Geraes:

N. 219 — Em resposta ao vosso telegramma de 30 de março ultimo, dirigido ao Sr. ministro da Fazenda, declaro-vos que a isenção consignada no art. 2º, n. 4 do regulamento annexo ao decreto numero 15.996, de 31 do citado mez, comprehende o consumo proveniente da illuminação publica, serviços e officinas da União, dos Estados e dos municipios.

— Sr. director geral de Obras Publicas do Estado do Rio de Janeiro:

N. 221 — Accusando o recebimento da Carta Chorographica desse Estado, mandada organizar para commemorar o Centenario da Independencia do Brasil, agradeço a solicitude com que attendestes o pedido desta directoria.

— Sr. presidente da Associação Commercial de São Paulo:

N. 222 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda tendo presente vosso officio s/n, de 21 de fevereiro ultimo, pedindo esclarecimentos sobre a taxa de expediente a que estão sujeitas as machinas para lavoura, rseolveu, por despacho de 11 deste mez, de accôrdo com o meu parecer de 5, que a taxa de expediente é cobrada em ouro e papel, nos termos do art. 39 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; e, desde que a lei orçamentaria da receita do corrente exercicio não revigorou a excepção do dispositivo da lei anterior, mandando cobrar o expediente em papel, no caso de que trataes prevalece a regra geral determinada na lei de 1911, devendo a quota ouro, ora augmentada, ser cobrada após a extincção do praso legal mencionado na circular n. 1, de 2 de janeiro ultimo.

— Sr. presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro:

N. 223 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo referente ao vosso officio n. 5.420, de 5 de dezembro de 1922, resolveu que vos fosse respondido não ser conveniente aos interesses da Fazenda a venda externa de sello adhesivo por funccionarios que não sejam os deste ministerio, conforme opina a Recebedoria; e que quanto a substituição das notas de 1$ e 2$, de que trataes no final de vosso citado officio, já foram tomadas as providencias como o informou a Directoria de Contabilidade.

— Sr. presidente da Associação Commercial do Paraná:

N. 225 — Em solução ao pedido constante do vosso telegramma de 23 de março proximo findo, communico-vos que, conforme resolveu o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 12 deste mez, nos termos do art. 165, § 1º da Consolidação das Leis das Alfandegas, a quota ouro a pagar, no caso, de ter sido o despacho iniciado dentro do praso estabelecido na circular n. 3, de 1 de fevereiro ultimo, é a de 55 %.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 337 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a firma Adriano Ramos Pinto & Irmão Limitada, em petição de 4 deste mez, resolveu, por despacho de 20 do corrente, tendo em vista o fim especial a que se destina, conceder isenção de direitos para uma taça marca «Exposição Internacional», contra marca J. C. n. 1, vinda pelo vapor francez «Meduna», consignada ao Commissario Geral de Portugal na Exposição Internacional desta Capital.

N. 338 — Com o officio n. 864, de 22 de março ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo em que David Bogossian & Irmãos recorrem do acto do vosso antecessor que elevou para 2:066$600 o valor de 100 kilogrammos de pentes de magnesio despachados pela nota n. 3.074 de outubro do anno passado, como mercadoria omissa, sujeita ao pagamento de 50 °|° *ad-valorem*.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 13 do corrente, o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti em 9 tambem do corrente, com o qual concordou o Sr. ministro:

«De pleno accordo com a decisão recorrida, á vista da disparidade do valor da mercadoria, confrontando com o da mercadoria da mesma especie e procedencia despachadas pelos porprios recorrentes em junho ultimo.

Assim, o recurso não deve merecer provimento.» O que vos communico, para os devidos fins.

N. 339 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 1.437, de 18 de junho de 1921, relativo á petição em que Luiz Marques Baptista de Leão solicita o arrendamento, pelo prazo de 10 annos, do trapiche da Ilha do Caju', proferiu no mesmo o seguinte despacho em 16 deste mez:

«Indeferido. A continuação do alfandegamento só póde ser autorizada a titulo precario.»

N. 340 — Com o officio n. 913, de 28 de março ultimo, encaminhastes a esta directoria o processo em que Danielsen [illegible] Company recorre do acto dessa inspectoria, que mandou classificar como omissa e sujeita ao pagamento de 50 °|° *ad-valorem* a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 3.244, de dezembro de 1922 (5ª addição).

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 12 do corrente o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso, por ter sido a mercadoria bem classificada pela Alfandega do Rio.»

E' este o parecer que emitti em 5 tambem do corrente, com o qual concordou o Sr. ministro:

«De accordo com a decisão recorrida, perfeitamente justificada pela Alfandega no officio de fls. 12. Assim, opino se negue provimento ao recurso em apreço.»

Eis a informação prestada por essa Alfandega, a que se refere o meu parecer:

«Cumpre-me informar que a mercadoria em causa vem sendo, ha muito, assim classificada nesta Alfandega, visto se tratar de tiras de papel *gommado* em pequenos rolos, servindo para applicação no lado posterior dos quadros, entre a moldura e a folha de cartão ahi existente, evitando, assim, a solução de continuidade que permittiria a entrada da poeira; são ainda as mesmas tiras empregadas, em substituição do barbante, para fechamento de embrulhos de pequenas dimensões.

Tratando-se, pois, de mercadoria sem taxa determinada na Tarifa e que não póde, absolutamente, ser confundida com o papel para encadernação, como pretende a interessada, forçoso é convir que bem agiu esta inspectoria, dando-lhe, como fez, na impossibilidade de uma assemelhação justificada, a classificação de omissa, para pagamento de 50 °|° *ad-valorem*.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 341 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 893, de 27 de março proximo findo, referente ao

recurso interposto por Schlick & Nogueira do vosso acto sujeitando á taxa de 3$ por kilo, como catalogos com estampas, mercadoria despachada pela nota n. 542, de setembro de 1922, proferiu a respeito o seguinte despacho, em 14 deste mez:

«De accôrdo com o parecer, mantenho por seus fundamentos legaes a decisão da alfandega.»

E' este o parecer que emitti, em 10 do corrente, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Pela lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, art. 1°, n. 1, os prospectos, catalogos, cartazes, cartões com estampa, como os de que ora se trata, mesmo destinados a annuncio e a distribuição gratuita, pagavam a taxa de 3$, do art. 604 da Tarifa. Essa taxa, pelo art. 3°, § 10, da lei n. 3.070 A de 31 de dezembro de 1915, foi reduzida á metade. Em face do art. 4° da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920, foram abolidas todas as isenções e reducções de direitos, respeitadas as derivadas das Preliminares da Tarifa e dos contractos; disposição mantida pelas leis posteriores, nos termos dos arts. 37 e 42, respectivamente, das leis ns. 4.440 e 4.625, de 31 de dezembro de 1921 e 1922.

Concordo com a decisão recorrida porque a taxa de 3$ é a que realmente passou a vigorar, dada a circumstancia de não ter sido reduzida pelo art. 1°, n. 1, da mencionada lei n. 3.070 A, de 1915, que é a parte das leis orçamentarias da Receita, referente a direitos de importação para consumo, que fica expressamente mantida, com todas as suas modificações, no mesmo art. 1°, n. 1, de cada uma das leis orçamentarias da Receita. Assim, o recurso não merece provimento.»

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 39 — Afim de serem incineradas, remetto-vos, acompanhadas da competente guia devidamente visada, as inclusas cintas do imposto de consumo, proprias para alcool, que foram entregues á Collectoria das Rendas Federaes em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 111, lettra *l*, do vigente regulamento do imposto de consumo, pelos fabricantes de bebidas M. Santos & Comp., Vaz Correia & Comp. e M. Pinto & Comp., encaminhadas com o officio n. 29, de 16 de fevereiro ultimo.

N. 40 — Afim de serem incineradas, remetto-vos, acompanhadas da competente guia devidamente visada, as inclusas cintas do imposto de consumo, proprias para alcool, que foram entregues á Mesa de Rendas de Macahé, nos termos do art. 111, lettra *l*, do vigente regulamento do imposto de consumo, pelo fabricante de bebidas Antonio Accacio de Mendonça, e encaminhadas com o officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 623, de 26 de fevereiro ultimo.

N. 41 — Afim de serem incineradas, remetto-vos, acompanhadas da competente guia devidamente visada, as inclusas estampilhas do imposto de consumo proprias para alcool, que foram entregues á Collectoria das Rendas Federaes em Nova Friburgo, nos termos do artigo 111, lettra *l*, do vigente regulamento do imposto de consumo, pelos fabricantes de bebidas M. Santos & Comp. e Vaz Correia & Comp., e encaminhadas com o officio n. 43, de 9 de março ultimo.

N. 42 — Afim de serem incineradas, remetto-vos, acompanhadas da competente guia devidamente visada, as inclusas cintas do imposto de consumo, proprias para alcool, que foram entregues á Collectoria das Rendas Federaes em Barra do Pirahy, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 111, lettra *l*, do vigente regulamento do imposto de consumo, pelos fabricantes de bebidas Carlos de Araujo & Comp., encaminhadas com o officio n. 10, de 20 de janeiro ultimo.

N. 43 — Afim de serem incineradas, remetto-vos, acompanhadas da competente guia devidamente visada, as inclusas cintas do imposto de consumo proprias para alcool, que foram entregues á Collectoria das Rendas Federaes de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 111, lettra *l*, do vigente regulamento do imposto de consumo, pelos fabricantes de bebidas Barbosa Pereira & Comp., e encaminhadas com o officio n. 52, de 7 de março ultimo.

N. 44 — Afim de serem incineradas, remetto-vos, acompanhadas da competente guia, devidamente visada, as inclusas cintas do imposto de consumo proprias para alcool, que foram entregues á Mesa de Rendas de Macahé, nos termos do art. III lettra *l* do vigente regulamento do imposto de consumo, pelo fabricante de bebidas Orlando Farrulla e encaminhadas com o officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 692, de 6 de março ultimo.

N. 45 — Afim de serem incineradas, remetto-vos, acompanhadas da competente guia devidamente visada, as inclusas cintas do imposto de consumo, proprias para alcool que foram entreguem á Mesa de Rendas de Macahé, nos termos do art. III lettra *l* do vigente regulamento do imposto de consumo, pelo fabricante de bebidas Orlando Farrulla e encaminhadas com o officio da Alfandega do Rio de Janeiro n. 389, de 5 de fevereiro ultimo.

N. 46 — Afim de serem incineradas, remetto-vos, acompanhadas da competente guia devidamente visada, as inclusas cintas do imposto de consumo, proprias para alcool que foram entregues á Mesa de Rendas de Macahé, nos termos do art. III lettra *l* do vigente regulamento do imposto de consumo, pelo fabricante de bebidas Orlando Farrulla e encaminhadas com o officio n. 378, de 1 de janeiro ultimo, da Alfandega do Rio de Janeiro.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 106 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo relativo ao officio n. 159, de 16 do março ultimo, do syndico da Junta dos Corretores, Sr. João Severiano da Silva, em que o mesmo solicita augmento da percentagem que lhe é devida pela arrecadação do imposto de operações a termo, exarou, a 21 do mez supracitado o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, defiro o pedido.»

E' este o parecer que emitti a 19 do mesmo mez e com o qual concordou o Sr. ministro:

«Conforme se verifica dos inclusos processos, o Sr. ministro da Fazenda, de então, não deferiu o pedido do syndico da Junta dos Corretores, Sr. João Severino da Silva, para ser-lhe abonada a percentagem de 4 %, maxima, fixada no art. 18 do decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921. Assim, continuou aquelle syndico a perceber apenas 2 % sobre a renda dos sellos especiaes destinados ás operações a termo; não tendo a autoridade superior annuido ao que esta directoria suggeriu no sentido de serem abonados os 4 % em quanto não fosse conhecido o valor da arrecadação; percentagem que decrescia á proporção que fosse subindo a arrecadação. A vista, porém, do vulto que vae tomando e continúa a tomar essa venda no Districto Federal, que, em 1921 attingiu a 693:550$100, em 1922 a 642:259$310, e nos dous mezes ultimos deste anno a 212:830$000, segundo as demonstrações enviadas a esta directoria pela Recebedoria do Districto Federal e tendo em consideração o que expõe o Sr. syndico no officio de fls. 2|3 quando á necessidade de augmentar o pessoal para que o imposto não deixe de ser cobrado com regularidade e evitada a evasão do mesmo imposto, parece justo o que ora pede o mesmo syndico.»

N. 107 — Com o officio n. 531, de 3 deste mez, encaminhastes o processo em que a firma Pires & Comp., recorre da vossa decisão seguinte:

«Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Armando Watson Cordeiro, e tomando em consideração o parecer da 3ª Subdirectoria, imponho á firma Pires & Comp., successora de Gustavo de Araujo, estabelecido á rua General Pedro numero 54, desta cidade do Rio de Janeiro, com fabrico de calçado, a multa de 150$, por infracção dos arts. 8° e 14, lettra *c*, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, modificado pelo art. 31 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 90$, relativa a differença devida pelo registro de seu estabelecimento. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de quinze dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. — Intime-se.»

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito o seguinte despacho, em 14 deste:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti, em 10, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Pelas razões expostas no officio retro, deve ser mantida a decisão recorrida, negando-se, assim, provimento ao recurso.»

As razões a que alludo constam do vosso citado officio, e estão assim concebidas:

«A recorrente não contesta a infracção, amparando-se apenas no disposto no artigo 219, § 1°, *a*, que commina a multa de 15 % da importancia dos emolumentos devidos, aos que pagarem o registro dentro dos tres primeiros mezes depois do prazo regulamentar. Esse dispositivo, porém, não aproveita á recorrente, visto que não póde deixar de ser entendido de concerto com o § 5° do mesmo artigo, conforme a modificação dada a esse paragrapho pelo art. 31 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, que manda impôr a multa de 150$ a 300$ aos que tiverem sido notificados para pagar differença de registro, como é o caso da recorrente.»

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 62 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto por A. Soveral & Comp., a que se refere o vosso officio n. 46, de 14 de março ultimo, proferiu, a 17 do corrente mez, o seguinte despacho:

«A' vista do parecer, indeferido.»

O parecer alludido, que emitti, é o que se segue:

«A lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, orçando a receita da Republica

para 1916, taxou, no art. 1º, n. 34, em 5 %, o imposto sobre os dividendos, nos seguintes termos: «Dividendos e outros productos de acções e sobre juros das obrigações e debentures das companhias, sociedades anonymas e commanditas».

A lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, orçamento da receita para 1917, reproduz textualmente no art. 1º, n. 35, a supracitada disposição. A lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, orçamento da receita para 1918, no art. 1º, n. 35, afasta-se dos têrmos das disposições anteriores e preceitúa: «5 % sobre os dividendos e outros productos de titulos de companhias ou sociedades anonymas, excepto sobre as das acções emittidas no estrangeiro». Não cogitou das commanditas. Excluiu-as. Do mesmo modo foram as commanditas excluidas pela lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, orçamento da receita para 1919. Sómente pela lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, orçamento da receita para 1920, art. 1º, n. 40, e pelas leis seguintes é que foram novamente comprehendidas as commanditas na tributação alludida.

Assim, as commanditas nos exercicios de 1918 e 1919, gosaram de isenção de imposto sobre dividendos porque não ficaram expressa e nominalmente sujeitas ao mesmo imposto. Opino, entretanto, se negue o impetrado provimento ao recurso, pois que o documento de fls. 1 não menciona o exercicio ou tempo a que correspondem os dividendos, tanto mais considerando-se que só poderiam corresponder a 1917, porque em 1918 nem ao menos, da data do dito documento — 24 de maio de 1918 — havia decorrido o 1º semestre e é sabido que os dividendos de um anno ou de um semestre são apurados e distribuidos no anno ou no semestre seguinte.

Ainda mais, ha a affirmativa official, não contestada, informação de fls. 5, de que os dividendos, cuja restituição se pretende, são concernentes ás operações do anno civil findo em 31 de dezembro de 1917. Nesse exercicio o imposto era devido tambem pelas commanditas e sua cobrança independia de nova regulamentação.»

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 24 — Com o officio n. 34 A, de 14 de março ultimo, encaminhastes ao Thesouro o recurso interposto por Idylio Barra, da decisão dessa delegacia, proferida a 26 de janeiro de 1921, nos seguintes termos:

«De accôrdo com os pareceres, julgo procedente o auto de notificação de fls., modificando, porém, a multa de 20%, imposta sobre a differença de registro, para impôr, como imponho, a de 150$, minima do art. 219, § 5º, do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921. — Communique-se.»

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso, a 13 deste mez, o seguinte despacho:

«De accôrdo com os fundamentos do parecer do Sr. director da Receita, dou provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti, a 10 do corrente mez, e com o qual concordou o Sr. ministro:

«No caso não está provado que o recorrente faz commercio habitual por grosso. O auto de fls. 2, além de omittir a localidade onde foi lavrado, não menciona ao menos a quantidade de sal porventura encontrada em *stock* no estabelecimento commercial ou deposito do autuado. O proprio autuante, na informação de fls. 11/13, externa-se, sem base, sem indicar dados exactos, colhidos por meio de exame da escripturação mercantil do recorrente ou de correspondencia commercial (notas de vendas ou facturas) referentes ás operações de compra e venda do sal, suas condições, quantidade e data das operações.

Por sua vez, o recorrente nada prova, contesta, fazendo divagações sobre o que carateriza o commercio por grosso. Assim, não ha motivo para se manter a decisão recorrida e, por isso, o recurso deve ser provido.»

Assim, vol-o communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 25 — Para o fim indicado no parecer da 2ª Sub-directoria a fls. 3, incluso vos remetto o processo relativo ao requerimento de 20 de fevereiro ultimo, em que Irineu Oliveira, collector das rendas federaes no municipio de Mineiros, nesse Estado, solicita reconsideração do acto dessa delegacia, fazendo-o recolher as percentagens do escrivão.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 104 — Com o officio n. 29, de 20 de março de 1920, encaminhastes a esta directoria o recurso interposto por E. Manograsso & Comp., do acto dessa delegacia que manteve a seguinte decisão da 1ª Collectoria Federal de Juiz de Fóra, multando-os em 600$, por infracção do regulamento do imposto de consumo:

"Contra E. Managrasso & Comp., estabelecidos com fabrica de bebidas na cidade de S. Paulo, foram lavrados nesta cidade de Juiz de Fóra tres autos de infracção, continuada, que, de accôrdo com disposição regulamentar, foram reunidos neste processo para uma só decisão de accôrdo com as provas dos autos.

O primeiro auto n. 22, refere-se a quarenta garrafinhas, correspondentes a um terço de litro, contendo licores diversos de producção nacional, expostos a venda pelos negociantes Pedro Cavalieri & Filho, estabelecidos nesta cidade, que exhibiram a respectiva factura. — e achando-se essas garrafinhas selladas com sellos destinados ao estampilhamento de aguardente de canna e alcool em vez de sellos communs para bebidas, foi contra os mesmos lavrado auto de infracção dos arts. 54, lettra *c* e 60 combinado com o art. 49, *b*, n. 1 do regulamento annexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

Em defesa os fabricantes E. Manograsso & Comp., allegam não ter havido a infracção autuada, pois foram informados pela 2ª Collectoria de S. Paulo, que, em virtude de uma circular do Thesouro, o sello de alcool recebido pelos fabricantes podia ser applicado nas bebidas ns. 130 e 131. Os negociantes Pedro Cavalieri & Filho por sua vez allegam que adquiriram esses licores sortidos, de fabricação nacional, dos fabricantes E. Manograsso & Comp., estabelecidos em S. Paulo, e que não conhecendo a qualidade de estampilhas proprias para differentes artigos, não podem ser responsaveis pela applicação feita pelos referidos fabricantes, que assim procederam em vista de uma circular do Thesouro, a quem se referem em sua defesa.

Informando o agente fiscal mostra que Pedro Cavalieri & Filho em sua defesa confirmam a procedencia do auto, tendo comprado a mercadoria sem as formalidades legaes e assim as tendo vendido. Quanto aos fabricantes vendedores da mercadoria requer que o presente processo seja annexo aos outros lavrados contra os mesmos para um só julgamento.

O segundo processo refere-se a noventa e tres garrafinhas, correspondentes a um terço de litro, de licores diversos, existentes na casa commercial de Pagy & Irmão, negociantes nesta cidade que as exhibiram ao agente fiscal autuante para verificação da respectiva sellagem e, bem assim, a respectiva factura, e, verificação que 83 estavam com sello insufficiente de 100 réis em vez de 120 réis, como devera ser para cada terço de litro e as 10 ultimas garrafinhas com os sellos inutilizados e dobrados de modo a não ser visivel a respectiva taxa — sendo assim infringido o disposto do art. 56, com incidencia no art. 178, lettra *k*, alinea XII, do regulamento em vigor.

Os fabricantes E. Manograsso & Companhia, em defesa allegam que o auto devia ser lavrado contra o negociante em cujo estabelecimento foi verificada a infracção e não contra elles — e que as estampilhas estavam inutilizadas com tinta muito fraca e eram as devidas para a mercadoria.

O agente fiscal autuante, referindo-se a outro auto, que lavrou na mesma occasião e de infracção da mesma natureza com informação regulamentar prestada requer a reunião desses processos.

O terceiro processo refere-se a 20 garrafinhas de um terço de litro, contendo licores de n. 130, classe 9ª, da actual tarifa aduaneira — sendo selladas insufficientemente com sellos de 100 réis, em vez de 120 réis — e a 23 garrafinhas dos mesmos licores diversos, selladas com cintas de 120, destinadas especialmente á aguardente de canna e alcool — mercadorias estas expostas á venda na casa commercial dos negociantes Silva & Filho, que exhibiram a respectiva nota de venda, incidindo estes negociantes no dispositivo do art. 178, lettra *j*, alinea XXIV, e os fabricantes E. Manograsso & Comp., no mesmo art. 178, lettra *k*, alinea XII, e 54, lettra *c*, do regulamento vigente e ainda nos arts. 49, lettra *b*, n. 1, e 60 do referido regulamento.

Em defesa, os autuados Silva & Filho allegam ignorancia sobre a insufficiencia de sellagem dessa mercadoria, que tinham exposta á venda e que da factura, consta estar devidamente sellada, não havendo intento de lesarem o fisco. Os autuados E. Manograsso & Comp., allegam, em defesa, que os artigos capitulados no auto referem-se a uma e mesma infracção, visto que suas disposições se entrelaçam, não constituindo faltas distinctas que enquadrem o art. 162 do regulamento vigente e sim uma unica falta. Quanto á applicação de sellos de alcool, allegam terem sido applicados em virtude de informação, que lhes ministrou a 2ª Collectoria Federal da capital de S. Paulo, que o sello de alcool recebido pelo fabricante podia ser applicado nas bedidas dos ns. 130 e 131 e bem assim nos amargos.

O agente fiscal autuante, informando, mostra que os autuados Silva & Filho não contestam a falta verificada do art. 178, lettra *j*, alinea XXIV — pretendendo justifical-a com a ignorancia da lei — que os fabricantes E. Manograsso & Comp. confessam as faltas constatadas no auto, pretendendo reduzil-as a uma só quando é certo que a venda de uma parte da mercadoria, constante da factura, e insufficientemente sellada, constitue uma falta — e applicação em outra parte desta mesma mercadoria, de sellos especiaes á sellagem de outros productos, constitue outra falta. Sobre esta indevida applicação allegam que assim fizeram em virtude de informação, que tiveram na 2ª Collectoria Federal da capital de São Paulo — do que não apresentam prova documental, como lhes competia e que deveriam obter si real e si a requeres-

sem. Entretanto, os termos da circular n. 21, de 9 de fevereiro de 1917, do Ministerio da Fazenda, que rege a especie, são contrarios ao que allegam os fabricantes E. Manograsso & Comp.

Feitas estas referencias ás peças dos tres processos reunidos, se verifica — que os negociantes Pedro Cavallieri & Filho, Pagy & Irmão e Silva & Filho, todos estabelecidos nesta cidade, tinham em suas casas commerciaes garrafinhas, de um terço de litro, contendo licores diversos, de producção nacional, fabricados e vendidos pelos fabricantes E. Manograsso & Comp., estabelecidos na cidade de S. Paulo; dessas garrafinhas, umas estavam selladas com sellos insufficientes de 100 réis e outras com sello de 120 réis destinados á sellagem de aguardente de canna e alcool — e assim considerando que a responsabilidade destas faltas regulamentares cabe aos fabricantes E. Manograsso & Comp., julgo procedentes os autos relativos aos mesmos, impondo-lhes, de accôrdo com o art. 162 do regulamento vigente, a multa de 600$, maximo do art. 178, lettra k, alinea XII, do regulamento annexo ao decreto numero 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, e unica, de accôrdo com o art. 170 do mesmo regulamento, e improcedente, relativamente aos commerciantes Pagy & Irmão, Pedro Cavalliere & Filho e Silva & Filho, e desta ultima decisão recorro *ex-officio* para instancia superior.

Intimem-se os fabricantes E. Manograsso & Comp. para o deposito da multa imposta, com direito ao recurso para a instancia superior no prazo regulamentar de 15 dias, sendo o processo remettido á 2ª Collectoria Federal da cidade de São Paulo, afim de ser feita esta intimação, de accôrdo com dispositivo regulamentar.".

O Sr. ministro da Fazenda, sobre o caso, exarou o seguinte despacho, em 12 de julho ultimo:

"Tomo conhecimento do recurso para, de accôrdo com o parecer, mandar reduzir a multa a 400$000".

E' este o parecer que, em 9 de maio do anno passado, emitti a respeito, com o qual concordou o Sr. ministro:

"As infracções estão provadas.

Opino pela reducção da multa ao maximo do art. 61 do novo regulamento do imposto de consumo (paragrapho unico) 400$, combinado com o art. 23 da lei orçamentaria da receita do corrente exercicio, tomando-se conhecimento do recurso."

Assim vol-o communico, para os devidos fins.

N. 105 — Remetto-vos o processo numero 17.560, deste anno, afim de que seja cumprido o despacho de 27 do corrente, exarado a fls. 43 verso do mesmo processo.

N. 106 — Com o officio n. 52, de 9 de março ultimo, encaminhastes ao Thesouro o recurso interposto pela firma Soares Bastos & Comp., da decisão dessa delegacia que manteve a multa de 200$ que lhe foi imposta pela Collectoria das rendas federaes em Barbacena, Estado de Minas Geraes, por infracção do artigo 111, § 1º, lettra *a* do vigente regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, deu sobre o caso, a 14 deste mez, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti a 7 ainda deste mez e com o qual concordou o Sr. ministro:

«Só as fabricas nacionaes é que são obrigadas a gravar nos barris os numeros e capacidade dos mesmos expressa em litros (art. 111, § 4º, lettra *c* do vigente regulamento do imposto de consumo) e o proprio art. 112, § 1º, lettra *a* manda mencionar no verso das estampilhas a numeração e a capacidade dos volumes, quando se tratar dos obrigados a essa formalidade. Em se tratando de barris de vinho importados, opino pelo provimento do recurso.»

Assim, vol-o communico, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 28 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 14 do corrente mez, indeferiu o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 12, de 28 de fevereiro ultimo, em que F. Pereira pede licença para vender estampilhas do sello adhesivo, á vista da organização dada ultimamente a esse serviço.

N. 29 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo relativo á petição em que a Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos Commercial do Pará reclama contra o acto da alfandega desse Estado, que lhe negou restituição da quota parte, já entregue ao empregado, da multa que lhe foi imposta por infracção do decreto n. 12.437, de 11 de abril de 1917, processo a que alludo vosso officio n. 105, de 27 de novembro de 1922, proferiu no mesmo o seguinte despacho em 31 de março proximo findo:

«Do officio de fls. 33 e das informações prestadas pela Alfandega do Pará, se verifica que estava perempto o recurso interposto pela requerente, do acto da delegacia mantendo o da referida alfandega, que lhe impoz a multa.

Nessas condições e tendo sido legal a imposição da pena, a sua relevação por este ministerio não annullou o direito do empregado á parte da multa que lhe competia e que recebeu regularmente, antes da interpretação do recurso e depois de se tornar definitiva a decisão da 2ª instancia.

A restituição, portanto, no caso, só se limita ao *quantum* pertencente á Fazenda Nacional.»

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 13 — Afim de ser satisfeita a exigencia constante do parecer da 1ª Subdirectoria a fls. 63, incluso vos devolvo o processo encaminhado com o vosso officio n. 17, de 31 de março ultimo, referente á restituição pretendida por Hermogenes & Comp., na importancia de 364$735, e paga em 1921.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 162 — Para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-directoria, a fls. 45 verso, incluso vos devolvo o processo restituido com o vosso officio n. 80, de 9 do corrente mez, relativo á restituição da importancia de 9:226$089 pretendida pela firma dessa praça Loureiro Barbosa & Comp., Limitada, e paga pelas notas ns. 666, 667, 669, 671, 673, 1.584 e 1.585, de 1919.

N. 163 — Esta directoria, em ordem n. 139, de 18 deste mez, resolveu a consulta cuja solução pedis em telegramma n. 487, de 12 tambem deste mez.

N. 164 — Para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-directoria a fls. 16, incluso vos devolvo o processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 175, de 31 de outubro de 1922, referente á restituição da quantia de réis 3:121$664, pretendida pela Société Cantonnière Belge-Brésilienne.

N. 165 — Com o officio n. 17, de 8 de março ultimo, encaminhastes ao Thesouro o processo em que Carlos Alberto de Andrade Medicis recorre do acto da Alfandega desse Estado que cassou a licença permanente que havia sido expedida para o recorrente ter ingresso a bordo de todos os navios estrangeiros que demandarem esse porto.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 13 do corrente, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti em 6 deste mez, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Está provado que o recorrente não procedeu bem e de modo a honrar as funcções do cargo de que se achava investido.

A decisão recorrida, de fls. 13/15 verso, e a que a manteve, de fls. 20/21 verso, expõem circumstanciada e minuciosamente o facto occorrido e citam todos os dispositivos legaes do seu fundamento. Ainda, o inspector da alfandega, na informação de fls. 23/24, justifica de modo cabal a procedencia do seu acto.

A acção da Alfandega foi toda superior e legal.

Assim, opino se negue provimento ao recurso.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 166 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo encaminhado com o vosso officio n. 77, de 19 de fevereiro ultimo, relativo ao requerimento em que Ferreira Castro & Comp. pedem restituição da importancia de 32$280, correspondente a direitos pagos a titulo de deposito prévio, das mercadorias despachadas pela nota de importação n. 25.290, de 1920, exarou, a 14 deste mez, o seguite despacho:

«Não tendo sido feita prova de que os apparelhos se destinavam á applicação exclusiva do alcool, indefiro o pedido.»

N. 167 — Para o fim indicado na parecer da 1ª Sub-directoria a fls. 19, incluso vos devolvo o processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio numero 182, de 7 de novembro de 1922, referente á restituição da importancia de 714$238, pretendida por Azevedo & Comp. e relativa á nota de importação n. 4.769, de março de 1921.

N. 168 — Transmittindo-vos o incluso processo relativo ao requerimento de 22 de maio de 1920, em que The Royal Mail Steam Packet Co. soicita premissão, mediante termo de responsabilidade, para os seus agentes em Recife, nesse Estado, fazerem despacho de transito para diversos volumes pretencentes aos portos do Pará e Ceará, descarregados do vapor inglez *Sambre*, alli entrado em 16 de abril daquelle anno, e desejando rectificar um outro requerimento de 19, ainda daquelle mez e anno, enviado a essa repartição com a ordem desta directoria n. 425, de 28 de outubro de 1921, peço-vos providecieis no sentido de serem prestadas informações a respeito, pela alfandega respectiva.

N. 169 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 5, 11 e 13, do processo que acompanhou o vosso officio n. 65, de 20 de março ultimo, em que The Western Telegraph Company, Limited, pede isenção de direitos e mais taxas para o material constante das relações annexas, destinado ao consumo das estações da peticionaria em Belém do Pará, São Luiz, Fortaleza e Recife, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 14 do corrente, resolveu conceder isenção de direitos e da taxa de expediente para o material em apreço.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 216 — Com o officio n. 496, de 14 de dezembro de 1922, encaminhastes a esta directoria o processo em que a Compagnie Auxiliaire de Chmeins de Fer au Bresil recorre do acto dessa delegacia fiscal, confirmando o da Alfandega do Rio Grande, que intimou a mesma companhia a recolher aos cofres publicos a quantia de 16:953$850, sendo em ouro 9:324$616 e em papel 7:629$234, proveniente do material destinado aos seus serviços contractuaes, despachado com isenção de direitos, fóra do prazo indicado no art. 16 do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 17 do corrente, o seguinte despacho:

«Estando provado haver a recorrente despachado com isenção de direitos, material em quantidade superior á consignada na ordem de isenção, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 217 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo que encaminhastes a esta directoria com o officio n. 494, de 14 de dezembro de 1922, relativo ao recurso interposto pela Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, da vossa decisão confirmando a da Alfandega do Rio Grande, que intimou a mesma Copagnie a recolher aos cofres da citada Alfandega a quantia de 1:794$650, sendo em ouro, 628$130, e em papel, 1:166$520, proveniente de 13.605 kilos de ferro em chapa, despachados com isenção de direitos pela nota de despacho n. 27, de 26 de janeiro de 1910, independente de preenchimento das formalidades legaes, proferiu no mesmo processo, em 17 do corrente mez, o seguinte despacho:

«Estando provado haver a recorrente despachado com isenção de direitos quantidade de material superior á consignada na ordem de isenção, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.»

E'esta a decisão da Delegacia Fiscal, recorrida:

"Visto e estudado este processo e considerando que não procedem as allegações do recurso, porquanto mercadorias importadas do estrangeiro mesmo para serem empregadas em proprios nacionaes, não podem sahir das alfandegas com preterição das formalidades legaes, necessarias até para a fiscalização do emprego dessas mercadorias ou artigos, resolvo negar provimento ao recurso para confirmar a decisão da Alfandega do Rio Grande. Communique-se»

A decisão da Alfandega do Rio Grande acima alludida é a seguinte:

«Nos termos da requisição constante do officio acima, n. 24, de 22 de julho utimo da Commissão Revisora dos despachos livres, então em serviço de inspecção nesta alfandega, intime-se a Compagnie Auxiliaire Chemins de Fer au Brésil na pessoa do seu representante Sr. Marcel Guidoux a recolher aos cofres desta repartição, dentro do prazo de oito dias, a quantia de 1:794$650, sendo: em ouro, 628$130, e em papel, 1:166$520, constantes das respectivas notas de dividas e proveniente de 13.805 kilos de ferro em chapa, despachados a maior da concessão indicada na ordem da antiga Directoria do Expediente, n. 27, de 26 de janeiro de 1918, sob pena de, si o não fizer dentro do prazo marcado proceder-se na fórma da lei.

N. 218 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 4 deste mez, em face do art. 99, do decreto numero 15.210, de 28 de dezembro de 1921, indeferiu o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 82, de 28 de fevereiro ultimo, em que Wilson, Sons & Comp. pedem reconsideração do despacho que negou restituição de direitos e multa relativa ás mercadorias verificadas em falta por occasião da conferencia do manifesto do vapor inglez "Francis», entrado no porto do Rio Grande, a 3 de Março de 1920, e a que se refere a ordem n. 716, de 28 de dezembro do anno passado.

N. 219 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n 498, de 14 de dezembro ultimo, em que a Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil, recorre do vosso acto confirmando o da alfandega abaixo transcripto, proferiu em 22 de março proximo findo o seguinte despacho.

«Alfandega do Rio Grande, por interpretação erronea do acto superior que permittiu o despacho livre, mediante termo de responsabilidade, dos materiaes de que se trata, mandou cancellar o termo assignado pela recorrente. Não é justo, portanto, responsabilizal-a pelo facto de não haverem sido preenchidas em tempo habil as formalidades indispensaveis á obtenção da favor de isenção de direitos e da baixa do referido termo.

Por esses fundamentos, resolvo tomar conhecimento do recurso para, reformando a decisão da delegacia, determinar seja a recorrente intimada a preencher as referidas formalidades no prazo de 60 dias, e, si o não fizer, a recolher os direitos, que deixou de satisfazer.

Chame-se a attenção da Alfandega para a irregularidade indicada»

Eis a decisão da Alfandega:

«Em virtude da requisição constante do officio acima, n. 19, de 19 de julho findo, da Commissão Revisora de despachos livres, ora em serviço de inspecção nesta Alfandega, intime-se a Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil na pessoa de seu representante, Sr. Marcel Guidoux, a recolher aos cofres desta repartição dentro do prazo de oito dias a quantia de 5:311$940, sendo: em ouro, 1:659$175, e em papel, 3:452$765, constante das respectivas notas de dividas e provenientes de material despachado com isenção de direitos pelas notas numeros 579 e 580, de novembro de 1910, com destino aos seus estabelecimentos, mediante termo de responsabilidade, que, segundo o parecer da mesma commissão, foram rebaixadas indevidamente, sob pena de, si o não fizer dentro do prazo marcado, proceder-se á devida cobrança na fórma regulamentar. Cumpra-se.»

N. 220 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 495, de 14 de dezembro passado, relativo ao recurso interposto pela Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil do acto dessa delegacia que a intimou a recolher aos cofres da Alfandega do Rio Grande a quantia de 800$, proveniente de 2.187 kilos de obras de ferro despachados pela nota livre n. 58, de fevereiro de 1919, proferiu a respeito o seguinte despacho:

«Estando provado haver a recorrente importado com isenção de direitos material em quantidade superior á consignada na ordem de isenção, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida».

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 217 — Transmitto-vos o incluso processo referente ao officio sem numero de 4 do corrente, em que a Associação Commercial de S. Paulo (Centro do Commercio e Industria) reclama contra a cobrança de direitos de importação sobre envolucros de mercadorias (saccos duplos), afim de que, pela Alfandega desse Estado, sejam prestadas as necessarias informações.

N. 218 — Afim de que possa ter solução o processo de que trata o vosso officio n. 12, de 6 de janeiro de 1923, peço providenciais no sentido de ser remettida a esta directoria a amostra da mercadoria a que se refere o alludido processo.

N. 219 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 9 deste mez, deferiu o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 436, de 18 de dezembro do anno passado, em que Azef Coofi & Comp., pedem para pagar em prestações mensaes a importancia de 2:000$, proveniente da multa que lhes foi imposta por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, fixada, porém, em dez o numero dellas, na importancia de 200$, cada uma, obrigando-se os requerentes a assignar termo de confissão de divida e promessa de pagamento com fiador idoneo, no prazo de 30 dias a contar da data em que forem scientificados da concessão do favor requerido, sob pena de caducar este, sendo effectuado o pagamento da primeira prestação no acto da lavratura do termo e as demais até o quinto dia util de cada mez.

N. 220. — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 11 do corrente mez, deferiu o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 73, de 5 de fevereiro ultimo, em que Gadamphar C. Mimessi pede para pagar em prestações mensaes a importancia de 1:200$, proveniente de multa que lhe foi imposta pela Primeira Collectoria das Rendas Federaes dessa capital, por infracção do art. 78 do vigente regulamento do imposto de consumo, fixadas, porém, em numero de 10 prestações, no valor de 120$, cada uma, obrigando-se o requerente a assignar termo de confissão de divida e promessa de pagamento com apresentação de fiador idoneo, no prazo de 30 dias, a contar da data em que foi scientificado da concessão do favor pedido, paga a primeira prestação no acto da assignatura do termo e as demais até o quinto dia util de cada mez, sob pena de caducar a referida concessão.

N. 221 — Remetto-vos o processo numero 16.922, deste anno, afim de que seja cumprido o despacho de 27 do corrente, exarado a fls. 29 verso, do mesmo processo.

N. 222 — Afim de ser ouvida a Alfandega de Santos, nesse Estado, incluso vos devolvo o processo restituido com o vosso officio n. 161, de 14 do corrente mez, referente ao de n. 2.269, de 6 de março findo, em que a Federação das Associações Commerciaes do Brasil transmitte os requerimentos da firma Fernando Hackradt & Comp., pedindo solução para dous casos aduaneiros.

N. 223 — Com o officio n. 78, de 5 de fevereiro ultimo, encaminhastes ao Thesouro o processo instaurado pela 1ª Collectoria das Rendas Federaes dessa cidade, contra Bettar, Irmãos & Comp. por infracção do art. 65, lettra *a*, do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, em que proferistes a 29 de janeiro do corrente anno o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer do Sr. Dr. consultor, nego provimento ao recurso, *ex-officio*, para o fim de confirmar a decisão recorrido. Este meu despacho fica, entretanto, sujeito á apreciação da autoridade superior, nos termos do telegramma dirigido pela Directoria Geral do Thesouro a esta delegacia, em 29 de agosto do anno findo. Remetta-se o processo á Directoria da Receita Publica.»

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso, a 11 deste mez, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso *ex-officio*.»

E' este o parecer que emitti a 7, ainda deste mez, em o qual concordou o Sr. ministro:

«O recurso *ex-officio* não deve ter provimento, afim de se sustentar a decisão da Delegacia Fiscal, á vista das decisões superiores já proferidas a respeito, tanto mais que no caso presente, não ficou provada, ao menos, a cumplicidade da firma commercial em questão no caso de falsificação dos sellos ou della tivesse pleno conhecimento.»

Assim, vol-o communico, para os devidos fins.

N. 224 — Com o officio n. 149, de 6 deste mez, encaminhastes o processo em que Virginio Lunardi & Irmãos recorrem da vossa decisão mantendo a seguinte proferida pelo collector federal, em Botucatú:

"Contra Virgilio Lunardi & Irmão foi lavrado o auto de fls. 3 por terem sido encontrados em seu estabelecimento commercial um quinto de vinho branco nacional, e um quinto de vinagre com a venda a torno e o consumo iniciado, tendo as torneiras e os sellos collocados, estando estes com as datas do inicio, e mais uma quartola de vinho estrangeiro tambem com o consumo iniciado a torno e sem estar sellado, apresentando os autuados os sellos em numero de 230 cintas, deixando de exhibir a factura, o que impossibilitou a descoberta da procedencia da mercadoria infringindo assim o disposto nos arts. 95 e 112, § 5º, lettras *a* e *e*, do regulamento vigente. Apresentada a defesa pelos autuados, trazem estes em suas allegações uma série de citações e circulares que em nada alteram o auto, pois baseam-se todas ellas na ignorancia do dispositivo fiscal infringido. Como diz o autuante em sua informação taes allegações não procedem porque a ninguem é licito excusar-se de suas obrigações acobertando-as sob a allegação de ignorar a lei. Além disso esta repartição publicou edital a respeito da venda a torno de bebidas. Tomando em consideração o que foi informado pelo Sr. agente fiscal com relação aos artigos infringidos, chega-se a conclusão de que os autuados estão incursos nas penas do art. 95 pela venda a torno de bebidas em dous quintos e do art. 112, § 5º, lettra *a*, pelo engarrafamento de parte do volume uma quartola de vinho estrangeiro e do mesmo artigo e paragrapho, lettra *e*, pela falta de exhibição da factura. Assim sendo, e á vista da improcedencia das suas allegações julgo procedente o auto de fls. 3 e impunho aos autuados Virginio Lunardi & Irmão, a multa de 400$, maximo dos arts. 95 e 112, § 5º, lettras *a* e *e*, do regulamento n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, *ex-vi* dos arts. 206 e 222 do mesmo regulamento, visto ter infringido mais de uma disposição do regulamento citado e em virtude da intensidade das disposições infringidas, multa essa que deve ser recolhida aos cofres desta repartição dentro do prazo de 30 dias. Intime-se."

O Sr. ministro da Fazenda proferiu a respeito em 16 deste mez o seguinte despacho:

"Estando provadas as infracções e não se justificando a applicação da equidade, na especie, nego provimento ao recurso, para manter o acto da delegacia fiscal."

N. 225 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 3 deste mez, deferiu o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 532, de 20 de novembro do anno passado, em que Henrique Martino, pede permissão para pagar em prestações mensaes a importancia de 2:000$, proveniente de multa que lhe foi imposta pela 1ª Collectoria das Rendas Federaes dessa capital por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, fixado, porém, em 200$ o valor de cada prestação, em numero de 10, obrigando-se o requerente a assignar termo de confissão de divida e promessa de pagamento, com apresentação de fiador idoneo, dentro de 30 dias, a partir da data em que for scientificado da concessão do favor, paga a primeira prestação no acto da lavratura do termo e as demais até o quinto dias util de cada mez, sob pena de immediata execução de divida.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 16 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 11 deste mez, approvou o acto pelo qual nomeastes Alfredo Amado, nos termos do art. 144 do vigente regulamento do imposto de consumo, para exercer, interinamente, o cargo de agente fiscal, no interior desse Estado, durante o impedimento do funccionario effectivo José Saldanha Belfort, transferido para a capital, durante o afastamento de Carlos Alberto Gomes, licenciado de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

— Sr. inspector da Alfandega da Bahia:

N. 7 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu em petição de 8 de março deste anno, João José Cardoso, proferiu a respeito o seguinte despacho em 11 deste mez:

«Em face do parecer do Dr. consultor da Fazenda, resolvo deferir o pedido sómente para relevar a pena de prohibição de entrar na Alfandega da Bahia, imposta ao supplicante, visto já ter produzido os seus effeitos.»

Eis o parecer prestado, em 10 tambem deste, pelo Dr. consultor da Fazenda:

«Na Alfandega da Bahia se procedeu a um inquerito para se apurar responsabilidade sobre o desembaraço de duas caixas consignadas a Salomoni Afflack, despachadas com taxas inferiores á devida, conforme ficou tudo minuciosamente descripto a fls. 338 do processo annexo.

No despacho respectivo funccionaram, nas conferencias internas, o 1º escripturario José Lazaro Ramos Costa e na de sahida o conferente João Audiface da Silva Freire, organizando a respectiva nota o despachante João José Cardoso.

A Alfandega condemnou a firma a pagar 14:410$680 relativamente a direitos de consumo e taxa de 2%, ouro, a multa de 11:088$ triplo de 3:696$, valor da 1ª addição e 932$, igual aos direitos da 2ª, reconhecendo á Companhia Cessionaria das Docas o direito de cobrar a armazenagem de 118$020.

Resolveu mais prohibir a entrada na Alfandega dos socios da firma, demittir o despachante João José Cardoso a bem do serviço publico e suspender por 15 dias o 1º escripturario Ramos Costa e reprehender publicamente o conferente Silva Freire.

Os socios da firma e o despachante recorreram para o Thesouro.

Posteriormente procederam-se a outras diligencias nas quaes se apuraram irregularidades praticadas pelo fiel do armazem, que facilitou a sahida dos volumes, Viriato Cunha, e do escripturario Quirino Gomes.

Ouvida a directoria da Receita e a extincta Procuradoria Geral da Fazenda Publica, foi esta de opinião que nenhum elemento existia no processo provando a culpabilidade dos empregados da Alfandega no descaminho dos direitos, apezar de ter ficado evidenciado tal descaminho, entendendo por isto que deviam ser mantidas as penalidades applicadas á firma importadora e ao despachante, annullando-se, porém, as que recahiam sobre aquelles empregados.

Antes de decidida a questão por este ministerio juntou a parte uma certidão das sentenças do Dr. juiz federal substituto e do proprio Dr. juiz federal, julgando improcedente a denuncia offerecida contra todos os que foram envolvidos no processo administrativo, e pretendendo com a mesma annullar a decisão constante do processo administrativo.

Mostrando os pareceres que a acção dos dous poderes, Executivo e Judiciario era independente uma da outra, foram os papeis ao extincto Conselho de Fazenda que negou provimento ao recurso dos importadores e annullou as penalidades impostas aos empregados da Alfandega.

Veiu posteriormente o despachante Cardoso, pedindo que fossem declaradas sem effeito as duas portarias — a que o demittiu e a que prohibiu sua entrada na Alfandega.

No pedido que então fez limitou-se a dizer que já tinham desapparecido as causas que determinaram a pratica daquelles actos, sendo o cargo que então exercia seu unico meio de vida, exercendo-o sempre com a maxima seriedade.

A alfandega informou que tendo sido julgados rehabilitados os companheiros do requerente no caso, estando todos em plena funcção de seus cargos, não era justo que só o peticionario soffresse as consequencias da condemnação.

Foi, entretanto, indeferido o pedido.

Volta agora de novo o ex-despachante a insistir pela sua reconducção ao cargo.

Desenvolvendo mais seus argumentos, declara que todos voltaram ao exercicio do cargo, sendo indemnizados dos vencimentos não recebidos, não havendo porque ser o unico a soffrer penalidade.

Este ministerio já tem resolvido, em caso como este, que estando abolidas as penas perpetuas pelo Codigo Penal, não póde ser mantida indefinidamente a de prohibição de entrada nas repartições publicas, a qual é uma penalidade como qualquer outra.

Em pedidos semelhantes tem-se resolvido cassar a pena por ja haver produzido seus effeitos.

Do tempo em que foi proferida a decisão contraria ao requerente, marco de

1919, até hoje, decorrem cerca de quatro annos.

Penso ser tempo sufficiente para o cumprimento de uma penalidade, tanto mais quanto milita em favor do requerente a circumstancia de ser elle hoje o unico que soffre suas consequencias.

Assim opino pelo deferimento do pedido.

Desde já póde ser cassada a portaria prohibindo a entrada.

Quanto á nova nomeação, tem de ser proposta pelo inspector da alfandega e feita pelo Sr. ministro da Fazenda, dependendo de haver vaga e de ser considerada opportuna."

— Sr. inspector da Alfandega do Pará:

N. 9 — Confimando meu telegramma n. 451, desta data, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que em 31 de janeiro ultimo solicitou a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, resolveu conceder isenção de direitos, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades regulamentares, para 5.010 toneladas e sete quintaes de carvão, embarcado em Cardiff, no vapor *Rocio e* destinados á dita companhia.

— Sr. Inspector da Alfandega de Pernambuco:

N. 21 — Em solução á consulta constante de vossos telegrammas ns. 115 e 144, de 24 de março ultimo e 7 deste mez, vos declaro que, conforme resolveu o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 13 do corrente, não ha motivo legal para serem cobradas, nessa alfandega, as taxas de analyse de que cogita o art. 4º da lei n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920, desde que não foi ainda installado nessa mesma alfandega o Laboratorio de Analyses.

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 63—Com o officio n. 268, de 20 de fevereiro do corrente anno, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro, que o transmittiu ao Thesouro com o officio n. 953, de 4 deste mez, o processo em que Euripedes de Aguiar Andrade recorre do acto dessa inspectoria que, em reunião da commissão de tarifa, classificou como molas de fio de ferro galvanizado do art. 740 da tarifa e molas de aço para portas do art. 748 da mesma tarifa a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação numero 37.837, de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 14 do corrente o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti em 15 tambem do corrente, com o qual concordou o Sr. ministro:

«De accôrdo com o parecer da commissão da tarifa da Alfandega do Rio, de fls. 17 verso. Por isso, sou pelo provimento do recurso.»

Eis o parecer da commissão de tarifa da Alfandega do Rio, com o qual concordei:

«A commissão de tarifa classifica a mercadoria em causa no art. 806 da tarifa, como pertences para automoveis, sujeita ao pagamento de 5 % *ad-valorem*.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 64 — Com o officio n. 204, de 5 de fevereiro ultimo, encaminhastes á Alfandega do Rio de Janeiro, que o transmittiu ao Thesouro com o officio n. 955, de 5 do corrente, o processo em que A. Tromniel & Comp. recorrem do acto dessa inspectoria que, em reunião da Commissão da Tarifa e Juizo Arbitral, mandou classificar como «ladrilhos de barro calcinado e de grés impermeavel, liso», da taxa de 5$ por metro quadrado, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 37.085, de 1922.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 14 deste mez o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti em 12 do corrente, com o qual concordou o Sr. ministro:

«De accôrdo com a opinião da commissão de tarifa da Alfandega do Rio de fls. 19 verso, e, assim, opino pelo provimento do recurso.»

Eis o parecer da commissão de tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro:

«A commissão de tarifa, á vista do laudo retro do Laboratorio Nacional de Analyses, classifica a mercadoria em apreço no art. 620 da tarifa, como «ladrilhos de barro simples», sujeito á taxa de $850 por metro quadrado.»

O que vos communico, para os devidos fins.

Portarias

N. 7 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collector das rendas federaes em Maricá, Estado do Rio de Janeiro, o incluso processo n. 18.866, deste anno, para o fim indicado no parecer da 2ª Sub-directoria.

N. 3 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collector das rendas federaes em Sant'Anna do Japuhyba, Estado do Rio de Janeiro, para o fim indicado no parecer da 2ª Sub-directoria, o processo relativo ao seu officio n. 8, de 18 de janeiro ultimo.

N. 6 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional recommenda ao collector da 2ª Collectoria das Rendas Federaes em Valença, Estado do Rio de Janeiro, que devolva a esta repartição o processo sob n. 12.456, deste anno, com a portaria n. 4, de 10 deste mez, afim de ter solução o requerimento do agente fiscal José Gregorio de Miranda de que trata o seu officio n. 36, de 14 tambem deste mez.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de abril de 1923

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 177 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça em aviso n. 772 C, de 10 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 31ª — Subvenções — Em S. Paulo — Santa Casa de Misericordia de Pindamonhangaba, do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 15:000$, para attender ao pagamento da subvenção relativa ao anno passado, que compete áquella instituição.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 178 — Fica concedido a essa repartição, por conta da verba 29ª — Reposições e restituições, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 14:146$520, ouro, e 24:032$327, papel, para pagamento da restituição devida á Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, proveniente de taxas de expediente e addicional de 10 %, paga, a maior, em diversos despachos livres, de março e abril de 1913, conforme solicitação constante do vosso officio n. 310, de 30 de janeiro de 1923, que se achava annexo ao processo, que ora vos devolvo, para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 109 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo declaratorio da pensão de montepio civil que compete a dona Maria Waldetrudes do Rego Barroca, na qualidade de irmã solteira, maior, de Arthur Engeniano Dantas Barroca, chefe de Estatistica da Estrada de Ferro Central do Brasil, conforme consta do processo annexo ao officio da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação, n. 20, de 10 de janeiro ultimo.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. *a*) Montepio, etc. Novas concessões — do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:666$666, para attender ao pagamento da referida pensão durante o corrente anno, e por conta da verba 30ª — Exercicios findos— do mencionado orçamento, o de 532$409, para attender ao pagamento da referida pensão, no periodo de 6 de setembro a 31 de dezembro de 1921; devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 101 — Remetto-vos a inclusa guia n. 66, de 25 de abril de 1923, passada pela 2ª Sub-directoria desta directoria, a favor de D. Delorme Lopes Romão e sua filha, menor, Wanda, conforme requerimento de 28 de fevereiro do corrente anno.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. *a*) Montepio, etc. Antigas concessões, do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito de 1:000$, para attender, no corrente anno, ao pagamento das pensões que competem á requerente e sua filha; devendo o alludido pagamento ser effectuado, por intermedio da Collectoria Federal da cidade de Rio Novo, nesse Estado.

Dia 4

— Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 95 — Communico-vos, para os devidos fins, que pela ordem desta directoria n. 15, de 16 de janeiro de 1923, foi distribuido á Directoria Geral dos Correios a importancia de 15:000$, por conta da verba 2ª — Correios, do orçamento de 1922, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, conforme solicitação constante do aviso n. 4.375, de 13 de dezembro de 1922, do mesmo ministerio.

—Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 96 — Communico-vos, para os devidos fins, que pela ordem desta directoria n. 52, de 1 de março de 1923, foi distribuido á Directoria Geral dos Correios a importancia de 10:000$, por conta da verba 2ª — Correios — Serviço postal em geral — Material—Aluguel e conservação de casa, etc., do orçamento de 1922, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, conforme solicitação constante do aviso n. 4.390, de 13 de dezembro de 1922, do mesmo ministerio.

N. 133 — O director da Despeza Publica do Thesouro Nacional autoriza ao Sr. collector das Rendas Federaes em Iguassú, no Estado do Rio de Janeiro, pagar, a partir de 1 de janeiro ultimo, a pensão a que tem direito D. Edith de Moraes Silva Chaves, na importancia de 15$555 mensaes, na qualidade de filha de José de Moraes Silva Sobrinho, ex-condu-

ctor da Estrada de Ferro Central do Brasil, conforme requereu a mesma, em 13 de janeiro de 1923.

A despeza será escripturada á conta da verba 5ª — Inactivos, pensionistas, etc. *a*) Montepios, etc., Antigas concessões, do orçamento do Ministerio da Fazenda para 1923.

— Sr. delegado fiscal em Alagôas:

N. 70—Em additamento á ordem desta directoria n. 22, de 17 de fevereiro de 1923, declaro-vos, para os devidos fins, que do credito concedido pela mesma devem ser entregues ao chefe da Commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural, nesse Estado, como adiantamento ou despeza comprovada, as importancias que se tornarem precisas para pagamento de todos os dispendios realizados fóra dessa Capital.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 628, de 25 de abril de 1923.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 71 — Devidamente assignada, inclusa vos remetto a ordem desta directoria n. 43, de 20 de março de 1923, encaminhada pelo vosso officio n. 25, de 11 de abril proximo findo.

N. 72 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 491, de 3 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta do decreto n. 15.954, de 7 de fevereiro do corrente anno, do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 25:000$, para attender ao pagamento de todos os dispendios realizados até 31 de agosto do anno findo, com o serviço de combate a epidemias nesse Estado.

N. 73 — Em additamento á ordem desta directoria n. 24, de 17 de fevereiro de 1923, declaro-vos, para os devidos fins, que do credito concedido pela mesma, devem ser entregues ao chefe da commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural nesse Estado, como adeantamento ou despeza comprovada, as importancias que se tornarem precisas para pagamento de todos os dispendios realizados fóra dessa Capital.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 627, de 25 de abril de 1923.

— Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 31 — Tendo em vista o requerimento de 17 de janeiro de 1923 em que a Caixa de Montepio Geral de Economias dos Servidores do Estado, pede pagamento das consignações descontadas dos vencimentos do escrevente da Inspectoria Agricola do 19º Districto Pedro Paes Leme, recommendo-vos providencieis no sentido dessa delegacia, em relação ao corrente exercicio, proceder de accôrdo com o art. 362 do regulamento do Codigo de Contabilidade e, quanto aos anteriores, nos termos do n. 2 do artigo 217 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 66 — Conforme a solicitação do vosso telegramma n. 269, de 21 de abril do corrente anno, incluso vos devolvo o officio dessa delegacia n. 272, de 11 de outubro do anno passado.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 61 — Em additamento á ordem desta directoria n. 24, de 17 de fevereiro de 1923, declaro-vos, para os devidos fins, que do credito concedido pela mesma devem ser entregues ao chefe da Commissão de Saneamento e Prophylaxia Rural nesse Estado, como adeantamento ou despeza comprovada, as importancias que se tornarem precisas para pagamento de todos os dispendios realizados fóra dessa capital.

Confirmo assim o telegramma desta directoria n. 626, de 25 de abril de 1923.

N. 62 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Marinha em aviso numero 1.596, de 3 de abril do corrente anno, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 8ª, «Material — Material de consumo», do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 4:200$, para attender ao pagamento de acquisição de oleo para as officinas do Arsenal de Marinha nesse Estado.

N. 63 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 814 C de 14 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 12ª, «Juizos Seccionaes — Material geral — Para diligencias, etc.», do orçamento de 1922 daquelle ministerio, o credito de 144$, para attender ao pagamento das inclusas folhas referentes ás etapas fornecidas, em dezembro de 1922, ao major Manoel de Castro Pinho e ao capitão João Coelho, que se acham presos á disposição do juiz seccional nesse Estado.

— Sr. Delegado Fiscal em Minas Geraes:

N. 102 — Recommendo-vos providencieis no sentido dessa delegacia prestar, com urgencia, os precisos esclarecimentos sobre o officio do Instituto Oswaldo Cruz (filial), nessa cidade, n. 37, de 7 de abril proximo passado, endereçado a esta directoria e concebido nos seguintes termos:

"Venho pedir-vos digneis informar si os funccionarios da Filial do Instituto Oswaldo Cruz, em Bello Horizonte, admittidos de accôrdo com o art. 19 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.527, de 26 de março de 1919, a saber: dous auxiliares, um zelador preparador e tres serventes têm ou não direito ao augmento constante do art. 150 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Peço venia para lembrar-vos que esses funccionarios são pagos pela verba Pessoal do Instituto Oswaldo Cruz.

Appello para vossa autoridade, por isto que até hoje não consegui nenhuma solução a respeito da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte.

Apresento-vos meus protestos de alta estima e distincta consideração, subscrevo-me."

N. 103 — Recommendo-vos providencieis no sentido de ser annullado e transferido ao Thesouro, da verba 16ª "Delegacias Fiscaes", do orçamento vigente, deste ministerio, o credito necessario para pagamento de ordenado ao 4º escripturario da Directoria de Estatistica Commercial, Cesar Pereira Legey, no periodo de 7 a 18 de março proximo findo, conforme o processo annexo ao officio da referida repartição numero 74 A, de 10 de abril de 1923.

N. 104 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 925 C, de 2 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 37ª "Subvenções", do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 375$, para attender ao pagamento da ultima quota da subvenção relativa ao anno de 1922, que compete ao Collegio da Provincia de Marianna, nesse Estado.

N. 105 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 22ª "Ajudas de custo", do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 800$, para pagamento do auxiliar technico da Contadoria Central da Republica, Parmenio Baptista de Oliveira, proveniente de ajuda de custo de primeiro estabelecimento, conforme o processo annexo ao requerimento de 16 de abril proximo findo.

Outrosim, effectuado o pagamento, devois communicar a esta directoria, de accôrdo com o art. 5º do decreto n. 9.382, de 30 de dezembro de 1911.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 59 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Marinha, em aviso numero 1.629, de 4 de abril do corrente anno, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 8ª "Material — Reparações", do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de réis 1:461$100, para attender ao pagamento de tres chalanas communs para os navios da flotilha do Amazonas, nesse Estado.

N. 60 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 1.501, de 23 de dezembro de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 40ª "Saneamento e Prophylaxia Rural" — 3º «Construcção, installação e custeio de leprosarios, etc.», do orçamento de 1922 daquelle ministerio, o credito de 100:000$, para attender ao pagamento da compra do antigo Instituto do Prata, hoje Colonia Correccional, no municipio de Igarapassú, nesse Estado.

Confirmo, assim, o telegramma desta directoria n. 605, de 19 de abril do corrente anno.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 67 — Incluso, vos remetto a guia n. 41, passada a favor do 2º escripturario do Thesouro Nacional, bacharel Joaquim Pessôa Cavalcanti de Albuquerque, conforme a representação do escripturario Castro Leal, de 8 de março proximo findo.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 6ª «Thesouro Nacional — Pessoal», do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda, o credito de 7:200$000, para pagamento dos vencimentos do alludido escripturario, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1923.

N. 68 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio em aviso n. 1.633, de 24 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 6ª «Escolas de Aprendizes Artifices — Pessoal — Gratificações dos contramestres, adjuntos dos professores, etc.», do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 4:800$000, para attender ao pagamento, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno das gratificações que competem aos adjuntos de professores da Escola de Aprendizes Artifices, nesse Estado, conforme a inclusa demonstração.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 75 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 721-C, de 10 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 35ª, «Magistrados em disponibilidade», do orçamento de 1922, daquelle ministerio, o credito de 2:400$000, para attender ao pagamento dos vencimentos que competem, durante o anno de 1922, ao juiz de direito em disponibilidade, Dr. Emygdio Westphalen.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 110 — Em referencia ao vosso officio n. 35, de 22 de fevereiro de 1923, declaro-vos que o credito de 78:000$,

concedido a essa delegacia pela ordem desta directoria, sob n. 5, de 17 de janeiro de 1923, é destinado ás despezas de todo o exercicio de 1922; devendo por isso ser levada em conta do mesmo credito a importancia de 17.100$, concedida pela ordem n. 61, de 1 de abril de 1922, nos termos do art. 163, n. 1, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

N. 111 — Satisfazendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 787-C, de 3 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 23ª «Subvenções a Institutos de Ensino — Faculdade de Direito de Recife», do orçamento de 1923 daquelle ministerio, o credito de 384:232$000, para attender ao pagamento, no corrente anno, dos vencimentos do pessoal docente e administrativo da referida Faculdade, de accôrdo com a inclusa relação.

N. 112 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 864, de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 9ª «Districto de apparelhagem», do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 10:000$, para attender ao pagamento ao engenheiro Decio Fonseca, afim de satisfazer as despezas de prompto pagamento e imprevistas, a que estão sujeitas as embarcações em viagens, por diversos portos, nesse Estado.

N. 113 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 863, de 23 de março do corrente anno, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 9ª «Districto de apparelhagem — Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, do orçamento de 1923, daquelle ministerio, o credito de 10:000$, para attender ao pagamento ao engenheiro Decio Fonseca, para satisfazer as despezas de prompto pagamento e imprevistas, relativas ao pessoal, a que estão sujeitas as embarcações em viagem por differentes portos, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 44 — Satisfazendo o que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 924 C, de 21 de março de 1923, fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 37ª, «Subvenções — No Rio Grande do Norte — Escola dos Pobres da Immaculada Conceição», do orçamento de 1922 daquelle ministerio, o credito de 5:000$, para attender ao pagamento da subvenção que compete, no anno proximo findo, á referida Escola dos Pobres do Collegio da Immaculada Conceição de Natal, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 199 — Inclusa vos remetto a guia n. 75, de 27 de abril de 1923, passada pela 1ª Sub-directoria desta directoria, á favor de D. Rosalina de Oliveira Velasco, viuva do major, reformado, do Exercito, José Candido Velasco, conforme requerimento de 10 de janeiro de 1923.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Inactivos, pensionistas, etc. *a*) Montepio, etc. Antigas concessões, do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda, o credito de ....: 3:360$, para pagamento, durante o corrente anno, das pensões que competem á referida pensionista.

N. 200 — Tendo em vista o vosso officio n. 59, de 21 de março de 1923, encaminhando a esta directoria a guia n. 32, passada em favor de D. Alzira Cardoso Pereira, recommendo-vos providencieis no sentido de ser feito o cancellamento da folha de pagamento da alludida pensionista, expediente esse que não consta da alludida guia.

N. 201 — Tendo em vista o requerimento de 1 de março proximo findo, em que a Sociedade Anonyma Cooperativa Economica pede pagamento da consignação mensal de 20$, estabelecida por D. America Brandão Santos Ribeiro, pensionista da folha de «Diversas Pensões de Guerra», recommendo-vos providencieis no sentido dessa delegacia proceder de accôrdo com o art. 362, do Codigo de Contabilidade.

N. 202 — Remetto-vos, para os devidos fins, os dous inclusos titulos declaratorios das pensões de montepio militar e meio soldo que competem á D. Dejanira da Luz Couto, na qualidade de viuva do capitão, reformado, do Exercito, José Pedro do Couto, confórme consta do processo annexo ao vosso officio n. 153, de 12 de maio de 1922.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª — «Inactivos, pensionistas, etc. *a*) Montepio, etc. — Novas concessões», do orçamento de 1923, do Ministerio da Fazenda, o credito de 2:880$, para attender ao pagamento das referidas pensões, durante o corrente anno, e por conta da verba 30 — «Exercicios findos», do mencionado orçamento o de 14:130$967, para o pagamento das mesmas pensões, no periodo de 28 de agosto de 1916 a 31 de dezembro de 1921, devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha. Outrosim, recommendo-vos providencieis para que no acto do primeiro pagamento seja descontada a importancia de 6$774, indevidamente paga, como pensão provisoria, em 27 de agosto de 1916.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 79 — Tendo em vista o requerimento de 1 de março de 1923, da Cooperativa Economica, pedindo para ser depositada no Thesouro a importancia de doze prestações, á razão de 100$ mensaes, provenientes de consignações feitas a seu favor, por D. Anna de Almeida Falcão da Frota, pensionista de «Diversas pensões», do Ministerio da Guerra, que actualmente recebe por essa delegacia, declaro-vos, para os devidos fins, que deveis proceder de accôrdo com o art. 362, do Codigo de Contabilidade.

N. 80 — Solicito vossas providencias, no sentido de ser annullado e transferido ao Thesouro Nacional, o credito de 28$225, que compete ao exprimeiro escripturario da Alfandega de Florianopolis João Roberto Sanford, no periodo de 1 a 5 de março de 1922, data em que esteve considerado em transito.

— Sr. delegado fiscal sm S. Paulo:

N. 191 — Em resposta ao vosso telegramma de 23 de abril do corrente anno, declaro-vos que o decreto de aposentadoria do carteiro da Agencia de Guaratinguetá, Benedicto Estacio Meirelles foi publicado no *Diario Official* de 5 de maio de 1921, pag. 8.752.

N. 192 — Ficam concedidos á essa delegacia, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, os creditos de 11$434, e o de 9$356, papel, para attender as restituições que cabem a firma João Jorge Figueiredo & Comp., provenientes de direitos pagos a maior, por mercadorias importadas pela nota n. 56.861, de 1920, na Alfandega de Santos, nesse Estado, confórme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 535, de 23 de novembro de 1922, e que ora vos devolvo para os devidos fins.

N. 193 — Ficam concedidos a essa delegacia, por conta da verba 29ª «Reposições e restituições», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, os creditos de 10$399, ouro, e o de 8$510, papel, para attender as restituições a que teem direito a firma João Jorge Figueiredo & Comp., provenientes de direitos pagos a mais pela nota da Alfandega de Santos, nesse Estado, numero 30.798, de 1920, conforme consta do processo que se achava annexo ao vosso officio n. 169, de 30 de junho de 1922, e que ora vos devolvo para os devidos fins.

N. 194 — Ficam concedidos a essa delegacia, por conta da verba 29ª, «Reposições e restituições», do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda, os creditos de 9$633, ouro, e o de 7$883, papel, para attender ao pagamento das restituições devidas á firma João Jorge de Figueiredo & Comp., provenientes de direitos pagos a maior, na Alfandega de Santos, nesse Estado, pela nota de importação n. 40.505, de 1920, confórme consta do processo que se achava annexo o vosso officio n. 297, de 24 de agosto de 1922, e que ora vos devolvo para os devidos fins.

Directoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 2 de maio de 1923

Banco do Brasil, pedindo certidão referente ao archivamento de diversas procurações. — Certifique-se o que constar quanto ao 1º quesito. Em relação ao segundo, forneça o requerente melhores esclarecimentos.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 4 de abril de 1923

Officios expedidos:

A' Casa da Moeda:

N. 122 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 450:000$, proveniente de 4.500.000 formulas do imposto de consumo.

N. 123 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 153:000$, proveniente de 530.000 sellos adhesivos.

N. 124 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 182:000$, proveniente de 2.000.000 de sellos sanitarios nacionaes.

N. 125 — Communicando que foi debitado o thesoureiro desta Recebedoria pela importancia de 150:000$, proveniente de 1.500.000 formulas do imposto de consumo.

N. 126 — Solicitando que sejam examinadas as estampilhas appostas aos chapéos que a este acompanham, cujo laudo servirá de elemento elucidativo do processo que tem por base o auto n. 26, de 22 de janeiro de 1923.

N. 127 — Solicitando que sejam entregues ao thesoureiro do sello desta Recebedoria 16.650.000 formulas do imposto de consumo, na importancia total de 1.870:000$000.

N. 128 — Communicando que foi debitado o thesoureiro do sello desta Recebedoria pela importancia de 80:000$, proveniente de 800.000 sellos adhesivos para bilhetes de loteria.

Precatorios despachados

Juizo da 4ª Pretoria Civel, entrega de 3:861$ a favor de Lucio Francia. — Cumpra-se.

Juizo da 1ª Vara Criminal, entrega de 500$ a favor do Dr. Ernani Serrano. — Cumpra-se.

Requerimentos despachados

N. 20.736 — A. Moura. — Examinem e informem os Srs. Leonel e bacharel Moura Junior.

Sem numero — Requerimento de A. C. Penna e David Soares Pereira. — Entregue-se ao requerente a importancia de 500$, classificando-se a despeza pelo modo indicado, de accôrdo com o parecer, e convertendo-se em renda igual quantia.

Sem numero — Requerimento de Cicero Lobato. — Faça-se a correcção necessaria. Chamo a attenção do empregado para o facto, devendo o mesmo funccionario applicar a maior attenção possivel no serviço, afim de evitar enganos semelhantes.

Sem numero — Inventario de D. Delphina Sarmento para revalidação de sello. — A' 3ª Sub-directoria.

N. 3.219 — Paulo C. Alves Barbosa. — Restabeleça-se a inscripção, a partir de janeiro de 1922, do requerente como «corretor de mercadorias», sujeito ao pagamento da taxa fixa de 300$, por cada exercicio, conforme a tabella *B* do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Sem numero — Joaquim Xavier de Barros. — Concedo as férias.

Autos de infracção

Auto n. 100, lavrado em 2 de março de 1923, contra Caruso & Fernandes:

Em face do requerido ás fls. 8, designo os agentes fiscaes Dr. Luiz Mendes e Salles Pinto para procederem ao exame das garrafas.

EXPEDIENTE DO SR AJUDANTE DO DIRECTOR

Requerimentos despachados

N. 5.360 — Manoel Alves Corrêa de Paiva. — Faça-se a inscripção sob o valor locativo de 960$, nos livros ainda existentes nesta repartição, dos exercicios de 1920 a 1923. Imponho ao requerente a multa de 20$, minima, por infracção do art. 21 do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor. Officie-se á Directoria da Receita, no sentido de ser extrahida a divida do periodo de maio de 1906 a dezembro de 1919, indicando o valor locativo.

Auto n. 121, de 20 de março de 1923, contra Jamil Jeardani ou A. Jardani & Filho. — Concedo a dilação de 10 dias.

N. 4.869 — Carlos Augusto Botto. — Faça-se annotação da alteração do valor locativo para 8:400$, no livro do actual exercicio, para que a mesma seja tomada em consideração por occasião da revisão para 1924, data em que deverá ser cobrada a differença de taxa. O artigo 16 do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor veda cobrar differença de taxas, de alterações feitas dentro do exercicio.

N. 2.477 — Valentim de Almeida Carvalhinho. — A' 3ª Sub-directoria, para dizer o sr. escrivão do sello.

N. 11.690 — Francisco Antonio Latorre. — Proceda-se da fórma indicada pelo parecer.

N. 3.634 — David Fernandes. — Tranfira-se.

N. 14.300 — Seraphim Martins Munhoz. — Officie-se no sentido proposto pelo parecer.

N. 5.390 — Generoso F. Alonso & Comp. — Póde ser effectuado o pagamento do imposto citado, porquanto a sua inscripção foi feita em tempo opportuno, não tendo assim, fundamento o allegado.

N. 2.442 — Pedro de Magalhães Machado. — Transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo, por infracção do art. 21 do regulamento baixado com o decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, em vigor.

N. 13.347 — Corrêa Rodrigues & Fernandez. — Apresentem nova petição á firma reconhecida por notario publico.

N. 2.656 — Americo Dias Alves. — Complete o sello do documento de folhas 10|19, do processo 2.656 e apresente novo requerimento com a firma reconhecida por notario publico, porquanto ha divergencia entre as assignaturas desta petição e a de n. 2.656.

N. 1.995 — Antonio Joaquim Rebello. — Officie-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas, no sentido proposto pelo parecer.

N. 18.847 — Abilio Affonso. — Transfira-se.

Auto de infracção contra Innocencio L. da Silva a 10 de março de 1923. — Remetta-se á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, afim de ser cumprida a intimação, de accôrdo com o parecer.

N. 812 — Joaquim do Pazo Y. Soto. — A' 1ª Sub-directoria, para extrahir a divida de janeiro a abril de 1922 e enviar a respectiva certidão á Directoria da Receita, fazendo cancellar o numero da já extrahida. Isto feito volte o processo á secção do Expediente afim de ser officiado á Directoria da Receita, pedindo o cancellamento da certidão numero 14.043, de 1922, em nome de Joaquim do Pazo Y. Sóto.

N. 2.210 — Arthur Oscar Rangel. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer. Fica salvo á Fazenda Nacional cobrar o debito existente caso fique futuramente apurado tratar-se de successão.

N. 14.019 — Julian Gonzalez. — Averbe-se a mudança.

N. 4.751 — Luiz Maria Sampaio. — Transfira-se, o que feito volte o processo a este gabinete.

N. 1.779 — Fahmer & Comp. — Inscreva-se, de accôrdo com o parecer. Fica salvo á Fazenda Nacional cobrar o debito existente caso fique futuramente apurado tratar-se de successão.

Representação sobre as collectas numeros 245 e 2.080. — Luiz Dreux. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer. Fica salvo á Fazenda Nacional cobrar o debito existente caso fique futuramente apurado tratar-se de successão.

N. 45 — José de Souza Campos. — A' 1ª Sub-directoria para informar si a certidão 12.116 foi paga ou extraviada.

Representação contra a collecta numero 1.276 em nome de Henry Albaux. — Inscreva-se de accôrdo com o parecer. Fica salvo á Fazenda Nacional cobrar o debito existente caso fique futuramente apurado tratar-se de successão.

EXPEDIENTE DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Em 4 de maio de 1923

Sem numero — Dr. João Madeira de Barros. — Intime-se a apresentar provas de que se trata de inicio de negocio, ficando marcado o prazo de oito dias.

Sem numero — J. Mendes de Oliveira. — Intime-se J. Mendes de Oliveira, para dentro do prazo de oito dias, pagar o debito da informação e requerer a transferencia de local.

N. 19.884 — Joaquim Alves Maurity de Oliveira. — Prove o allegado com certidão da Repartição de Aguas e Obras Publicas.

N. 395 — Antenor Leandro da Motta. — Prove o pagamento do debito accusado na informação.

N. 66 — A. Assumpção & Comp. — Prove a quitação de 1920.

N. 4.969 — Marinho & Nunes. — Provem o allegado.

N. 13.744 — Antonio Alves de Amorim. — Complete o sello do documento de fls. 2 e 3.

N. 5.040 — Oswaldo Gonçalves Cruz. — Prove o allegado.

N. 2.411 — Bernardo Ferreira Pimenta. — Prove o pagamento do imposto do corrente exercicio.

N. 4.811 — João da Cruz Carregal. — Pague o debito accusado na informação.

N. 4.671 — Corrêa Mondego. — Idem.

N. 3.014 — Pedro José da Trindade. — Pague o debito.

N. 4.955 — A. Becker. — Satisfaça a exigencia.

N. 5.099 — Monteiro & Torquato. — Idem.

N. 789 — A. Marques Barbosa. — Idem.

N. 5.247 — Lagrange Netto. — Idem.

N. 15.213 — Igreja Evangelica Baptista. — Idem.

N. 982 — Raymundo Fernandes. — Idem.

N. 14.470 — Carlos Numas de Mendonça. — Idem.

N. 4.906 — Alexandre Schechuer. — Idem.

N. 15.617 — Vicente Durante. — Satisfaça a exigencia.

N. 21.001 — Gaspar Ribeiro. — Idem.

N. 18.446 — Haxagon Serving Machine Comp. — Idem.

Sem numero — Antonio Ponciano. — Idem.

N. 767 — Bento José de Abreu. —

N. 439 — Manoel Cardoso. — Idem.

N. 14.318 — João Antonio Massadas. — Idem.

N. 800 — Marcos Schneider. — Idem.

N. 17.672 — Antonio R. Lisboa. — Idem.

N. 3.557 — Arlindo Alvaro Teixeira Pinto. — Idem.

N. 3.659 — Helena Delannoy. — Satisfaça a exigencia da informação.

N. 18.402 — Italia d'Incáu. — Idem.

Sem numero — Francisco Bento Rodrigues. — Idem.

N. 3.704 — Margarita Soto Pontes Camara. — Idem.

N. 7.833 — Deolinda dos Santos Nunes. — Idem.

N. 21.961 — Joaquim Pereira Bernardes. — Idem.

N. 16.632 — Luiz Pereira do Nascimento. — Satisfaça a exigencia da informação. Quanto á de reconhecimento de firma, pode, para isso, ser retirado o respectivo documento, mediante recibo.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 4 de maio de 1923

Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 1.106 — Communico-vos, para os devidos fins, que o auxiliar addido do escriptorio de informações do Brasil em Genebra, Fernando Ferroso de Azevedo, servindo em commissão como 2º escripturario nesta Inspectoria Geral dos Bancos entrou em gozo de licença, de accôrdo com o art. 17 do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, em 24 de fevereiro, proximo findo.

— Sr. agente da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.107 — Solicito-vos digneis conceder aos serventes da Inspectoria Geral dos Bancos, Osorio Porto e Euclydes Francisco dos Santos, o abatimento a que teem direito sobre suas passagens da Central a Deodoro.

— Sr. delegado regional em Santos:

N. 1.108 — Remetto-vos o incluso processo relativo ao requerimento em que o fiscal de bancos, bacharel Alberto Carlos de Assumpção, solicita pagamento dos seus vencimentos correspondentes ao mez de março ultimo, para que informeis si, em seguida á terminação das férias, o fiscal alludido esteve prestando serviço nesta delegacia regional, e desde quando.

— Sr. delegado regional em São Paulo:

N. 1.109 — Transmitto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de nomeação do fiscal de bancos, bacharel Alberto de Assumpção, nomeado por decreto de 18 do corrente, para exercer, em commissão, identico logar nesse Estado.

N. 1.110 — Remetto-vos o incluso processo relativo ao requerimento em que o fiscal de bancos, presentemente nomeado para exercer o cargo nessa delegacia regional, bacharel Alberto Carlos de Assumpção, solicito 60 dias de licença, afim de que seja attendida a indicação contida no officio n. 234, de 17 do corrente da Directoria Geral do Thesouro Nacional.

— Sr. Murillo Furtado:

N. 1.111 — Pessoalmente e por intermedio da Delegacia Regional dos Bancos em São Paulo, tenho satisfação em agradecer e louvar a vossa competencia e o zelo com que, efficiente e habil funccionario que sois desta Inspectoria Geral dos Bancos, soubestes exercer o cargo de delegado regional dos Bancos, nessa circumscripção, prestando assignalados serviços, por mim considerados relevantes.

— Sr. delegado regional no Rio Grande do Sul:

N. 1.112 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 18 de abril ultimo, que concede 90 dias de licença, para tratamento de saude, ao fiscal de bancos nesse Estado, Leonardo Smith de Lima.

N. 1.113 — Transmitto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 18 de abril ultimo, nomeando-vos para exercer nesse Estado identico logar ao que desempenhastes em S. Paulo.

—Sr. delegado regional dos Bancos em Santa Catharina:

N. 1.114 — Remtto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 18 de abril ultimo, nomeando o fiscal de bancos no Estado de São Paulo, bacharel Arthur Horta Martins de Oliveira, para exercer identico logar nesse Estado.

—Sr. delegado regional dos Bancos na Bahia:

N. 1.115 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 18 de abril ultimo, nomeando o fiscal de bancos no Estado de São Paulo, bacharel José de Castro Montes, para exercer, em commissão, identico logar nesse Estado.

—Sr. delegado regional dos Bancos no Estado do Paraná:

N. 1.116 — Transmitto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 18 de abril ultimo, nomeando o fiscal de bancos no Estado de São Paulo, João Castaldi, para exercer, em commissão, identico cargo nesse Estado.

—Sr. delegado regional dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.117 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto de 18 de abril ultimo nomeando João Vieira Gomes para exercer, em commissão, o cargo de fiscal de bancos nesse Estado.

—Sr. delegado regional dos Bancos no Estado de Minas Geraes:

N. 1.118 — Remetto-vos, com o respectivo processo, a inclusa carta-patente n. 84, referente á casa bancaria Felix Fonseca & Comp., estabelecida em Santa Luzia de Carangola, nesse Estado, para ser entregue á interessada, mediante recibo e depois de pago o respectivo sello.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 4 de maio de 1923

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 890 — Ao Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola, informando, para os effeitos do respectivo empenho, a importancia dos trabalhos requisitados no officio n. 353.

N. 891 — Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção de saude para a operaria Bráulia da Silva.

N. 892 — Ao Sr. Dr. director geral do Thesouro Nacional, encaminhando o requerimento da operaria Adalgisa Santos de Carvalho, em que solicita licença para tratamento de saude.

N. 893 — Ao Sr. Dr. director da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, respondendo o officio n. 185, de 19 de abril proximo findo.

N. 894 — Ao Sr. Lindolpho Ildefonso de Souza, informando sobre *Diario Official*.

Ns. 895 a 898 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remettendo facturas de Fontes Garcia & Comp.

N. 896 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, informando sobre *Diario Official*.

Requerimentos despachados

Antonio do Carmo Pires & Comp. e Sebastião Domingues da Silva. — Sim, em termos.

Pedro dos Santos Lara. — Deferido.

Augusto José Alvares. — Como requer.

Arnaldo da Silveira Fontes. — Concedo as férias.

Jorge de Souza Queiroz. — Encaminhe-se.

Camillo Lellis Santiago. — Sim.

José Telles Barbosa e Honorina Figueira. — Indeferidos.

TRIBUNAL DE CONTAS

Em sessão realizada a 4 do corrente foi resolvido que, cahindo em domingo o dia 2 deste mez, em que termina o prazo para o registro de despezas do exercicio de 1922, será encerrado esse exercicio no Tribunal de Contas no dia 19 do referido mez.

Rectificação da acta da sessão de 11 de abril de 1923.

Na declaração de presença dos Srs. ministros foi omittido o nome do Sr. ministro Alfredo Valladão, que compareceu á dita sessão para o julgamento de processos de tomadas de contas.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 4 de maio de 1923

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.784 — Tendo presente o aviso desse ministerio n. 1.303-C, de 18 de abril ultimo, transmittindo o *Diario Official* com a publicação dos contractos celebrados com a firma Pimenta & Comp., para fornecimento de uniformes para pessoal e fazendas, armarinho e confecções, no corrente anno, ás repartições decendentes desse mesmo ministerio, com excepção da Policia Militar do Districto Federal, Corpo de Bombeiros e Departamento Nacional de Saude Publica, cabe-me communicar á V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de 30 de abril proximo findo, ordenou o registro do referido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 1.785 — Tendo presente o aviso desse ministerio n. 685-C, de 5 de março ultimo, consultando sobre a legalidade da abertura do credito especial de 69:723$880, para liquidação da divida da União com Leon Hirsch, proveniente da occupação por forças do Exercito e Prefeitura do Acre de um immovel de sua propriedade, sito em Rio Branco, Territorio do Acre, cabe-me communicar á V. Ex., para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de 30 de abril proximo findo, resolveu, responder affirmativamente a referida consulta.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.786—Rogo a V. Ex. se digne de providenciar afim de que, mediante annullação no credito ao Thesouro Nacional, á conta da consignação «Gratificações regulamentares» e sub-consignação «Ajudas de custo», da verba 7ª do vigente orçamento desse ministerio, e distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Alagoas, seja paga na mesma delegacia, de uma só vez, ao 2º escripturario deste tribunal, Anchises Accioli, a quantia de 1:400$, previamente empennada, que lhe compete por ter sido nomeado, por interesse do serviço publico, membro da delegação do tribunal no dito Estado, sendo 600$ de preparos e despezas de viagem e 800$ de primeiro estabelecimento.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

—Sr. ministro da Marinha:

N. 1.753—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal tendo presente o vosso aviso n. 1.903, de 24 de abril proximo findo, com a cópia do ajuste celebrado com a Sociedade Carbonifera «Prospera», Limitada, para o fornecimento a esse ministerio de dez mil toneladas de

carvão ao preço de 75$ a tonelada, resolveu, em sessão de 30 do mez passado, recusar registro ao alludido contracto, por ter sido excedido o prazo marcado pelo art. 109, combinado com o 117 do decreto n. 15.770, de 1º de novembro de 1922.

N. 1.783 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o vosso aviso numero 1.742, de 11 de abril proximo findo, com as cópias dos contractos celebrados com Oliveira Irmão, Limitada e José Pacheco da Rocha, respectivamente, para os fornecimentos de carne verde e pão aos navios da esquada e estabelecimentos de Marinha, durante este anno resolveu, em sessão de 23 do mez passado, ordenar o registro do contracto celebrado com José Pacheco da Rocha, e recusar esse expediente ao que foi celebrado com a firma Oliveira Irmãos, Limitada, por não haver esta provado a sua existencia legal.

— Sr. ministro da Guerra:

N. 1.755 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o vosso aviso numero 29, de 14 abril proximo findo, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 5 de março ultimo, no aviso n. 43, de 2 de dezembro do anno passado, que foi de parecer que o credito de que trata a autorização contida no art. 60, do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, só podia ser legalmente aberto até a importancia de 481:318$567, pelos motivos constantes do meu ofncio n. 827, de 9 do citado mez de março ultimo, resolveu, em sessão de 20 do mez passado, manter a sua anterior decisão, em face do disposto no artigo 107, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que se refere aos officiaes de terra e mar e não a officiaes do Exercito.

N. 1.782 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o officio n. 527, de 10 de abril proximo findo, da Directoria Geral de Contabilidade desse ministerio, com o incluso processo referente ao contracto celebrado entre a Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes e Villas Boas & Comp. e outros, para o fornecimento, neste anno, de artigos de expediente, forragem, etc., resolveu, em sessão de 23 do mez passado, ordenar o registro do alludido contracto.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.775 — Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o aviso desse ministerio n. 48, de 22 de fevereiro ultimo, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração dos despachos proferidos nas sessões de 25 de novembro e 23 de outubro de 1921, nos avisos ns. 1.879 e 1.880, de 8 de junho do mesmo anno, que recusaram registro ás despezas de 44:385$657 e 26.217$391, provenientes de trabalhos executados, respectivamente, por Francisco Narbonna e por José Antonio Soares, em 1920, nos ramaes de Montes Claros e de Marianna a Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pelos motivos constantes dos meus officios ns. 4.660 e 3.350, de 17 de dezembro e 5 de novembro do já citado anno de 1921, recusas essas mantidas por despachos proferidos nas sessões de 7 de abril e 21 de agosto de 1922 e 29 de março e 15 de setembro do mesmo anno, nos avisos ns. 610, 62, 9 e 63, de 20 de fevereiro, 21 de julho e 13 de janeiro, tambem de 1922, conforme as communicações constantes dos officios ns. 728, 1.672, 658 e 1.975, de 11 de abril, 23 de agosto, 4 de abril e 29 de setembro do anno passado, resolveu, em sessão do 30 do mez passado, manter as suas anteriores decisões, por se verificar ainda insufficiencia de saldo no credito aberto pelo decreto n. 14.401, de 11 de outubro de 1920, em face do despacho proferido em sessão de 3 de março de 1922, no aviso numero 1.205, de 19 de abril de 1921, que recusou registro ao expediente proposto no mesmo, pelos motivos apresentados no meu ofncio n. 495, de 8 do citado mez de março de 1922.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.776.—Tendo presente o aviso desse ministerio n. 182, de 18 de abril ultimo, remettendo copia do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e D. Albertina Moniz Teixeira Rabello, para arrendamento do predio em que funcciona a agencia do Correio á rua Barão de Mesquita, nesta Capital, cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 30 de abril findo, recusou registro ao alludido contracto, por não ter sido publicado no *Diario Official* no prazo de 10 dias, conforme estatue o artigo 789, do Codigo de Contabilidade Publica.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.777.—Tendo presente o aviso desse ministerio n. 185, de abril ultimo, remettendo copia do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e o Sr. José Gomes da Rocha Leal, para arrendamento do predio em que funcciona a agencia postal do largo de Santa Rita, nesta Capital, cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 30 do mez findo, ordenou o registro do referido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.778—Tendo presente o aviso desse ministerio, n. 183, de 18 de abril proximo findo, remettendo copia dos contractos celebrados entre a Inspectoria Federal das Estradas e A. Placido & Comp. e outros, para fornecimento de material de expediente e diversos objectos, no corrente anno, cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 30 do mez findo, ordenou o registro dos mesmos contractos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 1.779— Tendo presente o aviso desse ministerio n. 184, de 18 de abril ultimo, remettendo copia do contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e o Sr. Antonio Scarso, para arrendamento do predio em que funcciona a agencia postal de rua Figueira de Mello, nesta capital, cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 30 ultimo, ordenou o registro do referido contracto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.752 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o vosso aviso n. 2.010, de 7 de abril proximo findo, relativo ao pagamento, á Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro e outros, da importancia total de 8:354$118, proveniente de fornecimentos feitos, no anno passado, ao Serviço de Informações, rogo a V. Ex. se digne de rubricar a inclusa relação de credores.

N. 1.756 — Para que este Tribunal possa deliberar sobre o vosso aviso n. 2.240, de 18 de abril proximo findo, relativo ao pagamento a Firmino Fontes & Irmãos e outros, da importancia total de 7 295$, proveniente de fornecimentos feitos, no anno passado, em proveito do Serviço de Informações, rogo-vos, de conformidade com o despacho proferido em sessão de 2 do corrente, rubriqueis a inclusa relação de credores.

N. 1.780—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o ofncio n. 307, de 18 de abril proximo findo, com a cópia do contracto celebrado com a senhorinha Hilda Sampaio Barros, para servir na qualidade de desenhista do Museu Nacional, resolveu, em sessão de 23 do mez passado, ordenar o registro do alludido contracto.

N. 1.781—Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 2 136, de 12 de abril proximo findo, consultando si, tendo em vista o art. 80, n. 13, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno, póde ser aberto um credito de 1.000:000$000, para dar execução aos serviços de que cogita o dispositivo acima citado, resolveu, em sessão de 20 do mez passado, deixar de responder affirmativamente á consulta, por falta de observancia do disposto no art. 93 do regulamento do Codigo de Contabilidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 26 de abril de 1923 (*)

Officio:

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.672 —Solicito sejam concedidas, por conta deste Tribunal, 1 passagens inteiras em 1ª classe, com direito a poltronas, desta Capital á estação de Bello Horizonte, destinadas ao funccionario deste Tribunal, bacharel Carlos Frederico Ribeiro, nomeado para o logar de membro da delegação do mesmo Tribunal no Estado de Minas Geraes, sua mãe e uma irmã, bem assim o transporte de sua bagagem, inclusive utensilios domesticos.

Dia 4 de maio de 1923

Officios:

Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 1.772 — De conformidade com os despachos do Sr. ministro presidente, exarados nos vossos officios ns. 5 a 9, de 12, 13 e 14 de abril ultimo, solicitando sejam devolvidos a essa directoria os empenhos ns. 47, 104, 84, 48 e 10, das importancias de 484$, 430$, 800$, 195$ e 147$, cabe-me remetter-vos, inclusos, os alludidos documentos.

N. 1.773—Attendendo á solicitação constante de vosso officio, n. 12, de 20 de abril ultimo, junto vos remetto a 2ª via do empenho de despeza n. 118, da importancia de 593$900, referente ás passagens concedidas ao Sr. inspector do consumo no Rio Grande do Sul, Oswaldo Galvão e familia.

N. 1.779—Remetto-vos o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, numero 528, de 11 de abril ultimo, solicitando o pagamento ao Dr. Abel Tavares de Lacerda, da importancia de 150$, relativo ás diarias do mez de fevereiro proximo passado, que competem ao encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz, visto correr a despeza por um credito distribuido ao Thesouro Nacional, em virtude do aviso daquelle ministerio, n. 16, de 15 de janeiro do corrente anno.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de São Paulo:

N. 1.771 — Remetto-vos, de conformidade com o despacho do Sr. ministro presidente o processo iniciado pelo officio da Directoria Geral dos Correios n. 819, de 15 de março ultimo, acerca da exigencia dessa delegação

---

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

sobre a applicação dos dispositivos dos arts. 206 e 207 do Regulamento do Codigo de Contabilidade ás agencias do Correio, afim de que vos digneis de informar a respeito do que se contém no citado officio.

— Sr. director da Contabilidade de Marinha:

N. 1.762 — Afim de que seja entregue a quem de direito, inclusa vos remetto a provisão de quitação n. 22, de 1º de fevereiro deste anno, mandada expedir por este Tribunal a Ponciano Pinto de Carvalho, agente da Capitania do Porto desta Capital e do Estado do Rio de Janeiro, em Angra dos Reis.

—Sr. administrador dos Correios do Piauhy:

N. 1.759—Afim de que sejam entregues a quem de direito, inclusas vos remetto as cinco provisões de quitação mandadas expedir por este Tribunal aos seguintes responsaveis: D. Eulalia Augusta de Castro Velloso, em Valença, sob numero 7, de 27 de janeiro; José Francisco Deusdará, em S. Raymundo Nonato, sob n. 28, de 5 de fevereiro, ambas solicitadas por vosso officio n. 61, de 21 de fevereiro ultimo; Francisco Avelino Silva, em Alto Longá, sob numero 102, de 14 de março; D. Izabel Carolina de Carvalho, em Jeromenha, sob numero 107, de 14 de março, e Telemaco Martins de Araujo Costa, em Bom Jesus, sob numero 137, de 5 de abril, todas passadas este anno e as tres ultimas solicitadas pelo vosso officio n. 90, de 14 de março proximo findo.

—Sr. administrador dos Correios do Espirito Santo:

N. 1.763—Afim de que seja entregue a quem de direito, inclusa vos remetto a provisão de quitação n. 144, de 6 de abril ultimo, mandada expedir por este Tribunal a D. Ermelinda do Nascimento Fernando, ex-agente do Correio de Mimoso, relativa a toda a gestão da responsavel, e vos communico que o mesmo Tribunal deixou de deliberar sobre a baixa da fiança da gestora por não ter sido o respectivo processo submettido á sua apreciação.

— Sr. administrador dos Correios de S. Paulo:

N. 1.760 — De conformidade com a promoção do Dr. representante do ministerio Publico de 19 de março ultimo e consequente despacho deste Tribunal em sessão de 25 de abril immediato, cabe-me solicitar-vos providencias para que, nos termos dos arts. ns. 896 e 897 do decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, seja feita a alienação administrativa da fiança prestada pelo ex-agente do Correio de Pirassununga, São Simão e Espirito Santo do Pinhal, José Esteves da Costa, com o deposito nessa administração da caderneta da Caixa Economica n. 58.507, pertencente ao gestor e do valor de 2:199$129, sendo recolhida a totalidade da importancia aos cofres dessa administração como renda eventual, a titulo de indemnização de parte do alcance de 35:638$010, a cujo pagamento foi o ex-agente condemnado por accordão de 14 de junho de 1921, lavrado no processo de tomada de suas contas referentes á gestão no periodo de 1 de outubro de 1894 a 15 de dezembro de 1907. Rogo-vos, tambem, que, feitos a alienação e recolhimento supra requeridos, seja isso communicado immediatamente ao dito Tribunal, conjuntamente com a transmissão do talão do recolhimento.

— Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.768—Tendo presente o officio dessa directoria n. 308, de 18 de abril ultimo, remettendo cópia do contracto celebrado com o Sr. Raul Barbosa, para servir na remodelação do ensino profissional technico, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, em sessão de 23 do mesmo mez, ordenou o registro do referido contracto.

N. 1.769—Tendo presente o officio dessa directoria n. 309, de 18 de abril ultimo remettendo cópia dos contractos celebrados com os engenheiros Guilherme Bastos Milward, Julio da Silva Porto e Alberto Ribeiro Lamego, para servirem no serviço de sondagem de carvão de pedra e petroleo nos Estados do paiz, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que esse Tribunal, em sessão de 23 do dito mez, recusou registro aos referidos contractos, porque da clausula III, com referencia ás diarias, não consta a restricção imposta pelo art. 136 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro deste anno.

N. 1.774 — Junto vos remetto o officio dessa directoria n. 2.193, de 12 de abril ultimo, afim de que seja submettido á vossa assignatura.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba do Norte:

N. 1.764 — Afim de que seja entregue a quem de direito, inclusa vos remetto a Provisão de quitação n. 145, de 6 de abril ultimo, mandada expedir por este Tribunal á D. Rosa de Moura Pinto, ex-agente do Correio de Mamanguape, relativa a toda a sua gestão, e vos communico que o mesmo Tribunal deixou de deliberar sobre a baixa da fiança da gestora por não ter sido o respectivo processo submettido a sua apreciação.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo:

N. 1.766 — Afim de que seja entregue a quem de direito, incluso vos remetto a Provisão n. 143, de 6 de abril ultimo, mandada expedir por este Tribunal á D. Brazilina Martins da Costa, ex-agente do Correio de Pau Gigante, relativa a toda a sua gestão, e vos communico que o mesmo Tribunal deixou de deliberar sobre o levantamento da fiança da responsavel por não ter sido o respectivo processo submettido a seu julgamento.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

N. 1.767 — Afim de que seja entregue a quem de direito, inclusa vos remetto a Provisão de quitação n. 164, de 26 de abril, mandada expedir por este Tribunal a José Favero Constantino, ex-agente do Correio de Martim Francisco, relativa a toda a sua gestão no cargo e vos communico que o mesmo Tribunal deixou de deliberar sobre o levantamento da fiança do gestor, prestada nessa delegacia, por não ter sido o processo relativo a tal garantia submettido á apreciação do dito Tribunal.

—Sr. sub-administrador dos Correios de Ribeirão Preto:

N. 1.765 — Afim de que seja entregue a quem de direito, inclusa vos remetto a Provisão de quitação n. 129, de 1 de abril ultimo, mandada expedir por este Tribunal a João Gualberto Cernach, ex-agente do Correio de Jardinopolis.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.761 — Afim de que sejam entregues a quem de direito inclusas vos remetto as Provisões de quitação ns. 45, 46 e 47, todas de 19 de fevereiro ultimo, relativas ás contas de Ignacio de Mello Moreira, escrivão do posto fiscal de Alegrete, no periodo de 2 de março de 1917 a 31 de dezembro de 1920, Joel Carlos Espindola, 3º escripturario da Alfandega de Porto Alegre, quando serviu de encarregado interino daquelle posto, no periodo de 2 de março de 1917 a 9 de julho de 1919, e de Frederico Azambuja, quando serviu de encarregado effectivo do dito posto, no periodo de 10 de julho de 1919 a 31 de dezembro de 1920, todas mandadas expedir por este Tribunal pelo accórdão de 7 de fevereiro proximo findo, lavrado no processo de tomada de contas do primeiro dos mencionados responsaveis.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes:

N. 1.758 — Afim de que seja entregue a quem de direito, inclusa vos remetto a Provisão de quitação n. 165, de 23 de abril, mandada expedir por este tribunal á D. Carmen Loureiro, ex-agente do Correio de Sylvestre, antiga Cachoeira de Viçosa, communicando-vos tambem, que o mesmo Tribunal mandou, no accórdão de 21 de março ultimo de julgamento das contas, dar baixa na fiança prestada pelo Dr Felippe de Freitas Castro, com o deposito nessa delegacia da caderneta da Caixa Economica n. 23 031, do valor de 360$, para garantir a gestão da ex-agente mencionada.

Delegação do Tribunal de Contas na Directoria Geral dos Correios

ACTA N. 6 — REUNIÃO COLLECTIVA, EM 1 DE MAIO DE 1923

Presidencia do Sr. delegado chefe Alcindo Caldas Vianna

Presentes os Srs. delegados Claudio Amorim Goulart de Andrade e Pedro Ramos Ferreira, servindo este de secretario, foi aberta a sessão.

Relatado pelo delegado Claudio Amorim Goulart de Andrade.

Ministerio da Viação:

Recurso da Directoria dos Correios interposto da decisão de 10 de abril ultimo, que negou o visto ao empenho de 403$466 de diarias arbitradas ao pessoal das officinas por serviços prestados fóra das horas do expediente. A delegação deu provimento ao recurso pelos fundamentos que seguem:

Considerando que as razões apresentadas para a prorogação do expediente são procedentes, em face da necessidade e exigencia do serviço publico;

Considerando que embora omissa no Regulamento Postal a prorogação é legal em face dos arts. 399 e 400 do Codigo de Contabilidade Publica; resolve a delegação dar provimento ao recurso, para o effeito de considerar a despeza como abono de gratificação diaria ao pessoal das officinas por serviços prestados fóra das horas do expediente de accórdo com o acto da directoria constante do despacho de fls. 8 do processo annexo.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente deu por findos os trabalhos e encerrou a sessão.

E para constar, eu Pedro Ramos Ferreira, terceiro escripturario, servindo de secretario da delegação, lavrei a presente acta. Delegação do Tribunal de Contas nos Correios, 1 de maio de 1923.—Visto. *Alcindo Caldas Vianna*, chefe da delegação.

Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Santa Catharina

ACTA N. 6 — SESSÃO DE 26 DE MARÇO DE 1923

Presentes todos os membros da delegação, tomou-se conhecimento dos seguintes processos:

—Relatado pelo delegado Roberto Lapagesse:

Officio n. 105, da Fiscalização do Porto de S. Francisco, datado de 24 de março de 1923, enviando a segunda via do pedido de material a ser fornecido por Francisco Neppi, na importancia de 693$. — Negou-se visto do empenho porque não foi deduzida do

credito a respectiva despeza na conformidade do modelo da Contadoria Central da Republica, publicado no *Diario Official*, de 10 de janeiro do corrente anno, e tambem porque, tratando-se de despezas custeadas por verba superior a 5:000$, houve preterição do estabelecido no art. 244, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

— Relatados pelo delegado Manoel Barbosa:

Officio n. 171, de 24 de março de 1923, da Administração dos Correios de Santa Catharina, consultando sobre se podia fazer uma despeza com acquisição de artigos de expediente da sua repartição. — Não se tomou conhecimento do objecto de tal officio por não ser das attribuições desta delegação.

Officio n. 170, de 24 de março de 1923, do administrador dos Correios de Santa Catharina, pedindo visto ao empenho da despeza de 4:985$, sendo: 1:460$, para pagamento de diarias ao funccionario encarregado do serviço postal maritimo, e 2:555$, para o empregado que serve no gabinete da administração.

Negou-se visto ao empenho da despeza pelos seguintes fundamentos:

1º, por não estarem indicados os nomes dos funccionarios a quem aproveitaria o pagamento das diarias:

2º, porque o art. 148, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, não permitte, durante o mesmo anno, o abono da diaria ao funccionario que serve no gabinete dessa administração;

3º, finalmente, porque o art. 136, da alludida lei n. 4:632, tambem não permitte o abono de diarias corridas, ou de todo mez, só o admittindo até 120 por anno.

E, não havendo mais nada a tratar, encerrou-se a sessão. — *Eduardo Americo de Faria. — Roberto Leonidas Lapagesse. — Manoel Luiz Barbosa.*

ACTA N. 7 — SESSÃO ORDINARIA DE 31 DE MARÇO DE 1923

Presentes todos os membros da delegação, tomou-se conhecimento dos seguintes processos:

Officio n. 167, de 26 de março, do chefe da Commissão de Obras do Porto da Laguna, declarando nullos os pedidos ns. 75 a 96, de material fornecido á mesma commissão por João Moura Junior. O chefe da delegação, dando conhecimento de tal officio, declarou haver um recurso do mesmo chefe da commissão de Obras do Porto da Laguna sobre actos desta delegação negando visto ao empenho da despeza contida nos mesmos pedidos. — A delegação não tomou conhecimento do objecto do referido officio n. 167, por já estar affecto o caso, em gráo de recurso, ao Tribunal de Contas.

— Relatados pelo delegado Roberto Lapagesse:

Delegacia Regional do Serviço de Povoamento do Solo:

Officio n 122, de 19 de março, communicando ter empenhado, por estimativa, a quantia de 7:000$, da verba 3ª, Serviço de Povoamento do Solo — Consignação «Material», da 6ª sub-consignação, do Ministerio da Agricultura:

Officio n. 123, de 19 de março, communicando ter empenhado a quantia de 500$, por conta da verba 3ª — Serviço de Povoamento do Solo, da consignação «Material» e 6ª sub-consignação do mesmo ministerio:

Officio n. 124, de 19 de março, fazendo a mesma communicação sobre a quantia de 1:200$, da mesma verba 3ª, consignação «Material», e 6ª sub-consignação. — Negou-se visto ao empenho da despeza por não terem sido enviadas as segundas vias dos pedidos;

Officio n. 12, de 28 de março, do engenheiro chefe do Serviço de Geologia e Mineralogia do Ministerio da Agricultura, pedindo o adiantamento de réis 20:000$, da verba 7ª, sendo: 8:000$ da consignação «Pessoal» e 12:000$ do «Material», para attender aos serviços de sua commissão. — Resolveu-se registrar o adiantamento.

— Relatados pelo delegado Manoel Barbosa:

Administração Geral dos Correios:

Officio n. 172, de 28 de março, pedindo devolução das segundas vias dos pedidos ns. 1, 2 e 3, relativos a empenhos de despezas, cujo visto foi negado por esta delegação, em sessão de 19 do corrente. — O relator manifestou-se no sentido de serem devolvidos os alludidos pedidos, attendendo-se ao officio do administrador. O chefe da delegação manifestou-se em desaccôrdo com o relator, ponderando que, as segundas vias dos pedidos em questão, constituiam documentos do archivo da delegação, e não poderiam ser retirados sinão de modo que se justificasse. Volta a fallar o relator e, mantendo o seu ponto de vista, declara que a troca de officios e o elemento historico do caso são sufficientes para justificar a devolução pedida, mesmo porque a negação do visto com fundamentos respectivos, implicou na annullação do empenho e enquadravam-se no art. 234 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922. O delegado Roberto Lapagesse pediu vista do processo, ficando o caso para ser resolvido na proxima sessão.

Officio n. 173, de 28 de março, pedindo reconsideração do acto da delegação, em sessão de 26 de março, negando visto ao empenho da despeza de 4:985$, sendo 1:460$ para pagamento de diarias ao funccionario encarregado do serviço maritimo e 2:555$ ao empregado que serve no gabinete da administração. O relator opina no sentido de ser mantido o acto da delegação na referida sessão de 26 de março, porque foi elle amparado pelas disposições dos arts. 136 e 148 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923. O chefe da delegação acha que não se deve tomar conhecimento do objecto desse officio, porque á vista do disposto no artigo 62 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, só era cabivel, no caso, recurso para o Tribunal de Contas. Falla novamente o relator, declarando tratar-se apenas de um pedido de reconsideração de um acto da delegação e não propriamente de um recurso; pensava, por isso, não attentar contra o dispositivo do art. 62 do decreto n. 15.770, tomando conhecimento de tal pedido, aliás, para manter o voto da sessão de 26 de março. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Em tempo: o delegado Roberto Lapagesse, vota com o relator. — *Eduardo Americo de Faria. — Roberto Leonidas Lapagesse. — Manoel Luiz Barbosa.*

ACTA N. 8 — SESSÃO ORDINARIA DE 5 DE ABRIL DE 1923

Presentes todos os membros da delegação, tomou-se conhecimento dos seguintes processos:

O delegado Roberto Lapagesse fez entrega do officio n. 172, do administrador geral dos Correios de Santa Catharina, de cujo processo pedira vistas, em sessão de 31 do passado, manifestando-se de accôrdo com o voto do relator.

Ainda pelo Sr. delegado Lapagesse foram relatados os processos a seguir:

Officio n. 186, do Sr. capitão do porto de Santa Catharina, de 31 de março de 1923. Enviando as segundas vias dos pedidos de fornecimentos: n. 5, na importancia de 15$, n. 6 de 9$, n. 9 de 30$ e n. 1 de 15$, todos para a Inspectoria de Agua e Esgotos; n. 7, na importancia de 618$, para Hoepke, Irmão & Comp.; n. 8, na importancia de réis 83$000; n. 11, na importancia de 24$, para a Empreza Telephonica de Florianopolis, e n. 10, na importancia de réis 1:450$, para Brando & Comp.

Não se tomou conhecimento dos pedidis: em 1º logar, porque dos de ns. 7 e 10 não consta terem sido feitos de accôrdo com os arts. 244 e 738 e todos, finalmente, por terem ultrapassado o limite estabelecido no art. 235, tudo do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, assim tambem por inobservancia do modelo da Contadoria Central da Republica, publicado no *Diario Official* de 1 de janeiro do corrente anno. Ficou assignalado, ainda, a circumstancia do pedido n. 11, ter data anterior ao de n. 1, pois este é datado de 24 e aquelle de 1 de março.

Officio n. 58, de 2 de abril, da Subinspectoria de Saude do Porto de Florianopolis. Enviando a 2ª via do pedido de fornecimento n. 8, na importancia de 4$, para Moellmause & Comp. Negou-se visto, por não terem sido observados os dispositivos dos arts. 244 e 738 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Officios ns. 117 e 118, de 28 de março de 1923, do director do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural. Enviando as segundas vias do empenho de despeza, por estimativa, de 1:200$ para a Companhia Nacional de Navegação Costeira, e 700$ para a Empreza de Navegação Hoepke, durante o corrente anno, para os serviços de passagens e fretes. Converteu-se em diligencia, no sentido de serem pedidas informações sobre o motivo por que não se dá preferencia ao Lloyd Brasileiro, á vista das ordens vigentes.

Officio n. 156, de 3 de abril de 1923, da Delegacia Regional do Serviço de Povoamento. Enviando as segundas vias dos pedidos ns. 4 e 5, na importancia de 233$ e 465$, respectivamente, de serviços a serem prestados em fevereiro e março, estando incluidas as despezas de alugueis de casas, consumo de telephone, publicação de editaes, empreza de luz, etc. Converteu-se em diligencia para serem sanadas as irregularidades.

Officio n. 32, de 6 de março de 1923, do Sr. inspector da Alfandega de Florianopolis. Enviando uma representação do guarda-mór da mesma alfandega, Colombo Sabino, pedindo o adiantamento de 2:000$, de accôrdo com o artigo 154, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923. O relator opina pelo registro do adiantamento. O delegado Manoel Barbosa vota com o relator, por estar convencido que a restricção do art. 267, do decreto n. 15.483, de 8 de novembro de 1922, não se comprehende com os chefes de serviços do Ministerio da Fazenda, á vista dos precisos termos da lei n. 4.632, art. 154. O chefe da delegação vota vencido por achar que o adeantamento só devia ser concedido com autorização do Ministerio da Fazenda.

Officio n. 14, de 2 de abril de 1923, da Delegacia Regional dos Bancos re-

quesitando, com a conta respectiva uma ordem de pagamento a João Guedes Junior, na importancia de 300$, por serviços prestados nos mezes de fevereiro e março, de archivo, expediente, dactylographia e asseio. Negou-se registro á ordem de pagamento, não só por não constar a verba, consignação e sub-consignação por onde deve correr a despeza, como porque não houve pedido dos serviços e fornecimentos constantes da conta, nem empenho prévio.

Relatados pelo delegado Manoel Barbosa:

Patronato Agricola de Annitapolis:

Officio n. 76, de 31 de março, communicando ter enviado á delegacia fiscal uma conta de fornecimentos feitos por Manoel Francisco Miguel, na importancia de 1:523$520.

Officio n. 78, da mesma data, fazendo igual communicação sobre uma conta de fornecimentos feitos por Costa & Comp., na importancia de 933$000.

Officio n. 80, da mesma data, igualmente communicando ter enviado á delegacia fiscal uma conta de Felippe Santiago Neves, na importancia de 384$000.

Officio n. 82, da mesma data, fazendo igual communicação sobre uma conta do jornal *Republica*, na importancia de réis 966$680.

Officio n. 84, da mesma data, fazendo identica communicação sobre uma conta de 200$, por publicação de editaes no jornal *O Estado*.

Officio n. 86, da mesma data, fazendo outra communicação sobre a remessa á delegacia fiscal de uma conta de fornecimentos feitos por Manoel Francisco Miguel, na importancia de 180$000.

Officio n. 88, da mesma data, fazendo outra communicação sobre a remessa de uma conta á delegacia fiscal, na importancia de 241$100, de fornecimentos feitos por Manoel Francisco Miguel. Em relação a estes processos, a delegação julgou nada ter a resolver, á vista das disposições do art. 260 do decreto numero 15.738, de 8 de novembro de 1922

Telegramma de 2 do corrente, do Sr. director do Posto Zootechnico de Lages consultando como fazer pedidos de fornecimentos por conta da verba 14ª do orçamento do Ministerio da Agricultura para o corrente exercicio. A delegação resolveu responder não ser orgão consultivo e que a resposta ao mesmo telegramma estava contida nos arts. 232 a 236, 244, 738 e 764 do decreto numero 15.783.

Officio n. 74, de 31 de março, enviando segundas vias dos pedidos ns. 1 a 17, de 1, 3, 5, 7, 9, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31 de janeiro do corrente anno. A delegação resolveu devolver os alludidos pedidos por terem sido ultrapassados os prazos do art. 235 do decreto n. 15.783.

Delegacia Regional do Serviço de Povoamento do Nono Districto:

Officio n. 162, de 4 de abril enviando as segundas vias dos pedidos de fornecimentos ns. 1 a 6, de 4, 6, 9 e 11 de janeiro e 3 e 4 de fevereiro. A delegação resolveu de conformidade com o voto anterior.

Officio n. 164, de 4 de abril de 1923, enviando uma segunda via do pedido n. 6, sem data, de empenho de despeza, de 1:219$, proveniente de serviços a serem prestados em março, por Pedro Nunes Teixeira e José Clemente. A delegação resolveu devolver o pedido, por não ter data e por ser elle destinado a serviços por fazer em março, quando já estamos no mez de abril.

E nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão. — *Eduardo Americo de Faria.* — *Alberto Leonidas Lapagesse.* — *Manoel Luiz Barbosa.*

ACTA N. 9 — SESSÃO ORDINARIA, DE 10 DE ABRIL DE 1923

Presentes todos os membros da delegação foi aberta a sessão e tomou-se conhecimento dos seguintes processos:

Relatados pelo delegado Roberto Lapagesse:

Officio do director do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, sob n. 176, de 9 de abril de 1923, communicando, em resposta ao officio desta delegação n. 88, de 7 do corrente, ter deixado de dar preferencia á Companhia Lloyd Brasileiro porque as passagens nos seus paquetes são de preços mais elevados que os da Companhia Nacional de Navegação Costeira e Empresa de Navegação Hoepcke. Assim uma passagem, em navios do Lloyd, entre o porto desta capital e o do Rio de Janeiro, importa em 112$, quando na Companhia Costeira importa em 92$, e na Empresa Hoepcke 87$; de modo que só em igualdade de condições poderia ser dado a preferencia. Em vista dessa informação, a delegação resolveu dar o seu visto aos empenhos, por estimativa, de 1:200$ e 700$, respectivamente, para as despezas de passagens e fretes na Companhia Costeira e na Empresa Hoepcke, no corrente anno, empenhos para os quaes foi convertido o julgamento em diligencia, na sessão de 5 do corrente, para o fim de se saber o motivo de não ser dada preferencia á Companhia Lloyd.

Officio da Delegacia do Serviço da Industria Pastoril sob o n. 45, de 9 de abril de 1923, requisitando pagamento da quantia de 200$, proveniente do transporte de ida e vinda do Dr. Thomaz Woods, encarregado da Assistencia Veterinaria e de seu auxiliar Cronge Santerre Guimarães, ao municipio de Palhoça e á villa de Santo Amaro do Cubatão. — Negou-se registro á ordem de pagamento, não só porque a conta não foi visada pelo respectivo chefe de serviço, como porque do officio de remessa não consta si a despeza foi deduzida do saldo.

— Relatados pelo delegado Manoel Barbosa:

Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural.

Officio n. 146, de 4 de abril do corrente anno, enviando a 2ª via do pedido n. 5, de fornecimentos na importancia de 718$, a Paschoal Simone & Comp.;

Officio n. 147, de 4 de abril, remettendo a 2ª via do pedido n. 6, para a fima E. Campos & Comp. de fornecimentos na importancia de 1:200$300.

Officio n. 148, de 5 de abril, igualmente enviando as segundas vias dos pedidos ns. 7 e 8, na importancia de 186$850, á Moellmann & Comp

Officio n. 149, de 5 de abril, enviando as segundas vias dos pedidos ns. 9, 10, 11, 12 e 13, de fornecimentos na importancia de 3:447$600, á firma Hoepcke, Irmãos & Comp.

A delegação tomou conhecimento desses processos para o fim de ser convertido o julgamento em diligencia, para o fim de ser informado si, para taes fornecimentos, foram observadas as disposições dos arts. 738 e 764 [illegible] dos com o art. 244 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

E, nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão, tendo antes ficado assentado, no interesse do serviço em geral fazer-se duas sessões por semana, ás terças e sextas-feiras. — *Eduardo Americo de Faria.* — *Roberto Leonidas Lapagesse.* — *Manoel Luiz Barbosa.*

ACTA N. 10 — SESSÃO ORDINARIA DE 13 DE ABRIL DE 1923

Presentes todos os membros da delegação, foi aberta a sessão e tomou-se conhecimento dos seguintes processos:

Relatados pelo delegado Roberto Lapagesse:

Officio n. 234, de 11 de abril, do inspector da Alfandega de Florianopolis, requisitando o pagamento da quantia de 233$500, a Paschoal Simone & Comp., de fornecimentos de expediente feitos á mesma repartição. — Negou-se registro á ordem de pagamento, á vista da determinação contida no § 3º do art. 235, e tambem por preterição completa das prescripções das lettras *a* e *b* do artigo 258, como do § 2º do art. 236, tudo do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922;

Officio n. 178, de 11 de abril, da Delegacia Regional do Serviço de Povoamento do 9º Districto, enviando a segunda via do empenho n. 6, por estimativa, na importancia de 18:000$, sendo 14:000$ para as companhias de navegação, estradas de ferro e particulares que carregam immigrantes em carretas, e 4:000$ para particulares proprietarios de carros e carretas, transportes do pessoal da inspectoria e nucleos, tudo por conta da verba 3ª, consignação «Material», e sub-consignação «Transportes no interior», do orçamento da Agricultura para o corrente exercicio. — A delegação resolveu dar o seu visto ao alludido empenho;

Officio n. 183, de 13 do corrente, do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, enviando o processo de comprovação da despeza feita pelo porteiro da mesma delegacia Rodolpho Manoel Vieira, por conta do adeantamento, concedido pela verba 16ª, consignação «Material» e sub-consignação «Despezas miudas», do orçamento da Fazenda para o corrente exercicio. — Julgou-se comprovada a despeza por conta do alludido adeantamento de réis 100$000.

— Relatados pelo delegado Manoel Barbosa:

Officio n. 152, de 9 de abril, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, solicitando informações sobre a ordem da Directoria da Despeza Publica do Thesouro Nacional, transmittida em telegramma de 5 do corrente, annullando e transferindo ao Thesouro, o credito de 15:000$, dos 250:000$ distribuidos para o Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado. — A delegação resolveu que essa annullação só terá logar, pela mesma, em virtude de determinação do Tribunal de Contas, que deveria ter-se manifestado préviamente;

Officio n. 172, de 10 do corrente, do director do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, enviando as segundas vias dos empenhos ns. 14 e 15 de fornecimentos pedidos a Lutz, Ferrando & Comp., na importancia de 303$500. — A delegação, já tendo pedido informa-

ções a essa directoria sobre si taes fornecimentos obedeciam ao regimen dos contractos estabelecidos pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolveu aguardar os esclarecimentos;

Officio n. 151, de 10 do corrente, do delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina, requisitando o registro da ordem de pagamento de 500$ a Carlos Reinish, por fornecimento de moveis á mesma delegacia, no mez de janeiro do corrente anno. — Recusou-se o registro, porque a conta e os pedidos teem a mesma data (26 de janeiro), quando o fornecimento só foi autorizado pelo delegado fiscal a 27 de janeiro, tendo havido, além disso, preterições das alineas *a* e b do art. 258 do decreto n. 15.783, de 8 de dezembro de 1922;

Officio n. 120, de 12 do corrente, do commandante da Escola de Aprendizes Marinheiros, requisitando o pagamento da quantia de 84$600 á Empreza de Luz e Energia Electrica de Florianopolis, de fornecimentos de energia e luz no mez de março findo. — Negou-se registro á ordem de pagamento pelos seguintes fundamentos:

1°, tratando-se de fornecimentos de luz e energia electrica, devia ter sido feito o empenho prévio, por estimativa, nos termos da ultima parte da lettra *c* do art. 232 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922;

2°, porque, sem a segunda via do empenho existente no archivo da delegação, nenhuma ordem de pagamento poderá ser registrada (§ 3° do art. 235 do mesmo decreto);

3°, porque não foi feita, no verso da conta, a classificação da despeza, como determina a lettra *b* do art. 258 do alludido decreto;

4°, finalmente, porque carece de fundamento o caso de figurar, na conta, a quantia de 20$ de consumo minimo, quando existe contador, não se justificando haver consumo minimo nem maximo, mas sim o que accusar o respectivo relogio.

Em relação a este ultimo fundamento, o chefe da delegação manifestou-se contra, por tratar-se de um contracto entre a empreza e o governo do Estado, que não attentava contra as leis federaes.

E, nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão. — *Eduardo Americo de Faria.* — *Roberto Leonidas Lapagesse.* — *Manoel Luiz Barbosa.*

ACTA N. 11 — SESSÃO ORDINARIA DE 17 DE ABRIL DE 1923

Presentes todos os membros da delegação, foi aberta a sessão e tomou-se conhecimento dos seguintes processos:

Relatados pelo delegado Roberto Lapagesse:

Ministerio da Fazenda:

Officio do inspector da Alfandega de Florianopolis, n. 251, de 16 do corrente, requisitando o pagamento da quantia de 133$, á Companhia Telephonica de Florianopolis, proveniente do aluguel de seis apparelhos telephonicos nos mezes de janeiro, fevereiro e março. — Recusou-se o rgeistro, por não ter havido empenho prévio, nos termos da ultima parte da lettra *c* do art. 232 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e por não constar da factura onde estão installados os telephones.

Officio do delegado fiscal, n. 201, de 14 do corrente, requisitando o pagamento de 200$, por adiantamento, ao porteiro cartorario da mesma repartição Rodolpho Manoel Vieira, por conta da verba 16ª do orçamento vigente, consignação "Material" e sub-consignação "diversas despezas". — Registrou-se a ordem de pagamento do adiantamento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officio do chefe do Serviço de Saneamento e Phophylaxia Rural, n. 190, de 14 do corrente, requisitando registro da ordem de pagamento em favor da Empreza de Luz e Energia Electrica de Florianopolis, da quantia de 660$, relativa ao fornecimento dos mezes de janeiro, fevereiro e março. — Registrou-se a ordem de pagamento, tendo o chefe da delegação votado sómente pelo registro da conta de março, porque só neste mez se fizera o empenho por estimativa. O delegado Manoel Barbosa, votou pelo pagamento integral porque embora o empenho por estimativa só se fizesse em março, o foi, para todo anno; mesmo porque a delegação só foi installada a 5 de fevereiro do corrente anno.

Officio do sub-inspector de Saude do Porto de Florianopolis, n. 82, de 13 do corrente, requisitando o pagamento de 600$, em favor do Sr. Felippe Machado Pedreira, proprietario do predio onde funcciona a repartição e serve de alojamento da marinhagem respectiva, proveniente dos alugueis dos mezes de janeiro, fevereiro e março. — Recusou-se registro, por não ter a delegação conhecimento do registro do credito pelo Tribunal de Contas. O delegado Manoel Barbosa manifestou-se pela recusa, tambem por infracção do art. 779, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

Officio do chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, n. 189, de 14 do corrente, requisitando pagamento de 100$ em favor do Hospital de Caridade desta cidade, proprietario do predio em que funcciona o Hospital Regional, correspondente ao aluguel do mez de março findo. — Converteu-se o julgamento em diligencia, para o fim de ser informada a delegação sobre o dispositivo de lei que autorizou a creação e manutenção do alludido Hospital Regional.

— Relatados pelo delegado Manoel Barbosa:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Officios do sub-inspector de Saude do Porto de S. Francisco, ns. 57 e 78, de 20 de fevereiro e 7 de março do corrente anno, enviados com o officio do inspector da Alfandega de S. Francisco n. 160 de 12 do corrente. Requisitando uma ordem de pagamento de 253$ em favor de Paulo Krille, proveniente de fornecimentos feitos nos mezes de janeiro e fevereiro do corrente. Recusou-se o registro, por não ter a delegação recebido e registrado a respectiva tabella do credito.

Officio do sub-inspector de Saude do Porto de Florianopolis, n. 63 de 16 do corrente. Requisitando registro ás ordens de pagamento das contas: de réis 73$440 em favor da Empreza de Luz e Energia Electrica de Florianopolis, por fornecimento de luz no mez de março; 48$, em favor da Empreza Telephonica de Florianopolis, por assignatura de dous apparelhos telephonicos; 120$, em favor de Sebastião da Silva, por serviços de asseio geral da repartição, e lavagens nos mezes de janeiro, fevereiro e março; 24$, em favor de Raulino Horn e Oliveira; 70$550, em favor de Brando & Comp; 143$, em favor de Alberto Entres; e 205$100 em favor de Moellmann & Comp., todos por fornecimentos no mez de fevereiro do corrente anno. Recusou-se registro ás ordens de pagamento, porque, as segundas vias do empenho respectivo, não obtiveram o visto desta delegação, conforme se deu conhecimento ao sub-inspector, em officios ns. 66 de março e 89 de 7 do corrente, e por não ter sido observado o dispositivo do n. IV, do paragrapho 9° do decreto n. 15.770 de 1 de novembro de 1922.

Officios do chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural, ns. 146, 147, 148, 149 e 172, de 4, 5 e 14 do corrente. Enviando as segundas vias dos empenhos ns. 5, na importancia de réis 718$700 para Paschoal Simone & Comp.; 6 na importancia de 1:129$300 para E. Campos & Comp.; 7 e 8, na importancia de 186$850 para Moellmann & Comp.; 9, 10, 11, 12 e 13 na importancia de 3:447$600 para Hoepche, Irmão & Comp.; e 14 e 15, na importancia de 303$500, para Lutk, Fernando & Comp., todos de fornecimentos á mesma repartição. A delegação, tendo convertido o julgamento em diligencia, na sessão de 10 do corrente, para o fim de ser informado sobre si, para taes fornecimentos, houve observancia das disposições dos artigos 738 e 764, combinados com o o artigo 244 do decreto n. 15.783 de 8 de novembro de 1922, obteve a resposta do respectivo chefe do serviço, em officio n. 191 de 14, ainda do corrente, no qual declara que «os pedidos não obedeceram ao regimen dos contractos e concurrencias, porque o credito que custeia o serviço não teem sub-consignação —material e não poder, assim, antecipadamente conhecer qual o total da importancia a destinar para tal fim». Tomando-se conhecimento do citado officio, verificou-se que, effectivamente, o credito concedido para os serviços de Saneamento e Prophylaxia Rural era quinta — pessoal e material—posto que contrariamente ao que dispõe o artigo 59 do decreto n. 15.783. Mas; considerando que, este facto não obsta o cumprimento das disposições dos artigos 738 e 764 combinados com o artigo 244 do alludido decreto n. 15.783; considerando que, pelas despezas do anno proximo findo, o Sr. chefe do serviço poderia conhecer qual a importancia devida para pagamento do pessoal e para o custeio do material; mesmo porque, os empenhos enviados, sujeitos ao presente julgamento, já excedem de 5:000$ — só no primeiro trimestre—; considerando que, admittindo-se os fundamentos do mencionado officio, se tornariam inexequiveis os salutares principios de concurrencias e contractos prescriptos pelo citado decreto;

Considerando que, nos termos do artigo 739, só é dispensavel a concurrencia nos casos das letras *a* e *e* do art. 246, observando-se, porém, quanto possivel o disposto na letra *b* do § 2° do art. 238; Negou visto aos empenhos em questão.

Officio do mesmo chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural n. 187, de 14 do corrente, requisitando registro de pagamento de uma conta de 159$250, em favor da Companhia Costeira, proveniente de passagens e fretes concedidos pela mesma companhia. — Converteu-se o julgamento em diligencia, no sentido de ser comprovada a despeza, como determina o art. 381 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, quanto ás passagens; e quanto aos fretes, para ser junto ao processo o pedido cujo modelo está publicado no *Diario Official* de 16 de fevereiro do corrente anno.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Officio do delegado regional do Serviço

do Povoamento do 9° districto, n. 189, de 14 do corrente, requisitando registro da ordem de pagamento de 241$100, em favor de Manoel Francisco Miguel, proveniente de fornecimento de alimentação a 28 educandos de Anitapolis, no mez de março findo. — Registrou-se a ordem de pagamento.

Officio do mesmo, n. 187, de 14 do corrente, requisitando uma ordem de pagamento da quantia de 10$100, em favor da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, proveniente de telegrammas expedidos no mez de janeiro. — Negou-se registro, não só por não haver 2ª via do empenho no archivo da delegação como determina o § 3° do art. 235, como por infracção da letra *b* do art. 258 do decreto n. 15.783.

Officio do mesmo, n. 190, de 14 do corrente, requisitando registro a uma ordem de pagamento de 933$, em favor de Costa & Comp., por fornecimentos de mantimentos ao Patronato Agricola de Anitapolis, no mez de janeiro.—Recusou-se registro por haver infracção do art. 258 e por não existir no archivo da delegação, a 2ª via do empenho, em vista do determinado no § 3° do art. 235; e ainda por não constar ter sido observado o art. 244 do decreto n. 15.783.

Officio do mesmo, n. 188, de 14 do corrente, requisitando uma ordem de pagamento de 180$, em favor de Manoel Francisco Miguel, por conducção de 222 educandos e dous guardas de Anitapolis ao Estreito. — Recusou-se registro por estar a conta insufficientemente sellada.

Officio do mesmo, n. 191, de 14 do corrente, requisitando registro de uma ordem de pagamento em favor de Costa & Comp., da quantia de 1:503$520, proveniente de fornecimento de pão ao Patronato Agricola de Anitapolis, no mez de Janeiro. — Negou-se registro, porque a conta é de Manoel Francisco Miguel, e consta do officio Costa & Comp., assim como, porque as segundas vias do empenho foram devolvidas por infracção do art. 235 e tambem por não constar ter sido observado o art. 244 do decreto numero 15.783.

E nada mais havendo a tratar, levantou-se a sessão. — *Eduardo Americo de Faria. — Roberto Leonidas Lapagesse.— Manoel Luiz Barbosa.*

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara, em 4 de maio de 1923

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR NABUCO DE ABREU - SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Francelino Guimarães, Elviro Carrilho e Edmundo Rego.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 8.734 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, J. M. de Oliveira; aggravados, Fazenda Municipal, Fontes Garcia & Comp. e outros. — Deu-se provimento, em parte, para que o Dr. juiz *a quo* reformando a sua decisão, inclua no passivo da fallencia o credito da aggravante pela importancia de 34:197$150, unanimemente.

N. 8.737 —Relator, o Sr. desembargador; aggravantes, José da Silva Gonçalves e sua mulher; aggravados, Fortunato da Cunha Gil e sua mulher. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.743 —Relator, o Sr. desembargador; aggravantes, Ciarla & Comp.; aggravada, Companhia Paulista de Calçados.— Converte-se julgamento, em diligencia para que o Dr. juiz *a quo*, mande proceder o exame para verificação do credito, unanimemente.

N. 8.744 — Relator, o Sr desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Pedro de Siqueira Campos; aggravada, Fazenda Municipal. — Negou-se provimento, unanimemente.

N 8.745—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Pedro de Siqueira Campos; aggravados, Fontes Garcia & Comp. e outros.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.748—Relator, o Sr. desembargador; aggravante, F. Jorge e outros; aggravado, o Juizo. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.749—Relator, o Sr. desembargador F. Guimarães; aggravante, José Ribeiro de Castro; aggravados, Gonçalves Vianna & Comp. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.750—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rego; aggravantes, Ercole Marelle & Comp; aggravada, a Fazenda Municipal e outros.—Deu-se provimento para que o Dr. juiz *a quó* reformando a sua decisão, classifique como chirographario o credito dos aggravantes, contra o voto do Sr. desembargado F. Guimarães.

N. 8.752—Relator, o Sr. desembargador F. Guimarães; aggravante, Dr. Venancio Labatut; aggravado, José Augusto da Costa. —Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.753 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Silva Freitas & Companhia; aggravado, Alberto Costa & Companhia. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.754 — Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; aggravantes, R. de Aboim & Companhia; aggravados, Lixa, Costa & Companhia.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.755 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Oscar Vieira & Companhia; aggravados, Teixeira Carlos & Companhia.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8 756 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravante, Altamirando Milton; aggravado, Francisco Teixeira.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.759 — Relator, o Sr. desembargador Francelino Guimarães; aggravantes, Acracio & Paulino; aggravados, Martins & Calle. — Negou-se provimento, contra o voto do Sr. desembargador relator.

Designado prolator para o accórdão o Sr. desembargador Edmundo Rêgo.

N. 8.760—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho: aggravante, Banco do Brasil; aggravado, Guimarães & Comp;— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.762—Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães; aggravante, o Banco do Brasil; aggravado Ranial Cornascialli.— Não se conheceu do aggravo por ter sido a minuta apresentada fóra do prazo legal, unanimemente.

N. 8.764—Relator, o Sr. desembargador Elviro Carrilho; aggravante, Augusto Canuto Moreno: aggravada Maria Emilia da Conceição Mendes.— Negou-se provimento unanimemente.

N. 8.766—Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães, aggravante, Miguel Baladi; aggravado, João José de Pinho.— Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.767—Relator, o Sr. desembargador Edmundo Rêgo; aggravante, Cassiano Lacerda; aggravado Emilio Carrera Loureiro. —Negou-se provimento, unanimemente.

N. 8.768—Relator, o Sr. desembargador Francellino Guimarães; aggravante, Ernesto Kemp.; aggravado, a Fazenda Municipal e outros.— Negou-se provimento, unanimemente.

ADIADOS

Foram adiados os julgamentos por indicação dos respectivos relatores.

Carta testemunhavel

N. 482.

Aggravo de instrumento

Ns. 481 e 483.

Aggravos de petição

Ns. 8.690, 8 751, 8.758, 8.761, 8.763 8.769, 8.770, 8.771, 8.772, 8.773, 8 774, 8.775, 8.878, 8.779, 8.780, 8.781, 8.782, 8.784, 8.785, 8.786, 8.787, 8.788, 8.789, 8 790, 8.791, 8.792, 8.793, 8.794, 8.796, 8 795, 8.797, 8.798, 8 799, 8 801, 8 802, 8.803, 8.805, 8 806, 8.807, 8.817, 8.820, 8.821, 8 824 e 8 827 e 8.757, por se ter declarado impedido o Sr. desembargador Elviro Carrilho, n. 8.818, por ter affirmado suspeição o Sr. desembargador Edmundo Rêgo.

SORTEIO

Foi adiado o sorteio dos seguintes

Aggravos de petição

Ns. 8.811, 8.814, 8.815, 8.816, 8.819, 8.822, 8.823, 8.825, 8.826, 8 828, 8.829, 8.830, 8.831, 8.832, 8.834 e 8.837,

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 8.833, 8.835, 8.836, 8.838, 8.839, 8.841, 8.842, 8.843 8.844 e 8.848

NOVAMENTE EM MESA

Aggravo de petição

N. 8.818.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição

Ns. 8.396, 8.552, 8.582, 8.586, 8.639, 8.646, 8.686, 8.692, 8.697, 8.703, 8.707, 8.706, 8.716, 8.726, 8.731 e 8.735.

EDITAES

Juizo Federal da Primeira Vara

De terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de trinta por cento, para venda e arrematação do direito e acção que tem o Dr. Gastão da Cunha Lobão contra a União Federal e constante dos autos de appellação civel n. 3.331, na quantia necessaria para pagamento ao Dr. Affonso Maria de Oliveira Penteado, na acção executiva por este movida áquelle, na fórma abaixo:

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de trinta por cento, virem ou delle tiverem conhecimento, que o porteiro dos auditorios deste juizo ha de trazer a publico prégão de venda e de arrematação a quem mais dér e maior lance offerecer, acima da avaliação, com o abatimento de trinta por cento, no dia 5 de maio proximo, ás 13 horas, ás portas do edificio onde funcciona este juizo, á Avenida Rio Branco n. 241, o direito e acção que tem o Dr. Gastão da Cunha Lobão contra a União Federal e con-

stante dos autos de appellação civel numero 3.334, na quantia necessaria para pagamento ao Dr. Affonso Maria de Oliveira Penteado, e que foi penhorado ao dito Dr. Gastão da Cunha Lobão na acção executiva que lhe move o mesmo Dr. Affonso Maria de Oliveira Penteado, para cobrança da quantia de réis 180:000$, juros da móra e custas, cujo direito e acção do Dr. Gastão da Cunha Lobão, contra a União Federal, foi avaliado pelos peritos nomeados por este juizo, conforme o respectivo laudo de avaliação existente nos autos, na quantia de 9.132:340$154, excluidas as custas, tendo sido pelo mesmo laudo avaliados o direito e acção respectivos, para pagamento da dita quantia de 180:000$, juros da móra e custas até final, constante da acção executiva acima referida, na quantia de 300:000$, que, com o abatimento de 30 %, irá á praça pela quantia de 210:000$, e, não sendo esse direito e acção arrematado ou adjudicado, será vendido pelo melhor preço que fôr offerecido. E quem esse direito e acção pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e logar acima indicados. E, para constar, mandei expedir o presente edital, que será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que, de assim haver cumprido, lavrará a competente certidão, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de abril de 1923. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão interino, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque.* (2.967)

Juizo Federal da Primeira Vara

De terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de trinta por cento, para venda e arrematação do direito e acção que tem o Dr. Gastão da Cunha Lobão contra a União Federal e constante dos autos de appellação civel n. 3.334, na quantia necessaria para pagamento a Urbano Freire de Gouvêa Andrade, na acção executiva por este movida áquelle, na fórma abaixo:

O Dr. Olympio de Sá e Albuquerque, juiz federal da Primeira Vara do Districto Federal etc.:

Faço saber aos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de trinta por cento, virem ou delle tiverem conhecimento, que o porteiro dos auditorios deste juizo ha de trazer a publico prégão de venda e de arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, acima da avaliação, com o abatimento de trinta por cento, no dia 5 de maio proximo, ás 13 horas, ás portas do edificio onde funcciona este juizo, á Avenida Rio Branco n. 241, o direito e acção que tem o Dr. Gastão da Cunha Lobão contra a União Federal e constante dos autos de appellação civel n. 3.334, na quantia necessaria para pagamento a Urbano Freire de Gouvêa Andrade, e que foi penhorado ao dito Dr. Gastão da Cunha Lobão, na acção executiva que lhe move o mesmo Urbano Freire de Gouvêa Andrade, para cobrança da quantia de 17:000$, juros da móra e custas, cujo direito e acção do Dr. Gastão da Cunha Lobão, contra a União Federal, foi avaliado pelos peritos nomeados por este juizo, conforme o respectivo laudo de avaliação existente nos autos, na quantia de 9.132:340$154, excluidas as custas, tendo sido pelo mesmo laudo avaliados o direito e acção respectivos, para pagamento da dita quantia de 17:000$, juros da móra e custas até final, constante da acção executiva acima referida, na quantia de 30:000$, que, com o abatimento de 30 %, irá á praça pela quantia de 21:000$, e, não sendo esse direito e acção arrematado ou adjudicado, será vendido pelo melhor preço que fôr offerecido. E quem esse direito e acção pretender arrematar, deverá comparecer no dia, hora e logar acima indicados. E, para constar, mandei expedir o presente edital que será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume pelo porteiro dos auditorios deste juizo, que, de assim haver cumprido, lavrará a competente certidão, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de abril de 1923. E eu, Homero de Miranda Barbosa, escrivão, interino, o subscrevi. — *Olympio de Sá e Albuquerque.* (2.966)

Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal

De citação para sciencia de extravio de apolices municipaes, na fórma abaixo.

O Doutor Antonio Joaquim de Albuquerque Mello, juiz de direito dos Feitos da Fazenda Municipal da Capital Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem noticia que por parte dos liquidatarios de Marx & Co's Bank de Rotterdam lhe foi dirigida a petição do teôr seguinte: Excellentissimo Senhor Doutor juiz dos Feitos da Fazenda Municipal. O Marx & Co's Bank em liquidação, enviou de Rotterdam, Hollanda, a Born & Comp., daqui do Rio de Janeiro, registradas pelo Correio, aos vinte e cinco de setembro de mil novecentos e vinte, vinte e duas apolices municipaes ao portador, do valor nominal de duzentos mil réis cada uma, juro de seis por cento, emprestimo de mil novecentos e seis, de numeros: 42,753|4, 42.760|3, 42.772|6, 60.240|1, 70.167|8, 75.577|9, 99.089 e 99.084|6, contendo todos os coupons de 1 de abril de 1921 e os subsequentes. Born & Comp., entretanto, nunca receberam as mencionadas apolices, tendo a direcção do Correio Geral de Rotterdam communicado aos supplicantes o respectivo extravio. Em taes condições, o supplicante requer a V. Ex., com fundamento nos artigos primeiro e quarto do decreto cento e quarenta e nove B, de vinte de julho de mil e oitocentos e noventa e tres: *a)* a intimação da devedora, a Prefeitura do Districto Federal, na pessoa do Doutor procurador que V. Ex. designar, para que não pague o capital nem os juros das mencionadas apolices; *b)* a intimação do presidente da Junta dos Corretores para que não sejam admittidos os titulos em negociação na praça; *c)* do detentor dos titulos ou de quem intimado fôr para allegar o que lhe convier, expedindo-se para este fim o edital, marcando aos terceiros interessados o prazo de um anno para dizerem do seu direito, feito o que, não havendo contestação, e decorrido o prazo legal, lhe sejam passadas duplicatas dos titulos reclamados. P. deferimento. Rio, vinte e quatro de abril de mil novecentos e vinte e tres. — O advogado, Emilio M. Nina Ribeiro. (Está collada e inutilizada devidamente uma estampilha federal de um mil réis.) Distribuição: Distribuida em vinte e quatro de abril de mil novecentos e vinte e tres ao senhor escrivão do Segundo Officio. — O distribuidor interino, Mauro F. de Oliveria. Despacho: D. e A. como requer, officiando o Doutor segundo procurador. Rio, vinte e quatro — quatro — novecentos e vinte e tres. — Albuquerque Mello. Fé das citações: Certifico que intimei o Doutor segundo procurador dos Feitos da F. Municipal, por todo o conteudo da presente petição, o que sciente ficou o que dou fé. Rio, vinte e quatro — quatro — novecentos e vinte e tres. — O official do juizo, Guilherme José dos Santos. Certifico que intimei o senhor Adolpho Simoens, presidente dos corretores por todo o conteudo da presente petição, o que sciente ficou e dei contra-fé. Rio, vinte e qautro — quatro — novecentos e vinte e tres. — O official do juizo, Guilherme José dos Santos. Feitos os autos conclusos, mandou o Dr. juiz expedir o edital de citação requerido, com o prazo da lei. Em virtude do que mandei passar o presente edital, com o prazo de tres annos, para citação do detentor ou detentores dos referidos titulos extraviados, para os apresentarem em juizo com as allegações que tiverem e bem assim aos terceiros interessados para que tambem digam do seu direito, sob as penas legaes, extrahindo-se mais dous de igual teôr que serão publicados pela imprensa diaria e affixados no lugar do costume pelo porteiro dos auditorios, que lavrará a competente certidão afim de ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 dias do mez de maio de 1923. Eu, José de Oliveira Machado, escrivão, o subscrevo. — *Antonio Joaquim de Albuquerque Mello.* (2.986)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de J. G. Campos & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão interino José da Silva Lisbôa communica aos credores da fallencia de J. G. Campos & Comp., que a assembléa foi adiada para o dia 5 de maio do corrente anno ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1923. — O escrivão interino, *José da Silva Lisbôa.* (2.531)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de Humberto Carvalho & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Bartlett James, communica aos credores da fallencia de Humberto Carvalho & Comp., que a assemblea foi adiada para o dia 11 de maio vindouro, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — Pelo escrivão interino, *João Luiz Nascimento Costa.* (2.922)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de A. Rebello

AVISO AOS CREDORES

O major Barros communica aos credores da fallencia de A. Rebello que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de

17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5.º — Durante esse prazo de cinco dias os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6.º—A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — O escrivão, *José Candido de Barros.* (2.907)

Juizo de Direito de Segunda Vara Civel

Fallencia de R. Lameiro & Comp.

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante R. Lameiro & Comp., na fórma abaixo.

O doutor Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Pimenta Pedrosa & Comp., devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia do negociante R. Lameiro & Comp., por sentença deste Juizo de 4 de abril de 1923, fixando o seu termo para os effeitos legaes. Foram nomeados syndicos os credores Pimentel Pedrosa & Comp., ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos; e outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 5 de maio de 1923, ás 14 horas, na sala das audiencias no Forum desta cidade, á rua dos Invalidos 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus §§ da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade. Rio de Janeiro, aos 6 de abril de 1923. Eu José Candido de Barros, escrivão, subscrevi. Antonio Paulino da Silva. Confere, *José Candido de Barros.* (2.271)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de A. S. Vasconcellos

AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros, communica aos interessados da fallencia de A. S. Vasconcellos, que a assembléa foi adiada para o dia 10 do corrente ás 14 horas. Rio, 2 de maio de 1923.— O escrivão, *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

De rehabilitação de Augusto Alves de Carvalho, com o prazo de 30 dias, na fórma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que havendo sido por sentença deste juizo julgada cumprida a concordata offerecida a seus credores pelos fallidos Fernandes & Carvalho; e por este me foi dirigido um requerimento expondo que, achando-se no caso de ser rehabilitado, conforme attestam os factos de ter sido liquidamente homologada e cumprida, não ter sido a sua fallencia fraudulenta, e tendo obtido dos credores quitação plena, estando exarado o seguinte despacho: Expeçam-se os editaes com o prazo da lei. Rio, 2 de abril de 1923. Paulino da Silva. Em virtude do que se passou o presente edital, afim de que dentro do prazo de 30 dias apresentarem os interessados suas impugnações ao pedido de rehabilitação, sob pena de revelia. E, para constar, mandou passar este e outros, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado aos 2 de abril de 1923. E eu, José Candido de Barros, escrivão, o escrevi. — *Antonio Paulino da Silva.* Confere. — *José Candido de Barros.* (2.980)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Concordata de José Joaquim de Freitas

AVISO AOS CREDORES

Participo que a assembléa de credores que estava marcada para o dia 26 do corrente, o Dr. juiz adiou para o dia 16 de maio proximo ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 26 de abril de 1923. — O escrivão interino, *Rêllo.* (2.830)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Oswaldo Costa

AVISO AOS CREDORES

Participo que se acham em cartorio, acompanhadas dos respectivos documentos, durante o prazo de 10 dias, para os fins legaes, as contas do ex-syndico H. Costa. Rio, 30 de abril de 1923. — O escrivão interino, *Rêllo.* (2.906)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de R. Abras

AVISO AOS CREDORES

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante R. Abras, estabelecido á rua José Mauricio n. 112, nesta cidade, na fórma abaixo.

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da 3ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do Dr. curador das massas fallidas, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi aberta a fallencia do negociante R. Abras, estabelecido á rua José Mauricio n. 112, nesta cidade, por sentença deste juizo de 5 de abril de 1923, ás 13 horas, fixando o seu termo, para os effeitos legaes, de 6 de fevereiro de 1923. Foram nomeados syndicos os credores Custodio Fernandes & Comp., residentes á rua S. Pedro numero 145, ficando os credores da dita fallencia notificados pelo presente para dentro do prazo de 15 dias apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 5 de maio de 1923, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de abril de 1923. Eu, Antonio Rêllo de Paula Araujo, escrivão interino, o subscrevi. — *Luiz Augusto de Sampaio Vianna.* Está conforme. — O escrivão, interino, *Antonio Rêllo de Paula Araujo.* (2.328)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De citação aos credores dos negociantes Merino & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 163, com o commercio de instrumentos de cirurgia, cutelaria, optica e outros artigos congeneres, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, impetrada pelos mesmos negociantes, ficando convocados para a assembléa, que terá logar no dia 5 de maio proximo, na fórma abaixo

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle se citam os credores dos negociantes Merino & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 163, para sciencia de um pedido de homologação de concordata preventiva, impetrada pelos mesmos negociantes, para que possam reclamar o que for a bem de seus direitos e interesses, cujo pedido e despacho são dos teores seguintes: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Civel. Merino & Comp., commerciantes desta praça, com seu estabelecimento de cirurgia, cutelaria, optica e outros artigos congeneres, á rua do Ouvidor n. 163, achando-se sua firma devidamente inscripta ha mais de dous annos, não tendo qualquer titulo protestado, mas sem recurso para solver em tempo seus compromissos, cujos vencimentos, alguns, teem sido transferidos, veem, para evitarem a declaração de sua fallencia que sendo mais prejudicial a seus credores, muito iria ferir os interesses dos supplicantes cujo longo passado seria totalmente sacrificado, impetrar de seus credores uma concordata preventiva, que seria a solução mais convenhavel, já aos seus credores, já a elles proprios, os supplicantes. Verificarão os seus credores que de ha dous annos a esta parte os supplicantes não teem no seu negocio conferido os lucros que eram de esperar. Em 1920, a firma verificou que seus lucros não attigiram a 17:000$ e em 1921 esses lucros, comquanto augmentassem, não chegaram a 60:000$000. Si se considerar, porém, que graves prejuizos soffreram os supplicantes, que foram obrigados, como avalistas de titulos de Pedro, Ernesto & Comp., a pagar sommas elevadas, que, por isso mesmo que esses avaes appareceram, pois que os bancos foram solicitados a negociar com esses titulos, a firma teve seu credito fortemente abalado, que, dados os embaraços resultantes desse descredito, teve a firma de recorrer ao credito particular, que, para pagar as dividas contrahidas, teve ella de adiar o pagamento de suas contas mensaes, si se attender que forte quantidade de artigos se encontrava na alfandega, cujos direitos, cerca de réis 50:000$, tiveram que ser pagos, si se puzer em destaque que desintelligencia surgiu entre os socios, da qual resultou a retirada de um delles, embolsado com dinheiro que foi fornecido por pessoa que confiara na sociedade, si tudo quanto vem de ser exposto, se pesar, ver-se-ha que a situação financeira da sociedade é de molde a não permittir que ella continue a commerciar sem o favor da concordata, por força da qual ella pagará a percentagem de 50 %, em prestações de

1/2 % a 6, 12, 18 e 24 mezes da data em que passar em julgado a sentença homologatoria da concordata. Os supplicantes, que dão em garantia do cumprimento da sua proposta, todos os seus bens, devidamente especificado no balanço que apresentam, veem requerer ao MM. juiz, se digne de, ouvido o Dr. curador das massas, mandar se prosiga nos ulteriores de direito. E. R. deferimento. Rio de Janeiro. 1 de março de 1923. 1-3-1923. — Merino & Comp. (Estava legalmente sellada) Despacho: D. A. e encerrados os livros diga o Dr. curador das massas. Rio, 1-3-923. — Silva Castro. Cumprindo esse despacho foram nomeados commissarios, os credores José Pacheco da Rocha, Jorge F. Silva Junior e Ribeiro da Costa, que assignaram os respectivos termos: ordenado se suspendam as execuções contra os impetrantes por creditos sujeitos aos effeitos da concordata; designado o dia 5 de maio proximo, ás 13 horas, para ter logar a assembléa, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, e a expedição dos respectivos editaes. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se citam os credores dos negociantes Merino & Comp. e a quem interessar possa, para sciencia do alludido pedido de homologação de concordata preventiva, ficando convocados para a respectiva assembléa, afim de se proceder á verificação dos creditos e deliberar-se sobre o pedido, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, na fórma do T. XI do decreto n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para constar se passaram este e mais dous, que serão publicados e affixados, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de abril de 1923. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Arthur da Silva Castro.*

(2.408)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De citação, para sciencia a terceiros interessados do protesto requerido por Georges Dethan, contra Jacy, Bastos & Comp., como representantes da Sociedade Chimica Allemã, Ltda., secção Brasil, na fórma abaixo.

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de protesto requerido por Georges Dethan contra Jacy, Bastos & Comp., como representantes da Sociedade Chimica Allemã. Ltda., secção Brasil, dos quaes consta a petição com despacho, distribuição e termo de protesto seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Civel. Diz Georges Dethan, pharmaceutico e fabricante de productos chimicos e pharmaceuticos, estabecido em Paris, (França) que, tendo chegado a seu conhecimento que a Sociedade Chimica Allemã. Ltda., sec. ao Brasil, de quem são representantes Jacy, Bastos & Comp., estabelecidos á rua Uruguayana n. 142, sobrado, nesta cidade, tem largamente distribuido, pelo commercio de drogas e productos chimicos e pharmaceuticos . no Brasil, cartas circulares em que, annunciando certo preparado que fabrica, o declara que — «pode ser considerado um succedano — no mercado brasileiro — da Eurythnima Dethan, tendo, porém, sobre este producto francez a grande vantagem e ser completamente inoffensivo a qualquer orgão do organismo humano» — (doc. junto) e como, com esses annuncios, exercite a supplicada um acto illicito, pela concurrencia desleal que lhe faz, desmerecendo no afamado producto pharmaceutico francez «Eurythnima Dethan», a ponto de declarar que o que fabrica tem «sobre esse producto francez, a grande vantagem de ser completamente inoffensivo a qualquer orgão do organismo humano», está sujeito a responder pelas perdas e damnos que lhes tem causado. Assim, para resalva e conservação de seu direito, protesta, desde já, haver da supplicada, por acção propria, opportunamente, a indemnização do damno causado, com a concurrencia desleal que lhe está fazendo e requer a V. Ex. *a*, a presente, tomado por termo o seu protesto, intimados, para sciencia, a mesma supplicada, na pessoa de seus representantes, acima referidos, e terceiros interessados, mediante editaes pela imprensa, se digne ordenar-lhe seja esta entregue, depois de autoada, para os fins de direito. Nestes termos pede deferimento. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923. — 26-4-1923. — Alexandre Fessy Moyse, advogado. (Estava legalmente sellada). Despacho: Sim. Rio, 27-4-1923. Silva Castro. Distribuida em 27 de abril de 1923 ao Sr. escrivão da 4ª Vara Civel. O distribuidor interino, Mauro F. de Oliveira. Termo de protesto. Aos 27 de abril de 1923, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no *Forum* e cartorio, compareceu Georges Dethan, representado por seu bastante procurador, o advogado Dr. Alexandre Fessy Moyse, e por elle foi dito que, pelo presente termo e na fórma de sua petição com despacho rectro que fica fazendo parte integrante deste, protesta, como de facto protestado tem, haver de Jacy, Bastos & Comp., como representantes da Sociedade Chimica Allemã, Limitada, secção Brasil, em acção propria e tempo opportuno, a indemnização do damno que lhe teem causado com a concurrencia desleal ao producto de sua fabricação «Eurythmina Dethan». E de como o disse, assigno. Eu, Daniel Gilberto Filho, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevo. Alexandre Fessy Moyse, advogado. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se cita os terceiros interessados para sciencia do protesto neste transcripto. E para constar se passou este e mais dous iguaes que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de abril de 1923. — Eu, *Elmano Gomes Cardim*, escrivão o subscrevi. — *Arthur da Silva Castro.* (2.988)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Concordata preventiva de J. Fogliati & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa de credores dos negociantes J. Fogliati & Comp., estabelecidos com escriptorio de commissões e consignações á rua Buenos Aires n. 24, 1º andar, e em concordata preventiva por este juizo, foi adiada para o dia oito de maio proximo, ás trese horas, e terá logar, nesse dia e hora, na sala das audiencias do *Forum* á rua dos Invalidos n. 152. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923. — O escrivão. *Elmano Gomes Cardim.* (2.961)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

De citação aos credores dos negociantes Merino & Maury, estabelecidos á Praia de porto de Inhaúma ns. 83 a 95, com o commercio e venda de formicida de sulfureto de carbono, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventivo impetrada pelos mesmos negociantes, ficando convocados para a assembléa que terá logar no dia 5 de maio do corrente anno, na fórma abaixo.

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle, se citam os credores dos negociantes Merino & Maury, estabelecidos á Praia do Porto de Inhaúma ns. 83 a 95, com o commercio e venda de formicida de sulfureto de carbono, para sciencia de um pedido de homologação de uma concordata preventiva impetrada pelos mesmos negociantes para que possam reclamar o que fôr a bem de seus direitos e interesses, cujo pedido e respectivo despacho são dos teores seguintes: Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 4ª Vara Civel. Merino & Maury, commerciantes desta praça, com sua firma devidamente inscripta, estando em precarias condições que os obrigaram a faltar ao pagamento de um titulo, já apontado, veem impetrar de seus credores uma concordata preventiva, e por ella pagarão, com garantia de seu activo, conforme balanço, por saldo, 50 %, em 4 prestações de 12 %, a 6, 12, 18 e 24 mezes da data em que passar em julgado a sentença homologatoria respectiva. Os supplicantes, que exploram o fabrico de formicida, sempre viveram com o auxilio da firma Merino & Comp., e, porque esse auxilio cessou, de vez, que esta ultima firma se encontra em concordata preventiva, os supplicantes passaram a sentir os effeitos da crise que áquelles attingiu. Do balanço junto se apura o seu estado financeiro, o qual não permitte pagamento superior á porcentagem. Estando os supplicantes nas condições expostas e tendo elles os requisitos que os autorizam a impetrar o favor da concordata, que mais consulta os seus e os interesses de seus credores, requerem elles a V. Ex. se digne de, ouvido o Dr. curador das massas, mandar se convoquem os credores que deliberarão sobre a proposta e offerecendo os seus livros. EE. Deferimento. Rio de Janeiro, 5 de março de 1923 — 5—3—23. — Merino & Maury. (Estava legalmente sellada.) Despacho: D. A. encerrados os livros, dê-se vista ao doutor curador das massas. Rio, 5—3—23. — Silva Castro. Cumprido esse despacho, foram nomeados commissarios os credores Pacheco Moreira, A. Assumpção & Comp. e Heraclito & Comp.; ordenado se suspendam as execuções contra os impetrantes por creditos sujeitos aos effeitos da concordata; designado o dia 5 de maio do corrente anno, ás 14 horas para a assembléa no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152 e a publicação dos respectivos editaes. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teôr do qual se citam os credores dos negociantes Merino & Maury e a quem interessar possa, para sciencia do alludido pedido de homologação de concordata preventiva e convocada para a respectiva assembléa, afim de se proceder á verificação dos creditos e deliberar-se sobre o pedido, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito na forma do

tit. XI do decreto n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para constar se passaram este e mais dous iguaes, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de abril de 1923. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Arthur da Silva Castro*

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Lothar Kastrup

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa de credores da fallencia de Lothar Kastrup foi adiada para o dia 18 de maio proximo, ás 13 horas, e terá logar na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (2.990)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Antonio Joaquim de Miranda Corrêa

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa dos credores da fallencia de Antonio Joaquim de Miranda Corrêa foi adiada para o dia 12 de maio proximo, ás 13 horas, e terá logar na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — Pelo escrivão, *Antonio de Souza Coelho*, escrevente juramentado. (2.978)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Martins Rangel & Comp.

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Martins Rangel & Comp., na fórma abaixo

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz de direito da 4ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Walter Robertson Coningham, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Martins Rangel & Comp., estabelecidos á rua de S. Pedro n. 140, por sentença deste juizo, hoje proferida, ás quinze horas, fixando o seu termo, para effeitos legaes, de 9 de fevereiro do corrente anno. Foi nomeado syndico o credor Walter Robertson Coningham, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 2 de junho de 1923, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 1 de maio de 1923. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Arthur da Silva Castro.* (2.989)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De 1ª praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados ao Dr. Edgard Jordão, sua mulher e á massa fallida do mesmo, na fórma abaixo:

O Dr. Francisco Cesario Alvim, juiz de Direito da Quinta Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, se processam os autos de executivo hypothecario em que é exequente The British Bank of South America Limited e executados Dr. Edgard Jordão e sua mulher e a massa fallida deste, nos quaes lhe foi dirigida a petição seguinte: Illmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 5ª Vara Civel. The British Bank of South America Ltd., no executivo hypothecario que move contra o Dr. Edgard Jordão e sua mulher e á massa fallida do mesmo, tendo passado em julgado a sentença de V. Ex. que julgou procedente a acção requer a V. Ex. a expedição do edital para venda em praça do bem hypothecado e penhorado, servindo de base o valor dado pelas partes na escriptura ajuizada. Assim requerendo. P. deferimento. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923. — 27-4-923 — 27-4-923. Por procuração, Antenor Vieira dos Santos. (Estava legalmente sellado). Despacho. J. Sim, em termos. Rio, 30 de abril de 1923. Francisco Alvim. Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de 20 dias, pelo teôr do qual, o porteiro dos auditorios trará á publico prégão de venda e arrematação, em primeira praça deste juizo, no dia 29 de maio corrente, ás 13 horas, após a audiencia do estylo, no *Forum*, á rua Menezes Vieira n. 152, os bens penhorados ao Dr. Edgard Jordão e sua mulher e á massa fallida deste nos autos de executivo hypothecario que lhes move o The British Bank of South America Ltd., os quaes constam da escriptura, objecto do executivo, e são os seguintes: predio e respectivo terreno sito á rua Bolivar n. 106, freguezia da Lagôa, com dous pavimentos, em fórma de porão habitavel, construcção em tijollo inglez, em centro de jardim com cinco quartos e banheiro em cima e salas de jantar, visitas, hall, cosinha, banheiro e mais quatro compartimentos em baixo, formando as dependencias necessarias, entrada á frente onde tem um janellão e terraço, medindo o terreno em que está edificado 14m.00 por 50m.00 de extensão de cada lado, mais ou menos, que, conforme o ajuste constante da clausula sexta da escriptura de emprestimo com garantia hypothecaria, vão a esta primeira praça pela importancia de noventa e um contos duzentos e setenta e um mil tresentos e quarenta réis réis 91:271$340, correspondente ao capital, juros, pena convenvencional e custas, confome a conta feita pelo Dr. contador do juizo. E, quem os mesmos quizer arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local designado afim de ter logar a praça, que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por tres dias. E, para constar passaram-se este e outros de igual teôr, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de maio de mil novecentos e vinte e tres (1923). Eu, Alvaro Cunha, escrevente juramentado, no impedimento occasional do escrivão, subscrevi. — *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado). Está conforme. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.* (2.968)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

De citação, com o prazo de 30 dias, á Manoel Ribeiro Junior casado com D. Joaquina Gloria Rodrigues Ribeiro, que se acha ausente em logar incerto e na fórma abaixo:

O Doutor Francisco Cesario Alvim, juiz de direito da Quinta Vara Civel do Districto Federal, etc.

Faz saber que, por este juizo e cartorio do Escrivão que este subscreve se processa um requerimento para supprimento de outorga nos termos da petição, officio do Sr. Curador de Ausentes e despacho seguintes: — Petição: — Excellentissimo Senhor Dr. juiz da 5ª Vara Civel. — Dona Joaquina Gloria Rodrigues Ribeiro, casada pelo regimen de communhão de bens, com Manoel Ribeiro Junior, porque este tenha desapparecido para logar incerto e ignorado, sendo até tido como morto, conforme prova o documento junto, deixando um filho de nome Octavio, hoje de maior idade, já ha mais de 20 annos, e porque tenha necessidade de punir pelos seus direitos, no inventario dos bens deixados por morte de sua finada mãe Dona Maria Thomazia Rodrigues, cujo processo correr por este Juizo, vendendo immoveis e comprando, havidos e por haver, adquirindo, o que lhe tocar por partilha se bem lhe parecer, emfim fazendo tudo o que necessario fôr a bem de seus direitos e interesses. Assim sendo, e como necessita para isso de dispensa de outorga definitiva requer á Vossa Excellencia se sirva, determinar o supprimento definitivo desta outorga. Nestes termos D. A. esta com os documentos juntos. P. deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1923. — *Joaquina Gloria Rodrigues Ribeiro.* — (Estava legalmente sellada). — officio. —Em vista do que se allega na petição de fls. 4, comprovado pelos depoimentos de fls. 5 e 6, e attendendo ao disposto nos artigos 245 e 251 do Codigo Civil, não me opponho ao supprimento judicial da autorização do marido da supplicante para os fins indicados por ella, menos quanto a poder dispôr, por venda ou por qualquer outro meio, do que lhe tocar no inventario de sua mãe, e assim opino quanto a autorização pela urgencia do caso; devendo, porém, ser publicado edital de citação do ausente para sciencia do que foi requerido por sua mulher.

Rio, 22 de fevereiro de 1923. — *Eugenio de Barros.* — Despacho — Na forma do officio de fls. 8, expeça-se edital com o prazo de trinta dias.

Rio, 25 de abril de 1923. — *Francisco Alvim.* Em virtude do que, se passou o presente edital, com o prazo de trinta dias, pelo teôr do qual se cita o dito Manoel Ribeiro Junior, casado com Dona Joaquina Gloria Rodrigues Ribeiro, que se acha ausente desta Capital, em logar incerto e não sabido, para sciencia do pedido constante da petição acima transcripta, sob pena de, findo o prazo do presente edital, si proceder como fôr de direito. E, para constar passaram-se

este e outros de igual teôr que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 30 de abril de 1923. Eu Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. *Francisco Cesario Alvim.* (Estava legalmente sellado). Está conforme. O escrivão, *Dario Teixeira da Cunha.* (2.965).

Juizo de Direito da Sexta Vara Civel

De publicação do protesto feito por Silva Almeida & Comp. contra Almeida Campos & Comp., para sciencia de quem interessar possa.

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como por parte de Silva Almeida & Comp. foi dirigida e distribuida a este juizo a petição do teôr seguinte: Petição. Exmo. Sr. Dr. juiz da 6ª Vara Civel. Dizem Silva Almeida & Comp., commerciantes estabelecidos nesta cidade á rua Primeiro de Março n. 109, que sendo credores da firma Almeida Campos & Comp., estabelecida á rua Primeiro de Março n. 109, sobrado, por duas notas promissorias do valor de 15:000$ cada uma, as quaes foram pagas pelos supplicantes na qualidade de avalistas dos supplicados, receberam antecipadamente dos mesmos a quantia de 7:000$ para amortização da divida, tendo então assignado para segurança dos supplicados diversos vales perfazendo essa quantia. Agora, constando aos supplicantes que a firma Almeida Campos & Comp. procura negociar esses vales, quando ainda é devedora da importancia de 22:000$, querem os requerentes, no intuito de salvaguardar seus legitimos interesses, protestar, como realmente protestam, contra qualquer transacção sobre os vales referidos, requerendo que desde protesto sejam intimados os supplicados, e que seja publicado pela imprensa afim de que pessoa alguma possa allegar para o futuro ignorancia ou boa fé. Requerem, outrosim, que lhes seja este entregue, independente de traslado, depois de feitas as diligencias requeridas. Nestes termos. PP. deferimento. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — Emir Nunes de Oliveira. 1/5/923. (Está sellada). Despacho: D. Como pedem, tomando-se por termo o protesto. Rio, 1, 5, 923. — Cesario Pereira. Distribuição: Distribuida em 1 de maio de 1923 ao Sr. escrivão da Sexta Vara Civel. — O distribuidor interino, Mauro F. de Oliveira. Protesto: Ao primeiro de maio de mil novecentos e vinte e tres, nesta cidade do Rio de Janeiro, em cartorio compareceu o Dr. Emir Nunes de Oliveira por parte de Silva Almeida & Comp. e por elle foi dito que protestava, como de facto protesta, pelo allegado na sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste. E de como assim o disse assigna. Eu, Olympio de Souza Vianna, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, subscrevi. — Emir Nunes de Oliveira. Certidão: Certifico e dou fé que por todo o conteúdo da petição e respeitavel despacho e termo de protesto retro, intimei a firma Almeida Campos & Comp., á rua Primeiro de Março n. 109, primeiro andar, na pessoa do socio solidario Sr. Carlos Bernardino de Almeida Campos, que ficou sciente de tudo e, bem assim, que o juizo funcciona á rua dos Invalidos n. 152, edificio do *Forum;* recebeu contra-fé. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — O official do juizo, Alonso Silva. Rio, 1 de maio de 1923. 1-5-23. 1-5-23. — Alonso Silva. (Está sellada.) Em virtude do que se passou o presente edital para conhecimento de quem interessar possa do protesto feito por Silva Almeida & Comp. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teôr que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de maio de 1923. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, subscrevi. — *Cesario da Silva Pereira.* Rio, 4 de maio de 1923. 4-5-923 — 4-5-923. — *João de Souza Pinto Junior.* (2.983)

Juizo da Primeira Pretoria Civel

De publicação de protesto para sciencia de interessados e terceiros

O Dr. Frederico de Barros Barreto, juiz sub-pretor da 1ª Pretoria Civel do Districto Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, delle conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte de Adolf Petersen & Comp. me foi dirigida uma petição do teôr seguinte: Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria Civel — Dizem Adolf Petersen & Comp., commerciantes, estabelecidos á rua do Rosario n. 102, 1º andar, que ha tempos venderam aos Srs. Dr. Pedro Ernesto & Comp., estabelecidos á rua do Riachuelo n. 161, mercadorias no valor de 7:514$ (sete contos quinhentos e quatorze mil réis), tendo os devedores, ora supplicados, acceito duas (2) letras de cambio por parte da quantia referida, titulos esses já vencidos em abril e junho do anno passado (1922), devidamente protestados e não pagos. A fallencia dos supplicados já foi requerida por outros credores, tendo sido denegada. Os supplicantes intentaram pela 3ª Vara Civel um executivo contra os bens dos supplicados, verificando, então, que esses bens já estavam penhorados, e existir um conflicto de jurisdicção. Destarte continuaram os supplicados explorando o seu rendoso commercio sem pagar aos que, ingenuamente, lhes deram credito. Meretissimo juiz, os supplicantes depararam, agora, com a publicação annexa, inserta no *Diario Official* de 5 do mez corrente, pela qual se verifica que os supplicados pretendem organizar uma sociedade anonyma e declaram achar-se subscripto todo o capital social. Os supplicados andaram, em principio do corrente mez, com uma lista ou subscripção, pedindo o apoio de seus credores, afim de que estes subscrevessem com a importancia de seus creditos acções da sociedade que pretendem fundar, ao que não annuiram os supplicantes. Em vista do exposto, os supplicantes para resalva de seus direitos e ulterior procedimento, veem perante V. Ex., com fundamento no disposto no artigo 390 e seguintes do decreto n. 737, de 1850, protestar, como protestado teem, contra quaesquer actos praticados ou a praticar pelos supplicados Dr. Pedro Ernesto & Comp., que importem na alienação ou onus de qualquer natureza sobre os bens pertencentes aos supplicados, sem o prévio pagamento aos supplicantes, que considerarão como nullos e insubsistentes taes actos. Requerem, pois, a V. Ex., que, tomado por termo o protesto, sejam intimados para sciencia os supplicados Dr. Pedro Ernesto & Comp., na pessoa de qualquer de seus socios, e na fórma da convocação feita, o Sr. presidente da assembléa geral constituinte. Pedem que, procedidas as formalidades legaes, seja a presente entregue aos supplicantes independentemente de traslado. P. deferimento. Rio de Janeiro, 19 de abril de 1923. 19-4-23. — Alvaro Gonçalves Ferreira, advogado. Despacho: A. Como requerem. Rio, abril, 19, de 1923. — Barros Barreto. Distribuição: D. ao escrivão da 1ª Pretoria Araujo. Rio, 19 de abril de 1923. No impedimento occasional do distribuidor Paulo da Silva Pires, escrevente juramentado. Protesto: Aos dezenove de abril de mil novecentos e vinte e tres, no Rio de Janeiro, cartorio da Primeira Pretoria Civel, compareceu o doutor Alvaro Gonçalves Ferreira, procurador da Adolf Petersen & Companhia, e por elle foi dito, de conformidade com o allegado na petição retro que pelo presente protesta, como protestado tem contra o Dr. Pedro Ernesto & Companhia e contra a Sociedade Anonyma Casa de Saude e Maternidade Doutor Pedro Ernesto, em organização, pelos factos articulados na petição referida, que fica fazendo parte integrante deste termo, para resalva e garantia de seus direitos. E de como assim o disse assigna. Eu, Franklin Araujo, escrevente juramentado, que escrevi no impedimento occasional do escrivão. — Alvaro Gonçalves Ferreira, advogado. Certidão: Certifico e dou fé que em cumprimento da petição retro e seu respeitavel despacho, me dirigi á rua do Riachuelo n. 161, afim de intimar os Srs. Dr. Pedro Ernesto & Comp., na pessoa de um dos seus socios, isto ás 2 horas da tarde, hora que tambem devia ser intimado o presidente da assembléa geral constituinte da Sociedade Anonyma Casa de Saude Dr. Pedro Ernesto, segunda convocação feita pelo *Diario Official* de 5 do mez corrente, sendo ahi, me entendi com o Dr. Mario Mello, a quem interroguei se alli se encontrava o Dr. Pedro Ernesto ou um dos seus socios, pelo referido senhor me foi dito que naquelle momento não estava o Dr. Pedro Ernesto nem nenhum dos seus socios, interrogando mais si o mesmo me poderia informar si naquelle edificio estava se realizando áquella hora (2 horas), a assembléa geral preparatoria acima referida, me foi respondido que ignorava, porquanto é apenas medico encarregado da parte technica, nada sabendo da parte commercial, quando ás duas e meia horas da tarde, alli chegou o Dr. Mario Lima, que me declarou ser socio da firma referida, o qual intimei por todo o conteúdo da petição, seu respeitavel despacho e termo de protesto, o que de tudo ficou sciente, acceitando contra-fé, interrogando o Dr. Mario Lima, socio da referida firma, si estava se realizando a assembléa já referida, por este me foi dito que de facto estava annunciada para alli a assembléa, mas que estava sendo a mesma realizada no cartorio do tabellião Guimarães, para onde me dirigi, afim de intimar o presidente da referida assembléa e sendo ahi ás tres horas menos cinco minutos da tarde, e isto ainda não se foi possivel fazer, pois me entendi com o major Guimarães e este me declarou que a assembléa alli não se tinha realizado e apenas lhe fôra encommendada uma escriptura constituinte de sociedade anonyma, mas que entretanto, até aquella hora a dita escriptura não havia sido assignada. O que para constar lavrei a presente certidão, que por ser verdade dou fé. Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. — O official

de justiça, Napoleão de Meirelles Beja. 23-4-923. Petição: Exmo. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria Civel. — Adolf Petersen & Comp., veem requerer a V. Ex. se digne de mandar publicar edital do protesto feito pelos supplicantes contra Dr. Pedro Ernesto & Comp. e a Sociedade Anonyma Casa de Saude e Maternidade Dr. Pedro Ernesto, para sciencia dos interessados e terceiros. P. deferimento. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. 30-4-23. — Alvaro Gonçalves Ferreira, advogado. Despacho: Nos autos. Rio, abril, 30, de 1923.—Barros Barreto. Despacho: Defiro a petição retro. Rio, abril, 30, de 1923. — Barros Barreto. Em virtude deste meu despacho, mandei passar o presente edital de publicação do protesto para sciencia da Sociedade Anonyma Casa de Saude e Maternidade Dr. Pedro Ernesto e terceiros interessados, de todo o conteúdo das petições, despachos, distribuição, protesto e certidão supra transcriptos. O presente edital será affixado no logar de costume pelo porteiro dos auditorios, que passará certidão de o haver cumprido, e mais dous de igual teôr que serão publicados pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos trinta de abril de mil novecentos e vinte e tres. E eu, Franklin Araujo, escrevente juramentado, o escrevi e assigno, no impedimento occasional do escrivão. — *F. de Barros Barreto*. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Franklin Araujo*, escrevente juramentado. (2.960)

Juizo da Terceira Pretoria Civel

No juizo da 3ª Pretoria Civel, cartorio do 1º officio, freguezia de Santo Antonio, foram affixados os editaes de casamento de João Antonio Alves e D. Josepha Dolores Fernandes Peres. Quem souber de algum impedimento accuse-o. Rio, 1 de maio de 1923. — O escrivão, *Alberto Toledo Bandeira de Mello*.

Juizo da Setima Pretoria Civel

De primeira praça, com o prazo de vinte dias, para venda e arrematação de um terreno sito á rua Botafogo entre o predio n. 91 e o barracão n. 95, na Estação da Piedade, freguezia de Inhaúma, tendo 11m,00 de largura por 60m,00 de extensão, penhorado ao Dr. Avelino de Assis Andrade, no executivo hypothecario que lhe move Paulo Perestrello da Camara, na fórma abaixo:

O Dr. Luiz de Moraes Jardim, juiz em exercicio da 7ª Pretoria Civel do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 1ª praça, com o prazo de 20 dias virem, que no dia 5 do mez de maio proximo futuro, após a audiencia do estylo que terá logar ás 12 ½ horas, no predio numero 41, á rua José dos Reis, estação do Engenho de Dentro, onde funcciona este juizo, o official de justiça que estiver servindo de porteiro trará a publico sob prégão de venda e arrematação a quem mais dér e maior lance offerecer acima do preço da avaliação de 660$000 (seiscentos e sessenta mil réis) o bem immovel descripto e avaliado no laudo seguinte: "Laudo de avaliação — Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz da 7ª Pretoria Civel, e a requerimento de Paulo Perestrello da Camara, procedemos á avaliação dos bens penhorados a Avelino de Assis Andrade, no executivo hypothecario que lhe move o requerente. Os referidos bens, constam de um terreno, sito á rua Botafogo, entre o predio numero 91 e o barracão n. 95, na Estação da Piedade, freguezia de Inhaúma, tendo o citado terreno 11m.00 de largura por 60m.00 de extensão. Estando o terreno referido, inteiramente aberto e sendo situado em morro com descambamento para dous lados, o avaliamos na quantia de 660$000 (seiscentos e sessenta mil réis). Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1917. — João Ferreira Cavalcanti.— Delio Guaraná de Barros. (Estava devidamente sellado.)" E quem o referido terreno quizer arrematar, compareça no dia, hora, e logar acima designados, sciente de que a praça será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado na imprensa, na fórma da lei. Rio de Janeiro, 11 de abril de 1923. Eu, Arlindo Goulart Alves, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscrevi. — *Luiz de Moraes Jardim*. (2.400)

Juizo da Quarta Pretoria Criminal

O Dr. João Severiano Carneiro da Cunha, juiz de da Quarta Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias virem, ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor publico adjunto denunciou José Gonçalves Pinto, portuguez, com 25 annos de idade, solteiro, ajudante de chauffeur, filho de Antonio Gonçalves Pinto e Luiza Gonçalves Rodrigues Ferreira de Souza como incurso nas penas do artigo tresentos e seis do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cita-o e chama-o a comparecer neste juizo no dia 15 do corrente mez ás 12 horas afim de assistir ao summario de processo e acompanhal-o em todos os seus termos sob pena de revelia, até final sentença e sua execução. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que ser affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á rua Pedro Americo numero um, sobrado. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de maio de 1923. Eu, Alvaro de Albuquerque, escrevente juramentado, subscrevo no impedimento occasional do escrivão. —*João Severiano Carneiro da Cunha*.

Supremo Tribunal Militar

QUARTA REGIÃO MILITAR

SETIMA CIRCUMSCRIPÇÃO JUDICIARIA MILITAR

De citação ao réo José Esteves da Silva com o prazo de 30 dias

O Dr. Pedro Rodolpho José Rodrigues, auditor de guerra da 7 Circumscripção Judiciaria Militar, etc.:

Faz saber pelo presente edital que o Conselho de Justiça Militar reunido no 4º batalhão de engenharia, ordenou a citação do réo soldado José Estevam da Silva, denunciado pela Promotoria Militar como incurso no art. 107 do Codigo Penal Militar, para no dia 28 de maio comparecer perante o mesmo conselho, afim de se ver processar, sob pena de revelia. E para constar mandou passar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e affixado em logares publicos. Eu, Benedicto Costa, escrivão o subscrevi. — *Pedro R. José Rodrigues*, auditor.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

Termo de contracto celebrado pela Directoria Geral de Intendencia da Guerra com os negociantes Henrique Braga & Companhia, para o fornecimento de material de expediente, durante o corrente anno, cuja proposta foi apresentada em sessão da Commissão Permanente de Compras da Guerra, realizada a dez de março findo.

Aos vinte e sete dias do mez de abril do anno de mil nov centos e vinte tres compareceram nesta Directoria Geral de Intendencia da Guerra os negociantes Henrique Braga & Companhia, estabelecidos á rua Republica do Perú, numero noventa, nesta Capital, afim de assignarem o presente termo de contracto, para o fornecimento dos artigos, abaixo mencionados, de accôrdo com a proposta apresentada á concurrencia publica realizada em dez de março passado pela Commissão Permanente de Compras da Guerra e approvada pelo senhor general ministro da Guerra em despacho de treze, exarado no processo da Primeira Sub-Directoria de Contabilidade da Guerra, numero mil trezentos e quarenta e tres, ainda de treze, e lavrado em obediencia ás ordens do senhor general graduado Abrilino Pinto Bandeira, director geral de Intendencia da Guerra, constantes do despacho exarado no alludido processo a dezeseis, tudo do mez de abril fluente e sob as seguintes clausulas:

Primeira — A alludida firma commercial Henrique Braga & Comp. obriga-se a fornecer os seguintes artigos: Aparador para lapis, a mil e cem réis cada um; barbante grosso, a oitocentos e noventa réis cada novello; barbante fino, a oitocentos e trinta réis cada novello; buvard de madeira, grande, J. Faber, a dous mil e novecentos réis cada um; borracha Rubby, duzentos e vinte e quatro, a mil e tresentos réis cada uma; borracha circular com escova, a oitocentos e noventa cada uma; cesta de vime, para papeis usados, a tres mil tresentos e noventa réis cada uma; canetas de madeira Eagle Pencil, numeros um, dous, tres e quatro, a seiscentos e cincoenta e oito réis cada uma; canetas de madeira J. Faber, a tresentos e cincoenta e sete réis cada uma; canivete Rodger, duas folhas, cabo de madreperola, a vinte e quatro mil réis cada um; canivete Rodger, de tres folhas, cabo de madreperola, a vinte e seis mil réis cada um; carimbo de borracha, sem almofada, qualquer tamanho, a sete mil e quinhentos réis cada um; carimbo de borracha, com almofada, qualquer tamanho, a nove mil e quinhentos réis cada um; cartão branco para memorandum, a tres mil e quinhentos réis cada cento; colchetes para papeis, sortidos, a mil cento e oitenta réis cada caixa; deposito para gomma arabica, a tres mil e duzentos réis cada um; escrevaninha de ferro

com dous tinteiros, a vinte e cinco mil e novecentos réis cada uma; fita bicolor para machina Remington, a cinco mil e novecentos réis cada uma; fita bicolor para machina Undewood, a cinco mil e novecentos réis cada uma; fita bicolor para machina Royal, a cinco mil e novecentos réis cada uma; furador para papel, com cabo de buxo, a dous mil e tresentos réis cada um; gomma arabica Maurin, a tres mil e novecentos réis cada vidro; gomma arabica Sardinha, a mil oitocentos e cincoenta réis cada vidro; grampo para papel, a mil e tresentos réis cada caixa; gancho para papel, a mil e quinhentos réis cada um; lapis preto J. Faber, inscripção dourada, a duzentos e oitenta e cinco réis cada um; lapis graphite Appollon, qualquer lettra, a mil cento e cincoenta réis cada um; lapis bicolor J. Faber setecentos e dezesete, a oitocentos e setenta e cinco réis cada um; lapis de borracha, dous usos, J. Faber, cylindrico, a mil cento e sessenta e seis réis cada um; livro com cem folhas, pautado, capa de panno, com trinta e quatro centimetros de comprimento por vinte e tres centimetros de largura, a seis mil e setecentos réis cada um; livro com cento e cincoenta folhas, pautado, capa de panno, com quarenta e dous centimetros de comprimento por trinta centimetros de largura, a treze mil e quinhentos réis cada um; livro com cincoenta folhas, pautado, capa de panno, com cincoenta centimetros de comprimento por trinta e cinco centimetros de largura, a treze mil e oitocentos réis cada um; mata borrão branco, cento e vinte libras, em folhas inteiras, a quatrocentos e sessenta réis cada folha; papel carbono simples, a treze mil e novecentos réis cada caixa; papel carbono duplo, a vinte e tres mil e novecentos réis cada caixa; papel almasso Royal Boocks com sete kilogrammas, a trinta e nove mil réis cada resma; papel almasso liso Royal Boocks com sete kilogrammas, a trinta e oito mil réis cada resma; papel para machina de escrever, a dezeseis mil réis cada resma; papel para carta Royal Boocks, de cincoenta por cincoenta, a sete mil quatrocentos e cincoenta réis cada caixa; papel quadriculado, formato grande, a mil e cem réis cada caderno; pennas Mallat, qualquer numero, caixa de cem pennas, a sete mil réis cada caixa; pennas Perry Blanzy, qualquer numero, a sete mil e quinhentos réis cada caixa; raspadeira Rodger com cabo de osso, a oito mil e novecentos réis cada uma; sobre-cartas para cartões, a tres mil réis cada cento; sobre-cartas para officios, a quatro mil e novecentos réis, cada cento—Sobrecartas para cartas a tres mil e quinhentos réis, cada caixa— Tinta azul preta Sardinha, a quatro mil réis, cada litro —Tinta azul preta Stephens, a cinco mil quinhentos e oitenta réis, cada meio litro— Tinta carmim G. Toray em vidros de um oitavo de litro, a dous mil e setecentos réis, cada vidro—Tinta carmim Sardinha em vidros de um oitavo de litro, a novecentos e noventa réis, cada vidro—Tinta para carimbo, A. Maurin, a mil tresentos e cincoenta réis, cada vidro—Tinta para carimbo, Sardinha, a oitocentos e oitenta réis cada vidro—Costaneira para minutas de officios, de cento e cincoenta folhas, com trinta e seis centimetros por vinte e quatro centimetros, a cinco mil e quatrocentos réis, cada uma—e—Lapis tinta, a seiscentos réis cada um; artigos estes que serão fornecidos a esta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, durante o fluente anno, conforme as necessidades dos serviços.

Segunda—Todos os artigos constantes da clausula *primeira* serão de superior qualidade e iguaes ás amostras e typos adoptados e existentes nesta repartição, devendo ser entregues nesta directoria, correndo a despeza de entrega por conta dos referidos negociantes.

Terceira — O prazo para as entregas dos artigos será de oito dias, a contar da data da entrega dos respectivos pedidos, extrahidos por esta Directoria, á firma commercial signataria deste contracto, podendo o senhor general, Director Geral desta Repartição, prorogar o alludido prazo, a seu juizo, dentro do corrente anno, uma vez que os contractantes justifiquem essa necessidade.

Quarta—Os negociantes Henrique Braga & Comp. ficam obrigados a exhibir, no acto da assignatura deste «Termo de contracto», o recibo da caução de um conto e quinhentos mil réis (1:500$), depositada na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, calculada em dez por cento sobre o valor provavel do maximo do fornecimento a ser effectuado pela firma commercial contractante, durante o fluente anno, como garantia da fiel execução deste «Termo de contracto», só podendo a mesma caução ser levantada depois de terminados os compromissos contractuaes, mediante autorização do Tribunal de Contas. A caução feita anteriormente á concurrencia, para garantir a assignatura deste «Termo de contracto», será restituida depois deste assignado pela firma contractante e approvado pelo senhor ministro da Guerra.

Quinta — O presente termo de contracto só produzirá todos os seus effeitos depois de approvado pelo Sr. ministro da Guerra e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Sexta — Este termo de contracto é lavrado á vista do que dispõe o artigo setecentos e sessenta e quatro do regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

Setima — Conforme determinação contida na letra *c* do artigo setecentos e setenta e cinco do Codigo de Contabilidade da União, declara-se que a despezas com a acquisição dos artigos de que trata este contracto correrá á conta da verba Quatorze — Material, consignação — Administração Central — e sub-consignação *um*, lettra *f* do actual orçamento.

Oitava — Todo e qualquer artigo deste contracto que for rejeitado pela sua má qualidade, defeito de fabricação ou ainda por não se achar de accôrdo com as amostras e typos adoptados, será considerado não fornecido, devendo ser substituido dentro de um novo prazo que fôr combinado, comtanto que esse prazo não exceda do maximo de que trata a clausula terceira deste termo de contracto.

Nona — Os negociantes Henrique Braga & Companhia, signatarios deste «Termo de contracto», não entrando com os artigos dentro do prazo estipulado, e não prorogado, de accôrdo com a clausula terceira, incorrerão na multa de dez por cento sobre o valor total dos artigos não entregues; si, porém, o excesso do prazo fôr maior de quinze dias, deverão pagar mais a multa de vinte por cento, ficando entendido que, em qualquer desses casos, a multa será imposta sem recurso algum, salvo caso de força maior, provado perante o Sr. ministro da Guerra e acquiescencia do Tribunal de Contas. Se não tiverem entrado com os artigos quinze dias depois de expirado aquelle ultimo prazo, além do pagamento dos vinte por cento, acima alludidos, terão o presente contracto rescindido, conforme estipulam os artigos oitenta e oito e oitenta e nove do regulamento annexo ao decreto numero tres mil cento e noventa e tres, de doze de janeiro de mil oitocentos e noventa e nove respeitadas as formalidades exigidas pelo artigo cincoenta e cinco do Codigo de Contabilidade da União. Os artigos rejeitados por má qualidade ou differença das amostras ou dos typos e não substituidos dentro do prazo que fôr marcado, conforme estipula a clausula oitava do presente contracto, serão considerados não fornecidos para applicação das penas.

Decima — São considerados casos de força maior, para o effeito da clausula nona: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, gréves, revoluções, guerras e calamidades publicas, não se podendo absolutamente comprehender em taes casos o retardamento de entregas por effeito de rejeições de artigos, nem outras circumstancias fóra delles, conforme determinações contidas no aviso numero duzentos e quarenta, de quinze de agosto de mil novecentos e dez.

Decima primeira — Os contractantes são obrigados a apresentar os documentos comprobatorios de allegação de força maior, afim de ser resolvido o caso pelo Governo, em tanto préviamente com a multa imposta.

Decima segunda — O pagamento dos artigos constantes do presente «Termo de contracto» será effectuado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra á vista das facturas, em quatro vias, devidamente selladas, sendo a primeira via proporcionalmente ao valor da mesma, de accôrdo com as leis vigentes e apresentadas primeiramente á esta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, afim de serem processadas.

Decima terceira — Os negociantes Henrique Braga & Comp. pagarão, no acto da assignatura deste «Termo de contracto», em estampilhas do Thesouro Nacional, a importancia correspondente e proporcional ás folhas do competente livro especial, as quaes foram escriptas na celebração deste contracto. E para clareza e constar mandou o Sr. General graduado Abrilino Pinto Bandeira, director geral da Intendencia da Guerra, lavrar o presente «Termo de contracto», que assigna com os negociantes Henrique Braga & Comp. E, eu intendente de Guerra, capitão Armando Silva, secretario da Commissão Permanente de Compras da Guerra desta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, o subscrevi. Achavam-se collladas tres estampilhas federaes no valor total de quatro mil e oitocentos réis (4$800), correspondentes e proporcionaes a quatro folhas do livro, onde se acha lavrado este «Termo de contracto» e assim inutilizadas: Rio de Janeiro, vinte e sete-quatro-mil novecentos e vinte e tres, em algarismos em cima de cada estampilha e a assignatura do general graduado Abrilino Pinto Bandeira, escripta parte no papel e parte nas estampilhas. Mais abaixo das alludidas estampilhas verificam-se as seguintes assignaturas: Por procuração de Henrique Braga & Companhia, Waldemar Gomes Macedo e as das testemunhas — Lauro Loureiro de Souza, capitão de administração e Saturnino Silvro de Aguiar, segundo tenente da administração. Confere com o original. — Capitão intendente de guerra, *Armando Silva*.

Nota — Declara-se que a firma commercial Henrique Braga & Companhia, antes de assignar o presente «Termo de contracto» que se achava lavrado no livro especial que continha as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do regulamento geral de Contabilidade Publica, exhibiu o recibo da importancia caucionada na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra e de que trata a clausula *quarta*. — Capitão intendente de guerra, *Armando Silva*.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral dos Correios

1ª secção

Contracto de arrendamento do predio numero trinta e dous da praça do Engenho Novo, destinado á installação da agencia do Correio de Engenho Novo, que, entre si, fazem o respectivo proprietario Accacio dos Santos Loureiro e a Directoria Geral dos Correios, na fórma abaixo:

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, no gabinete da Directoria Geral dos Correios, presentes o respectivo director, Severino Henrique de Lucena Neiva e Accacio dos Santos Loureiro, maior, casado, commerciante e residente nesta cidade, foi contractado, de conformidade com o despacho do Sr. director geral, constante do processo «Contabilidade um, de mil novecentos e vinte e dous», e de accôrdo com o disposto no numero quatro do artigo quinhentos e vinte e dous do decreto executivo numero quatorze mil seiscentos e setenta e dous de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um, e artigo cento e dezenove do decreto legislativo numero quatro mil seiscentos e trinta e dous de seis de janeiro do corrente anno e em presença das testemunhas que este assignam, o seguinte: Accacio dos Santos Loureiro, outorgante locador, dá de arrendamento á Directoria Geral dos Correios, outorgada locataria, o predio de sua propriedade, sito nesta Capital, á praça do Engenho Novo numero trinta e dous, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante o aluguel annual de 5:400$ (cinco contos e quatrocentos mil réis), que será pago em prestações mensaes de 450$ (quatrocentos e cincoenta mil réis) depois de vencido, onde e a quem de direito, sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento será pelo prazo de um anno financeiro, a começar nesta data e terminando em trinta e um dezembro de mil novecentos e vinte e tres.

Segunda — O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios ao predio durante o prazo do arrendamento para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha quanto possivel o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas ou externas, senão ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accôrdo por escripto com o outorgante, na fórma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemfeitoria de especie alguma, no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante e, no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deve passar o dito predio para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correio só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico. Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante préviamente avisado e na fórma da clausula segunda.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

Oitava — O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido, independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso de infracção de qualquer de suas clausulas, ficando a parte infractora sujeita á multa de 20 % (vinte por cento), calculada sobre o valor total do arrendamento.

Decima — A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba segunda, «Correios», capitulo «Material», sub-consignação "Alugueis e conservação de casas, etc.», do credito distribuido á Thesouraria da Directoria Geral dos Correios, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accôrdo com o numero dez, paragrapho primeiro, da tabella A, do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, em estampilhas federaes no valor total de 10$ (dez mil réis).

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma si esse Tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima terceira — Do respectivo credito foi deduzida préviamente a importancia relativa ao pagamento dos alugueis no corrente exercicio, para o empenho da despeza, empenho esse que foi effectuado sob o numero seiscentos e trinta e nove a seiscentos e cincoenta, o qual, nos annos subsequentes, correrá por conta dos creditos constantes das respectivas leis orçamentarias. O outorgante locador exhibiu os documentos seguintes, que provam quitação dos impostos a que está obrigado: Imposto predial, primeiro semestre, exercicio de mil novecentos e vinte e tres, conhecimento numero oitenta mil quatrocentos e setenta e oito; taxa de saneamento, exercicio de mil novecentos e vinte e dous, conhecimento numero sessenta e dous mil e setenta e cinco; imposto de consumo d'agua, exercicio de mil novecentos e vinte e dous, documento numero mil setecentos e um, e declarou eleger seu domicilio legal esta cidade, em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. E por estarem as partes contractantes de accôrdo com o ajustado, eu, Secundino da Silva Simas, amanuense da Directoria Geral, lavrei o presente termo aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, em livro especialmente destinado a esse fim, e que contém as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do decreto executivo numero quinze mil setecentos e oitenta e tres de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, o qual depois de lido e achado conforme, é assignado pelos contractantes e testemunhas. Em tempo se declara que o sello cobrado foi na importancia total de 8$ (oito mil réis) e não de 10$ (dez mil réis), como refere a clausula decima primeira. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de 8$ (oito mil réis), datadas e assignadas da seguinte fórma. — *Severino Neiva*, Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923, e mais abaixo as assignaturas: *Accacio dos Santos Loureiro* e as testemunhas, *Romeu Ribeiro* e *Mario Tarquinio de Souza*. Extrahi a presente cópia do original lavrado de fls. 37 a 39 livro competente, que continha os requisitos exigidos pelo artigo 783 do regulamento do Codigo de Contabilidade.

Directoria Geral, Sub-directoria de Contabilidade, 3ª secção, 2 de maio de 1923. — *Francisco Pereira de Araujo*, auxiliar de praticante. — Confere, *Gustavo Francisco da Costa*, amanuense. — Visto, em 2 de maio de 1923. — O chefe de secção, *Pereira Caldas*.

Contracto de arrendamento do predio numero trinta e dous, da praça do Engenho Novo, destinado á installação da Agencia do Correio do Engenho Novo, que entre si fazem o respectivo proprietario Accacio dos Santos Loureiro e a Directoria Geral dos Correios, na fórma abaixo:

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, no gabinete da Directoria Geral dos Correios, presentes o respectivo director Severino Henrique de Lucena Neiva e Accacio dos Santos Loureiro, maior, casado, commerciante, e residente nesta cidade, foi contractado de conformidade com o despacho do senhor director geral constante do processo "Contabilidade um, de mil novecentos e vinte e dous", e de accôrdo com o disposto no numero quatro, de artigo quinhentos e vinte e dous do decreto executivo numero quatorze mil setecentos e setenta e dous, de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um, e artigo cento e dezenove do decreto legislativo numero quatro mil seiscentos e trinta e dous, de seis de janeiro do corrente anno, e em presença das testemunhas que este assignam, o seguinte: Accacio dos Santos Loureiro, outorgante locador, dá de arrendamento á Directoria Geral dos Correios, outorgada locataria, o predio de sua propriedade sito nesta Capital á praça do Engenho Novo numero trinta e dous, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante o aluguel annual de 5:400$000 (cinco contos e quatrocentos mil réis), que será pago em prestações mensaes de 450$000 (quatrocentos e cincoenta mil réis) depois de vencido, onde e a quem de direito sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento será pelo prazo de um anno financeiro, a começar nesta data e terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e tres.

Segunda — O outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios ao predio durante o prazo do arrendamento para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha quanto possivel o dito predio em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas

disposições internas ou externas, senão ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accôrdo com o outorgante, digo, salvo accôrdo por escripto com o outorgante na fórma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemfeitoria de especie alguma. no predio ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante e no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deve passar o dito predio para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correio só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico. Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante préviamente avisado e na fórma da clausula segunda,

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes ou municipaes, serão pagos pelo outorgante.

Oitava — O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido, independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso de infracção de qualquer de suas clausulas, ficando a parte infractora sujeita á multa de 20 % (vinte por cento), calculada sobre o valor total do arrendamento.

Decima — A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba segunda "Correios", capitulo "Material", sub-consignação "Alugueis e conservação de casas, etc.", do credito distribuido á thesouraria da Directoria dos Correios, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia total deste contracto é cobrado, de accôrdo com o numero dez, paragrapho primeiro da tabella A. do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove, de primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, em estampilhas federaes no valor total de 10$000 (dez mil réis).

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma, si esse tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima terceira — Do respectivo credito foi deduzida préviamente a importancia relativa ao pagamento dos alugueis no corrente exercicio, para o empenho da despeza, empenho esse que foi effectuado sob o numero seiscentos e trinta e nove a seiscentos e cincoenta, o qual, nos annos subsequentes correrá por conta dos creditos constantes das respectivas leis orçamentarias. O outorgante locador exhibiu os documentos seguintes que provam quitação dos impostos a que está obrigado: Imposto predial, primeiro semestre, exercicio de mil novecentos e vinte e tres, conhecimento numero oitenta mil quatrocentos e setenta e oito; taxa de saneamento, exercicio de mil novecentos e vinte e dous, conhecimento numero sessenta e dous mil e setenta e cinco; imposto de consumo d'agua, exercicio de mil novecentos e vinte e dous, conhecimento numero mil setecentos e um, e declarou eleger seu domicilio legal esta cidade, em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. E por estarem as partes contractantes de accôrdo com o ajustado, eu, Secundino da Silva Simas, amanuense da Directoria Geral, lavrei o presente termo aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, em livro especialmente destinado a esse fim e que contém as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres, do decreto executivo numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, o qual depois de lido e achado conforme é assignado pelos contractantes e testemunhas. Em tempo se declara que o sello cobrado foi na importancia total de Rs. 8$000 (oito mil réis) e não de 10$000 (dez mil réis(como refere a clausula decima primeira. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes no valor total de 8$000 (oito mil réis), datadas e assignadas da seguinte fórma: Severino Neiva. Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923, e mais abaixo as assignaturas: Accacio dos Santos Loureira e as testemunhas, Romeu Ribeiro e Mario Tarquinio de Sousa. Extrahi a presente cópia do original lavrado de fls. 37 a 39, do livro competente que continha os requisitos exigidos pelo artigo 783 do Regulamento do Codigo de Contabilidade. Directoria Geral, Subdirectoria de Contabilidade, 3ª secção, em 2 de maio de 1923. — *Francisco Pereira de Araujo*, auxiliar de praticante. Confere. — *Gustavo Francisco da Costa*, amanuense. Visto, em 2 de maio de 1923. — O chefe de secção, *Pereira Reis*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Termo additivo ao contracto celebrado em 20 de março de 1923, entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e as firmas commerciaes abaixo assignadas, para o fornecimento de artigos para expediente, etc., durante o corrente anno, approvado pelo aviso n. 106, de 8 de março ultimo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O director geral, interino, da Repartição de Aguas e Obras Publicas, engenheiro Affonso Monteiro de Barros, resolve, de commum accôrdo com as partes interessadas, modificar a clausula 8ª do contracto celebrado em 20 de março ultimo, para o fornecimento de artigos para expediente, etc., durante o corrente anno, a qual, de conformidade com os dizeres contidos na condição XVII do edital de convocação da concurrencia, passa a ser assim redigida:

«Terceira—Fica entendido que o presente contracto só entrará em vigor depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, terminando em 31 de dezembro de 1923, ficando isento o Governo de qualquer responsabilidade, caso esse instituto denegue registro ao mesmo contracto». E, para todos os effeitos é o presente termo lavrado na Repartição de Aguas e Obras Publicas, no dia 30 de abril de 1923, em que assignam o director geral, interino, Affonso Monteiro de Barros, os contractantes ou seus representantes legaes, o chefe da secção de Expediente, engenheiro Francisco Pereira Caldas, as testemunhas abaixo, commigo, Luiz dos Santos Barata, 2º escripturario que o escrevi. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Affonso Monteiro de Barros*. — Por procuração de Henrique Braga & Comp., *Adalberto Machado*. — Por procuração, *Cardinalle & Comp.* — Por procuração de J. G. Pereira & Comp., *Alberto Pereira Santos*. — *Luiz Macedo & Comp.* — Por procuração de Villas Bôas & Comp., *Amancio Ribeiro de Souza*. — *Francisco Pereira Caldas*. — Como testemunhas: *Manoel Alves Botelho* e *João Armando Izetti*. — *Luiz dos Santos Barata*, 2º escripturario. Achavam-se colladas estampilhas no valor de 2$400, devidamente inutilizadas. — Confere. *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

Termo additivo ao contracto celebrado em 23 de março de 1923, entre a Repartição de Aguas e Obras Publicas e as firmas commerciaes abaixo assignadas para o fornecimento de material de fundição, durante o corrente anno, approvado pelo aviso n. 108, de 8 de março ultimo, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O Director Geral, interino, da Repartição de Aguas e Obras Publicas, engenheiro Affonso Monteiro de Barros, resolve de commum accôrdo com as partes interessadas, modificar a clausula 8ª do contracto celebrado em 23 de março ultimo para o fornecimento de material de fundição necessario ao consumo da repartição, durante o corrente anno, a qual, de conformidade com os dizeres contidos na condição XVII do edital de convocação da concurrencia, passa a ser redigida:

Oitava — Fica entendido que o presente contracto só entrará em vigor depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, terminando em 31 de dezembro de 1923, ficando o Governo isento de qualquer responsabilidade caso esse instituto denegue registro ao mesmo contracto. E para todos effeitos, é o presente termo lavrado na Repartição de Aguas e Obras Publicas, no dia 30 de abril de 1923, em que assignam o director geral, interino, engenheiro Affonso Monteiro de Barros, os contractantes ou seus representantes legaes, o chefe da secção de Expediente, engenheiro Francisco Pereira Caldas, as testemunhas abaixo, commigo Gregorio Waldemar Azevedo, amanuense, que o escrevi. Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *Affonso Monteiro de Barros*. — *Moniz & Comp., Limitada*. — *Turino, Passos & Comp.* — Por procuração de A. Brasil & Comp., *Antonio Alves Pimenta*. — *Eme Costa & Comp.*, — *A. J. Ferreira Leal*. — *Francisco Pereira Caldas*. — Como testemunhas: *Manoel Alves Botelho* e *João Armando Izetti*. — *Gregorio Waldemar Azevedo*, amanuense. Achavam-se colladas estampilhadas no valor de 2$400 devidamente inutilizadas. — Confere. *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

MINISTERIO DA AGRICULTURA INDUSTRIA E COMMERCIO

— Observatorio Nacional

DIRECTORIA GERAL DE CONTABILIDADE

3ª secção

Termo de contracto celebrado entre a Directoria do Observatorio Nacional do Rio de Janeiro e os Srs. Oscar Taves & Comp., Mayrink Veiga & Comp. e Castro d'Almeida & Comp., para fornecimento de material de consumo, destinado á officina desta repartição, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de vinte e um de fevereiro proximo passado e seguintes.

Aos vinte e oito dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, presentes na secretaria do Observatorio Nacional do Rio de Janeiro o director da repartição, Sr. Dr. Henrique Morize e os Srs. Adolpho Botelho, Francisco de Magalhães Teixeira e Ernesto Pires de Lima, representantes legaes, devidamente habilitados das firmas Oscar Taves & Comp., Mayrink Veiga & Comp. e Castro d'Almeida & Comp., estabelecidos, respectivamente, ás ruas S. Pedro, noventa e noventa e dous; Municipal, de dezesete a vinte e um, e Buenos Aires, oitenta e seis, nesta Capital, e declararam que, para fornecimento de material de consumo para a officina do Observatorio Nacional do Rio de Janeiro, durante o primeiro semestre do corrente exercicio de mil novecentos e vinte e tres, assignam o presente contracto com o Sr. director do Observatorio Nacional, de accôrdo com a respectiva minuta approvada pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, nos termos da disposição constante do numero XXII do paragrapho primeiro do artigo dezenove do respectivo regulamento, em virtude do edital de convite publicado no *Diario Official* de vinte e seis de abril corrente, mediante as seguintes condições:

Primeira — Os Srs. Oscar Taves & Comp., Mayrink Veiga & Comp. e Castro d'Almeida & Comp., que em seguida serão denominados — os contractantes, — obrigam-se a fornecer ao Observatorio Nacional o material de consumo para a sua officina, constante da relação que se acha publicada no edital que sahiu no *Diario Official* de vinte de fevereiro ultimo, do qual foram adjudicados aos proponentes nas quantidades de tres artigos do primeiro grupo e quatro do segundo para Oscar Taves & Comp., nove do primeiro grupo e tres do segundo para Mayrink Veiga & Comp., e dez do primeiro grupo, vinte e cinco do segundo e dez do terceiro para Castro d'Almeida & Comp., por offerecerem menor preço nas propostas apresentadas á concurrencia realizada em nove de março ultimo e por desempate de um unico artigo, propostas essas que se acham publicadas na integra no *Diario Official* de dez de março findo e onze de abril corrente.

Segunda—Os artigos serão fornecidos pelo preços indicados na relação que vae transcripta na ultima clausula do presente contracto, sendo todos de primeira qualidade, e entregues dentro das quarenta e oito horas que se seguirem ao recebimento dos pedidos, na séde desta repartição.

Terceira — A falta de fornecimento nos prazos estipulados acarreta para o contractante a multa de vinte e cinco por cento sobre o valor total do pedido, até quinze dias. Si esse prazo fôr excedido será o artigo adquirido directamente pela repartição, correndo por conta do contractante todas as despezas de excesso, além da multa que lhe tiver sido applicada.

Quarta — Nos casos de não serem acceitos os artigos pedidos, por sua má qualidade ou recusar o contractante fornecel-os, ser-lhe-hão applicadas as penalidades constantes da clausula III deste contracto. Nos casos de reincidencia a multa será elevada ao dobro, podendo o Governo rescindir o contracto com perda da caução, sem que ao contractante assista direito a qualquer reclamação ou interpellação judicial ou extra judicial.

Quinta — Os contractantes obrigam-se a sellar suas facturas de accôrdo com leis que estiverem em vigor, apresentando-as á repartição no prazo e com as formalidades a que se refere a lettra *a* do artigo duzentos e cincoenta e oito do decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, em tres vias e de cuja entrega será dado o competente recibo.

Sexta—As multas em que incorrerem os contractantes e que serão impostas pelo director da repartição, com recurso para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio e immediata communicação á Directoria Geral de Contabilidade, deduzir-se-ão das facturas apresentadas logo depois de impostas, quando tiver de ser ordenado o seu pagamento desde que a importancia possa satisfazer as exigencias da multa, ou deduzir-se-ão da caução feita para garantia do contracto. No caso de deducção de multas no valor da caução o contractante será obrigado a completar a dita caução, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado do recebimento da intimação, por escripto, expedida para tal fim. Igualmente se procederá com as differenças de preços e com as importancias dos artigos que forem comprados por conta dos contractantes. A falta de cumprimento pelo contractante, desses recolhimentos, importa na rescisão immediata do contracto.

Setima — Para garantia da execução deste contracto, depositaram os contractantes no Thesouro Nacional a quantia de quinhentos mil réis cada um, conforme conhecimentos de depositos numeros tresentos e quarenta e tres, de sete de março ultimo e tresentos e cincoenta e dous, ambos de oito do mesmo mez de março e que ficam archivados na secretaria da repartição. Estas cauções só serão restituidas aos concurrentes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Oitava — Este contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Nona — As despezas resultantes do presente contracto correrão por conta da sub-consignação segunda, votada para «Acquisição, concerto, etc.», da verba 10ª, do orçamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, do artigo setenta e nove da lei numero quatro mil seiscentos e trinta e dous, de seis de janeiro de mil novecentos e vinte e tres, onde serão empenhadas á medida que forem extrahidos os respectivos «pedidos» pela repartição, na fórma da legislação em vigor. O sello proporcional, devido pela importancia total das propostas de cada um dos contractantes, será cobrado no acto da assignatura deste contracto e devidamente inutilizado pelas respectivas assignaturas.

Decima — Relação do material que, de conformidade com a clausula segunda, será fornecido pelos contractantes de accôrdo com as suas respectivas propostas:

Por Oscar Taves & Companhia:

GRUPO I

N. 2.	200 metros de fio flexivel de algodão de 2×16	$690	138$000
N. 6.	5 kilos de fio de côr para campainha electrica. .	14$950	74$750
N. 15.	100 pilhas semi-humidas, typo Siemens, grande modelo	5$500	550$000

GRUPO II

N. 9.	5 kilos de chapa de latão fino 1/2 mm.	9$500	47$500
N. 10.	10 kilos de chapa de latão fino 3/4 mm.....	9$500	95$000
N. 33.	40 kilos de enxofre para extincção de formigueiros	$800	32$000
N. 39.	8 rolos de material para telhado Ruberoid n. 2.	60$000	480$000
			1:417$250

Importando este fornecimento na somma total de um conto quatrocentos e dezesete mil duzentos e cincoenta réis.

Por Mayrink Veiga & Companhia:

GRUPO I

N. 1.	100 metros de fio duplo armado ns. 14 ou 16....	1$500	150$000
N. 3.	200 metros de fio duplo em cano de chumbo 2×16.	1$500	300$000
N. 4.	500 metros de fio preto para tempo n. 12 W.P.....	$400	200$000
N. 5.	500 metros de fio preto para guttapercha n. 14	$380	190$000
N. 8.	24 latas de fita isolante I-a	$6000	144$000

N. 9.	60 metros de fio flexivel de 1/2 conduit	2$500	150$000
N. 13.	60 lampadas electricas de 100 velas×120 volts, typo 1/2 watt	4$200	252$000
N. 18.	4 caixas de derivação para cabos com tres sahidas incl. massr. para isolar	40$000	160$000
N. 21.	24 interruptores rotativos para luz electrica, marca americana	1$700	40$800

GRUPO II

N. 26.	25 kilos de chlorydrato de ammonea para pilhas.	4$000	100$000
N. 27.	12 duzias de serras finas para metal de 12"	8$000	96$000
N. 45.	12 latas de creolina Pearson.	7$000	84$000
			1:866$800

Importando este fornecimento na somma total de um conto oitocentos e sessenta e seis mil e oitocentos réis.

Por Castro d'Almeida & Comp.:

GRUPO I

N. 7.	2 kilos de fio nú estanhado n. 14	$560	3$120
N. 10.	300 escapulas para cano de 1/2"	$065	19$500
N. 11.	200 lampadas electricas sortidas de 16 volts, 25 volts, 32 volts e 120 volts, Philipps ou Osram	1$560	312$000
N. 12.	150 lampadas electricas de 50 velas×volts	1$560	234$000
N. 14.	40 lampadas electricas de 120 volts, 200 velas, typo 1/2 watt	5$900	236$000
N. 16.	100 metros de cabo asphaltado com capa de chumbo e armado com quatro conductores de cobre electrolytico de 25mm.,2 de secção	34$000	3:400$000
N. 17.	100 metros de cabo, em execução igual ao precedente, sobre titulo anterior, porém com quatro conductores de 10mm.,2 de secção	20$000	2:000$000
N. 20.	5 kilos de fibra isolante vermelha em placas de espessura de 1/2mm.,5 e 15 mm.	18$900	94$500
N. 22.	300 metros de fio preto para lustro n. 18 ou 20	$180	54$000
N. 23.	4 accumuladores Edison de 75 kws. horas com carga em separado de 6 elementos na caixa	920$000	3:680$000

GRUPO II

N. 3.	1 caixa de sabão virgem com 10 kilos	$780	7$800
N. 5.	26 kilos de estopa branca de 1ª, a	1$630	42$380
N. 6.	1 duzia de folhas de lixa esmeril n. 2 a 000	—	3$500
N. 7.	2 duzias de folhas de lixa para madeira, de 1 1|2 a 0	$780	1$560
N. 8.	1 pacote de vellas Brasileiras	—	2$960
N. 11.	20 kilos de chapa de latão fino de 1 millim	7$800	156$000
N. 12.	25 kilos de chapa de latão fino de 3 mm.	7$800	195$000
N. 13.	300 kilos de metal Muntz em vergalhão de 8 a 25 millimetros	5$100	1:530$000
N. 14.	6 tesouras Vitry ou Rodgers, 3 tamanhos em laminas	18$000	108$000
N. 15.	20 kilos de pregos sortidos.	2$500	50$000
N. 18.	1 lata de alcool de 36°	—	19$800
N. 19.	6 litros de alcool de 42°	1$700	10$200
N. 20.	3 kilos de acido muriatico puro	5$000	15$000
N. 21.	1 kilo de acido muriatico puro	7$400	7$400
N. 22.	4 kilos de acido sulfurico de 66°	3$900	15$600
N. 23.	2 kilos de acido nitrico de commercio	5$600	11$200
N. 25.	12 litros de benzina refinada	4$200	50$400
N. 28	12 grosas de serras finas de cabello	12$000	144$000
N. 29.	2 duzias de serras para metal de 12"	6$800	13$600
N. 30.	1 kilo de gomma laca em escamas	—	23$000
N. 32.	4 saccos de carvão de matto virgem	8$600	34$400
N. 34.	8 kilos de enxofre estanho Carneiro	11$800	94$400
N. 35.	2 barricas de cimento de 150 kilos, de W. Brot.	46$000	92$000
N. 41.	20 kilos de sabão virgem em caixa	$780	15$600
N. 43.	3 caixas de sabonete Reuter.	23$000	69$000
N. 44.	2 duzias de latas de creolina Cruzwaldina	17$400	34$800

GRUPO III

N. 1.	2 duzias de copos de vidro, sem pé	4$000	8$000
N. 2.	2 duzias de copos de crystal, sem pé	14$000	28$000
N. 3.	1 duzia de espanadores-escovas		36$000
N. 4.	1 duzia de vassouras de piassava		17$000
N. 5.	1 duzia de vassouras de piassava, pequenas		2$800
N. 6.	1 duzia de vassouras de palha		26$000
N. 10.	4 capachos de coco, de 0,50 x 0,90 ms.	17$500	70$000
N. 11.	2 capachos de côco, de 1 x 2 metros	81$600	163$200
N. 13.	50 saccos de algodão grosso branco	1$600	80$000
N. 14.	50 saccos de algodão fino branco	1$400	70$000
			13:287$720

Importando este fornecimento na somma total de tres contos duzentos e oitenta e sete mil setecentos e vinte réis.

E, para firmeza e validade do que acima fica dito e estipulado lavrou-se o presente contracto, que, depois de lido e achado confórme, vae assignado pelas partes contractantes já mencionadas, pelas testemunhas Alarico Militão da Rocha e Alvaro da Silva Magalhães, e por mim Alfredo da Silva Candiota, auxiliar-extranumerario do Observatorio Nacional, com exercicio na secretaria, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923. — *Henrique Morize.* — Por procuração de Oscar Taves & Comp., *Adolpho Botelho.* — Por procuração de Mayrink Veiga & Comp., *Francisco de Magalhães Teixeira.* — Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *Ernesto Pires de Lima.* — Testemunhas: *Alarico Militão da Rocha.* — *Alvaro da Silva Magalhães.* — *Alfredo da Silva Candiota.*

Estampilhas nos valores de 4$000, 4$000 e 28$000, inutilizadas, respectivamente, pelas assignaturas de Oscar Taves & Comp., Mayrink Veiga & Comp., e Castro d'Almeida & Comp.

Confere. — Pelo secretario, *A. S. Candiota,* auxiliar extranumerario. Visto. — O director *H. Morize.*

INSTITUTO HISTORICO

INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO BRASILEIRO — PRIMEIRA SESSÃO ORDINARIA DO ANNO DE 1923 — CONFERENCIA DO SR. CONDE DE AFFONSO CELSO — SOBRE TIRADENTES — PRESIDENCIA DO SR. CONDE DE AFFONSO CELSO, PRESIDENTE PERPETUO. (*)

A's 21 horas abre-se a sessão com a presença dos socios senhores Conde de Affonso Celso, Benjamin Franklin Ramiz Galvão, Max Fleiuss, Agenor de Roure, Homero Baptista, Rodolpho Garcia, Augusto Tavares de Lyra, Manuel Cicero Peregrino da Silva, commandante Raul Tavares, Pedro Souto Maior, Laudelino Freire, coronel Liberato Bittencourt, Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho, Eugenio Vilhena de Moraes, almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira, Antonio Olyntho dos Santos Pires, Olympio Arthur Ribeiro da Fonseca, João Ribeiro, commandante Eugenio de Castro e general José Maria Moreira Guimarães.

O Sr. Conde de Affonso Celso (*presidente perpetuo*) congratula-se com todos os socios pela reabertura dos trabalhos, acreditando que o anno de 1923 terá suas sessões tão brilhantes e fecundas, como as do que o precedeu.

O Sr. Agenor de Roure (*segundo secretario*) lê, das *Ephemerides Brasileiras*, do Barão do Rio-Branco, as que se referem á data desta sessão.

O Sr. Conde de Affonso Celso (*presidente perpetuo*) faz as seguintes communicações:

Socios fallecidos depois da ultima sessão magna, em 28 de Outubro de 1922:

1. *Dr. Erico Marinho da Gama Coelho*, honorario, eleito em 13 de Maio de 1916 e fallecido em 26 de Dezembro de 1922.

2. *Dr. Virgilio Martins de Mello Franco*, correspondente, eleito em 31 de Agosto de 1888, fallecido em 31 de Dezembro de 1922.

3. *Dr. Manuel Alvaro de Sousa Sá Vianna*, benemerito, eleito em 17 de Outubro de 1899, fallecido em 10 de Janeiro de 1923.

4. *Dr. João Mendes de Almeida*, honorario, eleito em 23 de Agosto de 1901, fallecido em 25 de Fevereiro de 1923.

5. *Conselheiro Ruy Barbosa*, honorario, eleito em 23 de Maio de 1902, fallecido em 1 de Março de 1923.

Diz o Sr. Presidente que sobre a personalidade de tão benemeritos patricios dirá em tempo opportuno o eminente orador do Instituto Sr. Ramiz Galvão.

O Sr. Presidente diz ser o seguinte o

CADASTRO SOCIAL:

4 Presidentes Honorarios.
4 Socios Grande-Benemeritos.
12 Socios Benemeritos (está com o numero normal).
23 Socios Honorarios (ha excesso de 3 socios).
56 Socios Effectivos (ha excesso de 6 socios).
63 Socios Correspondentes (ha excesso de 13 socios).

As propostas que forem apresentadas para novos socios, terão, portanto, de cingir-se ao processo estabelecido pelos Estatutos, não podendo, por isso, tão breve haver eleição no Instituto.

Nos termos do art. 51, paragrapho unico dos estatutos, o Sr. Presidente põe em discussão, e depois em votação o seguinte parecer da Commissão de Fundos e Orçamento.

"A Commissão de Fundos e Orçamento, como lhe competia, examinou o balancete da receita e despeza, e os respectivos documentos do *Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, relativo ao anno de 1922, e é de parecer que seja o mesmo approvado sem restricções, pois em todos os lançamentos verificou a perfeita exactidão. Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1923. — *Clovis Bevilaqua*. — *Homero Baptista*. — *Raul Tavares*. — *Agenor de Roure*."

E' approvado unanimemente.

«Propomos para socio honorario do *Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, nos termos do art. 7º dos Estatutos, o Sr. Dr. Alfredo Ferreira Lage, fundador e director do *Museu Mariano Procopio*, de Juiz de Fóra, estabelecimento que sobremodo honra a cultura, o patriotismo e a abnegação do seu distincto fundador e a cidade e o Estado em que funcciona. Cumpre tambem salientar as relações sempre cordiaes entre o *Instituto Historico* e o *Museu Mariano Procopio*, cuja excellente pinacotheca foi inaugurada a 13 de Maio do anno passado sob a égide da nossa associação, tendo sido orador nessa solennidade o secretario perpetuo do *Instituto*. Julgamos, assim, que esses titulos dispensam maior justificação para que seja admittido, como socio honorario, o senhor Dr. Alfredo Ferreira Lage. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1923. — *Manoel Cicero*. — *M. Fleiuss*. — *Rodolpho Garcia*. — *Moreira Guimarães*. — *Eugenio de Castro*. — *Agenor de Roure*."

Vae á commissão de admissão de socios, relator o Sr. Miguel de Carvalho.

«Propomos para socio effectivo do *Instituto Historico e Geographico Brasileiro* o Sr. Dr. Ronald de Carvalho, membro de varias associações historicas e literarias extrangeiras, autor de obras em prosa e verso e um dos collaboradores do *Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil*. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1923. — *Conde de Affonso Celso*. — *Dr. Souto Maior*. — *Moreira Guimarães*. — *Raul Tavares*. — *Liberato Bittencourt*. — *M. Fleiuss*."

Vae á commissão de Historia, sendo relator o Sr. Alfredo Valladão.

O Sr. Conde de Affonso Celso (*presidente perpetuo*) diz que o *Instituto Historico*, permanente escola de patriotismo, reinceta hoje, pela octogesima quinta vez o curso de instrucção civica em que se resume o programma conscienciosa e ininterruptamente executado, desde o seu primeiro dia de trabalho, mediante o estudo das cousas nacionaes, o culto dos grandes nomes e dos altos feitos da Patria, o exemplo de fervoroso amor ao Brasil.

Continúa-se este anno a série de conferencias e palestras sobre successos relevantes da nossa Historia.

Trataram exclusivamente as do anno transacto de factos attinentes á Independencia.

Versarão as de 1923 sobre esses e outros assumptos.

Felizmente, os fastos brasileiros fornecem copioso material para festivas commemorações, apresentando muito maior numero de motivos de regosijo do que de afflicção, as victorias e as conquistas pacificas sobrelevando immensamente quaesquer golpes da inevitavel adversidade.

A averiguação desse facto inconcusso, — o activo de glorias excedendo muitissimo o passivo de revezes, — deve incutir-nos a consciencia da predestinação nacional, a confiança no futuro, a despeito dos contratempos da hora, a certeza de que superaremos as crises actuaes e porvindouras, como superamos as de outr'ora, e de que a nossa terra assumirá no concerto das nações o posto de primazia, assegurado pelos maravilhosos elementos accumulados, com magnifica profusão e variedade, no seu sólo bemdito.

Eis a fé que o Instituto nutre e se empenha em diffundir.

Si em 1922 celebramos os precedentes e as consequencias proximas do grito do Ipiranga, celebraremos, no decurso do anno fluente, o centenario da abertura da Constituinte e o desse extraordinario 2 de Julho, data fixada para encerramento da Exposição Internacional, por suggestão do *Instituto*, — o 2 de Julho, maior, a varios aspectos, do que o 7 de Setembro, pois é fulgente remate de heroica luta de mais de um anno, na qual o denodo, a perseverança, a energia dos Brasileiros se affirmaram de modo inexcedivel.

E' a esforçada victoria de bisonhos factores genuinamente brasileiros, acossando, subjugando, expellindo, consideraveis e disciplinadas forças lusitanas de terra e de mar, consagrando a liberdade com o sangue das batalhas, dando á nossa autonomia politica a nota mavorcia, rubra, epica, titulo de orgulho dos povos briosos.

Ao 2 de Julho pertence a apotheose do desfecho benemerito.

Si o 7 de Setembro se compara á primeira batalha de Guararapes, o 2 de Julho representa a segunda, a definitiva recuperação, a que pôz termo irrevogavel á usurpação estrangeira.

A palestra inicial deste anno diz respeito a Tiradentes, já porque a data da reabertura das sessões coincidiu com a da vespera do supplicio do grande heróe, já porque, glorificando a Independencia, não fôra licito ao Instituto esquecer o mais insigne precursor della, como em 1917 não esqueceu os martyres pernambucanos de 1817, nem, em 1924, esquecerá os da Confederação do Equador, nem a promulgação da primeira Constituição, nem, em 1925, o reconhecimento da Independencia por Portugal e o nascimento do Imperador.

Claro está que, no exiguo ambito de uma palestra, não caberá fazer estudo completo e novo da Inconfidencia e do seu protagonista, dos quaes ha mais de um seculo se occupam chronistas, historiadores, jornalistas, oradores e que inspiraram poetas, dramaturgos, musicos, esculptores, pintores, publicistas, artistas de todo genero, fazendo cada vez mais avultar e realçar a bella, alta, nobre figura de Tiradentes.

Nem lhe faltaram erostratos e conoclastas, buscando temerariamente detrahil-a e derribal-a.

Pedradas contra estrellas!

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Ainda ha quem negue a Christo a fundação do Christianismo e até que Napoleão tenha existido ! ...

Mas alguns ataques assemelham-se a gilvazes em certas faces, ou a vestigios de metralha em inderrocaveis fortalezas: são attestados vivos de resistencia, de valor, de força, de gloria.

Assignalal-os importa encarecer o merito de quem as recebeu.

O objectivo da palestra de hoje consiste apenas em provar que, para a canonisação civica de TIRADENTES, nenhuma corporação, nenhum particular tem contribuido mais do que o Instituto, que, aliás, cumpriu assim o seu dever e a si proprio se honrou, honrando o legendario patriota mineiro.

Com effeito, quem percorrer a *Revista*, repositorio das elocubrações do Instituto, reconhecerá que este, desde que se inaugurou, dedicou especial attenção á Inconfidencia e a Tiradentes, — objectos de nada menos de 15 longas publicações, na mesma Revista, sem fallar em trabalhos avulsos de não poucos consocios.

Logo, em 1839 (o Instituto installou-se a 21 de Outubro de 1838) o dezembargador Rodrigo de Sousa da Silva Pontes, relator da Commissão de Historia, offereceu á associação copia da sentença de 18 de Abril de 1792 que condemnou os Inconfidentes.

Viviam ainda, a esse tempo, dous delles, o então Conselheiro José de Rezende Costa e o Conego Manuel Rodrigues da Costa, que haviam voltado ao Brasil, após longo e penoso exilio, fizeram parte da Constituinte de 1823 e foram ambos membros do Instituto.

Por proposta do Conego Januario da Cunha Barbosa, foi a copia da sentença remettida ao Conselheiro Rezende Costa, afim de que este fizesse o historico do movimento do qual havia sido uma das personagens.

Rezende Costa deu conta da incumbencia em carta inserta no 1° tomo da *Revista*.

Além do proprio testemunho, trouxe o de seu companheiro, o Conego Manuel Rodrigues da Costa.

Na sessão de 25 de Janeiro ne 1840 (vol. 2°, pag. 145) leu-se o parecer da Commissão de Historia, assignado por Silva Pontes e Candido José de Araujo Viana, depois marquez de Sapucahy, parecer que assignalou dois factos, baseados na informação do Conego Rodrigues da Costa, infelizmente não publicada:

1° — A rainha D. Maria I quiz perdoar todos os réus condemnados a degredo, porém foi disso demovida por seus conselheiros; 2° — o dia da morte de Tiradentes, martyr da Patria, foi de gala e regosijo publico, mas as demonstrações em tal sentido extorquiu-as a prepotencia dos governantes, cujo desagrado poderia dar como consequencia a quem nelle incorresse sorte igual á de Tiradentes.

Propoz a Commissão que se pedisse ao presidente de Minas lista completa e biographia dos compromettidos na conjuração e que, por intermedio dos agentes diplomaticos brasileiros, se procurasse alcançar das colonias e presidios portuguezes noticias sobre os desterrados que quasi todos lá morreram.

Propoz mais que fossem elevados a socios honorarios o Conselheiro Rezende Costa e o Conego Rodrigues da Costa, por ser essa, — declarou — a unica distincção mais prompta com que o INSTITUTO HISTORICO podia significar a muita especial estima e consideração que lhe inspiravam os dois unicos sobreviventes da patriotica tentativa de 1789.

Só mais tarde, foram esses trabalhos estampados na *Revista* de 1846 (tomo 8°) acompanhados de sentença da alçada.

Antes, porém, publicou a *Revista* no tomo 3° (1841) extractos da correspondnecia de Thomaz Jefferson, referentes a José Joaquim da Maia, assumpto attinente á conjuração.

No tomo 8° (1846) reproduziu-se a carta do Conselheiro José de Rezende Costa, que, valetudinario, aos 74 annos de idade, conforme allegou, não pudéra escrever a narrativa do que presenciara, mas adoptou a de Robert Southey, traduzindo-a, com additamentos e notas.

A redacção da *Revista* observa que, em 1846, estavam mortos o Conselheiro e o Conego, sendo que a noticia deste corroborara a daquelle.

A de Southey, embora concisa, é toda favoravel a Tiradentes, principal motor da conjuração.

Accentua-lhe a prioridade da idéa, as indicações valiosas, a actuação preponderante, o nobre procedimento para com Gonzaga, de quem, inimigo pessoal, proclamou os meritos e a quem procurou innocentar.

Ao trecho de Southey segue-se na *Revista* a relação dos implicados no levante, dos condemnados á morte, dos a degredo perpetuo, dos a degredo temporario, dos absolvidos, dos cinco sacerdotes remettidos presos para Lisboa.

Muito curiosas as notas de Rezende Costa !

Affirma elle que o plano libertador era antigo.

Tiradentes concebera-o e propugnava-o desde o governo de Luiz da Cunha e Menezes, a quem foi feita denuncia, mas elle a desprezou.

Traz dados biographicos dos principaes conjurados.

Refere que o póste de ignominia levantado em Villa Rica, no lugar da casa habitada por Tiradentes, casa arrazada e salgado o respectivo sólo, conforme a sentença, o povo o derribara, com applauso geral, antes da Independencia, ao installar-se o governo provisorio, e que no local se erguera novo edificio.

Narra e encarece a extraordinaria fidelidade e rara dedicação de Nicolau, escravo do coronel Domingos de Abreu Vieira.

Nicolau expontaneamente acompanhou na prisão o seu senhor, septuagenario e doente, soffrendo com elle todos os horrores do carcere colonial, prodigalizando-lhe carinhosos cuidados e seguindo-o ao degredo, onde, como elle, falleceu.

O Conselheiro Rezende Costa e seu pai o Capitão do mesmo nome haviam sido processados e condemnados, pelo seguinte: sabendo o capitão que, entre os planos do movimento, estava o de criar uma Universidade em Villa Rica, esperava que essa Universidade se fundasse para nella matricular o filho, em vez de mandal-o para Coimbra.

Por isso foram os dois, pai e filho, sentenciados á forca, pena depois commutada para a de dez annos de degredo, em pontos afastados, um do outro.

O Conego Manoel Rodrigues da Costa, regressando ao Brasil, depois de longa prisão em Lisbôa, revelou-se homem de notavel iniciativa industrial e de obras publicas; foi dos promotores da Independencia.

Deputado á Constituinte e á Assembléa Legislativa de 1826, hospedou D. Pedro I, que muito o apreciava, na segunda viagem do Imperador, esta com a Imperatriz, a Minas; morreu em avançada idade, varias vezes agraciado pelo Governo, geralmente venerado.

Da sentença publicada no tomo 8° da *Revista* vê-se que os Inconfidentes, todos homens de elevada distincção, o escól de sua quadra, exalçam Tiradentes, proclamando-o chefe, cabeça, heróe, o primeiro.

A propria sentença o reconhece, cobrindo-o embora de epithetos ultrajantes, por haver concebido e procurado realizar o infame crime de depôr o *suavissimo* e *illuminadissimo*, diz a sentença, regimen da metropole, reservando para si os encargos de maior perigo e responsabilidade, como o de cortar a cabeça ao Governador, Visconde de Barbacena, o que o accusado negou, ou de prender o mesmo Governador, expellil-o da capitania.

Asseverou-se mesmo que propuzéra dar-se ao Visconde de Barbacena, deposto, um sitio em que elle pudesse viver com a familia, visto como lhe seria impossivel, decahido e derrotado, voltar a Portugal.

De todos os depoimentos resalta o desassombro, a dignidade, a abnegação, a coragem de Tiradentes, profligando os abusos do governo Colonial, afrontando sereno os ministros da metropole que elle sabia implacaveis e destituidos de escrupulo, pois, 70 annos antes um delles, em Minas, sem jurisdicção, conforme confessou, mandára esquartejar o revoltoso Felippe dos Santos, atado á cauda de quatro cavallos bravios.

Resulta igualmente a prova de generosidade de Tiradentes, já do seu procedimento para com Gonzaga, já das circumstancias, constantes do processo, das cousas cavalheirosas que fazia, como pagar nas hospedarias a despeza e de um companheiro de viagem, a quem queria catéchizar para a causa da revolução.

O tomo 30 da *Revista* (1867), traz a correspondencia do vice-rei Luiz de Vasconcellos, na qual, nada se encontra em desabono do caracter de Tiradentes e, onde, ao contrario, o denunciante Joaquim Silverio é qualificado de homem disposto a qualquer maldade.

Tão somenos conceito formava o vice-rei de Joaquim Silverio, que, apezar da denuncia, o mandára prender, ao mesmo tempo que a Tiradentes.

Os volumes 32, 37 e 40, da *Revista* (1869, 1874 e 1877) contém documentos officiaes do dito Luiz de Vasconcellos, do Conde de Rezende e do Visconde de Barbacena, sobre a conspiração.

Nenhuma palavra de taes documentos deprime Tiradentes, a quem reconhecem talento e habilidade.

Apenas se lhe argue o crime politico das *blasphemias do Alferes*, ao passo que a Joaquim Silverio chamam-n'o homem de máo coração, orgulhoso, perseguido de inimigos que o seu genio lhe havia grangeado.

No volume 44 (1881) o Sr. Joaquim Norberto procura refutar as objecções levantadas contra o modo pouco sympathico e parcial como tratara Tiradentes, no livro — *Historia da Conjuração mineira*.

No artigo, intitulado — *O Tiradentes perante as testemunhas oculares do seu tempo* — declara o Sr. Joaquim Norberto que, por longo prazo foi enthusiasta de Tiradentes,

INSTITUTO HISTORICO

INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO BRASILEIRO — PRIMEIRA SESSÃO ORDINARIA DO ANNO DE 1923 — CONFERENCIA DO SR. CONDE DE AFFONSO CELSO — SOBRE TIRADENTES — PRESIDENCIA DO SR. CONDE DE AFFONSO CELSO, PRESIDENTE PERPETUO. (*)

A's 21 horas abre-se a sessão com a presença dos socios senhores Conde de Affonso Celso, Benjamin Franklin Ramiz Galvão, Max Fleiuss, Agenor de Roure, Homero Baptista, Rodolpho Garcia, Augusto Tavares de Lyra, Manuel Cicero Peregrino da Silva, commandante Raul Tavares, Pedro Souto Maior, Laudelino Freire, coronel Liberato Bittencourt, Miguel Joaquim Ribeiro de Carvalho, Eugenio Vilhena de Moraes, almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira, Antonio Olyntho dos Santos Pires, Olympio Arthur Ribeiro da Fonseca, João Ribeiro, commandante Eugenio de Castro e general José Maria Moreira Guimarães.

O Sr. Conde de Affonso Celso (*presidente perpetuo*) congratula-se com todos os socios pela reabertura dos trabalhos, acreditando que o anno de 1923 terá suas sessões tão brilhantes e fecundas, como as do que o precedeu.

O Sr. Agenor de Roure (*segundo secretario*) lê, das *Ephemerides Brasileiras*, do Barão do Rio-Branco, as que se referem á data desta sessão.

O Sr. Conde de Affonso Celso (*presidente perpetuo*) faz as seguintes communicações:

Socios fallecidos depois da ultima sessão magna, em 28 de Outubro de 1922:

1. *Dr. Erico Marinho da Gama Coelho*, honorario, eleito em 13 de Maio de 1916 e fallecido em 26 de Dezembro de 1922.

2. *Dr. Virgilio Martins de Mello Franco*, correspondente, eleito em 31 de Agosto de 1888, fallecido em 31 de Dezembro de 1922.

3. *Dr. Manuel Alvaro de Sousa Sá Vianna*, benemerito, eleito em 17 de Outubro de 1899, fallecido em 10 de Janeiro de 1923.

4. *Dr. João Mendes de Almeida*, honorario, eleito em 23 de Agosto de 1901, fallecido em 25 de Fevereiro de 1923.

5. *Conselheiro Ruy Barbosa*, honorario, eleito em 23 de Maio de 1902, fallecido em 1 de Março de 1923.

Diz o Sr. Presidente que sobre a personalidade de tão benemeritos patricios dirá em tempo opportuno o eminente orador do Instituto Sr. Ramiz Galvão.

O Sr. Presidente diz ser o seguinte o

CADASTRO SOCIAL:

4 Presidentes Honorarios.
4 Socios Grande-benemeritos.
12 Socios Benemeritos (está com o numero normal).
23 Socios Honorarios (ha excesso de 3 socios).
56 Socios Effectivos (ha excesso de 6 socios).
63 Socios Correspondentes (ha excesso de 13 socios).

As propostas que forem apresentadas para novos socios, terão, portanto, de cingir-se ao processo estabelecido pelos Estatutos, não podendo, por isso, tão breve haver eleição no Instituto.

Nos termos do art. 51, paragrapho unico dos estatutos, o Sr. Presidente põe em discussão, e depois em votação o seguinte parecer da Commissão de Fundos e Orçamento.

"A Commissão de Fundos e Orçamento, como lhe competia, examinou o balancete da receita e despeza, e os respectivos documentos do *Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, relativo ao anno de 1922, e é de parecer que seja o mesmo approvado sem restricções, pois em todos os lançamentos verificou a perfeita exactidão. Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1923. — *Clovis Bevilaqua*. — *Homero Baptista*. — *Raul Tavares*. — *Agenor de Roure*."

E' approvado unanimemente.

«Propomos para socio honorario do *Instituto Historico e Geographico Brasileiro*, nos termos do art. 7º dos Estatutos, o Sr. Dr. Alfredo Ferreira Lage, fundador e director do *Museu Mariano Procopio*, de Juiz de Fóra, estabelecimento que sobremodo honra a cultura, o patriotismo e a abnegação do seu distincto fundador e a cidade e o Estado em que funcciona. Cumpre tambem salientar as relações sempre cordiaes entre o *Instituto Historico* e o *Museu Mariano Procopio*, cuja excellente pinacotheca foi inaugurada a 13 de Maio do anno passado sob a égide da nossa associação, tendo sido orador nessa solennidade o secretario perpetuo do *Instituto*. Julgamos, assim, que esses titulos dispensam maior justificação para que seja admittido, como socio honorario, o senhor Dr. Alfredo Ferreira Lage. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1923. — *Manoel Cicero*. — *M. Fleiuss*. — *Rodolpho Garcia*. — *Moreira Guimarães*. — *Eugenio de Castro*. — *Agenor de Roure*."

Vae á commissão de admissão de socios, relator o Sr. Miguel de Carvalho.

«Propomos para socio effectivo do *Instituto Historico e Geographico Brasileiro* o Sr. Dr. Ronald de Carvalho, membro de varias associações historicas e literarias extrangeiras, autor de obras em prosa e verso e um dos collaboradores do *Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil*. Rio de Janeiro, 20 de abril de 1923. — *Conde de Affonso Celso*. — *Dr. Souto Maior*. — *Moreira Guimarães*. — *Raul Tavares*. — *Liberato Bittencourt*. — *M. Fleiuss*."

Vae á commissão de Historia, sendo relator o Sr. Alfredo Valladão.

O Sr. Conde de Affonso Celso (*presidente perpetuo*) diz que o *Instituto Historico*, permanente escola de patriotismo, reinceta hoje, pela octogesima quinta vez o curso de instrucção civica em que se resume o programma conscienciosa e ininterruptamente executado, desde o seu primeiro dia de trabalho, mediante o estudo das cousas nacionaes, o culto dos grandes nomes e dos altos feitos da Patria, o exemplo de fervoroso amor ao Brasil.

Continúa-se este anno a série de conferencias e palestras sobre successos relevantes da nossa Historia.

Trataram exclusivamente as do anno transacto de factos attinentes á Independencia.

Versarão as de 1923 sobre esses e outros assumptos.

Felizmente, os fastos brasileiros fornecem copioso material para festivas commemorações, apresentando muito maior numero de motivos de regosijo do que de afflicção, as victorias e as conquistas pacificas sobrelevando immensamente quaesquer golpes da inevitavel adversidade.

A averiguação desse facto inconcusso, — o activo de glorias excedendo muitissimo o passivo de revezes, — deve incutir-nos a consciencia da predestinação nacional, a confiança no futuro, a despeito dos contratempos da hora, a certeza de que superaremos as crises actuaes e porvindouras, como superamos as de outr'ora, e de que a nossa terra assumirá no concerto das nações o posto de primazia, assegurado pelos maravilhosos elementos accumulados, com magnifica profusão e variedade, no seu sólo bemdito.

Eis a fé que o Instituto nutre e se empenha em diffundir.

Si em 1922 celebramos os precedentes e as consequencias proximas do grito do Ipiranga, celebraremos, no decurso do anno fluente, o centenario da abertura da Constituinte e o desse extraordinario 2 de Julho, data fixada para encerramento da Exposição Internacional, por suggestão do *Instituto*. — o 2 de Julho, maior, a varios aspectos, do que o 7 de Setembro, pois é fulgente remate de heroica luta de mais de um anno, na qual o denodo, a perseverança, a energia dos Brasileiros se affirmaram de modo inexcedivel.

E' a esforçada victoria de bisonhos factores genuinamente brasileiros, acossando, subjugando, expellindo, consideraveis e disciplinadas forças lusitanas de terra e de mar, consagrando a liberdade com o sangue das batalhas, dando á nossa autonomia politica a nota mavorcia, rubra, epica, titulo de orgulho dos povos briosos.

Ao 2 de Julho pertence a apotheose do desfecho benemerito.

Si o 7 de Setembro se compara á primeira batalha de Guararapes, o 2 de Julho representa a segunda, a definitiva recuperação, a que pôz termo irrevogavel á usurpação estrangeira.

A palestra inicial deste anno diz respeito a Tiradentes, já porque a data da reabertura das sessões coincidiu com a da vespera do supplicio do grande heróe, já porque, glorificando a Independencia, não fôra licito ao Instituto esquecer o mais insigne precursor della, como em 1917 não esqueceu os martyres pernambucanos de 1817, nem, em 1924, esquecerá os da Confederação do Equador, nem a promulgação da primeira Constituição, nem, em 1925, o reconhecimento da Independencia por Portugal e o nascimento do Imperador.

Claro está que, no exiguo ambito de uma palestra, não caberá fazer estudo completo e novo da Inconfidencia e do seu protagonista, dos quaes ha mais de um seculo se occupam chronistas, historiadores, jornalistas, oradores e que inspiraram poetas, dramaturgos, musicos, esculptores, pintores, publicistas, artistas de todo genero, forçando cada vez mais avultar e realçar a bella, alta, nobre figura de Tiradentes.

Nem lhe faltaram erostratos e conoclastas, buscando temerariamente detrahil-a e derribal-a.

Pedradas contra estrellas!

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Ainda ha quem negue a Christo a fundação do Christianismo e até que Napoleão tenha existido ! ...

Mas alguns ataques assemelham-se a gilvazes em certas faces, ou a vestigios de metralha em indemoraveis fortalezas: são attestados vivos de resistencia, de valor, de força, de gloria.

Assignalal-os importa encarecer o merito de quem as recebeu.

O objectivo da palestra de hoje consiste apenas em provar que, para a canonisação civica de TIRADENTES, nenhuma corporação, nenhum particular tem contribuido mais do que o Instituto, que, aliás, cumpriu assim o seu dever e a si proprio se honrou, honrando o legendario patriota mineiro.

Com effeito, quem percorrer a *Revista*, repositorio das elocubrações do Instituto, reconhecerá que este, desde que se inaugurou, dedicou especial attenção á Inconfidencia e a Tiradentes, — objectos de nada menos de 15 longas publicações, na mesma Revista, sem fallar em trabalhos avulsos de não poucos consocios.

Logo, em 1839 (o Instituto installou-se a 21 de Outubro de 1838) o dezembargador Rodrigo de Sousa da Silva Pontes, relator da Commissão de Historia, offereceu á associação copia da sentença de 18 de Abril de 1792 que condemnou os Inconfidentes.

Viviam ainda, a esse tempo, dous delles, o então Conselheiro José de Rezende Costa e o Conego Manuel Rodrigues da Costa, que haviam voltado ao Brasil, após longo e penoso exilio, fizeram parte da Constituinte de 1823 e foram ambos membros do Instituto.

Por proposta do Conego Januario da Cunha Barbosa, foi a copia da sentença remettida ao Conselheiro Rezende Costa, afim de que este fizesse o historico do movimento do qual havia sido uma das personagens.

Rezende Costa deu conta da incumbencia em carta inserta no 1° tomo da *Revista*.

Além do proprio testemunho, trouxe o de seu companheiro, o Conego Manuel Rodrigues da Costa.

Na sessão de 25 de Janeiro ne 1840 (vol. 2°, pag. 145) leu-se o parecer da Commissao de Historia, assignado por Silva Pontes e Candido José de Araujo Viana, depois marquez de Sapucahy, parecer que assignalou dois factos, baseados na informação do Conego Rodrigues da Costa, infelizmente não publicada:

1° — A rainha D. Maria I quiz perdoar todos os réus condemnados a degredo, porém foi disso demovida por seus conselheiros; 2° — o dia da morte de Tiradentes, martyr da Patria, foi de gala e regosijo publico, mas as demonstrações em tal sentido extorquiu-as a prepotencia dos governantes, cujo desagrado poderia dar como consequencia a quem nelle incorresse sorte igual á de Tiradentes.

Propoz a Commissão que se pedisse ao presidente de Minas lista completa e biographia dos compromettidos na conjuração e que, por intermedio dos agentes diplomaticos brasileiros, se procurasse alcançar das colonias e presidios portuguezes noticias sobre os desterrados que quasi todos lá morreram.

Propoz mais que fossem elevados a socios honorarios o Conselheiro Rezende Costa e o Conego Rodrigues da Costa, por ser essa, — declarou — a unica distincção mais prompta com que o INSTITUTO HISTORICO podia significar a muita especial estima e consideração que lhe inspiravam os dois unicos sobreviventes da patriotica tentativa de 1789.

Só mais tarde, foram esses trabalhos estampados na *Revista* de 1846 (tomo 8°) acompanhados de sentença da alçada.

Antes, porém, publicou a *Revista* no tomo 3° (1841) extractos da correspondnecia de Thomaz Jefferson, referentes a José Joaquim da Maia, assumpto attinente á conjuração.

No tomo 8° (1846) reproduziu-se a carta do Conselheiro José de Rezende Costa, que, valetudinario, aos 74 annos de idade, conforme allegou, não pudéra escrever a narrativa do que presenciara, mas adoptou a de Robert Southey, traduzindo-a, com additamentos e notas.

A redacção da *Revista* observa que, em 1846, estavam mortos o Conselheiro e o Conego, sendo que a noticia deste corroborara a daquelle.

A de Southey, embora concisa, é toda favoravel a Tiradentes, principal motor da conjuração.

Accentua-lhe a prioridade da idéa, as indicações valiosas, a actuação preponderante, o nobre procedimento para com Gonzaga, de quem, inimigo pessoal, proclamou os meritos e a quem procurou innocentar.

Ao trecho de Southey segue-se na *Revista* a relação dos implicados no levante, dos condemnados á morte, dos a degredo perpetuo, dos a degredo temporario, dos absolvidos, dos cinco sacerdotes remettidos presos para Lisboa.

Muito curiosas as notas de Rezende Costa !

Affirma elle que o plano libertador era antigo,

Tiradentes concebera-o e propugnava-o desde o governo de Luiz da Cunha e Menezes, a quem foi feita denuncia, mas elle a desprezou.

Traz dados biographicos dos principaes conjurados.

Refere que o póste de ignominia levantado em Villa Rica, no lugar da casa habitada por Tiradentes, casa arrazada e salgado o respectivo sólo, conforme a sentença, o povo o derribara, com applauso geral, antes da Independencia, ao installar-se o governo provisorio, e que no local se erguera novo edificio.

Narra e encarece a extraordinaria fidelidade e rara dedicação de Nicolau, escravo do coronel Domingos de Abreu Vieira.

Nicolau expontaneamente acompanhou na prisão o seu senhor, septuagenario e doente, soffrendo com elle todos os horrores do carcere colonial, prodigalizando-lhe carinhosos cuidados e seguindo-o ao degredo, onde, como elle, falleceu.

O Conselheiro Rezende Costa e seu pai o Capitão do mesmo nome haviam sido processados e condemnados, pelo seguinte: sabendo o capitão que, entre os planos do movimento, estava o de criar uma Universidade em Villa Rica, esperava que essa Universidade se fundasse para nella matricular o filho, em vez de mandal-o para Coimbra.

Por isso foram os dois, pai e filho, sentenciados á forca, pena depois commutada para a de dez annos de degredo, em pontos afastados, um do outro.

O Conego Manoel Rodrigues da Costa, regressando ao Brasil, depois de longa prisão em Lisbôa, revelou-se homem de notavel iniciativa industrial e de obras publicas; foi dos promotores da Independencia.

Deputado á Constituinte e á Assembléa Legislativa de 1826, hospedou D. Pedro I, que muito o apreciava, na segunda viagem do Imperador, esta com a Imperatriz, a Minas; morreu em avançada idade, varias vezes agraciado pelo Governo, geralmente venerado.

Da sentença publicada no tomo 8° da *Revista* vê-se que os Inconfidentes, todos homens de elevada distincção, o escól de sua quadra, exalçam Tiradentes, proclamando-o chefe, cabeça, heróe, o primeiro.

A propria sentença o reconhece, cobrindo-o embora de epithetos ultrajantes, por haver concebido e procurado realizar o infame crime de depôr o *suavissimo* e *illuminadissimo*, diz a sentença, regimen da metropole, reservando para si os encargos de maior perigo e responsabilidade, como o de cortar a cabeça ao Governador, Visconde de Barbacena, o que o accusado negou, ou de prender o mesmo Governador, expellil-o da capitania.

Asseverou-se mesmo que propuzéra dar-se ao Visconde de Barbacena, deposto, um sitio em que elle pudesse viver com a familia, visto como lhe seria impossivel, decahido e derrotado, voltar a Portugal.

De todos os depoimentos resalta o desassombro, a dignidade, a abnegação, a coragem de Tiradentes, profligando os abusos do governo Colonial, afrontando sereno os ministros da metropole que elle sabia implacaveis e destituidos de escrupulo, pois, 70 annos antes um delles, em Minas, sem jurisdicção, conforme confessou, mandára esquartejar o revoltoso Felippe dos Santos, atado á cauda de quatro cavallos bravios.

Resulta igualmente a prova de generosidade de Tiradentes, já do seu procedimento para com Gonzaga, já das circumstancias, constantes do processo, das cousas cavalheirosas que fazia, como pagar nas hospedarias a despeza e de um companheiro de viagem, a quem queria catechizar para a causa da revolução.

O tomo 30 da *Revista* (1867), traz a correspondencia do vice-rei Luiz de Vasconcellos, na qual, nada se encontra em desabono do caracter de Tiradentes e, onde, ao contrario, o denunciante Joaquim Silverio é qualificado de homem disposto a qualquer maldade.

Tão somenos conceito formava o vice-rei de Joaquim Silverio, que, apezar da denuncia, o mandára prender, ao mesmo tempo que a Tiradentes.

Os volumes 32, 37 e 40, da *Revista* (1869, 1874 e 1877) contém documentos officiaes do dito Luiz de Vasconcellos, do Conde de Rezende e do Visconde de Barbacena, sobre a conspiração.

Nenhuma palavra de taes documentos deprime Tiradentes, a quem reconhecem talento e habilidade.

Apenas se lhe argue o crime politico das *blasphemias do Alferes*, ao passo que a Joaquim Silverio chamam-n'o homem de máo coração, orgulhoso, perseguido de inimigos que o seu genio lhe havia grangeado.

No volume 44 (1881) o Sr. Joaquim Norberto procura refutar as objecções levantadas contra o modo pouco sympathico e parcial como tratara Tiradentes, no livro — *Historia da Conjuração mineira*.

No artigo, intitulado — *O Tiradentes perante as testemunhas oculares do seu tempo* — declara o Sr. Joaquim Norberto que, por longo prazo foi enthusiasta de Tiradentes,

mas que deixou de o ser porque, na prisão, Tiradentes, devido a varias influencias, se transformara em mystico, chegando á humilhação de beijar as mãos e os pés do algoz negro que o suppliciou.

Felix culpa! Beata, beatissima culpa!

Além de que o facto em nada diminue o anterior procedimento de Tiradentes, patenteiou apenas a sinceridade de suas convicções religiosas, peculiares á sua familia, pois tivera dois irmãos sacerdotes.

Nesse lance, como em outros, Tiradentes se iguala a Joanna d'Arc.

O modo sublime como Tiradentes agiu desde a leitura da sentença, em que só elle foi considerado indigno da real clemencia, até á consumação do martyrio, — e que arrancou lagrimas ao proprio carrasco e conceitos de alta admiração ao frade que o acompanhou á forca, Frei Raymundo ( ) Ponnaforte — consta do mesmo tomo 44 da Revista.

O testemunho desse frade, que narrou os ultimos momentos do condemnado, mostra, apezar das reservas e cautelas que o narrador foi obrigado a empregar, que a morte de Tiradentes se equipara á tão celebrada morte de Socrates, á dos maiores Santos e martyres christãos, e imitou a do proprio Jesus, que, depois de haver offerecido uma das faces ao esbofeteador da outra, implorou pelos seus verdugos: Perdoai-lhes, Senhor ; elles não sabem o que fazem.

No tomo 55 de 1892, pagina 400, o erudito Valle Cabral reproduz os actos que concederam honrarias e recompensas ao denunciante Joaquim Silverio, a quem se perdoou o alcance de mais de 167 contos de réis contra o Erario Publico, o que prova a importancia que a Côrte de Lisboa ligou á denuncia.

Os denunciantes haviam sido tres, todos portuguezes, mas os dois outros, tenente coronel Basilio de Brito Malheiro e o mestre de campo Ignacio Corrêa Pamplona, si não alcançaram galardão, jazem ao olvido, sem o opprobio que avilta a memoria de Joaquim Silverio e em que elles tambem incorreram.

As honrarias e recompensas outorgadas a Joaquim Silverio não impediram o desprezo geral que o cercou, a ponto de fazel-o mudar de nome, como mudara, de residencia, sahindo de Minas, até que morreu obscuramente, no Maranhão.

O volume 64 de 1901 encerra longo trabalho do Barão Homem de Mello que attentamente examinou na Bibliotheca Nacional os autos de duas devassas, a de Minas e a do Rio de Janeiro, auxiliado por Teixeira de Mello.

O confronto do original da sentença com a copia publicada no tomo 8º da «Revista» mostrou que nesta ultima houve muitos erros, omissões, troca de nomes.

Effectuou o Barão Homem de Mello as necessarias correcções e publicou a sentença, assim rectificada.

Em seguida, publicou termos de sequestro dos bens dos Inconfidentes, diligencia cujos autos pertencem ao Instituto Historico.

Os bens que mais avultaram foram os da importante bibliotheca do padre Luiz Vieira da Silva, conego da Sé de Marianna, e composta de livros thelogicos, canonicos, de historia, litteratura e jurisprudencia.

Revelou essa bibliotheca o que se lia em Minas, no fim do seculo XVIII.

Extraviaram-se quasi todos os livros confiscados, cujo catalogo a *Revista* publicou, de sorte que, a Fazenda Publica, após 36 annos de tramites processuaes, delles apurou apenas 27$150, tendo sido a primitiva avaliação de cerca de 800$000.

Publicou ainda o Barão Homem de Mello a devassa sobre a vida de Gonzaga; o estado das familias dos Inconfidentes, onde se lê que Tiradentes teve uma filha natural chamada Joaquina.

Publicou-se mais o *fac-simile* das assignaturas dos mesmos Gonzaga e Tiradentes, do Conego Vieira da Silva e de Joaquim Silverio.

No tomo 66 (1904), pag. 285, acha-se o inventario e partilha dos bens deixados pela mãi de Tiradentes; sendo inventariante seu marido, Domingos da Silva dos Santos.

Certifica o inventario que estava Tiradentes na infancia quando perdeu a mãi; era o 4º dos 7 filhos do casal regularmente abastado para a época.

O tomo 53 da *Revista* (1889) é inteiramente consagrado á commemoração do centenario de Claudio Manoel da Costa.

O volume é dedicado ao Imperador e na dedicatoria se diz que D. Pedro II, rei constitucional liberal, se associava sempre ás gloriosas aspirações do seculo e ás nobres ideias da patria e que as gerações passadas jámais preveriam que um monarcha, nascido na America, assistiria do alto do seu throno e como presidente de uma associação destinada a honrar as glorias nacionaes, á rehabilitação de um dos martyres da liberdade brasileira, autor do lemma: *Aut libertas aut nihil.*

Presidiu a sessão, a 4 de Julho do mencionado anno, o Sr. Joaquim Norberto, iniciador da commemoração, e que, em bello discurso, verberou o regimen colonial e exalçou o movimento que ideara uma patria independente, lhe déra um congresso legislativo: pensara em uma universidade: criara uma formosa bandeira; e que, denunciado por trahição venal, produzira a prisão e o confisco dos bens dos conjurados, a quem roubaram o tecto e o pão da familia, sendo que um delles morreu no patibulo, outro se suicidou mysteriosamente no calabouço: dois expiraram nas masmorras; muitos se extinguiram penosamente no exilio, e dois apenas voltaram á patria extremecida, vendo, porém realizados os sonhos pelos quaes tanto soffreram.

Disse o Sr. Joaquim Norberto que era preciso acatar a memoria desses gloriosos predecessores e protestar contra a ignominia que padeceram.

Recordou a phrase de Joaquim Manoel de Macedo: o cadafalso foi ordenado bem alto, segundo a sentença, para que o visse a posteridade.

Concluiu, accentuando o enthusiasmo com que o Imperador acolhera a deliberação do *Instituto* de glorificar um martyr da liberdade.

O discurso do orador official da sessão, Alfredo d'Escragnolle Taunay, depois Visconde de Taunay, e todo um hymno á Inconfidencia e a Tiradentes, celebrando-lhe o amor violento, inexcedivel, á terra natal, "Sansão sem cabelleira, a querer aluir as massiças columnas do obscurantismo e da prepotencia, cujos alicerces haviam sido amalgamados pela mão dos seculos."

E pintou-o, a subir, um a um os degráos da mystica escada que leva aos céos, — a patria das santas intenções e das ideias puras.

Tambem, quando assomou no topo da elevadissima forca, pareceu tão grande a quantos então o contemplavam, tão grande ante todos os symbolos do poder humano, que uma conturbação immensa apertou o coração dos mais obsecados e empedernidos, infundindo-lhes revolto presentimento: «Aquelle que vae morrer é o triumphador; nós, nós somos os abatidos, nós os condemnados.»

E o instrumento do ignobil supplicio se alteou tanto, que domina, e, para todo o sempre, dominará a historia brasileira, tendo ante si aniquillada a lei que o levantou.

Terminou, alludindo aos progressos da humanidade que, com jubilo e orgulho, presenciava o espectaculo de todas as liberdades ali confraternizando, e o de um soberano, descendente de reis e imperadores, a inclinar-se reverente e agradecido como a assembléa inteira, ante os vultos dos predecessores da Independencia, sagrados pela morte violenta: Claudio e o alferes Silva Xavier.

Joaquim Norberto e o Imperador, todos, applaudiram.

E foi a ultima sessão solenne desse genero no *Instituto* a que Sua Majestade assistiu, — digno rema e de outras igualmente magnificas, porém, não tão significativas.

Destas peças do processo historico de Tiradentes, editadas pelo *Instituto* e pallidamente ora resumidas, deduz-se indiscutivelmente o seguinte:

Homem do povo, official subalterno, sem cultura regular, Tiradentes foi uma intelligencia vivaz, emprehendedora, de capacidades multiplas, illuminada por extraordinarias intuições, antecipadoras do futuro;

Foi coração bemfazejo, cavalheiroso, magnanimo;

Foi caracter varonil, intrepido, abnegado, franco, leal, integro, modelarmente patriota, capaz de todas as energias e de todos os sacrificios pelo bem;

Teve vida exemplar de trabalho e honra, coroada por morte sublime pelo Brasil.

Attestam-n'o os contemporaneos, os companheiros de infortunio, os juizes que o condemnaram, as autoridades da época, a tradição secular, historiadores, criticos eminentes nacionaes e estrangeiros, investigadores do passado, a voz do povo, éco de voz divina.

E', pois, um desses heróes, super-homens, lustre de sua nação e cuja psychologia e influencia na marcha da humanidade Carlyle estudou, chamando-lhes conductores da multidão, modeladores, figuras gigantescas e majestosas, criadoras de tudo quanto a massa geral dos homens tenta realizar na terra, fontes vivas de esforço e de luz, — luz, a esclarecer as trevas do destino, mais do que lampada momentaneamente acceza, luz permanente, guiadora, animadora, confortadora, reflexo da luz celestial.

Reconheceu-o a consciencia nacional, com honra para o Brasil, tributando a Tiradentes todas as possiveis homenagens de veneração e reconhecimento.

Repetem-lhe o nome as gerações; celebraram-n'o tribunos, estadistas, escriptores; inspirou artistas de todo genero.

Desde 1867, elevou-se-lhe em Ouro Preto uma columna de gloria, no logar onde figurou o poste de sua ignominia.

Hoje alteia-se ali soberbo monumento com a sua estatua.

A cidade chamada outr'ora d'El-Rey, o municipio onde elle nasceu, ufanam-se agora de uzar o nome delle; o mesmo nome abençoado conferiram-n'o os poderes p[illegible] a [illegible] vio de nossa marinha de guerra, a escolas, praças e ruas de

nossos principaes nucleos de vida urbana; o dia 21 de Abril, data do supplicio, é hoje de festa nacional.

Não basta, porém.

Os antigos, erigiam, mais do que estatuas, arcos de triumpho, com baixos relevos e inscripções, para consagrar a lembrança de feitos particularmente memoraveis, a gloria de excepcional vencedor.

Mereceram-n'o Scipião, o Africano, Fabio Maximo, Tito, Setimo Severo, e, mais modernamente Luiz XIV e Napoleão.

A' memoria das sangrentas conquistas deste ultimo, dedicaram-se os dois tão famosos, do Carroussel e da Estrella.

No da Estrella, gravaram-se os nomes de 386 Generaes das Guerras da Republica e do Imperio.

Sob elle jazem hoje os despojos do soldado desconhecido.

Tiradentes merece um arco de Triumpho, em que se insculpam tambem os nomes dos seus companheiros de ideial e de soffrimento, o de Felippe dos Santos, os dos martyres da revolução pernambucana de 1817, o de todos quantos pagaram com a vida o protesto e a revolta contra a metropole madrasta que, na phrase insuspeita de Oliveira Martins, tudo sugava da colonia que a sustentava e era tratada como vil feitoria.

No Arco Triumphal de Tiradentes deve avultar o preito a dous bellos vultos symbolicos:

O de um negro, captivo, e o de uma mulher, freira.

São: 1º — Nicolau, o fidelissimo escravo de Domingos Vieira, significando as virtudes e o concurso da raça africana na civilização material e moral do Brasil; 2º — Joanna Angelica, a religiosa assassinada pela tropa lusitana na Bahia, em Fevereiro de 1822, representando as mesmas virtudes e o mesmo concurso, por parte da mulher e da religião.

O *Instituto Historico*, promotor da estatua de José Bonifacio, nesta Capital, deve assumir a iniciativa do Arco Triumphal de Tiradentes, propugnando a ideia, solicitando a coadjuvação das autoridades federaes, estaduaes, municipaes, da imprensa e do povo.

Vencerá nesse patriotico emprehendimento, como em tantos outros tem vencido.

E o Arco Triumphal de Tiradentes levantar-se-á no terreno tomado ao oceano, onde, commemorando o Sete de Setembro, presentemente pompea a Avenida das Nações.

E no seu frontespicio ler-se-ha: *Gratidão da Patria aos martyres, heróes e precursores da Independencia, immorredoura e intangivel, como a União e a Integridade nacionaes.* (*Applausos prolongados*).

O Sr. Conde de Affonso Celso convida os circumstantes para a conferencia que a 3 de Maio proximo deve realizar o secretario perpetuo do *Instituto*, dr. Max Fleiuss, sobre o *Centenario da abertura da Constituinte do Imperio.*

A proposito, lembra que o dr. Max Fleiuss foi victima de grave accidente, do qual já se acha quasi restabelecido, graças, sobretudo, á dedicação e á competencia do egregio cirurgião Dr. José de Mendonça.

Propõe que pela total restauração da preciosissima saude do dr. Max Fleiuss se consignem em acta alffectuosos votos do *Instituto*. Esta proposta é vivamente applaudida e unanimemente approvada.

Agradece a presença do sr. capitão Fausto Ferraz d'Elly, representante do sr. Presidente da Republica, bem assim a dos demais assistentes.

Encerra-se a sessão ás 22 1|2 horas.

Agenor de Roure,

2º Secretario.

NOTICIARIO

Tendo o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, resolvido despachar separada e diariamente com os Srs. ministros, das 16 ás 18 horas, fixou as terças e sextas-feiras, das 14 ás 16 horas, para receber os Srs. membros do Congresso Nacional.

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu hontem em conferencia, no Palacio do Cattete, os Srs. Dr. Francisco Sá, ministro da Viação; Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores e general Setembrino de Carvalho, ministro da Guerra.

— No Palacio do Cattete, foram hontem recebidos em audiencias pelo Sr. Presidente da Republica, os Srs deputados Ephigenio Salles e Aristides Rocha e Dr. Barbosa Lima; e Dr. Candido Rodrigues, senador estadual por S. Paulo.

— Esteve hontem no Palacio do Cattete o Sr. Conde Czezlaw Pruszynski, ministro plenipotenciario da Polonia, que foi agradecer ao Sr Presidente da Republica o ter-se feito representar na festa realizada na Legação do seu paiz, por motivo do anniversario da promulgação da Constituição daquella nação.

— O Sr Presidente da Republica recebeu o seguinte telegramma:

Victoria, 3—Tenho a honra de communicar a V. Ex. haver se installado hoje o Congresso Legislativo, perante o qual apresentei mensagem presidencial sobre os publicos negocios da administração do Estado. Attenciosas saudações.—*Nestor Gomes*, presidente do Estado.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu telegrammas dos Srs Miranda Manso e Enéas Camara, communicando a S. Ex. haver sido inaugurado no salão do Grupo Escolar de Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes, o retrato do chefe da nação em meio de grande regosijo.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 4 até 18 horas do dia 5:

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: ligeiramente instavel, passando a bom com nebulosidade.

Temperatura: noite mais fresca, em ascensão de dia; maxima entre 29 e 31 gráos.

Ventos: normaes.

Estado do Rio — Tempo: ligeiramente instavel, passando a bom com nebulosidade, salvo a léste, que de instavel com chuvas passará a bom com nebulosidade variavel.

Temperatura: noite mais fresca, em ascensão de dia.

Tendencia geral do tempo após 12 horas de sabbado — Bom.

Estados do Sul — Tempo: instavel em toda a parte, com chuvas e trovoadas no Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

A temperatura elevar-se-ha em todos os Estados, com mormaço.

Os ventos serão de norte a léste com rajadas no Rio Grande do Sul.

— Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas de hoje) — O tempo, de accôrdo com a previsão feita, foi entre instavel e ameaçador com chuvas e relampagos á tardinha e á noite de hontem, assim se conservando hoje até 12 horas, quando apresentou algumas melhoras. A temperatura soffreu ligeiro declinio; a média das temperaturas extremas nos postos do Districto Federal foi: maxima, 27°.2; minima, 20°.1.

Os ventos foram normaes.

Em todo o paiz (até 9 horas de hoje) — Zona norte: tempo bom, excepto no Maranhão e parte da Bahia, onde está chuvoso. Choveu hontem em partes desta zona e esta manhã no Maranhão, Parahyba e Ilhéos. Temperatura estavel. Zona centro: tempo bom em Goyaz e instavel nos demais Estados. Choveu hontem em grande parte desta zona. Hoje choveu e chuviscou em Caceres, Tinguá e Cabo Frio. A temperatura, que se manteve estavel em Goyaz e Matto Grosso, soffreu ligeiro declinio em Minas e Rio de Janeiro. Zona sul: tempo em geral instavel. Temperatura estavel. Choveu esta manhã em Paranaguá e Santos, tendo chovido hontem em Paranaguá, Curityba e parte de São Paulo. Temperatura estavel.

Tendencia do nivel das aguas do rio Parahyba — Descendo lentamente em todo o curso.

Estações de aguas — O tempo está incerto em Caxambú e bom em Araxá e Poços de Caldas, tendo chovido hontem nesta ultima localidade. Temperatura estavel. As temperaturas extremas foram: Caxambú, 24°.0 e 16°.0; Araxá, 25°.8 e 16°.4 e 23°.0 e 12°.4 em Poços de Caldas. Não recebemos telegramma de Passa Quatro.

Maiores temperaturas — 33°.5 em Grajahú e 33°.0 em Pão de Assucar e Belém.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 42/4 em Turyassú e 24/4 em Xerem.

Estado do mar na costa do paiz — Espelhado em Itabapoana e Florianopolis; vagas e pequenas vagas em Ilhéos, Cabo Frio e Santos; chão e tranquillo nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: Itajubá, Catalão, Avaré, S. Carlos do Pinhal, Vallões e Pirapora. Ha mais de 30 dias: S. Francisco (Minas).

Dados aerologicos — No Districto Federal (12 horas e 30 minutos) — Correndo do quadrante S a 600 metros com velocidade maxima de 4,8 metros; E até 3.350 metros, com velocidade maxima de 1,7 metros e finalmente do quadrante N com velocidade maxima de 6.8 até 3.900, altura em que o balão desappareceu á distancia horizontal de 5.115.

Em Mendes (Estado do Rio) — Devido a estar o céo encoberto por nuvens baixas não foi feita a sondagem habitual.

Campos — Não houve sondagem devido a estar o céo encoberto.

S. Paulo dos Agudos — Devido á cerragem intensa, não se realizou a sondagem.

Em Franca (9 horas e 30 minutos) — Corrente ENE á superficie com velocidade maxima de 4.2 metros; N a 2.404 metros com velocidade maxima de 8.7 metros SE a 4.350 metros com velocidade maxima de 0.4 metros, altura em que o balão desappareceu em K á distancia horizontal de 5.850 metros.

Santos — Devido ao máo tempo, não foi feita a sondagem habitual.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 4 de maio de 1923

Zona Norte — Tempo bom, excepto no Maranhão e parte da Bahia, onde está chuvoso. Choveu hontem em partes desta zona, e esta manhã no Maranhão, Parahyba e Ilhéos. Temperatura estavel.

Zona Centro — Tempo bom em Goyaz e instavel nos demais Estados. Choveu em grande parte desta zona. Hoje choveu e chuviscou em Caceres, Tinguá e Cabo Frio. A temperatura que manteve-se estavel em Goyaz e Matto Grosso soffreu ligeiro declinio em Minas e Rio de Janeiro.

Zona Sul — Tempo em geral instavel. Temperatura estavel. Choveu esta manhã em Paranaguá e Santos, tendo chuviscado hontem em Paranaguá, Curityba e parte de São Paulo. Temperatura estavel.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 4 de maio de 1923 (Resumo do boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia: Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar: Observação	Temperatura do ar: Differença em 24 horas	Vento: Direcção	Vento: Força	Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Observações da vespera: Temperatura do ar: Maxima	Temperatura do ar: Minima	Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
S. L. do Maranhão	760.2	26.5	—	W	2	8	Chão.	I. (c. manhã)	32.0	23.5	10.1	C. am, pm.
Barra do Corda (X).												
Fortaleza												
Quixeramobim	61.0	27 0	—	E	2	7	—	B.	31.0	21.0	—	R. pm.
Natal	62.5	28.0	—	SE	4	7	—	B.	27.0	24.0		
Parahyba	66.7	24.9	—	SE	4	4	—	I. (c. manhã).	27.5	23.0	7.6	
Recife (X)												
Pão de Assucar	61.4	26.0	—	SE	2	2	—	B. (n. manhã)	32.0	20.0		
Aracajú	61.0	27.3	—	E	2	5	—	B. (b. manhã)	28.2	22.5	8.5	C. pm.
Bahia												
Caetité	59.4	22.0	—	SE	1	3	—	B.	28.0	18.0		
Januaria (X)												
Bello Horizonte	62 5	25.0	—	NW	3	5	—	I.	29.0	19.0		
Theophilo Ottoni	63.0	21 0	-0.2	E	2	5	—	B (b.o.manhã)	28.5	14.4	4.2	C. pm.
Uberaba	62.5	40 0	—	SS	1	10	—	B. (i. c. mad.)	27.0	17.0	—	C. t. pm.
Caxambú	67.9	17.0	-1.0	NE	2	9	—	N. (n. o. mad.)	24.0	16.0		
Poço de Caldas	64.8	19.0	—	NE	1	7	—	B.	23.4	12.4	6.5	Ch. am, pm.
Goyaz	—	25.0	2.0	C	0	7	—	B.	30.0	15.0		
Santa Luzia	—	20.1	-0.1	C	0	6	—	B.	27.7	13.4		
Cuyabá	57.0	24.0	-0.9	NW	1	10	—	B. (o. n. mda.)	28.0	21.0		
Corumbá	56.0	23.0	-1.0	S S	2	10	—	B.	26.0	20.0	5.0	
Victoria	63.8	25.0	—	C	0	9	Chão.	I.	29.5	22.0		
Capital Federal (Instituto Central)	63.0	23.9	-1.0	C	0	10	Chão.	I. (i. manhã.)	28.6	21.3	19.1	I. am. pm.
Campos	63.1	24.0	0.0	S	3	10	—	B. (i. manhã)	31.0	20.0	1.5	C. pm.
Friburgo	62.0	20.0	-1.5	C	0	3	—	B. (b. manhã)	25.0	13.0	—	Ch. pm
Petropolis (X)												
Rezende	62.5	20.0	-1.0	C	0	8	—	B. (bn. mad.)	28.0	20.0		
Cabo Frio	62.6	26 0	0.0	W	1	5	Pcqs. vagas.	B. (ch. mad.)	27.0	21.0		
Therezopolis	61.0	19.5	-1.5	S	1	7	—	B. (i. manhã)	22.5	13.5	3.1	C. pm.
S. Paulo	62.8	18.0	-3.0	SE	2	10	—	I.	24.5	16.0	—	R. pm.
Santos	64.5	23.0	-1.0	N	2	10	Pqs. vagas.	I. (c. manhã)	26.0	21.0	2.2	C. pm.
Paranaguá	63.5	21.0	0.0	C	0	8	Chão.	I. (c. manhã)	—	20.0	4.0	C. pm.
Guarapuava	—	15.0	—	ENE	5	10	—	I.	22.0	12.0		
Curityba	63.1	18.0	1.0	NE	3	8	—	I.	22.0	15.0	0.7	C. pm.
Florianopolis	39.7	20 6	0.9	ENE	1	10	Espelhado.	I. (i. manhã)	24.2	19.2		
Lages	—	14.4	0.4	N	3	10	—	I.	—	11.3		
Porto Alegre	60.5	19.0	—	E	2	5	—	B. (b. o. man).	23.0	14.0		
Uruguayana (X)												
Montevidéo	59.2	16.0	—	N	7	—						
Buenos Aires	57.3	17.0	—	N	2	—						
Araxá	—	21.0	1-.0	SE	4	3	—	B. (b. manhã)	25.8	1a.4	—	Ch. am.

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: **b**, bom; **i** incerto; **m**, mau, Phenomenos diversos: **c**, chuva; **ne**, neve; **ns**, nevoa secca; **n**, nevoeiro denso; **nt**, nevoeiro tenue; **sa**, saraiva **ge**, geada; **tr**, trovoada com relampagos; **t**, trovões; **r**, relampagos; **o**, orvalho; **v**, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 furacão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal. Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima	Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas: Maxima	Temperaturas extremas: Minima
				Encanado	3.6	29.4	19.1
Forte de Copacabana				Gavea			
Bangú	7.1	21.3	21.6	Deodoro	1.6	29.0	20.4
Nitheroy	7.2	31.0	18.6	Corcovado: temperatura do ar: 21.7. Humid. relativa, 82. 5%. Vento: Sul. 2.			
Rio Comprido	—	29.2	21.6				
Engenho de Dentro							
Penha				Santa Cruz			

Nota: (X) Não veio telegramma. As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 4 ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, quarto dia util, as seguintes folhas :

Imprensa Nacional — Polytechnica — Inspectoria Federal das Estradas— Policia (1ª parte) — Avulsa da Justiça.

Nota—Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 19º ao 23 dia util (Expediente das 11 ás 15 horas).

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 49ª loteria do plano 28, 98ª extracção do anno de 1923, realizada em 4 de maio de 1923, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

13.423	100$000
41.649	100$000
60.398	100$000
10.595	100$000
300	100$000
23.377	5 0$000
3.806	100$000
33.883	200$000
66.175	100$000
34.032	100$000
59.475	100$000
26.853	100$000
69.605	100$000
38.254	100$000
11.972	100$000
55.175	100$000
30.103	100$000
35.276	100$000
40.194	100$000
45.211	200$000
4.979	100$000
58.541	100$000
13.469	1:000$000
55.171	200$000
2.257	500$000
28.538	2:000$000
5.621	100$000
41.881	100$000
20.874	200$000
1.030	500$000
61.409	200$000
2.982	100$000
69.215	100$000
48.708	20:000$000
15.826	1:000$000
35.474	500$000
65.533	100$000
2.822	100$000
60.165	100$000
51.005	1:000$000
44.580	200$000
52.347	100$000
62.555	100$000
36.468	200$000
43.800	100$000
37.730	200$000
47.271	200$000
4.474	200$000
20.375	100$000
64.936	200$000
60.244	100$000
68.709	100$000
7.600	1:000$000
64.333	200$000
112	100$000
44.889	100$000
47.608	100$000
28.208	100$000
36.027	500$000
44.319	100$000
55.423	200$000
40.977	200$000
40.151	100$000
2.640	2:000$000
21.761	100$000
20.972	100$000
44.813	100$000
4.400	200$000
64.615	100$000
66.385	100$000
7.558	100$000
64.380	100$000
56.063	100$000
56.297	100$000
54.542	100$000
13.500	100$000
48.681	100$000
68.271	100$000
46.822	100$000

Approximações

48.707 e 48.709	300$000
51.007 e 51.006	200$000
2.639 e 2.641	100$000
28.537 e 28.539	100$000

Dezenas

48.701 a 48.710	30$000
51.001 a 51.010	20$000
2.631 a 2.640	10$000
28.531 a 28.540	10$000

Terminação

Todos os numeros terminados em 8 teem 2$000.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario.— O escrivão, Firmino de Cantuaria.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Bagé*, para Bahia, Recife, Madeira e Europa via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Pelo *Duca Degli Abruzzi*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2; ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *Miranda*, para Caravellas e Ponta da Areia, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6.

Para *President Hamson*, para S. Juan Porto Rico, Christobal, Los Angeles e São Francisco da California, recebendo impressos até ás 8 horas e cartas para o exterior até ás 9.

Pelo *Maissooier*, para Paranaguá, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Amanhã:

Pelo *Commandante Alvim*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 5 1/2, ditas com porte duplo até ás 6 e objectos para registrar até ás 18 horas de hoje.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encommendas postaes internacionaes pela 5ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão; caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, nos dias uteis, na 5ª secção.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	5 35/64	5 1/2
Sobre Paris	$632	$634
Sobre Hamburgo	—	000 26
Sobre Italia	—	$465
Sobre Portugal	—	$425
Sobre Nova York	9$340	9$455
Libra esterlina — em moeda	—	47$500
Sobre Buenos Aires (peso papel)		3$458
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		7$850
Sobre Montevidéo (peso ouro)		7$850
Sobre Hespanha (pesetas)		1$448
Sobre Suissa (francos)		1$707
Sobre Belgica (francos)		$549
Sobre Hollanda (florim)		3$705
Sobre Japão (yen)		—
Sobre Dinamarca		1$760
Sobre Noruega		1$650
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		$639
Sobre Canadá		—
Sobre Romania		$050
Sobre Tcheco-Slovaquia		$288
Sobre Austria		000,16

Moedas

Liras (papel)	$470
Escudos (papel)	$475
Dollars (papel)	9$400
Apolices uniformizadas de réis 1:000$, 5 %	816$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom	860$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	765$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	767$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautela)	750$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	953$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1920, port	152$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535)	175$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. n. 1.622)	178$000
Apolices do Estado do Rio Grande do Sul, de 1:000$, 7 %, port	935$000
Apolices Estado da Parahyba do Norte 100$, 6 %, port	92$000
Apolices do Estado de Minas Geraes de 1:000$, 5 %, nom	822$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port	97$000
Banco dos Funccionarios Publicos	57$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	200$000
Banco do Brasil	430$000
Companhia Progresso Industrial do Brasil	310$000
Companhia America Fabril	310$000
Companhia Docas de Santos, nom.	430$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	201$000
Debentures da Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	210$000

Vendas por alvará

40 apolices uniformizadas de 1:000$, 5 °/o..... 813$000
40 appolices uniformizadas de 1:000$, 5 °/o..... 822$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1923.— *A. Simonsen*, syndico.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, approvando a proposta do Sr. corretor Adolpho Simonsen, resolveu nomear o Sr. Jorge Goulart preposto do mesmo.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — *Lucrecio Fernandes de Oliveira*, secretario.

COTAÇÕES DE CAFÉ DA BOLSA DE MERCADORIAS

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Maio	31$600	1 31$500	—	1.000 saccas
Junho	7 29$000	2 28$650	—	9.000 saccas
Julho	4 25$600	1 26$600	—	5.000 saccas
Agosto	18 25$800	9 25$750	—	27.000 saccas
Setembro	1 24$700	24$750	—	1.000 saccas
Outubro	23$750	S/cotação		
	saccas	saccas		
Vendas	30.000	13.000	—	43.000 saccas

Mercado — 1ª cotação, indeciso; 2ª cotação, estavel.
Disponivel base typo 7, 32$800.
Mercado, estavel.
Vendas até 10 1/2 horas: 2.126 saccas.
Vendas: total 2.871 saccas.
O syndico, *João Severino da Silva*.

COTAÇÕES DE ASSUCAR DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 4 de maio de 1923

Termo

Mezes	1ª cotação vendedor	1ª cotação comprador	2ª cotação vendedor	2ª cotação comprador	Total de vendas
Maio	77$000	73$000	75$500	72$000	
Junho	S/vend.	68$200	70$000	65$000	
Julho	70$000	68$000	68$500	65$000	
Agosto	67$000	66$000	66$000	64$000	
Setembro	65$000	64$000	64$000	60$000	
Outubro	63$800	S/comp.	62$000	58$000	
	Saccas		Saccas		
Vendas	3.000	—	—	—	3.000 saccas
Mercado	Calmo		Frouxo		

Disponivel branco crystal bom, kilo 1$300 a 1$320.
Mercado : estavel.
Vendas de todas as qualidades — 200 saccas.

MOVIMENTO DO DIA 2

Assucar

Entradas de Maceió	2.500 saccos
Entradas da Campos	399 saccos
Entradas de Santa Catharina	52 saccos
Total	2.951 saccos
Sahidas	3.518 saccas
Existencia	137.710 saccas

Mercado : firme.— Preço do branco crystal hoje 1$300 a 1$320.

Algodão

Entradas do Ceará	875 fardos
Entradas do Rio Grande do Norte	752 fardos
Entradas de Parrhyba	82 fardos
Total	1.709 fardos
Sahidas	498 fardos
Existencia	17.212 fardos

Mercado: paralysado.

Preços :	Por 10 kilos
Sertões	64$000 a 65$000
Primeiras sortes	58$000 a 60$000
Medianos	56$000 a 57$000
Paulista	53$000 a 55$000

O syndico, *João Severino da Silva*.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 e 2 de maio de 1923	769:075$938
Renda arrecadada em 4 de maio de 1923	441:722$570
	1.210:798$508
Em igual periodo de 1922	999:419$592
Differença para mais em 1923	211:378$916

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MAIO DE 1923

Renda arrecadada no dia 4:	
Em ouro	127:332$602
Em papel	212 779$052
Total	340:111$654
Renda arrecadada de 1 a 4.	753:416$359
Em igual periodo de 1922	736:227$209
Differença a maior em 1923	17:189$250

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.905

United States Hoff-Man Machinery Company, estabelecida em Nova York, Estados Unidos da America, apresenta a marca supra, que consiste na denominação «The Hoff-Man». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir machinas a vapor de passar roupa, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 17 de maio de 1920. — Por procuração, *Leclerc & C.º* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 40 minutos do dia 17 de maio de 1922.

Registrada sob n. 6.905 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1920.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 6 905 a transferencia da marca «The Hoff-Man», da United States Hoff-Man Machinery Company para a sua successora United States Hoffman Machinery Corporation. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (2.973)

N. 9.172

Linificio e Canapificio Nazionale, estabelecida em Milão, Italia, apresenta a marca supra, que consiste em uma etiqueta rectangular limitada no alto e em baixo por uma guarnição de folhas de louro e nos lados por um filete duplo, ficando no centro a figura de uma fita em fórma de ellipse, fechada por uma fivela, com a inscripção: «Linificio e Canapificio Nazionale — Milano» e em baixo a palavra «Depositada». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões,

serve para distinguir tecidos de linho e canhamo, da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1922.— Por procuração, *Leclerc & C.°* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 45 minutos do dia 24 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 9.172 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.973)

9.173

Cerebos Limited, estabelecida em Greatham, Inglaterra, apresentam a marca supra, que consiste na representação de um recipiente de fórma conica e oitavada e cuja tampa tem varios orificios por onde passa o conteúdo do dito recipiente. A tampa poderá ser de metal ou porcellana e o recipiente de vidro. Esta marca, que póde variar em côres e dimensões, serve para distinguir pimenta da fabricação da depositante. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1922.— Por procuração, *Leclerc & C.* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas do dia 1 de dezembro de 1922.

Registrada sob n. 9 173 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.973)

9.174

A Nestlé and Anglo-Swiss Condensed Milk Company, estabelecida em Cham, Suissa, apresenta a marca supra, que consiste na figura de uma camponeza (leiteira), carregando uma caçamba na cabeça e segurando outra com a mão direita. A camponeza acha-se entre as palavras «Milkmaid Brand» na parte superior e as palavras «Marca Moça» entre parenthesis na parte inferior. Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir leite condensado, farinha lactea, café com leite, chocolate com leite, cacau com leite, manteiga e queijo, da fabricação da depositante. A dita marca é apresentada em renovação dos registros effectuados nesta Junta em 10 de agosto de 1896, sob n. 621 e e 19 de março de 1908, sob n. 2.066. Rio de Janeiro 30 de janeiro de 1923.—Por procuração, *Leclerc & C°*. (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 50 minutos do dia 30 de janeiro de 1923.

Registrada sob o n. 9.174 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.973)

N. 19.093

M. Dantas, estabelecido á rua dos Ourives ns. 25 e 27, adopta, para distinguir perneiras, foot-ball, rackeles, meias, jogos, artigos para sport e athletas, uniformes para collegios, clubs de regatas e de foot-ball, moveis, tapeçarias e artigos para viagem, a marca acima, do commercio do depositante, a qual consiste no nome caracteristico «Esporte» entre aspas. Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1922.—*M. Dantas* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 45 minutos do dia 27 de outubro de 1922.

Registrada sob n. 19.093 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 5 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.987)

N. 19.094

M. Dantas, estabelecido á rua dos Ourives ns. 25 e 27, adopta, para distinguir, além de calçados e chapéos, perneiras, foot-ball, rackeles, meias, jogos, artigos para sports e athletas, uniformes para collegios, clubs de regatas e de foot-ball, moveis, tapeçarias e artigos para viagem, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste no nome caracteristico «Casa Sportman», tendo sobre a letra «S» da palavra «Sportman» um borzeguim. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1922. — *M. Dantas* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 12 horas e 45 minutos do dia 27 de outubro de 1922.

Registrada sob n. 19.094 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 5 de abril de 1923. —*Isidoro Campos*, director (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.987)

N. 19.169

Joaquim Nunes, negociante, estabelecido nesta cidade, no largo de S. Francisco de Paula n. 25, apresenta a marca supra, que consiste na representação de um frasco em fórma de tronco de arvore. Na parte superior, que é cortada, em sentido transversal, vê-se collada uma etiqueta de fantasia, ornamentada de flôres e folhas, deixando ver entre ellas um painel, representando um papel de pontas roscasdas e tendo as palavras «Silvestre — Perf. Nunes — Rio». Na parte em que descansa a rolha do frasco, vê-se uma faixa circular de fantasia com a palavra «Brilhantina». Esta marca, que póde variar em typos, côres e dimensões, serve para distinguir brilhantina perfumada ou não, da fabricação e commercio do depositante. Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1922.—*Joaquim Nunes* (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas do dia 1 de dezembro de 1922.

Registrada sob n. 19.169 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923.— *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(2.973)

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 13.666 — Memorial descriptivo da invenção de «uma nova disposição de bicycleta com rodas baixas e pedaes de transmissão», para que pretende privilegio Carlos Kaiser, industrial, domiciliado na Capital do Estado de S. Paulo

O objecto de minha invenção, representado nos desenhos annexos a este memorial, consiste em uma nova disposição de bicycleta com rodas baixas e pedaes de transmissão. A bicycleta assim disposta, á qual dei o nome de «Escoteiro», é destinada especialmente a divertimentos gymnasticos infantis.

A armação —a—, moldada para ficar em duas inclinações successivas na direcção da frente da bicycleta, estabelece por differentes modos abaixo descriptos o conjuncto total, sustentando as seguintes partes:

1) O assento —b— que se apoia pela corrediça —c— no parafuso de pressão —d— que se aperta na posição vertical escolhida no correr da dita corrediça na guia da columna —e—, sendo tambem graduavel em sentido horizontal, pelo comprimento da columna com a parte corrediça —f— de sua base no rasgo —g— da primeira inclinação da armação.

2) A roda trazeira —h—, que gira por seus pinos de aço em buchas de bronze collocadas nos ramos —i— do garfo em que é formada a armação, rodas essas que teem um sulco na circumferencia, no qual se amolda uma cinta de borracha que se salienta em parte da circumferencia das bordas.

3) Os pedaes —k—, de cylindros giratorios sobre pinos e com seus braços —l— que giram por seus pinos de aço em buchas de bronze do respectivo mancal, eixo esse que faz girar a roda motora —m—, tambem provida de um sulco na circumferencia ou disposta para receber uma corrente motora, sendo neste caso provida da necessaria protecção, variante esta que não se acha representada nos desenhos. Esta roda motora serve de polia e transmitte por meio de fieira ou corrente —n— o movimento accelerado pela reducção do diametro da polia —o—fixa no eixo da roda trazeira —h—, e que, pelo seu sulco na circumferencia, deixa passar a dita fieira.

4) O braço-guia (guidon) —p— que dá a direcção á bicycleta, com seus manuaes —q— e com a roda deanteira —r—, disposta esta como a roda trazeira —h—, girando o dito braço-guia na armação —a— por meio do garfo —s— e pino —t— que se firma pela porca de borboleta —u— e atravessa a extremidade da armação, reforçada pela peça triangular inferior —v— e pelas laminas metallicas —x— parafusadas.

A disposição da bicycleta, acima descripta, com rodas baixas, tem a vantagem de demandar pouca força, não importando que com isso a velocidade desenvolvida seja menor do que nas bicycletas communs, pois destina-se, como já ficou dito, principalmente a ser objecto de divertimento gymnastico infantil, para o que é especialmente adequada, por não offerecer em primeiro logar perigo algum. A referida disposição póde variar em tamanho e no material empregado, sendo empregada de preferencia a madeira.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, uma nova disposição de bicycleta com rodas baixas e pedaes de transmissão, cuja armação, que estabelece o conjuncto da bicycleta, é moldada para ficar em duas inclinações successivas na direcção da frente da bicycleta, armação esta que sustenta, na sua primeira inclinação mais suave, o assento graduavel em sentido vertical, por meio de uma corrediça que funcciona em uma columna, esta por sua vez graduavel em sentido horizontal por uma corrediça e rasgo na dita armação;

2º, a disposição acima reivindicada, na qual o extremo trazeiro da armação referida é formado em garfo, no qual gira a roda trazeira, esta com um sulco na circumferencia, no qual se amolda uma cinta de borracha cheia, que se salienta com parte de sua grossura, roda essa que tem sobre seu eixo uma polia que gira com a acção de uma

fieira ou corrente, por sua vez accionada pela polia sobre o eixo dos pedaes e que, devido ao seu diametro maior, dá áquella um movimento accelerado pelo impulso dos referidos pedaes montados, juntamente com a polia motora, sobre a armação já mencionada;

3º, a disposição acima reivindicada, com o extremo deanteiro da armação reforçado por uma peça triangular inferior, que é conjunctamente atravessada por um pino, no qual gira um garfo que sustenta o braço-guia (guidon) com a roda da frente, disposta esta como a roda trazeira já mencionada;

4º, a disposição acima reivindicada, feita de qualquer tamanho e de qualquer material adequado, no seu todo ou em parte, onde convier.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1922. — Por procuração, *Leclerc & C.* (2.973)

N. 13.669—Memorial descriptivo da invenção de «uma disposição aperfeiçoada interna e externa de fogões», para que pretende privilegio Nicola Rea, domiciliado na capital do Estado de S. Paulo

A presente invenção, que se vê dos desenhos annexos a este memorial, consiste em uma disposição aperfeiçoada interna e externa de fogões abaixo descripta, visando o maximo aproveitamento do calor pelo aperfeiçoamento da tiragem directa e indirecta, dando esta ultima no mesmo tempo sahida ás evaporações e emanações exteriores de cima do fogão e do ambiente em redor.

Esse maximo aproveitamento do calor do fogo, directo, indirecto e simultaneo, que constitue o principal objectivo da invenção, determina a seguinte disposição da tiragem interna: Da fornalha—a—com as grelhas—b—, que podem ser desembaraçadas pelo limpador—c—com o anciuho—d—, oscillante em vertical na guia—e— para baixar quando se queira, dirigem-se as chammas pelo espaço—f—entre a chapa—g—do fogão e a parte superior do forno—h—, redeando este pelo espaço—i—, pelo qual descem em vertical, passando depois em horizontal pelo espaço—j—, continuando pelo canal de limpeza—k—por baixo do cinzeiro—l— e sahindo pela chaminé— m —. As chammas aquecem a serpentina de tubos—n—, que faz parte do circuito de aquecimento da agua da caixa, da qual desce o tubo—o—que passa dentro do fogão pelo espaço—f—directamente ou em serpentina não indicada nos desenhos, descendo depois em serpentina, de modo a facearem os tubos com o revestimento isolante—p—, para receberem a acção do calor do espaço—i—. Chegando na parte inferior á base do forno—h—, o tubo continúa ou directamente ou tambem em serpentina pelo espaço—j—por baixo do forno, para depois communicar com a serpentina —n—, da qual continúa pelo tubo—r—para a caixa de agua. Esta disposição permitte grande aproveitamento do calor para o aquecimento de agua.

Para que a distribuição calorifera se torne mais perfeita possivel, não só em relação aos tubos de agua, mas tambem quanto ao aquecimento igual do forno, é este provido de ante-páras —s— formadas da couraça —t— que com a parte central remonta em curva sobre o canto superior do forno, formando-se assim uma passagem para as chammas que, continuando o seu trajecto, são forçadas a rodear as ante-páras — u, v, w, x, y, z, 1, 2 — exemplificadas nos desenhos, mas que variam de fórma, tamanho, quantidade e localização, segundo a maior ou menor distribuição calorifera que se quizer dar ao fogão. O registro —3—, constituido por uma chapa que gira pelo manual —4—, permitte graduar promptamente a distribuição calorifera. A chaminé —m— passa através da capa ou tolda —5— e por dentro de uma contra-chaminé —6— de material isolante e com secção transversal de qualquer formato, ficando entre a primeira e a segunda um espaço distribuido symetricamente ou não. Esta disposição tem por fim o de aproveitar o calor da chaminé —m— para aquecer o ar em redor, favorecendo assim a tiragem das evaporações e emanações do fogão e do ambiente, encaminhadas pela bocca da capa, conforme exemplificam as flechas —7—. Afim de estabelecer esta tiragem e mesmo quando seja necessario sustar o aquecimento do forno e dos tubos dagua ou quando se quizer fazer a tiragem inicial, fecha-se o registro —3— e abre-se o registro — 8 —, guiando-se assim as chammas por cima da couraça —9—, conforme exemplificam as flechas curtas, sahindo aquellas directamente pela chaminé. Tal itinerario, ainda mais curto, póde ser obtido tambem pelo registro —10— no tubo —11— que communica directamente a fornalha com a chaminé. Ambos os registros, quando accionados simultaneamente, permittem uma manobra compensativa. Este modo de desviar as chammas póde ser empregado simultaneamente com a graduação de distribuição pelo registro —3—, de modo a se obter uma distribuição tambem compensativa que se quizer. O espaço —j—, por cima da estufa —12—, permitte a limpeza interna. Para que a parte da chapa —g—, que fica mais exposta ao calor do fogo, possa ser facilmente substituida, a chapa é neste logar provida da peça ou peças —13— com secção abaulada (fig. VII) para melhor resistirem á acção do fogo.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, uma disposição aperfeiçoada interna e externa de fogões, para o fim de aproveitar o maximo do calor pelo aperfeiçoamento da tiragem directa, indirecta e simultanea, dando ao mesmo tempo sahida ás evaporações e emanações do fogão e do ambiente em redor, caracterizada pela disposição da tiragem, segundo a qual se dirigem da fornalha as chammas, que em seu trajecto são forçadas a se distribuir, contornando ante-páras localizadas em differentes pontos em redor do forno do fogão, aquecendo em seu trajecto o tubo do circuito dagua, formado em serpentina em um ou mais espaços que rodeiam o forno, para em seguida se ligar á serpentina da fornalha, da qual continúa para a caixa dagua;

2º, a disposição acima reivindicada, com a chaminé de ferro, passando por uma capa ou tolda e por dentro de uma contra-chaminé de material isolante, afim de que o calor da primeira seja aproveitado para o aquecimento do ar entre ella e a segunda, favorecendo assim a tiragem das evaporações e emanações do fogão e do ambiente em redor;

3º, a disposição acima reivindicada, cujo aquecimento do ar entre as duas chaminés se effectua tambem independente de funccionar a tiragem completa do fogão, o que se consegue pela tiragem inicial, por meio de um registro collocado á esquerda e na parte superior da fornalha e de um registro collocado em um tubo de communicação directa entre o fogo da fornalha e a chaminé, quando vedada a passagem da chamma além do forno, por meio de um registro que funcciona na parte de cima do espaço vertical á direita do forno, de modo a se dirigirem as chammas directamente para a chaminé, quando aberto um ou outro destes registros ou ambos, para se fazer a manobra compensativa;

4º, a disposição acima reivindicada, na qual a manobra de desviar as chammas póde ser feita de modo simultaneo com a graduação da distribuição compensativa que se quizer, o que se consegue pelos registros á esquerda da fornalha, respectivamente no tubo de communicação entre esta e a chaminé e o registro á direita do forno;

5º, a disposição acima reivindicada, feita de qualquer material e dimensões convenientes, sendo a hapa provida, na sua parte mais exposta ao fogo, de uma ou mais peças intermediarias de facil substituição, secção transversal ou longitudinal abaulada, para melhor resistir ao fogo e que se intercalam entre os furos da chapa.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1922. — Por procuração, *Leclerc & C.* (2.973)

N. 13.673 — Memorial descriptivo da invenção de «Um novo processo de fabricação de capas de couro de fórma espherica, para bolas de Foot-ball e outros jogos athleticos», para que pretende privilegio William Rennie Thomlinson Jr., domiciliado em Partick, Glasgow, Escossia

Refere-se a presente invenção a um novo processo de fabricação de capas de couro para bolas de foo-ball e outros jogos, cuja originalidade consiste em serem as ditas capas constituidas por um certo numero de retalhos (pannos), affectando a fórma de T, com os cantos arredondados, costurados convenientemente uns nos outros, sendo um dos pannos em fórma de duplo T, como mostra o desenho, (figs. 1 e 2).

As vantagens deste novo processo de fabricação de capas de couro, são o obter-se uma bola perfeitamente espherica, o que constitue um progresso feito na technica do correeiro e um aperfeiçoamento introduzido na industria. O panno em fórma de duplo T possue uma fenda, praticada segundo o eixo de symetria do duplo T, de comprimento conveniente para permittir a introducção da camara de ar no interior da capa. O mesmo panno possue ao lado da fenda duas filas de orificios destinados a receber o cordão atacador, como é corrente nos typos universalmente conhecidos.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, uma capa de couro de fórma espherica para bolas de foot-ball ou outros jogos, caracterizada pelo facto de ser feita de peças affectando a fórma de T, costuradas convenientemente umas nas outras, sendo uma das peças em fórma de duplo T;

2º, uma capa de couro para bolas de foot-ball, como reivindicado em 1, na qual a peça em fórma de duplo T possue uma fenda, para introducção da camara de ar, e diversos furos para o cordão de atacar.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1923 — Por procuração, *Leclerc & C.* (2.973)

EDITAES E AVISOS

Junta Eleitoral de Recursos

Sessão de 30 de abril de 1923

Presentes, na sala das audiencias do Juizo Federal da 1ª Vara, os Srs. Drs. juiz federal, Olympio de Sá Albuquerque, presidente, procurador geral do Districto, Luiz Guedes de Moraes Sarmento e juiz federal substituto, em exercicio, Benjamim Antunes de Oliveira Filho, abrin-se a sessão ás 14 horas, sendo, depois de relatado e discutido o unico recurso recebido, proferida a seguinte

Decisão:

N. 257—Recorrente, Alvaro Monteiro da Motta — Recorrido, o Juizo de Direito da 5ª Vara Criminal.

A Junta Eleitoral de Recursos, depois de visto e examinado, dá provimento ao re-

curso, para que o Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal defeindo o requerimento do recorrente Alvaro Monteiro da Motta, transfira este eleitor para o districto municipal de Irajá, comprehendido na 9 circumscripção de alistamento a cargo do referido juiz, em vista dos termos do art. XI do decreto n. 14.658, de 29 de janeiro de 1921, fazendo a devida communicação para elle ser eliminado do districto municipal no qual estava alistado.

D. Federal, 30 de abril de 1923. — *Olympio de Sá e Albuquerque. — Benjamim Antunes de Oliveira Filho. — Luiz Guedes de Moraes Sarmento.* — O escrivão interino da junta, *Homero de Miranda Barbosa.*

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral de Agricultura

CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS VAGAS DE AUXILIAR-AGRONOMO, CHEFE DE CULTURAS E PRATICO DE INDUSTRIAS RURAES, EXISTENTES OU QUE SE ABRIREM DURANTE O PRAZO DE DOUS ANNOS NOS APRENDIZADOS AGRICOLAS.

Fica aberta na Directoria Geral de Agricultura, por espaço de noventa (90) dias, a contar da presente data, a inscripção para concurso ás vagas existentes ou que se abrirem, durante dous annos (2), nos seguintes cargos, dos aprendizados agricolas, mantidos por este ministerio: auxiliar-agronomo, chefe de culturas e pratico de industria rural.

O concurso para o primeiro desses cargos constará de prova pratica, escripta e oral, sendo a primeira eliminatoria.

A prova pratica que precederá as demais versará sobre um ponto tirado á sorte, dentre os que forem formulados pela commissão examinadora, de accôrdo com o programma de instrucção pratica e experimental dos referidos estabelecimento, quer em relação á agricultura, quer ás industrias correlativas.

A prova escripta consistirá em dissertação sobre as partes theoricas do mesmo programma, abrangendo não só elementos de physica, chimica e historia natural ministrados intuitiva e experimentalmente, aos alumnos, como tambem a materia relativa aos rudimentos de agricultura geral, agricultura especial, technologia agricola, mecanica agricola, zootechnia veterinaria, contabilidade e economia rural.

A prova oral consistirá em arguição sobre as referidas materias tendo em vista o grão de ensino ministrado no estabelecimento.

Nos concursos para chefe de culturas e de pratico de industria rural, será eliminada a prova escripta, guardando-se, entretanto, o mesmo criterio em relação á prova pratica e á oral.

Em igualdade de condições quanto ao valor das provas, terão preferencia para o cargo de auxiliar-agronomo os engenheiros agronomos diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria ou por estabelecimento congeneres e para os de chefes de culturas e praticos de industria rural, os candidatos que apresentarem certificados conferidos por aprendizados agricolas ou cursos complementares.

O candidato a qualquer dos concursos deverá requerer inscripção ao director geral de Agricultura, apresentando os seguintes documentos:

a) certidão de idade, indicando ser menor de 40 e maior de 18 annos;

b) documento que prove achar-se em pleno gozo dos seus direitos civis;

c) attestado de conducta, firmado pela autoridade competente;

d) attestados de vaccina e de sanidade demonstrando que não soffre de doença infecto-contagiosa;

e) caderneta de reservista, si tiver idade inferior a 30 annos;

f) attestado de haver trabalhado um anno em estabelecimento agricola. Para informações mais minuciosas, deverão os candidatos dirigir-se á Directoria Geral de Agricultura.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1923. —*Dias Martins*, director geral.

Directoria de Meteorologia

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS METEOROLOGICOS, DURANTE O 1º SEMESTRE DE 1923

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 7 de maio de 1923, ás 13 horas, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento de instrumentos meteorologicos, durante o 1º semestre de 1923, mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes dos ramos de negocios acima indicados, que desejarem concorrer, deverão solicitar, na secretaria desta directoria, guia para recolhimento ao Thesouro Nacional da importancia de 300$ em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem. A concurrencia será presidida pelo secretario, sendo feita a adjudicação pelo Sr. director.

II

Os instrumentos a fornecer serão os constantes da relação annexa, todos de primeira qualidade e serão entregues no almoxarifado da directoria, dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento do pedido.

III

Os concurrentes deverão apresentar á commissão de concurrencia, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos instrumentos de accôrdo com os constantes da relação, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escripto por extenso e em algarismo, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente e bem assim si houver algum que, embora julgado inidoneo não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do negociante julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envólucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida, será por edital do *Diario Official* determinada a hora da abertura das propostas.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, no *Diario Official*, antes de qualquer solução.

IX

A concurrencia versará sobre o preço de cada instrumento, sendo escolhida a que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abatimentos, que poderá ser feita immediatamente si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

O proponente preferido que, dentro de cinco dias uteis, contados do edital de chamada feito no *Diario Official*, não se apresentar para o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, que será recolhida aos cofres publicos.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer entrega immediata dos instrumentos encommendados por esta directoria.

XIII

Fica livre ao Governo a acquisição dos instrumentos em quantidade que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços durante o prazo estipulado no contracto.

XIV

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Directoria de Meteorologia, 19 de abril de 1923. — *Alcides F. Carneiro*, secretario.

Relação dos instrumentos meteorologicos

6 heliographos de Negretti.

12 collecções completas de tiras para os mesmos.

1 actinographo completo de Callender.

10 metros de cabo de chumbo para o thermographo Callender.

1 barometro normal de Casella 56 y.
1 barometro marinha 92 y Casella.
1 anemographo Beckley.
1 anemographo Dinos.
10 feixes de cabello de hygrogranho.
100 frascos de tinta para registradores.
100 pennas.
12 cataventos de Wild — R. Fuess, N. 98.
10 tambores para pluviographos—R. Fuess.
10 pluviometros de estação n. 11 — R. Fuess.
1 psychometro n. 35 B — R. Fuess.
12 thermometros maxima n. 43 C, R. Fuess.
24 thermometros minima n. 43 D — R. Fuess.
20 psychometros n. 30 — R. Fuess.
6 thermometros para superficie n. 52 — R. Fuess.
10 anemometros n. 91 A — R. Fuess.
1 pluviometro n. 93 — R. Fuess.
1 barometro normal n. 2, — R. Fuess.
1 barometro de estação n. 11 — R. Fuess.
3 psychometros de aspiração — R. Fuess.
10 berometros n. 11 — R. Fuess.
1 pluviographo electrico n. 93 — R. Fuess.
1 barographo n. 76 — R. Fuess.
5.000 folhas papel diagramma para pluviographo — R. Fuess.
1 barometro de inspecção — Casella.
1 barometro de inspecção — Casella.
1 caixa de couro — Casella.
1 certificado — Casella.

Nota — São dos respectivos catalogos dos fabricantes os numeros expressos após a denominação dos instrumentos.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E DROGAS NECESSARIOS Á MONTAGEM DO LABORATORIO DE TECHNOLOGIA DE COUROS DA SECÇÃO CARNES E DERIVADOS

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 9 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas nesta Directoria Geral propostas para fornecimento de material e drogas, necessarios á montagem do laboratorio de technologia de couros, durante o primeiro semestre do corrente anno, mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio a que se refere a concurrencia, que desejarem a ella concorrer, deverão solicitar nesta Directoria Geral guia para recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de 1:000$000, em moeda corrente ou apolices ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

A concurrencia será presidida pelo director geral deste Serviço.

II

Os artigos a fornecer serão os constantes da relação abaixo e serão entregues na séde da repartição dentro das 48 horas do recebimento do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á respectiva commissão, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira via.

Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que, porventura, tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos artigos, de accôrdo com a relação, a unidade do preço por que se propõe fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente. Si algum dos proponentes [illegible] neo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto dessa sua resolução e si não se conformar e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro [illegible] horas, solicitando, por escripto [illegible] mento da abertura das propostas, afim de apresentar suas razões [illegible] tecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar solução superior. Decidida a duvida, serão, por edital do *Diario Official*, determinados novo dia e hora para a abertura das propostas.

VII

As propostas deverão subordinar-se a completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

IX

A concurrencia versará sobre preços de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-á a uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser feita immediatamente si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate, será feita a preferencia por sorte.

X

Não serão acceitos preços que estiverem elevados mais de 10 % dos preços correntes no mercado; considerando-se nella a proposta nessa parte.

XI

Fica livre á Directoria do Serviço fazer a acquisição do material sobre que versa a concurrencia, em quantidade que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto.

XII

A concurrencia poderá ser annullada, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

XIII

O proponente preferido, que dentro de cinco dias contados da data do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XIV

Uma vez assignado o contracto, fica o proponente obrigado a fazer os fornecimentos no prazo estipulado na condição II. A falta do fornecimento no prazo estipulado acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Excedido esse prazo, será o artigo adquirido directamente pela repartição correndo todas as despezas de excesso, além da multa referida, por conta do contractante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 25 de abril de 1923. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

Lista do material necessario á montagem do Laboratorio de Technologia de Couros da Secção Carnes e Derivados a que se refere a condição II.

1. Apparelho para experimentar a resistencia de couros, com dynamometro e todos os pertences, um.
2. Calibre para medir grossuras até 1 cm. de 15 cm. de alcance, um.
3. Calibre para medir grossuras até 2 cm. de 60 cm. de alcance, um.
4. Filtros plissados n. 605 de Scheicher & Schuell, com 15 c. de diametro, um.
5. Moinho a mão para triturar cascas e outras materias tanniferas, um.
6. Apparelhos agitadores, modelo pequeno, para uma agitação, um.
7. Apparelhos filtros-sinos, systema Proockter, completos, um.
8. Sinos de vidro sobresalentes, um.
9. Balões de vidro, com marca de 60 cm., um.
10. Balões de vidro, com marca, sendo: 2|50 ccm., — 2|100 ccm. — 2|250 ccm. — 2|500 ccm. — 2|1.000 ccm., um.
11. Pó de couro de 1ª qualidade, levemente chromado, kilogramma.
12. Latas á prova de humidade, para guardar pó de couro, kilogramma.
13. Tubo de borracha cinzenta, de diversos diametros, de 2 a 10 mm, metro.
14. Rolhas de borracha sortidas, n. 1 a 10, uma.
15. Balões de ebulição, de vidro da Thuringia, de 50 a 500 ccm., um.
16. Balões typo «Erlenmeyer» de vidro Thuringia, de 50 a 250 ccm., um.
17. Balões de gargalo largo, *de vidro de Jena*, de 50 a 500 ccm., um.
18. Jogo púas para rolhas, composto de seis púas, um.
19. Colheres de chifre, de 10 a 15 cm., uma.
20. Ejectores de vidro, systema «Wetzel», para produzir vacuo, um.
21. Pás para pós, de nickel puro, 10,5 ccm., uma.
22. Pyknometros, 10 e 25 ccm., para peso especifico, um.

23. Obturadores para tubos de borracha, com abertura lateral, 12 mm., um.
24. Vasos de vidro para filtrações, de 1,5 litros de conteúdo, um.
25. Cadinhos para fundir, de porcellana de Meissen, 30-40 e 60 mm., um.
26. Pás de chifre de 12 cm., uma.
27. Balança analytica da afamada marca «Sartorius», de 200 grs. de capacidade e 1|10 milligramma de sensibilidade, ultimo modelo, em armario de mahagoni, um.
28. Jogo pesos analyticos de 1ª qualidade, em estojo, com pinça de marfim, um.
29. Apparelhos banho-maria, com aros de cobre, sendo dous de 12 cm. e dous de 16 cm., de diametro, um.
30. Estufas chimicas systema «Fresentus» de 1 de 18 cm. e outra de 30 cm., um.
31. Lampadas á kerozene para ditas, de 1 litro de capacidade, uma.
32. Conchinhas de vidro, para pesagens, 40: 25 mm., uma.
33. Conchinhas de vidro, para pesagens, 50: 30 mm., uma.
34. Filtros quantitativos n. 590, de Shleicher & Schuell, um.
35. Supportes para filtrações, para dous filtros com um, um.
36. Grés com bastão de vidro, 11-15 e 20 cm., de diametro, um.
37. Frascos de decantação, com tubo inferior, um litro de capacidade, um.
38. Torneiras de vidro, de 3 e 5 mm. diametro interno, um.
39. Capsulas de evaporação, de porcellana de Berlim, 7 cm. diametro, uma.
40. Capsulas de evaporação, de nickel puro, rasas, idem, uma.
41. Jogo funis de vidro branco, 20 funis div. bitolas, um.
42. Supportes para capsulas de evaporação, «Ideal», um.
43. Apparelhos completos para filtrações pelo methodo de velas, completo para uma filtração, um.
44. Velas «Berkefeld», 130: 223 mm, um.
45. Areometros de 0-2° Bé, dividido em 1|50°, um.
46. Areometros de 0-5° Bé, dividido em 1|10°, um.
47. Areometros para peso especifico, de 0,700 a 2,000, dividido em 0,01, um.
48. Cylindros para areometros 300: 50 mm., um.
49. Jogos de copos de vidro da Thuringia, tamanhos 1 a 6, um.
50. Escovas para vidro, 40 cm., comprimento, uma.
51. Lampadas a alcool gazeificado «Onix Bé», com deposito e tubo de borracha, um.
52. Lampadas a gaz, typo «Teclu» (bicos Bunsen aperfeiçoados), um.
53. Buretas typo «Scellbach», de 25ccm., um.
54. Buretas, com torneira de vidro, 50 ccm., uma.
55. Buretas com torneira de vidro, 100 ccm., uma.
56. Escovas para buretas de 70 cm. de comprimento, uma.
57. Vidros para cobrir copos, frascos, etc., de 8 a 16 cm. de diametro, um.
58. Triangulos de arame de ferro, com tubos de barro, de 6 a 16 cm. um.
59. Telas de arame moldadas com folha de Flandres, 12 e 16 cm., uma.
60. Tripés de ferro batido, altura 23 cm. diametro 12 cm., proprios para as lampadas a alcool gazeificado, um.
61. Tripés de ferro batido, altura 23 cm., diametro 12 cm., proprios para lampadas «Teclu», um.
62. Dessecadores typo «Scheibler», um de 12 cm. e outro de 16 cm. de diametro, um.
63. Supportes para idem, um.
64. Apparelhos para extracção de gorduras systema «Soxleth», um.
65. Corpo medio sobresalente para idem, um.
66. Condensador sobresalente para idem 20 cm. de comprimento, um.
67. Cartuchos porosos para extracções no apparelho acima 94; 33 mm., um.
68. Condensadores systema «Liebig», 40 cm., com apparelho de distillações, um.
69. Balões para distillações fraccionadas de 50, 100, 200 e 250 cm., um.
70. Vidros relogio, sortidos, um.
71. Tubos de ensaio, 160: 16 mm., um.
72. Tubos de ensaio, 100: 13 mm., um.
73. Supportes universaes systema «Bunsen», completos, com varias peças, um.
74. Vidros sortidos, em pedaços de 1 mt. de 3 a 15 mm. de diametro, kilogramma.
75. Armações de madeira para tubos de ensaio, para 12 tubos com um, uma.
76. Supportes para segurar tubos de ensaio, um.
77. Lampadas a alcool, communs, com torcidas, uma.
78. Frascos de vidro marron, com tampa esmerilhada, de 125 ccm., um.
79. Frascos de vidro marron, com tampa esmerilhada, de 250 ccm., um.
80. Frascos de vidro marron, com tampa esmerilhada, de 1000 ccm., um.
81. Amiantho em fibras para filtrações, gramma.
82. Algodão-vidro, idem, idem, gramma.
83. Apparelho de «Kipe», para geração de gazes, de 1 litro, um.
84. Tubos de filtrações typo «Allihn», de vidro de Jena, 15 cm. de comprimento, um.
85. Funis para separações de liquidos, em fórma de pera, com torneira de vidro e tampa do mesmo material, 25, 50, 100 e 200 ccm., um.
86. Tubos para chlorureto de calcio, cylindricos, com 1 balão, 12 cm. de comprimento, um.
87. Tubos para chlorureto de calcio, em fórma de «U», 10 cm. de comprimento, um.
88. Garrafas de «Woulff», de 3 gargalos, de 125, 250 e 500 cm., uma.
89. Funis de segurança, 300 mm. de comprimento, um.
90. Funis de segurança, com tubo curvado e 2 balões, com 200 mm. de comprimento, um.
91. Microscopio typo «Leitz», com revolver para 3 objectivas, immersão homogenea 1|12, diaphragma «Iris», apparelho de illuminação, systema «Abbe», graduação micrometrica, augmentando de 75 a 1.200 vezes, um.
92. Microtomo «Charlier» para córtes de ca. 1|100 mm. e graduação micrometrica, um.
93. Jogo de laminas e materias corantes para microscopia, um.
94. Apparelho para examinar instantaneamente o estado de crotição de couros, com pertences, um.

Lista das drogas que devem acompanhar os apparelhos para um Laboratorio de Technologia de Couros a que se refere a condição II.

1. Acido sulphurico anhydro, gramma.
2. Acido chlorhydrico concentrado, gramma.
3. Acido nitrico, gramma.
4. Acido acetico glacial, gramma.
5. Acido phosphorico, gramma.
6. Acido formico 90 %, gramma.
7. Acido lactico concentrado, gramma.
8. Acido butyrico concentrado, gramma.
9. Acido oxalico, gramma.
10. Acido gallico, gramma.
11. Acido tannico (tannino), gramma.
12. Acido borico, gramma.
13. Acetato de chumbo, gramma.
14. Acetato de ethyla (ether acetico), gramma.
15. Aldehyde formico (formaldehyde), gramma.
16. Alumen ao chromo, gramma.
17. Alumen ao ferro, gramma.
18. Ammoniaco liquido, gramma.
19. Bicarbonato de sodio, gramma
20. Bromo, gramma.
21. Bisulfito de sodio, gramma.
22. Carbonato de sodio anhydro, gramma.
23. Carbonato de sodio cryst., gramma.
24. Carbonato de potassa anhydro, gramma.
25. Chlorureto de baryo, gramma.
26. Chlorureto de calcio, gramma.
27. Chlorureto de estanho, gramma.
28. Carbonato de calcio, gramma.
29. Chromato de potassa, gramma.
30. Chinona (benzoquinona), gramma.
31. Curcuma (materia corante), gramma.
32. Bichromato de potassa, gramma.
33. Cyanureto de potassa, gramma.
34. Ferricyanureto de potassa, gramma.
35. Ferrocyanureto de potassa, gramma.
36. Hydroxydo de sodio anhydro, deshydratado com alcool, gramma.
37. Hydroxydo de potassa anhydro deshydratado com alcool, gramma.
38. Thisulfato de sodio, gramma.
39. Indigocarmina, gramma.
40. Iodo metallico, gramma.
41. Iodureto de potassa, gramma.
42. Mercurio metallico, gramma.
43. Methylorange, gramma.
44. Nitrato de chumbo, gramma.
45. Nitrato de baryo, gramma.
46. Nitrato de prata, gramma.
47. Oxalato de potassa neutro, gramma.
48. Oxydo de magnesia, gramma.
49. Phenolphtaleina, gramma.
50. Pentoxido de phosphoro, gramma.
51. Potassa metallica, gramma.
52. Phosphoro branco, gramma.
53. Permanganato de potassa, gramma.
54. Tartrato de potassa e sodio, gramma.
55. Sulfito de sodio cryst., gramma.
56. Sulfato de cobre, gramma.
57. Sulphureto de ammonio, gramma.
58. Sulphureto de carbono, gramma.
59. Sulphureto de sodio cryst., gramma.
60. Sodio metallico, gramma.
61. Sulfato de potassa anhydro, gramma.
62. Superoxydo de manganez, gramma.
63. Vermelho Congo, materia corante para indicador, gramma.
64. Tintura de tournesol, gramma.
65. Tetraborato de sodio (borax), gramma.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE AGROSTOLOGIA, SENDO UM CHIMICO, UM BOTANICO E DOUS AGRONOMOS.

Por não ter sido realizado o concurso a que se refere o edital publicado no *Diario Official* de 18 de outubro de 1922, faço publico, de ordem do Sr. ministro, que, a partir desta data e pelo prazo de sessenta dias, estão abertas nesta Directoria Geral as inscripções para o mesmo, cumprindo aos candidatos que se tenham inscripto naquella occasião renovar as respectivas inscripções.

Os candidatos á inscripção deverão apresentar os requerimentos escriptos e assignados por si ou por procurador, dirigido ao director geral do Serviço de Industria Pastoril, acompanhados de documentos provando que são cidadãos brasileiros, em pleno goso de seus direitos civis, que teem bom procedimento e bôa saude e que satisfazem as exigencias do art. 124 do decreto numero 14.397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenham idade inferior a 30 annos.

Alem desses documentos, os candidatos poderão exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo de administração publica, titulo scientifico que possuam, trabalhos executados ou publicações que hajam feito sobre assumptos referentes á funcção a que se candidatarem.

Esses documentos, acompanhados de breve relatorio sobre os mesmos, serão entregues á mesa examinadora antes de iniciado o concurso.

Terão preferencia em igualdade de condições, na forma do art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoril; em segundo logar, os diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de engenharia ou cursos de sciencias naturaes subvencionados pela União ou pelos Estados.

Serão igualmente tomados em consideração os trabalhos, titulos e publicações a que se refere o presente edital.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGOD E AJUDANTE CHIMICO

Primeira parte — Chimica analytica qualitativa e quantitativa.

Segunda parte — Analyse physica e mecanica das terras.

Analyse chimica das terras.

Adubos mineraes, methodos de analyses.

Adubos organicos, methodos de analyses.

Insecticida e fungicida, methodos analyticos.

Estudo chimico das plantas toxicas das pastagens.

Estudo chimico das forragens.

A primeira parte do concurso constará de uma prova pratica eliminatoria, de chimica analytica, qualitativa e quantitativa.

Os candidatos approvados nesta primeira prova realizarão a segunda parte que constará igualmente de uma prova pratica de chimica especial applicada.

As provas praticas são precedidas de relatorios sobre os trabalhos effectuados.

Programma geral para provimento dos cargos de ajudantes agronomos

Agrostologia, Agricultura geral, Economia da producção forrageira, Directriz a seguir para installação das pastagens e dos prados, numa fazenda de criação, Installação de uma estação de agrostologia, Caracteres das plantas forrageiras segundo o seu destino, Conservação dos alimentos destinados ao gado, Noções de botanica geral e systematica, Differenciação das sementes, Utilisação das analyses chimicas em agrostologia, Melhoramentos das plantas forrageiras. Selecção de sementes, Genetica, Principaes plantas forrageiras.

O concurso constará de tres provas, sendo uma pratica, que será eliminatoria, uma escripta e ma oral.

A prova oral constará de uma dissertação, durante uma hora, sobre o ponto sorteado, sendo o sorteio realizado com 24 horas de antecedencia. As provas pratica e escripta serão feitas logo após o sorteio do ponto, sendo dado pela commissão um prazo para a terminação dos trabalhos e da dissertação de que as mesmas constem.

Após as provas escriptas, a commissão marcará dia e hora para que os candidatos procedam á leitura das mesmas, perante a mesa julgadora.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 28 de abril de 1923. — *Mario Pereira Pinto Machado*, 1º official-secretario.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE BOTANICO

Primeira prova

Prova escripta de improviso, de uma questão sorteada na occasião, de:

Raiz, caule, folha, flôr, fructo e semente.

Esta prova será realizada em tres horas.

Segunda prova pratica

Preparação histologica de estructura de caule mono ou dycotyledoneo e pesquiza e preparação histologica de amylo, de estomas e outras inclusões da cellula; tudo narrado em relatorio.

Esta prova será realizada em tres horas.

Terceira prova pratica

Classificação de duas especies forrageiras — uma graminea e uma leguminosa — (plantas seccas de herbario) com direito á consulta da Flora Martius.

Esta prova será realizada em tres horas.

Quarta prova

Ponto sorteado com 24 horas de antecedencia para exposição oral, durante 60 minutos, sobre as seguintes questões:

a) tecidos vegetaes,

b) reproducção na serie vegetal;

c) estudo geral dos cogumelos, algas, musgos, hepaticos, cryptogamos vasculares e phanerogamos;

d) estudo geral anatomo physiologico da cellula vegetal;

e) estudo geral de genetica em agrostologia;

f) da herborização em geral.

Quinta prova

Leitura pelo candidato de todas as provas sujeitando-se cada candidato a arguição de cada membro da commissão examinadora por 10 minutos.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS PARA O PESSOAL DESTA DIRECTORIA E DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES, DURANTE O ANNO DE 1923

De ordem do Sr. director, chamo a attenção dos interessados, para o edital de concurrencia para o fornecimento de fardamentos ao pessoal desta directoria e da hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, durante o anno de 1923, e que foi publicado no *Diario Official* de 27, 28 e 29 do corrente.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 30 de aoril de 1923. — Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA DE DESEMPATE DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAES, TINTAS, FERRAGENS E LUBRIFICANTES Á HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLÔRES, E ACCESSORIOS PARA AUTOCAMINHÃO DA INTENDENCIA DE IMMIGRAÇÃO DO PORTO DO RIO DE JANEIRO DURANTE O 1º SEMESTRE DE 1923.

Tendo havido empate de preços nas propostas apresentadas em concurrencia publica realizada nesta Directoria no dia 3 de abril para o fornecimento de que trata este edital, convido os Srs. Castro de Almeida & Comp., Fonseca Almeida & Comp., Marques Couto & Comp., Muniz Aragão & Comp., Dias Garcia & Comp., G. Guida & Comp. e Oscar Taves & Comp., a apresentarem na 3ª secção desta Directoria no dia 7 de maio ás 13 horas, propostas em carta fechada para o desempate dos seguintes artigos:

Especie dos artigos

Arame de cobre cosido n. 18, kilo.
Arame de cobre cosido n. 20, kilo.
Borracha em lençol de 3/8, kilo.
Bandeiras nacionaes de tres pannos, uma.
Chave ingleza de 1.1/2", uma.
Cabo de linho de 1/4" de diametro, kilo.
Fechos de ferro com dobradiças e pivot de pol., um.
Limas de aço 1/2" canna 12, uma.
Pinceis de cabello para traços de ponta, um.
Tinta Repolin, kilo.
Tinta verde nativo nação, kilo.
Tijolos de arear, um.
Verniz Copal branco inglez, galão.
Verniz Copal preto inglez, galão.
Vassourinhas de piaçaba, uma.

No caso de novo empate, proceder-se-ha á sorte de accôrdo com a condição 10ª do edital da concurrencia de 19 de março.

As propostas deverão ser apresentadas na conformidade daquelle edital.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento em 30 de abril de 1923. — Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

Directoria do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE AJUDANTES DE INSPECTORES AGRICOLAS

Em additamento ás instrucções contidas no edital de inscripção de candidatos ao concurso para preenchimento de cargos de ajudantes de inspectores agricolas deste Serviço, levo ao conhecimento dos interessados, que o Sr. ministro resolveu prorogar por mais 15 dias, a contar de 30 do corrente mez, o prazo para encerramento das referidas inscripções.

Communico ainda haver resolvido o Sr. ministro que todos os candidatos já inscriptos ou que vierem a se inscrever são obrigados a registrar préviamente os respectivos titulos de formatura na Directoria Geral de Agricultura do ministerio, condição essa indisoensavel, não só para a inscripção propriamente dita, como tambem mais tarde para o effeito de posse.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923. — *Arthur Torres Filho*, director.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE INSPECTOR DO SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL, NO PORTO DE SANTOS.

Devendo ser preenchido por concurso o cargo de Inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no porto de Santos, está aberto na secretaria deste Instituto, no Ministerio da Agricultura, a inscripção para este concurso.

De accôrdo com o que dispõe o art. 46 do Regulamento de Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias contados da data deste edital, que é o da 1ª publicação no *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeito ás exigencias da lei de serviço militar.

De accôrdo com o que disoõe o Regulamento do Instituto, em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionaes em agronomia.

O concurso constará de tres próvas: pratica (eliminatoria), escripta e oral

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biologico de Defesa Agricola, 7 de março de 1923. — *Carlos Moreira*, director.

Instituto Biologico de Defesa Agricola

EDITAL DE INSCRIPÇÃO PARA O CONCURSO DO CARGO DE INSPECTOR DO SERVIÇO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL, NO PORTO DE SANTOS

Devendo ser preenchido por concurso o cargo de Inspector do Serviço de Vigilancia Sanitaria Vegetal, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no porto de Santos, está aberto na secretaria deste Instituto, no Ministerio da Agricultura, a inscripção para este concurso.

De accôrdo com o que dispõe o art. 46 do Regulamento de Secretaria de Estado da Agricultura, o prazo para a inscripção será de 60 dias contados da data deste edital, que é o da 1ª publicação no *Diario Official*.

Poderão se inscrever todos os brasileiros maiores de 18 annos e menores de 40, exhibindo provas de capacidade physica e bom comportamento, devendo os candidatos terem satisfeito ás exigencias da lei de serviço militar, possuirem seus titulos registados na Directoria Geral de Agricultura e apresentarem na occasião da inscripção o certificado do registo.

De accôrdo com o que dispõe o Regulamento do Instituto, em seu art. 51, em igualdade de condições, serão preferidos os profissionaes em agronomia.

O concurso constará de tres provas: pratica (eliminatoria), escripta e oral

Para maiores esclarecimentos, poderão os candidatos se dirigir ao Instituto Biologico, no Ministerio da Agricultura, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

Instituto Biologico de Defesa Agricola. 7 de março de 1823. — *Carlos Moreira*, director.

Escola de Minas

EDITAL N. 15

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data até o dia 5 de junho de 1923, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará novamente aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do logar de lente substituto da 4ª secção desta mesma escola. A quarta secção comprehende as seguintes cadeiras: Botanica e Zoologia (4ª e 8ª cadeiras), Mineralogia e Geologia (14ª, 19ª e 25ª cadeiras), de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto numero 14.486, de 22 de novembro de 1920. Os candidatos deverão satisfazer os requisitos dos artigos de numeros 53 a 59 do citado regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 5 de fevereiro de 1923.—Pelo secretario, *Jayme Gesteira* 1º escripturario.

MINISTERIO DA MARINHA

Escola Naval

De ordem do Sr. almirante, graduado, reformado, director, faço publico para conhecimento dos interessados, que na proxima segunda-feira, 7 do corrente, deverão comparecer nesta escola, todos os candidatos á matricula que obtiveram praça em virtude do aviso n. 2.026 de 3 do corrente mez.

Conducção no Arsenal de Marinha ás 12,30.— *João Amorim Junior*, secretario.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE E MIUDEZAS, DURANTE O ANNO DE 1923, A ESTA REPARTIÇÃO E Á DELEGAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS JUNTA A ESTE MINISTERIO.

De ordem do Sr. coronel director geral e presidente do Conselho Economico, faz-se publico que, nesta repartição, no dia 9 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo:

Aparador para lapis Faber, um.
Aparador para lapis Avanti, um.
Almofadas para carimbo, typo maior.
Agulhas para coser processos, uma.
Apparelho manual para brochar a ilhós, um.
Barbante de côres, fino, novello.
Barbante de algodão regular, novello.
Barbante-fio de algodão forte, novello.
Berço grande de madeira para mata-borrão, um.
Berço grande de madeira com aro de metal flexivel, para mata-borrão, um.
Block em branco em ¼ para calculo, 100 folhas, um.
Borracha Ruby 224, uma.
Borracha J. Faber, em tablettes com madeira, dous usos, pequena, uma.
Borracha circular com escova para machina de escrever, uma.
Caixa de madeira para papeis, formato officio, uma.
Cesta de arame para papeis, uma.
Caneta de madeira Eagle Pencil ns. 1, 2, 3 e 4, uma.
Caneta de madeira J. Faber, uma.
Caneta tinteiro Wattermann ns. 45 e 75, uma.
Canivete Rodger, 2 folhas, cabo madreperola, um.
Carimbo de borracha sem almofada, qualquer tamanho, um.
Carimbo de borracha com almofada, qualquer tamanho, um.
Carcellas, conforme o modelo, uma.
Cesta de vime para papeis usados, uma.
Colchetes O K ns. 1 a 3, caixa.
Colchetes Gem n. 2, caixa.
Colchetes Self ns. 41 a 46, caixa.
Deposito para gomma arabica, conforme modelo, um.
Elasticos, para dinheiro, meia grosa, caixa.
Esponjeira de cristal com esponja de borracha, uma.
Esponjeira de cristal com esponja natural, uma.
Faca de osso para papel, uma.
Fita para machina «Remtico Paragon Ribbon», bicolor ou preta, uma.
Fita para machina de calcular «Burroughs», uma.
Furador de papeis, com cabo de madeira, um.
Gomma arabica Maurin, 420, vidro.
Gomma arabica Sardinha, n. 0, vidro.
Grampos de latão para machina manual de brochar, grosa.
Ilhós conforme amostra, grosa.
Lacre vermelho Maurin, em páos, duzia.
Lapis preto J. Faber, inscripção dourada, qualquer numero, duzia.
Lapis graphite Apollon, qualquer letra, duzia.
Lapis bi-color J. Faber, 717, duzia.
Lapis J. Faber, grossos, qualquer côr, duzia.
Lapis tinta «Apollo-Hart», n. 1259, duzia.
Lapis de borracha, dous usos, J. Faber, duzia.
Limpa pennas de porcellana com espheras, um.
Linha para coser processos, nacional, bobina.
Molhador rotativo de vidro, um.
Machina manual para brochar a grampos de latão, uma.
Machina de numerar, tamanho médio, uma.
Mataborrão branco em folhas inteiras, encorpado, uma.
Mataborrão branco em tiras para berço, encorpado, cento.
Papel carbono de 1ª qualidade, qualquer côr, caixa.
Pasta de oleado medindo 48X32, uma.
Pasta Perry, com lombo de aço, formato officio, uma.
Pasta Perry, com lombo de aço, formato carta, uma.
Pasta de papelão com fitas, 40X23, uma.
Pasta «Kamplex» com pegadores esmaltados em branco, uma.
Pasta de papel tamanho officio, uma.
Papeleira de madeira (modelo no gabinete), uma.
Pegadores grandes para papel, americanos, um.
Pegadores pequenos para papel, americanos, um.
Percevejos de metal, caixa.
Pesos de crystal para papeis, um.
Pesos de madeira para papeis, um.
Raspadeira Rodger cabo de osso, uma.
Raspadeira Rodger cabo de madeira, uma.
Regua de madeira com filete de metal, 0.50, uma.
Regua de borracha com 0.30, uma.
Regua de borracha com 0,50, uma.
Regua de madeira graduada, 0,50, envernizada, uma.
Timpanos de metal para cima de mesa, um.
Tesoura para cortar papel, superior grande, uma.
Tinteiro de vidro com tampa, um.
Tinteiro duplo Victor 95, um.
Typos de borracha alphabeticos e numericos, série.

Tiras de celluloide, em cores, para fichas, cento.
Naphtalina em bolas, kilo.

ENCADERNAÇÕES

Em marroquim e dourado:
Do *Diario Official*, uma.
De minutas, uma.
De officios, uma.
De leis, uma.
De almanacks, uma.
De boletins, uma.
De regulamentos, uma.
De tabellas de orçamentos (reunidos), uma.
De indicadores e relatorios, uma.
De protocollos e livros de vencimentos usados, uma.
De talões de telegrammas, uma.

IMPRESSOS

Blocks impressos com 100 fls., para memoranda, um.
Blocks para minutas de Partidas dobradas com 100 fls., um.
Cadernetas para officiaes, uma.
Capas de papel encorpado, para processo (1ª qualidade), cento.
Cartões e enveloppes com os dizeres dados, cento.
Cartões de côres, com os dizeres dados, cento.
Communicações diversas, na medida 0,21 X 0,16, cento.
Communicações diversas, na medida 0,21 X 0,16, milheiro.
Folha para apanhamento do movimento do cofre, cento.
Folha de vencimentos dos empregados, cento.
Folha de resumo das consignações dos empregados, cento.
Folha para extracto do ponto, cento.
Folha de c|c dos conselhos economicos, cento.
Folha de c|c de almoxarifados, cento.
Folha para balancetes do cofre, cento.
Folhas avulsas abertas em numeros de 1 a 50, tamanho officio, cento.
Fichas de côr com projecções, numeradas de 1 a 10.000, de 6 X 4 pollegadas, milheiro.
Fichas de côr, sem projecções, de 6×4 pollegadas, cento.
Fichas brancas, impressas, de 6×4 pollegadas, milheiro.
Fichas alphabeticas de 6×4 pollegadas, serie.
Guias de dividas e consignações, milheiro.
Guias com projecções numeradas de papelão manilha (tamanho officio), milheiro.
Guias com projecção em branco, de papelão manilha (tamanho officio) milheiro.
Memorandum de receita arrecadada, milheiro.
Memorandum de despeza effectuada, milheiro.
Papeletas para lançamento do subdiario, milheiro.
Relações para contas processadas, cento.
Relações para propostas de fornecimentos (2 folhas), cento.
Tabellas de distribuição de credito, cento.

LIVROS

Para registro de pagamento de material, com 200 folhas, um.
Para registro de folhas de vencimentos, com 200 folhas, um.
Para registro de consignações, com 200 folhas, um.
Para assentamento de militares, com 200 folhas, um.
Para assentamento de civis, com 200 folhas, um.
Para assentamento de gratificações a reformados, com 200 folhas, um.
Para registro de prets, com 100 folhas, um.
Para escripturação de ajudas de custo, com 100 folhas, um.
Para escripturação de diarias, com 100 folhas, um.
Para protocollo de contas, com 100 folhas com indice alphabetico, um.
Para registro de adiantamentos, com 100 folhas, um.
Para o ponto de empregados, com 300 folhas, um.
Para portarias, com 100 folhas, um.
Para deposito de caução, com 200 folhas, com indice alphabetico, um.
Para registro de avisos, com 250 folhas, um.
Para registro de avisos, com 150 folhas, um.
Para registro de avisos, com 100 folhas, um.
Para registro de officios, com 250 folhas, um.
Para serviço de remessa, com 100 folhas, um.
Indice com 100 folhas 0,24X0,18, um.
Para protocollo de requerimentos, com 250 folhas (protocollo geral), um.
Para protocollo das sub-directorias, com 200 folhas, um.
Para protocollo de officios da Guerra, com 350 folhas, um.
Para protocollo de avisos ministeriaes, com 150 folhas, um.
Para protocollo de telegrammas, com 150 folhas, um.
Para protocollo de contas, com 250 folhas, um.
Para synopse da receita e despeza, com 100 folhas, um.
Para protocollo de officios de diversas repartições, com 150 folhas, um.
Para saldos do cofre da Pagadoria, com 200 folhas, um.
Para escripturação da receita e despeza, com 200 folhas, um.
Para empenho de despeza de creditos especiaes, com 150 folhas, um.
Para escripturação de c|c com 100 folhas, um.
Para entrega da receita ao Thesouro com 200 folhas, um.
Para remessas do Thesouro com 200 folhas, um.
Para saldos da reorganização do Exercito com 100 folhas, um.
Para escripturação de depositos com 200 folhas, um.
Diario com 300 folhas, um.
Razão com 100 folhas, um.
Conta corrente do material com 400 folhas, um.
Caixa com 150 folhas (Partidas dobradas), um.
Caixa com 100 folhas de 25 x 37, um.
Caixa com 100 folhas de 11 x 32, um.
Conta corrente das Delegacias Fiscaes, com 50 folhas, um.
Conta corrente da receita, com 50 folhas, um.
Deposito de cauções, com 100 folhas, um.
Registro de massas, com 100 folhas, um.
Contas avulsas, com 400 folhas, um.
Thesouro Nacional conta de credito e conta do movimento de fundos, com 100 folhas, um.
Conta corrente de responsaveis, com 100 folhas, um.
Conta corrente de consignatarios, com 250 folhas, um.
Conta corrente de sub-consignações, com 300 folhas, um.
Conta corrente do patrimonio, com 150 folhas, um.
Auxiliar do material, com 200 folhas, um.
Auxiliar de obras militares, com 200 folhas, um.
Auxiliar do pessoal, com 200 folhas, um.
Estado do credito, com 200 folhas, um.
Para responsaveis, com 200 folhas, um.
Credito ás delegacias, com 100 folhas, um.
Indice da 2ª sub-directoria, com 200 folhas, um.
Para c|c das verbas orçamentarias, com 100 folhas, um.
Para c|c da 2ª sub-directoria, com 100 folhas, um.
Para registro de balanços, com 100 folhas, um.
Para sub-diario de sahida ou entrada, com 50 folhas, um.
Scrap-book encadernação de couro, 33 x 50, um.
Cadernos para protocollos individuaes, um.
Cadernos indices de 0,31 x 23, com 30 folhas, um.
Cadernos indices de 0,23 x 16 com 30 folhas, um.
Caderno em branco pautado, com 50 folhas, um.
Caderno em branco pautado, com 100 folhas, um.
Caderno em branco pautado, com 200 folhas, um.
Caderno em branco pautado, com 200 folhas, e indice alphabetico, um.
Livro em branco pautado, com 100 folhas de 18 x 25, um.
Livro em branco pautado, com 200 folhas de 18 x 25, um.
Livro de colleccionar retalhos de 18 x 25, um.

MIMIOGRAPHO

Papel Stencil n. 860, caixa.
Papel absorvente, caixa de 500 folhas, caixa.
Preparado Dermax, vidro.
Tela de seda, uma.
Tinta Dermax, lata.
Verniz, vidro.

PAPEIS

Papel almasso de sete kilos, 1ª qualidade, resma.
Papel de linho liso para machina em 1|2 folhas e folhas inteiras, resma.
Papel para cópia de machina, resma.
Papel pautado e riscado para apanhamento de balanço, resma.
Papel pautado e riscado para balanço, resma.
Papel pautado para espelho de balanço, resma.
Papel timbrado para officio sem pauta, 1ª qualidade, em 1|2 folhas, resma.
Papel timbrado para officio sem pauta, 1ª qualidade, em folhas inteiras, resma.
Papel timbrado para informações, sete kilos, 1ª qualidade, resma.
Papel timbrado para minutas, sete kilos, 1ª qualidade, em folhas inteiras ou meias folhas, resma.
Papel para cartas officiaes, puro linho, 50|50, timbrado, caixa.
Papel para cartas, puro linho 50|50, sem timbre, caixa.
Papel pardo para embrulho de 76 X 112, de 36 kilos a resma de 400 folhas, mão de 25 folhas.
Papel de linho para cartas, em bloks de 100, um.

Papel em bobinas para machina de sommar, uma.

PENNAS

Mallat qualquer numero, em caixa de 100, caixa.
Leonardt 516 douradas, em caixa de 100, caixa.
Leonardt, 516 brancas, em caixa de 100, caixa.
Perry 420, em caixa de 100, caixa.
Soennecken, para gothico, sortidas, caixa.
William Mann's n. 1, caixa.

SOBRE-CARTAS

Em papel Hollanda, impressas, de 40 x 15, cento.
Em papel Hollanda, impressas, de 28 x 13, cento.
Em papel Hollanda, impressas, de 20x14, cento.
Em papel pardo, impressas de 45 x 30, cento.
Em papel pardo, impressas, de 28 x 17, cento.
Impressas para memorandum, de 16 x 12, cento.
Impressas para telegrammas, de 18 x 13, cento.
Em branco ou de cores, commerciaes, milheiro.

TALÕES

Para recibos de vencimentos, em papel de côr, com 200 folhas, um.
Para guias de cauções, com 200 folhas, um.
Para quitações de depositos, com 200 folhas, um.
Para recibos de consignações de familia, com 200 folhas, um.
Para telegrammas com 200 folhas, sendo 100 destacaveis, um.
Para guia de vencimentos, com 200 folhas um.
Para guia de recolhimento de dinheiro, com 200 folhas, um.
Para titulos de dividas, com 200 folhas, um.
Para quitações de entregas de receita, com 200 folhas, um.
Para communicações diversas, com 200 folhas, um.

TINTAS

Azul preta Sardinha, litro
Azul preta «Stephens», litro
Preta Atlas, litro.
Carmin «Stephens» em vidro 1|8 de litro, vidro.
Carmin G. Toiray's, em vidro de 1|8 de litro, vidro.
Carmin «Sardinha» em vidro de 1|4 de litro, vidro.
Para carimbo «A. Maurin», vidro.
Para carimbo «Sardinha», vidro.

PORTARIA

Baldes de zinco, um.
Conductor de agua, de zinco pintado, um.
Cêra preparada para assoalho, em qualquer côr, lata.
Capachos de côco liso de 0,80X0,40, um.
Camurça legitima tamanho regular, uma.
Copos de vidro para agua, meio crystal duzia.
Escarradeira esmaltada com pé, uma.
Escarradeira esmaltada sem pé, uma.
Espanadores de penna tamanho pequeno, um.
Espanadores de pennas tamanho regular, um.
Espanadores de pennas tamanho grande, um.
Escovas nacionaes para roupa, uma.
Escova simples para encerar assoalhos, uma
Dita ; completa com peso de ferro com cabo, uma.
Estopa, kilo.
Filtro commum para agua, tamanho regular, com vela, um.
Filtro «Fiel» tamanho médio, um.
Kaol em latas medias, lata.
Martello tamanho médio, um.
Moringa de barro com tampa e prato, tamanho médio, uma.
Potassa, kilo.
Pedra-pomes, uma.
Pregos médios, kilo.
Papel hygienico com caixa, uma.
Papel hygienico sem caixa, pacote.
Roldo para lavagem de assoalho, um.
Sapolio nacional, um.
Sabão commum, kilo.
Sabonete em bolas, systema Kanitz, caixa.
Sabonete em barras, superior, barra.
Talhadeira tamanho commum, uma.
Tubo de borracha, metro.
Vasculho nacional, um.
Vassoura de cabello com cabeça, uma.
Vassoura de piassava de 22 furos, especiaes, uma.
Vassoura de piassava pequenas para limpeza, uma.

As pessôas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. director geral, até ás 12 horas do mesmo dia.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

1.ª As propostas serão formuladas nos impressos, que se acham desde já á disposição dos interessados nesta Directoria, e deverão ser selladas de accôrdo com a lei; sendo vedada qualquer alteração nos mesmos impressos.

2.ª As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade e a que se refere a clausula 3ª, os quaes serão apresentados até uma hora antes das propostas e restituidos depois da abertura das mesmas.

3.ª Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido e outros impostos a que estiverem sujeitos;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando, para as firmas commerciaes, a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto numero 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra a importancia de 500$, para garantir a assignatura do contracto.

4.ª O proponente preferido que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula anterior, tornando-se inidoneos para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

5.ª Os proponentes ficam sujeitos ao deposito de 10 % sobre o valor do fornecimento provavel que lhes couber, afim de garantir a execução do contracto, devendo apresentar a respectiva guia de entrega, antes de assignal-o.

6.ª O prazo para entrega dos artigos já manufacturados é de 48 horas, e para os que dependam de manufactura é de 15 dias.

7.ª No caso de duas ou mais propostas iguaes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; persistindo o empate, será preferida a do proponente nacional, e quando isto não bastar proceder-se-ha á sorte.

8.ª Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

9.ª A questão da idoneidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas, que serão lidas na presença dos concurrentes.

10.ª No caso de não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

11.ª Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias desta repartição e ás contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

12.ª Não serão acceitos, sob pretexto algum, requerimentos depois da citada hora e dia.

13.ª As propostas cujos preços excederem aos da praça accrescidos de 10 % serão rejeitadas.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1923. — Major *Augusto Elysio de Souza*, 1º official, secretario do conselho.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, por autorização do Sr. ministro da Guerra e de accôrdo com as instrucções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1910, noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscrioção para o concurso de medicos do Exercito para o preenchimento das vagas existentes no respectivo quadro.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno goso de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão em original), diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possue aptidão, saude e robustez necessarias para o serviço militar em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital perante a junta militar de saude desta directoria.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude dos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de fevereiro de 1923. — General graduado Dr. *Alfredo Mendes Ribeiro*, chefe do gabinete.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE CAPACETES PARA OFFICIAES GENERAES, OFFICIAES E PRAÇAS; PARA FORNECIMENTO DE DISTINCTIVOS; PARA FORNECIMENTO DE BRIM BRANCO E DE CAMISETAS PARA GYMNASTICA.

Primeira correcção do edital de 26, publicado no *Diario Official* de 27, 28 e 30, tudo de abril findo e em outros.

Tendo sido publicado o referido edital com alguns enganos e havendo, para maior clareza, necessidade de certos detalhes, fazem-se no mesmo, de ordem do Sr. general director geral de Intendencia da Guerra, as seguintes rectificações:

Em logar de capacetes de brim de linho, leia-se: capacetes de brim branco; em vez de tresentos e cincoenta, leia-se: quatrocentos capacetes para officiaes.

Os capacetes para praças terão, além de duas rosetas de latão polido, um cogumello, uma jugular de vaqueta castanha, mais: uma cruzeta de latão polido.

Em vez de sessenta, leia-se: setenta pennachos brancos de crina para officiaes de cavallaria.

Em vez de 1.802, leia-se 1.082 pennachos de crina branca para praças de cavallaria.

Em vez de 7.927 cruzetas, leia-se: 7.926, espigões de latão polido, para capacetes de praças.

Na 5ª clausula, em vez de...«não sendo admittida caução inferior a 5:000$», leia-se: inferior a 1:000:000.

O prazo de entrega dos artigos será até o dia 20 de agosto proximo futuro.

Accrescente-se ainda:

25 pennachos de pennas brancas para capacetes de officiaes generaes; e que as guarnições para estes capacetes e dos demais officiaes devem ser de metal dourado.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra, 2 de maio de 1923.—*Armando Silva*, secretario da Commissão Permanente de Compras da Guerra.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE CAPACETES PARA GENERAES, OFFICIAES E PRAÇAS; PARA FORNECIMENTO DE DISTINCTIVOS; PARA FORNECIMENTO DE BRIM BRANCO E DE CAMISETAS PARA GYMNASTICA.

De ordem do senhor director geral de Intendencia da Guerra e presidente da Commissão Permanente de Compras da Guerra, faço publico que a referida commissão receberá, nesta repartição, propostas no dia 11 de maio, ás trese horas, para o fornecimento de:

25 capacetes de brim de linho branco, para officiaes generaes;
350 capacetes brancos para officiaes;
9.008 capacetes brancos para praças;
60 pennachos brancos de crina para officiaes de cavallaria;
1.802 pennachos de crina branca para praças de cavallaria;
7.927 cruzetas de latão polido para capacetes de praças;
3.687 distinctivos de metal amarello para arma de infantaria;
226 idem, idem, idem para metralhadoras;
1.081 idem, idem, idem para cavallaria;
1.296 idem, idem, idem para artilharia montada;
334 idem, idem, idem para artilharia pesada;
465 idem, idem, idem para engenharia;
298 idem, idem, idem para artilharia de montanha;
135 idem, idem, idem para Companhia Ferro-Viaria;
141 idem, idem, idem para Companhia Carro de Assalto;
1.255 idem, idem, idem para Batalhão Caçadores;
251 idem, idem, idem para Companhia de Estabelecimento;
1.200 metros de brim branco;
700 camizetas para gymnastica.

Os capacetes para officiaes generaes são completos e sob medida, os para officiaes são tambem completos e os para praças terão duas rozetas de latão polido, um cogumello e uma jugular de vaqueta castanha.

As pessoas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se, mediante requerimento dirigido ao Sr. general director geral de Intendencia da Guerra até ás 14 horas do dia 7 de maio.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

1.ª As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0,33 × 0,22, escriptas, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo, além do sello (na 1ª via), data e assignatura, quantidade, nome e preço do artigo, em algarismos e por extenso, o prazo da entrega e *referencia de sujeitar-se* a todas as condições deste edital.

2.ª As propostas serão apresentadas em sobrecarta fechada com a declaração exterior do nome do proponente, que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e da apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade e a que se refere a clausula 3ª, os quaes serão apresentados até ás 12 horas e restituidos depois da abertura das propostas.

3.ª Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido, e outros a que estiverem sujeitas.

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra a importancia de 5:000$, para garantir a assignatura do contracto;

e) que o capital realizado não é inferior a 50:000$000.

4.ª O proponente preferido que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres dias, a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula anterior; tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

5.ª Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$ e de 5 % sobre qualquer excesso, não sendo admittida caução inferior a 5:000$, e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Esse deposito, destinado a garantir a execução desse contracto, será feito na citada Directoria de Contabilidade.

6.ª O prazo para entrega dos artigos é de 90 dias.

7.ª No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do proponente nacional; se todos forem nacionaes, será preferida a do licitante que propuzer, por escripto, e secretamente maior abatimento; verifficado novo empate, proceder-se-ha á sorte.

8.ª Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata, *bem assim, quaesquer declarações além das determinadas na clausula 1ª.*

9.ª A questão da idoneidade do proponente será examinada e julgada antes de abertas as propostas que serão lidas na presença dos concurrentes.

10.ª No caso de não comparecimento do proponente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

11.ª Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias desta repartição e as contidas no regulamento geral de Contabilidade Publica, approvado pelo decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922.

12.ª Não serão acceitos, sob pretexto algum, requerimentos depois da citada hora do dia 7 de maio.

13.ª Para esclarecimentos os interessados deverão dirigir-se á Commissão Permanente de Compras da Guerra, onde lhes serão fornecidas amostras e outras especificações.

Directoria Geral da Intendencia da Guerra, 26 de abril de 1923. — Capitão, *Armando Silva*, secretario da Commissão Permanente da Guerra.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

RECTIFICAÇÃO DE PROPOSTAS.

Na publicação das propostas para fornecimento a esta directoria de artigos para fardamentos, feita no *Diario Official*, de 27 de abril findo, devem ser observadas as seguintes rectificações:

Na de Moraes Alves & Comp., em vez de 44.770, leia-se 40.770 pares de meias, e na assignatura leia-se Vicente Braga, em logar de Vicente Ragone.

Na de Ferreira Passarello & Comp., em vez de 12.261, leia-se 12.251 cobertores de lã kaki.

Na de Leitão Irmãos & Comp., em vez de 350, leia-se 250 pares de luvas castanhas para alumnos.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra, 4 de maio de 1923 —Capitão *Armando Silva*, secretario da Commissão Permanente de Compras da Guerra.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

PROPOSTAS APRESENTADAS Á COMMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS DA GUERRA, EM SESSÃO DE 2 DE MAIO DO CORRENTE ANNO

A fabrica de moveis «Gloria do Brasil», de A. A. de Queiroz, propõe-se a fornecer o seguinte:

10 archivos de madeiras, conforme o desenho n. I, correndo as gavetas sobre carretilhas, com uma pasta no interior de cada gaveta para papeis, e com molla espiral, fechando todas as gavetas e abrindo as mesmas por um dispositivo de uma só vez, levando fechadura e chapa para levar etiquetas, pelo preço, cada uma, de quatrocentos e dezenove mil e oitocentos réis	419$800	
Na importancia total de quatro contos cento e noventa e oito mil réis		4:198$000
10 archivos de madeira nas mesmas condições, mas com quatro gavetas, pelo preço, cada uma, de tresentos e setenta e nove mil e cem réis	379$100	
Pelo preço total de tres contos setecentos e noventa e um mil réis		3:791$000
10 archivos de madeiras, conforme desenho n. 2, com 10 gavetas fechando por esteirinha, pelo preço, cada uma, de tresentos e cincoenta mil réis	350$000	
Pelo preço total de tres contos e quinhentos mil réis		3:500$000
5 archivos de madeira, conforme desenho n. 3, tamanho officio, com quatro gavetas, fechando com pilastras e fechadura, pelo preço de, cada um, duzentos e dezenove mil e quinhentos réis	219$500	
Pelo preço total de dous contos cento e noventa e cinco mil réis		2:195$000

Toda a madeira empregada é de peroba de Campos, forros de cedro ou vinhatico, obra bem acabada.

O prazo para a entrega será de dous mezes, a contar da entrega do pedido.

Sujeita-se a todas as disposições que regem as concurrencias desta repartição.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — Por procuração, *Carlos Vaiadys.*

A S. A. Casa Pratt, com commercio em machinas de escrever, calcular, archivos de aço e madeira e todos os artigos que se relacionam a ecsriptorios, propõe fornecer á Directoria Geral de Intendencia da Guerra, sujeitando-se a todas as condições da concurrencia, o seguinte:

3 machinas Remington 11 D, cada uma, um conto novecentos e cincoenta mil réis	1:950$000
2 ditas, idem, 11 C, uma, um conto seiscentos e setenta e cinco mil réis	1:675$000
1 dita, 11 B, cada uma, um conto tresentos e cincoenta mil réis	1:350$000
10 archivos de madeira, tamanho officio, tresentos e cincoenta mil réis	350$000

Rio de aneiro, 23 de abril de 1923. — Por procuração da S. A. Casa Pratt, *Cezar M. Colin.*

Wilson, King & Comp., Ltda. (Agencia Ford), negociantes estabelecidos nesta Capital, rua da Constituição n. 47, devidamente matriculados na Junta Commercial, veem respeitosamente propor a V. Ex., de conformidade com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official*, de 17 de abril do corrente anno, a venda de um omnibus para 16 passageiros, com partida automatica, motor "Ford", devidamente equipado, installação electrica, tudo de accôrdo com a photographia que se encontra nessa repartição, e acompanhado de dous pneus, sendo um de 32 × 4 ½ "Cord espec." e outro de 30 × 3 ½ "Cord"; duas camaras de ar, sendo uma de 32 × 4 ½ e outra de 30 × 3 ½; dous aros desmontaveis, sendo um de 32 × 4 ½ e outro de 30 × 3 ½ e um supporte para pneus, pelo preço total de 9:000$000 (nove contos de réis) obedecendo á discriminação seguinte:

1 omnibus para 16 passageiros, com partida automatica, motor "Ford", devidamente equipado, installação electrica, e de accôrdo com a photographia que se encontra nessa repartição, oito contos e tresentos mil réis	8:300$000
1 pneu de 32 × 4 ½ "Cord espec.", tresentos e trinta e um mil réis	331$000
1 pneu de 30 × 3 ½ "Cord espec.", cento e cincoenta mil réis	150$000
1 camara de ar de 32 × 4 ½, quarenta e quatro mil réis	44$000
1 camara de ar de 30 × 3 ½, vinte oito mil réis	28$000
1 aro desmontavel de 32 × 4 ½, cincoenta e cinco mil réis	55$000
1 aro desmontavel de 30 × 3 ½, vinte e cinco mil réis	25$000
1 supporte para pneus, sessenta e sete mil réis	67$000
Total, nove contos de réis	9:000$000

Os proponentes sujeitam-se ao prazo de entrega e demais condições exigidas no edital de concurrencia, que faz objecto desta proposta.

Esperando merecer sua acceitação, tomam a liberdade de apresentar a V. Ex. as suas respeitosas saudações.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — *Wilson, King & Comp., Ltda.*

Commissão Permanente de Compras da Guerra, 2 de maio de 1923. — Capitão *Armando Silva*, secretario.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

CONCURRENCIA PUBLICA

Proposta de Freire Guimarães & Comp. (Drogaria Berrini), negociantes estabelecidos á rua Buenos Aires n. 18, para fornecimento ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar dos seguintes artigos:

10 kilos de azotato de potassio, kilo, quatro mil e tresentos réis	4$300
60 kilos de acetado de chumbo crystallizado, kilo, quatro mil e tresentos réis	4$300
1 kilo de acetona pura para analyse, kilo, vinte e oito mil réis	28$000
150 kilos de acido acetico glacial, kilo, onze mil e novecentos réis	11$900
50 kilos de acido azotico puro, kilo, oito mil e quinhentos réis	8$500
30 kilos de acido benzoico, kilo, quarenta e quatro mil réis	44$000
500 kilos de acido borico, kilo, seis mil e tresentos réis	6$300
50 kilos de acido chlorhydrico puro, kilo, oito mil réis	8$000
10 kilos de absyntho em folhas, kilo, seis mil e quinhentos réis	6$500
300 kilos de acido citrico, kilo, doze mil duzentos e cincoenta réis	12$250
1 kilo de acido citrico puro para analyse, kilo (em emp. de 25,0), trinta e nove mil réis	39$000
10 kilos de acido phosphorico glacial, kilo, onze mil e oitocentos réis	11$800
15 kilos de acido picrico, kilo, quarenta e cinco mil réis	45$000
10 kilos de acido salicylico, kilo, quinze mil e quinhentos réis	15$500
10 kilos de acido oxalico, kilo, seis mil réis	6$000
50 kilos de acido sulfurico puro, kilo, oito mil réis	8$000
100 kilos de acido tartarico, kilo, trese mil réis	13$000
10 kilos de acido trichloracetico, kilo, cento e trinta e cinco mil réis	135$000
25 grammas de aconitina pura, gramma, quatorze mil réis	44$000

2 kilos de açafrão, kilo, duzentos e noventa mil réis . . . . . 290$000
100 kilos de alcaçuz, raiz, kilo, sete mil e tresentos réis . . . . . 7$300
30 kilos de alcatrão da Noruega, kilo, sete mil e quinhentos réis . . . . . 7$500
5 kilos de alcool amylico, kilo, vinte e dous mil réis . . . . . 22$000
5 kilos de alcoolatura de aconito, kilo, quarenta e dous mil réis . . . . . 42$000
5 kilos de alcoolatura de belladona, kilo, quarenta e dous mil réis . . . . . 42$000
5 kilos de alcoolatura de meimendro, kilo, quarenta e dous mil réis . . . . . 42$000
10 kilos de alecrim planta, kilo, quatro mil réis . . . . . 4$000
30 kilos de alfazema, flores, kilo, quatro mil e novecentos réis . . . . . 4$900
50 grammas de almiscar, gramma, vinte mil réis . . . . . 20$000
15 kilos de aloes, kilo, oito mil e oitocentos réis . . . . . 8$800
10 kilos de althéa, flores, kilo, quarenta e dous mil réis . . . . . 42$000
30 kilos de althéa, raiz, kilo, nove mil e quinhentos réis . . . . . 9$500
100 kilos de alumen crystallizado, kilo, mil e setecentos réis . . . . . 1$700
10 kilos acetato de potassio, kilo, dezenove mil réis . . . . . 19$000
10 kilos de amianto, folhas, kilo, seis mil e quinhentos réis . . . . . 6$500
5 kilos de amianto em pó, kilo, seis mil e quinhentos réis . . . . . 6$500
50 kilos de ammonea, kilo, tres mil e novecentos réis . . . . . 3$900
200 caixas de ampoulas de nitrito de amyla, caixa, quatro mil e novecentos réis . . 4$900
10 kilos de aristol, kilo, duzentos e setenta mil réis . . . . . 270$000
1 kilo de aristochina, kilo, oitocentos e oitenta mil réis . . . . . 880$000
5 kilos de arrehenal, kilo, cento e dezenove mil réis . . . . . 119$000
30 kilos de arnica, flores, kilo, seis mil e oitocentos réis . . . . . 6$800
1 kilo de arsenitato de sodio, kilo, sessenta mil réis . . . . . 60$000
100 grammas de arseniato de strychnina, gramma, setecentos réis $700
300 grammas de assaprol, gramma, duzentos e setenta e oito réis $278
200 kilos de aspyrina, kilo, cincoenta e tres mil réis . . . . . 53$000
50 kilos de assucar de leite, kilo, seis mil e novecentos réis . . . . . 6$900
5 kilos de azotato de prata crystallizado, nacional, kilo, cento e setenta e oito mil réis . . . . . 178$000
10 kilos de azotato de prata, fundido, kilo, cento e setenta e oito mil réis . . . . . 178$000
2 kilos de azul de methyleno, kilo, cento e setenta e oito mil réis . . . . . 178$000
200 tubos de balsamo de Bengué, tubo, tres mil e oitocentos réis . . . . . 3$800
30 kilos de balsamo do Perú, kilo, sessenta e nove mil réis . . . . . 69$000
60 kilos de balsamo de Tolú, kilo, trinta e tres mil réis . . . . . 33$000
2 kilos de baunilha, favas, kilo, cento e cincoenta e nove mil réis . . . . . 159$000
5 kilos de bagas de louro, kilo, doze mil réis 12$000
50 kilos de belladona, folhas, kilo, nove mil e oitocentos réis . . . . . 9$800
30 kilos de benjoim, kilo, dezesete mil réis . . 17$000
100 kilos de benzina, kilo, cinco mil e quinhentos réis . . . . . 5$500
10 kilos de benzoato de ammonea, kilo, quarenta e oito mil réis . . . . . 48$000
5 kilos de benzoato de guayacol, kilo duzentos e noventa e oito mil réis . . . . . 298$000
2 kilos de benzoato de lithio, kilo, setenta e nove mil réis . . . . . 79$000
150 kilos de benzoato de sodio, kilo, trinta e cinco mil réis . . . . . 35$000
50 kilos de benzonaphtol, kilo, cincoenta e nove mil réis . . . . . 59$000

2 kilos de betol, kilo, cento e cincoenta mil réis . . . . . 150$000
100 kilos de bi-carbonato de sodio, kilo, mil e cem réis . . . . . 1$100
10 kilos de bi-chlorydrato de quinina, kilo, tresentos e quarenta e nove mil réis . . . . . 349$000
10 kilos de bichloreto de mercurio, kilo, vinte e nove mil réis . . . . . 29$000
5 kilos de bi-sulfato de quinina, kilo, duzentos e tinta e nove mil réis . . . . . 239$000
60 kilos de borato de sodio, kilo, tres mil e setecentos réis . . . . . 3$700
10 kilos de borragem de flores, kilo, seis mil e setecentos réis . . . . . 6$700
2 kilos de bromo puro em empôlas, kilo, noventa e cinco mil réis . . . . . 95$000
20 kilos de bromydrato de quinina, kilo, duzentos e noventa e nove mil réis . . . . . 299$000
1 kilo de brometo de camphora, cento e dez mil réis . . . . . 110$000
20 kilos de brometo de potassio, kilo, dezeseis mil e oitocentos réis . . . . . 16$800
30 kilos de brometo de sodio, kilo, dezeseis mil réis . . . . . 16$000
500 grammas de brometo de zinco, gramma, cento e sessenta réis $160
50 kilos de brotos de pinheiro maritimo, kilo, nove mil e oitocentos réis . . . . . 9$800
5 kilos de bryonia, kilo, nove mil réis . . . . . 9$000
2 kilos de cacocdylato de sodio, kilo, cento e noventa e nove mil réis . . . . . 199$000
30 kilos de calomelanos, kilo, trinta e nove mil réis . . . . . 39$000
50 kilos de capillaria, kilo, sete mil réis . . . . . 7$000
200 caixas de capsulas Chapireau 0, caixa, dous mil réis . . . . . 2$000
500 caixas de capsulas Chapireau 1, caixa, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900
1.000 caixas de capsulas Chapireau 2, caixa, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900
500 caixas de capsulas Chapireau 3, caixa, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900
500 vidros de capsulas de sandalo Midy, vidro, oito mil e tresentos réis . . . . . 8$300
200 vidros de capsulas Turinas, vidro, dous mil e quatrocentos réis . . . . . 2$400
20 kilos de carbonato de potassio, kilo, nove mil e oitocento réis . . . . . 9$800
150 kilos de carbonato de sodio puro, kilo, cinco mil e oitocentos réis . . . . . 5$800
500 vidros de carvão de Belloc, vidro, quatro mil e tresentos réis . . . . . 4$300
10 kilos de carvão de Tilia, kilo, nove mil réis 9$000
30 kilos de cascara sagrada, kilo, nove mil e oitocentos réis . . . . . 9$800
10 kilos de cascas de Winter, kilo, trese mil réis 13$000
20 kilos de centaurea menor, kilo, nove mil réis 9$000
5 kilos de chloral hydratado, kilo, trinta e seis mil réis . . . . . 36$000
15 kilos de chlorydro-phosphato de sodio, kilo, trinta e oito mil réis . . . . . 38$000
100 kilos d echlorato de potassio, kilo, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
1.000 tubos de chlorethyla Bengué, em tubos de 30,0, tubo, tres mil e oitocentos réis 3$800
20 kilos de chlorydrato de ammonea, kilo, seis mil réis . . . . . 6$000
2 kilos de chlorydrato de cocaina, kilo, dous contos e duzentos mil réis . . . . . 2:200$000
500 grammas de chlorydrato de pilocarpina, gramma, seis mil e quatrocentos réis . . 6$400
10 kilos de chlorydrato de quinina basico, kilo, duzentos e noventa e nove mil réis . . . 299$000
0,5 grammas de chlorydrato de adrenalina, tubos de 0,001 gramma, duzentos e trinta mil réis . . . . . 230$000
200 vidros de chlorydrato de adrenalina soluto ao % 0, vidros de 25,0, vidro, seis mil e novecentos réis . . . . . 6$900
2 kilos de chlorydro-sulfato de quinina, ilo, tresentos e oitenta mil réis . . . . . 380$000
15 kilos de chloroformio anestesico, empôlas de 30,0, kilo, cincoenta e nove mil réis . . . 59$000
5 kilos de chloreto de calcio, empôlas de 25.0, kilo, quarenta e cinco mil réis . . . . . 45$000
1.000 kilos de chloreto de cal desinfectado, em vidros de 500,0, kilo, quatro mil e oitocentos réis . . . . . 4$800

5 kilos de chloreto de calcio, empôlas de 25,0, kilo, trinta e tres mil réis ..... 33$000
10 kilos de citrato de ferro ammoniacal, kilo, trinta e sete mil réis ..... 37$000
20 duzias de cognac, duzia, cento e setenta e cinco mil réis ..... 175$000
2 kilos de collargol, kilo, um conto cento e cincoenta mil réis ..... 1:150$000
5 kilos de condurango, kilo, onze mil réis ..... 11$000
10 kilos de cremor tartaro soluvel, kilo, vinte e tres mil réis ..... 23$000
20 kilos de cremor tartaro em pó, kilo, nove mil réis ..... 9$000
5 kilos de creosoto vegetal, kilo, trinta e sete mil réis ..... 37$000
1 kilo de cryogenina, kilo, tresentos e noventa e oito mil réis ..... 398$000
20 kilos de dermatol, kilo, noventa e oito mil réis ..... 98$000
5 kilos de diastase, vidros de 25,0, kilo, cento e noventa e nove mil réis ..... 199$000
20 kilos de dictamo de Creta, kilo, vinte e seis mil réis ..... 26$000
2 kilos de di-iodoformio, kilo, quatrocentos e setenta e oito mil réis ..... 478$000
2 kilos de diuretina, kilo, cento e setenta e oito mil réis ..... 178$000
30 kilos de dormideiras, kilo, vinte e dous mil réis ..... 22$000
3 kilos de drosera, kilo, duzentos e noventa mil réis ..... 290$000
500 caixas de empôlas de Electrargol, caixa, nove mil e quatrocentos réis ..... 9$400
2 kilos de enxofre dourado de antimonio, kilo, vinte e nove mil réis ..... 29$000
50 kilos de enxofre sublimado e lavado, kilo, seis mil e oitocentos réis ..... 6$800
40 vidros de ergotina de Bonjean, vidro, vinte e sete mil e novecentos réis ..... 27$900
5 kilos de ergotina de Yvon, vidros de 30,0 kilo, tresentos e dezeseis mil réis ..... 316$000
3 kilos de escamonéa resina, kilo, oitenta e quatro mil réis ..... 84$000
10 kilos de essencia de agua da Colonia, kilo, cento e dezenove mil réis ..... 119$000
5 kilos de essencia de alecrim, kilo, quarenta e seis mil réis ..... 46$000
5 kilos de essencia de alfazema, kilo, setenta e oito mil réis ..... 78$000
10 kilos de essencia de bergamota, kilo, noventa e oito mil réis ..... 98$000
3 kilos de essencia de cajeput, kilo, oitenta e cinco mil réis ..... 85$000
5 kilos de essencia de canella, kilo, sessenta mil réis ..... 60$000
2 kilos de essencia de cravo, kilo, noventa mil réis ..... 90$000
2 kilos de essencia de flores de larangeira, kilo, tresentos e sessenta e oito mil réis ..... 368$000
1 kilo de essencia de geranio, kilo, cento e sessenta e oito mil réis ..... 168$000
5 kilos de essencia de hortelã, kilo, oitenta e nove mil réis ..... 89$000
10 kilos de essencia de chenopodio, kilo, cento e setenta e sete mil réis ..... 177$000
500 grammas de essencia de rosas, gramma, tresentos e oitenta réis $380
1 kilo de essencia de sandalo, kilo, duzentos e vinte mil réis ..... 220$000
200 kilos de essencia de therebentina, kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
20 kilos de estoraque liquido, kilo, trinta e e dous mil réis ..... 32$000
2 kilos de eucalyptol, kilo, cincoenta e oito mil réis ..... 58$000
5 kilos de euquinina, kilo, quinhentos e trinta mil réis ..... 530$000
10 kilos de extracto de belladona, kilo, cincoenta e nove mil réis ..... 59$000
2 kilos de extracto de opio, kilo, tresentos e noventa mil réis ..... 390$000
30 kilos de favas de S. Ignacio, kilo, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
10 kilos de flores peitoraes, kilo, quatorze mil réis ..... 14$000

2 kilos de formiato de quinina, kilo, quatrocentos e trinta e nove mil réis ..... 439$000
500 kilos de formol, kilo, quatorze mil e oitocentos réis ..... 14$800
10 kilos de fumaria, kilo, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
50 kilos de genciana, kilo, seis mil e setecentos réis ..... 6$700
100 kilos de gesso para apparelhos, kilo, tres mil e novecentos réis ..... 3$900
30 kilos de glycerophosphato de calcio, kilo, cincoenta e quatro mil réis ..... 54$000
20 kilos de glycerophosphato de sodio, solução, kilo, trinta e nove mil réis ..... 39$000
10 kilos de glycerophosphato de sodio em pó, kilo, setenta e seis mil réis ..... 76$000
200 kilos de gomma arabica de 1. em grão, kilo, oito mil réis ..... 8$000
100 kilos de gomma arabica de 2. em grão, kilo, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
10 kilos de gomma galbano, kilo, trinta e nove mil réis ..... 39$000
10 kilos de gomenol em tubos de 50,0, kilo, cento e cincoenta e sete mil réis ..... 157$000
50 vidros de granulos arseniato de ferro, vidro, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
100 vidros Granulos arseniato de sodio, vidro, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
50 vidros Granulos arseniato de strychnina, vidro, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
20 vidros Granulos phosphoreto de zinco, vidro, tres mil réis ..... 3$000
50 vidros Granulos de digitalina, vidro, tres mil e novecentos réis ..... 3$900
30 kilos de Grindelia robusta, kilo, quatorze mil réis ..... 14$000
20 kilos de Guayaco, resina, kilo, cincoenta e quatro mil réis ..... 54$000
10 kiols de Guayacol, kilo, cento e dezoito mil réis ..... 118$000
200 vidros de grãos de Saude Dr. Franck, vidro, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
1 kilo de Hemoglobina, kilo, setenta e nove mil réis ..... 79$000
1 kilo de Hopogan, kilo, setenta e nove mil réis ..... 79$000
30 kilos de Hortelã pimenta, kilo, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
5 kilos de Hydrastis Canadensis, kilo, cento e setenta mil réis ..... 170$000
2 kilos de Hydrato de Baryo, kilo, dezenove mil réis ..... 19$000
200 kilos de Hydrolato de flores de laranjeiras, nacional, kilo ..... 3$000
10 kilos de Incenso, kilo, seis mil e quatrocentos réis ..... 6$400
10 kilos de Iodoformio, kilo, cento e sessenta e nove mil réis ..... 169$000
1 kilo de Iodeto de calcio, kilo, cento e sessenta e oito mil réis ..... 168$000
1 kilo de Iodeto de lithio, kilo, duzentos mil réis ..... 200$000
100 kilos de Iodeto de potassio, kilo, cento e dezesete mil réis ..... 117$000
1 kilo de Iodeto de stroncio, kilo, cento e quarenta e nove mil réis ..... 149$000
2 kilos de Kermes mineral, kilo, trinta e nove mil réis ..... 39$000
100 kilos de Lactophosphato de calcio, kilo, trinta e quatro mil réis ..... 34$000
100 kilos de Lanolina, kilo, treze mil réis ..... 13$000
3 kilos de Lycetol, kilo, quatrocentos e oitenta mil réis ..... 480$000
5 kilos de Lycopodio, kilo, cincoenta e nove mil réis ..... 59$000
50 kilos de Lisol em vidros de 100,0, kilo, trese mil e quinhentos réis ..... 13$500
20 kilos de Lythargirio, kilo, cinco mil e seiscentos réis ..... 5$600
100 kilos de Macella gallega, kilo, oito mil e quinhentos réis ..... 8$500
30 kilos de Magnesia calcinada, kilo, quinze mil réis ..... 15$000
10 kilos de Magnesia hydratada, kilo, dezenove mil réis ..... 19$000
50 kilos de Malvas folhas, nacional, kilo, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400

10 kilos de Malvas flores, kilo, vinte e cinco mil réis . . . . . 25$000
5 kilos de Mannita, kilo, quarenta e sete mil réis . . . . . 47$000
20 kilos de manteiga de cacau, kilo, seis mil e tresentos réis . . . . . 6$300
30 kilos de Meimendro folhas, kilo, nove mil e oitocentos réis . . . . . 9$800
10 kilos de Menthol, kilo, duzentos e quarenta mil réis . . . . . 240$000
10 kilos de Murtha folhas, kilo, seis mil réis . . 6$000
10 kilos de Musgo islandico, kilo, sete mil réis 7$000
15 kilos de Myrrha, kilo, dezenove mil réis . 19$000
30 kilos de Naphtalina em bollas, kilo, dous mil e novecentos réis . . . . . 2$900
1 kilo de Naphtol-Beta, kilo, trinta e tres mil réis . . . . . 33$000
50 grammas de Nitracto de pilocarpina, gramma, seis mil e quatrocentos réis . 6$400
1 kilo de Novocaina, dous contos e duzentos mil réis . . . . . 2:200$000
30 kilos de Noz de Kola, kilo, cinco mil e setecentos réis . . . . . 5$700
10 kilos de Noz moscada, kilo, trese mil e quinhentos réis . . . . . 13$500
5 kilos de Noz vomica em pó, kilo, vinte e cinco mil réis . . . . . 25$000
200 kilos de Oleo de amendoas doces R. C., kilo, dez mil e oitocentos réis . . . . . 10$800
10 kilos de Oleo de cade, kilo, quarenta e quatro mil réis . . . . . 44$000
20 kilos de Oleo de copahyba, kilo, seis mil réis 6$000
2 kilos de Oleo de croton, kilo, cincoenta e oito mil réis . . . . . 58$000
200 kilos de Oleo de figado de bacalhau, claro, kilo, nove mil e quinhentos réis . . . . . 9$500
100 kilos de Oleo de Oliveira, kilo, sete mil e oitocentos réis . . . . . 7$800
300 outaplasmas Langlebert, uma, tres mil réis 3$000
5 kilos de Oxalato de ferro, kilo, vinte e seis mil réis . . . . . 26$000
2 kilos de Oxy-cyanureto de mercurio, kilo, cento e dezesete mil réis . . . . . 117$000
60 latas de oxylitho, lata, dezeseis mil réis . . 16$000
100 kilos de oxydo de zinco, kilo, seis mil e quatrocentos réis . . . . . 6$400
100 kilos de oleo de papoulas, kilo, setenta e nove mil réis . . . . . 79$000
30 kilos de papoulas, flores, kilo, nove mil e oitocentos réis . . . . . 9$800
50 kilos de parafina, kilo, seis mil réis . . . . . 6$000
10 kilos de pepsina amylacea, kilo, cincoenta e nove mil réis . . . . . 59$000
5 kilos de permanganato de potassio, kilo, quatorze mil e novecentos réis . . . . . 14$900
10 kilos de phenacetina, kilo, setenta e oito mil réis . . . . . 78$000
10 kilos de phosphato tricalcio, kilo, quatorze mil réis . . . . . 14$000
20 kilos de phosphato de sodio, kilo, dez mil e oitocentos réis . . . . . 10$800
10 kilos de pichy, kilo, dezeseis mil réis . . . . 16$000
1 kilo de piperazina, kilo, quinhentos e trinta mil réis . . . . . 530$000
5 kilos de potassa caustica pura, kilo, dezenove mil réis . . . . . 19$000
300 kilos de potassa do commercio, kilo, mil réis . . . . . 1$000
2 kilos de protargol, kilo, duzentos mil réis . 200$000
500 grammas de proto-iodeto de mercurio, gramma, cento e vinte réis $120
10 kilos de pyramido, kilo, cento e noventa e sete mil réis . . . . . 197$000
60 kilos de pyrethro em pó, kilo, dezenove mil réis . . . . . 19$000
10 kilos de pyro-phosphato de ferro citroammoniacal, kilo, trinta e oito mil réis . 38$000
100 kilos de quina amarella em cascas, kilo, onze mil réis . . . . . 11$000
10 kilos de quinium, kilo, cento e noventa e oito mil réis . . . . . 198$000
5 kilos de resorcina, kilo, setenta e seis mil réis . . . . . 76$000
50 kilos de rhuibarbo, kilo, dezesete mil réis . 17$000
10 kilos de rosas pallidas, kilo, tres mil réis . 3$000
20 kilos de rosas rubras, kilo, seis mil réis . . 6$000
500 grammas de saccharina, gramma, cento e oitenta réis $180
10 kilos de salicylato de bismutho, kilo, oitenta e cinco mil réis . . . . . 85$000
30 kilos de salicylato de methyla, kilo, trinta e cinco mil réis . . . . . 35$000
50 kilos de salicylato de sodio, kilo, vinte e seis mil réis . . . . . 26$000
30 kilos de salol, kilo, vinte e nove mil réis . 29$000
15 kilos de salopheno, kilo, tresentos e cincoenta e seis mil réis . . . . . 356$000
80 kilos de salsaparrilha, kilo, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
1 kilo de santonina, kilo, quatro contos e seiscentos mil réis . . . . . 4:600$000
20 kilos de scilla em escamas, kilo, seis mil e novecentos réis . . . . . 6$900
50 kilos de senne folioles, kilo, seis mil e quatrocentos réis . . . . . 6$400
20 kilos de serpentaria de Virginia, kilo, quarenta e oito mil réis . . . . . 48$000
300 latas de synapismos Rigollot, lata, dous mil e cem réis . . . . . 2$100
200 kilos de sóda caustica do commercio, kilo, mil e oitocentos réis . . . . . 1$800
2 kilos de solução Digitalina Mialhe, kilo, cento e setenta e oito mil réis . . . . . 178$000
500 grammas de stovaina, gramma, mil e seiscentos réis . . . . . 1$600
30 kilos de sub-nitrato de bismutho, kilo, noventa mil réis . . . . . 90$000
10 kilos de sulfato de ferro puro, kilo, cinco mil e oitocentos réis . . . . . 5$800
500 kilos de sulfato de magnesia, kilo, quinhentos réis $500
5 kilos de sulfato de potassio, kilo, nove mil e oitocentos réis . . . . . 9$800
1.000 kilos de sulfato de sodio, kilo, quinhentos réis $500
100 kilos de sulfureto de potassio, kilo, sete mil e oitocentos réis . . . . . 7$800
3 kilos de taka-diastaze, kilo, setecentos e quarenta mil réis . . . . . 740$000
200 kilos de talco de Veneza, kilo, mil e quinhentos réis . . . . . 1$500
5 kilos de tartrato de ferro e potassio, kilo, trinta e nove mil réis . . . . . 39$000
2 kilos de tannigeno, kilo, duzentos e quarenta mil réis . . . . . 240$000
20 kilos de tanino, kilo, trinta e cinco mil réis 35$000
30 kilos de terpina, kilo, trinta e tres mil réis 33$000
5 kilos de terpinol, kilo, cincoenta e quatro mil réis . . . . . 54$000
30 kilos de tamaras, kilo, doze mil réis . . . . . 12$000
10 kilos de theobromina, kilo, cento e setenta e oito mil réis . . . . . 178$000
5 kilos de thymol, kilo, cento e cincoenta e quatro mil réis . . . . . 154$000
25 kilos de Thiocol, kilo, noventa e nove mil réis . . . . . 99$000
30 kilos de tilia, flores, kilo, oito mil réis . . . 8$000
10 kilos de tomilho, kilo, seis mil e oitocentos réis . . . . . 6$800
1 kilo de ulmareno, kilo, cento e quarenta mil réis . . . . . 140$000
50 kilos de urotropina, kilo, cincoenta e oito mil réis . . . . . 58$000
15 kilos de uva Ursina, kilo, seis mil e oitocentos réis . . . . . 6$800
500 grammas de vanadato de sodio, gramma, quinhentos réis $500
1.000 kilos de vaselina branca, kilo, tres mil e oitocentos réis . . . . . 3$800
70 litros de vinagre branco, litro, dous mil e tresentos réis . . . . . 2$300
10.000 litros de vinho branco, litro, tres mil e quinhentos réis . . . . . 3$500
5.000 litros de vinho do Porto, litro, tres mil e setecentos réis . . . . . 3$700
5.000 litros de vinho Malaga, litro, tres mil e seiscentos réis . . . . . 3$600
10 kilos de therebentina de Veneza, kilo, trese mil réis . . . . . 13$000
10 kilos de tartrato de potassio e sodio, kilo, quatorze mil réis . . . . . 14$000
100 grammas de yohimbina chlorhydrato, gramma, nove mil e oitocentos réis . . 9$800
30 albuminimetros Esback, um, dous mil e setecentos réis . . . . . 2$700
1.000 kilos de algodão boricado, kilo, vinte e dous mil réis . . . . . 22$000

1.000 kilos de algodão hydrophilo nacional, kilo, seis mil e novecentos réis ..... 6$900
500 kilos de algodão em pasta, kilo, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
20 aparelhos geradores de oxygenio R. Neveu, um, cento e cincoenta mil réis ..... 150$000
30.000 ataduras de cambraia de 5-8 e 10 centimetros, uma, novecentos réis $900
60.000 ataduras de gaze hydrophila de 5,8 e 10 centimetros, uma, quinhentos e oitenta réis $580
2.000 ataduras de linho, uma, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
24 areometros Baumé, um, tres mil e duzentos réis ..... 6$200
12 balanças granatarias envidraçadas sensiveis a 0,001, completas, uma, trezentos e quarenta mil réis ..... 340$000
12 balanças de Roberval de dous kilos, completas, uma, sessenta e oito mil réis ..... 68$000
12 balanças de Roberval, de cinco kilos, uma, setenta e nove mil réis ..... 79$000
50 balões de vidro de 250, um, dous mil e quinhentos réis ..... 2$500
50 balões de vidro de 500, um, dous mil e oitocentos réis ..... 2$800
20 balões de vidro, fundo chato de 500.0, um, dous mil e seiscentos réis ..... 2$600
12 balões de vidro, fundo chato, de 2000.0, um, nove mil réis ..... 9$000
12 balões de vidro, fundo chato, de 4000.0, um, vinte e nove mil réis ..... 29$000
100 grosas de bocetas de madeira, redondas, grosa, nove mil réis ..... 9$000
100 provettes graduados de 30 e 50 cc., um, tres mil e tresentos réis ..... 3$300
50 conta-gottas Limousin, um, cinco mil e seiscentos réis ..... 5$600
24 caçarolas de aluminio de 2.000.0, uma, vinte e oito mil réis ..... 28$000
1.500 bisnagas de estanho de 60.0, uma, quatrocentos réis $400
30 canecos de louça com tampa de metal de 500.0, um, vinte e seis mil réis ..... 26$000
20 canecos de louça com tampa de metal de 1.000.0, um, quarenta e cinco mil réis 45$000
30 canecos de louça, graduados, de 500.0, um, dezeseis mil réis ..... 16$000
20 canecos de louça, graduados, de 1.000.0, um, dezenove mil réis ..... 19$000
15 canecos de louça, graduados, de 2.000.0, um, trinta mil réis ..... 30$000
3 congios de cobre para 100 litros, um, quinhentos e vinte mil réis ..... 520$000
2 congios de cobre para 200 litros, um, quinhentos e vinte mil réis ..... 520$000
20 capsulas de porcellana de 500.0, uma, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
30 capsulas de porcellana de 125.0, uma, tres mil e oitocentos réis ..... 3$800
30 capsulas de porcellana de 250.0, uma, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
12 chaleiras de aluminio para 2.000.0, uma, trinta mil réis ..... 30$000
6 volumes Codex medicamentarius, ultima edição, volume, trinta e dous mil réis 32$000
60 copos de vidro graduado em 15.0, um, mil e setecentos réis ..... 1$700
100 copos de vidro graduado em 30.0, um, mil e novecentos réis ..... 1$900
50 copos de vidro graduado em 500.00, um, quatro mil e duzentos réis ..... 4$200
6 crystalizadores de vidro de 022×08, um, dezoito mil réis ..... 18$000
6 crystalizadores de vidro de 025×01, um, dezenove mil réis ..... 19$000
2 campanulas de vidro de 330×035, abertas na parte superior, uma, cento e cincoenta e cinco mil réis ..... 155$000
12 densimetros de Brisson, um, dez mil réis ..... 10$000
200 carreteis esparadrapo Z O, J. & J., um, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
50 espatulas de aço com cabo de madeira de 0,10m, uma, tres mil e oitocentos réis 3$800
60 espatulas de aço com cabo de madeira de 0,15m, uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
70 espatulas de aço com cabo de madeira de 0,20m, uma, cinco mil réis ..... 5$000
30 espatulas de osso de 20 cm., uma, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
30 kilos de estopa para filtrar, kilo, nove mil réis ..... 9$000
60 facas de aço pequenas para cortar rolhas, uma, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
500 carreteis de fios de côr, um, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
15 esponjas finas e pequenas, kilo, tresentos e sessenta mil réis ..... 360$000
6 formularios de Chernoviz, 1° tomo, um, vinte e seis mil réis ..... 26$000
6 formularios de Bouchardat, um, vinte e dous mil réis ..... 22$000
6 formularios de Dujardin-Beaumetz, um, vinte e dous mil réis ..... 22$000
50 funis de vidro de 60.0, um, mil e cem réis 1$100
40 funis de vidro de 125.0, um, mil duzentos e cincoenta réis ..... 1$250
40 funis de vidro de 250.0, um, dous mil réis 2$000
30 funis de vidro de 500.0, um, dous mil e duzentos réis ..... 2$200
24 graes de porcella de 1.000, um, vinte mil réis ..... 20$000
24 graes de vidro de 125.0, um, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
36 graes de vidro de 250.0, um, sete mil réis ..... 7$000
36 graes de vidro de 500.0, um, dez mil réis ..... 10$000
24 lampadas de vidro para alcool, uma, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
6 moinhos para sementes, um, quarenta e dous mil réis ..... 42$000
10 resmas de papel assetinado, resma, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
36 duzias de pipetas de 10,30 e 60 c. c. cada duzia, uma, sessenta mil réis ..... 60$000
30 resmas de papel branco de filtro, resma, cento e dez mil réis ..... 110$000
5 resmas de papel branco de filtro Laurent, resma, quarenta mil réis ..... 40$000
500 livros de papel azul Tournesol, livro, quatrocentos e noventa réis $490
500 livros de papel vermelho Tournesol, livro, quatrocentos e noventa réis $490
50 resmas de papel branco para embrulho, resma, vinte e nove mil réis ..... 29$000
50 resmas de papel azul para embrulho, resma, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
5 resmas de papel parafinado, resma, trinta e seis mil réis ..... 36$000
20 peneiras com tela de arame, uma, dezeseis mil réis ..... 16$000
12 pesa-xaropes, um, tres mil e quinhentos réis 3$500
12 pesa-alcool, um, tres mil e quinhentos réis 3$500
12 pesos de latão de 1.05 a 1.0, collecção, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
20 pilluleiros de latão de 18 sulcos, um, sessenta e nove mil réis ..... 69$000
20 porta-funis de ferro, um, dezoito mil réis ..... 18$000
1.000 potes de louça com tampa, para 30.0, um, quatrocentos e cincoenta réis $450
1.500 potes de louça com tampa, para 60.0, um, setecentos réis $700
500 potes de louça com tampa para 90.0, um, mil e cem réis ..... 1$100
12 provetes de vidro para 250.0, um, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
12 provetes de vidro para 500.0, um, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
12 provetes de vidro para 1.000 cc., um, onze mil réis ..... 11$000
12 retortas de vidro para 250, uma, cinco mil réis ..... 5$000
12 retortas de vidro para 500, uma, cinco mil e quinhentos réis ..... 5$500
120 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 000, uma, mil réis ..... 1$000
120 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 0, uma, mil e quatrocentos réis ..... 1$400
60 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 1, uma, mil e oitocentos réis ..... 1$800
120 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 2, uma, dous mil réis ..... 2$000
120 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 4, uma, tres mil réis ..... 3$000
60 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 6, uma, tres mil e quinhentos réis 3$500
60 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 8, uma, quatro mil réis ..... 4$000

60 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 10, uma, quatro mil e seiscentos réis 4$600
60 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 12, uma, cinco mil e quinhentos réis 5$500
200 seringas de vidro para injecções urethraes, uma, quinhentos réis $500
12 urodensimetros, um, quinze mil réis 15$000
12 uricometros, um, dezenove mil réis 19$000

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — *Freire Guimarães & Comp.*

Declaramos que nos sujeitamos a todas as condições do edital e que entregamos os artigos de accôrdo com o mesmo.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — *Freire Guimarães & Comp.*

Moreira Barbosa & Companhia, negociantes estabelecidos na rua do Ouvidor n. 83, nesta Capital, propõem fornecer ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar os artigos abaixo discriminados, de accôrdo com o edital publicado, a saber:

200 kilos de asperina, kilo, sessenta mil réis 60$000
10 kilos de azotato de prata fundido, kilo, cento e oitenta mil réis 180$000
5 kilos de azotato de prata crystalizado, kilo, cento e oitenta mil réis 180$000
200 tubos de balsamo Bengué, tubo, tres mil e setecentos réis 3$700
2 kilos de bromo puro em empôlas, kilo, cento e sessenta mil réis 160$000
500 vidros de carvão de Belloc, vidro, quatro mil e duzentos réis 4$200
1.000 tubos de chlorethyla de Bengué, em tubos de 30,0, tubo, tres mil e duzentos réis 3$200
10 kilos de chlorhydrato de quinina basico, kilo, tresentos e cincoenta mil réis 350$000
20 duzias de cognac, duzia, cento e setenta mil réis 170$000
1 kilo de cryogenina, kilo, quatrocentos e vinte mil réis 420$000
20 kilos de dermatol, kilo, cento e vinte mil réis 120$000
500 caixas de ampôlas de electrargol, caixa, doze mil réis 12$000
40 vidros de ergotina de Bonjean, vidro, trinta mil réis 30$000
5 vidros de ergotina de Yvon, em vidros de 30,0, kilo, quatrocentos mil réis 400$000
500 kilos de formol, kilo, quatorze mil réis 14$000
50 kilos de lysol em vidros de 100,0, kilo, quatorze mil e quinhentos réis 14$500
60 latas de oxylitho, lata, doze mil réis 12$000
10 kilos de quinium, kilo, cento e noventa mil réis 190$000
300 latas de sinapismo de Rigollot, lata, dous mil réis 2$000
10 kilos de theobromina, kilo, cento e noventa mil réis 190$000
5 kilos de thymol, kilo, cento e sessenta mil réis 160$000
25 kilos de thyocol, kilo, cento e dez mil réis 110$000
1.000 kilos de vaselina branca, kilo, tres mil e oitocentos réis 3$800
10.000 litros de vinho branco, litro, dous mil e oitocentos réis 2$800
5.000 litros de vinho do Porto, litro, tres mil e quinhentos réis 3$500
5.000 litros de vinho Malaga, litro, tres mil réis 3$000
30 albuminimetros de Esbach, um, quatro mil réis 4$000
1.000 kilos de algodão boricado, kilo, dezoito mil réis 18$000
4.000 kilos de algodão hydrophilo, kilo, seis mil e oitocentos réis 6$800
900 kilos de algodão em pasta, kilo, tres mil e novecentos réis 3$900
20 apparelhos geradores de oxygenio, R. Neveu, um, cento e trinta e cinco mil réis 135$000
30.000 ataduras de cambraia, de 5, 8 e 10 centimetros, uma, oitocentos réis $800
60.000 ataduras de gaze hydrophila de 5, 8 e 10 centimetros, uma, quatrocentos e noventa e cinco réis $495
24 areometros de Baumé, um, tres mil réis 3$000
12 balanças granatarias, envidraçadas, sensiveis, a 0,001, completas, uma, duzentos e sessenta mil réis 260$000
12 balanças de Roberval de dous kilos, completas, uma, sessenta e cinco mil réis 65$000
12 balanças de Roberval de cinco kilos, completas, uma, setenta e oito mil réis 78$000
50 balões de vidro de 250,0, um, mil e oitocentos réis 1$800
50 balões de vidro de 500,0, um, dous mil réis 2$000
20 balões de vidro de fundo chato de 500,0, um, dous mil e quinhentos réis 2$500
12 balões de vidro de fundo chato de 2.000,0, um, oito mil réis 8$000
12 balões de vidro de fundo chato de 4.000,0, um, dezoito mil réis 18$000
100 provetes graduados de 30 e 50 c. c., um, tres mil e quatrocentos réis 3$400
50 conta-gottas Limousin, um, tres mil e quinhentos réis 3$500
24 caçarollas de aluminio de 2.000,0, uma, vinte e sete mil e quinhentos réis 27$500
1.500 bisnagas de estanho de 60,0, uma, tresentos e noventa réis $390
30 canecos de louça, com tampa de metal de 500,0, um, vinte e cinco mil réis 25$000
20 canecos de louça com tampa de metal de 1.000,0, um, quarenta e tres mil réis 43$000
30 canecos de louça, graduados, de 500,0, um, nove mil réis 9$000
20 canecos de louça, graduados, de 1.000,0, um, quinze mil réis 15$000
15 canecos de louça, graduados, de 2.000,0, um, dezoito mil e quinhentos réis 18$500
20 capsulas de porcellana de 500,0, uma, seis mil réis 6$000
30 capsulas de porcellana de 125,0, uma, tres mil e quinhentos réis 3$500
30 capsulas de porcellana de 250,0, uma, quatro mil e quinhentos réis 4$500
12 chaleiras de aluminio para 2.000,0, uma, vinte e cinco mil réis 25$000
60 copos de vidro, graduados em 15,0, um, mil e seiscentos réis 1$600
100 corpos de vidro, graduados em 30,0, um, mil e oitocentos réis 1$800
50 copos de vidros, graduados em 500,0, um, quatro mil e duzentos réis 4$200
6 crystalizadores de vidro de 0,22 × 08, um, quinze mil réis 15$000
6 crystalizadores de vidro de 0,25 × 01, um, dezoito mil réis 18$000
2 campanulas de vidro de 330 × 0,35, abertas na parte superior, uma, cento e cincoenta mil réis 150$000
12 densimetros de Brisson, um, nove mil réis 9$000
200 carreteis de sparadrapo Z. O. J. & J., um, quatro mil e quinhentos réis 4$500
50 espatulas de aço com cabo de madeira de 0,10, uma, dous mil e oitocentos réis 2$800
80 espatulas de aço com cabo de madeira de 0,15, uma, tres mil e duzentos réis 3$200
70 espatulas de aço com cabo de madeira de 0,20, uma, quatro mil réis 4$000
30 espatulas de osso de 20 cm., uma, cinco mil réis 5$000
60 facas de aço pequenas para cortar rolha, uma, tres mil e quinhentos réis 3$500
500 carreteis de fio de côr, um, tres mil e duzentos réis 3$200
50 funis de vidro de 60,0, um, mil réis 1$000
40 funis de vidro de 125,0, um, mil e duzentos réis 1$200
40 funis de vidro de 250,0, um, mil e oitocentos réis 1$800
30 funis de vidro de 500,0, um, dous mil réis 2$000
24 graes de porcellana de 1.000,0, um, dezoito mil réis 18$000

24 graes de vidro de 125,0, um, quatro mil e setecentos réis ..... 4$700
26 graes de vidro de 250,0, um, nove mil réis 9$000
24 lampadas de vidro para alcool, uma, tres mil réis ..... 3$000
36 duzias de pipetas de 10, 30 e 60 cc., duzia, cincoenta e dous mil réis ..... 52$000
30 resmas de papel branco de filtro, resma, cento e dez mil réis ..... 110$000
5 resmas de papel branco de filtro Laurent, resma, trinta e dous mil réis..... 32$000
500 livros de papel azul de Tournesol, livro, tresentos e noventa réis $390
500 livros de papel vermelho de Tournesol, livro, tresentos e noventa réis $390
50 resmas de papel branco para embrulho, resma, vinte e oito mil réis..... 28$000
50 resmas de papel azul para embrulho, resma, vinte e tres mil e quinhentos réis 23$500
5 resmas de papel parafinado, resma, trinta e cinco mil réis ..... 35$000
12 pesa-xaropes, um, tres mil réis..... 3$000
12 pesa-alcool, um, tres mil réis..... 3$000
20 piluleiros de latão, de 18 sulcos, um, sessenta e oito mil réis ..... 68$000
20 porta-funis, de ferro, um, dezesete mil réis 17$000
1.000 potes de louça com tampa para 30,0, um, quatrocentos réis $400
1.500 potes de louça com tampa para 60,0, um, quinhentos e oitenta réis..... $580
1.000 potes de louça com tampa para 90,0, um, novecentos e cincoenta réis $950
12 provetes de vidro para 250,0, um, cinco mil réis ..... 5$000
12 provetes de vidro para 500,0, um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
12 provetes de vidro para 1.000,0, um, dez mil réis ..... 10$000
12 retortas de vidro para 250,0, uma, quatro mil réis ..... 4$000
12 retortas de vidro para 500,0, uma, cinco mil réis ..... 5$000
120 seringas de gomma com pipo de gomma numero 000, uma, novecentos e oitenta réis $980
120 seringas de gomma com pipo de gomma n. 0, uma, mil e duzentos réis..... 1$200
60 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 1, uma, mil e quatrocentos réis..... 1$400
120 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 2, uma, mil e quinhentos réis..... 1$500
120 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 4, uma, dous mil e quatrocentos réis ..... 2$400
60 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 6, uma, tres mil réis ..... 3$000
60 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 8, uma, tres mil e setecentos réis 3$700
60 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 10, uma, quatro mil réis..... 4$000
60 seringas de gomma com pipo de gomma, n. 12, uma, quatro mil e novecentos réis ..... 4$900
200 seringas de vidro para injecções urethraes, uma, quatrocentos réis $400
12 urodensimetros, um, doze mil réis..... 12$000
12 uricometros, um, dezoito mil réis..... 18$000
36 graes de vidro de 500,0, um, nove mil réis 9$000

Declaramos que nos sujeitamos a todas as condições do edital e que entregaremos os artigos que nos forem adjudicados de accôrdo com a clausula setima do mesmo edital.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração, *Oscar Neiva de Figueiredo Paim.*

Moreira Barbosa & Comp., negociantes estabelecidos á rua do Ouvidor n. 83, nesta Capital, propõem fornecer ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, os artigos abaixo discriminados, de accôrdo com o edital publicado, a saber:

3 (tres) congios de cobre para 100 litros, um, quatrocentos e noventa mil réis..... 490$000

Declaramos que nos sujeitamos a todas as condições do edital e que entregaremos os artigos que nos forem adjudicados, de accôrdo com a clausula setima do edital.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração, *Oscar Neiva de Figueiredo Paiva.*

Proposta que fazemos ao Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar:

1 (um) kilo de acetona pura para analyses, kilo, vinte e quatro mil réis..... 24$000
150 (cento e cincoenta) kilos de acido acetico glacial, kilo, trese mil réis..... 13$000
50 (cincoenta) kilos de acido acetico puro, kilo, quatorze mil réis..... 14$000
50 (cincoenta) kilos de acido chlorydrico puro, kilo, sete mil e quinhentos réis..... 7$500
15 (quinze) kilos de acido pycrico, kilo, trinta mil réis..... 30$000
10 (dez) kilos de acido oxalico, kilo, dez mil réis..... 10$000
50 (cincoenta) kilos de acido sulfurico puro, kilo, sete mil e quinhentos réis..... 7$500
5 (cinco) kilos de alcool axylico, kilo, trinta e cinco mil réis..... 35$000
5 (cinco) kilos de amintho em pó, kilo, doze mil réis..... 12$000
200 (duzentas) caixas de ampolas nitrito d'amyla, caixa, seis mil réis..... 6$000
5 (cinco) kilos de acetato de prata crystalizado, kilo, duzentos mil réis..... 200$000
2 (dous) kilos de azul de methyleno, kilo, cento e noventa mil réis..... 190$000
200 (duzentos) tubos de balsamo benguê, tubo, tres mil e tresentos réis..... 3$300
100 (cem) kilos de benzina, kilo, quatro mil e quinhentos réis..... 4$500
2 (dous) kilos de bromo puro em ampola, kilo, tresentos e vinte mil réis..... 320$000
200 (duzentas) caixas de capsulas Chapirau, n. 0, caixa, dous mil e seiscentos réis 2$600
500 (quinhentas) caixas de capsulas Chapirau n. 1, caixa, dous mil e oitocentos réis 2$800
1.000 (mil) caixas de capsulas Chapirau n. 2, caixa, dous mil e novecentos réis..... 2$900
500 (quinhentas) caixas de capsulas Chapirau n. 3, caixa, tres mil e duzentos réis..... 3$200
1.000 (mil) tubos chlorethyol benguê em tubos de 30 grammas, tubo, tres mil e quatrocentos réis..... 3$400
200 (duzentos) vidros de chlorydrato de adrenalina-soluto ao % 0, vidro de 25 grammas, vidro,.....
15 (quinze) kilos de chloroformio anesthesico, ampolas de 30,0, kilo, cento e vinte e oito mil réis..... 128$000
500 (quinhentas) caixas de ampolas de electogol, caixa, dez mil réis..... 10$000
2 (dous) kilos de eucalyptol, kilo, noventa e cinco mil réis..... 95$000
500 (quinhentos) kilos de formól, kilo, onze mil e novecentos réis..... 11$900
100 (cem) kilos de gesso para apparelho, kilo, tres mil réis..... 3$000
10 (dez) kilos de guayacol, kilo, cento e cincoenta mil réis..... 150$000
10 (dez) kilos de iodoformio, kilo, cento e noventa mil réis..... 190$000
100 (cem) kilos de iodeto de potassio, kilo, cento e vinte mil réis..... 120$000
50 (cincoenta) kilos de lysol em vidros de 100 grammas, kilo, quinze mil réis..... 15$000
30 (trinta) kilos de napthalina em bola, kilo, quatro mil e quinhentos réis..... 4$500
1 (um) kilo de novocaina, kilo, dous contos e oitocentos mil réis..... 2:800$000
300 (tresentas) outaplasmas Lenglebert, uma, dous mil e tresentos réis..... 2$300

60 (sessenta) latas de oxylithe, lata, vinte mil réis ..... 20$000
50 (cincoenta) kilos de parafina, kilo, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
5 (cinco) kilos de permanganato de potassio, kilo, trese mil réis ..... 13$000
5 (cinco) kilos de potassa caustica, kilo, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
200 (duzentos) kilos de soda caustica, kilo, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
500 (quinhentas) grammas de stovaina, gramma, tres mil réis ..... 3$000
5 kilos de thyol, kilo, cento e trinta e cinco mil réis ..... 135$000
1.000 kilos de vaselina branca, kilo, quatro mil réis ..... 4$000
30 albuminimetros de Esbach, um, dous mil novecentos réis ..... 2$900
1.000 kilos de algodão boricado, kilo, trinta e dous mil réis ..... 32$000
4.000 kilos de algodão hydrophilo, kilo, nove mil e oitocentos réis ..... 9$800
500 kilos de algodão em pasta, kilo, quatro mil réis ..... 4$000
20 apparelhos geradores de oxygenio R. Neveu, um, cento e oitenta mil réis ..... 180$000
30.000 ataduras de cambraia de 5, 8 e 10 cent., uma, novecentos e oitenta réis $980
60.000 ataduras de gaze hydrophila 5, 8 e 10 cent., uma, quinhentos e cincoenta réis $550
24 areometros de Baumé, um, dous mil réis ..... 2$000
12 balanças granatarias, envidraçadas, sensiveis, 0,001, completas, uma, tresentos mil réis ..... 300$000
12 balanças de Roberval de dous kilos, completas, uma, setenta mil réis ..... 70$000
12 balanças de Roberval de cinco kilos, completas, uma, noventa mil réis ..... 90$000
50 balões de vidro de 250,0, um, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
50 balões de vidro de 500,0, um, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
20 balões de vidro de fundo chato de 500,0, um, tres mil e duzentos réis ..... 3$200
12 balões de vidro de fundo chato de 2.000,0, um, seis mil e quinhentos réis ..... 6$500
12 balões de vidro de fundo chato de 4.000,0, um, onze mil réis ..... 11$000
200 grozas de bocetas redondas de madeira, groza, sete mil e quinhentos réis ..... 7$500
100 provetes, graduados, de 30 a 50 centimetros cubicos, um, dous mil e seiscentos réis ..... 2$600
50 conta-gottas de Lisoulin, um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
30 canecos de louça de 500,0, um, dez mil réis ..... 10$000
20 canecos de louça, graduados, de 1.000,0, um, trese mil e quinhentos réis ..... 13$500
15 canecos de louça, graduados, de 2.000,0, um, vinte e quatro mil réis ..... 24$000
20 capsulas de porcellana de 500,0, uma, seis mil réis ..... 6$000
30 capsulas de porcellana de 125,0, uma, tres mil réis ..... 3$000
30 capsulas de porcellana de 250,0, uma, quatro mil réis ..... 4$000
12 chaleiras de aluminio de 2.000,0, uma, trinta mil réis ..... 30$000
60 copos de vidro, graduados, de 15,0, um, mil e setecentos réis ..... 1$700
100 copos de vidro, graduados, de 30,0, um, dous mil réis ..... 2$000
50 copos de vidro, graduados, de 500,0, um, quatro mil e quinhentos réis ..... 4$500
6 crystalizadores de vidro de 0,22 × 08, um, quinze mil réis ..... 15$000
6 crystalizadores de vidro de 0,25 × 01, um, vinte e cinco mil réis ..... 25$000
2 campanulas de vidro de 330 × 035, abertas na parte superior, uma, cento e setenta e cinco mil réis ..... 175$000
12 densimetros de Brisson, um, dez mil réis ..... 10$000
200 carreteis sparadrapo de Z. O. J. & J., um, oito mil réis ..... 8$000
50 espatulas de aço com cabo de madeira de 0,10 m., uma, cinco mil réis ..... 5$000
80 espatulas de aço com cabo de madeira de 0,15 m., uma, sete mil réis ..... 7$000
70 espatulas de aço com cabo de madeira de 0,20 m., uma, onze mil réis ..... 11$000
40 funis de vidro de 60,0, um, oitocentos réis $800
40 funis de vidro de 125,0, um, mil e tresentos réis ..... 1$300
40 funis de vidro de 250,0, um, dous mil réis ..... 2$000
30 funis de vindro de 500,0, um, dous mil quinhentos réis ..... 2$500
24 graes de vidro 1000,0, um, doze mil réis ..... 12$000
24 graes de vidro 125,0, um, cinco mil réis ..... 5$000
36 graes de vidro 250,0, um, seis mil quinhentos réis ..... 6$500
36 graes de vidro 500,0, um, oito mil réis ..... 8$000
24 lampadas de vidro para alcool, uma, tres mil e quinhentos réis ..... 3$500
36 duzias de pipetas de 10, 30 e 60 centimetros cubicos, duzia, quarenta e oito mil réis ..... 48$000
30 resmas de papel branco para filtro, resma, sessenta e cinco mil réis ..... 65$000
500 livros de papel azul de tournesol, livro, quatrocentos réis $400
500 livros de papel vermelho de tournesol, livro, quatrocentos réis $400
12 pesa xaropes, um, dous mil réis ..... 2$000
12 pesa alcool, um, tres mil réis ..... 3$000
20 piluleiros de Ratto de 18 sulcos, um, oitenta mil réis ..... 80$000
20 porta funis de ferro, um, quinze mil réis ..... 15$000
1.000 potes de louça c|t. para 30,c., um, quatrocentos e cincoenta réis $450
1.000 potes de louça c|t. para 60,c, um, seiscentos e cincoenta réis $650
500 potes de louça c|t. para 90,c., um, mil réis ..... 1$000
12 provettes de vidro para 250 cc., um, quatro mil e oitocentos réis ..... 4$800
12 provettes de vidro para 500 cc., um, oito mil quinhentos réis ..... 8$500
12 provettes de vidro para 1.000 cc., um, onze mil réis ..... 11$000
120 seringas de gomma com pipo de gomma numero 000, uma, oitocentos réis $800
120 seringas de gomma com pipo de gomma numero 0, um, oitocentos réis $800
60 seringas de gomma com pipo de gomma numero 1, uma, oitocentos e cincoenta réis $850
120 seringas de gomma com pipo de gomma numero 2, uma, novecentos e cincoenta réis $950
120 seringas de gomma com pipo de gomma numero 4, uma, mil e tresentos réis ..... 1$300
60 seringas de gomma com pipo de gomma numero 6, uma, mil oitocentos réis ..... 1$800
60 seringas de gomma com pipo de gomma numero 8, uma, dous mil e tresentos réis ..... 2$300
60 seringas de gomma com pipo de gomma numero 10, uma, tres mil réis ..... 3$000
200 seringas de vidro para injecções urethraes, uma, mil réis ..... 1$000
12 urodecimetros, um, nove mil réis ..... 9$000
12 uricometros, um, dez mil réis ..... 10$000

Declaramos que nos sujeitamos a todas as condições publicadas no edital do *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração de Moreno Borlido & Comp., *Mario Jayme de Souza*.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, 4 de maio de 1923. — *Gabriel Menna Barreto*, 1º tenente contador, secretario.

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. coronel director geral e presidente do conselho de administração, faço publico que no dia 8 de maio, ás 12 horas, será realizada na secretaria desta fabrica, na localidade do Realengo, a concurrencia para a venda de artigos inserviveis existentes neste estabelecimento, de accôrdo com a autorização contida no n. 10 do art. 46 da lei n. 4.632 de 6 de janeiro ultimo, recebendo-se até aquelle dia ás respectivas propostas.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

Primeira.—As propostas devem ser confeccionadas em tres vias em uma ou mais folhas de papel, que não excedam de 0m,33 × 0m22, sellada a primeira via com estampilha de 1$, trazendo todas data e assignatura, nome e preço de cada artigo que o proponente deseje adquirir, em algarismos e por extenso, sem rasuras nem emendas, bem como a declaração de sujeitar-se a todas as condições deste edital.

Segunda.—Os proponentes obrigar-se-ão a adquirir o total da quantidade que figura no presente edital, de cada uma das especies de artigos para os quaes obtiver preferencia de acquisição.

Terceira.—Será caucionada pelo proponente, no cofre do conselho de administração da fabrica a importancia de réis 1:000$ para garantia da compra. Esta quantia será perdida em favor dos cofres publicos si o concurrente deixar de effectuar a acquisição da parte que lhe couber. A mesma quantia será restituida aos proponentes desclassificados.

Quarta.—Para a entrega do material e respectivo carregamento, a fabrica fornecerá o pessoal necessario que collocará, dentro da fabrica, nos vagões da Estrada de Ferro, ou em qualquer outro vehiculo, todo o material que fôr comprado, correndo o transporte por conta do comprador.

Quinta.—No caso de duas propostas inteiramente iguaes ou apenas de artigos do mesmo preço, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior accrescimo nos preços propostos; verificando-se novo empate, recorrer-se-á á sorte.

Sexta.—Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de um accrescimo sobre a proposta mais cara (2ª parte do art. 749 da lei n. 15.783, de 8 de novembro de 1922). Ao Governo fica reservado o direito de annullar a presente concurrencia, caso os preços propostos sejam inferiores aos da base minima (art. 740 da lei citada).

Setima.—Si o proponente ou seu representante não comparecer á apuração da proposta entregue, correrá essa á sua revelia.

Oitava. — O pagamento será effectuado á vista, por occasião da entrega do material, depois de approvado o contracto pelo Governo.

Nona.—Todo o material da presente concurrencia poderá ser examinado pelos Srs. concurrentes nesta fabrica, diariamente, das 10 ás 15 horas. Os artigos, com sua especificação, quantidade, unidade e preços basicos, são os seguintes:

Especificação	Quantidade	Unidade	Base minima
Ferro batido (socata)	4.692	Kilo	$040
Aço (ferramentas inutilisadas)	5.800	»	$040
Aço (camisas de balas)	740	»	$010
Aço (chapas)	222	»	$040
Um lote, de 19 eixos para transmissão	1.400	»	$400
Um lote de 13 eixos para carroças	350	»	$500
Latão em bastões	30 000	»	1$800
Latão em aparas	5.700	»	1$500
Latão em estojos	12.000	»	1$200
Zinco em pães	4.024	»	1$000
Zinco em grampos	988	»	$950
Maillechort em camisas de balas	3.551	»	2$000
Pedaços de correia de sola para transmissão	177	»	$150
Um lote de sete motores electricos	—	Lote	1:400$000
Quatro machinas de tornear a bocca e a virola de estojos «Comblain»	—	»	350$000
Duas machinas de furar foguetes, imprestaveis	—	»	200$000
Duas thesouras (incompletas)	—	»	200$000
Oito machinas antigas de cartuchos «Comblain»	—	»	1:500$000
Duas machinas de envernizar, desmontadas	—	»	200$000
Duas machinas desmontadas	—	»	100$000
Cinco tambores de madeira	—	»	1:000$000
Uma machina de tracção, 1 peneira cylindrica, 1 eixo com uma polia de madeira	—	»	50$000
Uma balança decimal de madeira	—	»	50$000
Diversas peças de machinas desmontadas	—	»	50$000

Outras informações que se tornarem necessarias serão fornecidas aos interessados na Secretaria desta Fabrica, diariamente, das 10 ás 15 horas.

Secretaria da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra do Realengo, 18 de abril de 1923.— *Alexandrino Pereira da Motta*, 1º tenente, secretario interino.

Estação de Monta de Juiz de Fóra

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE FORRAGENS E MATERIAES A ESTA ESTAÇÃO EM JUIZ DE FÓRA, DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DO CORRENTE ANNO

De ordem do Sr. ministro faço publico que, no dia 20 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas na séde desta repartição, á rua Bernardo Mascarenhas n. 1.233, Mariano Procopio, propostas para fornecimento á mesma de forragens e materiaes necessarios a seus serviços, mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes dos ramos de negocio a que se refere a concurrencia, que desejarem a ella concorrer, deverão solicitar na séde da repartição guia para recolhimento á primeira Collectoria Federal, nesta cidade, da importancia de 1:000$ em moeda corrente ou apolices ao portador para garantia da proposta que apresentarem.

A concurrencia será presidida pelo encarregado da Estação de Monta.

II

Os artigos a fornecer serão os constantes da relação abaixo, e serão entregues na séde da repartição á medida e na proporção que forem requisitados dentro das 48 horas do recebimento do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á respectiva commissão, no dia e hora designados, em envolucros feixado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e estadoaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que por ventura hajam feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos artigos, de accôrdo com a relação e a unidade do preço por que se propõe fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomadas em consideração as que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas pelos proponentes em todas as suas folhas.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas, e as dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos serão as propostas abertas immediatamente. Si algum dos proponentes for considerado inidoneo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto dessa sua resolução e si não se conformar e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro de 48 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas afim de apresentar suas razões. Si isso convier deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar solução superior. Decidida a duvida, será, por edital do *Diario Official*, determinado novo dia e hora para a abertura das propostas.

VII

As propostas deverão subordinar-se a completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e, antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

IX

A concurrencia versará sobre preços de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagem offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-á a uma nova concurrencia de abatimento que poderá ser feita immediatamente, si assim con-

cordarem os empatantes. No caso de novo empate será feita por sorte a preferencia.

X

Não serão acceitos preços que estiverem elevados mais de 10 % dos preços correntes no mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

Fica livre ao encarregado desta repartição fazer acquisição dos artigos em quantidade que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços durante o prazo estipulado no contracto.

XII

A concurrencia poderá ser annullada sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

XIII

O proponente preferido, que dentro de dez dias, contados da data do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XIV

Uma vez assignado o contracto fica o proponente obrigado a fazer os fornecimento no prazo estipulado na condição II. A falta do fornecimento no prazo estipulado acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Excedido esse prazo, será o artigo adquirido directamente pela repartição, correndo todas as despezas do excesso, além da multa referida, por conta do contractante.

XV

E' licito ao proponente concorrer para o fornecimento a esta repartição de todos os artigos constantes da relação abaixo, ou dos que fazem parte dos grupos em que são subdivididos destacadamente.

Juiz de Fóra, 26 de abril de 1923.— *Carlos E. de Avellar Brandão*, encarregado da estação.

RELAÇÃO DOS ARTIGOS A QUE SE REFERE A CONDIÇÃO II DESTE EDITAL

Grupo I

Papel de linho almaço, resma.
Idem timbrado, folha.
Idem, idem, para memorandum, folha.
Idem com dizeres para folhas de pagamento, folha.
Idem para officios, folha.
Enveloppes timbrados para officios, um.
Idem para memorandum, um.
Tinta preta Sardinha, vidro de meio litro.
Tinta carmim, vidro.
Pennas Mallat, caixa.
Gommarabica, vidro.
Papel mata-borrão, folha.
Livros em branco, 100 folhas, com dizeres para escripturação, um.

Grupo II

Creolina nacional, lata.
Arsenico allemão, kilo.
Enxofre, kilo.
Sal de Glauber, kilo.
Sal de Mossoró, sacco.
Pó americano, kilo.
Formicida Capanema, lata.
Potassa, kilo.
Sabão da terra, kilo.

Grupo III

Arado Farquard n. 00, um.
Grade quebra-torrões, uma.
Machinas de picar forragens, uma.
Enxadas Jacaré de 3 1/2 libras, uma.
Enxadões, um.
Foices, uma.
Machados, um.
Cavadeiras, uma.
Escovões para cocheira, um.
Baldes zincados, um.
Raspadeiras, uma.
Escovas de raiz para animaes, uma.
Esfregões para cocheira, um.
Vassouras para cocheira, uma.
Ancinhos, um.
Gadanhos, um.
Tridentes, um.
Corda de linho, kilo.
Cabrestos de sola dobrada, um.
Arame farpado, rolo de 405 m.
Grampos, kilo.
Estacas de braúna, duzia.

Grupo IV

Tijolos nacionaes, milheiro.
Telhas nacionaes curvas, uma.
Cimento superir, barrica de 150 kilos.
Cal extincta, kilo.
Pontas de Paris, dimensões varias, kilo.
Taboas de madeira de lei 5m,0×0,30×0,3, uma.
Pernas de serra de madeira de lei, 5m,0×0,08×0,10, uma.
Mamilhas de 4", uma.

Grupo V

Alfafa nacional, kilo.
Farellinho de trigo, kilo.
Tanhagem, kilo.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria Federal das Estradas

(1ª Divisão-Intendencia)

ACTA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PARA O FORNECIMENTO DE (15), QUINZE VAGÕES FECHADOS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DESTINADOS A' ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A THEREZINA.

Aos (4) quatro dias do mez de maio de (1923) mil novecentos e vinte e tres, de accôrdo com o edital de (18) dezoito de abril ultimo, publicado no *Diario Official* de (20), vinte do mesmo mez, em presença da junta presidida pelo chefe da (1ª) primeira divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente e José Ascanio Burlamaqui, chefe da (3ª) terceira secção da (2ª) segunda divisão, na sala da intendencia, desta inspectoria, á praça Mauá numero dez, foram recebidas para o fornecimento de (15) quinze vagões fechados para o transporte de mercadorias destinados á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina, (3) propostas da seguintes firmas: Brazil Trading Company, Soares de Sampaio & Comp., Ltda. e Irmãos Allard & Heyman, que exhibiram provas de idoneidade e mais formalidades exigidas pelo edital, sendo as propostas devidamente lacradas em um envolucro e entregues ao presidente da junta que resolveu marcar o dia 9 do corrente mez, ás 14 horas, para abertura das mesmas afim de serem julgadas e publicadas posteriormente. E, para constar, eu, Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario interino desta inspectoria, lavrei a presente acta, que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista.* — *Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.*

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. Dr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua 26 de Maio n. 79, propriedade de Romão Bastos, concertar a torneira de boia do deposito de agua;

Rua 26 de Maio n. 132, propriedade de Maria C. da Motta Christinack, concertar o deposito de agua e a caixa automatica;

Rua 26 de Maio n. 134, propriedade de Guilhermina Abrantes de Oliveira, concertar o deposito de agua;

Rua Ferreira Sampaio n. 11, propriedade de Joaquim Maia de Rezende, concertar a torneira de boia do deposito e deposito de agua;

Rua Viuva Claudio n. 41, propriedade de Adelino Ribeiro de Mello, concertar um deposito de agua;

Rua Viuva Claudio n. 52, propriedade de Bellarmino A. Chaves Macedo, collocar um deposito de agua;

Rua Viuva Claudio n. 58, propriedade de Bellarmino A. Chaves Macedo, concertar a torneira do tanque;

Rua Viuva Claudio n. 151, propriedade de Antonio Verissimo de Sá, concertar o deposito de agua e o ramal interno;

Rua Viuva Claudio n. 239, propriedade de Antonio T. da Motta Pedreira, collocar um deposito de agua e uma torneira no tanque;

Rua Viuva Claudio n. 340, propriedade de José G. Mucury, collocar um deposito de agua e concertar a torneira da cozinha;

Rua Elias da Silva n. 313, propriedade de Activo Ferreira, concertar a torneira do tanque e o deposito;

Rua Elias da Silva n. 417, propriedade de Guilherme Caetano, concertar a torneira do tanque.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 2 de maio de 1923. — *Francisco Pereira Caldas*, chefe da secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE 1.500 TONELADAS DE CARVÃO CARDIFF DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DE 1923

De ordem do Sr. Dr. director geral, interino, faço publico que, no dia 5 de maio do corrente anno ás 13 horas, na séde da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, serão recebidas propostas para o fornecimento, durante o 2º semestre de 1923, de 1.500 toneladas de carvão Cardiff, sendo 1.200 toneladas para os serviços attinentes á Estrada de Ferro Rio do Ouro, e 300 toneladas destinadas aos trabalhos de consolidação das linhas adductoras, de accôrdo com as clausulas seguintes:

1.ª

As propostas deverão ser apresentadas em duplicata, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas datadas e assignadas pelo concurrente ou seu representante legal, dentro de envolucro fechado e lacrado, com a obrigação de entrega do artigo no Almoxarifado da Estrada de Ferro do Rio Ouro, na Ponta do Cajú. E' facultado ao concurrente o direito de offerecer preço em qualquer moeda, servindo para a base de conversão o cambio

que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia.

2.ª

O envolucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concurrente os seus documentos de idoneidade, provando estar quite dos impostos federaes e municipaes, e nelle incluindo o conhecimentoi do deposito da quantia de 500$, feito em moeda corrente ou em titulos da divida publica, na thesouraria do Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Expediente, até a vespera do dia marcado para a concurrencia. Esta quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concurrente preferido terá de fazer uma outra caução correspondente a 10 °/o da importancia total do fornecimento que lhe couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo si se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá, então, em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes não preferidos ser-lhes-hão restituidos immediatamente.

3ª

O carvão será importado directamente para os serviços da Repartição de Aguas e Obras Publicas e entregue no Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio do Ouro, na ponte maritima na Ponta do Cajú, ou na em que estiver, na occasião, a serviço da repartição, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega e por conta da repartição os direitos aduaneiros.

A concurrencia versará apenas sobre o preço para tonelada de carvão, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

4ª

A caução correspondente aos 10 % do valor do fornecimento de que trata a clausula 2ª será feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que o mesmo der logar.

5ª

Todos os envolucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando, na presença dos interessados ou seus representantes legaes, serão abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade, logo após os que encerrarem as proposias dos que forem julgados idoneos pela commissão de funccionarios da repartição, designada pelo director geral, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelos mesmos interessados e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra ns *Diario Official*.

6ª

Não serão recebidas as propostas dos concurrentes que forem considerados inidoneos.

7ª

O carvão será fornecido de accôrdo com as quantidades contidas nas guias de compra, terminado o ultimo fornecimento até o dia 15 de dezembro deste anno. No caso de recusa de algum fornecimento a substituição será feita no prazo maximo de dez (10) dias.

8ª

No caso de não serem satisfeitos pelos contractantes os fornecimentos dentro do prazo estipulado na clausula 7ª, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 30 % sobre o valor da quantidade que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo director geral, sob proposta do chefe da 2ª divisão, podendo a repartição, em caso de reincidencia, comprar o artigo independente do contracto em qualquer outra parte.

9ª

A differença de preço da quantidade comprada fóra do contracto, no caso previsto na clausula 8ª, correrá por conta do fornecedor, que a mesma deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo alludido na clausula 7ª, sendo essa differença, bem como as multas, deduzidas da primeira conta que do mesmo haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existirem contas a processar.

10ª

Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula 8ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo director geral, independentemente de interpellação judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

11ª

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes, será preferido aquelle que menores preços apresentar no dia e hora préviamente marcados pela commissão que presidir á concurrencia, em cartas fechadas, que serão abertas em presença dos interessados.

12ª

A repartição se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

13ª

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

14ª

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas cujos preços sejam mais elevados de dez por cento (10 %) dos correntes na praça, na occasião da concurrencia.

15ª

O carvão deve ser peneirado tres vezesr não produzir mais de quatro por cento (4 °/o) de cinzas nem contar mais de nove decimos (0,9 °/o) de enxofre, bem como não ser o seu poder calorifico inferior a oito mil e cem (8.100) calorias por kilogramma, pelo calorimetro de Thompson, rèquisitos esses que serão verificados pela repartição ou por quem ella determinar.

16ª

O carvão que, submettido á experiencia e analyse, não revelar as qualidades especificadas na clausula 15ª será rejeitado immediatamente e substituido pelo contractante dentro de 10 dias.

17ª

O carvão deverá ser fornecido em grandes pedaços, não sendo admittido mais de cincoenta por cento (50 °/o) de um volume inferior a trinta (30) pollegadas cubicas ou 0m,00049 e vinte a vinte e cinco por cento 20 a 25 °/o) de moinha. Entende-se por moinha, para effeito do contracto, a parte terrosa que passa através das peneiras do um centimetro de abertura inclinada de sessenta (60) em relação ao sólo.

18ª

Si as quantidades de carvão miudo e moinha em cada remessa forem superiores ás fixadas na clausula 17ª, será todo elle peneirado por conta do contractante, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a trinta pollegadas (30) cubicas ou 0m,00049 e de moinha sejam nas proporções indicadas na clausula 17ª.

19ª

A repartição se reserva o direito de augmentar até 50 % o fornecimento do carvão, ao que se sujeitará o contractante.

20ª

Fica entendido que o contracto que for celebrado em virtude da presente concurrencia só entrará em xigor depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente registrado pelo Tribunal de Contas, ficando isento o Governo de qualquer responsabilidade, caso esse instituto denegue registro ao mesmo contracto, não excedendo a sua vigencia de 31 de dezembro de 1923.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 18 de abril de 1923. — *Francisco Pereira Caldas.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE QUARTOLAS VASIAS, DE OLEO, E OUTROS ARTIGOS

Concurrencia n. 78

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 17 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para a compra de:

323 quartolas vasias, de oleo, com dous tampos, preço minimo de uma.....	5$500
393 quartolas vasias, de oleo, com um tampo, preço minimo de uma.....	3$550
830 kilos de metaes velhos, preço minimo do kilo	1$000
4.550 kilos de chumbo queimado, preço minimo do kilo.....	$150
115 kilos de cabo de aço, velho, preço minimo do kilo.....	$100
1.065 kilos de cabo de linho alcatroado, velho, preço minimo do kilo.....	$100

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos postos á venda, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada não acceitará preços inferiores aos marcados como minimos.

Esses preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

O proponente preferido, desde que receba aviso da estrada, deverá fazer o pagamento do que lhe tiver sido adjudicado, dentro do prazo de 10 dias, retirando o material em seguida, de fórma que tenha terminado a retirada dentro do prazo de 40 dias.

Findo esse prazo, si não tiver terminado a retirada, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo to-

dos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento dos artigos, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido não fizer o pagamento dentro do prazo marcado, ficando nulla a venda.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS CARRETÕES-GUINDASTES PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 77

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 7 de junho de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Dous carretões-guindastes ou pontes rolantes, para a nova officina de serraria, de accôrdo com o detalhe seguinte:

As pontes rolantes devem ser accionadas a motor electrico, com tres motores á prova de tempo cada uma, sendo um de 25 HP, no minimo, para os guinchos, e outro de 4 HP, no minimo, para o movimento do guincho sobre a ponte e outro de 20 HP, no minimo, para o movimento da ponte ao longo das officinas.

A corrente empregada é a triphasica, de 220 volts e 50 cyclos.

A ponte deve suspender o peso total de 20 toneladas, dividido em dous guinchos independentes de 10 toneladas cada um. Os guinchos deverão ter dispositivos de parada automatica para o caso de qualquer desarranjo nos motores ou apparelhos de suspensão.

A velocidade de suspensão dos guinchos deve estar comprehendida entre 8 e 10 metros por minuto; a velocidade dos guinchos sobre a ponte deve estar comprehendida entre 25 e 30 metros por minuto e a velocidade da ponte ao longo da officina deve estar comprehendida entre 70 e 80 metros por minuto.

Todo o movimento será feito em uma guarita suspensa em uma das extremidades da ponte e collocada de tal modo que o operario possa ver o solo das officinas em toda a sua extensão.

Todo o vigamento da ponte será de aço igual ao empregado nas pontes metallicas em geral.

De cada lado da ponte haverá uma plataforma de chapa para facilitar as revistas e as reparações.

O vão total entre os centros dos trilhos de rolamento da ponte é de 15m,896; a altura do solo até o boleto dos trilhos é de 7m,230, a distancia entre o centro do trilho e a columna do galpão é de 0m.286; a distancia entre o boleto dos trilhos e o ponto mais baixo da cobertura é de 1m,800 e a largura do boleto dos trilhos de rolamento é de 0m,07.

O preço da ponte completa deve comprehender a installação electrica, as tomadas de corrente na ponte e nos guinchos, os fios aereos da ponte com isoladores e mais as linhas para transmissão ao longo do percurso da ponte das officinas, emfim tudo o que fôr necessario para o seu completo funccionamento. O comprimento total de cada officina é de 112,5 metros.

O fornecedor acompanhará a montagem dos mesmos, ficando responsavel pelas avarias de acondicionamento e pelo seu funccionamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o carretão guindaste, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 150.000 TONELADAS DE CARVÃO PARA LOCOMOTIVAS, CARDIFF OU AMERICANO EM 1923.

Primeira correcção do edital de 13 de abril de 1923

Concurrencia n. 70

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 19 de maio de 1923, na intendencia da Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento em 1923, de 150.000 toneladas de 1.016 kilos, de carvão para locomotivas, Cardiff ou americano, extrahido recentemente de minas approvadas pelo almirantado inglez, como de 1ª classe no caso re carvão Cardiff, e reconhecidas como de 1ª classe, no caso de carvão americano, sendo a entrega dentro de prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja completo a 31 de dezembro do corrente anno.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada de 1.016 kilos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá de base a taxa official, á vista, da vespera do dia marcado para a concurrencia.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, além dos recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, os documentos que provem ser o proponente possuidor de *sock* de carvão Cardiff ou americano nesta Capital ou suas proximidades, ou então, que é representante de exportador, do material em causa, o que só será tomado em consideração se fôr a prova feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias extrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 30:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para este fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes do qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida, ou de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, que o proponente offerecer para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, nas condições indicadas na clausula V.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate. Si ainda houver empate proceder-se-ha a sorteio para decidir á que caberá a adjudicação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar no prazo estabelecido, carvão de primeira qualidade, que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Carvão Cardiff ou americano:
Humidade, 3 % no maximo;
Materias volateis combutiveis, 12 a 20 %;
Carbono fixo, 70 % no minimo;
Cinzas, 6 % no maximo;
Poder calorifico, 7.600 calorias no minimo.

As condições a que o carvão deve satisfazer, serão sempre verficadas no gabinete de ensaios da estrada.

O carvão de cada carregamento só será despachado si fôr na sua totalidade para a estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada, das minas nas condições supra citadas, correndo por conta do respectico fornecedor quaesquer despezas em prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro, da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço além da multa em que incorrer.

A estrada fornecerá os vagões para o inicio da descarga logo que o vapor atracar ao Caes do Porto, mas o carvão só será considerado como recebido depois de procedida a 1ª analyse. Si essa analyse não satisfizer as condições estabelecidas, será immediatamente suspensa a descarga do vapor, correndo todas as despezas por conta do fornecedor inclusive as de estadia e armazenagem do carvão que já tenha sido carregado nos vagões da estrada.

Além dessa 1ª analyse, que será feita em amostras tiradas da primeira camada do carregamento do vapor, mais duas outras serão feitas, em amostras tiradas de outras camadas do carregamento.

Baseada nos resultados das tres analyses feitas, procederá a estrada quanto ao recebimento e pagamento do carvão, que será feito de accôrdo com a clausula III, correspondendo cada analyse a um terço do carregamento.

III

Si o carvão fornecido tiver menor numero de calorias que as indicadas no contracto, mas for julgado acceitavel pela directoria da estrada, o preço estabelecido soffrerá uma reducção calculada pela formula:

$$\frac{\text{Calorias entregues}}{\text{Calorias do contracto}} \times \text{preço do contracto} = \text{preço a ser pago.}$$

IV

O carvão deverá ser entregue em pedaços, não sendo admittido mais de 10 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 a 40 % quanto a moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0m.01 de abertura inclinada a 60° em relação ao sólo.

Si as quantidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clasula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

V

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, no áes do Porto, correndo por conta da estrada sómente as despezas de alfandega e por conta dos fornecedores todas as demais despezas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cáes do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da estrada.

As quantidades a entregar dentro de prazos successivos de 30 dias serão em partes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro do corrente anno, a contar na data do registro do contracto no Tribunal de Contas, não se obrigando a estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

VI

Por tonelada de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso do clasula V e feita a verificação das clausulas I e IV, pagará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de...

VII

As contas serão apresentadas e processadas correspondendo a cada carregamento do vapor.

VIII

A primeira entrega mensal será dentro de 30 dias contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

IX

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará no Thesouro Nacional *a quantia de cento e cincoenta contos de réis* em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para effectividade das multas e obrigações em que incorrer, devendo integralizal-a immediatamente todas as vezes que fôr desfalcada por tal motivo, logo que receba intimação da directoria.

X

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da estrada multar o fornecedor de dous a vinte contos de réis (2:000$ a 20:000$) conforme a gravidade da falta.

XI

A falta de fornecimento nos prazos marcados, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da estrada de recusar o fornecimento e promover a rescisão do contracto, sendo essa rescisão independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, com perda da caução de que trata a clasula IX, em favor dos cofres publicos.

XII

O presente contracto só se tornará effectico depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 63

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 5 do proximo mez de maio, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

1.000.000 de tijolos de alvenaria, conforme novo Caderno de Encargos, milheiro.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio, dentro de espaços de tempo successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, em quantidades iguaes taes que todo o fornecimento esteja terminado a 10 de novembro de 1923, ou antes, se convier ao fornecedor o augmento das quantidades a entregar.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo,—si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o milheiro, indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas — que devem estar devidamente selladas, e as primeiras vias datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, — serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 6 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS PARA A ESTAÇÃO DE BELLO HORIZONTE, CONSTRUCÇÃO DE UM ARMAZEM *e* MUROS, SECÇÃO CONSTRUCÇÃO, 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 71

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 21 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

250.000 tijolos de alvenaria, conforme novo Caderno de Encargos, milheiro.

20.000 tijolos especiaes, de accôrdo com a amostra existente no escriptorio da Secção de Construcção, em Bello Horizonte, ou na Intendencia, milheiro.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o milheiro, indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das

respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros, com a declaração, por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos, que passam prova a idoneidade do preponente, comprehendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cores da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Minisetrio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PÁS DE BICO, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 78

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 8 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

2.000 pás de bico, reforçadas, n. 4, uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 °|° aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será na Intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não for cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pela Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para a unidade estabelecida do artigo acima pedido, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel des respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias extrangeiras provar a sua existencia legal de accordo com o disposto na Lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 °|° do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo, por indemnização alguma, se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accordo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 20.000 TONELADAS DE OLEO COMBUSTIVEL, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 74

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 7 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de 20.000 toneladas de 1.000 kilos de oleo combustivel, que deverá satisfazer ás condições constantes no novo Caderno de Encargos.

O fornecimento deverá começar dentro de um espaço de tempo de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, sendo o oleo

recebido na estação Maritima, entregue em carros tanques apropriados do fornecedor, nas quantidades que a estrada precisar para o seu serviço, até completar a quantidade pedida.

Cada proponente deverá apresentar amostra do oleo offertado, para ser analysada, em volume não inferior a tres litros, que deverá ser entregue na intendencia, até a hora do dia marcado para o recebimento dos propostas.

O proponente, que entregar quantidade menor, ficará sujeito a recusa da proposta, si acaso a quantidade entregue fôr julgada insufficiente para a analyse.

O oleo fornecido que, submettido á analyse não apresentar as qualidades da amostra, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro, da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a *differença em preço para mais*, além da multa em que incorrer.

A falta de cumprimento de qualquer clausula estipulada dará á administração da estrada o direito de multar o fornecedor em quantia que poderá ser até o valor da caução do contracto ou de rescindir o contracto com perda da caução em favor dos cofres publicos, independente de interpellação judicial e mediante simples aviso ou notificação por parte da mesma administração.

Sendo por qualquer motivo desfalcada a caução, fica o contractante obrigado a integral-a immediatamente, desde que receba intimação da directoria.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, para a tonelada de 1.000 kilos, correndo por conta da estrada sómente os direitos aduaneiros e por conta do fornecedor todas as demais despezas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia marcado para a concurrencia.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores a 60 shillings para tonelada de 1.000 kilos.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittida nas mesmas rasuras ou emendas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal, prévia-mente feita na thesouraria dessa estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 3 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro, ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes e da acceitação das amostras apresentadas será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos e as que corresponderem a amostras julgadas em condições de não serem acceitas, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, visto ser necessario tempo para o exame das amostras, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas que, antes de quaesquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, conforme ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 25 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, PARA O RAMAL DE LIMA DUARTE, 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 75

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 14 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

43.000 dormentes de bitola larga com 2m,65 X 0m,20 X X 0m,14, maximo de um 4$800

Esses dormentes deverão ser de madeiras de 1ª e 2ª classe, devendo ser fornecidos de accôrdo com o novo Caderno de Encargos.

No ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte só serão acceitas madeiras de primeira classe.

Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na estação Maritima.

Excepcionalmente e com autorização da directoria poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, a 3ª via da nota de marcação só será entregue ao fornecedor depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelo fornecedor antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade.

O marcador será empregado da estrada e por ella pago.

Os proponentes obrigar-se-hão a fornecer partes iguaes de dormentes de 1ª e 2ª classes salvo no ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte. Na falta de madeiras de 2ª classe, poderão fornecer todos ou maior porcentagem de 1ª classe, com a bonificação de 2 ½ % para os que excederem da porcentagem fixada. Na falta, porém, de dormentes de 1ª classe, o proponente poderá substituil-os por 2ª, tendo, neste caso, o abatimento de 3 % quando a quantidade excedente não attingir a 15 % do total a fornecer e o de 10 % quando exceder essa porcentagem.

No caso de nenhum proponente se obrigar a fornecer a totalidade dos dormentes pedidos, a estrada acceitará as quantidades de cada proposta pelos seus respectivos preços, até attingir á quantidade fixada neste edital, escolhendo taes propostas na ordem dos mais baixos preços.

As propostas deverão mencionar:

1º, procedencia e logar onde serão retirados os dormentes e onde serão apresentados.

2º, as qualidades das madeiras que fornecerá em maior quantidade.

Todos os outros esclarecimentos serão encontrados no novo Caderno de Encargos que fará parte integrante de todos os contractos.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intenddente versará apenas sobre o preço em réis, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para o dormente da bitola marcada, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A entrega será a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro do corrente anno, ou antes.

A entrega, não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, e a augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda á quantidade em falta, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva impor-

tencia na Thesouraria, no praço de 5 dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as ques antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PARALLELEPIPEDOS DE PEDRA PARA CALÇAMENTO PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Concurrencia n. 76

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 16 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

200.000 parallelepipedos de pedra para calçamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio de Maritima a Belém, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, — si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o parallelepipedo, indicado em algarismos e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas — que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas — serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 24 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido os ex-funccionarios desta Estrada, Srs. Oscar Claro, Antonio Gonçalves Maranduba, José Antonio Cordovil e Heitor Frias de Sá Pinto a comparecerem a esta secretaria, dentro do prazo de oito dias, contados desta data, afim de tratar de assumpto de seus interesses.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO PARA FERRAMENTA E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 192

Concurrencia n. 71

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 26 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Aço para ferramenta de alta velocidade:

Redondo:

55 kilos de 5/8".
65 kilos de 3/4".

Quadrado:

150 kilos de 1 1/4".
150 kilos de 1/2".
150 kilos de 5/8".
200 kilos de 3/4".
150 kilos de 7/8".
500 kilos de 1".
200 kilos de 1 1/2".

Em barra:

30 kilos de 7/8"×1/2".
250 kilos de 3"× 1 1/2"
100 kilos de 1"×3/8".
250 kilos de 1 1/2"×1".
175 kilos de 2"×1".
150 kilos de 1 3/4"×3/4"
150 kilos de 1 1|2"×3|4"
150 kilos de 1"×1/2".
175 kilos de 3/4"×3|8".
100 kilos de 2"×1 1/2".

O preço será médio, para o kilo de todo o aço de alta velocidade acima pedido.

Aço carbono para ferramenta, typo 1 do novo caderno de encargos:

Redondo:

150 kilos de 1".
75 kilos de 7/8".
100 kilos de 3/4".
50 kilos de 5/8".
25 kilos de 1/2".
25 kilos de 3|8".
25 kilos de 1/4".

Quadrado:

25 kilos de 3/4".
25 kilos de 7/8".
25 kilos de 1".
50 kilos de 1 1/2".
50 kilos de 1 1/4".

Em barra:

300 kilos de 3/4"×1/2".
100 kilos de 7|8"×5|8".
200 kilos de 1"×3/4".
200 kilos de 2"×1".
100 kilos de 1 1/4"×1/2".
50 kilos de 1"×3|16".

Oitavado:

50 kilos de 7/8".
50 kilos de 3/4".
50 kilos de 1".
100 kilos de 5/8".

O preço acima será médio, para o kilo de todo o aço carbono acima pedido.
100 kilos de metal «Ultus", para ferramenta, kilo.
Todo o aço acimo pedido, tanto o de alta velocidade como o carbono, deverá ser fornecido conforme o novo caderno de encargos.

Pedido n. 38:

186 placas para apparelho Klinger B 4, uma.

Pedido n. 40:

Para reparação de vagões metallicos, série VA:

Para cabeceiras:

50 chapas de ferro zincado corrugado de 2m,63 × 0m,69, uma.
20 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,63 × 0m,40, uma.

Para lados:

120 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,69, uma.
120 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,69, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,40, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,40, uma.

Todas as chapas acima deverão ser conforme o desenho n. 777.

Pedido n. 41:

50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 680, uma.
50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 881, uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dados preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente; comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a adminis-

tração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 °|° do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por Indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PYLE E SOBRESALENTES PARA MACHINAS E CARROS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 61

Segunda correcção do edital de 3 de abril de 1923.

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 9 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Material Pyle

40 anneis de graphite n. 39, typo C, um.
20 apoios centrifugos, typo C, n. 37, um.
20 arruelas de pressão n. 502, para roulements, typo C, uma.
20 arruellas de segurança n. 16, typo C, uma.
10 anneis de graphite n. 439, typo K, um.
10 anneis de graphite n. 439, typo K 2, um.
10 anneis de graphite, com supportes, ns. 640 e 639, tvpo E um.
26 anneis de esphera n. 503, typo C, um.
20 guias de carvão-typo C, n. 44, uma.
20 apoios centrifugos n. 37, typo C, um.
20 armaduras typo E, 32 volts, 27 ampéres, n. [illegible], um.
5 armaduras typo K, 32 volts, 16 ampéres, n. 455, uma.
20 buchas internas n. 504, typo C, uma.
20 buchas com flanges n. C 505, typo C, uma.
3 bobinas magneticas inferiores, typo C, n. 152 1|2", uma.
6 bobinas magneticas superiores, typo C, n. 152, uma.
51 bobinas inductoras, typo E, n. 651, uma.
20 buchas de bronze externas, typo C, n. 18, uma.
50 buchas com porcas para gacheta, typo C, ns. 20/21, uma.
20 buchas de bronze n. 648 A, typo E, uma.
20 buchas de bronze n. 606 A, typo E, uma.
25 buchas de bronze com porcas para gachota, typo E, numeros 620 A e 621 A, uma.
15 buchas de bronze com porcas para gacheta ns. 420 e 421, uma.
30 buchas de bronze n. 448, typo K, uma.
27 bobinas inductoras, typo K, n. 451, uma.
29 bobinas inductoras, typo C, n. 152, uma.
35 bobinas inductoras, typo C, n. 152 1/2, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 123, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 153-1/2-A, uma.
46 caixas de vapor n. 660 (completas), typo E, uma.
4 collectores para dynamo Pyle, typo K, n. 462, um.
20 cruzetas reguladoras completas, typo C, n. 36, uma.
10 caixas de valvulas reguladoras, typo C, n. 35, uma.
10 valvulas reguladoras, typo C, n. 38, uma.
10 hastes de valvulas reguladoras, typo C, n. 34, uma.
10 encostos centrifugos, typo C, n. 37, um.
10 anneis de graphite, typo C, n. 39, um.
10 copos de lubrificação com tampas, typo E, ns. 619/619 A, um.
15 collares para turbinas, typo K, n. 425, um.
10 commutadores completos n. 162, typo E, um.
106 escovas de graphite, typo C, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo E, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo K, n. 465, uma.
6 eixos, typo K 2, n. 424 A, um.
48 escovas para dynamo n. 125, typo C, uma.
25 eixos para turbinas, typo E, n. 624, um.
9 eixos para turbinas, typo C, n. 124, um.
6 eixos com rotores, typo E, ns. 602 A e 624, um.
4 equipamentos completos, typo K 2, n. 400, um.
8 eixos para turbina, typo K, n. 424, um.
37 installações completas typo K 2, uma.
13 induzidos completos typo C, n. 155, um.
18 induzidos completos Pyle, typo E, n. 155, um.
15 induzidos completos, typo K, n. 455, um.
40 molas, typo E, n. 641, uma.
50 molas de pressão para cruzeta, typo C, n. 41 ½, uma.
20 anneis de graphite, typo E, n. 640, um.
20 anneis de encosto, typo E, n. 639, um.
10 protectores de inductoras, typo C, n. 123, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 146, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 147, um.
10 porta-lampadas, typo K, n. 1.450, um.
10 porta-lampadas completos, typo K, n. 470, um.
20 porta-escovas inferiores completos, typo K, n. 441, um.
20 porta-escovas superiores completos, typo K, n. 440, um.
200 reguladores de valvulas, typo E, n. 634, um.
52 roulements Pyle n. 503, um.
26 roulements typo K, n. 405, um.
41 rotores com eixos, typo E, ns. 602 A e 624, um.
36 rotores com eixos, typo K, ns. 402 e 424, um.
10 rotores completos, typo C, n. 2 1|2, um.
20 redes de escapação, typo E, n. 11, uma.
25 supportes para graphites, typo E, n. 639, completos, um.
10 sobre postas para gacheta, typo C, n. 21, uma.
140 sapatas para freio, typo C, n. 133, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo C, n. 14 1/2, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo E, n. 614, uma.
150 valvulas reguladoras Pyle, typo E, n. 750, uma.
50 valvulas reguladoras Pyle, typo K, n. 650 A, uma.

Sobresalentes de machinas

50 juntas de metal para vidros de apparelhos lubrificadores Bull's-eye, uma.
75 juntas de fibra para placas de vidro Klinger, n. 4, uma.
65 juntas de fibra para placas de vidro Klinger, n. 7, uma.
15 juntas de amiantho para placas de vidro Klinger, n. 4, uma.
50 metros de mangueira de borracha, diametro interno de 1|2", com espiral de arame para ar comprimido, metro.
36 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,40X X 2 3|4", uma.
200 metros de mangueiras de borracha de 3|4", guarnecidas, para ar comprimido, metro.
6 mangueiras de borracha de 1", para ar comprimido, em secção de 15 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha de 1", em secção de 10 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha espiraes para ar comprimido, com arame externamente, completas, com luvas nos

dous pontos, diametro de 1" externa e 50 pés de comprimento cada uma, uma.

50 mangueiras de borracha com espiral de arame, de 1,20X3", uma.

100 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,20X2 3/4", uma.

30 metros de mangueiras com espiral de arame, de 3/4" interno, em secção de 10 metros, metro.

100 placas de vidro para apparelho Klinger B 4, uma.
98 placas de vidro para apparelho Klinger n. 7, uma.
48 placas de vidro para apparelho Klinger n. 5, uma.

Sobresalentes para carros

8 apparelhos de compensação para molas parabolicas, um.
100 alavancas de ponta articular para engate Tower, uma.
100 alavancas de ponta articular para engate Sharron, uma.
300 engates Tower completos com todos os accessorios para a sua montagem, desenho 533, um.
103 engates Ibbotson completos, um.
164 grupos de molas helicoidaes para trucks Diamante, desenho n. 30, grupo.
164 grupos de molas elliptices para carros de passageiros, desenho n. 28, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de passageiros, desenho n. 129, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de luxo (inglez), desenho n. 761, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Tower, figuras 9 e 10, desenho n. 533, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Sharron, desenho n. 879, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Sharron de carga, desenho n. 880, grupo.
100 grupos de duas molas para trucks, desenho n. 554, grupo.
40 pára-choques Ibbotson completos para carros N B e V B, um.
212 pinos para engates Ibbotson, um.
300 pinos para engates de 7" X 1", um.
50 pinos para engates V B, desenho 607, um.
200 pares de pratos de grupos de molas (typo Diamante), desenho n. 504, par.
10 pares de piões para carros de luxo, desenho n. 457, par.
200 parafusos central de tracção dos engates Tower, fig. 7, desenho n. 533, um.
300 pinos para engates de 8 1/2" X 1 3/8", um.
80 pares de triangulos de freio para carros de luxo, desenho n. 473, par.
765 pares de triangulos de freio, desenho n. 36, par.
4 travessas centraes de trucks, desenho 6-C P-30, uma.
4 trucks «The Brush Electrical Builders»-Laughberough, para carro bitola de 1.00 (vide desenho 7-C P-16 que se encontra no Deposito da 4ª Divisão), reforçados para 26 toneladas, com rodas desenho 2-C, C-27 e mancaes, desenho 3-C C-18, um.
6 trucks completos para carros V B e N B, bitola de 1m,00, um.
6 trucks completos para carros N N, V M, bitola de 1m,00, um.
100 escovas de lubrificação para carros sério Q, uma.
50 espelhos para engate Janney, um.
30 espelhos para engate Tower, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel [illegible] respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accordo com o disposto na Lei das Sociedades Anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim podendo ainda a administração, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma se esse Instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA N. 68

De ordem da directoria e de accôrdo com o art. 51 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, abaixo vão transcriptas as propostas de Laport, Irmão & Comp., Souza Baptista & Comp., Dias Garcia & Comp., Ribeiro, Costa & Comp., International Machinery Co., F. de Siqueira & Comp. Ltd, Fonseca, Almeida & Comp., J. C. Miranda & Comp., Mayrink Veiga & Comp., Hime & Comp. e Theodor Wille & Comp., apresentadas, abertas e lidas na concurrencia publica n. 68, realizada hoje, nesta intendencia para o fornecimento de uma balança e outros artigos para as divisões 2ª e 5ª, em 1923, bem como a respectiva acta de recebimento e abertura.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, 4 de maio de 1923. — *F. Nobrega*, pelo intendente.

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 68, PARA O FORNECIMENTO DE UMA BALANÇA E OUTROS ARTIGOS PARA AS DIVISÕES 2ª E 5ª EM 1923.

Aos quatro dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e tres, presentes, ás trese horas, na sala de concurrencia da Intendencia, na Estação Maritima, o Sr. intendente, interino, engenheiro José Caetano de Andrade Pinto e o segundo escrivão, interino, Octavio Monteiro Bittencourt, aquelle senhor declara aberta a concurrencia publica numero sessenta e oito, para fornecimento de uma balança e outros artigos para as divisões segunda e quinta, em mil novecentos e vinte e tres, de conformidade com os editaes de quatorze e dezenove de abril findo, este primeiro correcção daquelle, todos publicados no *Diario Official*, sendo-lhe entregues onze envolucros com propostas e onze com documentos de idoneidade, os quaes são numerados na seguinte ordem:

Um — Laport, Irmão & Comp.
Dous — Souza Baptista & Comp.
Tres — Dias Garcia & Comp.
Quatro — Ribeiro, Costa & Comp.
Cinco — International Machinery Company.
Seis — F. de Siqueira & Comp. Limitada.
Sete — Fonseca, Almeida & Comp.
Oito — J. C. Miranda & Comp.
Nove — Mayrink, Veiga & Comp.
Dez — Hime & Comp.
Onze — Theodor Wille & Comp.

A seguir, o senhor doutor intendente, interino, verifica estarem devidamente fechados e lacrados os envolucros, abre os de idoneidade, examina os documentos apresentados, julga idoneos todos os concorrentes e declara serão os enveloppes das propostas immediatamente abertos, ficando, porém, o exame e a decisão das mesmas para serem feitos após a sua publicação no *Diario Official;* procede então á abertura de cada envolucro de proposta e á respectiva leitura na presença dos interessados sem duvida ou incidente; numera-as, na ordem de recebimento e rubrica-as com os presentes, declarando serão as propostas publicadas no *Diario Official*. Para constar é lavrada esta acta que, lida e achada conforme com a entrelinha «na presença», é assignada pelo senhor doutor intendente, interino, pelos proponentes ou seus prepostos, e por mim, segundo escrivão interino, que a escrevi. — *José Caetano de Andrade Pinto.* — *Laport, Irmão & Comp.* — Por procuração de Souza Baptista & Comp., *Antonio Costa.* — Por procuração de Dias Garcia & Comp., *M. Ferreira de Oliveira.* — *Ribeiro, Costa & Comp.* — Por procuração da International Machinery Company, *A. Grill.* — Por procuração de F. de Siqueira & Cia. Limitada, *Americo Pereira Guimarães.* — Por procuração de Fonseca, Almeida & Comp., *Nelson V. Miguez.* — Por procuração de J. C. Miranda & Comp., *José Romão Faustino de Oliveira.* — Por procuração de Mayrink, Veiga & Comp., *Alvaro Ribeiro.* — Por procuração de Hime & Comp., *João Garcia.* — Por procuração de Theodor Wille & Comp., *Frantz Waitz.* — *Octavio Monteiro Bittencourt.* — Confere, *Martinho Alves da Silva.* — Conforme, *João Canosa*, ajudante de escrivão, interino. — Visto, *F. Nobrega*, pelo intendente.

Laport, Irmão & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua de S. Pedro n. 81, de accôrdo com o edital de 14 de abril e 1ª correcção de 19 de abril do corrente anno, veem propôr a venda do seguinte:

Para o fornecimento de uma balança e outros artigos para as divisões 2ª e 5ª, em 1923

1 balança para 80.000 kilos, do fabricante P. T. Avery & Cº, de accôrdo com as especificações do edital, pelo preço de oitenta e sete contos quatrocentos e cincoenta mil réis	87:450$000
1 torno Lorch de precisão, de accôrdo com as especificações do edital, pelo preço de oito contos setecentos e quarenta mil réis	8:740$000
3.000 latas de litro de desinfectantes, conforme novo Caderno de Encargos, typo Creolina, lata, mil tresentos e trinta e sete réis	1$337

Canos de chumbo para agua:

2.000 kilos de 1/2", kilo, mil novecentos e sessenta e cinco réis	1$965
3.375 kilos de 3/4", kilo, mil novecentos e sessenta e cinco réis	1$965
2.660 kilos de 1", kilo, mil novecentos e sessenta e cinco réis	1$965
490 kilos de 1 1/4", kilo, mil novecentos e sessenta e cinco réis	1$965
525 kilos de 1 1/2", kilo, mil novecentos e sessenta e cinco réis	1$965
550 kilos de 2", kilo, mil novecentos e sessenta e cinco réis	1$965
500 caixas com duas latas de 18 litros cada uma, de kerozene, conforme novo Caderno de Encargos, caixa, trinta e tres mil quatrocentos e cincoenta réis	33$450

Todos os preços da presente proposta entendem-se para os materiaes entregues na intendencia, correndo todas as despezas por conta dos proponentes, dentro de 90 dias, contados da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas. Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as clausulas do edital acima referido.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — *Laport, Irmão & Comp.*

Souza Baptista & Comp. se propõem a fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil uma balança e outros artigos para as divisões 2ª e 5ª, em 1923, de accôrdo com o edital de 14 de abril e correcções de 19 do mesmo mez, publicado no *Diario Official*:

Para a 2ª divisão:

500 picotadores de bilhetes, numerados, de accôrdo com a informação da Arrecadação e iguaes á amostra, que se encontra nesse departamento, um, trinta e nove mil réis	39$000
3.000 latas de litro de desinfectante, conforme o novo caderno de encargos, typo Creolina, lata, seis mil e setecentos e cincoenta réis	3$750

Para a 5ª divisão:

400 barris de madeira, para agua, com dous tampos, reforçados, boas aduellas, bem cintados e alças de ferro, um, sete mil quinhentos réis	7$500
Vidros brancos, de 0m,002, de accôrdo com as especificações do edital de concurrencia, decimetro quadrado, cento e trinta e nove réis	$139
Vidros brancos, de 0m, 003, de accôrdo com as especificações do edital de concurrencia, decimetro quadrado, duzentos e vinte e nove réis	$229

Vidros de côr, de 0m,002:

50 encarnados, de 0m,50X0m,50, decimetro quadrado, quinhentos réis	$500
50 verdes, de 0m,002, de 0m,50X0m,50, decimetro quadrado, quinhentos réis	$500
48 cadeiras com assento e encosto de palhinha, superiores, uma, dezenove mil e oitocentos réis	19$800
5 cadeiras gyratorias, com assento e encosto de palhinha, de rosca e braços, uma, cento e vinte e cinco mil réis	125$000
29 duzias de toalhas de linho branco, superior, sem barra, de côr, de 1m,00X0m,50, marcadas, duzia, sessenta e um mil e duzentos réis	61$200

Nota — Os proponentes declaram acceitar todas as condições do edital de concurrencia, publicado no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração, *Antonio Costa.*

Dias Garcia & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta Capital, á rua Visconde de Inhauma ns. 23 e 25, de accôrdo com o edital de 14 de abril de 1923, e com todas as correcções, publicado no *Diario Official*, se propõem a fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil os materiaes abaixo mencionados:

Para a 2ª divisão:

3.000 latas de litro de desinfectante, creolina ingleza «Pearson», cinco mil e noventa réis . . . . . 5$090

Para a 5ª divisão:

1.500 kilos de arsenico branco, inglez, kilo, seis mil e quatrocentos e noventa réis.... 6$490

Espoletas para dynamite:

15.000 n. 5, milheiro, cento e dous mil réis..... 102$000
35.000 n. 6, milheiro, cento e vinte e um mil réis. 121$000
7.000 n. 8, milheiro, cento e cincoenta e dous mil réis . . . . . 152$000
Chumbo em canos, para agua, ou canos de chumbo para agua, de accôrdo com as quantidades e dimensões do edital, kilo, mil novecentos e setenta réis... 1$970
500 caixas com duas latas de 18 litros, cada uma, de kerozene «Aurora», conforme novo caderno de encargos, caixa, vinte e oito mil oitocentos e noventa réis... 28$890
Vidros brancos de 0m,002, de accôrdo com as quantidades e dimensões do edital, decimetro quadrado, cento e nove réis $109
Vidros brancos, de 0m,003, de accôrdo com as quantidades e dimensões do edital, decimetro quadrado, duzentos e quinze réis $215
Vidros de côr, de 0m,002, de accôrdo com as quantidades e dimensões do edital, decimetro quadrado, setecentos réis $700

Os proponentes declaram submetter-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração, *M. Ferreira de Oliveira.*

Proposta que fazem Ribeiro, Costa & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos nesta praça, á rua de S. José n. 51, á Estrada de Ferro Central do Brasil, para o fornecimento de uma balança e outros artigos para as divisões 2ª e 5ª, em 1923, e sua correcção:

500 picotadores de bilhetes, numerados de accôrdo com a informação da arrecadação e iguaes á amostra que se encontra nesse departamento, um, vinte e sete mil e setecentos réis ..... 27$700
3.000 latas de litro de desinfectante, typo Creolina (Cruzwaldina), lata, mil tresentos e quarenta réis . . . . . 1$340
1.500 kilos de arsenico branco inglez, kilo, quatro mil e novecentos e cincoenta réis.... 4$950

Espoletas para dynamite:

15.000 de n. 5, milheiro, cento e noventa e sete mil e oitocentos réis . . . . . 197$800
35.000 de n. 6, milheiro, duzentos e oito mil e oitocentos réis . . . . . 208$800
7.000 de n. 8, milheiro, duzentos e trinta mil e oitocentos réis . . . . . 230$800
400 barris de madeira para agua, com dous tampos reforçados, boas aduellas, bem cintados, e alças de ferro, um, seis mil e novecentos e oitenta réis..... 6$980
500 caixas com duas latas de 18 litros cada uma, de kerozene, caixa, vinte e nove mil e seiscentos e cincoenta réis.... 29$650

Vidros brancos, de 0m,002:

250 de 0m,40X0m,30;
300 de 0m,50X0m,40;
300 de 0m,60X0m,50;
250 de 0m,70X0m,60;
Por cento e oito réis cada decimetro quadrado $108

Vidros brancos de 0m,003:

1.000 de 0m,80X0m,80;
100 de 1m,00X1m,00;
Por cento e setenta e oito réis o decimetro quadrado $178

Vidros de côr, de 0m,002:

50 encarnados, de 0m,50X0m,50;
50 verdes, de 0m,50X0m,50;
Decimetro quadrado, tresentos e noventa e cinco réis $395
48 cadeiras com assento e encosto de palhinha, superiores, uma, vinte e oito mil e novecentos réis . . . . . 28$900
5 cadeiras gyratorias, com assento e encosto de palhinha, de rosca e braço, uma, oitenta e nove mil réis..... 89$000

N. B. — Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as condições do edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — *Ribeiro, Costa & Comp.*

A International Machinery Company, domiciliada á rua de S. Pedro n. 66, Rio de Janeiro, devidamente autorizada a funccionar nesta Republica, pelo decreto n. 12.467 de 16 de maio de 1917, propõe fornecer a essa estrada, de accôrdo com edital de concurrencia publicado no *Diario Official*, submettendo-se a todas as demais condições e especificações do referido edital de concurrencia, o seguinte material:

Uma balança «Fairbanks», fabricada pela The Fairbanks Company, para 80.000 kilos (oitenta mil kilos), fixa, para pesagem de carros de bitola larga, só a parte metallica, com 42 pés (quarenta e dous pés) de comprimento, ao preço de, C.I.F. Rio de Janeiro (mil oitocentos e oitenta e cinco dollars, moeda norte-americana)..... $1.885
A mesma balança munida de um registrador automatico custará C.I.F. Rio de Janeiro (dous mil e cinco dollars, moeda norte-americana)...na..... 82.005

International Machinery Company, Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923.

F. de Siqueira & Comp., Ltda., negociantes estabelecidos á rua Primeiro de Março n. 21, nesta Capital, unicos representantes no Brasil de Dalimier & Cie., de Sclessin-Liège, Belgica, constructores especialistas de balanças de todos os typos e apparelhos de pesagem, teem a honra de propôr a essa estrada o fornecimento, de accôrdo com o edital de concurrencia n. 68, de 14 de abril, correcção de 19 desse mez, de:

Frs. B.

Uma balança para 80.000 kilogrammas, fixa, para pesagem de carros de bitola larga, só a parte metallica, tendo 42 pés de comprimento, por (vinte e oito mil e seiscentos francos belgas)..... 28.600

O presente preço se entende para a balança entregue C.I.F. Rio de Janeiro, sobre os vagões da Estrada de Ferro Central do Brasil, no Cáes do Porto. Deixam de incluir as despezas de alfandega, por não lhes ser possivel prevel-as, devido á oscillação do cambio.

Os abaixo assignados se submettem ás demais clausulas do edital de concurrencia.

Devido ao estado de incerteza do mercado metallurgico na Europa, os abaixo assignados pedem uma prompta solução á presente proposta.

Os abaixo assignados, obedecendo ás prescripções do edital de concurrencia, se propõem a fornecer a balança acima pelo preço de 17:000$ (dezesete contos de réis).

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — *F. de Siqueira & Comp., Ltda.*

Em tempo — Os proponentes declaram que entregam a balança pelo preço de 17:000$, C.I.F. Rio de Janeiro, entregue nos vagões da estrada, no cáes.

Rio de Janeiro, 4-5-1923. — Por procuração de F. de Siqueira & Comp., Ltda., *Americo Pereira.* — Visto, 5-4-1923, *J. C. de Andrade Pinto.*

Fonseca, Almeida & Comp., negociantes matriculados estabelecidos nesta praça á rua 1º de Março ns. 75 e 77, Pro-

põem fornecer a essa Estrada, de accordo com o edital de 19 de abril proximo passado, o material abaixo especificado:

2ª Divisão

Pedido n. 135:

1 balança Howe, ou semelhante, para 80.000 kilos, fixa, para pesagem de carros de bitola larga, só a parte metallica, tendo 42 pés de comprimento, por trinta contos e novecentos mil réis ..... 30:900$000

Pedido n. 39:

1 torno Lorch de precisão, systema "Jahn", completo, n. 20.055, modelo M, n. 1, do catalogo n. 15, com adaptação e acompanhado do apparelho n. 12, (de 120 a 200 m|m) e mais os accessorios ns. 17, 17 A, 17 B e 17 C, do catalogo acima, por onze contos e duzentos mil réis..... 11:200$000

500 picotadores de bilhetes, numerados, de accôrdo com a informação da arrecadação e iguaes á amostra que se encontra nesse departamento, um, vinte e sete mil e quinhentos réis.. 27$500

3.000 latas de litro de desinfectante, conforme novo caderno de encargo, typo creolina, lata, tres mil e setecentos réis 3$700

1.500 kilos de arsenico branco, inglez, kilo, tres mil e quatrocentos réis ..... 3$400

5ª Divisão

Espoletas para dynamite:

15.000 n. 5, milheiro, cento e noventa e oito mil réis ..... 198$000

35.000 n. 6, milheiro, duzentos e vinte e cinco mil réis ..... 225$000

7.000 n. 8, milheiro, duzentos e setenta e cinco mil réis ..... 275$000

400 barris de madeira, para agua, com dous tampos, reforçados, boas aduellas, bem cintados, e alças de ferro, um, seis mil e novecentos réis..... 6$900

Canos de chumbo para agua, conforme especificações do edital, kilo, dous mil e cincoenta réis ..... 2$050

500 caixas com duas latas de 18 litros cada uma, de kerosene, conforme novo catalogo de encargos, caixa, trinta e quatro mil e quinhentos réis..... 34$500

Vidros brancos de 0m,002, conforme especificações do edital, decimetro quadrado, cento e vinte réis..... $120

Vidros brancos, de 0m,003, conforme especificações do edital, decimetro quadrado, duzentos e dez réis..... $210

Os proponentes declaram acceitar todas as condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração, de Fonseca, Almeida & Comp., *Nelson V. Miguez.*

J. C. Miranda & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua Evaristo da Veiga ns. 2, 4 e 6, desta Capital, propõem fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, de conformidade com o edital de 14 de abril de 1923, e correcção publicada no *Diario Official* de 3 de maio de 1923, o seguinte:

Concurrencia n. 68, para fornecimento de uma balança e outros artigos para as 2ª e 5ª divisões, em 1923:

Vidros brancos de 0m,002, quantidade e dimensões segundo a especificação do edital, decimetro quadrado, cento e onze réis..... $111

Vidros brancos de 0m,003, quantidades e dimensões segundo a especificação do edital, decimetro quadrado, cento e noventa e quatro réis..... $194

Vidros de côr, de 0m,002, quantidades e dimensões segundo a especificação do edital, decimetro quadrado, quatrocentos réis $400

Todos os preços acima em moeda nacional.

Os abaixo assignados declaram que estão de accôrdo com todas as condições do edital acima citado.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração, *José Romão Faustino de Oliveira.*

Mayrink Veiga & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça, propõem-se a fornecer o seguinte:

Concurrencia n. 68, para o fornecimento de uma balança e outros artigos para as 2ª e 5ª divisões, em 1923, conforme o edital publicado no *Diario Official*:

Para a 2ª Divisão

Pedido n. 135:

1 Balança Howe, ou semelhante, para 80.000 kilos, fixa, para pesagem de carros de bitola larga, só a parte metallica, tendo 42 pés de comprimento, por trinta e quatro contos quinhentos e noventa mil réis..... 34:590$000

Lista geral:

500 picotadores de bilhetes, numerados, de accôrdo com a informação da arrecadação e iguaes á amostra, que se encontra nesse departamento, um, vinte e tres mil réis ..... 23$000

Para a 5ª Divisão

Espoletas para dynamite:

15.000 n. 5, milheiro, cento e quarenta e quatro mil réis ..... 144$000

35.000 n. 6, milheiro, cento e oitenta mil réis 180$000

7.000 n. 8, milheiro, cento e noventa mil réis 190$000

Entrega na Intendencia dentro de 90 dias depois de registrado o contracto pelo Tribunal de Contas.

Sujeitamo-nos a todas as condições do edital de concurrencia.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração de Mayrink Veiga & Comp., *Alvaro Ribeiro.*

---

1 balança do fabricante «Fairbanks», semelhante á «Howe», para 80.000 kilos, fixa, para pesagem de carros de bitola larga, só a parte metallica, tendo 42 pés de comprimento, pelo preço de trinta e dous contos duzentos e sessenta mil réis 32:260$000

1.500 kilos de arsenico, branco, inglez, ao preço, por kilo, de dous mil e setecentos réis ..... 2$700

Espoletas para dynamite

15.000 n. 5, ao preço, por milheiro, de cento e cincoenta e nove mil réis..... 159$000

35.000 n. 6, ao preço, por milheiro, de cento e oitenta e nove mil réis..... 189$000

7.000 n. 8, ao preço, por milheiro, de duzentos e setenta e nove mil réis..... 279$000

Canos de chumbo para agua, de accôrdo com a relação do edital, preço médio, por kilo, mil e oitocentos réis ..... 1$800

Declaramos estarmos inteiramente de accôrdo com as clausulas do edital, publicado no *Diario Official* de 3 de maio corrente, ás quaes nos submettemos

Declaramos que a balança é de 42 pés.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por porcuração, *João Ferreira.*

Theodor Wille & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital, á Avenida Rio Branco n. 79, de accôrdo com o edital

publicado no *Diario Official*, sob data de 19 de abril deste anno, veem propôr o fornecimento de:

Uma balança «Mercedes», de 80.000 (oitenta mil kilos), de capacidade para bitola de 1,60 m., tendo o peso proprio de cerca de 9.000 kilos, pelo preço de 21:320$000 (vinte um contos tresentos e vinte mil éris).

No preço acima não se acham incluidos os trilhos da linha ferrea. Acompanha a balança a planta das fundações e mil cartões para marcar a pesagem. A plataforma mede 42" inglezas.

A balança «Mercedes», patente n. 10.688, de *fabricação nacional*, é construida em vigas de aço duplo T de 40 cm. e de 4 travessas de iguaes vigas de 30 cm. Todas as alavancas em ferro forjado, todos os eixos e navalhas em aço especial e temperado. O braço geral é de ferro polido e os pesos corrediços, bem como o apparelho para indicar o peso, são de metal nickelado.

Da mesma fabrica os proponentes já forneceram, além de outras balanças, uma de 80.000 kilos com plataforma de 120 metros quadrados á Comapnhia Feira de Gado de Tres Lagôas, Matto Grosso, tendo approvado este typo de balança pelo governo daquelle Estado, bem como pelo de S. Paulo.

Os proponentes teem uma balança «Mercedes», de 10.000 (dez mil) kilos, exposta na Exposição Internacional do Centenario, no Pavilhão das Grandes Industrias, onde poderá ser examinada e pela qual demonstram a superior qualidade da balança que pretendem fornecer.

Para maior esclarecimento os proponentes juntam á esta propostas o seguinte:

1) Planta da balança.
2) Photographia da columna.
3) Cartão para marcar a pesagem.

Os proponentes declaram que se sujeitam ás clausulas do edital.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — *Teodor Wille & Comp.*

Os proponentes declaram em tempo que a plataforma da balança é de 42 pés inglezes e não 42 pollegadas, como está mencionado, por engano, nesta proposta.

Rio, 4 de maio de 1923. — Por procuração de Theodor Wille & Comp., *Franz Zoaitz.*

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

PROPOSTAS APRESENTADAS EM A CONCURRENCIA PUBLICA N. 17, PARA O FORNECIMENTO DE LENHA Á ESTRADA, NO EXERCICIO DE 1923, REALIZADA EM 10 DE ABRIL

O abaixo assignado propõe fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no corrente exercicio, quarenta mil metros cubicos de lenha, sendo trinta mil metros cubicos de 1ª classe, ao preço de 3$800 o metro cubico, e dez mil de 2ª classe, ao preço de 3$300.

Essa lenha será entregue á estrada entre os kilometros 464 e 600, na seguinte proporção:

Vinte e oito metros cubicos, entres os kilometros 464 e 540;

Cinco mil metros cubicos, entre 540 e 580;
Sete mil metros cubicos, entre 580 e 600.

O abaixo assignado sujeita-se a todas as demais exigencias do edital de concurrencia respectivo.

Correntes, 4 de abril de 1923. — *Luiz S. de G. Horta.*

Daniel Lopes das Neves, residente em Terenos, Estado de Matto Grosso, de accôrdo com o edital publicado, n. 17, de 27 de fevereiro do corrente anno, propõe fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, 10.000 metros de lenha de primeira e segunda classes, aos preços de 4$300 e 3$800, respectivamente, por metro cubico, no trecho comprehendido entre os kilometros ns. 900 a 975, durante o anno de 1923, submettendo-se a todas as demais clausulas estipuladas no edital acima citado, para o que junta á presente, recibo da caução n. 14, de 200$, que, conforme determina a clausula n. 11, do referido edital, depositou na thesouraria dessa estrada, para garantia da assignatura do respectivo contracto.

Baurú, 10 de abril de 1923. — Por procuração de Daniel Lopes das Neves, *Francisco Romez & Comp.*

Herm. Stoltz & Comp., estabelecidos nesta Capital, á avenida Rio Branco ns. 66 a 74, proprietarios da Fazenda Varzea Alegre, situada na estação J. Murtinho, entre os kilometros ns. 940 e 967, dessa estrada, propõem fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital de concurrencia n. 17, de 27 de fevereiro de 1923, e publicado no *Diario Official* de 23 de março proximo passado, o seguinte:

25.000 metros cubicos de lenha de segunda classe, para o deposito de Campo Grande, entre os kilometros 940 e 967, ao preço de 3$740 (tres mil setecentos e quarenta réis), por metro cubico.

Os proponentes declaram acceitar todas as clausulas do edital acima citado.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1923. — *Herm. Stoltz & Comp.*

Porfirio Gomes, residente em Terenos, Estados de Matto Grosso, de conformidade com o edital publicado no n. 17, de 27 de fevereiro do corrente anno, propõe fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, durante o anno de 1923, 18.000 metros de lenha de angico ou aroeira, de primeira classe e segunda, aos preços e nos trechos seguintes:

15.000 metros cubicos entre os kilometros 900 a 975, aos preços de 5$, 4$300 e 3$800, respectivamente.

1.000 metros idem, entre os kilometros 825 a 900, aos preços de 5$, 3$800 e 3$300, respectivamente.

2.000 metros idem, entre os kilometros 975 a 1.000, aos preços de 5$, 4$300 e 3$800, respectivamente.

Submette-se a todas as demais clausulas estipuladas no edital acima citado, para o que junta á presente recibo da caução n. 16, de 200$, que, conforme exige a clausula n. 11 do referido edital, depositou na thesouraria dessa estrada, para garantia da assignatura do respectivo contracto.

Baurú, 10 de abril de 1923. — *Porfirio Gomes.*

Os abaixo assignados, estabelecidos em Promissão e Guayçára, de pleno accôrdo com as clausulas do edital de 27 de fevereiro de 1923, dessa estrada, veem propôr fornecer durante o corrente exercicio 20.000^{m},00^{3} de lenha de primeira qualidade (vinte mil metros cubicos) ao preço de 4$ (quatro mil réis) cada metro cubico, posta á margem da linha, entre Lins e Promissão, isto é, entre os kilometros 125 e 175, conforme edital.

Guaçára, 9 de abril de 1923. — *Santos Junior & Comp.*

O abaixo assignado propõe fornecer á Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no corrente exercicio, doze mil metros cubicos de lenha de 1ª classe, ao preço de quatro mil e tresentos réis, empilhada á margem da linha entre os kilometros 900 e 1.000.

O abaixo assignado sujeita-se a todas as demais exigencias do edital de concurrencia respectivo.

Correntes, 4 de abril de 1923. — *Manoel S. de G. Horta.*

Tendo, inadvertidamente, deixado de mencionar na proposta que fiz em 10 do corrente, referente á concurrencia de lenha aberta por essa estrada, segundo edital n. 17, de 27 de fevereiro de 1923, a quantidade exacta de metros de lenha de cada classe a ser fornecida, venho pela presente declarar a V. S. que poderei fornecer 2.000 metros cubicos de lenha especial (angico) e 16.000 metros cubicos de lenha de primeira classe, que perfazem os 18.000 metros cubicos de minha proposta acima citada.

Certo de que serei relevado pela falta involuntaria, subscrevo-me com verdadeira estima de V. S. amigo attento e obrigado. — *Porfirio Gomes.*

Venho pela presente declarar a V. S. que os 10.000 metros de lenha de minha proposta, na concurrencia de 10 do corrente, resultante do edital n. 17, de 27 de fevereiro do corrente anno, serão fornecidos com lenha de primeira classe, condição que irreflectidamente deixei de mencionar, por cuja falta espero seja relevado por V. S.

Sem outro motivo, subscrevo-me com elevada estima, de V. S. amigo attento e obrigado. — Por procuração de Daniel Lopes das Neves, *Francisco Thomaz & Companhia.*

MINISTERIO DA FAZENDA

Thesouro Nacional

CONCURSO DE SEGUNDA ENTRANCIA

De ordem do Sr. presidente da commissão examinadora, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, pelo prazo de 30 dias, a contar desta data, se acham abertas as inscripções para provimento de logares de 2ª entrancia deste ministerio.

De conformidade com o disposto no art. 4º do decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, os candidatos deverão dirigir as suas petições ao Sr. presidente, fazendo-as acompanhar de certidão completa das notas que tiverem no ponto das repartições em que servirem e tenham servido e attestado de sua aptidão para o serviço publico, passado pelo seu chefe immediato na repartição.

Nesse attestado, que será visado pelo chefe da repartição, o attestante indicará sob a fé de seu cargo, de modo preciso, quanto disser respeito ao merecimento do empregado.

Thesouro Nacional, 6 de abril de 1923.— *João Tavares Dias Pessôa*, secretario.

Recebedoria do Districto Federal

PRIMEIRA SUB-DIRECTORIA

De ordem do Sr. Dr. director e nos termos do art. 24 do decreto n. 11.521, de 10 de março de 1915, art. 20 do decreto numero 14.162, de 12 de maio de 1920, e art. 44 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, torno publico, para conhecimento de quem interessar possa, que, de 1 a 30 de junho proximo futuro, se procederá nesta Recebedoria á cobrança das taxas do consumo d'agua, por penna.

Egualmente torno publico que as taxas não pagas na referida época serão cobradas com a multa de 10 %, de 1 de julho em diante.

Primeira Sub-directoria, em 30 de abril de 1923.—*Julio de Abreu Gomes*, sub-director interino.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido os Srs. interessados, abaixo mencionados, a virem a esta secretaria, dentro do prazo de 30 dias, afim de satisfazerem exigencias constantes de seus processos de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos e bem assim a legalisarem a posse dos mesmos terrenos:

The Leopoldina Railway C.º Lte.
Henry Martininson.
Beatriz de Jesus e outros.
Companhia de Navegação S. João da Barra.
Euclydes Carlos de Toledo.
Bernardo Paim.
Antonio Luiz Alfudique (2).
Armando Carlos da Silva Telles.
Firmino Simões.
Maria Teixeira Changas.
Antonio Rodrigues da Costa Junior.
Companhia de Gaz de Nictheroy.
Rosalina Ferreira Alheira.
Carolina Francisca da Cruz.
Americo de Menezes Fróes.
Maria Augusta Ruas e outros.
Eulina Vau Erwen.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. —*J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director convido os senhores foreiros de terrenos da fazenda nacional de Santa Cruz abaixo mencionados a virem a esta secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalizarem a posse dos alludidos terrenos:

João Joaquim de Sá.
Tito Alves da Luz.
Auta Monica da Conceição.
Carolina Corrêa da Luz.
S. Mendes & Comp.
Francisco Teixeira da Cunha.
Francisco Ferreira Lima.
Adolpho Pires.
Nicolau Montsaris.
Anna Bernardina Vasques Irisasts.
Manoel Custodio de Souza.
Antonio José Monteiro.
Daniel Nunes Parral (2).
Antonio Carneiro.
Joaquim Alves do Nascimento.
Deolinda da Silva Noronha.
Silveria Carolina da Silva.
Benedicto Barreto da Silva.
Marbelia de Souza e filhos.
Rosalina Maria da Conceição.
José Carneiro de Carvalho.
Pedro Cancio de Pontes.
Antonio da Silva Ferreira Junior.
Elysiario Francisco Luiz.
Adolpho Fernandes Machado.
Manoel Mathias da Conceição.
Cassiano Caxias dos Santos.
Hermenegildo Alves de Macedo.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 2 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido aos senhores foreiros de terreno da Fazenda Nacional de Santa Cruz, abaixo mencionados, a virem a esta Secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalisarem a posse dos alludidos terrenos:

Cassiano Caxias dos Santos.
Olympio Tristão de Azevedo.
Duvisch & Comp.
José Ribeiro de Carvalho.
Paula Sant'Anna.
The Rio de Janeiro Tramway, Light.
Maria da Conceição.
Alfredo Cordeiro.
Alinio José do Nascimento.
Accacio Barreto.
Edgard Azevedo.
Horacio José de Lemos.
João de Mello Junior.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONVOCAÇÃO DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO RIO E SÃO PAULO, FOREIRA DA ILHA DENOMINADA «PESCARIA», NA ENSEADA DE SEPETIBA, PARA ASSIGNAR NOVO TERMO DE AFORAMENTO POR TER INCORRIDO EM COMMISSO.

De ordem do Sr. director, convido a Companhia de Navegação Rio e São Paulo, foreira da ilha denominada «Pescaria», na enseada de Sepetiba, que se acha em atraso no pagamento dos respectivos fóros desde 1916, conforme informou a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz em officio numero 38, de 6 do corrente mez, a vir, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, assignar novo termo de aforamento, de accôrdo com o preceituado na circular do Ministerio da Fazenda n. 14, de 13 de abril do anno passado, sob pena de, não o fazendo, se proceder á decretação do commisso, na fórma da legislação vigente.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 28 de abril de 1923.— *J. Cordovil Pires Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ — AFORAMENTO DO LOTE N. 21 B, DA AVENIDA CARMEN

De ordem do Sr. director do Patrimonio Nacional faço publico, para conhecimento dos interessados, que D. Leonoldina Rodrigues dos Santos requereu titulo de aforamento do terreno lóte n. 21 B, da avenida Carmen, com 22 metros de frente, igual largura na linha dos fundos e 110 metros de extenção, em confrontação com Antonio de Andrade, Anna da Conceição Mathias e Cassiano dos Santos.

São convidados todos que forem contrarios a esse concessão á virem com documentos comprovar suas allegações, no prazo de 30 dias da data da publicação deste edital no *Diario Official*, findo o qual nenhuma reclamação será attendida.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 10 de abril de 1923.— *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario. (2.375)

Caixa Economica do Rio de Janeiro

SECÇÃO DE EMPRESTIMOS SOBRE PENHORES

Devendo prescrever no corrente mez os saldos de penhores recolhidos a esta repartição, em maio de 1918, por diversas casas de penhores, convido os interessados a virem recebel-os, antes de se dar a prescripção.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — O gerente, *Horacio Ribeiro de Silva*.

Superintendencia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

Tendo a Companhia Grande Manufactura de Fumos «Veado», S. A., com séde nesta Capital, á rua Republica do Perú, ns. 94 a 98, requerido cancellamento da carta-patente n. 1, de 18 de julho de 1917, que a autorizava a distribuir premios por sorteios a titulo de reclamo, são convidados quaesquer interessados a se dirigirem á Superintendencia da Fiscalisação dos Clubs de Mercadorias e Sorteios de Premios, no Thesouro Nacional, caso tenham alguma reclamação contra o pedido da requerente.

Superintendencia da Fiscalisação. 11 de abril de 1923.— *Annibal Bessone Pinto Corrêa*. (2.675)

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO DE CONSUMO

EDITAL DE PRÉVIO AVISO, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de trinta dias, a contar desta data, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 6º, capitulo 5º, da Nova Con-

solidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos dessa venda.

CAES DO PORTO

Armazem externo A

Manifesto n. 1.407 — Sem marca: Cinco fardos sem numeros (alfafa), á J. Rainho & Comp., vindos de Buenos Aires, no vapor inglez *Servian Prince*, em 13 de setembro de 1920.

Manifesto n. 1.042 — FA: Vinte e cinco caixas sem numeros (whisky) á ordem, vindas de Liverpool, no vapor inglez *Sheridan*, em 17 de setembro de 1921.

Manifesto n. 701—Sem marca: Tres saccos sem numeros (não constam do manifesto), vindos de Buenos Aires no vapor sueco *Lima*, em 22 de junho de 1922.

Manifesto n. 346—Lloyd: Duzentos e setenta (270) caixas sem numeros (vinho), á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, vindas pelo vapor nacional *Cuyabá*, procedente de Hamburgo, entrado em 30 de março de 1922.

Armazem externo C

Manifesto n. 1.421—CTC: Dez barris de quinto sem numeros (vinho) á Oliveira Lopes Silva & Comp., vindos pelo vapor nacional *Caxias*, procedente de Hamburgo, entrado em 27 de dezembro de 1921.

Manifesto n. 275—Perry: Uma caixa sem numero (não consta do manifesto), vinda pelo vapor hollandez *Zeelandia*, procedente de Amsterdam, entrado em 14 de março de 1922.

Alfandega do Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923.—O escripturario, *J. Lopes da F. e Souza*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Camara dos Deputados

CONCURSO DE ESBOCETOS DAS FIGURAS DECORATIVAS DO EDIFICIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, nos termos da autorização constante do artigo 2º, da lei n. 4.674, de 24 de janeiro deste anno, fica aberta a inscripção, nesta directoria, para o concurso de esbocetos das figuras decorativas que devem ornar a fachada e praça do novo edificio da Camara dos Deputados, com as condições abaixo mencionadas:

1ª, só poderão concorrer esculptores brasileiros;

2ª, o prazo para a execução dos esbocetos será de tres mezes, a contar desta data;

3ª, o concurrente que tiver obtido mais de duas classificações será obrigado a convidar, para auxiliar a execução definitiva, um ou mais esculptores que tiverem concorrido;

4ª, as estatuas terão a collocação que lhes fôr indicada no desenho fornecido, e obedecerão ás seguintes symbolizações:

a) dous grupos coroando os pylones da fachada principal, representando a Independencia e a Proclamação da Republica;

Dimensões para a execução—B = 3,00 X 4,70 — H = 4,50.

Dimensões para os esbocetos $\frac{1}{5}$ da execução.

Remuneração para cada grupo, réis 45:200$000.

b) quatro estatuas sobre a columnata da fachada principal, representando a Agricultura, o Commercio, a Industria e a Viação;

Dimensões para a execução—B = 50 X 50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração para cada estatua, réis 7:000$000.

c) duas figuras compondo o motivo central e representando a Liberdade e a Autoridade;

Dimensões para a execução—B = 60 X 50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração por figura, 8:000$000.

d) dous grupos no embasamento dos pylones, representando a Ordem e o Progresso;

Dimensões para execução—B = 1,50 X 2,00 — H = 3,00.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{4}$ da execução.

Remuneração por grupo, 25:000$000.

e) duas victorias no coroamento dos motivos decorativos do inicio das rampas;

Dimensões para a execução—B = 30 X 30 — H = 2,00.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração por unidade, 8:000$000.

f) dimensões para a execução B e H, de accôrdo com o desenho especial para o monumento;

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{5}$ da execução.

Remuneração, 35:000$000.

5ª, o Governo fornecerá aos artistas classificados o local e o material indispensavel para a execução da obra, ficando a cargo dos mesmos a direcção da fundição e os retoques que forem necessarios;

6ª, ás 14 horas do ultimo dia do prazo marcado para a execução dos esbocetos, de que trata o presente edital, lavrar-se-ha uma acta do encerramento do concurso, mencionando-se os projectos até então apresentados;

7ª, os projectos e peças annexas deverão ser assignados por um pseudonymo, acompanhados de uma sobrecarta, fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concurrente. De tudo será passado recibo nesta directoria ao concurrente;

8ª, só depois do julgamento é que serão abertas as sobrecartas contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo os restantes, com os respectivos projectos, postos á disposição dos autores; decorridos trinta dias, porém, cessará toda a responsabilidade no caso de extravio dos mesmos;

9ª, os projectos premiados serão de propriedade do Governo;

10ª, os autores dos projectos escolhidos assignarão o contracto neste ministerio dentro de 10 dias, após a publicação do julgamento;

11ª, o ministro, presidente da commissão julgadora, reserva-se o direito de annullar o presente concurso, si nenhum dos projectos apresentados fôr julgado digno de consideração, abrindo novo concurso;

12ª, não serão tomados em consideração os esbocetos apresentados fóra do prazo determinado neste edital, embora com a justificativa de força maior;

13ª, o concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer de publicação, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado;

14ª, o julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão julgadora do mesmo e seus auxiliares será permittida a entrada no local em que forem depositados os esbocetos;

15ª, os esbocetos serão endereçados ao Ministerio da Justiça.

Directoria de Contabilidade, em 29 de abril de 1923. — *Director geral*, interino.

Exposição Internacional do Centenario da Independencia

EDITAL DE CONCURSO PARA ESCOLHA DO MODELO OFFICIAL DE DIPLOMA DE RECOMPENSA

Art. 1.º Fica aberto, entre os artistas nacionaes, um concurso de desenhos destinados á confecção de diplomas de recompensa e diplomas commemorativos da Exposição Internacional do Centenario da Independencia.

Art. 2.º O diploma de recompensa e o diploma commemorativo serão identicos, salvo na parte destinada aos dizeres.

Art. 3.º Os trabalhos serão apresentados, sob a fórma de esboço, até o dia 15 de maio proximo futuro, no gabinete do delegado geral (Palacio Monroe, 2º andar), até ás 12 horas daquelle dia.

Art. 4.º A composição terá a fórma de um rectangulo com a base de 0m,55 e a altura de 0m,44, com um espaço em branco, dentro dessas dimensões, de 0m,30 de comprimento por 0m,15 de altura e destinado ás inscripções.

Art. 5.º A composição não será assignada, devendo conter um pseudonymo inscripto á margem do desenho. O mesmo pseudonymo será escripto sobre enveloppe lacrado, contendo o nome e o endereço do autor do trabalho. Esse enveloppe será entregue juntamente com o desenho.

Art. 6.º A composição comprehenderá:

a) o assumpto propriamente dito, representado nas allegorias e figuras;

b) o ornato, que deverá obedecer, de preferencia, ao estylo colonial brasileiro.

A composição deverá ser «cheia», evitando-se, porém, a abundancia de personagens e a confusão.

Sobre a composição e fóra da parte em branco, deverão ser inscriptos os seguintes dizeres: «Estados Unidos do Brasil—Exposição Internacional do Centenario da Independencia Politica do Brasil—Rio de Janeiro —1822—1922».

Art. 7.º Fica aos concurrentes a maior liberdade na maneira de compor o trabalho, sendo, todavia, obrigatorio que as allegorias ou figuras se refiram a fastos do Centenario, á lembrança da Independencia e aos esforços realizados pelo paiz durante os cem annos decorridos.

Art. 8.º Um jury especialmente nomeado pelo Sr. ministro da Justiça poderá, dentre os trabalhos apresentados, escolher até tres (3) das melhores composições, sendo por essa occasião abertos os enveloppes correspondentes, para o fim de serem conhecidos, então, os nomes dos seus autores.

Art. 9.º A cada um dos trabalhos escolhidos será conferido, logo após o julgamento, um premio de quinhentos mil réis.

Art. 10. Os trabalhos escolhidos pelo Jury serão submettidos ao julgamento do Sr. ministro da Justiça, que escolherá dentre elles o que deve servir de modelo aos diplomas.

Art. 11. Ao autor do trabalho escolhido na fórma do artigo anterior será paga a quantia de 2:000$000, depois da acceitação do desenho definitivo.

Art. 12. A contar da data em que lhe for communicada a escolha feita, o autor do trabalho definitivamente acceito terá o prazo de um mez para entregal-o prompto e em condições de ser utilizado.

Art. 13. Da communicação relativa á escolha constarão as instrucções necessarias não só quanto á côr, dimensões e todos os requisitos indispensaveis á reproducção, de accôrdo com o processo que fôr escolhido, como relativamente ás modificações que acaso forem exigidas.

Art. 14. A não entrega do trabalho definitivo dentro do prazo estipulado ou a sua entrega effectuada em desaccôrdo com as instrucções a que se refere o artigo anterior invalidará a escolha realizada, perdendo o autor o direito ao premio estabelecido no art. 11.

Art. 15. Verificada uma das hypotheses do artigo anterior, fica reservada ao Sr. ministro da Justiça a faculdade de escolher, como trabalho definitivo, um dos dous outros por ventura premiados na forma do art. 6º, observando-se, neste caso, as mesmas formalidades ulteriores exigidas para a acceitação definitiva do trabalho escolhido primitivamente e consequente pagamento do premio a que se refere o art. 11.

Art. 16. O trabalho premiado na forma do art. 11 ficará sendo de plena propriedade do Governo, que poderá delle dispôr como bem entender, sem que ao autor assista direito a reclamação de especie alguma.

Art. 17. Opportunamente será realizada, no recinto do Certamen Centenario, uma exposição de todos os trabalhos apresentados.

Art. 18. Os membros do Jury e as pessoas pertencentes á administração da Exposição do Centenario não poderão tomar parte neste concurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires*, delegado geral.

Escriptorio de Obras

ARCHIVO NACIONAL

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que no dia 19 de maio, ás 14 horas, serão recebidas neste Escriptorio de Obras, propostas para pinturas no edificio do Archivo Nacional, á praça da Republica, observadas as seguintes condições:

1.ª As pessoas que pretenderem concorrer comparecerão neste escriptorio até o dia 18 de maio, ás 14 horas, onde receberão guia para depositar no Thesouro Nacional a quantia de 1:000$, para garantia da proposta.

2.ª As propostas em tres vias, sendo uma devidamente sellada, serão fechadas em envolucros lacrados, com a declaração do nome do proponente e indicação precisa do logar em que é estabelecido. Em outro envolucro serão fechados os documentos de idoneidade, conhecimento do Thesouro Nacional, provando ter effectuado o deposito e quitação de impostos federal e municipal de constructor.

3.ª Constituem provas de idoneidade documentos devidamente authenticados passados por engenheiros ou architectos de provada competencia, com as firmas reconhecidas ou outros documentos que provem ter o concurrente executado trabalhos equivalentes.

4.ª As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas do edital, e o preço e prazo que o proponente offerece para a totalidade das obras, que deverão ser escriptos em algarismos e por estenso, sem emendas, rasuras ou entrelinhas. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas não previstas neste edital de concurrencia, nem propostas que contenham offerecimentos de uma reducção sobre o proposta mais barata.

5.ª A preferencia para a execução dos trabalhos cabe ao proponente que apresentar preço mais reduzido, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, será preferido o que em carta fechada, fizer maior reducção.

6.ª O proponente preferido, no acto de assignar o contracto, apresentará o conhecimento do Thesouro Nacional do deposito da quantia de dous contos de réis (2:000$), em dinheiro.

7.ª Dentro do prazo de dous (2) dias, a partir da assignatura do contracto dará o contractante inicio aos trabalhos, ficando sujeito á multa de um conto de réis (1:000$), por dia de excesso. Si o excesso attingir a dez dias, considerar-se-á rescindido o contracto.

8.ª O contractante obriga-se a cumprir fielmente as especificações, que acompanham este edital rubricado pelo engenheiro chefe do ministerio, com quem unicamente se terá de entender e os quaes ficam desde já á disposição dos proponentes no escriptorio de obras, todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas.

9.ª Antes da assignatura do contracto a concurrencia poderá ser annullada pelo Sr. ministro sem que, por isso, tenham os concurrentes direito a indemnização de qualquer especie.

10. O prazo para conclusão das obras contractadas será no maximo de tres mezes, contado da data da assignatura do contracto.

11. O contractante ficará sujeito á multa de cem mil réis (100$), por dia, si exceder ao prazo estipulado na sua proposta, e quando esta multa attingir um conto e quinhentos mil réis (1:500$), equivalentes ao excesso de quinze dias de prazo, o contracto será rescindido, perdendo o contractante, além desta multa, o mais que lhe for devido.

12. Ao engenheiro-chefe do ministerio caberá resolver as duvidas porventura occorrentes, podendo, entretanto, o contractante formular por escripto as suas reclamações dentro do prazo de 24 horas, sobre de isão proferida, as quaes serão encaminhadas ao Sr. ministro para resolver.

13. Todas as penas estabelecidas no contracto inclusive a rescisão, serão impostas administrativamente pelo Sr. ministro, por proposta do engenheiro-chefe do ministerio, independente de acção ou interpellação judicial não tendo o contractante, por motivo dellas, direito algum á indemnização por damnos, lucros cessantes, antecipação das despezas, ou por qualquer outro motivo.

14. Todos os materiaes a empregar serão de primeira qualidade, podendo o engenheiro-chefe do ministerio rejeitar em qualquer tempo aquelles que a seu juizo não satisfizerem aquella condição, devendo o material rejeitado ser retirado do local da obra dentro de 24 horas, sob pena de multa de cem mil réis (100$), por dia de excesso.

16. As multas em que incorrer o contractante serão descontadas da quantia que tenha a receber por occasião do pagamento.

17. Todas as communicações entre o engenheiro-chefe do ministerio e o contractante se farão por escripto e só por essa forma perante o respectivo contracto serão julgadas.

18. Não serão acceitas propostas que excedam a quantia de vinte e sete contos quatrocentos e oitenta e um mil réis (27:481$000).

19. O pagamento será feito em uma só prestação no fim do serviço, uma vez que seja julgado pelo engenheiro do ministerio em boas condições de execução e isento de qualquer senão.

Especificações

A pintura deverá realizar-se no saguão, portaria, vão da escada e fachadas externas e comprehenderá:

Pintura a oleo de tectos, paredes, portas, janellas, grades, escadas e gradis, columnas com fingimento e fachadas com o concerto do revestimento, sendo a parte do embasamento peitoris inclusive revestido com argamassa de cimento e areia 1 × 3, imitando granito;

Limpeza a ponteiro da cantaria da fachada;

Caição da parede ao lado da Pretoria;

Concerto dos passeios, nivelando-os e tomando as juntas a cimento;

Lustração de esquadrias a verniz, onde já existir este serviço.

A pintura terá o numero de mãos necessarias ao bom acabamento do serviço, devendo as superficies a pintar serem raspadas a fogo ou lavadas com potassa, conforme fôr julgado necessario pela fiscalização, recebendo após o devido preparo do apparelho e massa.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 30 de abril de 1923. — O engenheiro chefe, *Armando Carvalho*

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO DE VIOLINO E VIOLETA

De ordem do Sr. director, faço publico que, de accôrdo com as instrucções publicadas no *Diario Official* de 6 de agosto de 1920, ficará aberta na secretaria deste Instituto, pelo praso de 120 dias, a contar de 2 do proximo mez de abril, a inscripção ao concurso para o provimento a um logar de professor substituto de violino e violeta.

Só poderão ser admittidos a concurso os brasileiros que estiverem no goso de seus direitos civis e politicos.

Para ser admittido á inscripção, deverá o candidato requerer ao director, juntando folha corrida do seu procedimento, salvo si já exercer funcção publica.

Além da folha corrida, poderão os candidatos annexar ao requerimento quaesquer documentos que julgarem convenientes, como titulos de idoneidade ou prova de serviços prestados á arte e ao Estado.

Deferido o requerimento, o candidato assignará o nome no livro destinado ás inscripções.

A inscripção poderá ser feita por procuração.

As provas do concurso serão theoricas e praticas, e versarão sobre o seguinte programma:

I — Realização de um canto ou baixo, dado a quatro partes;

II — Execução de uma peça, indicada um mez antes da realização do concurso, correspondente á terceira série do respectivo curso;

III — Execução de uma ou mais peças escolhidas pela commissão julgadora, em um

repertorio de quatro composições que o candidato apresentará no acto do concurso;

IV — Leitura, á primeira vista, de uma peça (em manuscripto) escripta especialmente para o acto, pelo director ou por pessoa que elle designar, e apresentada ao candidato 15 minutos antes da prova;

V — Uma prova didactica a qual consistirá em uma licção dada pelo candidato, em condições, quanto ao modo e tempo da duração, que permittam verificar a sua aptidão para o ensino.

A prova do que trata o n. I, deverá versar sobre um canto ou baixo, dado a quatro partes, e tirado á sorte dentre tres apresentados pela commissão julgadora.

A peça alludida em o n. II, será escolhida no programma de ensino do respectivo curso e affixada na portaria do Instituto um mez antes do encerramento da inscripção.

Na prova instituida pelo n. V, o candidato analysará as phrases, os motivos e rythmos, indicando a interpretação que se deve dar á musica.

Instituto Nacional de Musica, 31 de março de 1923.— O secretario, *Arthur Tolentino da Costa.*

Policia do Districto Federal

De ordem do Sr. marechal chefe de Policia, faço publico que, no dia 5 do corrente mez, ás 10 horas da manhã, no edificio do Lyceu de Artes e Officios, terá logar a prova escripta para preenchimento de oito vagas de commissarios de policia, sendo chamados os candidatos inscriptos, de accôrdo com a relação infra:

1. Optaciano Alves do Valle (bacharel).
2. Albino Marinho Peixoto.
3. Oswaldo Accioli Cahet.
4. Lucio Dias Ribeiro.
5. José Freire Fontainha.
6. Pedro Thomé Rodrigues.
7. Bento Ribeiro.
8. Mario de Paiva Machado.
9. Carlos Brum de Azevedo.
10. Orestes Rodrigues.
11. Arthur Rezende (dentista).
12. Pedro José Fernandes Filho.
13. Achilles Messiano (bacharel)
14. Ernani de Andrade Braga.
15. Carlos Dias Brandão.
16. Pedro Cordeiro de Mello.
17. Eustachio José da Costa.
18. Julio Pio Teixeira Bastos.
19. Francisco Nolasco Ferraz de Campos.
20. Alvaro Costa.
21. João Campos.
22. Attila de Carvalho.
23. Guilherme Hughes de Carvalho (dentista).
24. Cesar Vieira de Souza.
25. Pompeu de Araujo Chaves.
26. Agenor de Araujo Ramos.
27. Carlos Mac Cracken.
28. Francisco de Almeida Cruz.
29. João Ribeiro de Carvalho.
30. Julio Cesar Lopes de Oliveira.
31. Renato Daniel de Deus.
32. Eurico Linhares Serpa.
33. Waldemar Lucas do Rego Carvalho.
34. Armando Monteiro de Barros (bacharel).
35. Alyrio Cesario de Figueiredo
36. Jayme Backer Botto.
37. José Pinkues (bacharel).
38. Afranio de Abreu Vianna.
39. Pedro Paulo de Menezes.
40. Raul Pedreira Passos.
41. Augusto Gomes Torres.
42. Lincoln Chagas de Almeida Cotta.
43. Oswaldo Las Casas de Azevedo.
44. Octavio Mendes da Silva (bacharel).
45. Delmiro de Moura Ribeiro.
46. Duarte Justiniano Rodrigues.
47. José Paes de Andrade (bacharel).
48. Abelardo Larangeira (bacharel).
49. Nelson Augusto Pereira.
50. Manoel Antonio de Carvalho.
51. Porphyrio Ribeiro de Faria.
52. Clovis Assumpção.
53. João Quirino da Silva.
54. Walter de Toledo Penido
55. Pedro Soriano de Mello.
56. José Francisco da Silva Costa (bacharel).
57. Jacintho Chrispim.
58. João Climaco da Silva (pharmaceutico).
59. Carlos Barroso da Rocha.
60. Rogerio Franco Magalhães.
61. Orlando Carneiro (dentista).
62. Francisco Pereira Lima Filho.
63. Joaquim Rufino dos Santos.
64. Antonio Gilberto dos Santos.
65. Manoel Antonio de Miranda Carvalho.
66. João Baptista de Abreu.
67. Pedro Marins de Castro.
68. Agenor de Mello Rego Agra
69. José Ferreira dos Santos.
70. Nestor de Campos Mello.
71. João Carlos Menna Barreto.
72. Marcilio da Silva Gaspar.
73. Waldemar José Fernandes Guimarães.
74. Sergio Affonso Alves.
75. Carlos Franco da Silveira.
76. Euzebio Henrique de Souza Filho.
77. Manoel de Almeida Pires.
78. Waldemar Colho Flores.
79. Ruy de Gouvêa Nobre.
80. Eurico Monteiro de Lemos.
81. Onias Salathel Pereira.
82. Antonio Leandro de Sant'Anna.
83. Ermirio Guilherme de Azevedo.
84. Luiz Barbosa dos Santos.
85. Francisco de Azevedo Rodrigues.
86. Joaquim Paes da Rosa.
87. Romeu Pereira Barbosa.
88. Miguel Briganti.
89. José Roussouliéres.
90. Carlos Machado.
91. Gualter da Silva Porto.
92. Carlos Pereira dos Santos.
93. Carlos Gonçalves Lopes.
94. Seraphim de Sá Pimentel.
95. Augusto Barreira.
96. Luiz Fernandes Ribeiro.
97. Adolpho Rodrigues.
98. Edgard dos Santos Silva.
99. Eugenio do Nascimento Silva Filho.
100. Victor do Espirito Santo.
101. Manoel da Fontoura Rodrigues.
102. Pericles de Souza Lisbôa.
103. Mario Moreira de Souza.
104. Manoel Vidal Martins.
105. Alcides de Paula Gomes.
106. João Julio da Silva.
107. Carlos Ataliba de Sá.
108. Pericles de Souza Manso.
109. Carlos Gonçalves Vianna.
110. Asclepiades Coutinho Dias.
111. João Alfredo Ravasco de Andrade, bacharel.
112. Armindo Pereira.
113. Waldemar Claudino Oliveira Cruz.
114. Manoel Teixeira Pires Villela, bacharel.
115. Carlos Barcellos Leal.
116. Raul Ferreira de Mello.
117. Climaco Anesio da Costa.
118. Octavio Apollinario de Azevedo.
119. Jayme da Costa Rosa.
120. Walkrense da Silva Moreira, bacharel.
121. Francisco Manoel de Campos.
122. Jacintho Santoro, bacharel.
123. Archimedes Pinto Amado, pharmaceutico.
124. Heleodoro Pinheiro Vieira.
125. José Luiz Affonso Ferreira.
126. Leoncio Ribas Marinho, bacharel.
127. Antonio Silveira de Souza.
128. Bemvindo Alves Pereira.
129. Mario Ferreira Serpa.
130. Jair de Araujo.
131. Sylvio Terra Pereira.
132. Oscar Campos da Cunha.
133. Canuto Martins Victorino Vianna.
134. Oséas Carvalho Pessôa de Mello.
135. Manoel Gonçalves Machado Junior.
136. Paulo Bruce Nogueira da Silva.
137. Mario Bruce Nogueira da Silva.
138. Jayme de Barros Gomes.
139. Virgilio Lara Junior.
140. Luiz Antonio da Silva.
141. Januario Pierre Lamarck.
142. Antonio Joaquim Correia de Araujo.
143. Ennio Augusto Marques.
144. Arthur Gomes Ribeiro.
145. Heitor José Pereira Guimarães.
146. Paulo Ramos Paz.
147. Euclydes Leal.
148. José Joaquim Pacheco Junior.
149. Annibal Guimarães
150. Lupercio de Escobar Viegas.
151. Theophilo Waldemar Alves Pacheco.
152. Eutichio José Guimarães.
153. Evaristo de Freitas Castro.
154. Pedro de Freitas Regassi bacharel.
155. Alfredo Antonio dos Santos.
156. Raul Cruvello Cavalcante.
157. Severiano Themistocles de Castro.
158. José Boselli.
159. Orlantino da Silva Lorêdo.
160. Vulpiano Tancredo Rodrigues Machado.
161. Antonio Autran.
162. Nivaldo Carneiro Telles Ferreira.
163. Armando Goulart Wucherer, bacharel.
164. Helvio Fernandes do Couto Andrade.
165. José Fernandes Oliveira Cruz.
166. Floriano Peixoto Pinheiro de Campos.
167. Sylvio Leite.
168. Aristoteles Gonçalves Mól.
169. Henrique Walkinen.
170. Raul de Britto Chaves.
171. Mario Moraes de Vasconcellos.
172. Mauricio Jacobsen.
173. Vicente Ferrer Martins.
174. José Augusto Ferreira.
175. Jorge Ribeiro da Motta.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — O secretario geral, *Damasio de Proença Gomes.*

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

De ordem do Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, os Srs. Mestre & Blatgé S. A. são convidados por este «segundo edital», a comparecer a esta Secretaria Geral, na secção de Contabilidade afim de assignarem, na parte que lhes compete, os contractos para o grupo 20—accessorios de automoveis— ficando as firmas supra citadas advertidas de que, no terceiro edital a ser publicado, ser-lhes-ha marcado o prazo *improrogavel* de 48 horas para a assignatura dos contractos sob pena de perda das cauções depositadas.

Secretaria Geral, 4 de maio de 1923.— *J. Pedroso* secretario geral.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 12 de maio proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo:

GRUPO 19

CARVÃO DE PEDRA

Numero de ordem — Especie	Unidade	Quantidade Preço
1. Carvão de pedra nacional, tonelada	312	71$500
2. Carvão de Cardiff, tonelada	102	122$000
3. Carvão de forja, tonelada	23	140$000
4. Carvão americano, tonelada	300	122$000

Condições

1.ª — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer preços para todos os artigos e serem entregues no dia determinado para o recebimento em enveloppes fechados com a indicação do grupo.

2.ª — As propostas serão feitas em tres vias, em tinta preta, manuscripta ou feita á machina em papel de 0,33 x 0,22, sendo a primeira sellada, convenientemente datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso, os preços de cada um dos artigos, não sendo tomadas em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante deste edital.

3.ª — Os proponentes, pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de sua idoneidade, até ás 15 horas do dia 11 de maio, em original, seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario, certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que giram na praça, registrado até 31 de dezembro findo, carta de commerciante matriculado na referida Junta Commercial e bem assim o conhecimento do deposito a que se refere a condição seguinte.

4.ª — Cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dá sómente até ás 14 horas do dia 10 de maio, a quantia de 10:000$, em moeda corrente, em apolices ao portador, da divida publica ou letras do Thesouro Nacional.

5.ª — Dar-se-hão guias para o deposito de garantias da proposta, sómente aos commerciantes que exhibirem os ultimos talões originaes de impostos da Prefeitura Municipal e Thesouro Nacional, inclusive o imposto de renda do ultimo anno e concernentes aos artigos que desejam fornecer.

6.ª — Lavrar-se-ha opportunamente na Secretaria de Estado um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito correspondente a 5 % do fornecimento integral de um anno.

7.ª — As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante dos concurrentes, em reunião que será presidida pelo Sr. director geral da Contabilidade e realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, ás 14 horas do dia 12 de maio, perdendo a totalidade da caução feita o commerciante que, depois de inscripto, deixar de apresentar proposta para fornecimento.

8.ª — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra.

9.ª — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação no *Diario Official* do edital que por esta directoria for expedido, perderá o direito á caução feita para a apresentação da proposta.

10.ª — A inscripção encerrar-se-ha ás 16 horas do dia 11 de maio. O concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito no Thesouro Nacional e não exhibir nesta directoria o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem poderá ser recebida sua proposta no dia determinado neste edital.

11.ª — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer os pedidos de fornecimento no prazo de quarenta e oito horas (48), que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se trata de fornecimento quinzenal e não depende de confecção e, nos demais casos, a entrar com os artigos na hora e dia fixados, incorrendo na multa de 10 % sobre o valor dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo estabelecido.

Si essa demora exceder de 48 horas, em qualquer dos casos acima se applicará a multa de 25 % sobre o valor do pedido, e a de 50 % si o excesso for maior de 15 dias ou no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, serão os artigos immediatamente adquiridos no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

12.ª — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional.

13.ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a nenhuma reclamação, sob qualquer titulo invocado.

14.ª — Os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado os artigos de que necessitem para consumo, pelos preços do contracto, com pagamento á vista.

15.ª — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital, sendo, porém, o fornecedor obrigado, em qualquer dos casos, a manter os preços contractados.

16.ª — Os fornecimentos serão feitos estrictamente dentro das verbas votadas, obrigando-se o contractante, caso haja recursos consignados em lei e necessidades de maiores quantidades a manter os preços contractados.

17.ª — Todos os artigos serão postos á custa dos contractantes nos logares que forem indicados, com excepção dos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios e Colonia de Alienados da Ilha do Governador, que serão entregues no ponto de embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou de conferencia os que não estiverem nas condições estabelecidas.

18.ª — As propostas, cujos preços deverão ser em moeda nacional, não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

19.ª — Em caso de absoluta *igualdade*, será dada preferencia áquelle que em carta fechada offerecer maior reducção.

20.ª — As contas do fornecimento serão apresentadas ás repartições até o dia 5 de cada mez, incorrendo na multa de 100$ os contractantes que não o fizerem.

21.ª Os contractantes sujeitar-se-hão aos descontos da importancia da multa nas quantias que tiverem de receber ou nas cauções feitas para garantia dos contractos, ficando, nesse caso, obrigados a completal-as logo depois de ter recebido a intimação, por escripto, para tal fim expedida.

22.ª — Os contractantes ficam obrigados a pagar o sello proporcional, segundo a lei do sello que vigorar, em estampilhas appostas ao contracto.

Directoria Geral de Contabilidade, 23 de abril de 1923. — *Flores Junior*, director geral, interino.

Directoria de Contabilidade

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nesta directoria, serão recebidas, no dia 9 de maio proximo, propostas para o fornecimento, durante o anno corrente de 1923, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto á Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros e o Departamento Nacional de Saude Publica, dos artigos constantes do grupo:

Grupo n. 15 — Fazendas, armarinho e confecções

6. Algodão nacional crú, de 1m,60 de largo, metro	100	5$495
19. Baeta de primeira qualidade, c/côr, metro	600	8$000
29. Brim kaki inglez, metro	1	4$940

121.	Ferro em chapas, q. grossura, kilo	400	1$100
123.	Ferro em chapa, galvanizado, kilo	400	1$500
129.	Gomma arabica em grão, kilo	26	4$000
130.	Jarros de ferro agathe, de 5 a 10 litros, um	54	12$900
138.	Martellos americanos, sortidos, um	46	9$000
139.	Martellos mecanico, de um kilo, um	16	8$000
156.	Papel hygienico, 1.000 folhas, pacote	1.544	1$800
157.	Papel hygienico em rôlo, rôlo	400	1$200
161.	Parafusos de ferro de fenda, kilo	158	4$000
165.	Pregos de ferro sortidos, kilo	410	1$470
167.	Pontas de Paris, qualquer numero, pacote	1.032	4$000
168.	Panellas de ferro Clarck, com tampa, kilo	500	5$000
176.	Rebites de cobre, kilo	24	10$000
181.	Sapolio (legitimo), pau	6.492	$290
182.	Solda forte estanhada, kilo	70	3$000
183.	Serrote Greaves, médio, um	40	6$900
185.	Sachos fortes de ferro com cabo, um	20	2$000
186.	Taxas de cobre, kilo	70	9$900
190.	Trenas de 20 metros «Chesterman», uma	14	21$000
191.	Trenas de aço, 10 metros, uma	6	16$000
192.	Terrinas de ferro agathe de 18 cm. a 23, uma	48	20$000
193.	Idem, idem, de 24 a 30 cm., uma	48	30$000
194.	Urinóes de ferro esmaltado com tampa de 20 cm., um	80	3$380
195.	Idem, idem, de 22 cm., um	400	4$800
196.	Idem, idem, de 24 cm., um	700	5$900

Fica salvo ao governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer, pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 17

Tintas e vernizes

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço de bas

10.	Azul flôr de anil, kilo	120	1$850
20.	Boloros largos de 6", um	40	5$000
24.	Colla da Bahia, de 1ª, kilo	126	2$100
26.	Crispidores, um	36	4$500
29.	Fezes de ouro, kilo	48	$650
30.	Gesso cré, kilo	510	$600
34.	Mordente, kilo	66	2$200
35.	Ocre lavado francez, kilo	380	$600
46.	Pó leve, kilo	14	4$500
49.	Pó de sapato, kilo	20	$450
52.	Sandalo, kilo	28	3$000
53.	Tinta preparada envenenada, kilo	260	3$000
54.	Terra cassel, kilo	24	$800
59.	Tinta Rocalina, kilo	280	5$000
60.	Tinta Olsina, kilo	200	2$400
62.	Tinta preparada Morson, qualquer côr, kilo	280	2$500
65.	Verniz copal Blundell Spence, kilo	244	6$500
66.	Verniz Nobles-Hoare, kilo	248	6$500
67.	Verniz Vieux-Chene, kilo	36	1$000
72.	Vermelhão lavado, kilo	100	$600
73.	Verniz preto Blundell Spence, kilo	46	6$000

GRUPO 16

Moveis e artigos de colchoaria

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço

1.	Armação de pinho com portas envidraçadas ou de almofadas de madeira, até 4m,00 de alto e 0m,60 de fundo, lustrada em qualquer côr e prateleiras de madeira, m²	80	52$000
2.	Idem, idem, pintada de branco, m.²	50	61$000
3.	Idem, idem, de peroba ou canella, m.²	44	95$000
4.	Armarios de peroba ou canella, envidraçados ou sem vidros, até 0m,60 de fundo, lustrados em qualquer côr e prateleira de madeira, m2	44	84$000
5.	Armario de pinho, laqueado de branco, até 0m,50 de fundo, com prateleiras de madeira, m.²	44	61$000
6.	Armarios vitrines laqueados de branco com cinco prateleiras de crystal e paredes lateraes de vidro, proprios para instrumentos cirurgicos, até 0m,60 de fundo, m.²	24	263$000
7.	Bureaux de peroba ou canella, de 1m,50 × 0m,80, com oito gavetas, forrado de panno verde ou imitação a couro lustrado em qualquer côr, um	14	237$000
8.	Idem, idem, de 1m,30 × 0m,70, com seis gavetas, um	20	184$000
9.	Bancos com pés de ferro, typo jardim, pintados de branco, metro	60	19$000
10.	Idem, de peroba ou canella lustrado, metro	80	18$000
11.	Idem, para filtro, com 1m,10 de alto, um	24	21$000
12.	Cabides para parede, de ferro ou madeira, cabeça	144	$900
13.	Idem, porta-chapeus com pegadores nickelados e espelho, qualquer côr, um	40	69$000
14.	Camas de ferro cabeceira de 1ª e longarinas de 1 ¾ esmaltadas, de 1m,90 × 0m,80, uma	420	80$000
15.	Cadeiras com pés de ferro, typo jardim, laqueadas de branco, uma	144	21$000
16.	Idem, de peroba ou canella, com assento de palhinha, qualquer côr, uma	96	13$000
17.	Idem, idem, com arco e assento de palhinha, uma	72	11$000
18.	Idem, idem, para machina de escrever com mola e gyro, uma	26	74$000
19.	Idem, idem, com mola e gyro, com assento e encosto de palhinha para bureaux, uma	56	128$000
20.	Cadeira de peroba ou canella, com assento e encosto de madeira, com mola e gyro para bureaux, uma	28	128$000
21.	Columnas de peroba ou canella para vaso, qualquer côr, uma	48	19$000
22.	Cartonier com esteira, oito gavetas, qualquer côr, um	38	193$000
23.	Cartonier com esteira, 16 gavetas, qualquer côr, um	24	292$000
24.	Colchões de capim, de 1ª, com 1m,90 × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado, um	1.250	100$000
25.	Idem, idem, com 1m,70 × 0m,70 × 0m,13, capa de riscado, um	500	9$000
26.	Idem de crina vegetal, com 1m,90 × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	30	39$000
27.	Idem de crina vegetal com 1m,70 × 0m,70 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	60	37$000
30	Capachos de coco liso, dm²	620	$300
29.	Crina vegetal, kilo	1.200	$700
30.	Capachos de coco liso, dm²	620	$300
31.	Capachos de coco com barra, dm²	400	$450
32.	Estrado de madeira para cama, dm²	3.200	$400
33.	Estrado de madeira para mesa, dm.²	6.800	$400
34.	Grupo com nove peças e encosto de palhinha, qualquer côr, de peroba ou canella, um	8	260$000
35.	Idem, com tres peças forrado de panno couro, um	8	187$000
36.	Idem, idem, com assento e encosto de palhinha, um	8	100$000
37.	Linoleum superior qualquer côr até 0,002 de espessura, m.²	120	12$000
38.	Idem, idem, até 0,004 de espessura, m.²	40	24$200
39.	Mesa de pinho, pés torneados, lustrada em qualquer côr, com duas gavetas, dcm.²	4.400	$700
40	Idem, idem, de peroba ou canella com duas gavetas, dcm.²	4.000	$900

41. Idem, de peroba ou canella, forrada de panno couro ou verde, com quatro gavetas, dcm.²	1.800	1$400
42. Idem, idem, com tampa de madeira lustrada em qualquer côr, com tres ou mais gavetas, dcm.²	6.000	1$200
43. Idem, idem, para machina de escrever com prateleiras, gavetas e taboa de correr, dcm.²	1.040	1$200
44. Idem, de ferro para cabeceira de cama, com tampo de marmore, qualquer modelo, uma	140	58$000
45. Meia secretaria de peroba ou canella, formato americano, com esteira de 1m,20 × 0m,75, com cinco gavetas, uma	10	190$000
46. Relogio de parede americano com pendula, um	18	74$000
47. Riscado de linho para colchão, metro	200	9$000
48. Riscado de algodão para colchão, metro	2.000	1$300
49. Sofá para exame medico, forrado de palhinha ou panno couro, um	18$	142$000
50. Secretaria americana, de peroba ou canella, qualquer côr, com esteirinha, de 1m,30 × 0m,80, com sete gavetas, uma	10	305$000
51. Idem, idem, com 1m,50 × 0m,90, com sete gavetas, uma	14	351$000
52. Tamborete giratorio de ferro, esmaltado de branco, um	48	47$000
53. Travesseiros de capim com capa de riscado, de 0m80 × 0m,45, um	1.350	2$700
54. Idem, idem, de 0m,40 × 0m,36, um	80	2$300
55. Idem, de paina de flecha com capa de riscado de linho, de 0m,80 × × 0m,45, um	200	13$000
56. Idem, idem, de 0m,40 × 0m,36, um	80	9$000
57. Idem, redondo com capa de riscado de algodão, de 0m,70 × 0m,25, um	200	1$800
58. Vidro duplo para tampo, dm.²	400	$600
59. Idem, idem, de crystal, dm.²	120	2$100

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 21

Fazendas, armarinho e confecções

Numero de ordem — Especie — Unidade — Preço de base	Quantidade	
4. Aniagem, metro	300	1$100
6. Algodão nacional crú, de 1,60 de largo, metro	0.280	5$495
10. Algodão nacional alvejado trançado, de 1,60 de largo, metro	600	5$500
11. Atoalhado de algodão de côr com 1,50 de largo, metro	100	5$000
13. Atoalhado de linho branco com 1,80 de largo, metro	240	20$000
24. Brim branco de linho, metro	460	17$800
33. Botões grandes de madreperola, grosa	200	20$000
34. Botões pequenos de madreperola, grosa	40	10$000
37. Cadarço para encadernação, qualquer côr, até 0,05 de largo, metro	100	3$500
39. Calça de riscado de algodão fino para meninos, uma	40	6$400
41. Calça de riscado de algodão grosso para meninos, uma	40	6$000
51. Cobertores de algodão para solteiros, um	600	9$400
52. Idem de lã para solteiros, um	2.460	23$900
65. Fronhas de algodão de 41 × 38, uma	140	2$400
66. Idem para travesseiros cylindricos com 70 × 25, uma	240	3$500
68. Fronhas de cretone de 41 × 38, uma	320	3$500
69. Idem, idem para travesseiros cylindricos de 70 × 25, uma	240	6$500
82. Linha Clarck, qualquer côr e numero, grosa	54	145$000
84. Lençóes de cretone c|2,20 × 1,40, um	280	14$000
85. Lençóes de algodão c|2,20 × 1,75, um	600	12$000
89. Lona branca nacional de 1,15 de largo, metro	1.000	14$000
90. Morim superior, peça de 20 metros	300	39$500
91. Morim para ataduras, peça de 20 metros	1.132	26$000
93. Oleado de qualquer côr para mesa, com 1,30 de largo, metro	204	18$000
119. Tunicas de mescla azul, uma	48	12$000

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

ALMOXARIFADO GERAL

Edital

De ordem do Sr. Dr. secretario geral, faço publico, que neste almoxarifado geral, á rua do Rezende n. 128, serão recebidas propostas no dia 15 do mez de maio do corrente anno, ás 14 horas, para o fornecimento e collocação do material abaixo:

Revestimento do pizo e das paredes dos compartimentos do refeitorio, copa e cozinha do Hospital D. Pedro II, sito á estação de Santa Cruz, sendo as paredes revestidas de azulejo branco até á altura de 2m,00 no total de 145m.2 e o pizo revestido a ladrilho hydraulico em uma de 120m,2.

CONDIÇÕES

1ª — Todas as propostas serão feitas em tres vias, sendo uma dellas sellada, datadas e assignadas, sem emendas, rasuras, resalvas ou entrelinhas e com os preços em algarismos e por extenso.

2ª — Só serão tomadas em consideração as propostas cujos proponentes tenham préviamente provado a sua idoneidade, de conformidade com as instrucções approvadas pelo Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e publicadas no *Diario Official* de 14 de dezembro de 1922.

3ª — Os concurrentes, que já se acham inscriptos neste almoxarifado geral, poderão apresentar suas propostas independente de nova caução no Thesouro Nacional, visto ficar a que já figura, de conformidade com as instrucções acima mencionadas, responsavel pela execução deste serviço. A expedição de guia, será feita até o dia 10 de maio vindouro, encerrando-se a inscripção a 14 do mesmo mez.

4ª — Os concurrentes poderão desde já examinar neste almoxarifado geral, as amostras dos azulejos e ladrilhos a serem empregados, bem como obter quaesquer informações que desejarem.

5ª — As propostas serão abertas e lidas na presença dos interessados que as rubricarão e antes de qualquer solução serão publicadas na integra no *Diario Official*.

6ª — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia si assim julgar conveniente sem que ao concurrente, cuja proposta fôr mais barata, assista o direito a qualquer reclamação ou indemnização.

7ª — As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

8ª — A adjudicação será feita ao proponente que offerecer menor preço, por minima que seja a differença.

9ª — No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que maior reducção fizer sobre o preço proposto.

Almoxarifado Geral, 16 de abril de 1923. — *Orlando Calaza*, almoxarife geral.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
João Rocha Corrêa	3.332	Automovel	28	Abril	1923	Por estacionar em logar não permittido	Motorista.
Laudelino de P. Machado	289	»	29	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Tunemo Tutui	353	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Wilson King & Comp., Ltd	458	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Julio V. dos Santos	1.662	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Valerio A. Gonçalves	513	»	»	»	»	» » »	»
José Pereira da Silva	720	»	»	»	»	» » »	»
Dr. Rodolpho Josette	803	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Frank Meyer	1.168	»	»	»	»	» » »	»
Serapião Duarte	1.228	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Floriano da Fonte	1.234	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
A. Vasconcellos & Comp.	1.272	»	»	»	»	Marcha ré	Proprietario.
Leonel A. S. Machado	1.335	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Frank Meyer	1.357	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario
Luiz Bento de Souza	1.380	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
José de S. Rodrigues	1.429	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Antonio Trinta	1.452	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Francisco A. de Carvalho	1.663	»	»	»	»	» » »	»
Themistocles Vidal	1.674	»	»	»	»	» » »	»
A. Vasconcellos & Comp.	1.704	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Joaquim P. Coelho	1.878	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José R. de Araujo	1.953	»	»	»	»	» » »	»
Sercoadino Ferreira	2.054	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Carlos F. da Silva	2.058	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Companhia Transporte Carruagens	2.073	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Joaquim E. Pereira	2.228	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Manoel Joaquim J. Duarte	2.242	»	»	»	»	Desobediencia ás ordens	»
Manoel Joaquim L. da Cunha	2.296	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Joaquim Ferreira	2.313	»	»	»	»	» » »	»
Ramiro N. Coelho	2.322	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Maximino R. Fontoura	2.407	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José Paz Garcia Junior	2.557	»	»	»	»	Descarga livre	»
José Ribeiro de Jesus	2.562	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	»
João Moreno	2.566	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio Francisco Ramos	2.567	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Alberto Carvalho	2.570	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Altivo de C. Couto	2.644	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Manoel Affonso Franco	2.750	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Dr. Edgard A. Gusmão	3.224	»	»	»	»	Desobediencia ás ordens	Proprietario.
Natal Siciliano	3.338	»	»	»	»	Por deixar passageiro em logar não permittido	Motorista.
Antonio da C. Salgueiros	3.456	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Armando Maria Soff	3.476	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Pento Gomes Franco	3.480	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
A. Vasconcellos & Comp.	3.488	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Deocleciano Lisbôa	3.720	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Polycarpo A. Gonçalves	3.803	»	»	»	»	Meio fio e o boud	»
Fidel T. Landin	3.806	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Mestre & Blatgé	3.852	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
José B. Roque	4.060	»	»	»	»	Descarga livre	»
Alfredo Amaral	4.070	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Adriano de C. Villa	4.093	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Auto Omnibus Ltd	4.161	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
The Rio de Janeiro Light and Power	4.220	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
João Ribeiro Cardoso	4.409	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Joaquim A. Ferreira	4.748	»	»	»	»	Por dirigir de chapeu	»
Almeida & Ribeiro	4.771	»	»	»	»	Descarga aberta	Proprietario.
Francisco C. Alves	4.834	»	»	»	»	Por interromper o transito	Motorista.
Cypriano Monteiro	5.134	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Francisco J. Almeida	5.135	Automovel	29	Abril	1923	Por estacionar em logar não permittido	Motorista.
A. Vasconcellos & Comp	5.172	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
João A. Romeu	5.173	»	»	»	»	» » «	Motorista.
Manoel R. Tacho	5.198	»	»	»	»	» » »	»
Studebaker Brasil S. A	5.341	»	»	»	»	« » »	Proprietario.
Dr. Daimo M. Silva	5.384	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Alberto V. da Silva	5.391	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio F. A. Coutinho	5.437	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	»
Alberto G. Roesck	5.513	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel R. de Albuquerque	5.533	»	»	»	»	» » »	»
Antonio Alves	5.545	»	»	»	»	» » »	»
Manoel Pereira da Silva	5.628	»	»	»	»	Por angariar passageiros.	»
Auto Omnibus Ltd	5.708	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Gentil M. A. B. Nascimento	5.913	»	»	»	»	» » »	Motorista
Joaquim V. Martins	5.973	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Geraldo da Cunha	5.979	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Armando A. Finck	5.998	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Alberto Magalhães	6.038	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Seraphim V. Cunha	6.084	»	»	»	»	» » »	»
Gabriel R. Vaz	6.183	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Antonio A. Oliveira	6.323	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Seraphim R. Carvalho	6.348	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Santiago G. dos Santos	6.368	»	»	»	»	Descarga livre	Motorista.
Albano Tavares	6.480	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
José G. Maia	6.527	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
José R. de Oliveira Leão	6.633	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Manoel Ferreira	6.660	»	»	»	»	« » »	»
Antonio do Nascimento	8	»	30	»	»	» » »	»
Mario de Paula e Silva	25	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José de Oliveira Bastos	31	»	»	»	»	Descarga livre	»
Augusto Prestes & Comp. Ltd	96	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Proprietario.
Fernando G. Ferreira	412	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
The Rio de Janeiro Light and Power	507	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	Proprietario.
Xavier Duarte & Comp	520	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Manoel da S. Andrade	768	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
José de M. Moura	980	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio Vasconcellos	1.014	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	»
Domingos G. Rodrigues	1.125	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Companhia Transporte e Carruagens	1.264	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Manoel P. Teixeira	1.486	»	»	»	»	Contra a mão	Motorista.
Augusto Prestes & Comp. Ltd	1.533	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Proprietario.
Augusto Prestes & Comp. Ltd	1.661	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	»
Fernando Pinto	1.698	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Francisco A. do Amaral	1.740	»	»	»	»	» » »	»
Dr. Jayme G. Perdigão	1.782	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Empreza Brasileira Automoveis	1.792	»	»	»	»	Contra a mão de direcção	»
Empreza Transporte Commercio e Industria	1.882	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	»
José Joaquim Pereira	1.917	»	»	»	»	Descarga livre	Motorista.
Agapito P. Migueis	1.979	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Augusto E. C. Fonseca	1.985	»	»	»	»	» »	Proprietario.
Maximo Caldeira	1.991	»	»	»	»	Contra a mão	Motorista.
Joaquim E. Pereira	2.228	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Antonio José da Silva	2.282	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
José A. Pedro Simões	2.461	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
L. Leite de Castro	2.585	»	»	»	»	Por recuar em cima do cruzamento	Proprietario.
Companhia Transporte e Carruagens	2.603	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Deusdedith P. Teixeira	2.977	»	»	»	»	Contra a mão	Motorista.
Jose Leite Brandão	3.738	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Joaquim Martins	3.320	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	Motorista
José P. Gouvêa	3.447	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Jayme P. Martins	3.505	»	»	»	»	Contra a mão	»
The Rio de Janeiro Light and Power	3.561	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Leone Boccaleri	3.650	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Antonio Storino	3.747	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Annibal F. de Freitas	3.752	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Motorista.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
José F. dos Santos	4.185	Automovel	30	Abril	1923	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
The Rio de Janeiro Light and Power	4.220	»	»	»	»	» » »	»
Garage Royal Ltd	4.363	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	»
Maria G. Morano	4.383	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	»
Oswaldo C. Barbosa	4.425	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Arthur P. Salgado	4.500	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Augusto Prestes & Comp. Ltd	4.743	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Proprietario.
João B. da Silva	4.788	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Arthur P. dos Santos	4.844	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
José R. Gomes	5.074	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento....	»
Albano F. Lopes	5.329	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Jorge N. O. Barbosa	5.610	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Pedro L. Lambert	5.800	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	Proprietario.
Domingos A. Terrozo	5.819	»	»	»	»	Contra a mão	Motorista.
Octavio Costa	5.864	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	»
Anglo Mexican Petroleum Ltd	5 873	»	»	»	»	Contra a mão	Proprietario.
Alberto J. de S. Leitão	5.890	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Manoel dos Santos	5.902	»	»	»	»	Abandonado	»
José R. França	6.011	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Antonio G. de Carvalho	6.087	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Luiz Lopes	6.136	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	»
Alvaro de Oliveira Pinto	6.190	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido.	»
Alvaro Passeado	6.203	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Hemeterio R. Andrade	6.263	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Oscar C. de Mornes	6.326	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
José Fonseca Rocha	6.371	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Octavio F. da Costa	6.377	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido.	»
Antonio F. Arteiro	6.437	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Romualdo de C. e Silva	6.471	»	»	»	»	Por dirigir de chapéu....	»
Waldemar Vieira	6.488	»	»	»	»	Descarga livre	»
Adolpho da R. Cardoso	6.686	»	»	»	»	» »	»
Dr. Heston V. de Mello	6.690	»	»	»	»	Contra a mão	Proprietario.
The Rio de Janeiro Flon Mills	11	»	1	Maio	»	Desobediencia ao signal.	»
Pedro de A. Siqueira	368	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Alfredo C. Gomes	1.840	»	»	»	»	» » »	»
Cesar Alves Teixeira	1.961	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
Companhia Transporte e Carruagens	2.601	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Carlos Conteville & Comp	3.470	»	»	»	»	» » »	»
Manoel Antonio Velho	3.596	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José Amalhon	3 910	»	»	»	»	» » »	»
Emilio Gil Alvares	4.013	»	»	»	»	» » »	»
Waldemar S. Valverde	4.068	»	»	»	»	» » »	»
Albino Vieira	4.240	»	»	»	»	» » »	»
Studebaker Brasil S. A	4.655	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
João C. de Faria	4.929	»	»	»	»	Contra a mão	Motorista.
José B. Ferreira	5.112	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Ricardo P de Figueiredo	5.311	»	»	»	»	» » »	Motorista.
João C. de Araujo	5.814	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»
Paschoal Stumbo	5.911	»	»	»	»	Por interromper o transito.	Proprietario.
Djalma da C. Alcantara	6.095	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Geraldo Fernandes	6.110	»	»	»	»	» » »	»

Inspectoria de Vehiculos, em 4 de maio de 1923.—O inspector, *D. Bernarces*.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Bartholino Bartholino	27	Automovel	28	Abril	1923	Contra mão	Motorista.
Augusto Prestes & Com. Ltd.	138	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
João Moreira	398	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Manoel T. Leite	794	»	»	»	»	Escapamento aberto	»
Companhia Transportes e Carruagens	952	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Proprietario.
Constantino Teixeira	1.020	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Motorista.
Octavio A. Nogueira	1.032	»	»	»	»	Por angariar passageiros.	Proprietario.
Bento G. Cruz	1.076	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Domingos G. Rodrigues	1.125	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Companhia Expresso Federal	1.313	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	Proprietario.
Abilio Neves	1.317	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Francisco Corrêa	1.348	»	»	»	»	Parar no cruzamento para receber passageiro	»
Antonio G. de Avellar	1.370	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel A. Seixas	1.789	»	»	»	»	» » »	»
José G. Soares	2.192	»	»	»	»	Contra a mão	»
Constantino S. Souto	2.200	»	»	»	»	Por interromper o transito	»
Oscar M. de Azevedo	2.374	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel A. da Cunha	2.436	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Dr. Antonio S. Alvarenga	2.474	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
José M. S. Duarte	2.613	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Acir Gomes	2.680	»	»	»	»	Por fazer volta no cruzamento	»
Benedicto de Oliveira	3.019	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Tarcino R. Mendonça	3.105	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Alencar C. Couto	3.195	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Chrispim A. F. da Costa	3.360	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Armando P. Barretto	3.731	»	»	»	»	» » »	»
Companhia Transporte e Carruagens	3.761	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Proprietario.
Mario J. Ribeiro	4.009	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Motorista. Proprietario.
Dr. Americo B. Gonçalves	4.037	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Francisco B. Netto	4.140	»	»	»	»	» »	Proprietario.
Ferreira Lopes & Comp.	4.208	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Alberto P. Teixeira	4.236	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Oswaldo M. T. Pinto	4.309	»	»	»	»	Por angariar passageiros.	»
Victor Triciuzzi	4.323	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Alyrio H. Mattos	4.487	»	»	»	»	» » »	»
Eurico A. de Almeida	5.021	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	»
Benito Esteves Moura	5.373	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Antonio G. da Silva	5.617	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	»
Dionysio M. Amigo	5.816	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	»
Carlos de M. Laranjeiras	5.845	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Horacio de Faria	5.858	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Alberto J. de Souza Leitão	5.890	»	»	»	»	» » »	»
Galdino M. de A. Maia	5.910	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Jayme N. M. Caldeira	6.039	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José Joaquim Moreira	6.112	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Gustavo Bento	6.160	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Joaquim B. Proença	6.246	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Antonio Coelho	6.294	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	Motorista.
Aurelino L. G. da Costa	6.331	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
José Rosa de Freitas	6.558	»	»	»	»	» » »	»
João C. Fernandes	6.627	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Ronaldo F. Guimarães	6.638	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Elpidio Corrêa de Moraes	6.659	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Dr. Hoston Vaz de Mello	6.690	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Manoel Pereira Silva	6.703	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motortsta.

Inspectoria de Vehiculos, em 2 de maio de 1923. — O inspector, *D. Bernardes*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2°, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Francisco Bokel	172	Automovel	27	Abril	1923	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Luiz Alves da Gunha	282	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Venancio F. da Cruz	320	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
João Moreira	388	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamanto	»
Cervejaria Polonia Ltd	899	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido.	Proprietario.
Companhia Transporte e Carruagens	982	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido.	»
Constantino Teixeira	1.020	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Motorista.
Attilio Maffei	1.167	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Augusto Prestes & Comp. Ltd	1.172	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido	»
Alexandre da Fonseca	1.192	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Roberto A. Carmo	1.343	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»
Dr. José de A. Furtado	1.541	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel G. Rodrigues	1.724	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Companhia Cervejaria Brahma	2.093	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
João Lopes Pinna	2.105	»	»	»	»	Por recusar passageiros	Motorista.
Firmino M. Costa	2 230	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Edilberto de S. Campos	2.353	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
Joaquim Guerra	2.418	»	»	»	»	Meio fio e o bond	»
Dr. João Ruy Barbosa	2.425	»	»	»	»	Desobediencia ao signa.	Proprietario.
Paulo Ferreira de Lima	2.550	»	»	»	»	Lanterna apagada	Motorista.
José Paz Garcia	2.577	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel R. Ferreira	2.622	»	»	»	»	» » »	»
José Manoel Guerra Peres	2.689	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha	»
Leandro P	2.757	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha	Proprietario.
André G. Bello	2.853	»	»	»	»	Meio fio e bond	»
José L. Brandão	3.033	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	Motorista.
Savis Bourget Fortes	3.181	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento.	»
Carlos Conteville & Comp	3.240	»	»	»	»	Excesso de velocidade.	Proprietario.
Francisco José Miranda	3.382	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Bento Gomes Franco	3.480	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	Proprietario.
Matheus & Comp	3.572	»	»	»	»	Por transitar emlogar não permittido.	»
J. C. V. Mendes & Comp	4.015	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Hugo Dutra Hamann	4.034	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
João Manoel Sanches	4.085	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Antonio do Espirito Santos	4.091	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Julio Dias	3.347	»	»	»	»	Meio fio e bond	»
Luciano A. de Aguiar	4.300	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
The Rio de Janeiro Light and Power	4.476	»	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
Arlindo C. Borges	4.535	»	»	»	»	Por transitar em logar não permittido.	Motorista.
The Standard Oil Comp. Ltd	4.623	»	»	»	»	Por transitar em logar não permettido.	Proprietario.
Studebaker Brasil S. A	4.655	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Martinho B. Teixeira	5.043	»	»	»	»	Contra a mão de direcção	Motorista.
Henrique Machado	5.149	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
José de Oliveira	5.288	»	»	»	»	Contra a mão de direcção	»
Companhia Usinas Nacionaes	5.382	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Augusto Paes de Souza	5.616	»	»	»	»	Contra a mão	Motorista.
Manoel Pereira da Silva	5.628	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Horacio de Faria	5.858	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Manoel Pereira Segundo	5.900	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Gentil M. A. B. do Nascimento	5.913	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Jorge Millen	6.050	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha não cruzamento	»
Americo A. do Souto	6.088	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Robert E. Mac. Gregor	6.138	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido.	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
José Gonçalves Cal.....	6.225	Automovel	27	Abril	1923	Por transitar em logar não permittido.....	Motorista.
José F. Calheiros.....	6.311	»	»	»	»	Por dirigir de chapéo....	Proprietario.
Luiz A. Gonçalves.....	6.445	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
J. A. Mattos Pimenta.....	6.454	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Dr. José P. da F. Marques.....	6.483	»	»	»	»	» » »	»
José R. de O. Leão.....	6.633	»	»	»	»	Por fazer uso dos pharóes	Motorista.
José dos S. Villar.....	6.649	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»

Inspectoria de Vehiculos, em 1 de maio de 1923. — O inspector, *D. Bernardes.*

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 770 do regulamento em vigor, ficam pelo presente edital citados os proprietarios ou os responsaveis pelos predios ns. 155 da rua Affonso Cavalcante, 64 da rua Campos da Paz e 190, fundos, da rua Barão de Mesquita, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer á 4ª Delegacia de Saude, sita á rua Visconde Itamaraty n. 70, afim de tomar conhecimeto dos termos de intimação ns. 212.777, 21.258 e 03.422, respectivamente, expedidos para os predios acima citados, sendo considerado intimados uma vez decorrido o referido prazo.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 2 de maio de 1923. — *Joaquim Vidal*, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CONFIANÇA INDUSTRIAL

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS SRS. ACCIONISTAS REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1923

Presidencia do Exmo. Sr. Dr. Lourival J. de M. Souto

A's trese horas do dia vinte e seis de abril de mil novecentos e vinte e tres, reunidos no salão da Companhia á rua de São Pedro n. 48, trinta e quatro Srs. accionistas, inscriptos no livro de presença, representando 23.522 acções da mesma Companhia, o presidente desta Sr. Antonio José Pinto Osorio, agradecendo aos Srs. accionistas o seu comparecimento, declara haver numero legal para constituir a Assembléa Geral Ordinaria e assim dando por aberta a sessão convidava aos Srs. accionistas a indicar dentre os presentes quem deve presidir os trabalhos da assembléa. O Sr. Francisco Morano levanta-se e propõe para presidir os trabalhos o Sr. Dr. Lourival Souto que por sua vez indica o Sr. Presidente da Companhia que declinou muito penhorado, do encargo que lhe fôra commettido, sendo então approvada, por unanimidade a escolha do Exmo Sr. Dr. Lourival Souto, que assumindo a presidencia agradeçe a distincção dos Srs. accionistas e convida para secretarios os Srs. Alfredo Loureiro Ferreira Chaves e Alexandre Herculano Rodrigues que occupam os respectivos logares. Quando o Sr. Primeiro secretario ia proceder á leitura da acta da Assemblé Geral Ordinaria realizada em 26 de abril de 1922 pede a palavra o Sr. Francisco Morano e propõe, attendendo a que ella já havia sido publicada dispensa de sua leitura, o que foi acceito e submettida, em seguida á discussão e a votos foi approvada por unanimidade. O Sr. Presidente diz que o fim da presente reunião é conforme os annuncios publicados no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, para tomarem conhecimento do Relatorio e contas da Directoria e Parecer do Conselho Fiscal relativos ao anno social findo em 30 de dezembro de 1922 e elegerem a Directoria, Conselho Fiscal e Supplentes; e como o Relatorio foi publicado nos referidos jornaes e distribuido em folheto aos Srs. accionistas, julgava dispensavel a sua leitura o que submettido ao julgamento da Assembléa foi por ella unanimemente approvado. Em seguida o Sr. Presidente dá a palavra ao Sr. Henrique de Rody Corrêa, que lê o parecer do Conselho Fiscal, assim reduzido: Srs. Accionistas: No desempenho do mandato que honrosamente lhe conferistes vem o Conselho Fiscal da Companhia de Fiação e Tecidos «Confiança Industrial emittir o seu parecer sobre as contas referentes ao anno social de 1922.

Permitti no entretanto, que antes de o fazer subscreva este Conselho «in totum» — as palavras com que a digna directoria bem traduz os sentimentos de gratidão e saudade aos bons amigos Srs. Commendador Manoel Antonio da Costa Pereira e Manoel Alves Velloso Junior ora fallecidos. Procedendo ao exame da escripta da Companhia encontrou-a este Conselho em dia e lançada com clareza e asseio correspondendo os valores aos que constam dos balanços transcriptos no Relatorio que vos é apresentado. Propõem assim os abaixo assignados que sejam approvados os actos e contas da Directoria relativos ao anno social de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1922, com um voto de louvor pela dedicação, zelo e competencia com que a mesma directoria tem sabido corresponder á confiança nella depositada, o que a torna merecedora de que lhe renoveis o mandato, ora terminado e que sejam ratificadas as resoluções das Assembléas Geraes de 30 de abril de 1919, 29 de abril de 1920 e 25 de abril de 1921, mantidas assim as gratificações *pro-labore* e porcentagens a que se referem taes resoluções.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1923. — *Henrique de Rody Corrêa. — Francisco Lopes Ferraz Sobrinho. — Manoel Guilherme da Silveira Filho.*

O Sr. presidente propõe que sejam exarados em acta os votos de pezar pelo fallecimento dos grandes amigos desta companhia Srs. Manoel Alves Velloso Junior e commendador Manoel Antonio da Costa Pereira, constantes do relatorio e parecer do conselho fiscal, o que foi unanimemente approvado. Logo após o Sr. presidente lê o seguinte trecho do referido parecer: «Propõem, assim, os abaixo assignados que sejam approvados os actos e contas da directoria, relativos ao anno social de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1922 com um voto de louvor pela dedicação, zelo e competencia com que a mesma directoria tem sabido corresponder á confiança nella depositada, o que a torna merecedora de que lhe renoveis o mandato, ora terminado, e que sejam ratificadas as resoluções das assembléas geraes de 30 de abril de 1919, 29 de abril de 1920 e 25 de abril de 1921, mantidas, assim, as gratificações *pro-labore* e porcentagens a que se referem taes resoluções»; que, submettidas á discussão e a votos, são approvadas por unanimidade. Submettidos á discussão o relatorio, contas da directoria de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1922 e parecer do conselho fiscal e não havendo quem quizesse usar da palavra, o senhor presidente submette-os á votação sendo tudo approvado unanimemente. Abstiveram-se de votar a directoria e o conselho fiscal.

O Sr. presidente declara que se vai proceder á eleição da directoria, conselho fiscal e seus supplentes e, decorrido o tempo preciso para os Srs. accionistas se aperceberem de cedulas, o Sr. secretario procede á chamada pelo livro de presença, sendo recolhidas vinte e sete cedulas, que deram o seguinte resultado: Directoria — Para presidente, Antonio José Pinto Osorio, 1.952 votos; para directores: Jeronymo José Ferreira Braga Netto, 1.952 votos; José Joaquim Barbosa, 1.952 votos. Conselho fiscal — Effectivos: Henrique de Rody Corrêa, 1.952 votos; Francisco Lopes Ferraz Sobrinho, 1.952 votos; Affonso Vizeu, 1.952 votos. Supplentes: Dr. José de Oliveira Bonança, 1.952 votos; Arlindo de Moraes Goulart, 1.952 votos; doutor Custodio Fernandes, 1.952 votos. Terminada a apuração, o Sr. presidente proclama eleitos e empossados nos car-

gos: de presidente o Sr. Antonio José Pinto Osorio; de directores os Srs. Jeronymo José Ferreira Braga Netto e José Joaquim Barbosa; membros effectivos do conselho fiscal os Srs. Henrique de Rody Corrêa, Francisco Lopes Ferraz Sobrinho e Affonso Vizeu, e supplentes os Srs. Dr. José de Oliveira Bonança, Arlindo de Moraes Goulart e Dr. Custodio Fernandes. O Sr. Antonio José Pinto Osorio pede a palavra e diz resumidamente o seguinte: «Pedi a palavra para agradecer, em meu nome e no de meus collegas, ao vosso muito digno conselho fiscal as benevolas palavras que nos endereçou em seu parecer e o immerecido voto de louvor nelle proposto. E a vós, Srs. accionistas, penhoradamente agradecemos não só a approvação daquelle voto, mas a prova de confiança que continuaes a dar-nos, reelegendo-nos para directores da vossa empreza. Mais uma vez vo saffirmo que procuraremos sempre, como até agora, corresponder á vossa grande estima e á vossa confiança. A todos, pois, muito e muito obrigados». Continuando, pede licença para propôr um voto de louvor á mesa pela fórma por que conduziu os trabalhos la assembléa, o que foi approvado por unanimidade. O Sr. presidente agradece este voto e, encerrando a assembléa, congratula-se com os Srs. accionistas pela prosperidade sempre crescente da Companhia Confiança Industrial, a qual tudo deve á dedicação e esforço da sua digna e competente directoria. E eu, Alfredo Loureiro Ferreira Chaves, 1º secretario da assembléa, mandei fazel-a e depois de a conferir, a subscrevi e assigno. — *Dr. Lourival J. de M. Souto*, presidente. — *Alfredo L. Ferreira Chaves*, 1º secretario. — *Alexandre Herculano Rodrigues*, 2º secretario. (2.963)

Cooperativa Militar do Brazil

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas—Havendo a directoria de nossa sociedade sujeitado ao nosso estudo o relatorio referente ao anno proximo find , vimos com o presente parecer dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 28 de nossos estatutos e que é um complemento ao preceituado no § 5º do mesmo artigo.

Não tendo este conselho constatado, conforme prevê este ultimo paragrapho, anormalidade alguma nos actos da administração, durante o anno em causa, julga que os mesmos merecem vossa approvação.

Sem desejarmos ser prolixos, julgamos no entanto dever salientar que nosso lucro liquido de 145:168$678, comparado com o de 172:622$504 do anno anterior, apresenta, para menos, uma differença de 27:453$826, que bem justificada se torna pelo decrescimo de 190:021$569 em nossas vendas, devido as difficuldades de numerario para manter ou accrescer nossas transacções.

Essas difficuldades se originam da deficiencia de nosso capital, dos atrazos de pagamentos, especialmente de uma das repartições, da elevação de preços das mercadorias, da situação anormal em que se acha nosso commercio e do fallecimento de consignantes com um debito total de 58:983$218.

Apezar disso, o estado de nossa sociedade deve ser considerado lisongeiro e nenhuma prova melhor poderiamos ter além da relativa facilidade encontrada pela actual directoria, na transferencia feita, no corrente anno, de nossas transacções do Banco Mercantil para o Banco do Brasil, com a elevação para 500:000$ do credito de que podemos dispôr.

Este facto é bastante significativo e summamente honroso.

O balanço constatou a existencia de mercadorias na importancia de 407:319$778 ou sejam 4:871$947 menos do que 412:191$725 do balanço anterior, differença praticamente inapreciavel.

O Sr. capitão de fragata Rogerio Augusto de Siqueira, no impedimento do Sr. coronel Antonio Mendes de Moraes, que vinha brilhantemente compartilhando as responsabilidades da administração com o Sr. capitão Antonio Thiers Frões da Cruz, assumiu a 21 de julho o cargo de presidente e thesoureiro, e nelle foi privado mais tarde em caracter definitivo, por deliberação da assembléa de 29 de setembro do mesmo anno.

Essa substituição, felizmente, não se fez sentir nos actos da administração, que continuou com a orientação acertada em que vinha sendo exercida, com a cooperação valiosa dos empregados da sociedade.

Em conclusão, o conselho fiscal é de parecer que sejam approvadas as contas referentes ao anno de 1922 e autorizados os alvires do relatorio.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923.—Dr. *José Maximiano Gomes de Paiva*.—Capitão *Gastão da Cruz Ferreira*.—Coronel *José Candido da Silva Muricy*.

BALANÇO GERAL DA SOCIEDADE ANONYMA COOPERATIVA MILITAR DO BRASIL, A QUE SE PROCEDEU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1922

Activo

Acções da directoria:	
Valor d/conta	4:000$000
Armação, moveis e utensilios:	
Saldo d/conta	59:742$124
Depositos:	
Valor d/conta	171$000
Alfaiataria e sirguearia:	
Existencia	173:170$580
Calçado:	
Existencia	42:073$200
Armarinho, fazendas e modas:	
Existencia	184:615$098
Armazem:	
Existencia	7:460$900
Caixa:	
Saldo em dinheiro	508$180
Banco Mercantil do Rio de Janeiro, conta corrente:	
Saldo d/conta	698$400
Devedores em liquidação:	
Saldo d/conta	675:082$064
Directoria Geral da Contabilidade da Guerra:	
Saldo d/conta	111:054$756
Contabilidade Geral da Marinha:	
Saldo d/conta	16:269$006
Contas por consignações:	
Saldos devedores	1.246:767$532
Contas correntes:	
Saldos devedores	58:872$384
Restituição do juro de móra:	
Importancia a amortizar	23:473$266
Despezas judiciaes:	
Saldo d/conta	877$000
	2.604:836$384

Passivo

Capital:	
Valor de 22.000 acções a 20$000	440:000$000
Caução da directoria:	
Valor d/conta	4:000$000
Fundo de reserva:	
Saldo d/conta	612:127$667
Lucros suspensos:	
Saldo d/conta	483:346$215
Contas da praça:	
Saldos credores	7:807$500
Lowe Donald & Comp.:	
Saldo credor	72.905$760
Banco Mercantil do Rio de Janeiro — c/c garantida:	
Saldo d/conta	309:227$700
Conta corrente especial:	
Saldo d/conta	1:797$000
Abatimentos não reclamados:	
Saldo d/conta	20:041$505
Dividendos atrazados:	
Saldo d/conta	82:856$550
Distribuição do juro de móra:	
Quóta a repartir	25:423$184
Contas por consignações:	
Saldos credores	176:748$109
Contas correntes:	
Saldos credores	139:115$998
Fundo especial do art. 5º § 3º:	
Saldo d/conta	4:488$218
Fundo para abatimentos:	
Saldo d/conta	4:774$210
Fundo especial para dividendos:	
Saldo d/conta	2:945$990

Fundo de garantia:		
Saldo d/conta		125:591$301
31° dividendo:		
Importancia a distribuir		66:000$000
Premios aos empregados:		
Importancia a distribuir		15:061$867
Gratificações:		
Importancia a distribuir		10:451$870
		2.604:836$384

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1922. — O guarda livros, *Arthur Coelho*. — O presidente, *Rogerio Augusto de Siqueira*, capitão de fragata.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1922

Credito

Saldo			1:276$430
Alfaiataria e sirgueiaria:			
Lucro d/conta		98:578$332	
Calçado:			
Lucro d/conta		60:420$040	
Armarinho, fazendas e modas:			
Lucro d/conta		118:500$443	
Armazem:			
Lucro d/conta		11:183$020	
Fornecimentos externos:			
Lucro d/conta		5:636$350	291:318$185
Renda eventual:			
Saldo d/conta			741$819
Lucros suspensos:			
Importancia creditada a devedores em liquidação			7:564$190
			303:900$624
Fundo especial para dividendos:			
Importancia retirada desta conta para completar a de 66:000$ correspondente aos 15 % para dividendos			7:932$530
			311:833$154

Debito

Honorarios da directoria:			
Saldo d/conta		31:200$000	
Honorarios do conselho fiscal:			
Saldo d/conta		7:200$000	
Alugueis:			
Saldo d/conta		18:000$000	
Despezas geraes:			
Saldo d/conta		31:535$588	
Pensões:			
Saldo d/conta		5:100$000	
Ordenados:			
Saldo d/conta		50:972$300	
Juros e descontos:			
Saldo d/conta		14:724$058	158:731$946
Lucro liquido a repartir		145:168$678	
Fundo de reserva:			
10 % para esta conta		14:516$867	
31° dividendo:			
40 % para dividendos	58:067$470		
Importancia retirada do Fundo Especial para dividendos para prefazer a dos 15 % para dividendos	7:932$530	66:000$000	
Fundo de garantia:			
25 % para attenuar os prejuizos com o morte de consignantes ou suspensão do pagamento de consignações		36:292$220	
Restituição do juro da móra:			
8 % para restituição		11:613$384	
Premios aos empregados:			
10 % para premios aos empregados com mais de um anno de casa, e proporcionalmente aos seus ordenados		14:16[illegible]$[illegible]7	
2 % para o director-presidente	2:903$400		
5 % para o director-gerente	7:258$470	10:161$870	153:101$208
			311:833$154

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1922. — O guarda-livros, *Arthur Coelho*. — O presidente, *Rogerio Augusto de Siqueira*, capitão de fragata. (2.981)

LANIFICIO N. S. DO SAMEIRO

ACTA DA DUODECIMA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA LANIFICIO N. S. DO SAMEIRO, EM 31 DE MARÇO DE 1923.

A's quatorze horas do dia trinta e um de março de 1923, no escriptorio desta Sociedade á rua Buenos Aires numero 44-2°, presentes onze Srs. accionistas como consta do livro de presenças e representando mil duzentas e vinte acções, o director Sr. José Rainho da Silva Carneiro abre a sessão e pede á Assembléa indique quem a ha de presidir. Acclamado o accionista Sr. Dr. Adhemar de Faria, este Sr. convida para secretarios os Srs. José Luiz da Silva e Eurico Rodrigues Rainho. O 1° secretario procede á leitura da acta da Assembléa Geral Extraordinaria que sem discussão é approvada. O director Sr. Francisco Luiz da Silva Carneiro pedindo a palavra declara á Assembléa, antes que esta se occupe, como determinam os Estatutos, dos honorarios e gratificações da Directoria, que é seu intuito, bem como dos demais directores pedir á Assembléa aguarde o decurso do anno social corrente para só depois cogitar daquelle arbitramento. Feita esta proposta e submettida á apreciação, é approvada sem discussão. O Sr. Joaquim Secco propõe dispensa da leitura do relatorio e do parecer do Conselho Fiscal, visto já terem sido publicados. Approvado, submetteram-se a votos os referidos Relatorios e Parecer que são tambem approvados tendo a Directoria deixado de votar o relatorio e o Conselho Fiscal o parecer. Procede-se em seguida á eleição dos membros effectivos e supplentes do Conselho Fiscal, sendo reeleitos: effectivos os Srs. Antonio Gomes de Pinho Neves (cento e vinte um votos), Manoel Pereira Alves da Silva (cento e vinte votos) e Humberto Taborda (cento e dezenove votos); e supplentes os Srs. J. Watteau (cento e dezeseis votos), Dr. Adhemar de Faria (cento e dezenove votos), e José Bruno Nunes (cento e vinte e um votos).

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a sessão de que se lavra esta acta que todos assignam depois de lida e approvada. Adhemar de Faria, Eurico Rainho, José Luiz da Silva, José Rainho da Silva Carneiro, J. Rainho & Comp., M. C. Secco, Manoel Pereira Alves da Silva, Francisco Luiz da Silva Carneiro, J. Watteau, Joaquim da Cruz Secco, Humberto Taborda.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA LANIFICIO N. S. DO SAMEIRO, EM 31 DE MARÇO DE 1923.

A's trese e um quarto horas do dia trinta e um de março de 1923, presentes no escriptorio da Sociedade á rua Buenos Aires n 44-2°, onze Srs. Accionistas representando mil duzentas e vinte acções, como se vê do livro de presenças, o director Sr. José Rainho da Silva Carneiro declara aberta a sessão e pede aos presentes a indicação de um delles para a presidir. E' acclamado para esse fim o accionista Sr. Dr. Adhemar de Faria que convida para secretarios os Srs. José Luiz da Silva e Eurico Rodrigues Rainho. Por proposta do Sr. Manoel Alves é dispensada a leitura da acta da Assembléa Extraordinaria de 12 de junho de 1922, que foi approvada e assignada no mesmo dia. Lido pelo primeiro secretario o annuncio da segunda convocação para esta Assembléa, publicado no *Diario Official*, de 17 do corrente, o director Sr. Mario Secco expõe o motivo da reunião: deliberar-se sobre a reorganização da Sociedade. O accionista Sr. Eurico Rodrigues Rainho pede a palavra e, após diversas considerações sobre o assumpto da convocação, opina que, ao

envez de se augmentar o capital desde já, tratasse a Directoria de arrendar a fabrica até que se offerecesse opportunidade de solução mais conveniente aos interesses sociaes: propunha, por isso, que, sem prejuizo dos poderes já anteriormente conferidos á Directoria ficasse esta autorizada a concluir com quem melhor vantagem offerecer o referido arrendamento. Esta proposta é approvada unanimemente sem discussão.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a sessão, lavrando-se esta acta que vae assignada pela Mesa.

Adhemar de Faria. Eurico Rainho. José Luiz da Silva. (2.962)

COMPANHIA INDUSTRIAL DE MASSAS ALIMENTICIAS

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 1923

Aos cinco dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, á Praça da Republica numero setenta e sete, nesta capital, reuniram-se, ás duas horas da tarde, os accionistas da companhia, cujas assignaturas constam do livro de presença, representando a totalidade do capital social, convocados por annuncio inscrito no *Jornal do Commercio* e confirmado em carta particular por cada um recebida, afim de tomarem conhecimento dos negocios da companhia e proceder-se á eleição para o cargo de secretario. Foram acclamados presidente da assembléa os Srs. Giorelli & Comp., que convidaram, respectivamente, para primeiro e segundo secretarios os Srs Irmãos Padula e Ciaravolo & Comp. O Sr. presidente declarou aberta a sessão e que o fim desta era segundo o convite e estatutos, tomarem os Srs. accionistas conhecimento dos negocios da companhia e eleição de secretario, cujo cargo vagara com a renuncia em carta do Sr. Amadeo Ghiggine. Antes de qualquer discussão o Sr. Guido Perone entrega uma carta pela qual, por motivos de ordem particular, renuncia do cargo de membro do Conselho Fiscal. Em seguida, o Sr. presidente da assembléa entrega ao Sr. secretario a demonstração da conta de lucros e perdas e o balanço geral dos negocios da companhia no periodo de 1º de setembro a 31 de dezembro de 1922, bem como o parecer do Conselho Fiscal relativo ao minucioso exame que este fizera sobre as mesmas contas. O Sr. secretario lê todos estes documentos inclusive o parecer. O Sr. presidente submette o parecer e as contas á apreciação da assembléa e offerece a palavra a quem os queira discutir. Não havendo quem peça a palavra, são os mesmos unanimemente approvados, bem como o balancete relativo ao movimento durante o primeiro trimestre do corrente anno, que fôra igualmente lido pelo Sr. secretario. Em seguida o Sr. presidente expõe á assembléa a conveniencia prejulgada de serem as producções das fabricas entregues a venda por meio de um só agente e reportar-se ao contracto já projectado com o Sr. Eugenio J. Lefki, ou com quem melhor convenha, submettendo as suas bases á approvação da assembléa. Nesta occasião os accionistas Srs D'Urso & F. Merola pedem a palavra, que lhes é concedida pelo Sr. presidente e propõem que antes de ser discutido o contracto fosse feita a eleição para o cargo vago de secretario. Discutida esta proposta, que aliás alterava a ordem do encaminhamento dos trabalhos, foi posta a votos. Consultada a votação verificou-se que sómente por ella votaram os Srs. D'Urso & F. Merola, S. Antonini & Comp., Emilio Cavalieri e Luiz Biondi & Comp., voltando contra todos os demais accionistas, em absoluta maioria. Assim o Sr. presidente lê a minuta do contracto, assignada pela companhia e pelo Sr. Eugenio J. Lefki, que fica archivada e faz parte integrante desta acta e põe em discussão as bases do mesmo contracto. Não havendo quem peça a palavra o Sr. presidente dá por encerrada a discussão e passa a votação, sendo unanimemente approvadas as bases do referido contracto, ficando a directoria autorizada a assignar a competente escriptura publica. Os Srs. S. Antonini & Comp., depois de verificado o resultado da votação, pediram para que constasse da acta, de que elles nunca assignariam tal contracto, mas, que o cumpririam, como de seu dever, em face da vontade da maioria dos accionistas. O Sr. presidente declara que vai entrar na ultima parte dos trabalhos da presente assembléa e que consiste na eleição de secretario. Como, porém, outra vaga se abre no Conselho Fiscal com a renuncia do Sr. Guido Peroni, o Sr. presidente consulta a assembléa se se deve fazer conjuntamente a eleição para ambos os cargos ou si deve ser agora a de secretario e posteriormente a de membro do Conselho Fiscal. Discutido convenientemente o assumpto, a assembléa resolve unanimemente que se faça de uma só vez a eleição para ambos os cargos. O Sr. presidente então suspende a sessão por cinco minutos para a confecção das respectivas cedulas. Esgotado o prazo, o Sr. presidente reabre a sessão e pelo livro de presença procede á chamada, depositando os votantes as cedulas em urna preparada para tal fim. São, pelo Sr. presidente, convidados os Srs. Emilio Cavalieri e D'Urso & F. Merola para escrutinadores. Inicia então o Sr. presidente as apurações das cedulas, verificando-se o seguinte resultado: para secretario, Guido Peroni, mil cento e noventa votos (1.190); para membro do Conselho Fiscal, Irmãos Padula, mil cento e noventa votos (1.190), e tres cedulas em branco, representando quinhentos e vinte votos (520).

Estando assim eleitos por absoluta maioria os Srs. Guido Peroni para secretario e Irmãos Padula para membros do Conselho Fiscal, o Sr. presidente os acclama, dando-os por *envestidos* na posse dos respectivos cargos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradece a todos o seu comparecimento e boa interpretação dos deveres de accionistas, suspendendo em seguida a sessão por uma hora, afim de que o 1º secretario lavre a acta dos trabalhos. Reaberta a assembléa, procede-se á leitura da presente acta, que é, sem debate, approvada unanimemente, sendo então assignada pelos membros da mesa e pelos accionistas que se conservaram presentes. E eu, Irmãos Padula, 1º secretario, fiz lavrar a presente acta que conferi e assigno. — *Irmãos Padula. — Ciaravolo & Comp. — Emilio Cavalieri. — Luiz Biondi & Comp.*

BALANÇO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1922

Activo		*Passivo*	
Acções caucionadas	60:000$000	Capital	3.420:000$000
Banco Mercantil	224:912$600	Caução da Directoria	60:000$000
Contas correntes	139:616$000	Deposito especial	3.420:000$000
Contractos	20:000$000	Emprestimo especial	83:000$000
Depositarios de machinismos	3.420:000$000	Moinhos	90:023$500
Machinismos e accessorios	3.502:620$000	Credores por contracto	30:000$000
Moveis e utensilios	6:000$000	Fundo de reserva	13:300$000
Alugueis a receber	650$000	Fundo especial	10:630$000
		Imposto sobre dividendos	13:794$000
		Dividendos	228:000$000
		Lucros suspensos	6$700
	7.385:788$300		7.385:788$300

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Debito		*Credito*	
Despezas geraes	11:040$500	Fazendas geraes	309:050$000
Honorarios da directoria	18:000$000	Alugueis	1:320$000
Diversas contas	4:699$000	Bonificações	16:708$500
Depreciações	27:608$300		
Fundo de reserva	13:300$000		
Fundo especial	10:630$000		
Imposto sobre dividendos	13:794$000		
Dividendos	228:000$000		
Lucros suspensos	6$700		
	327:078$500		327:078$500

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1923.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assignados, membros do conselho fiscal da Companhia Industrial de Massas Alimenticias, tendo examinado minuciosamente os livros de escripturação e respectivos documentos relativos ás operações da companhia, no periodo de setembro a dezembro de 1922 e constatando a perfeita ordem e exactidão de tudo quanto examinaram, são de parecer unanime que sejam approvados todas as contas e actos da directoria bem como o balanço geral procelido em 31 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1923. — *Luiz Ciaravolo. — Francisco Merola. — Guido Peroni.*

(2.974)

Banco Commercial dos Varegistas

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Capital a realizar		126:997$000
Letras descontadas		838:056$295
Letras e effeitos a receber c/propria do interior		88:538$750
Letras e effeito a receber em cobrança do interior		41:196$910
Emprestimos e a c/correntes		577:107$800
Valores caucionados		26:40[illegible]$000
Valores depositados		52.833$790
Correspondentes no exterior		3:947$350
Correspondentes no interior		11:594$020
Caixa:		
Em moeda corrente	232:294$758	
Em Bancos	11:357$440	
		243:652$198
Diversae contas		1.763:584$087
Acções em caução		20:000$000
		3.794:008$300

Passivo

Capital	1.000:000$000
Depositos em conta corrente com juros	630:195$950
Depositos em conta corrente sem juros	171:230$350
Depositos a prazo fixo	52:600$000
Titulos em caução e em depositos	79.283$890
Agentes e correspondentes no interior	28$300
Diversas contas	1.709:474$150
Credores por letras a cobrança e em caução	131:195$660
Caução da directoria	20:000$000
	3.794:008$300

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — O contador, *Cesar Saraiva*. — O presidente, Dr. *A. Pluto da Rocha*. (2.964)

Monteiro de Castro & Comp.

BALANÇETE EM 30 DE ABRIL DE 1924

Activo

Titulos descontados	1.408:209$895
Titulos em cobrança	1:000$000
Titulos em liquidação	271:847$237
Acções de companhias	40:743$750
Contas correntes — Saldos devedores	26:557$000
Valores em garantia	180:708$900
Diversas contas	56:976$390
Caixa: Em cofre e nos bancos	122:053$117
	2:108:186$289

Passivo

Capital	1.000:000$000
Fundo de reserva	285:000$000
Fundo de liquidações	87:247$959
Contas correntes — Saldos credores	388:107$830
Credores por titulos em cobrança	1:000$000
Garantias	180:708$900
Diversas contas	166:031$630
	2.108:186$289

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923.—*Monteiro de Castro & Comp.* (2.971)

Companhia de Mineração e Metallurgia «Brasil»

CERTIFICADO

Certifico que por despacho da Junta Commercial de 30 de abril de 1923, archivou-se nesta repartição sob o n. 6.265, os seguintes documentos referentes á Companhia de Mineração e Metallurgia «Brasil», á saber: Acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 17 de março ultimo, que approvou a alteração dos seus estatutos e um exemplar do *Diario Official* de 25 do mesmo mez que publicou a acta da assembléa geral ordinaria realizada em 15 ainda do citado mez de março. Eu, João Hygino de Araujo, 1° official da secretaria desta junta, passei a presente certidão. (Estava collada uma estampilha no valor de 50$, devidamente inutilizada). Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. —*João Hygino de Araujo*, 1° official. Visto. J. C., em 2 de maio de 1923.— *Isidoro, Campos*, director. (2.982)

COMPANHIA NACIONAL DE ELECTRICIDADE

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 1923

Aos trinta dias do mez de março de 1923, ás 13 horas, na séde da Companhia, á rua da Quitanda n. 45, achando-se reunidos accionistas em numero legal, representando mais de dous terços do capital social, o presidente da companhia, Dr. Domingos Louzada, abrindo a sessão, pede aos presentes que indiquem um dos seus pares para presidir os trabalhos da assembléa. Indicado pelo accionista Sr. José da Cunha Louzada, o Sr. Sebastião Mendes de Brito, é o seu nome acceito. Assumindo a presidencia, este accionista convida para secretarios os Srs. José da Cunha Louzada e Flavio Maciel, que completam a mesa. Tomando, então, a palavra, o presidente da assembléa diz que, conforme a convocação conhecida dos Srs. accionistas, a presente assembléa geral ordinaria tem por fim tomarem os Srs. accionistas conhecimento do relatorio, balanço, inventario e contas da directoria, referentes ao anno social findo, acompanhados do parecer do conselho fiscal que se acha sobre a mesa. Assim, ia mandar proceder á leitura desses documentos, o que é feito pelo Sr. 1° secretario. Concluida essa leitura, o Sr. presidente põe em discussão o relatorio, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, e não havendo quem os discuta, submette-os á votação, sendo unanimemente approvados, abstendo-se de tomar parte nas votações os membros da directoria e do conselho fiscal. O Sr. presidente da assembléa declara, então, approvado o relatorio, balanço e contas da directoria, relativos ao anno social findo em 1922. Em seguida o Sr. presidente convida os presentes a se munirem de cedulas para a eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes, no anno fluente e, corrido o escrutinio, verifica-se terem sido reeleitos: Drs. Ignacio Verissimo de Mello, Ricardo Villela e Alfredo João Louzada, effectivos; Dr. Manoel Rodrigues de Souza, Sebastião Mendes de Brito e Primo Tavares da Motta, supplentes, que são declarados reeleitos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão para ser lavrada a presente acta, por mim Flavio Maciel, 2° secretario; e, reaberta a sessão é a presente acta lida, julgada conforme e approvada, para ser assignada por todos os presentes, encerrando a sessão. Rio de Janeiro, 30 de março de 1923. — *Sebastião Mendes de Brito*, presidente. — *José da Cunha Louzada*, 1° secretario. — *Flavio Maciel*, 2° secretario. — *Domingos T. da Cunha Louzada*. — *Dr. José Alcebiades da Silva Frota*. — *Ignacio Louzada*. — *Jayme de Souza Gomes*. — *Armando Carvalho*.

RELATORIO APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Srs. accionistas — Na fórma dos estatutos, vimos apresentar á vossa apreciação o relatorio, balanço e contas das operações sociaes relativas ao anno findo de 1922, o 7° da existencia da companhia.

Por esses documentos, podem os Srs. accionistas verificar a nossa situação commercial e conhecer os resultados das operações realizadas durante o anno findo.

Apezar das notorias difficuldades oppostas ao commercio, principalmente importador, pela situação geral do paiz, conseguimos apresentar resultados que nos permittem distribuir um dividendo razoavel aos Srs. accionistas.

Conselho Fiscal

Na fórma da lei, cumpre-vos eleger nesta assembléa os membros do conselho fiscal e seus supplentes, para o corrente anno.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1923. — *Domingos Louzada*, presidente.

Parecer do conselho fiscal

Os membros do conselho fiscal da Companhia Nacional de Electricidade abaixo assignados, tendo examinado detidamente a sua escripturação, inventario, balanço e contas da directoria, relativos ao anno findo de 1922, é de parecer que sejam os mesmos approvados.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1923. — *Alfredo João Louzada*. — *Ignacio Verissimo de Mello*. — *Ricardo Villela*.

BALANÇO GERAL EM 30 DE DEZEMBRO DE 1922

Activo

Depositos & cauções	20:802$800
Moveis e utensilios	7:379$220
Apolices	13:774$600
Officina	2:700$[illegible]20
Obrigações a receber	304:474$110
Caixa	16:337$440
Contas correntes	1.135:138$793
Mercadorias	718:671$000
Luarine	2:009$840
Obrigações vencidas	2:806$230
Acções caucionadas	15:000$000
	2.239:124$753

Passivo

Capital	600:000$000
Deposito da directoria	15:000$000
Titulos descontados	197:887$800
Titulos depositados	12:000$000
Liquidações	8:061$130
Contas correntes	930:063$[illegible]
Fundo de reserva	82:706$540
Obrigações a pagar	269:087$800
Impostos s/dividendos	3:000$000
Dividendo	60:000$000
Lucros & perdas	11:318$383
	2.239:124$753

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1922. — *Domingos Louzada*, presidente. — *Ignacio Louzada*, director-gerente. — *Flavio Maciel*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Debito		*Credito*	
Commissões e propaganda...	24:915$880	Lucros e perdas:	
Aluguéis.....	14:950$000	Diversos.....	310:143$783
Juros e descontos.....	31:[illegible]05$90		
Ordenados.....	55:[illegible]00		
Dividendo.....	60:000$000		
Imposto sobre dividendos....	3.000$000		
Moveis e utensilios.....	81:[illegible]10		
Diversas contas.....	88:233$210		
Fundos de reserva.....	7.0[illegible]80		
Liquidações.....	2:357$730		
Differenças de cambio.....	10.274$700		
Lucros e perdas.....	11:318$363		
	310:143$783		310:143$783

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1922. (2.976)

COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUCTOS CHIMICOS

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 22 DE JANEIRO DE 1923

Aos vinte e dois dias do mez de janeiro de mil novecentos e vinte e tres, reunidos em assembléa geral extraordinaria, ás quatorze horas, no predio da rua Visconde de Inhauma numero 36, sobrado, accionistas em numero legal, representando mais de dous terços do capital social, o senhor Antonio Fernandes dos Santos, assumindo a presidencia, convida para secretariar os trabalhos da casa o senhor doutor Thomaz da Cunha. Constituida assim a mesa, o senhor presidente declara que, na conformidade do annuncio de convocação, a presente assembléa tinha por objecto a eleição do novo membro do conselho fiscal, cargo vago com o pedido de demissão apresentado pessoalmente a elle presidente pelo Sr. Manoel Vicente Lisboa.

O Dr. Eugenio Ferreira propõe á assembléa o nome do Dr. Joaquim Penalva Santos, cujos meritos são por todos reconhecidos. Submettida á approvação esta proposta é acceita por unanimidade.

O Sr. presidente aproveita a opportunidade que agora se offerece para participar aos senhores accionistas que em breve ausentar-se-ha por pouco tempo, o director gerente, Dr. Hugo Sarmento, pelo que, na fórma dos estatutos, teria de designar um dos membros do conselho fiscal para substituil-o no seu impedimento. Esta attribuição era, por força dos estatutos, da competencia da directoria, *ex-vi* do artigo sexto, paragrapho segundo; entretanto, por uma deferencia especial, é de ver-se que a quasi totalidade dos senhores accionistas se achava ahi reunida, esperava que á directoria suggerisse o nome dentre os membros do conselho fiscal que viesse a substituir o director gerente no seu impedimento temporario. Tomando novamente a palavra o Dr. Eugenio Ferreira declara que já que por minha gentileza o Sr. presidente delegara á assembléa o encargo, suggeria o nome do fiscal recem eleito, Dr. Joaquim Penalva Santos, declarando que não visseni nesse acto uma preferencia sobre os outros membros do conselho fiscal, todos nas condições de bem desempenhar as funcções de gerente. Norteava esta escolha, tão somente a situação especial em que se achava o Dr. Penalva Santos, dispondo, como dispoe, de mais tempo para attender aos muitos encargos de director gerente. O Sr. J. C. Ribeiro da Silveira, interpretando o pensamento da assembléa, diz que esposa a indicação apresentada do nome do Dr. Joaquim Penalva Santos pelo Dr. Eugenio Ferreira e o faz com tanto maior prazer que é entre applausos que pede a approvação desta indicação. Approvada nestas condições a indicação, o Dr. Joaquim Penalva Santos agradece as homenagens de que fôra alvo.

Nada mais havendo a tratar, é esta acta lavrada e depois de lida e approvada é assignada por todos os accionistas presentes. — *Antonio Fernandes dos Santos.* — *Thomaz da Cunha.* — *Eugenio Ferreira.* — *Joaquim Penalva Santos.* — *João Lima de Abreu.* — *Raymundo Lullio Teixeira Mendes.* — *J. C. R. Silveira.* Confere: — *Thomaz da Cunha.* (2.969)

Banco Alliança

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Letras descontadas.....	865:200$000
Valores depositados.....	5.645:970$000
Emprestimos em c/corrente.	1.717:904$00
Deposito operações cambiaes.....	315:800$000
Fundos e titulos pertencentes ao Banco.....	129:397$800
Correspondentes.....	42:797$730
Caixa	591:091$345
Diversas contas.....	303:473$760
	9.613:528$435

Passivo

Capital.....	400:000$000
Titulos em caução e depositados.....	5.645:970$000
Depositos em c/corrente c/juros.....	1.607:003$545
Caixa matriz.....	1.449:227$110
Depositos a prazo fixo.....	436:657$160
Letras a pagar.....	7:803$300
Diversas contas.....	66:834$020
	9.613:528$435

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Banco Alliança: *Carlos Pinto Coelho*, gerente. — *Luiz Vianna*, contador. (2.975).

ANNUNCIOS

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia Edgard Jordão

O liquidatario da massa avisa a todos os credores e interessados que se encontra á sua disposição, todos os dias uteis, das 11 ás 12 e das 15 ás 16 horas, em seu escriptorio á rua Visconde de Inhauma n. 93, 1º andar, canto da avenida Rio Branco.—O liquidatario, *José de Rezende Enout.* (2.970)

A' praça

V. Gonçalves & Comp., estabelecidos á avenida Passos n. 32, sobrado, declaram que nada devem á esta praça por titulos ou responsabilidades de qualquer natureza, vencidos ou a vencerem-se, e que todas as suas compras sempre foram effectuadas a dinheiro com o respectivo desconto da praxe.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923.— *V. Gonçalves & Comp.*

Companhia Pecuaria e Frigorifica do Brasil

(Em liquidação amigavel)

TERCEIRA E ULTIMA CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. accionistas da Companhia Pecuaria e Frigorifica do Brasil, para em terceira e ultima convocação, por não ter havido numero na primeira e segunda, se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia cinco de maio proximo futuro, ás 14 horas, na séde social á rua Buenos Ayres n. 25, sobrado, de accôrdo com o art. 163 do regulamento que rege as sociedades anonymas, decreto n. 434, de 4 de junho de 1891, que deliberará com qualquer numero de accionistas presentes, como determina o § 2º de nossos estatutos, artigo 22.

Estão á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147 da mesma lei. Ficam suspensas as transferencias de acções devendo as acções ao portador serem depositadas no escriptorio desta companhia até a vespera do dia da reunião.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923.— *Os liquidantes.* (2.979)

Fabrica de Tintas Confiança

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

Fica á disposição dos Srs. socios á rua Mariz e Barros n. 205 o dividendo relativo ao balanço encerrado em 30 de dezembro de 1922.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923.— *Guimarães Salgado & Comp. Ltd.* (2.972)

Associação Beneficente dos Empregados da Leopoldina Railway

Séde: Rua da Lapa n. 87 (sobrado)

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

De ordem do Sr. presidente, convido a todos os Srs. associados a comparecerem no dia 6 do corrente, ás 14 horas, á assembléa geral extraordinaria, que será realizada no salão da Sociedade União Beneficente, á rua General Camara n. 313, gentilmente cedido, afim de resolverem sobre os seguintes assumptos:

a) leitura do parecer da commissão nomeada em assembléa de 15 de abril proximo passado,

b) interesses geraes. — *Lindolpho Ribeiro*, 1º secretario, interino.

(2.954)

Companhia Nacional de Navegação Costeira

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio desta companhia, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, sobrado, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923.— *A directoria.* (2.775)

Fallencia de F. Baptista & Comp.

AVISO AOS CREDORES E INTERESSADOS

Francisco de Paiva Cardozo, syndico da fallencia de F. Baptista & Comp., avisa aos credores e interessados que estará todos os dias uteis no estabelecimento do fallido, á rua de S. Pedro n. 160 ás 10 horas da manhã e das 2 e meia ás 4 e meia da tarde no escriptorio do seu advogado Dr. Sobral Pinto, á rua do Carmo n. 57.

Rio, 30 de abril de 1923. — *Francisco de Paiva Cardoso.* (2.923)

Companhia Vieiras Mattos

Sociedade Anonyma

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 5 de maio proximo futuro, ás 13 horas na séde á rua da Alfandega n. 95, afim de tomarem conhecimento do laudo de avaliação dos bens e resolverem sobre um parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923.— *A directoria.* (2.917)

Sociedade Anônyma «Companhia Industrial Productos do Mar».

São convidados todos os accionistas para se reunirem em assembléa geral no dia 8 de maio proximo, ás treze horas, no predio, á rua Dr. Sá Freire, afim de tomarem conhecimento do laudo dos louvados e ficar definitivamente constituida a mesma sociedade anônyma.

Rio de Janeiro, em 1 de maio de 1923. (2.921)

Casa Arens

Sociedade Anonyma

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

(Segunda convocação)

Não se tendo realizado hoje a assembléa geral ordinaria, convocada por editaes, datados de 14 do corrente, são por este convidados os Srs. accionistas a se reunirem na séde desta sociedade, no dia 9 de maio proximo vindouro, ás 14 horas, no primeiro andar da avenida Rio Branco n. 20, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o inventario, balanço, relatorio, parecer do conselho fiscal e contas da administração, attinentes ao anno commercial encerrado em 31 de dezembro de 1922, bem como para a eleição da directoria e dos membros effectivos e supplentes do Conselho Fiscal, segundo determinações dos arts. 17 e 33 dos estatutos.

Conforme o art. 15, paragrapho unico, dos estatutos, ficam suspensas as transferencias de acções nominativas até o dia da reunião, e as acções ao portador deverão ser depositadas na séde da sociedade até o dia 6 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923. — *A directoria.* (2.924)

Juizo do Direito da Quinta Vara Civel

FALLENCIA DE JOSÉ DUGALLO (*)

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Credores da massa

O juizo, por suas custas.....	$
O curador da massa, idem.....	$
O syndico, pela sua commissão e despezas feitas	$
Mallet Hirch, pelas despezas feitas.....	180$000

Privilegiados

Bernardino Alves da Fonseca (aluguel de casa).....	$
Pelos impostos relativos a propriedade, conforme contracto.....	$
Operarios, conforme a folha do pagamento.....	2:782$400
Alpino Coelho, sua conta de serviços	777$100
João Gonçalves Silveres, sua conta de ordenados de novembro de 1922 a março de 1923.....	1:035$000
Joaquim Maris, sua conta de ordenados de novembro de 1922 a 23 de fevereiro de 1923.....	400$000

Chirographarios

Bernardino Alves da Fonseca..	700$000
Hase clever & Comp.....	4:3[illegible]
Sociedade de Motores Deutz...	2.4[illegible]
Henrique Garcia & Comp.....	45[illegible]
Luckaens & Comp.....	1:170[illegible]
M. E. Marvin.....	1:99[illegible]
Hoenfner & Comp., Limitada..	12 000$000
Alfred H. Schutte.....	3.6[illegible]
Fritz Harring.....	1:9[illegible]
Mestre Blatgé.....	1:501$000
B. Disden & Comp., Ltd.....	6:4[illegible]
Joaquim da Silva Peixoto.....	15:700$000
Serrarias Reunidas Maiuf.....	1:100$000
José Luiz Esteves.....	5[illegible]
Skoglund Linge (Brasil), Ltd...	11:8[illegible]
Theodor Wille & Comp.....	3.363$000
Kleinoaul Filho.....	6:942$000
Britchard & Ashlin.....	3[illegible]
José Antonio Pereira da Cunha.	5:[illegible]
David Rodrigues d'Almeida....	[illegible]
Alvarenga Peixoto & Comp....	[illegible]
Luzes & Souza.....	1:0[illegible]
Arthur Orsini de Castro.....	9[illegible]
Ercole Marelli & Comp.....	2:[illegible]
Alfredo Guimarães & Comp....	2[illegible]
D. Gomes & Irmão.....	681$[illegible]
Freire Lobo.....	682$[illegible]
Lage Irmãos.....	14:2[illegible]
Massa Fallida de F. Ferreira...	6.300$000

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1923.— *Lage Irmãos*, syndicos. (2.931

Juizo de Direito da Segunda Vara Civel

Fallencia de Alfredo Peixoto & Comp.

O syndico da fallencia acima avisa estar á disposição dos interessados todos os dias uteis das 3 ás 5 horas da tarde no escriptorio, á rua Senhor dos Passos n. 48 sobrado, afim de lhes prestar quaesquer informações e receber as declarações de credito até o dia 15 do corrente mez outrosim previne que todas as publicações referentes a fallencia serão feitas no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1923. — O syndico, *H. Campos.* (2.940)

(*) Reproduzido por ter sahido com incorrecções.

Fallencia de E. Schurig & Comp.

QUADRO GERAL DOS CREDORES, ORGANIZADO DE ACCÔRDO COM AS DELIBERAÇÕES ADOPTADAS EM ASSEMBLÉA GERAL EFFECTUADA EM 28 DE ABRIL DE 1923

Credores da massa

Exmo. juiz.....	$
Sr. escrivão.....	$
Sr. Dr. curador.....	$
Srs. peritos.....	$
Srs. avaliadores.....	$

Credores privilegiados

The National City Bank of New York.....	51:545$000
The Royal Bank of Canadá...	44:311$120
Total.....	95:856$120

Credores chirographarios

Banco do Brasil, rua da Alfandega n. 17.....	35:000$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro, rua General Camara n. 20.....	30:000$000
Banco Escandinavo Brasileiro, rua da Alfandega n. 32.....	33:110$300
Bordeaux & Comp., rua Acre n. 68.....	61:931$340
Deutsch Sudamerikanische, Bank, rua Primeiro de Março n. 57.....	92:879$600
E. Lezey & Comp., Capital...	2:731$000
Eduardo Pellew Wilson, rua General Glycerio n. 17.....	171:381$230
Gustav Schurig, S. Paulo....	396$800
London & Brazilian Bank, Limited, rua da Candelaria n. 19.....	61:925$490
Pompeu Pinto Bastos, Bahia..	507$270
The British Bank of South America, Limited, rua Buenos Aires n. 7.....	17:435$600
The National City Bank of New York, avenida Rio Branco n. 83.....	66:147$580
Walter Brannath, rua Primeiro de Março n. 96.....	26:161$980
Total.....	599:621$190

Credor particular

Eduardo Pellew Wilson, Capital.....	100:000$000

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1923.— *Bordeaux & Comp.*, syndicos. (2.930)

LEI DA RECEITA PARA 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 3$000.

LEI DA DESPEZA — 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar. 6$000.